



CGJAL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL <cartorioextra@tjal.jus.br>

Fwd: (vass): Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás - Ofício Circular nº 18/2025 - PROAD Nº 202503000618408 - COMUNICA

1 mensagem

CGJAL - CHEFIA DE GABINETE <chefia_cgj@tjal.jus.br>

28 de abril de 2025 às 08:08

Para: CGJAL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL <cartorioextra@tjal.jus.br>

Cumprimentando-o(a) cordialmente, considerando o objeto do presente expediente, encaminho para as diligências pertinentes, em razão da matéria.

Bárbara Darielle Lima dos Santos
Assessor-Técnico da CGJ/AL

----- Forwarded message -----

De: TJGO - CGJ - Secretaria Executiva <corregsec@tjgo.jus.br>

Date: sex., 25 de abr. de 2025 às 14:57

Subject: (vass): Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás - Ofício Circular nº 18/2025 - PROAD Nº 202503000618408 - COMUNICA

To: chefgab cogex <chefgab_cogex@tjma.jus.br>, <ascomtjpi@gmail.com>, sei <sei@tjpr.jus.br>, extracoregedorias <extracoregedorias@tjba.jus.br>, coregedoriadf <coregedoriadf@tjdft.jus.br>, cgj gabinete <cgj.gabinete@tjsc.jus.br>, coordenadoria coregedoria <coordenadoria.coregedoria@tjmt.jus.br>, <coger@tjac.jus.br>, <gacor@tjac.jus.br>, <chefia_cgj@tjal.jus.br>
Cc: <chefia_cgj@tjal.jus.br>, <coregedoria@tjap.jus.br>, <gabinete.coregedoria@tjap.jus.br>, coregedoria <coregedoria@tjam.jus.br>, <coregedoriageral@tjba.jus.br>, <coregedoriainterior@tjba.jus.br>, <coger@tjac.jus.br>, <coregedoriatjce@tjce.jus.br>, coregedoria <coregedoria@tjce.jus.br>, <coregedoriadf@tjdft.jus.br>, gabcoregedoria <gabcoregedoria@tjdft.jus.br>, <coregedor@tjes.jus.br>, <corregsec@tjgo.jus.br>, <cgjma@tjma.jus.br>, <gabcoreg_cgj@tjma.jus.br>, <chefgab_cgj@tjma.jus.br>, <gacor@tjmg.jus.br>, <gacorapoio@tjmg.jus.br>, <coregedoria@tjms.jus.br>, <coregedoria@tj.mt.gov.br>, <coregedoria.capital@tjpa.jus.br>, <coregedoria@tjpb.jus.br>, <coregedoria@tjpe.jus.br>, <coregedoria@tjpi.jus.br>, <cgj@tjpr.jus.br>, <coregedoria@tjrr.jus.br>, <gabcgjrj@tjrr.jus.br>, <coregedoria@tjrn.jus.br>, <cgj@tjro.jus.br>, <coregedoria@tjrr.jus.br>, <gabcgj@tj.rs.gov.br>, <cgj.responde@tjsc.jus.br>, <cgj@tjsc.jus.br>, <coreg@tjse.jus.br>, <gab3@tj.sp.gov.br>, <coordenadoria.apoio@tjsp.jus.br>, <coregedoria@tjto.jus.br>

Às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal, às Corregedorias do Foro Extrajudicial daqueles Estados que já foram instaladas:

Assunto: Comunica decisão proferida pelo Corregedor do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relativa à possível falsificação de assinaturas apostas em notificação extrajudicial emitida por serventia.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor **Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás, Desembargador Anderson Máximo de Holanda**, encaminho a cópia do Ofício Circular COGEX nº 18/2025, constante do PROAD nº 202503000618408, para ciência.

Respeitosamente,

Secretaria Executiva – CGJ/GO

Telefone (62) 3236-5337



Ofício-Circular nº 18-2025- COGEX.pdf

227K



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



PROAD : 202503000618408
ASSUNTO : RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CFEx)
INTERESSADO: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO – MAGISTRADO

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N.º 18/2025

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do recebimento de decisão proferida pelo Juiz Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, Dr. Bruno Teixeira de Castro, que declarou a nulidade de notificação extrajudicial emitida pelo Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, cuja titularidade é exercida por Arlei Inácio de Almeida (movimentos 2 a 8).

Em síntese, a decisão judicial supramencionada foi proferida nos autos de n.º 0001726-77.2015.4.01.3505, ação ajuizada por Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de suspender a venda e a transferência do imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado pelos autores com a instituição financeira, diante de alegada fraude na condução do procedimento de execução extrajudicial (movimento 8).

Os requerentes, embora tenham reconhecido a inadimplência quanto ao cumprimento da obrigação contratual de pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, sustentaram que jamais receberam notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal e imputaram falsidade ideológica às assinaturas apostas no referido documento (movimento 8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



Consta do relatório da decisão em epígrafe que, após análise técnica realizada por perito grafotécnico, concluiu-se pela “falsidade das assinaturas lançadas nos documentos emitidos pelo cartório demandado que certificou a realização da notificação extrajudicial dos demandantes” (movimento 8).

Diante disso, o magistrado condutor do feito acolheu o pedido formulado na petição inicial para (movimento 8):

- a) decretar a nulidade da notificação expedida pelo **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO)** contra os autores no procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial;
- b) decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial, em razão da violação ao direito do contraditório dos demandantes;
- c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel;
- d) condenar o **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO)** a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais sofridos por este no valor de **R\$ 47.280,00** (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais) (grifou-se).

Outrossim, foi determinada a cientificação desta Corregedoria, nos seguintes termos (movimento 8):

Diante dos fatos deste processo, também determino a expedição de ofícios: a) ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida neste processo sobre o advento desta sentença; b) à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com cópia integral do processo em razão dos fatos constatados neste feito atinentes aos serviços prestados pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO), principalmente os fatos elucidados na perícia realizada neste processo; c) ao Ministério Público do Estado de Goiás - à Promotoria de Justiça localizada no Município de São Miguel do Araguaia (GO) para a adoção das providências que entender necessárias em razão dos fatos elucidados na perícia realizada neste processo se enquadram, em tese, no crime previsto no art. 299 do Código Penal (grifou-se).

A Assessoria Correicional prestou informações ao movimento 11.

Em seguida, os autos foram remetidos ao 4ª Juiz Auxiliar da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Dr. Társio Ricardo de Oliveira Freitas, que emitiu parecer nos seguintes termos (movimento 12):

[...] Diante da gravidade do ato praticado e da necessidade de resguardar a fé pública dos atos notariais, é imprescindível a adoção de medidas urgentes para apuração dos fatos e prevenção de novos incidentes similares. [...] Nesse contexto, considerando a análise detalhada dos fatos narrados, impõe-se a ampla divulgação desta comunicação, mediante a emissão de Ofício Circular. Ante o exposto, Excelentíssimo Senhor Corregedor, acolho a informação prestada pela Assessoria Correicional (evento nº 11), onde sugiro, salvo melhor juízo, pelas seguintes providências: a) A ampla divulgação, com o encaminhamento de ofício circular às Diretorias do Foro e serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, bem assim às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento acerca da comunicação apresentada a esta Corregedoria-Geral da Justiça, com o envio de cópia da decisão a ser proferida e dos documentos anexados nos eventos de nº 03 a 08, e com orientação para que qualquer informação sobre a matéria seja encaminhada à Diretoria do Foro da comarca de São Miguel do Araguaia/GO, a fim de permitir o acompanhamento e eventual ampliação da investigação; b) A comunicação do Diretor do Foro da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, por meio da ferramenta "em diligência", para realização de apuração preliminar, com solicitação de informações e, posteriormente, sendo o caso, com eventual instauração de sindicância, nos termos do artigo 1.374 e seguintes do Provimento nº 145/2025, através de Portaria específica, comunicando-se acerca da conclusão deste processo à Corregedoria do Foro Extrajudicial, aos interessados (se for o caso) e à Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no prazo de 90 (noventa) dias; c) A remessa dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



à Divisão de Gerenciamento e Estatística das Corregedorias para as devidas anotações; d) O sobrestamento deste feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a devida conclusão da apuração dos fatos e possíveis irregularidades pela comarca respectiva. Sem mais a acrescentar, encaminho os autos ao eminente Corregedor do Foro Extrajudicial para análise e deliberação.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Cinge-se o feito à comunicação encaminhada pelo Juiz Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, Dr. Bruno Teixeira de Castro, noticiando decisão que declarou a nulidade de notificação extrajudicial expedida pelo Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, sob a titularidade do delegatário Arlei Inácio de Almeida.

A sobredita decisão fundamenta-se na constatação, por meio de perícia grafotécnica, de falsificação das assinaturas constantes da notificação extrajudicial emitida pela serventia supramencionada.

Nesse contexto, destaca-se que a quebra da confiança social nos documentos produzidos por autoridades detentoras de fé pública compromete de forma relevante a segurança jurídica dos atos praticados.

Dessa forma, considerando tratar-se de possível falsificação de documento público, impõe-se sua imediata divulgação aos órgãos correccionais e às demais serventias extrajudiciais, com o objetivo de prevenir a repetição de condutas semelhantes em outras unidades, resguardar direitos de terceiros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



proteger a Administração Pública e subsidiar a adoção de medidas preventivas no âmbito extrajudicial, especialmente em casos de possível reincidência.

Outrossim, reputa-se imprescindível a apuração dos fatos constantes destes autos, a ser conduzida pela Diretoria do Foro da Comarca de São Miguel do Araguaia, conforme o disposto no inciso III do artigo 34, nos artigos 130 e 131 da Resolução n.º 287/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cumulado com o artigo 17 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Ante o exposto, **acolho** o parecer acostado ao movimento 12, nos termos do artigo n.º 50, § 1º, da Lei n.º 13.800/2001, e **determino**:

1. o encaminhamento da presente Decisão/Ofício Circular, para conhecimento, ao Juiz Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, Dr. Bruno Teixeira de Castro;

2. o envio desta Decisão/Ofício Circular, bem como dos documentos constantes aos movimentos 2 a 8, via malote digital, para ciência dos seguintes destinatários:

2.1 às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal, e às Corregedorias do Foro Extrajudicial daqueles Estados que já foram instaladas;

2.2 às Diretorias dos Foros de todas as Comarcas do Estado de Goiás; e

2.3 às Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, que ficam, desde já, orientadas de que eventual informação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



acerca da matéria deverá ser remetida, primeiramente, à Diretoria do Foro da respectiva Comarca.

3. A notificação da Diretoria do Foro da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, por meio da ferramenta “em diligência” do PROAD, para que:

3.1 reporte, imediatamente, o fato à Polícia Civil local, fornecendo cópia desta decisão, bem como dos documentos constantes aos movimentos 2 a 8, devendo o respectivo Registro de Atendimento Integrado (RAI) ser juntado aos presentes autos;

3.2 promova apuração preliminar, com a devida solicitação de informações; e

3.3 sendo o caso, proceda à instauração de sindicância, nos termos do artigo 1.374 e seguintes do Provimento n.º 145/2025 desta Corregedoria, mediante Portaria específica, a qual deverá ser encaminhada a esta Corregedoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por meio do Malote Digital do Protocolo das Corregedorias, assegurando-se o sigilo do procedimento, que deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias.

4. o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a devida conclusão da apuração dos fatos e possíveis irregularidades pela Comarca de São Miguel do Araguaia.

5. transcorrido o prazo, encaminhe-se o feito à Assessoria Correicional.

A reprodução deste ato serve como Ofício Circular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



À Secretaria-Executiva.

Gabinete da Corregedoria do Foro Extrajudicial, em Goiânia,
datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador Corregedor do Foro Extrajudicial

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 105141238147 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 13)

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL

GABINETE DO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL

Assinatura CONFIRMADA em 17/04/2025 às 20:41





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Setor Central, CEP: 76400-000, Telefone: (62) 33571070

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

OFÍCIO MANDADO SECVA/2025
GO, na data da assinatura eletrônica

Uruaçu-

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Senhor(a) Corregedor(a),

Cumprimenta-o, encaminho a Sentença id 2142465411, presente nos autos do processo de epígrafe, informando acerca dos fatos constatados neste feito atinentes aos serviços prestados pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) , principalmente os fatos elucidados na perícia realizada neste processo;

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço : "<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442246900000357102547
Certidão de processo migrado	Certidão de processo	20102816421257100000359805123



	migrado	
00017267720154013505 V001 001.pdf	Volume	20102816421278800000359820036
00017267720154013505 V001 002.pdf	Volume	20102816421348200000359820046
00017267720154013505 V001 003.pdf	Volume	20102816421409200000359820054
00017267720154013505 V001 004.pdf	Volume	20102816421472300000359820062
00017267720154013505 V001 005.pdf	Volume	20102816421535300000359820067
00017267720154013505 V001 006.pdf	Volume	20102816421595300000359820069
00017267720154013505_V002	Volume	20102816421624900000359806682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20102816423624200000359806686
Habilitação	Procuração/Habilitação	20120715020109200000389836035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715020156300000389836040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715020178000000389836045
Manifestação	Manifestação	20120715312264600000389897051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	20120715312304700000389897054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715312319000000389897059
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715312343700000389897064
Manifestação	Manifestação	20121811303040600000399807540
Certidão	Certidão	21040813243896100000493509201
Outras peças	Outras peças	21040813255870300000493509209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	21040813255889000000493509214
Decisão	Decisão	21042814020223000000514012564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21042817315958000000514236107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21042817323698800000514236118
Manifestação	Manifestação	21062410494595400000591317049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	21062410494608700000591317059
Decisão	Decisão	21062411094350100000591383072
Certidão	Certidão	21062509283737700000593389065
Certidão	Certidão	21062510131537500000593487041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21062510140073700000593500568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062510144719300000593500577
Manifestação	Manifestação	21080313432645700000658416658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	21080313432669400000658416660
Manifestação	Manifestação	21080414010953000000660752662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	21080414010966300000660752668
GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	21080414010976500000660752672
Despacho	Despacho	21100621372611000000750691177



Intimação	Intimação	21100621372611000000750691177
Manifestação	Manifestação	21102711163112300000785202178
lorena batista	Manifestação	21102711163131700000785208634
scaner de doc	Documentos Diversos	21102711163153300000785208632
SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	21102711163174700000785208633
Despacho	Despacho	21110420583759600000794747254
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21110512560817000000796294848
Manifestação	Manifestação	21121616411817900000857070229
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	21121616411842800000857070244
Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442
Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-1-manifestacao 27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435
Intimação	Intimação	22092211392026200001317390437
INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	22110722541255300001374541475
CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	22110722574966900001374605429
Manifestação	Manifestação	22111010015683900001378647513
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 48341948	Manifestação	22111010021297600001378647514
00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPROBATORIO 48341948	Documento Comprobatório	22111010023198300001378647515
Decisão	Decisão	22112114394241800001391613469
Intimação	Intimação	22112211304101300001393118477
Despacho	Despacho	23020110345053600001462535535
Intimação	Intimação	23020112493636200001462856553
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23021021334281300001476720566
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23021408055580800001479353567
Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercorrente	23021408063947700001479353571
Manifestação	Manifestação	23021509433088000001481478556
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 51120748	Manifestação	23021509434773800001481478558
00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS 51120748	Documentos Diversos	23021509440569100001481478561
Certidão	Certidão	23021513591785000001482205070
1726-77	Documentos Diversos	23021514010180700001482205074
Decisão	Decisão	23021514110041200001482265038
Certidão	Certidão	23021711121058600001485603550
Decisão	Decisão	23022219482097400001488530544
Intimação	Intimação	23022810363591600001495044070



Intimação	Intimação	23022810381906200001495044071
Intimação	Intimação	23022810385888000001495044072
Manifestação	Manifestação	23031716002565600001522012035
Certidão	Certidão	23042421204316600001576254529
e-mail - processo 0001726-77.2015.4.01.3505	E-mail	23042421223893300001576254530
proposta de honorários periciais	Manifestação	23042421225559300001576254531
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23042615190501400001579793063
PJE 0001726-77 PERITO DR. JOSÉ GERALDO CIÊNCIA	Documento Comprobatório	23042615201521500001579793066
Manifestação	Manifestação	23042817005970900001584508550
00017267720154013505-1-QUESITOS 30278862	Manifestação	23042817011508800001584508551
Despacho	Despacho	23052608132753400001623151537
Certidão	Certidão	23052608335043200001623161075
Impugnação	Impugnação	23062012143121500001657830635
00017267720154013505-1-Impugnacao_53835707	Documento Comprobatório	23062012144932600001657830637
Decisão	Decisão	23082414544448300001757722249
Intimação	Intimação	23082415022077000001757750236
Manifestação	Manifestação	23091819153571000001796942336
00017267720154013505-1-manifestacao	Manifestação	23091819172255400001796942339
1036956-27.2023.4.01.0000 AJUIZAMENTO31489559	Documento Comprobatório	23091819172255400001796942341
Certidão	Certidão	23092713434498900001813113334
Manifestação	Manifestação	23092716004288800001813646852
comp. pgto. 27.09.2023	Documento Comprobatório	23092716011869600001813646853
Decisão	Decisão	23092910295168200001817388330
Intimação	Intimação	23100517182048700001828820877
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23120610115761500001929394365
VARA FEDERAL DE URUAÇU LORENA X CRI E CEF data perícia	Petição intercorrente	23120610151262500001929439834
Ofício	Ofício	23121113192544000001936722374
Intimação	Intimação	23121208501193500001938408862
Intimação	Intimação	23121208593255000001938408863
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23121211261331300001938935370
PJE 0001726-77 CIENCIA PERITO	Documento Comprobatório	23121211274889000001938935374
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23121320432575600001943040832
Certidão	Certidão	23121814261301700001949197356
Ofício e Comprovantes CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197357
Ofício CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197358
Intimação	Intimação	24030809102901000002052441364
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	24032111260384400002074693369
José Geraldo Penha	Documento Comprobatório	24032111353179300002074741877
Laudo pericial	Laudo pericial	24040119562453700002089082336



SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	24040120191811900002089082353
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	24040120194698400002089082354
SSJ URUAÇU LORENA BATISTA X CARTORIO DE REGI CIVIL	Petição intercorrente	24040120201867100002089082355
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24040120245324200002089082361
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	24040120254393100002089082362
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	24040120262902400002089082363
Despacho	Despacho	24040214062658400002090591361
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24040214363235300002090677351
Manifestação	Manifestação	24040316114944400002093523353
Ofício	Ofício	24050811103129000002105454747
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	24051516124994400002106771234
Certidão	Certidão	24051716541212300002107245008
RESPOSTA OFICIO ID 2126190095	Ofício	24051716553560700002107245096
RESPOSTA OFICIO ID 2126190095	Ofício	24051716553560700002107245100
Decisão	Decisão	24061909395693800002112492948
Intimação	Intimação	24062412211519200002113289387
Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	24071012082612400002116151677
Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	24071012113426100002116152220
Comprovante (Outros)	Comprovante (Outros)	24071012135191500002116152899
Manifestação	Manifestação	24071918463882600002117921534
Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	24081217245043600002121916869
Intimação	Intimação	24082310475094700002123944586
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090615165069100002126559231
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090617351665700002126600641
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA embargos de declaração	Embargos de declaração	24090617351678900002126600706
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090917414423400002126885631
Despacho	Despacho	24090918481175800002126893741
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24090918481371400002126899396
Contrarrazões	Contrarrazões	24092009113093000002128420490
Contrarrazões	Contrarrazões	24092009143807200002128421239
Contrarrazões	Contrarrazões	24092610392107400002129352683
Decisão	Decisão	24111415033625500002137885453
Intimação	Intimação	24111911584688000002138614354
Apelação	Apelação	24121912230972400002144320654
Contrarrazões	Contrarrazões	25011417354672200002146263696



Documento id 2172218408 - Ofício

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

JUIZ(A) FEDERAL

Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)

Endereço: Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste
Goiânia/GO, CEP: 74.130-012

Telefone: (62) 3216-2632/2624/2634/2543

Fax: (62) 3216-2711

E-mail: corregsec@tjgo.jus.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 17/02/2025 16:01:10

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:33.

Número do documento: null

Para validar este documento informe o código 102649920057 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 102649920057 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 2)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO
DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ
Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:33



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102649920057 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 2)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:33





Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/02/2025

Número: **0001726-77.2015.4.01.3505**Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO**Última distribuição : **08/07/2015**Valor da causa: **R\$ 75.200,00**Assuntos: **Reajuste de Prestações, Sustação/Alteração de Leilão, Indenização por Dano Moral**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA (AUTOR)	LUCIMAR ABRAO DA SILVA (ADVOGADO) WANDERSON FERREIRA ABRAO (ADVOGADO)
SILVIO DE AQUINO FERREIRA (AUTOR)	LUCIMAR ABRAO DA SILVA (ADVOGADO) WANDERSON FERREIRA ABRAO (ADVOGADO)
CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (REU)	JOVINO ALVES DE SOUZA NETO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
362062365	26/10/2020 10:44	Petição Inicial	Petição inicial	Interno
364758960	28/10/2020 16:42	Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	Interno
364758973	28/10/2020 16:42	00017267720154013505_V001_001.pdf	Volume	Interno
364758983	28/10/2020 16:42	00017267720154013505_V001_002.pdf	Volume	Interno
364758991	28/10/2020 16:42	00017267720154013505_V001_003.pdf	Volume	Interno
364737999	28/10/2020 16:42	00017267720154013505_V001_004.pdf	Volume	Interno
364738004	28/10/2020 16:42	00017267720154013505_V001_005.pdf	Volume	Interno
364738006	28/10/2020 16:42	00017267720154013505_V001_006.pdf	Volume	Interno
364738019	28/10/2020 16:42	00017267720154013505_V002	Volume	Interno
364738023	28/10/2020 16:42	Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	Interno
394893869	07/12/2020 15:02	Habilitação	Procuração/Habilitação	Polo passivo
394893874	07/12/2020 15:02	PROCURAÇÃO GO	Procuração	Polo passivo
394893879	07/12/2020 15:02	Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	Polo passivo
394950387	07/12/2020 15:31	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
394950390	07/12/2020 15:31	MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	Polo passivo
394950395	07/12/2020 15:31	PROCURAÇÃO GO	Procuração	Polo passivo
394959350	07/12/2020 15:31	Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	Polo passivo
404963894	18/12/2020 11:30	Manifestação	Manifestação	Polo ativo

499156525	08/04/2021 13:24	Certidão	Certidão	Interno
499156533	08/04/2021 13:25	Outras peças	Outras peças	Interno
499156538	08/04/2021 13:25	5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	Interno
519707400	28/04/2021 14:02	Decisão	Decisão	Interno
520137394	28/04/2021 17:32	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	Interno
519310455	28/04/2021 17:32	Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	Interno
597396368	24/06/2021 10:49	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
597396378	24/06/2021 10:49	MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	Polo passivo
597470386	24/06/2021 11:09	Decisão	Decisão	Interno
599490383	25/06/2021 09:28	Certidão	Certidão	Interno
599587863	25/06/2021 10:13	Certidão	Certidão	Interno
599599390	25/06/2021 10:14	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	Interno
599618349	25/06/2021 10:14	Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	Interno
664938496	03/08/2021 13:43	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
664938498	03/08/2021 13:43	MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	Polo passivo
667326450	04/08/2021 14:01	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
667326456	04/08/2021 14:01	COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	Polo ativo
667326460	04/08/2021 14:01	GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	Polo ativo
757811479	06/10/2021 21:37	Despacho	Despacho	Interno
792628470	27/10/2021 11:16	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
792628476	27/10/2021 11:16	lorena batista	Manifestação	Polo passivo
792628474	27/10/2021 11:16	scaner de doc	Documentos Diversos	Polo passivo
792628475	27/10/2021 11:16	SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	Polo passivo
802210072	04/11/2021 20:58	Despacho	Despacho	Interno
803886053	05/11/2021 12:56	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	Interno
865135546	16/12/2021 16:41	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
865135561	16/12/2021 16:41	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	Polo ativo
116345929 2	24/06/2022 08:02	Decisão	Decisão	Interno
116551875 5	24/06/2022 14:49	Intimação	Intimação	Interno
125354225 8	04/08/2022 14:31	Certidão	Certidão	Interno
125395327 7	04/08/2022 16:11	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
125395328 0	04/08/2022 16:11	00017267720154013505-1-manifestacao27209184	Manifestação	Polo passivo
125825528 1	08/08/2022 14:49	Decisão	Decisão	Interno
131297629 1	12/09/2022 14:35	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
131297629 3	12/09/2022 14:35	00017267720154013505-1-MANIFESTACAO27805386	Manifestação	Polo passivo
132638926 4	21/09/2022 09:58	Decisão	Decisão	Interno
132864975 6	22/09/2022 11:40	Intimação	Intimação	Interno
138630926 9	07/11/2022 23:04	INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
138630927 3	07/11/2022 23:04	CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	Interno
139044676 0	10/11/2022 10:02	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
139044676 1	10/11/2022 10:02	00017267720154013505-1-MANIFESTACAO48341948	Manifestação	Polo passivo

139044676 2	10/11/2022 10:02	00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPROBATORIO48341948	Documento Comprobatório	Polo passivo
140351278 9	21/11/2022 15:07	Decisão	Decisão	Interno
140503875 2	22/11/2022 11:31	Intimação	Intimação	Interno
147499485 9	01/02/2023 11:10	Despacho	Despacho	Interno
147537234 7	01/02/2023 12:52	Intimação	Intimação	Interno
148936934 6	10/02/2023 21:36	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
149198638 4	14/02/2023 08:07	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
149198638 8	14/02/2023 08:07	Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercorrente	Polo passivo
149412338 0	15/02/2023 09:44	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
149412338 2	15/02/2023 09:44	00017267720154013505-1-MANIFESTACAO51120748	Manifestação	Polo passivo
149412338 5	15/02/2023 09:44	00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS51120748	Documentos Diversos	Polo passivo
149489684 9	15/02/2023 14:01	Certidão	Certidão	Interno
149489685 3	15/02/2023 14:01	1726-77	Documentos Diversos	Interno
149492537 0	15/02/2023 14:13	Decisão	Decisão	Interno
149829638 4	17/02/2023 11:13	Certidão	Certidão	Interno
150124536 6	24/02/2023 15:47	Decisão	Decisão	Interno
150786884 9	28/02/2023 10:39	Intimação	Intimação	Interno
150786885 0	28/02/2023 10:39	Intimação	Intimação	Interno
150786885 1	28/02/2023 10:39	Intimação	Intimação	Interno
153539686 6	17/03/2023 16:03	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
159084034 6	24/04/2023 21:23	Certidão	Certidão	Interno
159084034 7	24/04/2023 21:23	e-mail - processo 0001726-77.2015.4.01.3505	E-mail	Interno
159084034 8	24/04/2023 21:23	proposta de honorários periciais	Manifestação	Interno
159447837 8	26/04/2023 15:20	INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
159447838 1	26/04/2023 15:20	PJE 0001726-77 PERITO DR. JOSÉ GERALDO CIÊNCIA	Documento Comprobatório	Interno
159928286 7	28/04/2023 17:01	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
159928286 8	28/04/2023 17:01	00017267720154013505-1-QUESTITOS30278862	Manifestação	Polo passivo
163888785 5	26/05/2023 08:33	Despacho	Despacho	Interno
163889789 2	26/05/2023 08:33	Certidão	Certidão	Interno
167441897 0	20/06/2023 12:14	Impugnação	Impugnação	Polo passivo
167441897 2	20/06/2023 12:14	00017267720154013505-1-Impugnacao_53835707	Documento Comprobatório	Polo passivo
177691059 2	24/08/2023 14:55	Decisão	Decisão	Interno
177690909 5	24/08/2023 15:02	Intimação	Intimação	Interno

1817093159	18/09/2023 19:18	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
1817093162	18/09/2023 19:18	00017267720154013505-1-manifestacao	Manifestação	Polo passivo
1817093164	18/09/2023 19:18	1036956-27.2023.4.01.0000_AJUIZAMENTO031489559	Documento Comprobatório	Polo passivo
1833512664	27/09/2023 13:45	Certidão	Certidão	Interno
1834085670	27/09/2023 16:01	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
1834085671	27/09/2023 16:01	comp. pgto. 27.09.2023	Documento Comprobatório	Polo ativo
1837813666	29/09/2023 13:22	Decisão	Decisão	Interno
1849352154	05/10/2023 17:21	Intimação	Intimação	Interno
1949850187	06/12/2023 10:16	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Externo
1949897156	06/12/2023 10:16	VARA FEDERAL DE URUAÇU LORENA X CRI E CEF data perícia	Petição intercorrente	Externo
1957053160	11/12/2023 14:01	Ofício	Ofício	Interno
1958764684	12/12/2023 09:00	Intimação	Intimação	Interno
1958764685	12/12/2023 09:00	Intimação	Intimação	Interno
1959326662	12/12/2023 11:27	INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
1959326666	12/12/2023 11:27	PJE 0001726-77 CIÊNCIA PERITO	Documento Comprobatório	Interno
1963509179	13/12/2023 20:45	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
1969806665	18/12/2023 14:27	Certidão	Certidão	Interno
1969806666	18/12/2023 14:27	Oficio e Comprovaantes CEF	Documentos Diversos	Interno
1969806667	18/12/2023 14:27	Oficio CEF	Documentos Diversos	Interno
2073706178	08/03/2024 09:12	Intimação	Intimação	Interno
2095729688	21/03/2024 11:36	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
2095796647	21/03/2024 11:36	José Geraldo Penha	Documento Comprobatório	Interno
2110083176	01/04/2024 20:21	Laudo pericial	Laudo pericial	Externo
2110083193	01/04/2024 20:21	SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	Externo
2110083194	01/04/2024 20:21	SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	Externo
2110083195	01/04/2024 20:21	SSJ URUAÇU LORENA BATISTA X CARTORIO DE REGI CIVIL	Petição intercorrente	Externo
2110126151	01/04/2024 20:27	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Externo
2110126152	01/04/2024 20:27	SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	Externo
2110126153	01/04/2024 20:27	SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	Externo
2111521661	02/04/2024 14:36	Despacho	Despacho	Interno
2111581680	02/04/2024 14:36	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
2114416187	03/04/2024 16:13	Manifestação	Manifestação	Polo ativo

2126190095	08/05/2024 13:45	Ofício	Ofício	Interno
2127492336	15/05/2024 16:13	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
2127955493	17/05/2024 16:56	Certidão	Certidão	Interno
2127955583	17/05/2024 16:56	RESPOSTA OFÍCIO ID 2126190095	Ofício	Interno
2127955587	17/05/2024 16:56	RESPOSTA OFÍCIO ID 2126190095	Ofício	Interno
2133134751	19/06/2024 14:49	Decisão	Decisão	Interno
2133920773	24/06/2024 12:21	Intimação	Intimação	Interno
2136753172	10/07/2024 12:11	Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	Polo passivo
2136753760	10/07/2024 12:13	Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	Polo passivo
2136754485	10/07/2024 12:14	Comprovante (Outros)	Comprovante (Outros)	Polo passivo
2138504274	19/07/2024 18:46	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
2142465411	12/08/2024 17:24	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno
2144470708	23/08/2024 10:47	Intimação	Intimação	Interno
2147081515	06/09/2024 15:16	Embargos de declaração	Embargos de declaração	Polo passivo
2147124546	06/09/2024 17:35	Embargos de declaração	Embargos de declaração	Polo passivo
2147124612	06/09/2024 17:35	LORENA BATISTA NEVES FERREIRA embargos de declaração	Embargos de declaração	Polo passivo
2147408564	09/09/2024 17:41	Embargos de declaração	Embargos de declaração	Polo ativo
2147416907	09/09/2024 18:48	Despacho	Despacho	Interno
2147422677	09/09/2024 18:48	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
2148976812	20/09/2024 09:11	Contrarrazões	Contrarrazões	Polo passivo
2148977578	20/09/2024 09:14	Contrarrazões	Contrarrazões	Polo passivo
2149935180	26/09/2024 10:39	Contrarrazões	Contrarrazões	Polo passivo
2158377056	14/11/2024 15:03	Decisão	Decisão	Interno
2159082208	19/11/2024 11:58	Intimação	Intimação	Interno
2164687165	19/12/2024 12:23	Apelação	Apelação	Polo passivo
2166556553	14/01/2025 17:35	Contrarrazões	Contrarrazões	Polo ativo
2172213885	17/02/2025 15:57	Ofício Enviando Informações	Ofício Enviando Informações	Interno
2172221666	17/02/2025 16:00	Ofício	Ofício	Interno
2172218408	17/02/2025 16:01	Ofício	Ofício	Interno
2172530285	18/02/2025 11:40	Certidão	Certidão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**FICA VEDADO O PETICIONAMENTO NESTE PROCESSO POR MEIO DO PJe
DURANTE O PROCEDIMENTO DE MIGRAÇÃO**

CERTIDÃO DE PROCESSO EM MIGRAÇÃO PARA O PJe

Certifico que os autos deste processo estão em procedimento de migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Portarias Conjuntas Presi/Coger TRF1 n. 8768958, n. 8995261 e n. 10112461.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da vedação ao peticionamento neste processo por meio do PJe durante o procedimento de migração.

Demandas urgentes formuladas nesse período deverão ser entregues em meio digital diretamente à unidade jurisdicional. Oportunamente, quando da finalização da migração, as petições e atos decisórios serão incluídos no PJe.

URUAÇU, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)



Documento id 364758960 - Certidão de processo migrado



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CERTIDÃO DE PROCESSO MIGRADO PARA O PJe

Certifico que os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Portarias Conjuntas Presi/Coger TRF1 n. 8995261 e n. 10112461.

Certifico ainda que, os arquivos referentes ao processo foram juntados no sistema. Consequentemente, em razão de estar em Teletrabalho não participei das etapas a que alude o art. 7º, I e II, Portaria Conjunta Presi/Coger TRF1 n. 8768958.

URUAÇU, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:12

<https://pje1o.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421257100000359805123>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:33.

Para validar este documento informe o código 102650200352 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Voluntário

Voluntário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TUTELA DE
URGÊNCIA

Processo: 1726-77 54.01 3505 Arquivado em 06/07/2015
Class: 1001
Objeto: 1001
Prestação: 1001
Autor: 1001
Advq: GCU0014 Mto: Advq
Reu: CEO - C
Data: 06/07/2015
Assinatura: 06/07/2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

FOLHA AUTOGRAFICA

Em 06/03/2014

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 06 de Julho de 2013 a seção de Classificação e Delineamento
 analisou os documentos autografados, em folhas com apenas as seguintes
 informações:

Processo: 1726 77.2013-4.01 2013

Classif: 1701 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

Objeto: EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CIVIL

Para: VARA ÚNICA DE BRASÍLIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2013

Processos não encontram precedência.

PARTE:

AUTOR SILVIO DE AQUINO RODRIGUES CPF: 912.131.121-17

AUTOP LORENA BATISTA MEIRA PEREIRA CPF: 614.670.031-01

REV CPF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REV CRJ DE SÃO MIGUEL DO ARACUAIA-RO CNPJ: 14.044.127/0001-06

Faz constar, lido e assinado o
 presente

Assinado
 Raulley Albuquerque Vieira
 Técnico Judiciário
 Matr. 60.90118



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU
Sistema Processual

Em 03/07/2015
PJRPRA1104

Peticionamento Eletrônico

Cod. E-proc: 14596009

Petição: 14596009

Tipo de Petição: 3

Data/Hora de entrada da Petição: 05/07/2015 16:45

Processo:

Vers: Distribuição

Processo Original: 0

UF:

Assinatura:



vers: 1725-77.2015 4.0.13505

Advogado(a):

OAB: 10395

Nome: WANDERSON FERREIRA

Telefone: (62) 32551077

Fax: (62) 32225783

E-mail: wd101273@net.com.br

Partes:

Parte: REU

Nome: GR DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO

Parte: AUTOR

Nome: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

Parte: AUTX

Nome: SILVIO DE AQUINO FERREIRA

Parte: REU

Nome: CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



3



ABRÃO FERREIRA & SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Lucimar Abrão da Silva - OAB - Go 14.412
Dr. Wanderson Ferreira Abrão - OAB - Go 18.098

Contas: Civil (Família, Empresarial), Imobiliária, Trabalhista e Previdenciária;
Contas Especiais (Contas de Crédito, Emprestimo Pessoal,
Financiamento de Veículos etc) e O.P.J.

Rua C 179 Qd. 417 JI, 09 / Sobrado 01 - Setor Nova Sulça
Fone/Fax: 3285-1077 / 3285-4160 | Cel: 9201-9344 / 9222-9763

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara Federal de URUAÇU, Justiça Comum Federal
da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORÉNA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros, casados, portadores das C.T's nº 3892855 DGP/GO e 4964852 DGP/GO, e das CPF's nº 912.131.181-15 e 014.070.491-05, residentes e domiciliados à Avenida Princesa Avenida, nº 147, Centro, Mineiros - Goiás, vem, com todo respeito, à presença de Vossa Excelência através de seus Constituintes que subscrevem a presente peça, nos termos do art. 876 e seguintes do CC, ingressar com a presente

AÇÃO ORD. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO/NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C.C. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

contra a CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portadora do CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com sede na Rua 11, nº 250, Setor Central, Goiânia-Goiás e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, portadora do CNPJ nº 00.494.053/0001-06, por seu Tabelião, estabelecido na Rua Mano Gesso (também conhecida como Av. Jonas Baptista Franco Neves) qd. 49, II, 01, nº 695, Centro, São Miguel do Araguaia - Goiás, CEP nº 74.590-000, pelos fatos e fundamentos de direito que passo a expor.

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13

- PRELIMINARMENTE -

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A parte autora informa que são PASTORES em pesquisa IGUEIA DO EVANGELHO QUADRANGULAR localizada na Comarca de Anápolis - GOMs, vivendo de doações e ofertas, razão pela qual não possuem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários de perito e advocatícios decorrentes da presente demanda sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, fazendo, portanto, jus à CONCESSÃO dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA insculpida nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 1.060/50 que estabelece o quantum da assistência judiciária aos que dela necessitam, sendo vejamos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos desta lei.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei as nacionais ou estrangeiras residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Que por ser verdade na forma da lei supra mencionada a requerente declara sob as penas da lei, que não pode arcar com as custas judiciais da presente ação ordinária cautelar de execução/notificação extrajudicial em alienação fiduciária e suspensão do procedimento de alienação fiduciária e indenização por danos morais, sem prejuízo de suas necessidades próprias, requerendo em razão disto, lhe seja concedido tal benefício, na forma da lei, somente para isenção de custos judiciais, razão que o substanci desta ocasião entender sem interesses em juízo.

Ante tal fato requer seja deferido o benefício da assistência, reconhecendo-se a presente ação.

DO PEDIDO LIMINAR – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Dispõe o art. 273 e seguintes do CPC que

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

1. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II - Fosse caracterizado o abuso de direito do devedor ou o manifesto propósito especulatório de réu.

No caso em testilha verificamos que o parte autora prontamente na noite de 01.02.2012, efetuou o compra através do CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado junto a CAIXA de Imóvel residência descrito por 01 (uma) casa residencial localizada na Rua 07, qd. 27, parte do lt. 12, Setor Eldorado, São Miguel do Araguaia - Goiás

No entanto, precisamente em 28.02.2014 os autores, que são PASIORES foram provisoriamente transferidos da cidade de São Miguel do Araguaia - Goiás, onde se localiza o Imóvel, para a cidade de Mineiros, também em Goiás, sendo que, por questões financeiras, deixaram de pagar o financiamento em tela

Desta modo, deu-se início a execução prevista na lei de Alienação Fiduciária, e, por consequente, com a expedição de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL via CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, tendo o Sr. OFICIAL TITULAR, Sr. ARLE INACIO DE ALMEIDA certificar na data de 02.02.2014 que "em 30.06.2014, às 11:45 horas, dirigiu-se ao Imóvel situado à Rua 07 s/n, qd. 27, lt. 12, Setor Eldorado, São Miguel do Araguaia, onde encontrou o notificado, o Sr. SILVIO DE AQUINO FERREIRA, o qual após tomar conhecimento do conteúdo da referida notificação, recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo", e que "percorreu a distância de 2km de ida e volta para que fosse procedida a notificação", fazendo-se constar a suposta assinatura da mesma abaixo.

Em suma, tendo a parte autora nos afirmar que a NOTIFICAÇÃO em apreço é FALSA, eis que o mesmo, em 30.06.2014, NÃO MAIS RESIDIA NO IMÓVEL E SEQUE CONTINUAVA RESIDINDO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, eis que JÁ HAVIA SE MUDADO EM 28.02.2014, OU SEJA, A OS QUATRO MESES PARA A COMARCA DE MINEIROS - GOIÁS, distante a aproximadamente 814 km (oitocentas e dezoito quilômetros) de São Miguel do Araguaia

Destarte, considerando toda a exposta, a parte autora se vale da presente peça para requerer que seja DEFERIDA UNANIMEMENTE a ANTECIPACÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que seja DEFERIDA a SUSPENSÃO de todo PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO prevista pela LEI DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ante os índices materiais de prova da FALSIDADE da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL realizada através do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de São Miguel do Araguaia - Goiás, com averbação na matrícula do Imóvel acerca da existência da presente demand, e, por consequente, a SUSPENSÃO da eventual VENDA do Imóvel a terceiros

DA LIMINAR EM SI

Sendo tanta, a parte autora visando garantir seu direito vem por meio da presente peça, requerer nos termos do art. 273 e seguintes do CPG cumuladas com os Arts. 521 e 524 do CC que seja DEFERIDA UNANIMEMENTE a ANTECIPACÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que seja DEFERIDA a SUSPENSÃO de todo PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO prevista pela LEI DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ante os índices materiais de prova da FALSIDADE da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL realizada através do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de São Miguel do Araguaia - Goiás, com averbação na matrícula do Imóvel acerca da existência da presente demand, e, por consequente, a SUSPENSÃO da eventual VENDA do Imóvel a terceiros, devendo a parte requerida ser intimada da eventual liminar deferida, bem como que seja determinada a expedição de OFÍCIO ao respectivo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, para que proceda as devidas averbações à margem da Matrícula do referido Imóvel, fixando-se, para tanto, multa pecuniária diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

- DA APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -



Dispõe o art. 6º, inciso VIII da CDC – Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Estado de Goiás:

Neste seara, vejamos o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça do

Origem: 1ª Câmara Cível
Fonte: DJ 777 de 14.03.2011
Acórdão: 01/03.2011
Livro: 3811
Processo: 201.094.132-444
Comarca: Goiânia
Relator: Des. João Ubaldino Ferreira
Recursos:
Rec. Rec. 413244-56.2010 8.09.0000 – Agravo de Instrumento
Partes:
Agravante: Sandoia Ltda A
Agravado: Unierga Construtora e Incorporadora Ltda

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVIDA. MULTA DIÁRIA. INARREVEL. ADMISSÃO DE VERACIDADE. ART. 359, I, DO CPC.**

- Correta a decisão que inverte o ônus da prova em relação ao consumidor hipossuficiente e determina a instituição financeira a apresentação da contestação antecipada entre as partes.

II – É de ser afastada a aplicação de multa diária em caso de não apresentação da documentação, já que houve a inversão do ônus da prova em favor da parte autora e a sanção prevista para o caso de não apresentação já vem prevista no art. 359, inciso I, do CPC, qual seja, a admissão de veracidade do alegado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: Acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade de votos, em conhecer do agravo e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Cópiada.

Origem: 5ª Câmara Cível
Fonte: DJ 1171 de 30.08.2017
Acórdão: 51.07.2012
Livro: 3811
Processo: 201.091.808.024
Comarca: Goiânia

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13



5

Relator: Dr. Eudécio Machado Fagundes
Redator
Proc. Rec. 180264-63.2010.8.09.0000 - Apelação Cível
Partes:
Apelante: Banco do Brasil S.A.
Apelado: Aparecida Claretina Melo Garcia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO CONTRATO PARTICULAR.

1 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Invertido o ônus da prova nos termos da lei consumerista, que deve provar a inexistência do dano, do nexo de causalidade, da falsidade de documento, ou seja, quaisquer fatos capazes de gerar de indenizar, é o próprio banco reclamante.

2 - INSCRIÇÃO INDEVIDA, DANO MORAL CONFIGURADO. Verificada que a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma indevida, o dano moral é presumível, portanto, é patente o dano e a indenização.

3 - VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. O valor da indenização por dano moral fixado na sentença é razoável e adequado, logo, desnecessária qualquer redução.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO

Decisão ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento, nos termos da voto do Relator.

Dispõe o art. 359, inciso I do CPC que:

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz adotará como verdadeiras as fatos que, por meio do documento ou da coisa, o parte pretendente provar.

I - se o requerido não efetuar a extinção, nem fazer qualquer declaração no prazo do art. 357;

Conforme pacífica jurisprudência, as instituições financeiras têm o dever de apresentar aos seus clientes os contratos, extratos e demais documentos relativos às operações financeiras realizadas entre as partes.

Neste sentido, trata a colação julgada deste Tribunal de Justiça.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO DO C/C. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO.

1. Não estando a parte agravada/autor na posse dos contratos e extratos necessários para instruir ação judicial, perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, determinando a instituição financeira agravante, a exibição dos documentos pleiteados. [...] (T.G.O. 1ª CC Agravo de Instrumento nº 274742-92/2010-8.09.0000. Rel. Des. Vilmar Barbosa Lenzi. DJ de 22/09/2010).

Em que pese exista tenha existido uma relação comercial entre as partes, a parte autora é consideravelmente hipossuficiente em relação a parte Requerida, cabendo ressaltar que os pedidos, em sua maioria das vezes eram realizados por telefone ou mesmo através do e-mail, não havendo qualquer informação a parte autora quanto a vinculação dos pedidos e

o apelante, não apresentando qualquer documento hábil para comprovar a existência de uma relação comercial entre as partes.

- 1 -



determinado número de contrato, contratos estes que sequer a parte autora tinha conhecimento de sua existência, eis que não assinava qualquer documento.

Vejamos portanto, o seguinte julgado:

Comarca: Goiânia
Origem: Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais
Fonte: DJ 602 de 21.06.2010
Acórdão: 07.06.2010
Relator: Dra. Márcia Cesar Moreno Sertunelo
Redator:
Recurso: 2005906353500030 - Recurso Cível
Juízo Origin. Escrivania do 6º Juizado Especial Cível
Processo: 2005906353500030
Partes

Requerente: Lojas Renner S.A.
Requerido: Maria Maria Meros

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CREDIÁRIO ABERTO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DE DÍVIDA NÃO CONTRADA. DANO MORAL IN RE PSA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A condenação de negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo sendo negada a relação jurídica entre as partes, é causa que abala a percepção do código da comunidade ao caso em concreto.

2. A inversão do ônus probatório é medida a ser tomada, uma vez verificada a hipossuficiência da parte autora, bem como diante da falta dos meios de prova se acharem unicamente sob o controle da requerente, ocasionando uma dificuldade incontornável àquela para comprovação de seu direito.

3. A requerente responde pelos danos causados se, no momento da abertura do crédito, não observou as cautelas devidas, bem como a documentação referente à pessoa que o solicitou, nos termos do art. 186 do Código Civil.

4. Não há que se falar em exclusão da responsabilidade se não comprovado nos autos a existência de culpa exclusiva de terceiro.

5. O dano moral por inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito é in re ipsa, presumido, ou seja, independe da comprovação de grande abalo psicológico sofrido pela vítima, mas se funda na lesão à dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

6. O valor da condenação a título de danos morais deve obedecer aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido, atendendo a natureza pedagógica e punitiva que norteia a reparação indenizatória.

7. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença proferida em seu pleno teor por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decisão: Acorda a Segunda Turma Mista dos Juizados Especiais a unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam.

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13



condenação dos recursos e negar-lhe provimento, condenando-se o recorrente em custas, bem como honorários advocatícios fixados em 12% sobre a condenação, conforme o voto da Relatoria, sintetizado na Emenda supra.

Destarte, sendo a parte autora HIPOSSUFICIENTE que é herdeira à Requerida, a parte autora requer desde já que lhe seja concedida a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em aplicação direta ou ainda que análoga do CDC, que dispõe no seu art. 6º, inciso VIII do CDC - Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, cabendo ao réu provar os fatos afirmativos, modificativos ou impeditivos do direito da parte autora, sob pena de admissão implícita da procedência do pedido, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, razão pela qual o mesmo haverá de ser intimado por ocasião da citação dos termos da presente demanda para que apresente em juízo os originais relativos à NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL realizada pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, datada de 25.04.2014 e realizada pelo OFICIAL TITULAR, Sr. ARIEL INÁCIO DE ALMEIDA na data de 20.04.2014, e certificada em 02.07.2014, bem como de toda a PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO relativo a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA realizada pela parte requerida.

Fazemos aos fatos e fundamentos de direito da presente demanda.

- DOS FATOS -

DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora objetiva com a presente ação de rito ORDINÁRIO promover a anulação da execução/instituição extrajudicial em alienação fiduciária c.c. suspensão do procedimento de alienação fiduciária e indenização por danos morais.

DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DA CLÁUSULA ACERCA DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A parte autora através do inciso CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA adquiriu junto ao agente financeiro na data de 01.02.2012 a imóvel situada na Rua 02, s/n, ad. 22, II. 12, Setor Eldorado, São Miguel do Araguaia.

Foi contrato em tela, o mútuo adquirido será pago mediante prestações mensais e consecutivas num total de 360 (trêscentos e sessenta) meses, sem prorrogação, eis que existe no presente contrato a previsão do FGVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais para quitação do saldo devedor.

Acresce ao VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDA e do modo de NOTIFICAÇÃO da parte autora para purgação da mora dispõe a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "b" e "c" que:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de

imediatamente na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, a saber:

I - SE OS DEVEDORES FIDUCIANTES:

a) faltem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outro importância prevista neste instrumento, não oneroso de Fundo Garantido de Habitação - FGHAB.

(...)

II - NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SEGUINTES HIPÓTESES:

(...)

b) a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliar onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio da Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Situação do imóvel, ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser lido pessoalmente pelo DEVEDOR FIDUCIANTE, ou por quem deve receber a intimação;

c) a intimação será feita pessoalmente ao DEVEDOR FIDUCIANTE, ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído.

(...)

Portanto, na qual se rechaça que o financiamento em coteco seria pago em 300 (trezentos) meses sem amortização, sendo a primeira prestação com valor inicial de R\$ 447,44 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

- DOS FATOS EM SI A EMBASAR O PEDIDO EM COTEJO -

No caso em testilha, verificamos que a parte autora, precisamente na data de 01.02.2012, efetuou a compra através de CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado junto à CAIXA do imóvel residencial descrito por SI (uma) casa residencial localizada na Rua 07, s/n.º, quad. 27, lote 12, Setor Elitário, São Miguel do Araguaia - Goiás.

No entanto, precisamente em 28.02.2014 os autores, que são PASTORES foram provisoriamente transferidos da cidade de São Miguel do Araguaia - Goiás, onde se localiza o imóvel para a cidade de Minas, também em Goiás, sendo que, por questões financeiras, deixaram de pagar o financiamento em tela.

Deste modo, deu-se início a execução prevista na lei de Alienação Fiduciária, e, por consequente, com a expedição de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL via CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, tendo o Sr. OFICIAL TITULAR, Sr. ARIEL INÁCIO DE ALMEIDA, certificado na data de 02.07.2014 que, em 30.04.2014, às 11:45 horas, dirigiu-se ao imóvel situada à Rua 07, s/n.º, quad. 27, lote 12, Setor Elitário, São Miguel do Araguaia, onde encontrou o nomeado, o Sr. SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA, o qual após tomar conhecimento do conteúdo da referida notificação, recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo, e que "percorreu a distância de 24km de ida e volta para que fosse procedida a notificação", fazendo-se constar a suposta assinatura do mesmo abaixo:

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13
 https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421278800000359820036
 Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:33.
 Número do documento: 20102816421278800000359820036
 Para validar este documento informe o código 102630260352 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento



7

Em assim sendo, o parte autora nos afirma que a NOTIFICAÇÃO em apreço é FALSA, e, que o mesmo, em 30.06.2013, NÃO MAIS RESIDIA NO IMÓVEL E SEQUER CONTINUAVA RESIDINDO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, eis que JÁ HAVIA SE MUDADO EM 28.02.2013, OU SEJA, A 04 (QUATRO) MESES PARA A COMARCA DE NINEIROS - GOIÁS, distante a aproximadamente 814 km (oitocentos e dezesseis quilômetros) de São Miguel do Araguaia.

Passo a apresentação dos fundamentos de direito do pedido em teu

- DO DIREITO -

DA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ALENAÇÃO JUDICIAL, DECORRENTE DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR NA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL REALIZADA V A CARTÓRIO

Da íntima vejamos o seguinte julgado proferido em caso análogo quanto a **FALSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR**.

Processo/numeração única: AC 0001080-82/2012 4.01.3800/MAC;
APELAÇÃO CIVIL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Órgão: SEXTA TURMA
Fundação: 09/06/2013 e-DI: P. 369
Data Decisão: 18/03/2013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH MÚTUA. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. FALSIDADE PROVA PERICIAL DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SENTENÇA MANTIDA.

Na caso, é nula a notificação para purgar a mora em execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, em razão da falsidade da assinatura do devedor, a qual foi reconhecida por perícia técnica realizada na instrução processual.

2. Há entendimento jurisprudencial nesta Corte de que a ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia não acarreta, de plano, nulidade processual por cerceamento de defesa.

3. Além disso, a CEF foi intimada da nomeação do perito em 29/01/13, conforme certidão de fl. 874, mas somente apresentou quesitos e assistente técnico em 26/02/2013 (fls. 887), passando quase um mês. A perícia foi realizada exatamente na data de 26/02/2013, não havendo de se falar em nulidade por falta de intimação para acompanhar a perícia.

4. Em relação à alegação de ausência de análise dos pedidos de esclarecimentos de perícia formulados pela CEF e pela RMC Serviços Financeiros Ltda, na circunstância também não gera nulidade, se não



demonstrado prejuízo. No caso, o d. Juiz de base julgou suficientes as informações constantes do laudo da perícia realizada.

5. O nãto morar, na hipótese, é facilmente constatável, haja vista o voluntário e incontestado psicológico e moral daquele que é vítima de documento adulterado, tornando amarga a sensação de repulsa e não-conformismo.

6. O valor fixado na sentença - R\$ 22.000,00 (vinte mil reais) - presta-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos.

7. Houve pretensão resistida pelos réus e, em atenção ao princípio da causalidade, cabe a condenação do laudo em honorários advocatícios de sucumbência. A fixação de honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é razoável.

8. Apeloções a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por unanimidade, nega provimento às apeloções.

Acorda o **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA** e ao modo de **NOTIFICAÇÃO** da parte autora para purgação do não dispõe o **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "b" e "c" que:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, com efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descantos, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

I - SE OS DEVEDORES FIDUCIANTES:

a) falharem no pagamento do três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB;

I I

II - NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I I

a) a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localiza o imóvel podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comissão da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou, ainda, pela Comissão, com aviso de recebimento a ser lançado posteriormente pelo DEVEDOR FIDUCIANTE, ou por quem deve receber a intimação;

b) a intimação será feita pessoalmente ao DEVEDOR FIDUCIANTE, ou o seu representante legal ou o procurador regularmente constituído.

I I

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13



Conforme se dita, no caso em testilha, verificamos que o parte autora, precisamente no data de 01.02.2012, efetuou a compra através do CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado junto à CAIXA do imóvel residencial descrito por 01 (uma) casa residencial localizada no Rua 07, qd. 27, parte da It, 12, Soter Euzébio, São Miguel do Araguaia - Goiás.

No entanto, precisamente em: 28.07.2014 os autores, que são PASTORES, foram provisoriamente transferidos da cidade de São Miguel do Araguaia - Goiás, onde se localiza o imóvel para a cidade de Mineros, também em Goiás, sendo que, por questões financeiras, deixaram de pagar o financiamento em todo.

Neste modo, deu-se início a execução prevista na lei de Alienação fiduciária, e por consequente, com a expedição de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, tendo a Sr. OFICIAL TITULAR, Sr. ARIEL INACIO DE ALMEIDA emitida no data de 02.07.2014 que "em 30.06.2014, às 11:45 horas, dirigiu-se ao imóvel situado à Rua 07, s/n, qd. 27, n. 12, Soter Euzébio, São Miguel do Araguaia, onde encontrou a notificação, o Sr. SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA, o qual após tomar conhecimento do conteúdo da referida notificação, recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo", e que "percorreu a distância de 2km de ida e volta para que fosse procedida a notificação", fazendo-se constar a suposta assinatura do mesmo ofício.

Em audiência a parte autora nos afirmou que a NOTIFICAÇÃO em questão é FALSA, eis que o mesmo, em 30.06.2014, NÃO MAIS RESIDIA NO IMÓVEL E SEQUIER CONTINUAVA RESIDINDO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, eis que JÁ HAVIA SE MUDADO EM 28.02.2014, OU SEJA, A 04 (QUATRO) MESES PARA A COMARCA DE MINEIROS - GOIÁS, distante a aproximadamente 816 km (oitocentos e dezesseis quilômetros) de São Miguel do Araguaia.

Vejamos em outa caso análogo, o que tem decidido este órgão do JALISPAR das assinaturas constantes nas NOTIFICAÇÕES:

ORIGEM: 1ª CÂMARA CÍVEL
 FONTE: DJ 1604 de 14/06/2014
 ACÓRDÃO: 07/08/2014
 LIVRO: 15/11
 PROCESSO: 201193/82736
 COMARCA: GOIÂNIA
 RELATOR: ORJA, DEL NITO BELO DE ALMEIDA FILHO
 RELATOR:
 PROCURADOR: 378223-25.2015.9.09.0051 - APELAÇÃO CÍVEL
 PARTES
 APELANTE: KARINY DOMINGOS DE SOUZA
 APELADO: BENEDITO BRUNO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEIÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. ASSINATURA FALSIFICADA. PROVA UNILATERAL. PRECISÃO NÃO CONTESTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DA ARREMATACÃO. NULIDADE.

1. Inexiste sentença citra, ultra ou extra petitum quando o dispositivo da decisão recorrida se encontra em consonância com os pedidos iniciais.

2. O laudo pericial elaborado de forma unilateral pelos Autores da ação deve ser valorado no julgamento da lide, sobretudo quando foi oportunizado aos Réus que construísem provas capazes de impugnar aquele e estes permaneceram inertes, deixando de apresentar prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito dos partes autores.



3 Os devedores têm o direito de saber como, quando e onde seus bens serão levados à arrecadação, em respeito ao princípio do devido processo legal. A ausência de intimação válida dos devedores, sobre a promoção da leilão, em razão de suas assinaturas constantes na notificação, poria de lado extrajudicial serem falsas, inviabiliza sua realização, impondo a nulidade desse.

APelação Cível, conhecida e parcialmente provida.

DECISÃO: Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, a unanimidade da votos, em conhecer da Apelação e provida parcialmente, nos termos do voto do relator.

Diante da falsificação da assinatura da parte autora contida na CERTIDÃO DO OFICIAL CARTORÁRIO, o referido ato deve ser declarado nulo, pois elevado de vício insanável.

O Código Civil, em seu artigo 166, II, preconiza que:

"Art. 166 É nulo o negócio judicial quando:

III

1 - for ilicito, impossível ou indeterminável o seu objeto"

Contra o artigo 166 do Código Civil dispõe que

"Art. 167 O negócio judicial não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."

A lei não reconhece validade a ato ilícito. Nesses casos, é considerado nulo, sendo dever do magistrado assim declarar, principalmente diante das provas produzidas em autos.

Assim a jurisprudência deste Tribunal:

"[...] Comprovada nos autos, por meio de prova pericial idônea, que a assinatura de um dos contratantes é falsa, impõe-se a proclamação da nulidade na escritura pública de rescisão de escritura de compra e venda e contação de dívidas, bem como o cancelamento do seu registro no CRI, por consubstanciar falta de manifestação da verdade, elemento essencial para a validade do negócio judicial, cuja ausência configura a sua nulidade absoluta, conforme preconiza o artigo 166, II, do Código Civil, diante da sua evidente ilicitude. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 178181-6/2019, REL. DES. KLEB, DIAS MACIEL FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgada em 18/04/2019. DJe 1307 de 18/03/2019) Citat.

veja-se o seguinte julgado:

ORIGEM: 1ª SEÇÃO CÍVEL
FONTE: DJ 1724 de 11/02/2015
ACÓRDÃO: 04/02/2015
LIVRO: 15/11
PROCESSO: 201390479/2014
COMARCA: GOIÂNIA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA



REGATOR:
PROC./REC.. 42530-42 2013 8,79 0000 - AÇÃO RESC. SÓR A
PARTES:
AUTOR: DAVINA PEREIRA DE JESUS
RÉU: JOSÉ ANTONIO MENDES E OUTROS

EMENTA: Ação rescisão. Ação de anulação do escritura pública de procuração subsubscrita e compra e venda n/a cancelamento do registro imobiliário.

I - Cosa julgada: Desconstituição excepcional. A coisa julgada tem a favor de » a garantia constitucional da imutabilidade, conforme expressa no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, para a manutenção da segurança jurídica e de consequência, da paz social. Desta forma, sua desconstituição via ação rescisória é de caráter excepcional e de interpretação restritiva.

II - Da coisa julgada: Artigo 485, inciso II, primeira parte, do CPC. Inocorrência. Para verificação da situação legal do ato, o vencedor deve ter adotado procedimento adequado para intencionalmente utilizar expedientes a princípio maliciosos capazes de reduzir a capacidade de defesa da outra parte e ponto de o julgador conferir decisão diante da verdade dos fatos e das provas produzidas, o que não restou comprovado nos autos.

III - Causa: Ausência de comprovação da hipótese descrita no artigo 485, inciso II, segunda parte, do CPC. A colação, assim como o ato processual, exige o uso do processo na forma fraudulenta, para a obtenção de finalidade ilegal ou a fim de fraudar o lei, o que, a toda evidência, não restou comprovado na espécie.

IV - Falsidade documental, Art. 485, VI, CPC. Perícia. Comprovação. Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, procede a ação rescisória quando o ato impugnado tenha sido resultante da falsidade da prova, o que restou comprovado na espécie, posto que o laudo pericial grafotécnico produzido nos autos atestou ser falso o original apresentado na procuração questionada.

V - Documento novo, Art. 485, VI, CPC. Caracterização. O documento novo capaz de ensejar a ação rescisória é aquele que é novo a quando da prolação da sentença rescindenda, mas cuja existência seja desconhecida do autor, ou que dele não pode fazer uso, e que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da sentença, como na espécie, em que a autora não obteve adequadamente as declarações de que estava intencional na época da outorga da procuração questionada.

VI - Locus in tenore. Nulidade da procuração que ensejou a compra e venda do imóvel questionado. Comprovação. A constatação indubitosa de que o negócio jurídico decorreu de fraude mediante baseado em documento de procuração, mesmo envolvendo pessoa agente mental, insinua bastante para o reconhecimento de sua nulidade e dos atos e da posteriores.

Falsa rescisão julgada procedente. Ação anulatória julgada procedente, para anular a procuração questionada e os negócios jurídicos a ela subseqüentes.



DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação reparatória, nas normas do voto do Relator, em face da assentada do juízo inferior e que a este se não opona.

Ademais, é certo que a notificação pessoal do devedor é imprescindível para seu conhecimento acerca do ato, quando e onde seus bens serão levados à arrecadação, em respeito ao princípio da devida processual legal, que rege não somente o processo judicial mas, também, os procedimentos administrativos.

Destarte, ante a falsificação da assinatura da parte autora contida na CERTIDÃO DO OFICIAL CARTORÁRIO, o referido ato deve ser declarado nulo, pois elvado de vício insanável.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL

Dispõe o art. 186 do CC que:

Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dispõe ainda o art. 927 do CC que:

Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.

E ainda o art. 944 do CC preleciona que:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

No caso em tela, o dano da indenização é decorrente do ato ilícito, união de descontos indevidos na conta-salário/aposentadoria do Requerente, proveniente de empréstimo pessoal, feito em nome do mesmo por estelionatários.

A lesão a moral da parte autora está evidenciada pela negativa do Requerido em solucionar com os créditos enfrentados pela parte autora, que estão na fazenda trimestral de todos os tipos, seja pelos descontos indevidos efetivamente em sua aposentadoria, seja pelo fato de autor não estar conseguindo lidar com todos os seus compromissos tendo visto os seus valores detidos em sua conta-salário/aposentadoria.

O dano moral em comento decorre da **FALSIFICAÇÃO da ASSINATURA da autor na CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, que acarretou no perda do bem em cometo.**

No caso em tela, verificamos que a parte autora, precisamente na data de 01.02.2012, efetuou, o empréstimo através do CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado junto a CAIXA do Imóvel residencial descrito pelo DE (unsa) casa residencial localizada na Rua 07, quad. 27, porte do lt. 12, Setor Eldorado, São Miguel do Araguaia – Goiás.

No entanto, precisamente em 28.02.2014 os autores, que são PASTORES foram provisoriamente transferidos da cidade de São Miguel do Araguaia – Goiás, onde se localiza o imóvel, para a cidade de Mineiros, também em Goiás, sendo que, por questões financeiras, deixaram de pagar o financiamento em tela.



Desse modo, deu-se início a execução prevista na lei de Alienação Fiduciária e, por consequente, com a expedição de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL via CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, tendo o Sr. OFICIAL TITULAR, Sr. ARLETHACIO DE ALMEIDA certificado na data de 02.07.2014 que "em 30.06.2014, às 11:45 horas, dirigiu-se ao imóvel situado à Rua 07, s/n. qd. 27, lt. 12, Setor Eldorado, São Miguel do Araguaia, onde encontrou o notificada, o Sr. SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA, o qual após tomar conhecimento do conteúdo da referida notificação recebeu uma via conforme consta na nota de recebimento abaixo", e que "percorreu a distância de 2km de ida e volta para que fosse precedida a notificação", fazendo-se constar a suposta assinatura da mesma abaixo.

Em assim sendo, a parte autora nos afirmou que a NOTIFICAÇÃO em apreço é FALSA, eis que o mesmo, em 30.06.2014, NÃO MAIS RESIDIA NO IMÓVEL E SEQUIR CONTINUAVA RESIDINDO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, eis que JÁ HAVIA SE MUDADO EM 28.02.2014, OU SEJA, A OS (QUATRO) MESES PARA A COMARCA DE MINEIROS - GOIÁS, distante a aproximadamente 814 km (oitocentas e dezesseis quilômetros) de São Miguel do Araguaia.

Ocorre que tal fato vem causando sérios abaloimentos ao autor, sem falar nos constrangimentos pelos quais vem sendo submetido a passar, sendo que em decorrência do los **TRANSTORNOS** a parte autora vem sendo submetida a situações extremamente vexatórias, humilhantes, em fim, que degradam o seu dignidade como pessoa.

Uma destacar que a parte autora embora pessoa simples, seja uma pessoa "céreco, concelucosa, de mora intecável", exercendo sua ofício, sempre pautada na seriedade, honestidade e honestidade, sendo que tal situação vem lhe trazendo vários constrangimentos perante seus familiares, amigos, e principalmente, ante os seus credores, que por diversas vezes tiveram que deixar de arcar com o pagamento dos mesmos, pelo fato do seu dinheiro não estar sendo o suficiente.

A possui a responsabilidade civil remota a violação de um dever jurídico pré-existente da parte da quem, isto facto, se tornou responsável pelos efeitos dessa infração.

Este dever jurídico estrutura-se num ter do fazer ou num ter de não fazer, a que nem sempre correspondem no mundo físico a ação e a omissão como condutas exigíveis do sujeito passivo.

A conduta passiva inclui o dar e o fazer, inclusive em certas hipóteses o fazer dando algo com que se faz e o conduto negativo pode implicar o dever de não fazer, tolerando-se a conduta que se não faça.

De regra, o ato positivo ou negativo há que ser imputado ao legitimado passivo que, em princípio, se mostra como responsável civil na circunferência das relações socio-jurídicas benéficas.

Ora se há dano concretizado, tem de haver solução a correspondente reparação, com o que se cumpre a função socio-adaptativa do Direito.

A parte autora a que ser ressarcida pelos danos morais e materiais eventualmente sofridos.

O Recorrido haverá por bem de retribuir o dano causado por ele, que no mínimo será através do pagamento equivalente ao valor cobrado da parte autora pela Recorrido.

A parte autora se sente desmerecida, insignificante, se sente impotente diante do poder econômico.

Dispõe o art. 944 do CC que "A INDENIZAÇÃO MIDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO".

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13

- 15 -



A lei impõe ao culpado de causar danos a terceiros de ordem material o moral, e dever de indenizar, que significa que a todos que causar prejuízo é obrigado a ressarcir-lo.

Como se observa, a lei lhe assegura o direito a um ressarcimento do prejuízo sofrido.

Toda pessoa tem direito a incolumidade a prior de seus direitos, inclusive a retificação de us direitos de personalidade.

Logo declinar que a parte autora embara pessoa simples seja uma pessoa com as características de moral inofensiva, exercendo seu ofício, sempre pautado na veracidade, honestidade e honestidade, sendo que tal situação lhe vem trazendo, vezes com transtornos perante seus familiares, amigos, e principalmente, pelo fato de mesma estar impedida de fazer qualquer tipo de transação comercial que envolva o seu nome.

A parte autora pretende ser DECLARADA que tal ASSINAÇÃO não faz parte de qualquer notificação, ou seja, de que a mesma é FALSA, razão pela qual NULO é de pleno direito todo o procedimento de AÇÃO DE FIDUCIÁRIA/EXECUÇÃO realizada com base e fundamento no referido documento.

ORIGEM: 3ª CÂMARA CÍVEL
FONTE: 01/1677 de 25/11/2014
ACÓRDÃO: 18/11/2014
LIVRO: 02/1
PROCESSO: 201291544037
COMARCA: FORMOSA
RELATOR: DR. JAC. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
REDATOR:
PROCURADOR: 154406-96 2012.8.07.0041 - APELAÇÃO CÍVEL

PARTES:

APELANTE: CÍCIOMAR MOREIRA RIBEIRO
APELADO: TABELA VITALICÍO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS TÍTULOS E DOCUMENTOS

FUNDAMENTO: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCURAÇÃO PÚBLICA E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. FALSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O REGISTRO E OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIÊNCIA. HONORÁRIOS. CORRIGIÇÃO.

1- A responsabilidade civil que recai sobre os notários e oficiais de registro em relação aos danos causados a terceiros é objetiva, portanto, prescindindo da comprovação de culpa em qualquer modalidade.

2- O notário que lavra documento dotado de fé pública, no caso procuração pública e escritura pública de compra e venda de imóvel, tem como dever legal a análise detida dos documentos apresentados, adotando, ainda, todas as cautelas necessárias para garantir sua fidelidade, mostrando-se inaceitável a sua pretensão de eximir-se de responsabilidade por fraude posteriormente verificada.

3- Demonstrado nos autos que a conduta do terceiro requerido, que apenas registrou a escritura pública falsa, não concerne para o evento



leivo, está afastado o nexo de causalidade e, por consequente, o dever de indenizar.

4- O pedido de indenização por danos morais é inquestionável, uma vez que o fato de o autor/apelante ter sido vítima de fraude na aquisição de um imóvel, cuja autenticidade da documentação foi atestada pelo 1º apelado, exigiu o mero conhecimento decorrente de uma atividade cotidiana, ao contrário, gerou no autor/apelante grande ansiedade, angústia e estresse, após a caracterização do dano moral.

5- A fixação do quantum indenatório a título de danos morais deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, com a orientação para que represente justa reparação pelo danoque moral sofrido, desde que não cause inculcamente falta e nem que seja em valor ínfimo e/ou exorbitante, e que sirva de efeito pedagógico. 6- Em se tratando de dano moral extracotratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, na passa que os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, inteligência das súmulas 362 e 54, ambas do STJ.

6- É devida a compensação pelos danos materiais suportados pela parte autora, quando esta, em juízo, logra êxito em comprovar os prejuízos suportados.

7- No que tange à reparação a título de danos materiais, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso (data do efetivo desembolso), nos termos das Súmulas 54 e 43, ambas do Superior Tribunal de Justiça. E-Dada a reirma da sentença, restam inventadas as custas e os honorários advocatícios, que agora devem ser suportados pelo 1º apelado, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da disposição no art. 20, § 3º do CPC.

Apeleconhecedo e parcialmente provido.

DECISÃO: O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e o provou parcialmente, luno nos termos do Voto do relator Honorário de Costa Mesquita, Juiz de Direito Substituto, em 2º Grau, em substituição do Desembargador Walter Carlos Lemes, Custas de Lei.

Vejamos de início a segunda turada proferida pelo egrégio TRF-1ª Região:

Processo

Numeração Única: 001/2013.04.2008.4.01.2600

AC 2008.38.50.01.5060-8 / VO: APELAÇÃO CÍVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELÊNIA MARIA DE ALMEIDA

Convocado: JUIZ FEDERAL PAULO LYNANI MOREIRA BARROS (CONV.)

Órgão: 2ª TURMA

Publicação: 07/03/2013 e DJE: P. 00

Data Decisão: 22/02/2013

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE AVAL EM FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLIMENTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO AVALISTA NO SERASA. FAULHA NO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



1. A orientação jurisprudencial nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade civil da instituição bancária por dano moral causado em decorrência de falha na prestação de seus serviços. Caso em que a instituição bancária foi negligente em permitir a comercialização de financiamento com aval dado em nome da autor, mediante fraude, o que lhe causou transtornos, inclusive, por ter o nome inscrito no SERASA, situação que se manteve por quase quatro anos e a CEF, mesmo tendo conhecimento da pericia da Polícia Civil, que concluiu ser a hipótese de assinatura falsa, não promoveu a devida regularização.

2. A reparação de danos morais ou exlra patrimonial, deve ser estipulada "com critério não luti", estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição na prática lesiva; de lugar à coletividade exemplo expressivo da rejeição da ordem punitiva por com ex intrínsecos e compensar a situação vexatória a que indubitavelmente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96/0113105-7/BA). Indenização por danos morais, na parte devida à CEF, reduzida de R\$ 18.000,00 para R\$10.000,00, à vista das circunstâncias e consequências do caso concreto.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

Destaíe

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF.

Viamos também as seguintes palavras proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

11 RS - Recurso Cível 71004787982 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 28/03/2014
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRAÍDO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA AUTORA EVIDENCIADA. DANO MORAL. CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004787982, Segundo Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberito Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 26/03/2014).

Exoído

11-RS - Apelação Cível AC 70036546799 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 05/05/2014
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA PRESTADA EM CÉDULA BURLA PIGNORATÍCIA CUMULADA COM NEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DA AUTORA LANÇADA EM TÍTULO DE CRÉDITO E CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FORTUITO INTERIOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Evidenciada a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por débito que não existia, eis que comprovada por perícia grafotécnica que não é da autora a assinatura oposta em cartão rural pignoratício. Dano moral "in re ipsa" dispensando a prova de efetivo prejuízo decorrente do evento danoso. ABRILAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR



82
de

REDUZIDO À VISTA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Mantendo a indenização reduzida em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e em consonância com os parâmetros usualmente adotados pela coligação em situações similares. AFFIDÉ PROVEDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 20256548799, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 20/04/2014).

Presente o nome que afeta o dano moral sofrido pelo autor à conduta negligente perpetrada pelo segurado requerido quando da realização da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL do autor acerca da purgação da dívida, ocasião em que se deu a FALSIFICAÇÃO da sua assinatura, resta cristalino o nexo de causalidade a possibilitar e, sobretudo, obrigá-lo a indenizar o autor pelo dano moral sofrido, devendo, contudo, o quantum indenizatório à luz do dano moral ser arbitrado atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser inferior a nem apresentar-se como fonte de enriquecimento ilícito, de modo que assim procedendo para fixá-lo o Julgador a quem, sua manutenção é medida que se impõe.

Desse modo, oportuna será a decisão deste Juiz que reconhecer o dever de indenizar em decorrência de dano moral, não merecendo reparos.

Adiós, sobre a possibilidade de indenização de dano moral, especialmente diante das normas constitucionais, adiante transcritas e subsidiadas nos incisos V e X, da Constituição Federal, da a seguir:

Art. 5º | I

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...).

Vejam-se o seguinte julgado quanto aos danos morais:

Origem: 2ª Câmara Cível

Fonte: DJ 14/6/97 de 22.11.2006

Evento: 4/1

Acórdão: 04.10.2005

Relator: Dr. Antônio Henrique de Oliveira

Relatório:

Recurso: 34.656-5/188 - Apelação Cível

Processo: 200402341-490

Comarca: Anápolis

Partes:

Adotante: Banco do Brasil S.A.

Adotado: João Ilídio Nunes Junior

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PAGA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA CONFIGURADA. VALOR FIXADO REDUZIDO.

I - A inclusão nos cadastros de inadimplentes faz presumir dano moral, mormente quando a dívida foi paga e, mesmo assim, ocorreram várias cobranças insistente e notória de inadimplência por parte autora.

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13

- 15 -



2... A fixação do valor a ser pago a título de reparação por dano moral há de ser sempre prudente, levando-se em conta a gravidade do dano sofrido pela vítima e o nível sócio-econômico das vítimas, devendo situar-se, em casos como o dos autos, em dez vezes o valor da última indevidamente cobrada, de forma a não implicar sacrifício desnecessário para uma parte e nem locupletamento para a outra.

Apelo conhecido e provido em parte, à unanimidade de votos.

Decisão. Acordam as integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação convergente, em conhecer do presente apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, proferido no acórdão do julgamento a que este se incorpora.

O dano moral é o afeto não patrimonial da lesão de direito e não o próprio lesão absolutamente considerado.

Basta o dano moral se ocorrer por, seja moral, em face da violação a bem jurídico tutelado, seja repercussão patrimonial. Esse bem, tutelado pelo ordenado jurídico, é o estereótipo da pessoa de modo que nele, dano moral, há causa de infortunação, de ofensa à honra, a consideração social, no renome, na provocação da vergonha, a gerar depressão e a energia para a vida.

O dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial. Os bens morais são próprios da pessoa, de foro íntimo. A desmoralização perante a comunidade em que vive (na própria edificação). Um sofrimento, um abalo moral. Esse dano não precisa ser provado por testemunha nem por documentos. Resulta naturalmente do fato, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial ao prejuízo. Esse dano deve ser reparado, ainda que essa reparação não tenha caráter ressarcitório e sim compensatório.

Vejamos o teor da seguinte julgação acerca dos danos morais

N.º do Processo: AC 1997/01 00 042 D77-TJMG
 APELAÇÃO CÍVEL
 Relator: JULIO TOUR NEIRO NETO (1.15)
 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
 Publicação: DJ 08.05.1998, p. 137
 Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, INTENSIÇÃO POR DANOS MORAIS, LEGITIMIDADE DA CAUSA ECONÔMICA FEDERAL.

I - A Caixa Econômica Federal atuou no processo de liquidação extrajudicial como sucessora, na hipótese, da Banco Nacional do Habitação - BNH. A execução extrajudicial é um processo administrativo completo, dela evidentemente participando, como sucessora do BNH, a Caixa Econômica Federal. Consta-se que essa empresa foi parte nas ações coletivas e individuais anteriormente propostas.

II - O dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial. Os bens morais são próprios da pessoa, do foro íntimo. Os sofrimentos, os abalos de caráter, a desmoralização perante a comunidade em que se vive, não precisam ser provados por testemunha nem por documento. Resulta naturalmente do fato, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo. Esse dano deve ser reparado, ainda que essa reparação não tenha caráter ressarcitório e sim compensatório. (grito nosso).



Data da decisão: 25.11.1997

Decisão: Por maioria, vencida a Juiz Olinda Meneses, negar provimento ao agravo retido, e negar provimento às apelações acórdão e, também, por maioria, e igualmente vencida em parte a Juiz Olinda Meneses, dar provimento ao recurso adesivo do autor.

Portanto, como podemos observar o Juiz mora 4 a dar resposta da questão de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja o dor físico - dor - sensação como a denominada Corruente - nascida de uma lesão material seja a dor moral - dor - sentimento - de causa material.

O dano ao ressarcimento do dano por ele feito funde-se no litígio recuado do prejuízo, do ato culpado do agente e do nexo causal entre o referido ato e o resultado lesivo (CC, art. 186).

Refere o artigo ainda vem amparado pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, que no inciso X do art. 5º dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (grifo nosso).

Portanto, o texto constitucional temeu novidosa a sua reparação, fazendo cessar, como no dizer comunitário, tudo o que o mundo obriga até então continha, porque outro valor mais alto se elevou, agora o dano moral e o dano à honra são reparáveis pelo mal súbito que causam o seu dano, independentemente dos reflexos patrimoniais por eles decorrentes.

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais integrando, outros, valores imateriais, como os morais. A Constituição Federal emenda muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe no respeito aos meios de comunicação social (art. 221, VI). E, mais que as outras, realça o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem inalienável (art. 5º, VI e XI). A moral individual sintetiza o nome da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como discussão imaterial. Ela é seus componentes são atribuídos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição anômala de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela o nome contra a calúnia, a difamação e a injúria (Curso de Direito Constitucional Essencial, Matheus Editores, José Afonso da Silva).

Com efeito, o dano moral macula internamente, ou seja, no esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova diante das próprias evidências fáticas.

Assim, a simples análise das circunstâncias fáticas é o suficiente para sua percepção, pelo magistrado, na caso concreto.

[...] DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POR MEIO DE OUTROS CRITÉRIOS [...]

No que tange ao quantum da indenização, cumpre consignar que, ao estipular o valor da verba indenizatória o magistrado deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau do dano, bem como a extensão do dano e sua repercussão.

Desse modo, o quantum indenizatório deve ser suficiente para infigir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser excessivo a ponto de onerar o ofendido sem o uso do ofensor.

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13
- 71 -



Considerado que inexistia um critério rígido para se estabelecer a indenização por dano moral, não que, deveria considerar o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender as condições dos envolvidos, ao bem julício lesado e, ainda, as marcas deixadas pelo evento danoso.

A propósito, acerca da matéria em debate, Hugo é o coluão lrecho da obra lavrada pelo colunador Leoni Lammêgo Kubo:

"[...] É o nãh o para alenuar a dor, o aborrecimento, o sentimento ferido, os desgostos sãhicos e outros prejuícos que, na realidade, sãh morais, precisamente porque não podem ser avaliados economicamente, não têm preço" (Ct. Constituição Federal Ampla, 4ª edição, Editora Saraiva, p.96).

Nesse sentido, as o julgodo publicodo pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[...] A fixação do valor a ser pago a título de dano moral é um dos temas mais tormentosos para os operadores do direito de atualidade, naturalmente para os magistrados, pois envolve uma grande carga de subjetivismo, glèves da aplicação de princípios gerais do direito, como o equidade e a isonomia" (STJ - Resp. 575.023-95, rel. Min. Ciana Calmon).

Vejamos ainda o seguinte julgodo:

Origem: 2ª Câmara Civil
Fonle: D. 14.639 de 27.11.2005
Voto: 630
Acórdão: 04.10.2005
Relator: Dr. Antônio de Queros
Redutor:
Recurso: 84.655-6/198 - Apelação Civil
Processo: 250.402.361.490
Comarca: Aracãis
Partes:
Aplante: Banco do Brasil S.A
Aplado: João Ilugiu Nunes Junior

Fonle: ACAC DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DÍVIDA PAGA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, COBRANCA INDEVIDA, CLTA CONFIGURADA, VALOR FIXADO REORUÇÃO.

1 - A inclusão nos cadastros de inadimplentes faz presumir dano moral momentaneamente quando a dívida foi paga e mesmo assim, ocasionou várias cobranças indevidas e no nãh de trabalho da parte aplante.

2 - A fixação do valor a ser pago a título de reparação por dano moral há de ser sempre prudente, levando-se em conta a gravidade do dano sofrido pela vítima e o nível socioeconômico dos litigantes, devendo situar-se, em casos como o dos aplantes, em dez vezes o valor da vítima indevidamente cobrada, de forma a não implicar sacrifício desnecessário para uma parte e nem locupletamento para a outra, após conhecido o nãh de em parte a unanimidade dos votos.

Decisão: Acordam os integrantes do Pleno Tm a Julgado da Segunda Câmara Civil do egrã Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação convergente, em conhecer do presente apelo e dar-



lha parcial provimento, nos termos do voto do Relator, proferido no
assortado

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar nimo na pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação patrimonialmente adequada, não é esse razão para que se lhe recorra em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como é quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única satisfação admissível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extingue de todo; mas os atenuará mesmo por seu próprio valor etc. mas pelas vantagens que o seu valor pecuniário poderá proporcionar, compensando, na realidade e parcialmente embora, o sofrimento moral que as vítimas experimentam (in RTJ 57, pp. 789-790, voto de Ministro Thompson Flores)

Portanto, grande é o papel da Magistratura na reparação do dano moral, compreendendo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, para a fixação, em dinheiro, da "quantum" da indenização.

A indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame a título de entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, o uz dos provas que foram produzidas. Verificará a condição das partes, o nível social, o grau de escorruade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade do culpa e os demais fatores concernentes para a fixação do dano. Hája vista que costumariamente a reparação do dano pode se revelar de "exibição para dar a cada um o que é seu".

Desta feita, a intensidade da culpa, o violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, poderão informar o arbítrio a ser exercido em tal arbitramento, dando a deliberação, por sua entronhada de subjetividade.

No arrolamento da indenização em reparação do dano moral (responsabilidade civil), o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento da ofendida, a gravidade, a natureza e a posição social e política deste, e;

II - a intensidade do dano ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica.

Com efeito, é de se observar, que existe uma tendência na hipótese de protesto indevido de título ou lançamento indevido ao nome do consumidor no SERASA, em fixar, nesses casos, o quantum indenizatório em "X" vezes o valor do título ou lançamento, há de decisões fixando o em cem vezes (JUS in RT 675/100).

No entanto, uma indenização correspondente a cem vezes o valor do título levado a protesto, em muitas casos, se torna abusiva, vezes excessiva. No entanto, a fixação da indenização em 100 (cem) vezes o valor do título é plenamente justificada.

Vejam-se a cópia anexa transcrita onde se demonstra de forma inequívoca, a relação de consumo existente entre o parte autor e a Agência financeira, bem como sobre a fixação do quantum indenizatório.

Atuação
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDO REGIÃO.
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 3º RITO
Processo: 22005110.204536-6/3ª R.
Órgão Julgador: QUINTA TURMA.
Fonte: DJ, data: 24/11/2003, página: 214
Relator: JUIZA VERA LÚCIA LIMA.
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, os
termos do voto do 1º Relator(a).

Este documento eletrônico foi assinado por THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES em 28/10/2020 às 16:42:13.

- 2 -



EMENTA: CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. INDENIZAÇÃO DANO MORAL

Reza o art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: "Serviço de qualquer natureza fornecido no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações 'relacionais'". A relação do CDT com o banco é considerada relação de consumo, e a sua responsabilidade é objetiva.

Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o leito da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, genericamente lido, pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montaria que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido (ignifnossa).

Destarte, orientando-se pelas critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência e, sopesadas peculiaridades do caso em apreço, não voluntaria matéria à razoabilidade a manutenção do valor que fora emitido a título de indenização pelo juízo a quo. Recurso desprovido.

Fausto

"A indenização para compensar o dano moral deve ser fixada com equilíbrio e proximidade, segundo o prudente arbítrio do Jaz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver. Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador a tarefa maliciosa da dosilina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano moral. Mas alguns os regras podem ser estabelecidos: a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor; b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base tão ente nas necessidades da vítima; c) não se deve impor um a indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando a à insolvência; d) a indenização não pode ser coisa de uma para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe; e) deverá o julgador fixar a indenização com equilíbrio, através de critério equitativo e de prudência, segundo as pases do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos. f) a indenização por dano moral a preço de 'folgo' não pode superar o preço no mercado da própria coisa; g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas ser para distrair e apurar o dor do ofendido e apurar o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo. h) a fixação do valor do dano moral a julgador deverá ler em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repetição da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau da culpa do agente." (in Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, 5ª ed., p. 629/630).

Como dito, para se fixar o valor indenizatório devido a título de dano moral, o juiz deve considerar como é devido, as condições das partes, a gravidade da falta, sua repercussão e as circunstâncias líticas, não podendo alçar a repercussão na esfera do lesado e o potencial econômico-unica de lavante.



Neste caso em tela, o dano foi praticado por Instituição Financeira de Crédito de grande monta patrimonial, ou seja, de grande poder econômico, portanto, para que se pratique equidade quando da fixação da indenização, deve se levar em conta o poder econômico da Rê. Com efeito, o que não se pode admitir é que a causadora do dano fique impune. Evidentemente que muito mais mora do que indenizar o consumidor é deixá-lo insatisfeito.

De modo tenho como razoável e proporcional fixo o valor da indenização por danos morais no importe equivalente a até 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, até o importe de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), com vista a atender o caráter punitivo da condenação, ou em no valor que este dano estando ser razoável, justo e proporcional ao dano causado.

Fosseis do modo do presente comando.

- DO PEDIDO -

Para feita, a parte autora, vêm o/izo requerer:

I - com base no art. 3º e 4º da Lei nº 10.619/02, bem como na Constituição Federal, DEFERIR o PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA requerido na presente;

II - que DEFERIDA IMEDIATAMENTE a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que seja DEFERIDA a SUSPENSÃO de todo PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO prevista pela LEI DE ALENAÇÃO JUDICIÁRIA ante os indícios materiais de prova da FALSIDADE da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL realizada através do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de São Miguel do Araguaia - Goiás, com averbação na matrícula do imóvel acerca da existência da presente demanda, e, por consequente, a SUSPENSÃO da eventual VENDA do imóvel a terceiros devendo a parte requerida ser intimada da eventual liminar deferida, bem como que seja determinada a expedição de OFÍCIO ao respectivo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, para que proceda as devidas averbações à margem da Matrícula do referido imóvel, fixando-se, para tanto, multa pecuniária única no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia;

III - que o fo. os. do Requerido fo. os. do, CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portadora do CNPJ nº 00.340.303/0001-04, com sede na Rua 11, nº 250, Setor Central, Goiânia-Goiás e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, portadora do CNPJ nº 00.494.053/0001-04, por seu Tabelião, estabelecido na Rua Maria Grassi (também conhecida como Av. Jorge Salles Franco Neto), nº 43 II 01, nº 685, Centro, São Miguel do Araguaia - Goiás, CEP nº 74.590-000, seja intimado (s) pelo (s) COFRETES, conforme dispõe o art. 272 e seguintes do CPC, modificado pela Lei nº 8.700 de 24.09.93, e por todos os termos da presente ação, para contestá-la, querendo, sob pena de revelia e confissão;

IV - que, considerando que a parte autora é incontestavelmente hipossuficiente frente a requerida, seja deferida a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA nos termos do art. 6º, inciso VII do CDC - Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja determinada immediatamente que a parte

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13



Requerida que apresente em juízo os princípios relativos à NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL realizada pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, datada de 25.06.2014 e recebida pelo OFICIAL TITULAR, Sr. ARLI INÁCIO DE ALMEIDA na data de 30.06.2014, e concluída em 02.07.2014, bem como de todo o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo a ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA realizada pela parte requerida;

Visto que a petição inaugural seja JULGADO PROCEDENTE, por:

a) - declarar a NULDADE da NOTIFICAÇÃO via CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, tendo o Sr. OFICIAL TITULAR, Sr. ARLI INÁCIO DE ALMEIDA concluído na data de 02.07.2014 que "em 27.06.2014, às 11:45 horas, dirigiu-se ao imóvel situado à Rua 07, nº 170, quad. 27, lt. 12, Setor Brasília, São Miguel do Araguaia, onde encontrou a notificada, o Sr. SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA, em decorrência da FALSIIDADE da assinatura constante no referido documento como sendo do autor e, portanto, da CERTIDÃO emitida pelo OFICIAL, eis que, conforme desde já restou demonstrado nos autos, o autor na ocasião, NÃO MAIS RESIDIA NO imóvel quanto mais na cidade de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, tendo em vista que já se encontrava residindo em MINÉRIOS - GOIÁS, ou seja, JÁ HAVIA SE MUDADO EM 25.02.2014, OU SEJA, A 04 (QUATRO) MESES PARA A COMARCA DE MINÉRIOS - GOIÁS, distante a aproximadamente 816 km (oitocentos e sessenta e seis quilômetros) de São Miguel do Araguaia, devendo, deste modo, ter expedido a CARTA DE CANCELAMENTO DE ARREMATACÃO ou ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL para CAIXA ou terceiros, retomando, deste modo, o imóvel para o nome do autor;

b) - condenar a parte Requerida no indenização pelos DANOS MORAIS decorrentes da relação jurídica inexistente e dos descontos indevidamente realizados em sua folha de pagamento na importância equivalente a até 30 (trinta) salários mínimos, ou seja, até o importe de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), ou no valor que este douto juízo entender justo e devido, todavia, sempre levando-se em consideração a potencial econômica dos corréus, bem como a gravidade da lesão à moral da parte autor e a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelos réus, bem como os princípios da equidade e razoabilidade, bem como a importância relativa à indenização pelos danos materiais suportados;

c) - condenar a parte Requerida no pagamento dos custos judiciais se houver, e nos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa/condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como as demais aptitudinais de espécie, dando-se, para tanto, o valor da causa de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO

União - Goiás, 21 de junho de 2015.
Fp.





ABRÃO FERREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Lucimar Abrão da Silva - OAB - Go 14.412
Dr. Wanderson Ferreira Abrão - OAB - Go 18.096

Causas Cíveis (Família, Empresariais), Incidência, Trabalhista e Previdenciária
Contratos Bancários (Cartões de Crédito, Empréstimos, Fianços)
Resolução de Veículos etc.) e Outros

Rua C-179 Gd. 617 Lt. 09 / Sobrado 01 - Setor Nova Suíça
Fone/Fax: 3288-1077 / 3288-6160 | Cel: 9201-8644 / 9222-9783

- PROCURAÇÃO AD E EXTRA JUDICIAL -

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu,

SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros, casados, portadores dos C.T's nº 3892855-0/GO e 4964852-0/GO e dos CPF's nº 912.131.181-15 e 014.079.681-05, residentes e domiciliados à Avenida Primeira Avenida, nº 147, Centro, Minas - Go,

nomeio (amos) e constitui (m) seus bastante procuradores

Dra. LUCIMAR ABRÃO DA SILVA, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB-GO nº. 14.412, Dr. WANDERSON FERREIRA, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB-GO nº. 18.096, ambas com escritório profissional situado à Rua C-179, Gd. 617, Lt. 9, sobrado 01, Setor Nova Suíça, Goiânia - Goiás.

outorgando-lhes os mais amplos poderes em Direito permitidos, especialmente os da cláusula **EXTRA JUDICIAL, AD JUDICIAL** para o patrocínio judicial e extra judicial dos direitos do(s) outorgante(s) em conjunto ou separadamente, e em qualquer comarca ou instância, e em qualquer ação em que autor(es), réu(s), opoente(s), assistente(s) ou litisconsorte(s), podendo acordar, discordar, confessar, desistir, transigir, renunciar, homologar, receber citação inicial, substabelecer com ou sem reservas, excepcionar inclusive por suspeição, firmar compromisso, receber e dar quitação à providos judiciais ou extrajudiciais, especificamente para ajuizar Ação Judicial.

Goiânia - Goiás, 20 de Março de 2025.

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira
CPF nº 912.131.181-15

Lorena Batista Neves Ferreira

Lorena Batista Neves Ferreira
CPF nº 014.079.681-05

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:13





ABRÃO FERREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Lucimar Abrão da Silva - OAB - Go 14.412
Dr. Wanderson Ferreira Abrão - OAB - Go 18.094

Causas Cíveis (Direito, Ingressadas), Inabilitação, Trabalhista e Previdenciária
Direito Bancário (Contas de Crédito, Emprestimos Pessoais)
Financiamento de veículos (BOL) e Cédula

Rua C 179 Qd. 617 Lt. 09 / Suburbo 01 - Setor Nova Suíça
Fone/Fax: 3285-1077 / 3285-6160 | Cel: 9201-9544 / 9222-9783

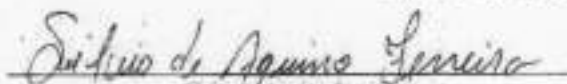
- DECLARAÇÃO -

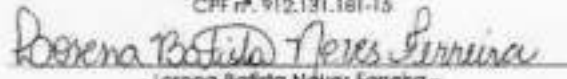
Pelo presente instrumento particular de procuração, eu,

SELIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros, casados, portadores das CI's nº. 3892855 DGPC/GO e 4964852 DGPC-GO, e dos CPF's nº. 912.131.181-15 e 014.070.681-05, residentes e domiciliados à Avenida Primeira Avenida, nº.147, Centro, Mineiros - Go,

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que não possuímos condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, bem como outras despesas, relativa a presente demanda sem comprometer o nosso sustento próprio.

Goiania - Goiás, 30 de março de 2015.


- Selio de Aquino Ferreira -
CPF nº. 912.131.181-15


- Lorena Batista Neves Ferreira -
CPF nº. 014.070.681-05





VALOR DE CONTROLE: 200.000,00
DATA DE EMISSÃO: 17/04/2014
NOME: **SILVIO DE AQUINO FERREIRA**
FILHO DE: **LEONCIO DE AQUINO FERREIRA**
GERALDO DE JESUS SILVA FERREIRA
CIDADE: **ITAPACI-DO**
NATURALIDADE:
ENDEREÇO: **C.NAS. 1205 FLS. 23 L. 4-2 CRE ITAPACI**
EM 18/04/1988
DATA DE NASCIMENTO:
ASSINATURA DO TITULAR: *[Assinatura]*
DATA DE ASSINATURA: 17/04/2014

17

CÓDIGO DE CONTROLE
EC7B.87ME.DF04.FBES
A autenticidade deste documento pode ser confirmada no internet no endereço:
www.receita.fazenda.gov.br
Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
At 14:05:01 de 04/03/2014. Total e Data de Emissão:
dígito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número:
912.131.181-15
Nome:
SILVIO DE AQUINO FERREIRA
Nascimento:
17/04/1988
VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CRIANÇAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
INTERFERNACIONAL DE HABILITAÇÃO
SILVIO DE AQUINO FERREIRA
NOME: **SILVIO DE AQUINO FERREIRA**
CPF: **912.131.181-15**
DATA DE NASCIMENTO: **17/04/1988**
FILHO DE: **LEONCIO DE AQUINO FERREIRA**
GERALDO DE JESUS SILVA FERREIRA
NOME DO TITULAR: *[Assinatura]*
DATA DE ASSINATURA: **17/04/2014**
NOME DO TITULAR: **WILSON GONÇALVES**
DATA DE ASSINATURA: **24/03/2014**
NOME DO TITULAR: **WILSON GONÇALVES**
DATA DE ASSINATURA: **24/03/2014**

CARTÓRIO SÃO MIGUEL
Notas, Protestos e Custódias Militares

Autenticado eletronicamente em 28/10/2020 às 16:42:13

AUTENTICAÇÃO
Em 28/10/2020, às 16:42:13, o documento eletrônico, cujo nº é 20102816421278800000359820036, foi autenticado pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia-PA, em 28/10/2020, às 16:42:13.





1. **RECEIVED**
 2. **DATE** 10/10/1964
 3. **TIME** 10:10 AM
 4. **FROM** [illegible]
 5. **TO** [illegible]
 6. **SUBJECT** [illegible]
 7. **REFERENCE** [illegible]
 8. **REMARKS** [illegible]
 9. **INITIALS** [illegible]
 10. **SIGNATURE** [illegible]
 11. **POST OFFICE BOX** [illegible]
 12. **CITY** [illegible]
 13. **STATE** [illegible]
 14. **ZIP CODE** [illegible]
 15. **TELEPHONE** [illegible]
 16. **FAX** [illegible]
 17. **ELECTRONIC MAIL** [illegible]
 18. **INTERNET** [illegible]
 19. **WORLDWIDE WEB** [illegible]
 20. **MOBILE** [illegible]
 21. **WIRELESS** [illegible]
 22. **TELETYPE** [illegible]
 23. **TELEFAX** [illegible]
 24. **VIDEO** [illegible]
 25. **TELEVISION** [illegible]
 26. **RADIO** [illegible]
 27. **TELEPHONE** [illegible]
 28. **TELEFAX** [illegible]
 29. **VIDEO** [illegible]
 30. **TELEVISION** [illegible]
 31. **RADIO** [illegible]
 32. **TELEPHONE** [illegible]
 33. **TELEFAX** [illegible]
 34. **VIDEO** [illegible]
 35. **TELEVISION** [illegible]
 36. **RADIO** [illegible]
 37. **TELEPHONE** [illegible]
 38. **TELEFAX** [illegible]
 39. **VIDEO** [illegible]
 40. **TELEVISION** [illegible]
 41. **RADIO** [illegible]
 42. **TELEPHONE** [illegible]
 43. **TELEFAX** [illegible]
 44. **VIDEO** [illegible]
 45. **TELEVISION** [illegible]
 46. **RADIO** [illegible]
 47. **TELEPHONE** [illegible]
 48. **TELEFAX** [illegible]
 49. **VIDEO** [illegible]
 50. **TELEVISION** [illegible]
 51. **RADIO** [illegible]
 52. **TELEPHONE** [illegible]
 53. **TELEFAX** [illegible]
 54. **VIDEO** [illegible]
 55. **TELEVISION** [illegible]
 56. **RADIO** [illegible]
 57. **TELEPHONE** [illegible]
 58. **TELEFAX** [illegible]
 59. **VIDEO** [illegible]
 60. **TELEVISION** [illegible]
 61. **RADIO** [illegible]
 62. **TELEPHONE** [illegible]
 63. **TELEFAX** [illegible]
 64. **VIDEO** [illegible]
 65. **TELEVISION** [illegible]
 66. **RADIO** [illegible]
 67. **TELEPHONE** [illegible]
 68. **TELEFAX** [illegible]
 69. **VIDEO** [illegible]
 70. **TELEVISION** [illegible]
 71. **RADIO** [illegible]
 72. **TELEPHONE** [illegible]
 73. **TELEFAX** [illegible]
 74. **VIDEO** [illegible]
 75. **TELEVISION** [illegible]
 76. **RADIO** [illegible]
 77. **TELEPHONE** [illegible]
 78. **TELEFAX** [illegible]
 79. **VIDEO** [illegible]
 80. **TELEVISION** [illegible]
 81. **RADIO** [illegible]
 82. **TELEPHONE** [illegible]
 83. **TELEFAX** [illegible]
 84. **VIDEO** [illegible]
 85. **TELEVISION** [illegible]
 86. **RADIO** [illegible]
 87. **TELEPHONE** [illegible]
 88. **TELEFAX** [illegible]
 89. **VIDEO** [illegible]
 90. **TELEVISION** [illegible]
 91. **RADIO** [illegible]
 92. **TELEPHONE** [illegible]
 93. **TELEFAX** [illegible]
 94. **VIDEO** [illegible]
 95. **TELEVISION** [illegible]
 96. **RADIO** [illegible]
 97. **TELEPHONE** [illegible]
 98. **TELEFAX** [illegible]
 99. **VIDEO** [illegible]
 100. **TELEVISION** [illegible]
 101. **RADIO** [illegible]
 102. **TELEPHONE** [illegible]
 103. **TELEFAX** [illegible]
 104. **VIDEO** [illegible]
 105. **TELEVISION** [illegible]
 106. **RADIO** [illegible]
 107. **TELEPHONE** [illegible]
 108. **TELEFAX** [illegible]
 109. **VIDEO** [illegible]
 110. **TELEVISION** [illegible]
 111. **RADIO** [illegible]
 112. **TELEPHONE** [illegible]
 113. **TELEFAX** [illegible]
 114. **VIDEO** [illegible]
 115. **TELEVISION** [illegible]
 116. **RADIO** [illegible]
 117. **TELEPHONE** [illegible]
 118. **TELEFAX** [illegible]
 119. **VIDEO** [illegible]
 120. **TELEVISION** [illegible]
 121. **RADIO** [illegible]
 122. **TELEPHONE** [illegible]
 123. **TELEFAX** [illegible]
 124. **VIDEO** [illegible]
 125. **TELEVISION** [illegible]
 126. **RADIO** [illegible]
 127. **TELEPHONE** [illegible]
 128. **TELEFAX** [illegible]
 129. **VIDEO** [illegible]
 130. **TELEVISION** [illegible]
 131. **RADIO** [illegible]
 132. **TELEPHONE** [illegible]
 133. **TELEFAX** [illegible]
 134. **VIDEO** [illegible]
 135. **TELEVISION** [illegible]
 136. **RADIO** [illegible]
 137. **TELEPHONE** [illegible]
 138. **TELEFAX** [illegible]
 139. **VIDEO** [illegible]
 140. **TELEVISION** [illegible]
 141. **RADIO** [illegible]
 142. **TELEPHONE** [illegible]
 143. **TELEFAX** [illegible]
 144. **VIDEO** [illegible]
 145. **TELEVISION** [illegible]
 146. **RADIO** [illegible]
 147. **TELEPHONE** [illegible]
 148. **TELEFAX** [illegible]
 149. **VIDEO** [illegible]
 150. **TELEVISION** [illegible]
 151. **RADIO** [illegible]
 152. **TELEPHONE** [illegible]
 153. **TELEFAX** [illegible]
 154. **VIDEO** [illegible]
 155. **TELEVISION** [illegible]
 156. **RADIO** [illegible]
 157. **TELEPHONE** [illegible]
 158. **TELEFAX** [illegible]
 159. **VIDEO** [illegible]
 160. **TELEVISION** [illegible]
 161. **RADIO** [illegible]
 162. **TELEPHONE** [illegible]
 163. **TELEFAX** [illegible]
 164. **VIDEO** [illegible]
 165. **TELEVISION** [illegible]
 166. **RADIO** [illegible]
 167. **TELEPHONE** [illegible]
 168. **TELEFAX** [illegible]
 169. **VIDEO** [illegible]
 170. **TELEVISION** [illegible]
 171. **RADIO** [illegible]
 172. **TELEPHONE** [illegible]
 173. **TELEFAX** [illegible]
 174. **VIDEO** [illegible]
 175. **TELEVISION** [illegible]
 176. **RADIO** [illegible]
 177. **TELEPHONE** [illegible]
 178. **TELEFAX** [illegible]
 179. **VIDEO** [illegible]
 180. **TELEVISION** [illegible]
 181. **RADIO** [illegible]
 182. **TELEPHONE** [illegible]
 183. **TELEFAX** [illegible]
 184. **VIDEO** [illegible]
 185. **TELEVISION** [illegible]
 186. **RADIO** [illegible]
 187. **TELEPHONE** [illegible]
 188. **TELEFAX**



19



CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMACARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Por este instrumento particular, com caráter de escritura pública, na forma do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratado a presente operação compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 16 junho de 2011, mediante cláusulas, termos e condições seguintes:

A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

VENDEDOR (ES) : JOSIMAR BATISTA DE FARIA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 05/12/1968, vendedor praticista, representante comercial, caixeiro-viajante, portador(a) da carteira de identidade RG nº 2201468, expedida por SSP em 21/12/1989 e do CPF 394.196.901-30, casado(a) com comunhão parcial de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, de, e seu cônjuge WILMA SUELENE DA FONSECA FARIA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 07/12/1969, proprietário de estabelecimento comercial, portador(a) da carteira de identidade RG nº 2714917, expedida por OTOE em 24/08/2004 e do CPF 463.461.981-49, residentes e domiciliados em 02, 1298, Qd03 Lt11 em São Miguel Do Araguaia/ GO.

COMPRADOR (ES) E DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S): SILVIO DE AQUINO FERREIRA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 17/04/1980, servidor público estadual, portador(a) da carteira de identidade RG nº 3892855, expedida por OTOE em 05/06/1996 e do CPF 912.131.151-15, casado(a) com comunhão parcial de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, e seu cônjuge LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 08/05/1986, outros, portador(a) da carteira de identidade RG nº 4964652, expedida por OTOE em 28/08/2003 e do CPF 014.070.681-05, residentes e domiciliados em 04 Qd 29 Lt 04, em São Miguel Do Araguaia/ GO.

CREDORES FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por seu procurador BENEDITO RODRIGUES MOREIRA, nacionalidade brasileira, casado, nascido em 07/06/1958, economista, portador da carteira de identidade 1043721, expedida por SSP/GO em 21/03/1978 e do CPF 159.412.721-20 conforme procuração lavrada às folhas 24, do livro 2886, em 04/07/2011, no 2º Tabelionato de Notas e Protesto, de Brasília/DF e substabelecimento lavrado às folhas 55/57, do livro 45-s, em 13/09/2011, no 4º Registro Civil e Tabelionatos de Notas, de Goiânia/GO, doravante designada CEF.

- COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL:

Devedor	Comprovada R\$	Não comprovada R\$
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	0,00	0,00

Vigência: 09/11/2011

8.4444.0012357-7



CAIXA

SILVIO DE AQUINO FERREIRA		1.635,00	0,00
2 - COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO-FGHAB Devedor LORENA BATISTA NEVES FERREIRA SILVIO DE AQUINO FERREIRA			
		Percentual	
		0,00	
		100,00	
B - VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO O valor da compra e venda é de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil, duzentos reais), sendo composto mediante a integralização das parcelas abaixo, e será pago aos vendedores em conformidade com o disposto na Cláusula QUARTA deste instrumento: Recursos próprios já pagos em moeda corrente R\$ 15,93 Recursos da conta vinculada do FGTS do (s) COMPRADOR (ES) R\$ 0,00 Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto R\$ 10.542,00 Financiamento concedido pela CREDORA FIDUCIÁRIA R\$ 64.642,07 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos)			
C - MÚTUO/RESGATE/PRESTAÇÕES/DATAS/DEMAIS VALORES/CONDIÇÕES			
1 - Origem dos Recursos: FGTS/UNIÃO		2 - Norma Regulamentadora: HH.156.047 - 15/12/2011 - GECRI	
3 - Valor da Operação: R\$ 75.184,07	4 - Desconto: R\$ 10.542,00	5 - Valor da Dívida: R\$ 64.642,07	
6 - Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 75.200,00		7 - Sistema de Amortização: SAC	
8 - Prazos, em meses de amortização: 300	de renegociação: 0	9 - Taxa Anual de Juros (%): Nominal: 4.5000 Efetiva: 4.5939	
10 - Encargo Inicial - Prestação (a+): R\$ 457,86	Taxa de Administração: R\$ 0,00	de FGHAB R\$ 9,78	TOTAL: R\$ 467,66
11 - Vencimento do Primeiro Encargo Mensal:		12 - Época de Recalculo dos Encargos: DE ACORDO COM A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA	
13 - Data do Habite-se 02/08/2011			

Vigência: 09/11/2011

8.4444.0012357-7

2 / 25

Handwritten signature

CAIXA

CLÁUSULA QUARTA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS – Os valores constantes dos campos 4 e 5 da letra "C", bem como, se houver, o valor correspondente ao FGTS do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), se houver, será(serão) pago(s) ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s) aceita.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos valores mencionados no caput desta cláusula serão acrescidos juros e atualização monetária, calculados às mesmas taxas aplicadas aos depósitos de poupança, prevista nos arts. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 7º da Lei nº 8.860, de 28 de maio de 1993, correspondente ao período compreendido entre a data da contratação e a data da liberação dos recursos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre os rendimentos auferidos na forma do parágrafo anterior incidirá imposto de renda na fonte às alíquotas definidas em função do prazo de permanência, de acordo com legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) está condicionado à entrega deste instrumento à CAIXA com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – CONFISSÃO DA DÍVIDA – O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) confessa (m) dever à CEF a importância referida no campo "5" da letra "C" deste contrato, e autoriza (m) a mesma CEF a efetuar o pagamento desse valor diretamente ao (s) VENDEDOR (ES).

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra "C" deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará (ão) a taxa de administração, se devida e a comissão pecuniária FGHAB, também descritas na letra "C" deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A taxa de administração, quando não devida pelo cliente, foi integralmente suportada pelo FGTS conforme legislação específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A taxa de juros a que se refere o campo 9 do quadro C é concedida a beneficiários que atendem às normas estabelecidas pela legislação do programa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de taxa reduzida permitida pela legislação do programa, o diferencial obtido entre a taxa de juros a que se refere o parágrafo anterior e a taxa de juros máxima do programa foi integralmente suportado pelo FGTS, exceto a redução de 0,5% aa concedida ao fundista do fundo conforme cláusula deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – A comissão pecuniária FGHAB, devida a partir da data da assinatura deste contrato, corresponde ao somatório de 0,5%(cinco décimos por cento) e de percentual variável de acordo com a faixa etária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme disposto no parágrafo primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros constante no campo 10 da letra C.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS – As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data definida no campo 11 da letra "C" deste contrato.

Vigência: 09/11/2011

8.4444.0012357-7

1/25

Handwritten signature

Handwritten signature



CAIXA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) e mantida na CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual seja (m) titular (es), o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) autoriza (m) a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) fica (m) obrigado (a) a comunicar, em tempo não inferior aos 10 (dez) dias que antecederem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal.

PARÁGRAFO QUARTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) será (ão) considerado (s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO - Durante a vigência do prazo de amortização previsto no Campo 8 da Letra 'C', poderá ocorrer alteração da data de vencimento dos encargos mensais, por acordo entre as partes, a partir de requerimento específico do (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S).

PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese de alteração da data de vencimento dos encargos mensais, o saldo devedor será atualizado pro rata die, do período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a nova data de vencimento do encargo, exclusiva. O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) se obriga(m) a pagar os juros diários apurados no período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a data escolhida para o próximo vencimento, exclusiva.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor do primeiro encargo mensal, após a alteração da data de vencimento, será obtido mediante a composição da parcela de amortização e da parcela de juros calculados conforme descrito no Parágrafo SEXTO desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - A Taxa de Administração e o FGHAB indicados na letra 'C10' deste contrato devida no mês será paga independentemente de haver encargo com vencimento no respectivo mês.

PARÁGRAFO NONO - A partir da alteração da data de vencimento dos encargos mensais, a evolução do saldo devedor, bem como a atualização do valor da garantia, de que tratam a Cláusula NONA e a Cláusula DÉCIMA SEXTA, serão feitas obedecendo a nova data de vencimento definida.

CLÁUSULA OITAVA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra 'C' deste contrato.

Vigência: 09/11/2011

E.4444.0012367-7

5 / 25

21

CAIXA

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre as importâncias despendidas pela CEF para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, incidirão, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste *pro rata die* útil, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apurados até o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas.

CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra "C", da Taxa de Administração se houver e da comissão pecuniária FGHB conforme descritas na Letra "C" deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, o valor da parcela de amortização será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo da prestação de amortização será efetuado com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o valor da parcela de amortização poderá ser recalculado trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Vigência: 09/11/2011

6 4444 00*2557-7

CAIXA

PARÁGRAFO TERCEIRO - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA NONA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO - A Taxa de Administração, se houver, é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.

PARÁGRAFO QUINTO - A comissão pecuniária FGAB é recalculada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, mediante aplicação sobre a prestação de amortização e juros recalculada de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido do percentual variável correspondente à(s) nova(s) faixa(s) etária(s) do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme disposto no Parágrafo Primeiro da cláusula VIGESIMA deste contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) se obriga (m) a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data de vencimento da última prestação prevista para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpeleção judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante da letra "C" deste contrato, desde que observado para o encargo mensal, o valor mínimo equivalente ao valor do último encargo mensal vigente no prazo de amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista no item 9 do quadro "C" deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No pagamento das prestações em atraso atualizadas monetariamente, conforme caput desta cláusula, será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO QUARTO - Para fins de cálculo da atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, considera-se como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a presente operação.

Vigência: 09/11/2011

8.4444.0012357-7

7/25

22

CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) cumpra (m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS - Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) deseje (m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações junto ao Registro de Imóveis respectivo, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de a propriedade do imóvel dado em garantia se consolidar em nome da CEF, não se dará a indenização por benfeitorias enquanto não ocorrer a venda do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 8 da letra "C" deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) a liquidação antecipada da dívida, sendo esta composta pelo saldo devedor e eventuais débitos em atraso.

Vigência: 09/11/2011

B.4444.0012367-7

8/25

CAIXA

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse caso, a dívida será atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - É assegurada ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias para a redução do valor das prestações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o abatimento do montante destinado à amortização serão efetuadas as atualizações dos valores do saldo devedor e do desconto, na forma do Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, procedendo-se, após o abatimento na forma do parágrafo anterior, à eliminação do efeito da atualização sobre os saldos remanescentes, mediante divisão desses saldos pelos mesmos índices de atualização aplicados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O novo valor do encargo mensal, resultante da amortização extraordinária, será apurado em função do saldo devedor já amortizado, excluída a atualização aplicada para esse efeito, da taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo da prestação de amortização e juros de que trata a Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor correspondente à Taxa de Administração permanece inalterado, ressalvadas as disposições constantes da Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA - É facultada ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a transferência de dívida a terceiros, sendo esta composta pelo saldo devedor atualizado de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:

I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DAS CONTRIBUIÇÕES - Para acesso às respectivas garantias mencionadas no caput desta cláusula, durante a vigência deste contrato é obrigatória a contribuição mensal pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) a título de comissão pecuniária na forma a seguir:

I - comissão pecuniária mensal fixa correspondente à aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação mensal de amortização e juros constante no campo 10 da letra deste contrato;

II - comissão pecuniária mensal variável de acordo com a idade do DEVEDOR, conforme segue:

Até 25 anos - 1,50%

25 anos até 30 anos - 1,54%

Vigência: 08/11/2011

8.4444.0012357-7

3/35



19

CAIXA

30 anos até 35 anos - 1,64%
 35 anos até 40 anos - 1,82%
 40 anos até 45 anos - 2,59%
 45 anos até 50 anos - 3,02%
 Acima de 50 anos - 6,64%

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de composição de renda, o percentual da comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula será igual à média dos percentuais de comissão pecuniária de cada DEVEDOR ponderada pela responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando qualquer do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) mudar de faixa etária, o percentual de comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula, será alterado no primeiro recálculo do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - DA GARANTIA DE COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL - A garantia de que trata o inciso I do caput da presente Cláusula será realizada mediante as seguintes condições:

- I - comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;
- II - número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato de contratação, limitado a:
 - a) 36 prestações para renda até 5 salários mínimos;
 - b) 24 prestações para renda acima de 5 e até 8 salários mínimos;
 - c) 12 prestações para renda acima de 8 e até 10 salários mínimos;
- III - pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHB;
- IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas;
- V - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHB; e
- VI - adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB.
- VII - assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHB;
- VIII - retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento.

PARÁGRAFO QUINTO - As prestações honradas pelo Fundo deverão ser ressarcidas pelo mutuário observando-se os seguintes parâmetros:

- a) a cobrança da dívida deverá ocorrer nas mesmas condições firmadas no contrato de financiamento habitacional;
- b) após avaliação da capacidade de pagamento do mutuário, a dívida será incorporada ao saldo devedor do contrato e será paga imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia em conjunto com a prestação do financiamento;

Vigência: 09/11/2011

8.4446.0012357-7

10 / 26

24

CAIXA

c) poderá haver, ser for o caso, a prorrogação do prazo do financiamento para pagamento do total das prestações devidas pelo mutuário;

d) na falta de capacidade de pagamento do mutuário, a dívida poderá ser paga a qualquer tempo, ou ao final do prazo de amortização do financiamento ou no caso de liquidação antecipada do saldo devedor;

e) ocorrendo impontualidade na satisfação do pagamento da obrigação, a dívida será acrescida de encargos moratórios da mesma forma definida para pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento estabelecidos no contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I - morte do(s) DEVEDOR(ES) /FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I - a atualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior à data de ocorrência do evento, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive; e

II - capitalização e juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior à data de ocorrência do evento, inclusive, até a data do efetivo pagamento pelo FGHAB, exclusive, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins de cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.

PARÁGRAFO QUARTO - Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEXTO - Se a idade do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização ultrapassar oitenta anos e seis meses, o saldo devedor será determinado considerando-se como financiamento original o valor compatível com a prestação contratual, proporcional à renda e ao prazo máximo de financiamento permissível, a cada DEVEDOR.

Vigência: 09/11/2011

6.4444.0012357-T

11 / 25

CAIXA

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:

- I - incêndio ou explosão;
- II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;
- III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e
- IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e de utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

- I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;
- II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;
- III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;
- IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;
- V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

PARÁGRAFO NONO - Dispensada a contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidiz Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI, conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB - O(s) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) declara (m) estar ciente (s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m) estar ciente(s), ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente, no prazo de até um ano da ciência da concessão da aposentadoria, sob pena de perda da cobertura, bem como na ocorrência de danos físicos no imóvel objeto deste contrato e apresentar a respectiva documentação conforme descrito nos parágrafos seguintes:

Vigência: 09/11/2011

8.4444.0012357-7

12 / 25

CAIXA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) assume(m) a obrigação de comunicar à CEF eventuais impugnações feitas a este contrato de financiamento, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel alienado, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente contrato de financiamento, declarando também que:

não existem, a seu encargo, responsabilidades oriundas de tutela, curatela ou testamentária;

não responde(m) pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, seqüestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhores ou execuções, não existindo que possa comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CEF.

são autênticas e verdadeiras as informações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação;

foram pagos/recolhidos todos os tributos e encargos incidentes sobre esta operação;

não está(ão) vinculado(s) à Previdência Social, quer como contribuinte(s) na qualidade de empregador(ss), quer como produtor(es) rural(is) e por isso está(ão) dispensado(s) da apresentação da Certidão Negativa do INSS - CND/INSS para o registro deste instrumento.

que a eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importem na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desenquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos.

está(ão) ciente(s) de que todas as informações vinculadas a presente contratação poderão ser divulgadas a qualquer órgão ou entidade que as solicite com a finalidade precípua de fiscalizar a execução do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida e/ou a correta aplicação do recurso público despendido no subsídio recebido pelo beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No tocante aos débitos de natureza fiscal ou condominial a que se refere a Cláusula VIGÉSIMA QUINTA, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) - se subsidiariamente responsável(eis) pelo pagamento de quaisquer débitos apurados, assumindo, perante a CEF, a responsabilidade pelo pagamento, caso o(s) VENDEDOR(ES) não cumpra(m) com a obrigação de pagar diretamente conforme estipulado neste instrumento, ressalvando o seu direito de cobrança em regresso, observando-se, sempre, o que a respeito dispõe o presente instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao tempo em que se declara(m) titular(es) de conta vinculada do FGTS, com no mínimo três anos de trabalho sob regime do FGTS, reconhecem que a taxa nominal de juros, exigida conforme consta na letra C, Campo 9 deste contrato, foi devidamente aplicado o redutor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme preconizam as disposições da Resolução nº 537, de 01 de agosto de 2007, do Conselho Curador do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TITULARIDADE DE FINANCIAMENTO E QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), sob as penas da lei:

Vigência: 09/11/2011

0.4444.0012357-7

14 / 25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 102650266552 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 3)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO
DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ
Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:33



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102650266552 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 3)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:33



CAIXA

não ser (em) titular(es) de financiamento habitacional ativo em qualquer município do território nacional;

não ser (em) proprietário (s), cessionário (s) ou promitente (s) comprador (es) de imóvel residencial, sem financiamento ou já quitado, localizado no atual local de domicílio e nem no município do imóvel objeto deste contrato;

não ser (em) detentor(es) de contrato de arrendamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no País, e não ter (em) figurado, a qualquer época, como beneficiário (s) de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentário da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além das declarações contidas no caput desta cláusula, para os fins específicos da Lei nº. 11.977/2009 e Decreto nº. 7.499/11 que regulamentam o Programa Minha Casa Minha Vida, o(s) DEVEDOR (ES) declara(m) ainda:

que tomou(aram) conhecimento da vedação legal contida no art. 36 da Lei nº. 11.977/2009, pela qual fica(m) impedidos, pelo prazo de quinze anos contados da presente data, de promover o remembramento do lote sobre o qual está (será) construída o imóvel descrito e caracterizado no presente contrato;

que são autênticas e verdadeiras as declarações que consubstanciaram as condições prévias à assinatura deste instrumento, nestas se incluindo as previstas na Lei nº. 11.977/2009 e sua regulamentação, e as que constam dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentados no ato da proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS, além do previsto no caput desta Cláusula, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) declara (m) não serem promitente (s) comprador (es) ou proprietários de imóvel residencial concluído ou em construção no município em que exercem sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e na região metropolitana, e nem no atual município de residência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, a falsidade das declarações previstas nesta cláusula, gerará para o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), dentre outras, as seguintes consequências:

a perda do direito à cobertura do Fundo Garantidor - FGHB;

a obrigação de restituir à sua conta vinculada os valores do FGTS que tenham sido utilizados na presente operação e,

o vencimento antecipado da dívida conforme previsto na Cláusula VIGÉSIMA OITAVA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DECLARAÇÕES DO (S) VENDEDOR (ES) - O (s) VENDEDOR (ES) declara (m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento:

inexiste em seu (s) nome (s), com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data.

inexiste a seu encargo responsabilidade decorrente de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde (m) pessoalmente a ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, que possam comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CEF.

Vigência: 08/11/2011

8.4444.0012357-7

15 / 25

26

CAIXA

não estar (em) vinculado (s) à Previdência Social, quer como contribuinte (s) pessoa (a) física (s) na qualidade de empregador (es) e/ou produtor (es) rural (is), caso contrário, ou no caso de VENDEDOR (ES) pessoa (s) jurídica (s), será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, a Certidão Negativa de Débito - CND.

não possuir débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

o imóvel objeto da compra e venda descrita e caracterizada no final deste instrumento nunca foi habitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor, no caso de pessoa jurídica que exerce atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, declara solenemente sob as penas da lei, que o imóvel objeto da presente transação não faz, nem nunca fez, parte integrante do seu ativo permanente, estando, pois, enquadrado na dispensa da apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e da CND do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

I - SE OS DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) :

a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHB;

b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel alienado, sem prévio e expresso consentimento da CEF;

c) não mantiverem o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizarem no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CEF, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada;

d) constituírem sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, novas alienações, hipotecas ou outros ônus reais, sem o consentimento prévio e expresso da CEF;

e) deixarem de apresentar, quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel alienado e que sejam de sua responsabilidade;

f) desenquadrar (em) - se do programa, quando terão que devolver os valores dos descontos a que se referem às cláusulas segunda e sexta, devidamente atualizados conforme disposto neste instrumento.

II - NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato;

Vigência: 06/11/2011

8.4444.0012357-7

16/1/25

CAIXA

b) a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) ou por quem deva receber a intimação;

c) a intimação será feita pessoalmente ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído;

d) se o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, certificado pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis ou pelo de Títulos e Documentos, competirá ao primeiro promover sua intimação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira divulgação, publicado por três dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

e) se ocorrer recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, em função da não aceitação da intimação, ou por se furtarem a ser encontrados, ou ainda, por se recusarem a assinar a intimação, fica autorizado o Oficial do Registro de Imóveis correspondente, após certificação da não consecução da intimação pessoal, a fazer a publicação de editais, conforme previsto no Parágrafo 4º do Artigo 26, da Lei nº 9.514/97.

PARÁGRAFO SEXTO - Purgada a mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) juntamente com o primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora no Serviço de Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO OITAVO - O (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) não poderá (ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.

PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Se a CEF vier a pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deverá (ão) reembolsá-la dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis, a essa hipótese, as mesmas penalidades para casos de inadimplemento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) intimados para conhecimento de tal fato.

Vigência: 09/11/2011

8.4444.0012357-7

12/25

27

CAIXA

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei n.º 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 8 da letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.

PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

PARÁGRAFO QUINTO - A CEF, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor.

PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I - valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item 8 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação;

II - valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:

- a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA;
- b) valor das prestações vencidas e não pagas, acrescido das penalidades moratórias;
- c) comissão do leiloeiro;
- d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) e editais de publicação;
- e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF;
- f) contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante de condomínio especial;
- g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica;
- h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;
- i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;

Vigência: 09/11/2011

8.4444.0012357-7

19/12/2011

CAIXA

j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a data da alienação do imóvel em leilão;

k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S);

l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirente no leilão extrajudicial;

m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S).

PARÁGRAFO SÉTIMO – O valor da dívida apurado conforme PARÁGRAFO SEXTO desta Clausula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão.

PARÁGRAFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SETIMO desta Clausula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) a importância que sobejar, como adiante disciplinado.

PARÁGRAFO NONO – No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, e que título for.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Extinta a dívida, dentro de cinco 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) termo de extinção da obrigação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CEF manterá, à disposição do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões).

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO – O (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deverá (ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CEF, ou àquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão, bem como de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.

Vigência: 09/11/2011

8.444.0012357-7

20 / 25

28

CAIXA

CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA – O (s) VENDEDOR (ES) declara (m) -se senhor (es) e legítimo (s) possuidor (es) do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vende (m) pelo preço constante da letra "B" deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra "B". Assim, satisfeito o preço da venda, o (s) VENDEDOR (ES) dá (dão) ao (s) COMPRADOR (ES) plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constituti, transmite (m) ao (s) COMPRADOR (ES) toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito. O (s) COMPRADOR (ES) declara (m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada.

CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO – O (s) COMPRADOR (ES), doravante denominado (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), declara (m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, e preenchendo todos os requisitos previstos legalmente para o devido enquadramento no programa Carta de Crédito FGTS recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e condições do Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma Letra "C" deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor constante do campo 4 citado no caput desta Cláusula, calculado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, é concedido uma única vez e para aquisição de único imóvel, sendo integralmente suportado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pela União.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) declara(m)-se cliente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total – CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrados em planilha arquivada na CAIXA, de cujo teor o(s) DEVEDOR(ES) previamente tomou(aram) conhecimento, aceitou(aram) e anuiu(ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, que produziu seus efeitos a partir de 3 de março de 2008.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) declara(m)-se cliente(s), ainda, de que a taxa percentual anual constante da planilha mencionada no Parágrafo Segundo desta Cláusula, cuja cópia lhe(s) foi previamente entregue, representa as condições vigentes na data de assinatura deste instrumento e que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados de acordo com as condições pactuadas neste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA - A CEF atesta que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) comprovou(aram) mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e às condições exigidas pela Lei nº. 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 16 junho de 2011, para enquadramento da presente operação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tanto no que se refere às características do tomador quanto às características do imóvel.

Vigência: 08/11/2011

B.4444.0012257-7

49

51. M. G. K. LINDENBERG, *On the structure of the space of the functions of the second order*, *Math. Ann.* **10** (1902), 109–122.

1. The first step is to identify the key components of the system. This includes understanding the hardware, software, and data involved.

CARTÓRIO AIA
 END: RUA JOSE DE OLIVEIRA, 100 - JARDIM JOVIA
 TEL: (11) 5082-1111 - FAX: (11) 5082-1112
 E-MAIL: aia@cartorioaia.com.br
 CARTÓRIO AIA - 1998

Abstract

As part of the research on the impact of the new curriculum on the primary level, the authors conducted a study on the impact of the new curriculum on the primary level. The study was conducted in the primary schools of the district of Hama, Syria. The study was conducted in the primary schools of the district of Hama, Syria. The study was conducted in the primary schools of the district of Hama, Syria.

• • • • •

[illegible]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Poder Judiciário

Cartório AIA, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Ariel Inácio de Almeida - Oficial Titular
Maria Aparecida Alves Nunes - Escrevente/Substituta
Leila Cristina Oliveira de Deus - Escrevente

CERTIDÃO DE MATRÍCULA



Lucas Alves Nunes, Escrevente do Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, etc.

C E R T I F I C A, que a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA Nº 9.827, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL** - foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original: **IMÓVEL**: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Elizário", nesta cidade, com a área de **300,00 m²**, dentro dos seguintes limites e confrontações: Limita pela frente com a Rua 7, medindo 10,00 metros; limita pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros; limita pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limita pela esquerda com os lotes nºs 10 e 11, medindo 30,00 metros. Memorial Descritivo assinado por João Batista Borges - CREA - 9080-TD-GO. ART nº 00005252 2011 057279 10. REG. ANTERIOR: R-01-M-3.536. De propriedade de **ELO CARDOSO**, fazendeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.669.371-87, casado com **Ana Ala**, no regime da separação de bens, fazendeira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 138.663 - 2ª via SSP/GO, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 04/04/2011. (a) Maria Aparecida Alves Nunes - Suboficiala.

REG-01-9.827 - Feito em data de 04/04/2011. Pela Escritura Pública de Compra e Venda de 21/03/2011, lavrada nas notas do Cartório do 1º Ofício local, livro 114, fl. 159, por Joe José de Siqueira - Tabelião Substituto; o proprietário: Elo Cardoso, acima qualificado, vendeu ao outorgado comprador: **JOSIMAR BATISTA DE FARIA**, brasileiro, comerciante, casado no regime da comunhão parcial de bens com **Wilma Suelene da Fonseca Faria**, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.201.468-SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.196.901-30, residente e domiciliado nesta cidade; o imóvel objeto da presente matrícula constante de: Uma parte do lote nº 12



(doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de **300,00 m²**, com os limites e confrontações descritos na mesma. Pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem condições. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 04/04/2011. (a) Maria Aparecida Alves Nunes – Suboficial.

AV-02-9.827 – Nos termos do Requerimento feito pelo proprietário: **Josimar Batista de Faria**, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.196.901-30, averba-se uma Casa Residencial, com a área construída de **85,00m²**, contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso; edificada sobre o imóvel objeto da presente matrícula, constante de: Uma parte do lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de 300,00m²; com apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 096582011-08021070, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15/08/2011, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil, e Certificando que não constam pendências relativas a contribuições administradas pela mesma e a inscrições em Dívida Ativa da União – DAU, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas; e da Certidão para Averbação Urbana nº 107/2011, expedida pela Secretaria de Finanças, Agência Municipal de Arrecadação e Fiscalização, Divisão de Tributação – Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal desta cidade, em data de 03/08/2011, constando o Cadastro do Imóvel sob o nº 001.012.0027.0012.0000. Com o valor venal de R\$ 30.782,70 (trinta mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos); devidamente assinado por Ailton Batista da Silva – Fiscal de Tributos – Mat. 038-5. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 24/11/2011. (a) José Elismar Pereira Gomes – Suboficial.

REG-03-9.827 – Feito em data de 06/02/2012 – CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 844440012357-7, com caráter de ESCRITURA PÚBLICA, na forma do Artigo 61 e seus Parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas tem, entre si, justo e contratado a presente operação compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011, mediante cláusulas, termos e condições descritas no mesmo. Qualificação das partes: VENDEDOR(A)(ES): **Josimar Batista de Faria**, nacionalidade brasileira, casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido em 05/12/1968, vendedor, portador da Carteira de Identidade CNH nº 00580376627, expedida por DETRA/GO,

Av. Mato Grosso, (conhecida como Jonas Batista Franco Neto, Qd. 4B, Lt. 01, Sala 1/2 Centro, CEP: 76.590-000
Pão. 2/5.

em 15/10/2009 e do CPF nº 394.196.901-30 e sua esposa **Wilma Suelene da Fonseca Faria**, nacionalidade brasileira, nascida em 07/12/1969, comerciante, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2714917, expedida por SPTC/GO, em 24/08/2004 e do CPF nº 463.461.981-49, residentes e domiciliados a Rua 02, nº 1298, Qd. 03 - Lt. 11, Setor Oeste, em São Miguel do Araguaia/GO. **COMPRADOR(A)(ES) /DEVEDOR(A)(ES) / FIDUCIANTE(S): SILVIO DE AQUINO FERREIRA**, nacionalidade brasileira, nascido em 17/04/1980, servidor público estadual, portador da Carteira de Identidade RG nº 3892855, expedida por DGPC/GO, em 05/06/1996 e do CPF nº 912.131.181-15 casado com comunhão parcial de bens e seu cônjuge **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA**, nacionalidade brasileira, nascida em 08/05/1986, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4964852, expedida por DGPC/GO, em 28/08/2003 e do CPF nº 014.070.681-05, residentes e domiciliados a Rua 04, Qd. 29 - Lt. 04, em São Miguel do Araguaia/GO. **CREDORA FIDUCIÁRIA - Caixa Econômica Federal** - Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259, de 19/02/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por *Benedito Rodrigues Moreira*, nacionalidade brasileira, casado, nascido em 07/06/1958, economiário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1043721, expedida por SSP/GO, em 21/03/1978 e do CPF nº 159.412.721-20, conforme Procuração lavrada à folha 024, do livro nº 2886, em 04/07/2011, no 2º Ofício de Notas de Brasília/DF e Substabelecimento lavrado às folhas 055/057, do livro nº 45-S, em 03/09/2011, no 4º Ofício de Notas de GOIÂNIA/GO, doravante designada CEF. **COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL:** Devedor(a)(es) / Fiduciante(s): *Silvio de Aquino Ferreira* - Comprovada: R\$ 1.635,00 / Não Comprovada: R\$ 0,00. *Lorena Batista Neves Ferreira* - Comprovada: R\$ 0,00 / Não Comprovada: R\$ 0,00. **COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHB:** Devedor(a)(es)/Fiduciante(s): *Silvio de Aquino Ferreira* - Percentual: 100,00 e *Lorena Batista Neves Ferreira* - Percentual: 0,00. **VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO:** O valor da compra e venda é de R\$ 75.200,00 (SETENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), sendo composto mediante a integralização das parcelas abaixo, e será pago ao(a)(s) vendedor(a)(es) em conformidade com o disposto na Cláusula QUARTA deste instrumento: Recursos próprios já pagos em moeda corrente: R\$ 15,93. Recursos da conta vinculada do FGTS do(a)(s) **COMPRADOR(A)(ES):** R\$ 0,00. Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto: R\$ 10.542,00. Financiamento concedido pela **CREDORA FIDUCIÁRIA:** R\$ 64.642,07. **MÚTUO / RESGATE / PRESTAÇÕES / DATAS / DEMAIS VALORES / CONDIÇÕES:** 1) Origem dos Recursos: FGTS/UNIÃO. 2) Norma Regulamentadora: HH. 156.047 - 15/12/2011 - GECRI. 3) Valor da Operação: R\$ 75.184,07. 4) Desconto: R\$ 10.542,00. 5) Valor da Dívida: R\$ 64.642,07. 6) Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 75.200,00. 7) Sistema de Amortização Constante: SAC - Novo. 8) Prazos em meses de amortização: 300 / Renegociação: 0. 9) Taxa Anual de Juros (%): Nominal - 4,5000 / Efetiva 4,5939.

Av. Mato Grosso, (conhecida como Jonas Batista Franco Neto, Qd. 49, Lt. 01, Sala 1/2 Centro. CEP: 76.590-000

10) Encargo Inicial – Prestação (a+j): R\$ 457,88 / Taxa de Administração: R\$ 0,00 / FGHB: R\$ 9,78 / TOTAL: R\$ 467,66. 11) Vencimento do Primeiro Encargo Mensal: **01/03/2012**. 12) Época de Recálculo dos Encargos: De acordo com a Cláusula Décima Primeira. 13) Data do Habite-se: 02/08/2011. Foi pago o I.T.B.I. da seguinte maneira: R\$ 375,92, deduzidos 0,5% sobre o valor de R\$ 75.184,07 e R\$ 0,47, deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 15,93, conforme Guia nº 070/2012 de 02/02/2012. **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO:** TERRENO: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado “Setor Eliziário”, nesta cidade, com a área de **300,00m²**, dentro dos seguintes limites e confrontações: *Limita pela frente com a Rua 7, medindo 10,00 metros; limita pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros; limita pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limita pela esquerda com os lotes nºs 10 e 11, medindo 30,00 metros.* PRÉDIO: Uma Casa Residencial, com a área construída de **85,00m²**, contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso; edificada sobre o imóvel supra descrito. Devidamente assinado por Comprador(a)(es): **Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**. Vendedor(a)(es): **Josimar Batista de Faria e Wilma Suelene da Fonseca Faria** e pela CREDORA: **Benedito Rodrigues Moreira**. Dito contrato com suas cláusulas e condições descritas no mesmo; o qual fica uma via arquivada neste Cartório. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 06/02/2012. (a) **José Elismar Pereira Gomes** – Suboficial.

AV-04-9.827 – Nos termos dos Ofícios nº **4306/2014** – **SIALF** – **GIREC/GO**, datado de 12/03/2014, requerida pela **CEF – CAIXA ECONOMICA FEDERAL** – Manutenção e Recuperação de Ativos-GO, assinado por: **Paulo Henrique Rodrigues Melo**, coordenador de Sustentação ao Negócio e devidamente recebido neste Cartório **com a FINALIDADE** de intimar o/a(s) devedor(a/es) acima qualificado(a/s) – **SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA** - para dar ciência de débitos em atraso conforme consta da Intimação e Projeção de Débito para fins de purga da mora na Agência da Caixa Econômica de São Miguel do Araguaia e/ou no Cartório local, esta serventia procedera à notificação do devedor (a) na data de 30/06/2014 às 10:50 horas, no endereço da **Intimação de Devedor(es) Fiduciante(s)** acima qualificado no REG-3, na qual fora colhida a assinatura pessoal do(a) devedor(a), ficando este(a) a partir do presente momento, ciente do teor da notificação cujo objetivo é informar o/a(s) referido/a(s) devedor(a/e)s do atraso no pagamento das mensalidades conforme descrito nos documentos deixados com o/a(s) notificado/a(s). O referido é verdade e dou fé. S.M.A 25/07/2014. (a) **Arlei Inácio de Almeida** – Oficial Registrador. Emolumentos: Prenotação/Averbação: R\$ 23,80 / Tx. Jud.: R\$ 11,00.

AV-05-9.827 – Conforme Requerimento de Consolidação (Ofício nº 19772/2014 – **SIALF** – **GIREC/GO**), fornecido pela **GIREC** – Manutenção e Recuperação de Ativos – GO, datado de 15/09/2014, a credora: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, neste ato intermediado por **Paulo Henrique Rodrigues Melo** – Coordenador de Sustentação ao Negócio, com

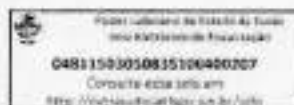
assinatura devidamente reconhecida em Cartório, que fica devidamente arquivada em pasta própria nesta Serventia, na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao Contrato de Financiamento Imobiliário com Alienação Fiduciária em Garantia nº 844440012357, firmado em 01/02/2012, vem por intermédio deste, requerer a Consolidação do imóvel situado à Rua 07, Qd 27, Lt 12, Setor Eliziário, de propriedade de **Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**, em razão de descumprimento das cláusulas contratuais pelos mutuários qualificados no REG-03 desta matrícula, e assim sendo, cumprida as disposições do art. 26 § 7º da Lei 5.514/97, **fica consolidada a propriedade do presente imóvel em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Foi pago o ITBI no valor de R\$ 2.256,00, deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 75.200,00, guia de informação nº 628/2014, conforme DUAM devidamente autenticado pela CEF em 13/11/2014. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 06/03/2015, (a) Lucas Alves Nunes – Escrevente. Emolumentos: Prenotação/Busca/Averbação: R\$ 170,15 / Taxa Judiciária: R\$ 11,42.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

São Miguel do Araguaia, 27 de março de 2015.

Lucas Alves Nunes
Escrevente

Taxa Judiciária: R\$ 11,07
Emolumentos: R\$ 34,83
Total: R\$ 45,90





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GÉRS

Processo Nº 0001085-82/2012-4-01-3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746-2013-00033800-1-00071/00128

ANTONIO SERGIO DA ROCHA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESTADO DA BAHIA, INTERMEDIUM CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, RMC SERVICOS FIDUCIARIOS LTDA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO SÉRGIO DA ROCHA, ajuíza contra a INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, CAIXA ECONÓMICA FEDERAL -CEF, ESTADO DA BAHIA e RMC SERVICOS FIDUCIÁRIOS LTDA, a presente **ação anulatória de documento de notificação c/c perdas e danos**, pleiteando *“seja julgada procedente a ação, concedendo-se ao autor todos os pedidos acima formulados, anulando-se a notificação; e decorrentes, anulando-se o registro do bem no Cartório do Registro de Imóvel; declarando a falta de autorização da empresa RMC como agente fiduciário; declarando o primeiro réu como ainda não autorizado pelo Banco Central para operar no SFH; anulando,*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO BAISELO em 26/11/2015, às 09:05:24.
[14/11 de 14/12/2015].
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/assentado>, mediante código 25864270860254.

Pág. 1/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746.2013.00033800.1.00071/00128

enfim, se cabível, a notificação extrajudicial”, assim como “a condenação dos réus por dano moral e material, comprovadas as irregularidades acima identificadas, no valor do bem”.

Afirmou o autor que “a unilateralidade e obscuridade no condução da execução extrajudicial do imóvel, cerceou o direito de defesa do autor, já que as regras e normas legais não foram obedecidas”.

Declarou a inicial que “o autor busca anulação de todos os atos praticados pelas rés, mormente a notificação, da qual junto ao quarto réu, não consta sua assinatura, não reconhecendo a RMC Serviços Fiduciários Ltda. como agente fiduciário junto à CEF, por não possuir autorização do Banco Central, a falta de intimação pessoal ou da cónyuge do Leilão, o preço irrisório, todos sem a devida e imprescindível notificação ou aviso ou comunicação”.

Aduziu que “os réus fizeram por vias escusas, senão ilícitas, uma montagem quase perfeita apta a ludibriar o direito do autor, esposa e filha titulares da propriedade do imóvel”.

Disse, mais, que “deve ser anulado o leilão, a notificação e declarada a falta de notificação válida do autor, a ilegitimidade da Empresa RMC Serviços Fiduciários Ltda. e a ilegalidade do leilão à vista dos motivos acima expostos”.

Em sede de antecipação de tutela pediu a suspensão do “feito n.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACIEL RABELO em 26/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 25864701800754

Pág. 2/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746-2013-00033800.1.00071/00128

8201.70.2011.4.01.3800 (3ª Vara Federal), até *decisum terminis*."

As fls. 78/79 foi indeferido o provimento liminar.

Regularmente citados, contestaram os Réus.

A CEF, às fls. 145/149, apontando a litispendência com o processo nº 8201-76.2011.4.01.3800, que tramitou perante este Juízo e se encontra em fase recursal, junto ao TRF da 1ª Região e sustentando a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Com essa contestação vieram os documentos de fls. 15//166.

O BANCO INTERMEDIUM S/A, às fls. 168/ 181, arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*, invocando a qualidade de mero executor, em benefício da credora, não mantendo relação de direito como devedor hipotecário. No mérito, apontou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo, além de invocar litispendência com o processo nº 8201-76.2011.4.01.3800. Afirmou ainda a ausência de danos.

Acompanharam essa contestação os documentos de fls. 182/217.

A RMC SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA., às fls. 219/230, argumentou com a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, ao fundamento de que "nos autos daquela ação anterior, processo n. 0008201-76.2011.4.01.3800, restou convalidada a Carta de Arrematação devidamente registrada no

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal RICARDO MACHADO RAHBELO em 26/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23064203800254.

Pág. 3/12





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82/2012-4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746/2013-00053800-1-00071/00128

Cartório do 05º Ofício de Registro de Imóveis, matrícula nº 67.517, em favor de Igor Giannini e s/m; “assim o autor não é parte legítima para postular nada acerca do citado imóvel, portanto carece de ação (art. 295, II e III, CPC)”. Aponta, também, litispendência com aquele mencionado feito, bem como a impossibilidade jurídica do pedido de suspensão do processo nº 0008201-76/2011-4.01.3800, além da inépcia da inicial.

No mérito, sustentou a legalidade e a regularidade dos atos executórios por ela praticados, assim como de todo o procedimento executório realizado.

Enfatizou essa peça de defesa, ainda, não haver o autor demonstrado os danos morais que alegou e cuja indenização pleiteia.

Com essa contestação foram juntados os documentos de fls. 231/758.

Sobre essas contestações e documentos manifestou-se o autor às fls. 759/761 e 774/777.

A ex-titular do Cartório do 2º Ofício de Salvador – Maria Luisa Santos Silva Abbehusen- foi citada, contestou e arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva, em decorrência da serventia ser estatizada.

As fls.828/829, a ex-titular da serventia foi excluída da lide e ordenada a citação do ESTADO DA BAHIA mediante decisão transitada em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO em 26/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste pode ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 234442034000354

Pág. 4/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746.2013.00033800-1.00071/00128

Julgado.

A contestação do **ESTADO DA BAHIA** encontra-se juntada às fls. 842/849, veiculando alegação preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao entendimento de não existir, entre ele e o autor, relação jurídica a justificar sua inclusão do polo passivo.

Disse, também, que a ação em exame versa direitos reais imobiliários e, portanto, ocorre litisconsórcio ativo necessário com a esposa do autor, que não comparece como parte.

Quanto aos danos, moral e material, apontou a ausência de prova da sua ocorrência.

Sobre essa contestação, expressou-se o autor às fls. 854/857.

Instadas as partes à especificação de provas, a RMC SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. (fls. 859/860) e a CEF (fls. 864) dispensaram a produção de quaisquer outras, além das já acostadas.

A INTERMEDIUM e o ESTADO DA BAHIA permitiram o transcurso *in albis* do prazo para fazê-lo (fls. 868).

Deferida a realização de perícia, mediante expedição de precatória à Seção Judiciária do Estado da Bahia, o laudo respectivo encontra-se juntado às fls. 916/927 e sobre ele manifestaram-se as partes às fls. 931, 933, 942/952, 955/959 e 966/1046.

Este documento assinado digitalmente por: RUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO em 26/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste documento poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2346a203800254.

Pág. 3/11





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746.2013.00033800.1.00071/00128

Estando a matéria suficientemente esclarecida, vêm os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório, trata-se de pedido de anulação do ato intimatório ao autor, com a conseqüente anulação do procedimento de execução extrajudicial em que praticado, com a condenação dos réus na indenização dos danos morais e materiais decorrentes da falsificação do documento.

Cumpre apreciar, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus.

A preliminar de litispendência com o processo nº 8201-76.2011.4.01.3800 merece acolhida parcial.

Com efeito, naquela ação, em que compareceram o mesmo autor deste feito e duas das rés aqui presentes, CEF e INTERMEDIUM, restaram apreciadas as questões relativas à regularidade formal do processo de execução extrajudicial, inclusive, no que tange à notificação de que ora se cuida, com os reflexos necessários na validade da carta de arrematação expedida e do registro imobiliário a ela concernente.

Em relação a esses aspectos observa-se a repetição de pedidos, assim como a identidade parcial de partes e de causa de pedir, a inviabilizar o exame do tema nestes autos, incidente o art. 301, §§ 1º a 3º, CPC, ou seja, a ocorrência neste processo do fenômeno jurídico denominado litispendência

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO em 26/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23464203800254

Pág. 5/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746.2013.00033800.1.0007100128

parcial

Confira-se a propósito, a jurisprudência do TRF da 1ª Região, versando tema assemelhado, de cuja ementa colho:

"2. O pedido formulado no presente feito (mais amplo) alcança período já reclamado no processo n. 14570-50.2010.4.01.3500. Forçoso reconhecer a litispendência parcial a manter a extinção do feito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, em relação à declaração de inexigibilidade do FUNRURAL referente a parcelas recolhidas após 29/03/2005" (AC 0031349-80.2010.4.01.3500 / GO, e-DJF1 04/11/2013, p. 248; Juiz Fed. Conv. Clodomir Sebastião Reis)

No entanto, no presente processo se cuida também da regularidade material do documento de notificação, passível de ser aqui decidida, bem como dos danos morais e materiais decorrentes da eventual falsidade do documento.

Assim delimitada a questão controvertida, impende afastar a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela INTERMEDIUM, considerando-se que o ato alegadamente viciado teria ocorrido precisamente no âmbito do procedimento por ela conduzido, não havendo como dissociá-la da responsabilidade inerente.

Melhor sorte não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, suscitada pela RMC SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.. Os atos relativo à execução extrajudicial estão sujeitos ao controle judicial posterior e,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO NEACHADO RABELO em 26/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em: http://www.trf1.jus.br/autenticidade_mediante_codigo_235429386254

Pág. 7/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD/00746.2013 (00033800.1.00071.000128)

como já ressaltado, não tendo havido pronunciamento judicial específico sobre o tema da autenticidade do documento notificatório, é possível que venha a parte desapossada do bem, em decorrência do procedimento executório, a questioná-la em outro processo.

Não se, acolhe, outrossim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de suspensão do processo 8201-76.2011.4.01.3800, tendo em vista que o ordenamento jurídico não proíbe essa pretensão que, no entanto, somente pode ser deferida em face de circunstâncias especiais de cada caso.

Não logra prosperar, também, a alegação feita pelo ESTADO DA BAHIA, no sentido de ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo da relação processual.

Havendo dúvida quanto à autenticidade do documento constitutivo de ato praticado pela serventia estatizada, pertencente ao Estado da Bahia, não se arreda a sua legitimidade para responder pelo fato, sendo caso não de ilegitimidade, mas de improcedência do pedido a constatação de não haver a falsidade ou de que o vício constatado não tenha sido praticado por agente do Estado.

Não pode ser acolhida, também, a pretensão da formação de litisconsórcio ativo necessário com o cônjuge do autor. A matéria que ora se aprecia não versa direito real imobiliário, mas nulidade de ato jurídico notificatório, com suporte na falsidade da assinatura do autor na contra-fé do documento.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO em 26/11/2013, com base na Lei 11.418 de 16-12-2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/sistema/stado>, mediante código T36473799900254

Pág. 8/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746.2013.00033800.1.00071/00128

Sem mais preliminares, sigo ao mérito.

A questão a ser apreciada nestes autos cinge-se à autenticidade ou falsidade do ato notificadorio, consubstanciado na assinatura do autor no anverso da carta emitida com essa finalidade, pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Salvador-BA., bem como da certidão lançada no verso do documento.

Como bem se vê, o núcleo da lide é de natureza fática e singela, resolvendo-se na realização da perícia técnica, cujas conclusões corroboraram as assertivas agitadas pelo autor desde a oportunidade em que apresentado o documento nos autos da ação 8201-76.2011.4.01.3800.

O laudo pericial, presente às fls. 917/927, é de clareza solar e após especificar os elementos em que se embasou, colacionando imagens dos documentos periciados, comparando as cópias ao original microfilmado, constante dos arquivos da serventia, concluiu:

“Diante do material padrão obtido junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, as peças questionadas derivaram de uma montagem efetuada com base do verso do original arquivado no referido Cartório, apresentando porém dissimilaridades no conteúdo do anverso, sendo, portanto, inautênticas”.

No corpo do laudo, o perito descreve com detalhes seus achados,

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES em 28/10/2020 às 16:42:15
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=20102816421472300000359820062
11.439 de 19/12/2008

Autenticidade deste produto ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, inserindo código 7306420386254

Pág. 9/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 0074620131000338001.00071/00128

nestes termos:

“examinou o original do documento questionado que se encontra arquivado no Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos de Salvador/BA e constatou que no referido não consta assinatura do Sr. Antonio Sergio da Rocha, como se verifica da imagem ilustrativa da Peça Padrão apresentada. Note-se ainda que as cópias constantes dos autos não correspondem ao original arquivado em Cartório, para isso basta verificar a posição dos carimbos e assinaturas neles inseridos em confronto com o original.

Porém, o que chamou mais a atenção é que muito embora as cópias residentes nos autos, onde constam as imagens de assinaturas do Sr. Antonio Sergio da Rocha, não sejam semelhantes, no anverso, com o original arquivado em Cartório, os versos daqueles são cópias fiéis do verso do original. Em suma, o documento foi montado no anverso utilizando-se a cópia fiel do verso.

Observe-se, ainda, que a cópia da peça questionada arquivada no Cartório do 2º Ofício juntamente com o original também padece das mesmas irregularidades, já que trata-se de reprodução daquelas anexadas aos autos, cujos anversos não correspondem ao original pelos motivos citados.

Com relação às imagens de assinaturas constantes dos autos, fica prejudicado o exame gráfico tendo em vista que no original da peça

Documento assinado digitalmente por(a) RUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO KAPPELO em 26/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23464203800254.

Pág. 10/11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82/2012-4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746/2013-00033800-1-00071-00128

questionada não consta assinatura do Sr. Antonio Sérgio da Rocha".

O destaque do perito sobre a autenticidade do verso do documento impõe a conclusão de que a certidão nele aposta, a qual se reporta expressamente à assinatura do devedor, ora autor, **que lá não se encontra**, e visceralmente nula nos termos do art. 167, par. 1º, inciso II, do CCB, cujo teor é o seguinte:

"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas substituirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira".

Vê-se, portanto, que a certidão, **que contém declaração não verdadeira a respeito da ciência do autor quanto ao procedimento de execução**, é irremediavelmente nula e por isso obviamente não serviu à finalidade de validar a constituição do devedor em mora e desafiando a anulação pugnada pelo autor, a clamar, inclusive, pelas devidas apurações, sob as penalidades da lei.

Observe-se que a manifestação da empresa que patrocinou o ato, a RMC SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA (fls. 966/976), re neste feito, lançadas ao

Documento assinado eletronicamente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO em 26/11/2013, com base na Lei 13.439 de 10/12/2018.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 33964201800254.

Pág. 11/37



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102650480921 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 4)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:34



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102650480921 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 4)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:34





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746.2013.00033800.1.00071.00128

comentar o laudo pericial, são dirigidas, em grande parte, à circunstância de que a inadimplência do autor é incontroversa e ao fato de que, além da assinatura do autor no anverso, há no documento a mencionada certidão, a respeito da qual não há afirmação de falsidade no laudo. Não se vê, entretanto, críticas consistentes ao trabalho pericial realizado, de indiscutível qualidade técnica. Não se lê um argumento relativo à falsidade documental detectada pelo perito. Por incrível que pareça, a empresa ré, encarregada da execução material do ato, comporta-se como se a simulação fosse absolutamente desimportante ou desinfluyente no contexto do autos.

Conquanto não se possa neste processo adentrar às outras questões, além da anulação do ato de notificação aqui debatido, uma vez que acobertadas, a princípio, pela sentença prolatada no processo nº 8201-76.2011.4.01.3800, observo que a certidão que se busca anular foi exarada em julho de 2004, e que as demais certidões cartorárias, expedidas já em Belo Horizonte, são datadas de agosto de 2004 e foram entregues no endereço do imóvel, havendo o Oficial a cargo do ato certificado que lá se encontravam terceiros e que o mutuário estava em local incerto e não sabido, dando vez às notificações por edital.

Entretanto, em julho, antes, portanto, a exequente soubera onde encontrar o autor, em Salvador/BA, havendo promovido essa notificação, que agora é curiosamente defendida pelos réus como válida.

Impende destacar, ainda, que o exame daquele processo revela a

Documento assinado digitalmente por: RUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RAMALHO em 26/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em: <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3146420880034

Pág. 12/17



29



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746.2013.00033800.1.00071.00128

resistência da mutuante - CEF - em apresentar o processo administrativo concernente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Foi necessária a intimação da empresa pública sob as penas da lei, após várias tentativas, para que tal documentação fosse acostada aos autos.

Naquela oportunidade, debalde todas as manifestações do autor no sentido de que a notificação não obedecera aos trâmites normais, o Juízo, em face dos documentos presentes nos autos, privilegiando a aparência de regularidade dos documentos e a boa-fé, escudando-se na circunstância de que a inadimplência do autor era, de fato, incontroversa, espancou as alegações do mutuário e sufragou a validade do procedimento de execução extrajudicial.

Não se pode, dados os limites objetivos da lide, declarar neste feito a nulidade daquele procedimento, mas, no âmbito da matéria aqui controvertida, é imperativa a declaração de nulidade do ato de notificação efetuado pelo 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Salvador-BA e da constituição do devedor em mora.

As consequências desta declaração sobre a validade, ou não, do processo de execução extrajudicial, repousarão, entretanto, sob o crivo do órgão de segundo grau, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no momento do julgamento da apelação.

A questão da utilização de documento adulterado, com a finalidade de enganar o Juízo e obter vantagem indevida, por seu lado, constitui ato ilícito, que não pode ficar impune e desafia a adoção de providências

Documento assinado digitalmente por: JUIZ FEDERAL RICARDO MACIEL DO NASCIMENTO em 28/10/2020, com base na Lei 11.343 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23464205807254

Pág. 13/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro: CVD-00746.2013.00035800.1.00071/00128

punitivas, inclusive na instância penal.

Em face da constatada prática de ato ilícito, a indenização dos danos decorrentes é medida que se impõe.

Não há nos autos demonstração efetiva de danos materiais, havendo o autor se reportado a eles apenas de passagem, o que inviabiliza a condenação dos réus, no particular.

Relativamente aos danos morais, no entanto, a sua ocorrência, na espécie, prescinde de demonstração, sendo facilmente constatável o sofrimento, o abalo psicológico e moral daquele que é vítima de documento adulterado, fazendo emergir o sentimento de repulsa e inconformismo. No ponto, viu o autor ser despojado do exercício de um direito legalmente reconhecido, por ato ilícito e ilegal de terceiro.

Nos autos não há elementos suficientes para particularização da responsabilidade individual de cada um dos réus. Relativamente ao Estado da Bahia, não há como imputar-lhe responsabilidade em face da ausência de demonstração da culpa de qualquer agente público pela adulteração em tela.

No tocante às empresas de prestação de serviços fiduciários, pelo mesmo motivo, falta de demonstração da responsabilidade individual de cada uma no evento danoso, também não há como responsabilizá-las, neste feito.

Resta, destarte, a responsabilização da mutuante, exequente, Caixa Econômica Federal que responde pelo dano em razão da culpa *in eligendo*, no que diz com a escolha dos agentes fiduciários – prepostos da CEF-

Documento assinado eletronicamente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO em 26/11/2013, com base no Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/assentadosLdr>, mediante código 23444203800254.

Pág. 14/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00746.2013.00033800.1.00071/00128

que atuaram no procedimento no bojo do qual foi gestada a adulteração ora em
exame

Em relação ao tema, da doutrina de Felipe P. Braga Netto
("Responsabilidade Civil", São Paulo, Saraiva, 2008, nº 3.2, pg. 166) se lê

*"Com o advento do Código Civil de 2002 - cujo
art. 933 tratou explicitamente da questão -
desnecessário recorrer à doutrina, ou mesmo à
Súmula 341 para construir a responsabilidade
objetiva dos empregadores pelos danos dos
empregados causados no exercício do trabalho que
lhes competir ou em razão deles.*

*A responsabilidade objetiva, portanto, deflui de
lei (art. 933: 'As pessoas indicadas nos incisos I a IV
do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de
sua parte, responderão pelos atos praticados pelos
terceiros ali referidos'). O art. 932, a seu turno,
prescreve: 'São também responsáveis pela reparação
civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus
empregados, serviços e prepostos, no exercício do
trabalho que lhes competir, ou em razão dele'.*

*Não cabe mais discutir, como faziam alguns
acórdãos, se houve negligência do empregador na
contratação de empregado. Ou seja: não tem
pertinência, atualmente, discutir se o empregador
escolheu bem ou mal o empregado (culpa in
eligendo). Ocorrido o dano, no exercício do trabalho
ou em razão dele, responde, objetivamente, o
empregador: 'A jurisprudência do STJ firmou-se no
sentido de reconhecer que o empregador responde
civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus
prepostos (...)' (STJ, Resp 206.036, Rel. Min. João*

Este documento assinado digitalmente por: RUIZ FEDERAL RICARDO MACIEL DO RAHELO em 29/11/2014, com base na Lei
11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deve poder ser verificada em: <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, inserindo código: 2346420400254

Pág. 1007





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001085-82.2012.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD-06746.2013.00033800.1.00071/00128

Otávio de Noronha, 2ª T. J. 19/05/05, DJ 15/08/05)".

Nesses motivos, julgo o autor **carecedor da ação**, no que concerne ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no art. 301, §§ 1º a 3º, CPC e **julgo procedente** o pedido de nulidade do ato de notificação do autor, praticado pelo 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Salvador-BA, para declará-lo nulo, não produzindo qualquer efeito jurídico válido.

Ademais, **condeno** a Caixa Econômica Federal, com fundamento na sua culpa **in eligendo**, a pagar ao autor, a título de danos morais a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que reputo justa, adequada e proporcional à peculiaridades do caso concreto.

Condeno a CEF a pagar ao autor, honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Arcarão os demais réus com honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um.

Ficam, ainda, todos os réus condenados a arcarem com as despesas do processo, em proporções iguais.

Encaminhe-se Ofício, acompanhado de cópia desta sentença e do laudo pericial ao relator da apelação no processo nº 8201-76.2011.4.01.3800 junto ao TRF/1ª Região.

Oficiem-se, igualmente, à Corregedoria do Tribunal de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACIEL DO NASCIMENTO em 26/11/2013, às 11:41:19 de 19/12/2016.
A autenticidade deste pode ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/informacao>, utilizando código 259642513800254

Pág. 16/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0407085-81.2017-3-013505-3ª VARA CÍVEL-RMG
Sº de registro e-CVD: 0766-2017-000778211-000716-25

Justiça da Bahia, ao Ministério Público Federal em Minas Gerais, para
ciência e providências cabíveis.

Seu duplo grau obrigatório, (art. 475, par.2º do CPC)

Publique-se Registre-se Intime-se

Belô Horizonte, 26 de novembro de 2013.

RICARDO MACHADO RABELO
Juiz Federal da 3ª Vara – MG

TERMINAS: O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE NÃO JULGA EM LITIGÂNCIA
MEMORIAS

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421472300000359820062
Número do documento: 20102816421472300000359820062

Pág. 1/1



(18ÈF1H1V0)

yl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82.2012.4.01.3800/MG

RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
APELANTE	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	ROBERTO FIGUEIREDO
APELANTE	RMC SERVICOS FIDUCIARIOS LTDA
ADVOGADO	SALVIO BAX DE BARROS
APELANTE	BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO	JOAO ROAS DA SILVA
APELANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA
APELADO	ANTONIO SERGIO DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. FALSIDADE. PROVA PERICIAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso, é nula a notificação para purgar a mora em execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, em razão da falsidade da assinatura do devedor, a qual foi reconhecida por perícia técnica realizada na instrução processual.
2. Há entendimento jurisprudencial desta Corte de que a ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia, não acarreta, de plano, nulidade processual por cerceamento de defesa.
3. Além disso, a CEF foi intimada da nomeação do perito em 29/01/13, conforme certidão de fls. 879, mas somente apresentou quesitos e assistente técnico em 26/02/2013 (fls. 887), passado quase um mês. A perícia foi realizada exatamente na data de 26/02/2013, não havendo de se falar em nulidade por falta de intimação para acompanhar a perícia.
4. Em relação à alegação de ausência de análise dos pedidos de esclarecimentos de perícia formulados pela CEF e pela RMC Serviços Fiduciários Ltda, tal circunstância também não gera nulidade, se não demonstrado prejuízo. No caso, o d. Juízo de base julgou suficientes as informações constantes do laudo da perícia realizada.
5. O dano moral, na hipótese, é facilmente constatável, haja vista o sofrimento e o abalo psicológico e moral daquele que é vítima de documento adulterado, fazendo emergir o sentimento de repulsa e inconformismo.
6. O valor fixado na sentença - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - presta-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos.
7. Houve pretensão resistida pelos réus e, em atenção ao princípio da causalidade, correta a condenação de todos em honorários advocatícios de sucumbência. A fixação de honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é razoável.
8. Apelações a que se nega provimento.

fls.1/2

(D?3C0)

Nº Livro 20150301973 - 3,1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82.2012.4.01.3800/MG - TR000198



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-62.2012.4.01.3800/MG

ACÓRDÃO

Decida a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 18 de maio de 2015.

16/2/2

(P?360) - Nº 0001085-62.2012.4.01.3800/MG - APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-62.2012.4.01.3800/MG - 10.0001085



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421472300000359820062>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:36.

Número do documento: 20102816421472300000359820062

(18ÈF1H1V0)

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82.2012.4.01.3800/MG

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal (CEF), pela Intermedium Crédito Financiamento e Investimento S/A, pela RMC Serviços Fiduciários e pelo Estado da Bahia contra sentença de parcial procedência proferida pelo MM. Juízo da 3ª. Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu a nulidade do ato de notificação promovido pelo 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Salvador-BA, condenou a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu.

O Autor busca a anulação de ato de notificação para purgar a mora e a nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pela CEF, requerendo que *seja julgada procedente a ação, (...), anulando-se a notificação; e decorrentes, anulando-se o registro do bem no Cartório do Registro de Imóveis; declarando a falta de autorização da empresa RMC como agente fiduciário; declarando o primeiro réu como ainda não autorizado a pelo Banco Central a operar no SFH; anulando, enfim, se cabível, a notificação extrajudicial*

A sentença afastou as preliminares argüidas e, no mérito, declarou a nulidade da notificação pugnada pelo Autor, com base em perícia técnica que concluiu pela inautenticidade da assinatura constante no documento (fls. 916/927). Em relação ao pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, consignou-se que a matéria já teria sido objeto de sentença proferida nos autos do processo de nº 8201-76.2011.4.01.3800, que também tramitou na 3ª. Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ficando obstada sua reapreciação.

O Juízo de base considerou que não foi demonstrada a responsabilidade individual de cada um dos réus no evento danoso, condenado apenas a CEF, com fundamento na sua culpa *in eligendo*, a pagar ao Autor indenização por danos morais.

A CEF, em suas razões recursais, alega:

i) a nulidade do laudo pericial, em face da ausência de intimação da assistente técnica da Apelante indicada para acompanhar os trabalhos periciais, bem como da falta de respostas aos quesitos elaborados pelo Autor e pela CEF;

ii) a litispendência com a ação de nº 8201.76.2011.4.01.3800, na qual já teria sido fundamentadamente refutadas as alegações de fraude da notificação e nulidade do procedimento de execução extrajudicial;

iii) a ausência de culpa *in eligendo* com a escolha dos agentes fiduciários, prepostos da CEF atuantes no procedimento de execução extrajudicial, mormente porque não demonstrada qualquer negligência na escolha;

iv) a falta de comprovação do dano moral, bem como a desproporcionalidade do valor de indenização fixado.

A RVM serviços fiduciários LTDA, em seu recurso, argüi (i) que a inadimplência do Autor é incontroversa; (ii) que o Autor teria sido regularmente intimado dos leilões e que (iii) há

fls. 1/6

(D?3C0)

Nº 1004 2015031877 2_1 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-82.2012.4.01.3800/MG - TR00004



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82/2012-4.01.3800/MG

pedidos de esclarecimentos de perícia que sequer foram analisados pelo Juízo a quo, a caracterizar cerceamento de defesa.

O Banco Intermedium S/A, por sua vez, alega (i) a litispendência com a ação de nº 8201.76.2011.4.01.3800, (ii) a ausência de razoabilidade no arbitramento do valor da indenização e (iii) a injusta fixação de honorários advocatícios.

Já o Estado da Bahia irredignifica-se contra sua condenação em honorários advocatícios, à argumentação de que apenas a CEF foi condenada ao pagamento de indenização, pelo que não seria cabível a condenação dos demais réus aos ônus da sucumbência.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o Autor a declaração da falsidade e nulidade da notificação para purgação da mora em procedimento de execução extrajudicial de imóvel, com a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais, bem como a anulação da execução do imóvel.

Figuram no pólo passivo da relação processual a Intermedium Crédito Financiamento e investimento S/A, a RMC Serviços Fiduciários Ltda, a Caixa Econômica Federal – CEF e o Estado da Bahia.

Os dois primeiros citados réus são os agentes fiduciários encarregados do procedimento de execução extrajudicial. No caso, a RMC Serviços Fiduciários Ltda atuou na execução como preposta da Intermedium Crédito Financiamento e investimento S/A.

O Estado da Bahia foi incluído no pólo passivo em virtude de a notificação cuja falsidade se pretende provar ter sido efetivada pelo Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Salvador/BA, o qual, assim como os demais cartórios extrajudiciais do Estado da Bahia, funcionou de forma estatizada até março de 2012.

Conforme bem registrado pelo Juízo de base,

"(...) impende afastar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela INTERMEDIUM, considerando-se que o ato alegadamente viciado tenha ocorrido precisamente no âmbito do procedimento por ela conduzido, não havendo como dissociá-la da responsabilidade inerente.

Melhor sorte não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor, suscitada pela RMC SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. Os atos relativos à execução extrajudicial estão sujeitos ao controle judicial posterior e, como já ressaltado, não tendo havido pronunciamento judicial específico sobre o tema da autenticidade do documento notificadorio, é possível que venha a parte desapossada do bem, em decorrência do procedimento executório, a questioná-la em outro processo."

Em relação à preliminar de litispendência da presente ação com o processo de nº 8201-76.2011.4.01.3800, a sentença recorrida registrou a existência de parcial repetição do pedido, pelo que se considerou inviável o exame da pretensão de anulação da carta de arrematação e do respectivo registro imobiliário, requerimento presente nas duas demandas.

Segundo o legislador pátrio uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; e há litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º, primeira parte).

fn. 218

(D?3C0) Nº 1085-82/2012-4.01.3800/MG - 2.ª Instância - APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82/2012-4.01.3800/MG - 1º T. 2012/08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82.2012.4.01.3800/MG

No caso, concordo com o d. Juízo a quo. Conquanto exista parcial identidade de partes, pedidos e causa de pedir, as ações não são completamente idênticas.

Na ação de n.º 8201-76.2011.4.01.3800, o Autor litiga contra a Intermedium Crédito Financiamento e investimento, a RMC Serviços Fiduciários, a CEF e contra os atuais proprietários do imóvel em discussão, Igor Giannini e Patrícia Balmant Giannini, requerendo que "seja julgada procedente a ação, concedendo-se ao autor todos os pedidos acima formulados, anulando-se o leilão, bem como o registro do bem no Cartório do Registro de Imóvel, alienado em nome de terceiro, pelos motivos assinalados". Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais e materiais, além da declaração de quitação do bem.

Na presente ação, figuram no pólo passivo a Intermedium Crédito Financiamento e investimento, a RMC Serviços Fiduciários, a CEF e o Estado da Bahia, e pretende-se a declaração da falsidade e nulidade de notificação para purgação da mora em procedimento de execução extrajudicial de imóvel, com a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais, bem como a anulação da execução do imóvel.

Embora a falsidade da notificação para purgar a mora possa influenciar na decisão acerca da nulidade da execução extrajudicial acaso não tenha ocorrido outra notificação válida, decerto o pedido pode ser deduzido em ação autônoma, especialmente se considerada a possibilidade de indenização em face da ilegalidade.

Observa-se, ainda, que em nenhum momento foi pedida a declaração de falsidade da notificação na ação de n.º 8201-76.2011.4.01.3800. Ainda que o autor alegue naqueles autos que não reconhecia sua assinatura, sequer chegou a solicitar a realização de perícia na instrução daquele processo.

Não há, portanto, de se falar em extinção do processo por litispendência, ressalvando que fica prejudicada a análise do pedido de anulação da execução extrajudicial, que integra o mérito da ação primeira.

No mérito, ficou reconhecida na sentença a nulidade da notificação pugnada pelo Autor, com base em perícia técnica que concluiu pela inautenticidade da assinatura constante no documento, conforme trecho que segue transcrito:

Como bem se vê, o núcleo da lide é de natureza fática e singular, resolvendo-se na realização da perícia técnica, cujas conclusões corroboraram as assertivas agitadas pelo autor desde a oportunidade em que apresentado o documento nos autos da ação 8201-76.2011.4.01.3800. O laudo pericial, presente às fls. 917/927, é de clareza solar e após especificar os elementos em que se embasou, colacionando imagens dos documentos periciados, comparando as cópias ao original microfilmado, constante dos arquivos da serventia, concluiu:

Diante do material padrão obtido junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, as peças questionadas derivaram de uma montagem efetuada com base do verso do original arquivado no referido Cartório, apresentando porém dessemelhanças no conteúdo do averso, sendo, portanto, inautênticas.

No corpo do laudo, o perito descreve com detalhes seus achados, nestes termos:

examinou o original do documento questionado que se encontra arquivado no Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos de Salvador/BA e constatou que no referido não consta assinatura do Sr. Antonio Sergio da Rocha, como se verifica da imagem ilustrativa da Peça Padrão apresentada.

Note-se ainda que as cópias constantes dos autos não correspondem ao original arquivado em Cartório, para isso basta verificar a posição dos carimbos e assinaturas neles inseridos em confronto com o original.

fls.386

(D73C0) Nº 1 em 201085-82.2012.4.01.3800/MG - TRIBONAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-62.2012.4.01.3800/MG

Porém, o que chamou mais a atenção é que muito embora as cópias residentes nos autos, onde constam as imagens de assinaturas do Sr. Antonio Sergio da Rocha, não sejam semelhantes, no anverso, com o original arquivado em Cartório, os versos daqueles são cópias fiéis do verso do original.

Em suma, o documento foi montado no anverso utilizando-se a cópia fiel do verso.

Observe-se, ainda, que a cópia da peça questionada arquivada no Cartório do 2º Ofício juntamente com o original também padece das mesmas irregularidades, já que trata-se de reprodução daquelas anexadas aos autos, cujos anversos não correspondem ao original pelos motivos citados.

Com relação às imagens de assinaturas constantes dos autos, fica prejudicado o exame gráfico tendo em vista que no original da peça questionada não consta assinatura do Sr. Antonio Sérgio da Rocha.

(...)

Vê-se, portanto, que a certidão, que contém declaração não verdadeira a respeito da ciência do autor quanto ao procedimento de execução, é irremediavelmente nula e por isso obviamente não serviu à finalidade de validar a constituição do devedor em mora e desafiando a anulação pugnada pelo autor, a clamar, inclusive, pelas devidas apurações, sob as penalidades da lei.

No entanto, a CEF alega a nulidade da perícia realizada, ao argumento de:

- i) ausência de intimação da assistente técnica indicada pela CEF para acompanhar os trabalhos periciais;
- ii) falta de respostas aos quesitos elaborados pelo Autor e pelas Apelantes, tendo o perito erroneamente afirmado que não teriam sido apresentados;
- iii) elaboração do laudo antes do final do prazo concedido às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

De regra, publicado o despacho que determinou a realização de perícia e nomeou perito, incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação daquele despacho, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 421, I e II).

No caso, a CEF foi intimada da nomeação do perito por publicação ocorrida em 29/01/13, conforme certidão de fls. 879. Todavia, somente apresentou quesitos e assistente técnico em 26/02/2013 (fls. 887). A perícia foi realizada exatamente na data de 26/02/2013. Passado quase um mês após a intimação da CAIXA, a não indicação de assistente técnico e de quesitos quando da realização do exame, não implica em nulidade por falta de intimação para acompanhar a perícia.

Além disso, há entendimento jurisprudencial desta Corte de que a ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia, não acarreta, de plano, nulidade processual por cerceamento de defesa.

INCIDENTE DE FALSIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Publicado o despacho que determinou a realização de perícia e nomeou perito, incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação daquele despacho, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 421, I e II).

fls. 4/6

(D?3C0)

NP L006 2016031972 1_2_1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-62.2012.4.01.3800/MG - TR0000106

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82.2012.4.01.3800/MG

II - Consoante o art. 433, parágrafo único, do CPC, não tem amparo legal a intimação da parte para acompanhar a perícia.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 0011757-84.2004.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p. 185 de 06/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 68 DA LEI 8.112/90. HABITUALIDADE DE TRABALHO EM LOCAL INSALUBRE NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. A ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia, não acarreta nulidade processual, por cerceamento de defesa. Segundo entendimento já manifestado nesta Turma, uma vez que o seu parecer, independentemente de intimação é mera faculdade da parte (AG 2001.01.00.023446-2/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ p. 106 de 14/10/2002).

(...)

(AC 0005022-05.1999.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.13 de 17/03/2010)

Quanto à ausência de análise dos pedidos de esclarecimentos de perícia formulados pela CEF e pela RMC Serviços Fiduciários Ltda, tal circunstância também não gera nulidade, se não demonstrado prejuízo. No caso, o d. Juízo de base julgou suficientes as informações constantes do laudo da perícia realizada, não havendo nulidade por não ter sido o incidente objeto de uma decisão em separado, tendo as conclusões sobre o tema sido lançadas na sentença.

De outra parte, não procede a alegação da CEF de que não ficou demonstrada sua culpa in eligendo.

A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário" (RESP nº 678431-MG, STJ, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. DJ 28.02.05)

Fixada essa premissa, qual seja, de que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação estabelecida entre as partes, incide, no caso, a teoria da responsabilidade objetiva da CEF. Portanto, a instituição financeira é responsável pelos atos de seus prepostos que causarem danos.

Em relação aos danos morais, conforme bem destacado na sentença recorrida: "Relativamente aos danos morais, no entanto, a sua ocorrência, na espécie, prescinde de demonstração, sendo facilmente constatável o sofrimento, o abalo psicológico e moral daquele que é vítima de documento adulterado, fazendo emergir o sentimento de repulsa e inconformismo. No ponto, viu o autor ser despojado do exercício de um direito legalmente reconhecido, por ato ilícito e ilegal de terceiro".

Assim, não há que se falar em ausência de comprovação de dano moral, haja vista os transtornos causados pela ilegalidade em questão.

fls. 5/6

(D?3CÓ)

- Nº 0001085-82.2012.4.01.3800/MG - 1ª Turma - 1ª Câmara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82.2012.4.01.3800/MG

A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento indevido.

Considero que o valor fixado na sentença - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - presta-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, houve pretensão resistida pelos réus e, em atenção ao princípio da causalidade, correta a condenação de todos em honorários advocatícios de sucumbência.

Em relação ao valor da condenação em honorários, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a condenação deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, atendidos os parâmetros estabelecidos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, vale dizer, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A fixação de honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é razoável, à vista dos critérios supra.

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

É o meu voto.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES
Relator

fls. 6/6

(D?3CÖ)

Nº 100-201001002 - 2, 1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0001085-82.2012.4.01.3800/MG - TR000796

17.63719, 83.91109, 20.00000

6. 2/6/2019 15:25:56

[Galerias](#) · [Hotéis](#) · [Mapas](#) · [Bus](#) · [Satélite](#) · [Cidades](#) · [Retornos](#) · [Grande Oaxaca](#) · [Famílias](#)

05-4-2018 10:00 AM

Page: THERMO-GEM-03

Answer

Type : 1434- 4714 Estadio / Exterio v - Solvador PA

Page 20

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

• • • • •

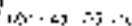
- [illegible]

*<http://www.nonprofit.com/charityrating.asp>

19



1) ...	0,00%
2) ...	0,00%
3) ...	0,00%
4) ...	0,00%
5) ...	0,00%
6) ...	0,00%
7) ...	0,00%
8) ...	0,00%
9) ...	0,00%
10) ...	0,00%



1. *Phragmites* (common)

disque double d maps pour applications de paires d'ouverts



Deslandes e sua noção de Deus :

47

© 2015 www.asiaticet.org. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or otherwise, without prior written permission from the publisher.

† P.L. = *Asplenium platyneuron* (L.) Oakes, 1990

41



<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421535300000359820067>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:36.

Número do documento: 201028164215352000000359820067

Num. 364738004 - Pág. 7

Número do documento: 20102816421535300000359820067



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGU - GO

CERTIDÃO - SETOR PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº.: 4726 - 77.2015.4.01.3505

Certifico que, nesta data, autuei, registrei e encaminhei os presentes autos para a Secretaria da Vara Única da Subseção Judiciária de Uruaçu(GO).

Uruaçu/GO, 08/07/2015

RANFLEY ALBUQUERQUE VIEIRA
SUPERVISOR SEPJ

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos na Secretaria da Vara Única da Subseção Judiciária de Uruaçu(GO).

Uruaçu/GO, 08/07/2015

WENDEL PEREIRA GONZAGA
DIRETOR DE SECRETARIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUÁ



CONCLUSÃO

Nesta data, faço as presentes atas conclusões
ao MM. Juiz Federal.

Uruaguá/GO, 08, 07, 2015

Wendell Pereira Cinzaga
Diretor de Secretaria



501



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUÇU

Processo Nº 0001726-77/2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUQUÇU

AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
LORLENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVA DE AQUIINO FERREIRA
C/F - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRI DE SAO MIGUEL DO ARAQUAIA-GO

DESPACHO

Diante do teor da matéria deduzida na inicial, temerária a apreciação do pedido de antecipação de tutela antes da chegada aos autos da contestação, quando aportarão maiores esclarecimentos.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.

Uruçuçu/GO, na data abaixo.

BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO em 28/10/2020 às 16:42:15.
Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15
Número do documento: 20102816421535300000359820067

Pág. 1/1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU



CARTA PRECATÓRIA – SECVA Nº 01/2015

PROCESSO: 1728.77.2015.4.01.3606
CLASSE: 1701 – AÇÃO ORDINÁRIA/ SISTEMA FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO
AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF E OUTROS
DEPRECANTE: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) réu (s) CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, com endereço profissional à Rua Mato Grosso (também conhecida como Av. Jonas Batista Franco Neto), qd. 49, II. 01, nº 685, Centro, São Miguel do Araguaia/Go, Cep: 78.590-000, na pessoa de seu representante legal, dando ciência dos termos da Ação para querendo, respondê-la, no prazo de 15 dias.

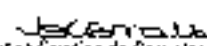
ADVERTÊNCIA Se não houver resposta no prazo legal presumir-se-ão certos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, conforme dispõe o artigo 285, 2ª parte, do CPC.

ANEXO(S): Cópia da inicial e documentos; despacho de fls. 50.

Uruaçu/GO, 29 de julho de 2015.


BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO
JUIZ FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que expedida
esta precatória nos autos
de nº 01/2015
Uruaçu/GO, 13/08/15


Luciana Cristina de Carvalho
Técnica Judiciária - Área Adm.
Esp. Segurança e Transp. de
Mat. GO 82312



<https://www2.tjgo.jus.br/malote-digital/paginas/jst>



Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 17/08/2015 às 18:44

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40102816421535300000359820067

Documento: Carta processual proc. 1725772015 São Miguel do Arapit

Remetente: SICO - SS - 1ª Vara de Direito (Luciana Cristina de Carvalho)

Destinatário: Juiz de Direito - São Miguel do Arapit (TJGO)

Data de Envio: 17/08/2015 18:42:09

Assunto: Carta processual nº 2015/2015

Imprimir



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421535300000359820067>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:36.

Para validar este documento informe o código 102636780403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

53
P

01 VARA-URC/GO - Secretaria de Vara

De: em nome de 01 VARA-URC/GO - Secretaria de Vara
Para: v
Assunto: ENC. COMUNICA PROTOCOLO DE PRECATÓRIA

De: Postagem - Comarca de São Miguel do Araguaia [mailto:postagem@smiguel.tjgo.jus.br]
Enviada em: terça-feira, 18 de agosto de 2015 12:10
Para: 01 VARA-URC/GO - Secretaria de Vara
Assunto: COMUNICA PROTOCOLO DE PRECATÓRIA

COMUNICA PROTOCOLO DE CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Araguaia, 18 de agosto de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu
Uruaçu - GO

Nº do Protocolo	298495-09.2015.809.0143
Data do Protocolo	18/08/2015 - 11:53
Ato Deprecado	Citação do Requerido Cartório de Registro de Imóveis
Escrivania Distribuída	Fazendas Públicas e 2º Cível
E-mail	da.cartiv2@smiguel.tjgo.jus.br
Escrivania	
Juiz Deprecante	Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/TO
Nº da Precatória	SECVA Nº 2017/2015
Nº Processo de	1726-77.2015.4.01.3505
Origem	
Natureza Origem	Ação Ordinária
Réu/Requerido	CEF e Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia/GO
Vítima/Requerente	Silvio de Aquino Ferreira e Outro
Observação	

Respeitosamente,

JOSE RIBEIRO SOBRINHO
Protocolo Judicial

18/8/2015



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421535300000359820067
Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:36.
Número do documento: 20102816421535300000359820067
Para validar este documento informe o código 162636760403 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

2020/10/28
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
G 10865
Q



54
0

Número do Processo:	20150284959	298495-09.2015.8.09.0143
Protocolo:	15/08/2015	
Natureza:	CARTELA PRECATORIA	
Autuação:	326/2015 - 18/08/2015	
Distribuição:	NORMAL - 18/08/2015 - 13:05	
Primeiro Autor	SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTROS	
Primeiro Reqd	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS	
Fase:	19/08/2015 - 16:38	ENCAMINHANDO A EXECUÇÃO
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivania:	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E 2. CIVIL	
Localização:	6-A	
Jur:	Dr(a). FELIPE ALCANTARA PEIXOTO	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). ALLENCAR JOSE VITAL	

[Partes](#)[Interlocutorias](#)[Mandados](#)[Histórico Sentenças](#)[Intimações Lig.](#)

Obs.: Vêda assinar com uma data. Este é o extrato do Telediário
Terça, 8 de Setembro de 2015 13:3



Aos 11 de 09 de 2015
Despacho
Vandus Figueira de Amorim
Técnico Judiciário
Mec. G080109

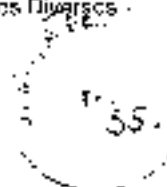


01 VARA/SEPOD - URC/GO - Seção de Processamento e Procedimentos Diversos

De: 01 VARA/SEPOD - URC/GO - Seção de Processamento e Procedimentos Diversos
Enviado em: sexta-feira, 11 de setembro de 2015 14:48
Para: 'jurigo07@caixa.gov.br'
Assunto: Citação Judicial Federal de Uruguá/GO

Prioridade: Alta

Anexos: 1/26/7/2015 - inicial.pdf, 1/25/7/2015 - despacho.pdf



1726772015 - 1726772015 -
inicial.pdf (2 MB)... despacho.pdf (47 ...

Dr. Advogado da Caixa Econômica Federal:

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

01 VARA JUDICIÁRIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUGUÁ
VARA ÚNICA
Av. Tocantins, Qd. 7, Lt. 16, Setor Central, Uruguá/GO
Fone: (61) 3351-1070 e-mail: silvana.urbkirel@juiz.br

MANDADO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 01/2015

PORTARIA Nº 10 DE 15/07/2014

FUNDADA: CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no nome do seu representante legal, com sede na Av. Tocantins, nº 08, Centro, Uruguá/GO; para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumido o autor pelo seu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores (art. 383 do CPC).

PROCESSO- 1726-77.2015.4.01.3505

EXERCE: SILVANA DE AQUINO FERREIRA E COSTA
CFO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ANEXO(-): Cópia da petição inicial e demanda.

Expedi esta mandado por ordem da MM. Juiz Federal da Vara de Uruguá/GO, DR. THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com o disposto no art. 10, da Portaria nº 10, de 15/07/2014.

Uruguá/GO, 11 de setembro de 2015.

WENDELL FERREIRA GONZAGA
Diretor da Secretaria



Documento id 364738004 - Volume (00017267720154013505_V001_005.pdf)

JUNTADA
Ans 15 de 09 de 2015. Foi juntado
505 2131. confirmação de leitura
de email
Vandilson Ferreira de Amorim
Técnico Judiciário
Mex. GO90180



01 VARA/SEPOD - URC/GO - Seção de Processamento e Procedimentos Diversos

De: jurirgo07@caixa.gov.br
Para: 01 VARA/SEPOD - URC/GO - Seção de Processamento e Procedimentos Diversos
Enviado em: sexta-feira, 11 de setembro de 2015 15:42
Assunto: Lida: Citação Justiça Federal de Uruguai/GO

Sua mensagem foi lida em sexta-feira, 11 de setembro de 2015 15:42:19 (GMT-03:00) Brasília



Documento id 364738004 - Volume (00017267720154013505_V001_005.pdf)

JUNTADA
Aos 01 de 10 de 15
Faço juntada a estes autos
(Anexo 01 (Anexo 01))
e Anexo 02 (Anexo 02)
GO 133615



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421535300000359820067>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:36.

Para validar este documento informe o código 102030700403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

Justiça Federal
57 - GO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU - GO

ENVIADA VIA FAX
24/09/2015

Processo: 1726-77.2015 4.01.3505
Requerente: Lorena Batista Neves Ferreira e outro
Requerida: CAIXA Econômica Federal

JF00 1003182 30/09/2015 10:04

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo DL n.º 759/69, constituída nos termos do Decreto n.º 66.303/70, ora regendo-se pelo estatuto aprovado pela Lei do Decreto n.º 2.254/97, inscrita no CGC/MEF sob o n.º 00.360.305/2438-64, com sede em Brasília-DF e Filial neste Estado, estabelecida na Rua 11, n.º 250, 1º andar, Centro, em Goiânia, onde receberá as intimações, vem, por sua procuradora a advogada substabelecida, ao final assinado apresentar

CONTESTAÇÃO

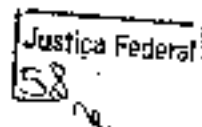
DA SÍNTESE DA DEMANDA:

Os requerentes aderiram ao Programa Minha Casa Minha Vida, através do qual firmaram contrato de compra e venda de um imóvel localizado na cidade de São Miguel do Araguaia - GO na rua 07, qd 27, lt 12, setor Flizário. O imóvel foi adquirido em 01/02/2012 e para tanto utilizou-se também o FGTS dos requerentes, com 300 parcelas mensais, a primeira no valor de R\$ 467,86.

Ocorre que em 28/02/2014 os requerentes, que são pastores, foram transferidos para a cidade de Mineiros - GO e por questões financeiras deixaram de pagar o imóvel em tela.

E a CAIXA, por sua vez, deu início ao procedimento de execução extrajudicial com a notificação extrajudicial via cartório de registro de imóveis tendo o oficial titular Sr. Ariel Inácio de Almeida certificado em 02/07/2014 que no dia 30/06/2014 às 11:45 dirigiu-se ao imóvel em comento e notificou o Sr. Silvio de Aquino Ferreira que assinou e recebeu uma via da notificação. Tendo percorrido uma distância de 2km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Justus Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.410-000
Telefone/ fax (62) 3434-3502 - 3434-3501



DOURADO ADVOCADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

Entretanto, alegam os requerentes que a notificação é falsa pois na referida data não residiam no imóvel e sequer estavam na cidade de São Miguel do Araguaia.

Almejam a suspensão e nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, ainda, a nulidade de eventual venda e da citação e por fim indenização por danos morais.

DO PEDIDO LIMINAR

Inicialmente, informa-se que apesar da consolidação da propriedade em favor da CAIXA o imóvel será disponibilizado em nenhum leilão até o final da lide.

A medida, ante as disposições do art. 585, § 1º, do CPC, não deve prosperar, já que visa obstaculizar o procedimento executivo tendente à recuperação dos recursos mutuados (pertencente ao SFH) que, como se sabe, possui finalidade social, qual seja a de possibilitar a aquisição da casa própria a um número cada vez maior de trabalhadores.

A CAIXA com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos se opõe ao deferimento da medida cautelar.

É norma cogente do SFH que, estando comprovadamente o mutuário em atraso com o recolhimento de mais de 3 (três) das prestações mensais do mútuo, configura-se o vencimento antecipado da dívida, com a consequente consolidação da propriedade em favor do fiduciário. No caso em tela, a previsão também está contida no instrumento contratual. De sorte que a consolidação levada a efeito constitui exercício regular do direito da CAIXA em reaver o mútuo avençado.

Com efeito, dar amparo à pretensão da mutuatária implicará em vulneração aos seguintes dispositivos legais e constitucionais.

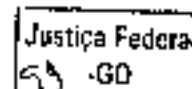
ARTIGO 28 DA LEI 9.514/97

Art. 25. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em nome do Educante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
Telefone/ Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501



DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 6º, inciso II:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;"

E mais, haverá violação ao ATO JURÍDICO PERFEITO, materializado nas cláusulas do contrato de mútuo celebrado

A impropriedade da utilização de ação para obstar o credor de promover a consolidação da dívida, na busca da justa satisfação de seu crédito é patente, e, que viola o ato jurídico perfeito e contraria expressas disposições de leis federais e da própria Constituição Federal, como visto.

Assim, não há como emprestar amparo aos argumentos da requerente, diante das alegações acima esposadas, de maneira que se REQUER de Vossa Excelência a não concessão da medida liminar eis que é direito da credora promover os atos cabíveis visando à consolidação da propriedade.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Evidencia-se que a ação que se pretende obstacularizar tem o rito especial da Lei 9.514/97

Por esse procedimento, o único meio do devedor sustar o prosseguimento dos atos expropriatórios é a purgação da mora, o que não foi feito pela autora como veremos adiante

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

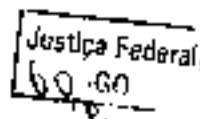
Ainda, a Lei Processual prevê em seu art. 585, § 1º, que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

No mesmo sentido firmado é a jurisprudência.

"Não é cabível medida cautelar para impedir que a parte contrária ingresse em juízo com a ação ou a execução que tiver contra o requerente" (RSTJ 101474, 12/4/18, STJ-RT 651/186, STJ-RT 663/190, STJ-RT 665/183, JTA 125/158, 180/154, RF 304/257).

Destarte, não deve prosperar a medida cautelar ajuizada, já que visa obstacularizar o procedimento tendente à recuperação dos recursos mutuados (pertencente ao SFH) que, como se sabe, possui finalidade social, qual seja, a de possibilitar a aquisição da CASA PRÓPRIA a um número cada vez maior de trabalhadores

Av. Goiás, nº 173, sala 310, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74018-010
Telefone/Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501



DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

Assim, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA

Incorre na espécie SUB JUDICE os pressupostos indispensáveis para a concessão da cautela, quer no terreno do direito material subjacente *"fumus boni iuris"*, quer quanto ao *"periculum in mora"*. Consciente se demonstrará a seguir.

Não se pode perder de vista que o contrato firmado pelas partes é de MÚTUO, onde todas as condições de amortização da dívida acham-se ajustadas e refletem as normas legais e regulamentais do SFH.

Em termos constitucionais vale dizer que o contrato firmado é ato jurídico perfeito. Deve ser cumprido por ambas as partes, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos atos negociais e, principalmente, a segurança da ordem jurídica.

Como se não bastasse, é de ver que o contrato, também, foi livremente celebrado, tomando-se lei entre as partes. Pelo que deve ser cumprido em obediência à máxima *"pacta sunt servanda"*.

Este é o mandamento inderrogável que se colhe do direito material subjacente à controvérsia a sub examem. Veja que ORLANDO FIDAL E WALTER SALLIS "in" Prática e Jurisprudência dos Contratos no Direito Brasileiro, Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1973, pág. 184, ao comentar sobre a obrigatoriedade dos contratos assim se preciona:

"... feito que seja o contrato, há na qualidade de lei entre as partes, só pode ser modificado ou revogado se ocorrer novo consentimento..."

De ORLANDO GOMES colhemos a seguinte lição.

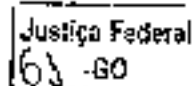
"Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança ao comércio jurídico."

Praticamente, o princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz ou de libertação por ato seu.

As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, qualquer que seja a razão invocada por uma das partes. Se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para modificação do seu conteúdo. (Contratos, Forense, Rio de Janeiro, 2ª Edição 1971, pág. 39/40). (Grifamos).

Por outro lado, a execução do contrato se constitui em regular exercício do direito de qualquer credor. Nada há de estranho nisso. Seu procedimento, no caso em tela, é o previsto na Lei 9.517/97, aliás, **regularmente ajustado e previsto no instrumento negocial.**

Av. Goiás, nº 174, sala 930, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.310-010
Telefone/Fax (62) 3434-3501 - 3434-3501



DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

Quanto ao perigo da demora, é de ver que fora ele criado pela própria requerente que não honrou contrato de mútuo celebrado com a CAIXA.

Ressalta-se que a CAIXA sempre envia cartas aos clientes em caso de inadimplência. Ademais, a requerente estava ciente de que a dívida estava em atraso e nunca procurou a requerida para buscar uma negociação.

DA PERDA DO OBJETO

Cumprimos ressaltar que o imóvel objeto do contrato de financiamento em comento já fora CONSOLIDADA A PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA, isto após o regular procedimento de execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97.

A aludida consolidação se deu em 06/03/2015 a favor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sendo assim, procedida a consolidação, operou-se de fato e de direito, a extinção das obrigações contratuais assumidas pelas partes no instrumento negocial firmado.

Destarte, não é possível a qualquer das partes exigir da outra o cumprimento de quaisquer das extintas obrigações.

A Consolidação da Propriedade em favor da CAIXA, nesse caso, constitui-se em ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente.

Diante disso, é fácil constatar que o contrato foi extinto, finalizando todas as suas obrigações, não podendo ser levantada nenhuma relação jurídica de direito material que ampare qualquer das pretensões apresentadas pelos requerentes.

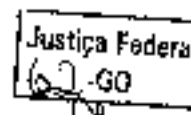
Neste diapasão, trago à colação a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Processo Numeração Única: 0005067-82.2009.4.01.0000
AG 2009.01.03 000130-0 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO
Reitor DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Órgão SEXTA TURMA Publicação 10/10/2011 e-DJF1 P. 15 Data
Decisão 30/08/2011

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO
DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
ART. 26, CAPUT, DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência predominante, concluída a execução
extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a
propriedade em nome da instituição financeira nos termos do
disposto no art. 26 caput, da Lei n. 9.514/1997, registrada em
cartório civil de registro de imóveis, inexistente espaço para discussão a

Av. Goiás, nº 175, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.000-010
Telefone/Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501



DOUGLADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria

Na hipótese, tendo em vista que os mutuários não obtiveram o prosseguimento da execução extrajudicial, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CAIXA Econômica Federal, regular foi a sua averbação na matrícula do imóvel (art. 28, § 7º, da Lei n. 9.514/1997).

Agravo provido. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

Processo Numeração Única: AGRMC 0038250-20/2012 4 01.0000 / AM, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Convocado JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Órgão SEXTA TURMA Publicação 24/07/2012 e-GRJ-1 P 051 Data Decisão 09/07/2012

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo desafia recurso de apelação, que poderá ser rescindido no efeito suspensivo.

2. Petição inicial indeferida, nos termos do art. 285, V, do Código de Processo Civil.

3. O MM. Juiz a quo extinguiu a ação consignatória sem resolução do mérito, tendo-se em vista que a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré CAIXA Econômica Federal, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Assim, face à inadimplência da autora, no que tange ao pagamento das parcelas contratadas, ocorreu-se o vencimento antecipado do contrato de empréstimo ensejando a execução do mesmo, para a cobrança de todo o saldo devedor. Impendo ressaltar, que a partir da adoção dos procedimentos da execução extrajudicial (que culminou com a Consolidação da Propriedade em favor da CAIXA), deixou de ter prestações em atraso, apesar de aquela época, ter sido possibilitado aos devedores purgar a mora (art. 26, § 1º da Lei 9.514/97).

Pelo exposto requer a CAIXA, a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, com a condenação da requerente nos ônus da sucumbência.

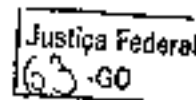
DA REALIDADE DOS FATOS

Inferre-se do caso em comento que o contrato teve a execução extrajudicial finalizada em 06/03/2015, com o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, por motivo de inadimplência, sendo que na data do registro constavam 16 prestações em atraso - período de 12/2013 a 03/2015.

P

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
Telefone/ Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501

DOURADO ADVOCADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50



Assim, a conduta da CAIXA é legítima e compatível com a previsão contratual.

Acerca da nulidade da citação, ressalta-se que o cartório possui fe pública, não passando a afirmação de que a assinatura do esposo da requerente é falsa de uma mera alegação infundada e não comprovada, que assim sendo, não merece ser acolhida por esse douto juízo.

PACTA SUNT SERVANDA

No que concerne à modalidade do financiamento trata-se de mútuo destinado à aquisição de um imóvel residencial, com prazo de amortização de 300 prestações mensais.

O Contrato de Financiamento posto sob questionamento foi celebrado por partes capazes, tem forma prescrita em lei e o seu objeto é lícito. As operações de crédito imobiliário que prevêm taxas de mercado são reguladas pelos órgãos competentes, na forma disciplinada pela Constituição Federal, portanto, nada têm de ilícitas. E foi como uma operação de crédito imobiliário como esta, que a autora manifestou expressamente a sua vontade, concordando com todos os direitos e obrigações nela constante, aceitando, desta forma, integral, as suas previsões.

Não obstante, a mutuária quando celebrou o contrato, tinham PLENO CONHECIMENTO da forma de atualização monetária do saldo devedor, da forma de correção das prestações, das taxas etc, e com elas CONCORDARAM, e tinha CIÊNCIA inequívoca do índice a ser utilizado para a correção, e apesar disso, com eles ANUIRAM,

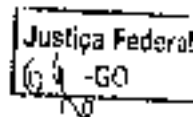
Assim sendo, teve toda liberdade de contratar, e uma vez concluída a avença, ela se tornou obrigatória, devendo ser cumprida em todos os seus termos.

Demais disso, não restam dúvidas de que no contrato firmado o seu objeto ficou bem estabelecido, e os contratantes se sujeitaram a cumprir o pactuado, não estando a CAIXA a impor deveres além dos fixados, e não podendo o intérprete, agora, ampliar o conteúdo das cláusulas livremente aceitas.

E, com efeito, uma vez celebrado o contrato, as partes ficaram sujeitas às normas nele estabelecidas, e não se pode, como não se pode alterar o objeto das obrigações assumidas, não sendo lícito, inclusive, a qualquer um dos contratantes aumentarem ou diminuir a quantificação da prestação ajustada, ou modificar as características da coisa devida. O objeto da obrigação contratual está perfeitamente determinado. As partes estão sujeitas a executar o devido.

Assim sendo, todos os reajustes das prestações habitacionais/acessórias, FORAM REALIZADOS EM PLENA E TOTAL

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-019
Telefone/Fax: (62) 3434-3502 - 3434-3501



DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.603.913/0001-50

CONSONÂNCIA com o pactuado no seu respectivo Contrato de mútuo habitacional.

Destarte, tal procedimento operacional pode ser facilmente constatado e provado ainda por meio da simples leitura das PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO, do saldo devedor e das prestações elaboradas pela CAIXA.

DA REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES E DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

O procedimento adotado pela CAIXA visando à recuperação do mútuo, sempre obedece ao disposto no artigo 26 da Lei 9.514/97. Senão vejamos:

Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo da carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por substituição do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa científica.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, como não ocorreu a purgação da mora, após certificar tal fato, promoveu a averbação na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista do pagamento do Imposto Inter Vivos.

p

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
Telefone/ Fax (62) 3434- 3502 - 3434-3501

Justiça Federal
65-50
2**DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
CNPJ: 08.000.913/0001-50

Diante do exposto, com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA, busca-se a alienação do imóvel através do leilão público, conforme dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/97. Senão vejamos:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro da que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Evidencia-se que os atos praticados visando a recuperação do mutuo, são validos visto que realizados em consonância com a legislação que rege a matéria.

O DIREITO A MORADIA E O PAPEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e, operacionalizado pela CAIXA ECONÔMICA, no qual consiste em aquisição de terreno e construção ou requalificação de imóveis contratados como empreendimentos habitacionais em regime de condomínio ou loteamento, constituído de apartamentos ou casas, que após a conclusão serão alienados às famílias que possuem renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00.

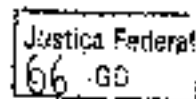
O PMCMV foi lançado em março/2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de 1 milhão de novas unidades habitacionais, onde, atualmente essa meta é de 2 milhões de novas moradias para as famílias com renda bruta mensal de até R\$ 5.000,00.

No âmbito do PMCMV para as famílias com renda mensal de até R\$1.600,00 estabeleceu-se, inicialmente, uma meta de contratação de 400 mil unidades habitacionais, atualmente, com a continuidade do Programa a meta consiste na produção de 860.000 unidades habitacionais até o ano de 2014, para as operações contratadas com recursos, especificamente do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). A construção das unidades habitacionais ocorre a partir da contratação de empreendimentos em condomínio ou loteamento, constituídos de apartamentos ou casas.

Segundo os dados do IBGE a renda da população brasileira vem aumentando gradativamente, bem como o índice de desemprego. Neste ano de 2012 os dados demonstram uma estabilidade na economia brasileira, o que proporciona às famílias brasileiras buscar a aquisição da tão sonhada casa própria.

O PMCMV vai ao encontro aos anseios da sociedade, tendem a atender tanto as famílias de baixa renda como a classe média, os dados da Caixa Econômica demonstram que o aquecimento do mercado, está diretamente relacionado à construção de conjuntos habitacionais, que acabam gerando trabalho e as melhores ofertas de trabalho nos demais ramos. Contudo, não se pode olvidar que a economia é sazonal, e as reações de trabalho são rápidas, muito bem retratada pelo sociólogo Zygmunt Bauman,

Av. Colás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-000
Telefone/ Fax (62) 3434- 3502 - 3434-3507



DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-30

quando diz que as relações são fluidas, ou seja, o indivíduo pode estar muito bem trabalhando num dia e, no outro, não mais. Este desequilíbrio pode ocasionar uma série de problemas de ordem econômica e social. Pois a maior parte da população brasileira possui um orçamento apertado, tudo organizado, de forma que qualquer desequilíbrio familiar, ainda mais, quando da perda da renda do genitor de forma abrupta, acaba se desestruturando toda organização econômica e acumulando dívidas ao ponto de não saber quem pagar ou deixar de pagar. Tal desordem, em algumas situações, pode ocasionar um estresse emocional de tamanha proporção levando à depressão, "doença do século".

Muito embora, os problemas que ocorrem com a financiada não serem consideradas pelas instituições financeiras entretanto, a Caixa Econômica Federal possui um papel fundamental na vida da sociedade, o poder/dever de fomentar e disponibilizar recursos para a aquisição da casa própria, ou seja, além de financiar, ela cumpre com a função social prescrita pelo art. 6º da Constituição Federal, inserido Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, bem como os tratados internacionais ao qual o Brasil seja signatário e legislação correlata

A redução da renda familiar acarreta no não pagamento das parcelas do financiamento habitacional, que na maioria das vezes é a de maior valor dentro as despesas fixas da família. Ao passo, o imóvel alienado ficar sujeito a expropriação por parte do agente financeiro, ante a falta de pagamento. Ademais, até que o desempregado consiga retornar ao mercado de trabalho, que em média leva seis meses, segundo o Ministério do Trabalho, muitas contas se acumulam e reorganizar a vida familiar leva certo tempo. Pois, mesmo voltando a ter renda, esta, não será suficiente para quitar as dívidas acumuladas durante o período de dificuldades, tampouco a do financiamento imobiliário, que sem um acordo judicial, deverá ser paga de uma só vez, o que culminará na execução do contrato habitacional e, conseqüentemente a perda do bem

O inadimplemento da obrigação contratual por parte do financiado enseja na consolidação da propriedade, pelo ente público, no caso em questão a Caixa Econômica. Observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. A alegação de falta recursos ou desacordo entre o crescimento da parcela e a renda do mutuário, não desobriga o devedor de pagar as parcelas em atraso, que também será muito difícil honrar com as parcelas vindouras e um eventual acordo de parcelamento das parcelas vencidas.

Outrossim, há de se analisar que a Caixa Econômica Federal, possui um função extremamente importante para a sociedade brasileira, via crédito imobiliário cumpre com o dever do Estado em atender ao princípio mais elementar da dignidade humana, ou seja, direito a moradia.

Nesse sentido a missão da CAIXA diz muito quanto à função social ao qual ela exerce. *In verbis*:

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
 Telefone/ Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501

Justiça Federal
64-GO

DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

MISSÃO

A missão da CAIXA é promover a melhoria da qualidade de vida da sociedade, intermediando recursos e negócios financeiros de qualquer natureza, atuando prioritariamente no desenvolvimento urbano, nos segmentos de habitação, saneamento e infraestrutura e na administração de fundos, programas e serviços de caráter social, ancorada nos seguintes valores:

- o direcionamento das ações para o atendimento das expectativas da sociedade e dos clientes;
- a busca permanente de excelência na qualidade de seus serviços;
- o equilíbrio financeiro em todos os negócios;
- a conduta ética pautada exclusivamente nos valores da sociedade;
- o respeito e a valorização do ser humano. (Grão nosso).

Por tais razões é que não se justifica a manutenção da inadimplência contratual, e é justamente com foco na moradia que a CAIXA se viu obrigada a promover a execução extrajudicial do contrato.

DO DANO MORAL E DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Não há dever de indenizar pela CAIXA, posto que esta nunca causou dano ou violou direitos da autora, assim não houve o cometimento de nenhum ato ilícito caracterizador de dano moral. A CAIXA sempre agiu com boa-fé no desempenho de suas funções.

Dano quer dizer estrago, isto é, uma danificação sofrida por alguém causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral refere-se a tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade (NUNES, Rizzatto, 2002, p. 367).

Assegura a Constituição Federal no art. 5º, inciso X que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ressalte-se que a CAIXA nunca violou direitos e garantias do autor.

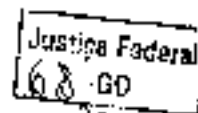
Observa-se que não houve violação à intimidade, à vida privada e à honra do requerente que justifique uma indenização por dano moral pela CAIXA. Os problemas apontados não geraram uma mancha na sua honra, pois não afetou a sua boa reputação em sociedade e muito menos o que as pessoas pensam a seu respeito. Não houve desrespeito à sua dignidade.

Desta forma, plenamente lícita foi a conduta da CAIXA já que, sendo uma instituição financeira, preza pela honradez dos contratos a fim de que sejam devidamente quitados.

Muito embora a autora queira, a todo custo, responsabilizar a CAIXA pelas intempérias por ele supostamente experimentadas, a verdade é que esta Empresa Pública não prestou com defeito seus serviços, nem tampouco praticou qualquer ato que possa dar ensejo à indenização pretendida.

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
Telefone/ Fax (62) 3434- 3502 - 3434-3501

DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50



Assim, não existe dever de indenizar, pois a indenização será devida a aquele que experimenta um prejuízo, uma lesão em seu patrimônio material ou moral, por força do comportamento ilícito do transgressor da norma. Nota-se que a CAIXA em nenhum momento teve uma conduta ilícita sempre agiu conforme pactuado.

Impossível falar-se em danos morais. Qualificam-se "como danos morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do pleno valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos de personalidade (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, apud GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2011, p. 329 e 330).

Tampouco restou comprovado os supostos danos suportados pela parte autora, os quais não passam de meras alegações. Outrossim, não se faz presente o nexo de causalidade, haja vista ter a CAIXA agido no exercício regular do direito do credora que lhe cabe, não gerando dever de indenizar por supostos danos morais.

Assim, por todo exposto não deve este honroso julgo dar guarida a tais abusos, para fazer valer o princípio da boa-fé, da razoabilidade e da legalidade. Outro destino não pode ter os pedidos veiculados no presente feito a não ser a completa improcedência, o que desde já se requer.

Porém, se assim não entender esse d. Julgo, é de se ver que mínimo seja o dano sofrido, por isso que mínima eventual indenização reparadora.

Indenização por dano moral, todavia, não é sinônimo de pena, nem pode continuar sendo transformada em indústria geradora de lucros. Então devem ser fixados parâmetros para a determinação da indenização, quais sejam natureza da ofensa sofrida, intensidade real do sofrimento, repercussão da ofensa no meio social, existência de dolo / má-fé do ofensor.

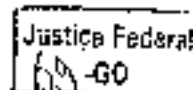
Ademais, o valor da indenização deve obedecer a dois princípios básicos na aplicação do Direito, quais sejam: os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o que certamente ocorrerá caso provido o pedido.

Logo, no caso de devida uma indenização, deverá ser o dentro de um padrão de razoabilidade, que não resulte em pena para o réu nem fonte de enriquecimento para o autor.

Portanto, mesmo que fosse devida alguma indenização por danos morais (e não é, uma vez que não houve qualquer ato ilícito e muito menos

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
Telefone/ Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501





DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

demonstração de nexo causal entre o ato e o dano alegado), o valor não poderia atingir o valor desarrazoado e desproporcional, como pleiteou o requerente em sua inicial.

O que se vem percebendo atualmente é uma verdadeira banalização do instituto do dano moral, podendo falar até mesmo em oportunismo por parte de muitas pessoas. Tal prática precisa ser freada pelo poder judiciário, uma vez que configura cristão enriquecimento sem causa.

Está cada dia mais difícil conviver com essa "indústria" do dano moral praticamente tudo pode ser causa de dano moral. Desviou-se do objetivo do constituinte de reparar ofensa a esfera íntima ou até mesmo dignidade do ofendido. Assim, oportuno se faz destacar as palavras abaixo:

Hoje, praticamente quase tudo pode ser causa de dano moral: é o anúncio publicado em página diversa daquela que deveria ser, é a perda do embarque do passageiro por falta de terminal 30 minutos antes da hora do seu embarque, é a latinha de cerveja ou de refrigerante que contém uma quantidade inferior à indicada em sua embalagem; é o caso de inadimplentes com instituições que liveram seus nomes negativados perante os órgãos de proteção de ao crédito, sentindo-se ofendido pelo lançamento de seus nomes no rol de inadimplentes. Tais situações, feitas apenas a título de exemplo, escolham muito bem como é "visto" o dano moral no sistema jurídico do país.

Infelizmente o Poder Judiciário tem utilizado de forma inslígada a aplicação do dano moral para todo e qualquer fato, o que inexoravelmente vem causando verdadeira banalização desse instituto. Embora o termo seja pesado o fato é que a aplicação de torna reiterada tem trazido, sobretudo, às empresas verdadeiros prejuízos. Essa ato de condenar por condenar, tornou-se, em muitos casos, verdadeira prática de comércio (GALVANI, Tânia Garcia, 2008, online).

A CAIXA confia no acatamento de sua argumentação de inexistência de dano indenizável. Contudo, a título de argumentação e, em homenagem ao princípio da oventualidade, ainda que houvesse dano indenizável, a indenização não poderia atingir o valor pleiteado pela autora posto que o valor pedido a título de dano moral não se mostra razoável.

Na esteira do entendimento esposado por Pedro Frederico Caldas, em "VIDA PRIVADA, LIBERCADE DE IMPRENSA E DANO MORAL" (Editora Saraiva, 1987), muito cuidado se deve dispensar ao arbitramento da indenização pelo dano moral, isso porque, ainda quando se considere que o valor da indenização deva ser exasperado o suficiente para fazer com que o pseudo agente redobre os cuidados no respeito à honrabilidade alheia, não pode se constituir numa fonte de enriquecimento da vítima, sob pena de se criar uma sociedade em que as pessoas, de forma solerte e disfarçada comecem a afrouxar controles e vigilância para ver se algum incauto lhe traz a "sorte grande" pelo conduto da injúria moral, mesmo que involuntariamente.

A jurisprudência dominante nesse aspecto, embora prevalecendo o entendimento de que ao Juiz cabe o arbitramento da indenização, é no sentido

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
Telefone/Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501

DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

Justiça Federal
 10-60

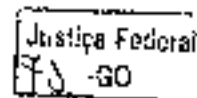
de que o Magistrado deve cercar-se de todo o cuidado, experiência, equilíbrio e bom senso, para não se transformar em instrumento nas mãos de pessoas inescrupulosas que, pegando carona no tropeço involuntário de alguém, tentem a verdadeira "sorto grande". Examine-se:

"TJ-BA - Ac. unân. da 4ª. Câm. Civ. Julg. em 17-3-88 - Ap. 4955B-4-Capitel - Rel. Des. Paulo Furtado in ADCOAS 81742/3. A reparação do dano moral deve significar uma compensação equitativa da perda ocasionada pelo fato. Não pode, evidentemente, dar causa a um enriquecimento ilícito. O que se percebe atualmente é que os exageros estão desmoralizando o instituto. É necessário ter-se mais prudência na fixação dos danos morais, para que o Judiciário não sirva como instrumento de enriquecimento sem causa. Os juízes precisam estar atentos aos exageros e dever agir com cuidado na fixação do quantum." RESP 214053/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0041661-9) DATA 19/03/2001 PG 00113 Relator(a) Min. CESAR ASFOR ROCHA (1998) Data da Decisão 05/12/2000 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa CIVIL DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (Resp n. 58.821/RJ, Min. Nelson Naves). Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da equidade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do grave suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. RESP 155563/DF, RECURSO ESPECIAL (1997/0082189-7) DATA: 17/04/2000 PG 00355RSTJ VOL 00133 PG 00250 Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1985) Data da Decisão 16/12/1999 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DANOS MORAIS INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SOLUÇÃO JURÍDICA DEFINIDA EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO A ACCORDÃO PROFERIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E ACOBERTADA NO PUNTO PELA COISA JULGADA - VALOR DOS DANOS MORAIS EXTRAPOLADO DOS LIMITES DO RAZOÁVEL. I - Incabível ajuizar Especial contra conclusão de decisão de liquidação de sentença, quando essa conclusão arrima-se em solução jurídica já elytrada pela Instância do especial no ponto julgando apelo de um dos contendentes, nos autos do processo de conhecimento da referida causa, pois alcançado o decisum pela irretutabilidade da coisa julgada, referente a data inicial da correção. II - É de entendimento jurisprudencial que o valor dos danos morais arbitrado deve ser ratificado quando, por erro, extrapolando dos limites do razoável, a falta de ponderação na sua fixação viola certos princípios jurídicos, tais o da justiça e o do equilíbrio que deve subsistir entre a capacidade econômica daquele que deve indenizar e o padrão sócio-econômico de vida de aqueles a quem esta prestava assistência. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. RESP 187.283-PB - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Adv. José Nunes Coelho e Marcos dos Anjos Pires Bezerra; in ADCOAS 81/3738 (STJ - Ac. unân. da 4ª. T. publ. no DJ de 22-3-88, pág. 211)

O valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle do STJ, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus.

Av. Goiás, nº 174, sala 976, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
 Telefone/ Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501

DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50



orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Mister transcrevermos, portanto, trecho da lição de Maria Helena Diniz, sob o título da "Indenização por Dano Moral – A problemática jurídica da fixação do quantum", anteriormente citada.

(...) convém lembrar, ainda, que ante a função ressarcitória da responsabilidade civil, a indenização concedida ao ofendido não pode, mesmo quando houver dolo, exceder o valor do prejuízo causado, por ser inadmissível o enriquecimento indevido (...).

Tendo em vista todo o exposto, tem-se que a ação indenizatória fundada em dano moral, não pode se converter num meio de enriquecimento sem causa há de ser um meio judicial de reparação de um dano efetivamente ocorrido e provado.

É prudente ressaltar que não é qualquer tipo de situação que pode dar causa a um dano moral. Tal só ocorrerá em situações extraordinárias e que fujam à normalidade, de forma que ao senso comum representem autêntica ofensa à personalidade.

Urge, ainda, destacar que o dano moral deve ser apurado cuidadosamente, por tratar-se de elemento subjetivo, onde o que é ofensivo para um não o é para outros, daí a necessidade dos cuidados na apuração das situações levadas ao Judiciário, sob pena de banalização do instituto, com uma enxurrada de ações, envolvendo os casos mais comuns do dia a dia.

O dano moral, não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, o complexo que sofre a vítima do evento danoso. O direito não repara qualquer padecimento dor ou aflição, mas somente aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico, sobre qual a possível vítima tenha interesse juridicamente reconhecido.

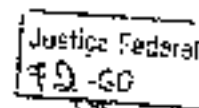
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já teve a oportunidade de analisar esta tormentosa questão do dano moral, tendo profundo a decisão abaixo, que pela sobriedade é digna da mais atenta leitura.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Configuração. Princípio da lógica do razoável.

Na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extrema sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Destarte estão fora de órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício da

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74010-010
Telefone/ Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501



DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50

certas atividades, como a revista de passageiros nos aeroportos o exame de malas e bagagens na alfândega, ou a inspeção pessoal de empregados que trabalham em setor de valores. Desprovemento do recurso. (2ª câm. Civ. Do Tribunal de Justiça do RJ, apel. N.º 8.21/95, Rel. Des. Sérgio Cavallen Filho) (grifamos)

Do voto do relator extrai-se o seguinte:

A matéria de mérito cinge-se em se saber o que configura e o que não configura dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade como dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase de sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Tenho entendido que, na solução da questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.

Nessa linha de princípio, só deve ser regulado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (grifamos)

Os argumentos trazidos pelo ilustre relator são perfeitamente aplicáveis ao caso, e suficientes para demonstrar que o fato descrito pela parte autora não configura dano moral. Impende aduzir que, ainda que se entendesse ter havido qualquer equívoco por parte da Ré, nem mesmo isso teria o condão de configurar um dano moral. Isto porque, da narrativa do caso não se vislumbra qualquer ato lesivo à honra ou dignidade da demandante, ou mesmo que possa ter-lhe causado ou aborrecimento ou mágoa de tal monta a ensejar uma indenização por dano moral.

A luz de todo o exposto, não havendo, pois, que se falar em dano moral.

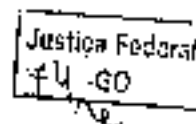
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

No tocante aos benefícios da assistência judiciária infere-se que a requerente não demonstrou de forma eficaz que necessita de tal provimento, e tampouco descreveu de maneira concludente o porquê de merecer tal benefício. Enfim, o pedido foi formulado de forma indevida, não evidenciando a situação sócio-financeira da autora e a ausência de condições de arcar com os custos do processo.

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.011-910
 Telefone/Fax (62) 3434-3502 - 3434-3501

Número do documento: 20102816421525300000359820067
 Este documento informa o código 102630/60403 no endereço <https://proad-v2.tigo.ius.br/proad/publico/validacaoDocumento>

DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 03.003.913/0001-50



Em face das razões apresentadas, verifica-se que a presente ação está destituída de qualquer amparo legal ou fático, pois a CAIXA cumpriu todos os requisitos legais em face da inadimplência da autora. Assim, requer que sejam acolhidos os pedidos preliminares, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, ou se neste adentrar que seja declarada ação totalmente improcedente.

Requer ainda seja condenada a parte autora em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC.

Atentando ao princípio da eventualidade, desde logo, protesta pela produção ampla de provas, por todos os meios em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos se necessário.

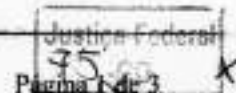
Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de setembro de 2015.


Carla Lucia Dourado
OAB/GO 12.943

Thessa Rocha Rebelo Guimarães
OAB/GO 34.280

Av. Goiás, nº 174, sala 910, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.010-010
Telefone/Fax (62) 3434-3502 • 3434-3501



SUBSTABELECIMENTO
08.000.09435/2015
 08.000.09435/2015

Outorgante(s): O procurador ao final assinado, devidamente qualificado no instrumento de mandato, substabelece aos advogados a seguir indicados (Outorgados), parcialmente, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos pela Caixa Econômica Federal, especificamente, os poderes da cláusula "ad judicium", para, em conjunto com outro advogado da mesma sociedade ou isoladamente e independentemente de ordem de nomeação.

Outorgado(s): CARMEM LUCIA DOURADO, CPF: 463.819.531-87, OAB: 12943/GO, TIESSA ROCHA RIBEIRO GUIMARÃES, CPF: 01681771101, OAB: 34280/GO, integrantes da sociedade de advogados DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, 252, inscrita no CNPJ 03.003.913/0001-50, sito a AV. GOIÁS, Nº 174, SALA 910, ED. SÃO JUDAS TADEU, ST. CENTRAL, GOIÂNIA - GO - CEP: 74.010-010

Do Processo e do Ato: NÚMERO DO PROCESSO: 00017267720154013505
 PARTE: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
 ATO: ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Poderes:

Substabelece, com reservas, parcialmente, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração anexa, nos autos do processo acima referido, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte acima nominada:

- 1) Os poderes da cláusula AD JUDICIA, para, em conjunto com outro advogado da mesma sociedade ou isoladamente e independentemente de ordem de nomeação, representar a CAIXA em Juízo ou fora dele, e perante qualquer instância ou tribunal.
- 2) Os poderes para receber depósitos judiciais em favor da CEF, através de cheque nominativo.
- 3) Os poderes para receber de terceiros, através de cheque nominativo à CEF, valores por conta dos créditos que lhes forem entregues para cobrança, podendo substabelecer exclusivamente para retirada de autos em carga.

GOIÂNIA, 21/09/2015.

Dr(a). GEISSELLE D AVILA HONORATO FURTADO - OAB 36514

Geiselle D. A. Furtado



LAFELIONATO RONGES LIXEIRA

SRTV: 501 Q. 07 - CPMIL: 501 Q. 10 - JUROS DE 2% - ANUAC TÉRCIO - COTIZOU EMPRESARIAL ASSG CHATELAINCARD
 HONR 1611 2225 2220 FAX 1611 2225 2222 2021 4315 E-mail: desenvolvimento@cep.org.br CEP 20080-900, BRASIL, RJ



SAIBAM quantos este público instrumento de procuração viram aos cinco e vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (2015) nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição financeira sob a forma de empresa pública, citada nos termos do Decreto-Lei nº 769, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.473, de 05 de junho de 2008, publicado no D.O.U., páginas 1 a 8, em 05 de junho de 2008, registrado na JCDF sob o nº 20080458013, em 13/06/2008, e alterações subsequentes, todas devidamente registradas na JCDF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 08.869.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico JAILTON ZANON DA SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-QAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, coreógrafo profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 16º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo da Posses e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé e por ela me foi dito, que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito da Procuradoria Regional de Brasília/GO seus bastantes procuradores: Marta Faustino Porfírio Nobre - OAB/GO 11735 - CPF 413.166.371-68; Alfredo Ambrósio Neto - OAB/GO 7.841 - CPF 186.746.681-72; Alliny Gracely da Oliveira Alves, OAB/GO 27281 - CPF 846.420.171-00; Amário Cardoso da Silva - OAB/GO 21.456 - CPF 255.864.401-72; Bartolomeu Anísvaldo de Sousa - OAB/GO 7.527 - CPF 039.113.301-20; Biscane Borges da Silva - OAB/GO 1.881-B - CPF 001.057.118-75; Carla Marchese Moreira de Mendonça - OAB/GO 18.852 - CPF 263.087.718-12; Clarissa Dias de Melo - OAB/GO 11.899 - CPF 600.424.241-00; Cleido Stella de Jesus Costa Pinto Borges - OAB/GO 6.822 - CPF 187.147.901-06; Elga Lustosa de Moura Nunes, OAB/GO 36.817 - CPF 784.641.883-00; Eliana Maria Renó - OAB/GO 17.823 - CPF 893.601.628-04; Enio Rosendo Machado - OAB/GO 18.273 - CPF 326.681.931-15; Gelesier Saraiva de Góes Júnior, OAB/GO 25.603 - CPF 989.858.801-10; Grey Belya Dias Lira - OAB/GO 19.508 - CPF 795.250.081-34; Gleick D'Ávila Honorato Furtado - OAB/GO 38.514 - CPF 038.350.348-30; Ivan Sérgio Vaz Porto - OAB/GO 7.868 - CPF 198.320.361-00; Nona Soares Azevedo De Figueiredo - OAB/GO 8.111 - CPF 190.058.731-91; Juscelino Malt Laudares - OAB/GO 8.474 - CPF 233.713.001-87; Karmanya Silva Valente Maia Goulart - OAB/GO 20.712 - CPF 853.489.531-72; Leandro Jacob Neto - OAB/GO 20.271 - CPF 845.042.831-53; Lonzoo de Paula Timóteo - OAB/GO 8.584 - CPF 185.853.211-20; Luiz Fernando Schmidt - OAB/GO 10.178 - CPF 596.159.748-20; Luiz Fernando Carmargo Padilha - OAB/GO 17.077 - CPF 559.031.609-34; Miguel Tadeu Lopes Luz - OAB/GO 3.777-A - CPF 185.922-40; Rejane de Paula Fernandes Távora - OAB/GO 11.914 - CPF 500.264.701-44; Ricardo Ribeiro - OAB/GO 18.080 - CPF 628.649.391-34; Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende - OAB/GO 31.792 - CPF 707.080.501-78; Vanessa Gonçalves da Luz Vieira - OAB/GO 16.876 - CPF 681.089.141-34; Virginia Rosa Queiroz - OAB/GO 37.217 - CPF 063.564.248-80; Welton da Silva Vieira - OAB/GO 11.671 - CPF 324.413.391-88; Wilson Harrison Cunha Bernardo - CPF 584.740.092-87 - OAB/GO 40.723; Adriana Souza da Oliveira, 13747-OAB/DF 691.592.481-20; Alexander da Silva Moraes, 30960-OAB/DF, 035.876.286-37; Alexandre Duarte de Lacerda 7638-OAB/DF, 093.047.701-49; Alexandre Wagner Vieira da Rocha, 16510-OAB/DF, 433.108.009-97; Aline Lisboa Neves Guimarães, 22400-OAB/DF, 000.611.371-03; Alison Miranda de Freitas, 24966-OAB/DF, 590.233.508-00; An Carolina Alves de Lenc Xavier, 28551-OAB/DF, 787.820.181-88; Antonio Gillyan Melo, 5974-OAB/DF, 115.460.421-72; Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, 8506-OAB/DF, 351.722.881-00; Beatriz Engelmann, 29386-OAB/DF 443.648.309-88; Carla Beatriz Hamu Silva Cherull, 17041-OAB/DF, 666.194.161-87; Caroline Guimarães Lima 38305-OAB/DF, 042.408.384-89; Daniela Alves Cruz de Carvalho, 16721-OAB/DF, 844.884.141-87; Elza Alencar de Menezes, 36028-OAB/DF, 059.081.844-50; Everardo da Silva Amaral, 0608-OAB/DF, 223.495.101-16; Evliss Velloso Orenstein Araújo Cohen, 5865-OAB/DF, 120.358.401-63; Fabio dos Santos Souza, 178794-OAB/DF 284.108.193-80; Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, 23409-OAB/DF, 917.381.281-04; Flávio Silva Rocha 26759-OAB/DF, 006.129.076-94; Idemar Egger Júnior, 36016-OAB/DF, 000.221.969-78; Inessa do Amaral Madruga Guimarães, 18227-OAB/DF, 821.205.011-49; Iran Neves Brito Júnior, 15858-OAB/DF, 619.471.301-10; Isabella Gomes Machado, 10482-OAB/DF, 281.439.771-20; Janete Orotolani, 72682-OAB/SP, 009.755.068-10; João Amaral Vaz Aboud, 7129-OAB/DF, 109.321.431-72; João Cardoso da Silva, 34116-OAB/DF, 811.900.008-20; José Carlos Lúcio Machado, 18983-OAB/DF, 484.205.509-15; Juliana Varella Barco da Miranda Porto, 17625-OAB/DF, 680.060.691-53; Kella de Medeiros Duarte, 16686-OAB/DF, 619.825.011-91; Luciano Calixto Amâncio, 33830-OAB/DF 444.381.886-89; Ludmilla Viana Barbosa, 23038-OAB/DF, 781.723.301-20; Manoel Moreira Filho, 10854-OAB/DF 113.868.721-00; Marcelo Frossard Pincinato, 21788-OAB/DF, 924.689.001-97; Marcelo da Assis Borges 918-A-OAB/DF, 042.627.941-72; Marco Antonio Fioravante, 25314-OAB/DF, 838.367.218-00; Marília Regueira Dias 18481-OAB/DF, 828.825.711-20; Marta Bufalça Rosa, 7292-OAB/DF, 221.138.321-72; Mauro José Garcia Pereira 3482-OAB/DF, 344.097.341-72; Patrícia Apolinário de Almeida, 30839-OAB/DF, 190.882.518-13; Rafael Gonçalves de Conceição, 28532-OAB/DF, 876.124.101-88; Rafael Sanlana e Silva, 18997-OAB/DF, 853.213.461-00; Rafael

Este documento informa o código 102650/60403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Folha: 129

TABLE 10

425747-0

SMTV/SLL-Q 701-CTN2-E-TC 01-10-06 12 F.M. ANTAR (TSTO) - CTN2E CHIFFREASAC ASSIS CHAVALAN
DOMI 1511 3028-289C Box 161 1225-1229-1229 4116 E-mail: antar@skynet.be CEP 1040 200-1045134 DE



EM TESTEMUNHO ✓ DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFDT20150020092567ALVX
Para consultar o selo, acesse www.tjdftlus.br

Calábere de Almeida Farias
Escritor de Notas
2º Ofício de Notas e Promissas
Brasília - DF

CAIXA

NO 014000111

Justiça Federal
FF-GO

FIS. 49

ARRE

Jacimias Alves Borges
Mat. 110.738-4

CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMACARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Por este instrumento particular, com caráter de escritura pública, na forma do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.048, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratado a presente operação compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 18 junho de 2011, mediante cláusulas, termos e condições seguintes.

A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

VENDEDOR (ES) - JOSIMAR BATISTA DE FARIAS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 05/12/1968, vendedor prático, representante comercial, caixairo-viajante, portador(a) da carteira de identidade RG nº 2201488, expedida por SSP em 21/12/1968 e do CPF 394.196.901-30, casado(a) com comunhão parcial de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, da, e seu cônjuge WILMA SUELENE DA FONSECA FARIAS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 07/12/1969, proprietário de estabelecimento comercial, portador(a) da carteira de identidade RG nº 2714917, expedida por OTOE em 24/08/2004 e do CPF 483.461.981-49, residentes e domiciliados em 02, 1298, Qd03 Lt11 em São Miguel De Araguaia/ GO.

COMPRADOR (ES) E DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) - SILVIO DE AQUINO FENREIRA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 17/04/1980, servidor público estadual, portador(a) da carteira de identidade RG nº 3892855, expedida por OTOE em 05/06/1998 e do CPF 912.131.181-15, casado(a) com comunhão parcial de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, e seu cônjuge LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 08/08/1988, outros, portador(a) da carteira de identidade RG nº 4964852, expedida por OTOE em 28/08/2003 e do CPF 014.070.681-05, residentes e domiciliados em 04 Qd 26 Lt 04, em São Miguel De Araguaia/ GO.

CREDORA FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 758, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, bloco 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/ME nº 00.360.305/0001-04, representada por seu procurador BENEDITO RODRIGUES MOREIRA, nacionalidade brasileira, casado, nascido em 07/06/1958, economista, portador da carteira de identidade 1043721, expedida por SSP/GO em 21/03/1978 e do CPF 169.412.721-20 conforme procuração lavrada às folhas 24, do livro 2886, em 04/07/2011, no 2º Tabelionato de Notas e Protestos, de Brasília/DF e estabelecimento lavrado às folhas 55/57, do livro 45 n, em 13/09/2011, no 4º Registro Civil e Tabelionato de Notas, de Goiânia/GO, doravante designada CEF.

COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL:

Devedor	Comprovado R\$	Não comprovado R\$
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	0,00	0,00

Vigência - 09/11/2011

8.4444.CC12357-7

1 / 25

Justiça Federal
8-60**CAIXA**

SILVIO DE AQUINO FERREIRA	1.635,00	0,00
2 - COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO-FGHAB Devedor LORENA BATISTA NEVES FERREIRA SILVIO DE AQUINO FERREIRA		
	Percentual	
	0,00	
	100,00	
B - VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO O valor da compra e venda é de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil, duzentos reais), sendo composto mediante a integralização das parcelas abaixo, a ser pago aos vendedores em conformidade com o disposto na Cláusula QUARTA deste instrumento. Recursos próprios já pagos em moeda corrente R\$ 15,83 Recursos da conta vinculada do FGTS do (a) COMPRADOR (ES) R\$ 0,00 Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto R\$ 10.542,00 Financiamento concedido pela CRÉDORA FIDUCIÁRIA R\$ 64.642,07 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos)		
C - MÚTUO/RESGATE/PRESTAÇÕES/DATAS/DEMAIS VALORES/CONDIÇÕES		
1 - Origem dos Recursos: FGTS/UNIÃO	2 - Norma Regulamentadora: HM.156.047 - 15/12/2011 - GEOR	
3 - Valor da Operação: R\$ 75.184,07	4 - Desconto: R\$ 10.542,00	5 - Valor da Dívida: R\$ 64.642,07
6 - Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 75.200,00	7 - Sistema de Amortização: SAC	
8 - Prazos, em meses de amortização: 300	de renegociação: 0	9 - Taxa Anual de Juros (%): Nominal: 4,5000 Efetiva: 4,5939
10 - Encargo Inicial - Prestação (a+j): R\$ 457,68	Taxa de Administração: R\$ 0,00	Taxa de FGHAB: R\$ 9,78 TOTAL: R\$ 467,06
11 - Vencimento do Primeiro Encargo Mensal:	12 - Época de Recálculo dos Encargos: DE ACORDO COM A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA	
13 - Data da Habilitação: 02/06/2011		

Vigência: 09/11/2011

0.4441 0612357-7

2 / 25

CAIXA

RJ 01235717

Justiça Federal
30FLS: 80 ASS. JECYNIA ALVES TORRES
Dir. 119.128.3

CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA - O (s) **VENDEDOR (ES)** declara (m) -se senhor (es) e legítimo (s) possuidor (es) do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vende (m) pelo preço constante da letra "B" deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra "B". Assim, satisfeito o preço da venda, o (s) **VENDEDOR (ES)** dá (dão) ao (s) **COMPRADOR (ES)** plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constitutiva, transmite (m) ao (s) **COMPRADOR (ES)** toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção do direito. O (s) **COMPRADOR (ES)** declara (m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada.

CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O (s) **COMPRADOR (ES)**, doravante denominado (a) **DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S)**, declara (m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, e preenchendo todos os requisitos previstos legalmente para o devido enquadramento no programa Carta de Crédito FGTS recorrem à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e condições do Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma Letra "C" deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor constante do campo 4 citado no caput desta cláusula, calculado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, é concedido uma única vez e para aquisição de único imóvel, sendo integralmente suportado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pela União.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O (s) **DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S)** declara (m)-se cliente (s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrados em planilha arquivada na CAIXA, de cujo teor o (s) **DEVEDOR (ES)** previamente tomou (aram) conhecimento, aceitou (aram) e anuiu (ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, que produziu seus efeitos a partir de 3 de março de 2008.

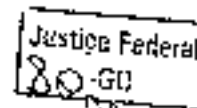
PARÁGRAFO TERCEIRO - O (s) **DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S)** declara (m)-se cliente (s), ainda, de que a taxa percentual anual constante da planilha mencionada no Parágrafo Segundo desta cláusula, cuja cópia lhe (s) foi previamente entregue, representa as condições vigentes na data de assinatura deste instrumento e que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados de acordo com as condições pactuadas neste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA - A CEF atesta que o (s) **DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S)** comprovou (aram) mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e às condições exigidas pela Lei nº. 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 15 junho de 2011, para enquadramento da presente operação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tanto no que se refere às características do tomador quanto às características do imóvel.

Vigência: 09/11/2011

8.444.001.2351-7

3/25



CAIXA

CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - Os valores constantes dos campos 4 e 5 da letra "C", bem como, se houver, o valor correspondente ao FGTS do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), se houver, será(serão) pago(s) ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s) aceita.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos valores mencionados no caput desta cláusula serão acrescidos juros e atualização monetária, calculados às mesmas taxas aplicadas nos depósitos de poupança, prevista nos arts. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, correspondente ao período compreendido entre a data da contratação e a data da liberação dos recursos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre os rendimentos auferidos na forma do parágrafo anterior incidirá imposto de renda na fonte às alíquotas definidas em função do prazo de permanência, de acordo com legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) está condicionado à entrega deste instrumento à CAIXA com a respectiva cópia de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - CONFISSÃO DA DÍVIDA - O(L) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) confessa (m) dever à CEF a importância referida no campo "9" da letra "C" deste contrato, e autoriza (m) a mesma CEF a efetuar o pagamento desse valor diretamente ao (s) VENDEDOR (ES).

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra "C" deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará (ão) a taxa de administração, se devida e a comissão pecuniária FGHB, também descritas na letra "C" deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de administração, quando não devida pelo cliente, foi integralmente suportada pelo FGTS conforme legislação específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de juros a que se refere o campo 9 do quadro C é concedida a beneficiários que atendem às normas estabelecidas pela legislação do programa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de taxa reduzida permitida pela legislação do programa, o diferencial obtido entre a taxa de juros a que se refere o parágrafo anterior e a taxa de juros máxima do programa foi integralmente suportado pelo FGTS, exceto a redução de 0,5% aa concedida ao fundista do fundo conforme cláusula deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - A comissão pecuniária FGHB, devida a partir da data de assinatura deste contrato, corresponde ao somatório de 0,5% (cinco décimos por cento) e de percentual variável de acordo com a faixa etária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme disposto no parágrafo primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros constante no campo 10 da letra C.

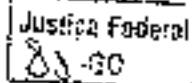
CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data definida no campo 11 da letra "C" deste contrato.

Vigência: 08/11/2014

D.4444.0012357.7

4725





00.012357/20

CAIXA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) e mantida na CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual seja (m) titular (es), o (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) autoriza (m) a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) fica (m) obrigado (s) a comunicar, em tempo não inferior aos 10 (dez) dias que antecedem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal.

PARÁGRAFO QUARTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) será (ão) considerado (s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO - Durante a vigência do prazo de amortização previsto no Campo 8 da Letra 'C', poderá ocorrer alteração da data de vencimento dos encargos mensais, por acordo entre as partes, a partir do requerimento específico do (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S).

PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese de alteração da data de vencimento dos encargos mensais, o saldo devedor será atualizado pro rata die, do período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a nova data de vencimento do encargo, exclusiva. O (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) se obriga (m) a pagar os juros diários apurados no período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a data escolhida para o próximo vencimento, exclusiva.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor do primeiro encargo mensal, após a alteração da data de vencimento, será obtido mediante a composição da parcela de amortização e da parcela de juros calculadas conforme descrito no Parágrafo SEXTO desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - A Taxa de Administração e o FGAB indicados na letra 'C10' deste contrato devida no mês será paga independentemente de haver encargo com vencimento no respectivo mês.

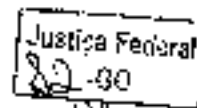
PARÁGRAFO NONO - A partir da alteração da data de vencimento dos encargos mensais, a evolução do saldo devedor, bem como a atualização do valor da garantia, de que tratam a Cláusula NONA e a Cláusula DÉCIMA SEXTA, serão feitas obedecendo a nova data de vencimento definida.

CLÁUSULA OITAVA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra "C" deste contrato.

Vigência: 02/11/2011

3.64738004-7

6 / 25



CAIXA

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre as importâncias despendidas pela CEF para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, incidirão, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste *pro rata die* útil utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apurados até o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta Cláusula operará-se, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das devidas contas.

CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra "C", da Taxa de Administração se houver e da comissão pontual FGHB conforme descritas na Letra "C" deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, o valor da parcela de amortização será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo da prestação de amortização será efetuado com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o valor da parcela de amortização poderá ser recalculado trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Vigência: 09/11/2011

3.4144.2212367-7

p. 25

CAIXA

Nº 12357/7

Justiça Federal
82-00

FLE: 82 ASS: Jéssica Alves

PARÁGRAFO TERCEIRO - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme **CLÁUSULA NONA**, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO - A Taxa de Administração, se houver, é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na **CLÁUSULA NONA**.

PARÁGRAFO QUINTO - A comissão pecuniária FGHAC é recalculada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, mediante aplicação sobre a prestação de amortização e juros recalculada de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido do percentual variável correspondente à(s) nova(s) faixa(s) etária(s) do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme disposto no Parágrafo Primeiro da cláusula **VIGESIMA** deste contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) se obriga(m) a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data do vencimento da última prestação prevista para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante de letra "C" deste contrato, desde que observado para o encargo mensal, o valor mínimo equivalente ao valor do último encargo mensal vigente no prazo de amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista no item 9 do quadro "C" deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No pagamento das prestações em atraso atualizadas monetariamente, conforme caput desta cláusula, será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO QUARTO - Para fins de cálculo de atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, considera-se como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a presente operação.

Vigência: 09/11/2011

S.4444.0012357-7

7/128

Justiça Federal
84-GC**CAIXA**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive custeio monetário, permanecendo íntegra até que o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) cumpra (m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS - Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) deseje (m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) a obter as licenças administrativas necessárias, a ENDF/INSS e a promover as necessárias averbações junto ao Registro de Imóveis respectivo, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de a propriedade do imóvel dado em garantia se consolidar em nome da CEF, não se dará a indenização por benfeitorias enquanto não ocorrer a venda do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 8 da letra "C" deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) a liquidação antecipada da dívida, sendo esta composta pelo saldo devedor e eventuais débitos em atraso.

Versão: 00/11/2011

N.º 444 CC/2017

CAIXA

Nº 0 12357/7

Justiça Federal
85-60

Fis. 82 Ass.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse caso, a dívida será atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - É assegurada ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias para a redução do valor das prestações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o abatimento do montante destinado à amortização serão efetuadas as atualizações dos valores do saldo devedor e do desconto, na forma do Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, procedendo-se, após o abatimento na forma do parágrafo anterior, à eliminação do efeito da atualização sobre os saldos remanescentes, mediante divisão desses saldos pelos mesmos índices da atualização aplicados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O novo valor do encargo mensal, resultante da amortização extraordinária, será apurado em função do saldo devedor já amortizado, excluída a atualização aplicada para esse efeito, da taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo da prestação de amortização e juros de que trata a Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor correspondente à Taxa de Administração permanece inalterado, ressalvadas as disposições constantes da Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA - É facultada ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a transferência de dívida a terceiros, sendo esta composta pelo saldo devedor atualizado de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGNAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:

I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DAS CONTRIBUIÇÕES - Para acesso as respectivas garantias mencionadas no caput desta cláusula, durante a vigência deste contrato é obrigatória a contribuição mensal pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) a título de comissão pecuniária na forma a seguir:

I - comissão pecuniária mensal fixa correspondente à aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação mensal de amortização e juros constante no campo 10 da letra deste contrato;

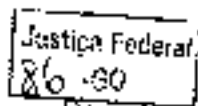
II - comissão pecuniária mensal variável de acordo com a idade do DEVEDOR, conforme segue

Até 25 anos - 1,50%
25 anos até 30 anos - 1,54%

Vigência: 03/11/2013

0 4444 00-12357-7

HJ 25



CAIXA

30 anos até 35 anos - 1,64%
 35 anos até 40 anos - 1,82%
 40 anos até 45 anos - 2,86%
 45 anos até 50 anos - 3,02%
 Acima de 50 anos - 6,64%

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de composição de renda, o percentual da comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula será igual à média dos percentuais de comissão pecuniária de cada DEVEDOR ponderada pela responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando qualquer do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) mudar de faixa etária, o percentual da comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula, será alterado no primeiro recálculo do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - DA GARANTIA DE COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL - A garantia de que trata o inciso I do caput da presente Cláusula será realizada mediante as seguintes condições:

I - comprometimento da renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;

II - número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a:

- a) 36 prestações para renda até 5 salários mínimos;
- b) 24 prestações para renda acima de 5 e até 8 salários mínimos;
- c) 12 prestações para renda acima de 8 e até 10 salários mínimos;

III - pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHB;

IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego ou perda de renda, a cada três prestações requeridas;

V - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHB; e

VI - adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB.

VII - assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHB;

VIII - retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento.

PARÁGRAFO QUINTO - As prestações honradas pelo Fundo deverão ser ressaltadas pelo mutuário observando-se os seguintes parâmetros:

a) a cobrança da dívida deverá ocorrer nas mesmas condições firmadas no contrato de financiamento habitacional;

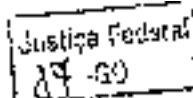
b) após avaliação da capacidade de pagamento do mutuário, a dívida será incorporada ao saldo devedor do contrato e será paga imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia em conjunto com a prestação do financiamento;

Validação: 08/11/2011

6.4444.0012357-7

10 / 25





CAIXA

00012357

c) poderá haver, ser for o caso, a prorrogação do prazo de financiamento para pagamento do total das prestações devidas pelo mutuário;

d) na falta de capacidade de pagamento do mutuário, a dívida poderá ser paga a qualquer tempo, ou ao final do prazo de amortização do financiamento ou no caso de liquidação antecipada do saldo devedor;

e) ocorrendo impontualidade na satisfação do pagamento da obrigação, a dívida será acrescida de encargos moratórios da mesma forma devida para pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento estabelecidos no contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I - morte do(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e

II - Invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I - a atualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior à data de ocorrência do evento, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive; e

II - capitalização a juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior à data da ocorrência do evento, inclusive, até a data do efetivo pagamento pelo FGHAB, exclusive, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.

PARÁGRAFO QUARTO - Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

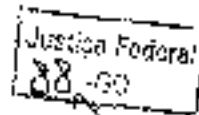
PARÁGRAFO QUINTO - Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEXTO - Se a idade do(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização ultrapassar oitenta anos e seis meses, o saldo devedor será determinado considerando-se como financiamento original o valor correspondente com a prestação contratual, proporcional à renda e ao prazo máximo de financiamento permitido, a cada DEVEDOR.

Vigência: 08/11/2011

0.444.0012357-7

13/25



CAIXA

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:

- I - incêndio ou explosão;
- II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou rios rompidos fora da residência;
- III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;
- IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

- I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater a propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;
- II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;
- III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;
- IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;
- V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repeli-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

PARÁGRAFO NONO - Dispensada a contratação de seguro com cobertura de Morte, invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao imóvel - DFI, conforme disposto n.º artigo 28 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m) estar ciente (s) e, desde já, se comprometer a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m) estar ciente(s), ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente, no prazo de até um ano da ciência da concessão da aposentadoria, sob pena de perda da cobertura, bem como na ocorrência de danos físicos ao imóvel objeto deste contrato e apresentar a respectiva documentação conforme descrito nos parágrafos seguintes:

Vigência: 09/11/2011

8.444.5042357.T

12 / 25



Justiça Federal
83-90

Nº 01235717

CAIXA

FLS: 85

Ass: *Jerônimo Abreu*

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento, em decorrência de desemprego, no mínimo, os seguintes documentos:

Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação de dispensa do emprego;

Termo de rescisão de contrato de trabalho;

comprovante de inscrição no PIS/PASEP.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional por redução temporária da capacidade de pagamento, no mínimo, os seguintes documentos:

I - documento emitido pelo órgão previdenciário a que está vinculado o requerente, declarando o início da incapacidade temporária;

II - cópias dos comprovantes de renda mensal do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) no mês anterior ao evento.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de cobertura por morte e invalidez permanente deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - certidão de óbito, no caso de morte;

II - carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público;

III - declaração do Instituto da Previdência Social, para o qual contribua o DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), no caso de invalidez permanente;

PARÁGRAFO QUINTO - No caso de cobertura para danos fiscais ao imóvel deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

3(três) documentos: fatura; nota fiscal; memória descritiva e fotos do imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS FISCAIS - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado, que sejam inerentes à garantia, ou, ainda que recaem ou vierem a recair sobre a operação objeto deste contrato, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras, serão pagos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação.

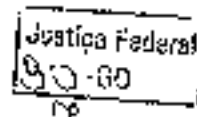
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de atraso do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, fica-lhe reservado o direito de efetuar o pagamento de qualquer dos encargos referidos nesta cláusula, obrigando-se, neste caso, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a reembolsá-la de todas as quantias assim despendidas, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros estipulados neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONSERVAÇÃO E OBRAS - Ficam o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) obrigado(s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CEF. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado.

Vigência: 09/11/2011

8.4444.0012357 7

13 / 25



CAIXA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) - O (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) assume (m) a obrigação de comunicar à CEF eventuais impugnações feitas a este contrato de financiamento, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel alienado, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente contrato de financiamento, declarando também que:

não existem, a seu encargo, responsabilidades oriundas de tutela, curatela ou testamentária;

não responde(m) pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CEF.

são autênticas e verdadeiras as informações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação;

foram pagas/recolhidas todas as tributos e encargos incidentes sobre esta operação,

não está (ão) vinculado (s) à Previdência Social, quer como contribuinte (s) na qualidade de empregador (es), quer como produtor (es) rural (is) e por isso está(ão) dispensado(s) da apresentação da Certidão Negativa do INSS - CND/INSS para o registro deste instrumento.

que a eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importem na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desanquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos.

está(ão) ciente(s) de que todas as informações vinculadas a presente contratação poderão ser divulgadas a qualquer órgão ou entidade que as solicite com a finalidade propícia de fiscalizar a execução do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida e/ou a correta aplicação do recurso público despendido no subsídio recebido pelo beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No tocante aos débitos de natureza fiscal ou condominial que se referem a Cláusula VIGÉSIMA QUINTA, o(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) -se subsidiariamente responsável (eis) pelo pagamento de quaisquer débitos apurados, assumindo, perante a CEF, a responsabilidade pelo pagamento, caso o(s) VENDEDOR(ES) não cumpra (m) com a obrigação de pagar diretamente conforme estipulado neste instrumento, ressalvando o seu direito de cobrança em regresso, observando-se, sempre, o que a respeito dispõe o presente instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao tempo em que se declara(m) titular(es) da conta vinculada do FGTS, com no mínimo três anos de trabalho sob regime do FGTS, reconhecem que a taxa nominal de juros, exigida conforme consta na letra C, Campo 9 deste contrato, foi devidamente aplicada o redutor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme preconizam as disposições da Resolução nº 637, de 01 de agosto de 2007, do Conselho Curador do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TITULARIDADE DE FINANCIAMENTO E QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - O (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m), sob as penas da lei;

Vigência: 09/11/2014

B 4444.001/2014-1

14/11/2014

CAIXA

00012357/2020

Justiça Federal
31-00

não ser (em) titular(es) de financiamento habitacional ativo em qualquer município do território nacional;

não ser (em) proprietário (s), cessionário (s) ou promitente (s) comprador (es) de imóvel residencial, sem financiamento ou já quitado, localizado no atual local de domicílio a nem no município do imóvel objeto deste contrato;

não ser (em) detentores) de contrato de arrendamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no País, e não ter (em) figurado, a qualquer época, como beneficiário (s) de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentário da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além das declarações contidas no caput desta cláusula, para os fins específicos da Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº. 7.489/11 que regulamentam o Programa Minha Casa Minha Vida, o(s) DEVEDOR (ES) declara(m) ainda:

que tomou(aram) conhecimento da vedação legal contida no art. 36 da Lei nº. 11.977/2009, pela qual fica(m) impedidos, pelo prazo de quinze anos contados da presente data, de promover o remembramento do lote sobre o qual está (será) construída o imóvel descrito e caracterizado no presente contrato;

que são autênticas e verdadeiras as declarações que consubstanciaram as condições prévias à assinatura deste instrumento, nestas se incluindo as previstas na Lei nº. 11.977/2009 e sua regulamentação, e as que constam dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentadas no ato da proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS, além do previsto no caput desta cláusula, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) declara (m) não serem promitente (s) comprador (es) ou proprietários de imóvel residencial concluído ou em construção no município em que exercem sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e na região metropolitana, e nem no atual município de residência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, a falsidade das declarações previstas nesta cláusula, gerará para o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), dentre outras, as seguintes consequências:

a perda do direito à cobertura do Fundo Garantidor - FGFAB;

a obrigação de restituir à sua conta vinculada os valores do FGTS que tenham sido utilizados na presente operação e,

o vencimento antecipado da dívida conforme previsto na cláusula VIGÉSIMA OITAVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DECLARAÇÕES DO (O) VENDEDOR (ES) - O (s) VENDEDOR (ES) declara (m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento:

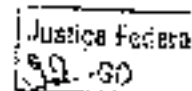
1. não existe em seu (s) nome (s), com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data.

2. não existe a seu encargo responsabilidade decorrente de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde (m) pessoalmente a ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, que possam comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CEF.

Vinculado - 11/01/2011

B 4446.N012357 7

15 / 25



CAIXA

não estar (em) vinculado (s) à Previdência Social, quer como contribuinte (s) pessoa (s) física (s) na qualidade de empregador (es) e/ou produtor (es) rural (is), caso contrário, ou no caso de VENDEDOR (ES) pessoa (s) jurídica (s), será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, a Certidão Negativa de Débito - CND.

não possuir débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

O imóvel objeto da compra e venda descrita e caracterizada no final deste instrumento nunca foi habitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor, no caso de pessoa jurídica que exerce atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados a venda, declara solenemente sob as penas da lei, que o imóvel objeto da presente transação não fez, nem nunca fez, parte integrante do seu ativo permanente, estando, pois, enquadrado na dispensa da apresentação da Certidão de Quitação da Tributos e Contribuições Federais e da CND do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, opoendo a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

I - SE OS DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) :

a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB;

b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel alienado, sem prévio e expresso consentimento da CEF;

c) não mantiverem o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizarem no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CEF, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada;

d) constituírem sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, novas alienações, hipotecas ou outros ônus reais, sem o consentimento prévio e expresso da CEF;

e) deixarem de apresentar, quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel alienado e que sejam de sua responsabilidade;

f) desanquadrar (em) - se do programa, quando terão que devolver os valores dos descontos a que se referem às cláusulas segunda a sexta, devidamente atualizados conforme disposto neste instrumento.

II - NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato;

Vigência: 09/11/2011

0 4446,0012157-7

16/1/20

CAIXA

00017267720154013505_V001_005.pdf

Justiça Federal
83-80

b) quando desfalçada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) não a reforçarem, depois do devidamente notificados;

c) quando contra o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) for movida qualquer ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo, afete o imóvel dado em garantia, no todo ou em parte;

d) quando for desapropriado o imóvel dado em garantia;

e) quando for verificado que, a qualquer tempo, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), como solicitantes deste financiamento para residência própria,oram, na data deste contrato, proprietários de imóvel residencial financiado ou não, localizado no município de situação do imóvel ora financiado;

f) quando for constatado por qualquer forma que o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) se turtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares;

g) no caso de insolvência do (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S);

h) se houver infração de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento;

i) quando não for providenciado o registro deste contrato no prazo estipulado neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previsto no § 2º, Art. 2º, da Lei nº 8.544/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E INADIMPLENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) que pretendem purgar a mora deverá (ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mora opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

PARÁGRAFO QUARTO - O simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não exonerará o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos efeitos legais e contratuais.

PARÁGRAFO QUINTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos.

a) a intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;

00017267720154013505_V001_005.pdf

0.4444.00-2357-7

17 / 25

Justiça Federal
94 - GO**CAIXA**

b) a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) ou por quem deve receber a intimação;

c) a intimação será feita pessoalmente ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído;

d) se o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, certificado pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis ou pelo da Títulos e Documentos, competirá ao primeiro promover sua intimação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira divulgação, publicado por três dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutra de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

e) se ocorrer recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, em função da não aceitação da intimação, ou por se furtarem a ser encontrados, ou ainda, por se recusarem a assinar a intimação, fica autorizado o Oficial do Registro de Imóveis correspondente, após certificação da não consecução da intimação pessoal, a fazer a publicação de editais, conforme previsto no Parágrafo 4º do Artigo 26, da Lei nº 8.514/17.

PARÁGRAFO SEXTO - Purgada a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser pago pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) juntamente com o primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora no Serviço de Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO OITAVO - O (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) não poderá (ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.

PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Se a CEF vier a pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deverá (ão) reembolsá-la dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis, a essa hipótese, as mesmas penalidades para casos de inadimplemento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) intimados para conhecimento de tal fato.

Vigência: 05/11/2017

8.444 0012357 7

CAIXA

000123577

Justiça Federal
85-30

FL: 30 ASS

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo da trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei n.º 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.

PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, no menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutra de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

PARÁGRAFO QUINTO - A CEF, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor.

PARÁGRAFO SEXTO - Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conselhos:

I - valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação;

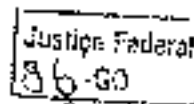
II - valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:

- a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA;
- b) valor das prestações vencidas e não pagas, acrescido das penalidades moratórias;
- c) comissão do leiloeiro;
- d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) e editais de publicação;
- e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF;
- f) contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante de condomínio especial;
- g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tais características;
- h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;
- i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;

Vigência: 08/11/2011

3.444,0012357-7

19/12/20



CAIXA

j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a data da alienação do imóvel em leilão;

k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);

l) custos dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial;

m) imposto de transmissão e ITCMD que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor da dívida apurado conforme PARÁGRAFO SEXTO desta Cláusula é atualizado monetariamente, de data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão.

PARÁGRAFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SETÍMO desta Cláusula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a importância que sobejar, como adiante disciplinado.

PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for.

PARÁGRAFO DÉCIMO Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida, dentro de cinco e (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso.

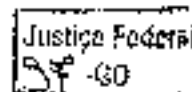
PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CEF manterá, à disposição do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões).

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO - O (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deverá (ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CEF ou àquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão, bem como de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel no estado em que o recebeu.

Vigência: 06/11/2011

8.444.0012357-7

25



CAIXA

R.S. 04

ASSOCIAÇÃO

Nº 10

Tribunal

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CEF ou seus sucessores vier(em) a ser imitada (os) na posse do imóvel.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Não ocorrendo a desocupação do imóvel no prazo e forma ajustados, a CEF, seuscessionários ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel, quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente, poderão requerer a reintegração de posse (ou a imissão de posse, no caso do adquirente), declarando-se o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) CIENTE (S) de que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, a reintegração será concedida liminarmente, por ordem judicial, para desocupação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, mediante certidão da matrícula do imóvel, a consolidação da plena propriedade em nome da CEF, ou o registro do contrato celebrado em decorrência da venda do imóvel no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e demais despesas previstas neste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Não se aplica ao imóvel objeto do presente contrato, o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.245/91.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESAPROPRIAÇÃO - No caso de desapropriação do imóvel dado em garantia, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S). **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Se a indenização de que trata o caput desta Cláusula for inferior ao saldo da dívida, o (s) DEVEDOR(FIDUCIANTE (ES) suportarão a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) declara (m) - se CIENTE (S) de que eventual desapropriação do imóvel não gera direito a qualquer indenização securitária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS - O crédito fiduciário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CEF, independentemente de notificação ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CEF poderá ainda, a seu critério, promover a cessão, parcial ou total do crédito aqui constituído, inclusive mediante securitização de créditos imobiliários, independentemente da anuência ou interveniência do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S), em conformidade com o disposto na Lei 9.514, de 20.11.97.

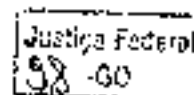
PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a alienação e a securitização de créditos mobiliários, a CEF poderá ceder a uma companhia securitizadora os créditos originados do presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os créditos imobiliários poderão lastrear a emissão, pela companhia securitizadora, de um título de crédito, denominado Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, que será livremente negociado por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidações financeiras de títulos privados.

Vigência: 06/11/2011

8.6666,0012357 7

21/20



CAIXA

PARÁGRAFO QUARTO - Assim, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) têm ciência que a operação de financiamento imobiliário da qual são tomadores, representa um dos elos de uma corrente de negócios jurídicos que se inicia com a captação dos recursos, pela CEF, prossegue com a concessão de financiamento ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), passa pela securitização desses créditos e pela negociação dos certificados de recebíveis imobiliários - CRI, lastreados em tais créditos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NOVAÇÃO Não configurará NOVAÇÃO a simples tolerância, por parte da CEF, à inobservância pelo (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (S) de obrigações legais e/ou contratuais, assim como as eventuais transigências tendentes a facilitar a regularização de débitos em atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) apresentarão à CEF, exemplar deste Instrumento com o comprovante de seu registro no competente Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de não ser comprovado pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), o registro do presente contrato, no prazo estipulado na capta desta cláusula, a CEF fica facultada considerar vencida antecipadamente a dívida, ou, a seu critério, promover tal registro imputando ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) as despesas inerentes ao ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As custas e empenhos decorrentes do registro e demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, são reduzidas de acordo com as disposições do art. 43 da Lei nº 11.877 de 07 de julho de 2008.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUIESCÊNCIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) declara (m), para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dúvida ou contradição, estando ciente (s) dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.

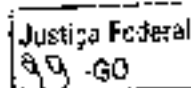
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE(S), todos estes declara (m) -se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, oninar, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENGENHARIA DA CEF - Entende-se por Engenharia da CEF, os profissionais de seu quadro de empregados, ou profissional por ela credenciado, ou ainda empresa tecnicamente especializada ou habilitada em serviços de engenharia, também por ela credenciada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXTINÇÃO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - Os valores constantes deste contrato, dependentes das variações do coeficiente de atualização das contas vinculadas do FGTS, na hipótese da extinção desses coeficientes, passarão a ser atualizados pelos índices que vierem a ser determinados em legislação específica.

Vigência: 08/11/2011

6.444.0012357-7



CAIXA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DISPENSA DE CERTIDÕES O (s) COMPRADOR (ES) e VENDEDOR (ES), em comum acordo, declara (m) que dispensar a apresentação dos documentos enumerados no Decreto nº 93.240/86, inclusive as certidões fiscais e de feitos ajuizados, substituídas pela Certidão Atualizada de Inteiro Teor da Matrícula, apresentando-se, neste ato, o comprovante de recolhimento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando for expressamente previsto pela Legislação Estadual, as certidões fiscais e de feitos ajuizados deverão ser apresentadas para o registro, sem prejuízo de outras exigidas pelo Registro de Imóveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a CEF fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do (S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (ES) equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O (S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deverá (ão) apresentar ao Registro de Imóveis o termo de quitação para o fim de tornar plena a propriedade em seu favor, estando CIENTE (S) de que as despesas/arrolamentos decorrentes do referido ato serão de sua inteira responsabilidade. O (S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (ES), se compromete (m), ainda, a informar a seu endereço de correspondência atualizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.

IMPOSTOS E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE ESTE CONTRATO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0001235717

FLS 90 ASS:

Justiça Federal
2025.03.000618408
2025.03.000618408

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO

TÉRRENO: Uma parte do lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado Setor Elizário, nesta cidade, com área de 300,00 m², dentro das seguintes limites e confrontações: 1 limite pela frente com a Rua 7, medindo 10,00 metros; limite pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros; limite pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limite pela esquerda com os lotes nº 10 e 11, medindo 30,00 metros.

PREDIO: Uma casa residencial, com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso.

Validade: 09/11/2031

0.4444 0012357 7

23 / 23

Justiça Federal
100-00
2

CAIXA

Havido conforme registro sob matrícula nº 9827, Livro 2-86, Ficha 01 no Cartório do Registro de Imóveis da São Miguel do Araguaia-GO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS/RESSALVAS

Vigência: 09/11/2011

8.444 00-2357-7

24.1.25



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421535300000359820067>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:36.

Número do documento: 20102816421535300000359820067

Para validar este documento informe o código 102636700403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

1917/2014

CE=003.00

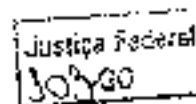
[illegible]

CE62JZ12112054301790C04729

2.2.2. 79001506

Available in paperback

 $\frac{1}{2} \text{ g. } \text{Ca(NO}_3)_2 \cdot 4\text{H}_2\text{O}$ 



SECRETARIA

**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MAJ. GODOFRIDO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO)
Nº 100, QD. 49, L. 1. 02, CENTRO. FONE: (42) 3364-1768

10/10

São Miguel da Figueira, 25.06.2014.

A. Silvio de Aquino Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, L. 12, F. 12, São

Neste:

CARTÓRIO AIA
Selo: 15617 15091000-17
Data: 25/06/2014
Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES
Data: 28/10/2020 16:42:15
Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:36.

Re: **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Ilustre Exatidão,

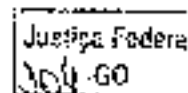
A par do prazo de comparecimento, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª, que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 4.632, no livro A-3 e registrada sob o nº 6.352, no livro D-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas.

Atenciosamente,



ARLEI INACIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR





CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICADO que em 30/06/2014, às 11:45 horas, dirigi-me ao imóvel situado à RUA DE SÃO CARLOS, 27, LOTE 12, SETOR ELIZÁRIO, SÃO MIGUEL, GOIÁS, onde compareci a notificação do Sr. ALQUINO FERREIRA, a qual após receber conhecimento de conteúdo da presente notificação recebeu uma via autônoma, ficando sua nota de recebimento anexa.

Foi procedido a divulgação de 3 (três) cópias e volta para que faça ciência a notificação.

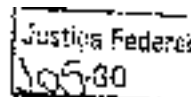
O certidão é verdadeira e certa.

São Miguel do Araguaia, 30/06/2014.

ARLETHÁCIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR

Alquino Ferreira





2. 130/2014
844000012 057

**CARTÓRIO AIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (FAMNEM CONHECIDA COMO AV. JOVÃO BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, L3, D1, CENTRO, FONE: (62) 33643368

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

À Lorena Batista Neves Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, L1, 12, Fuziário

Neste,

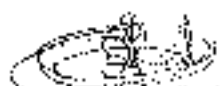
CARTÓRIO AIA
OBRIGADO, 2014, 06, 25, 14:42:15
Protocolado no processo nº 844000012 057 Registrado no Livro 84 de
Folha 156 e 157 - 25/06/2014 - 14:42:15
Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos

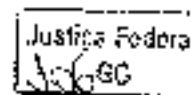
Ref NOTIFICAÇÃO - EXTRAJUDICIAL

Ilustre Entidade,

A par do prazo de cumprimento de sentença da presente para levar ao conhecimento de V.S.ª que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa é presente foi protocolada sob o nº 844000012, no livro A-3 e registrada sob o nº 6152, no livro B-16, às páginas 153 e 154 em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas datas,

Atenciosamente,


ARLETINA DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR



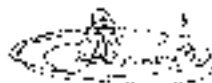
CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CARTEI. CC. nasc. em 30/06/2014, de 10 50 anos, dirigindo-se ao endereço situado à Rua 07, Nº 11, 1º andar, São MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontra-se a residência, a São LOPENA BATISTA ALVES FERREIRA, a qual após ler a notificação, em conformidade com o conteúdo da presente notificação recebeu a mesma sem qualquer ressalva, e assinou a notificação.

Foi lida e lida a disposição de 2ª e 3ª instância que enseja a presente notificação.

O referido é verdade e dou-lo.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014



ARLEIRÃO DE ALMEIDA

DELEGADO DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de Goiás - Poder Judiciário

Cartório AIA, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Arlei Inácio de Almeida - Oficial Titular
Maria Aparecida Alves Nunes - Escriventa Subalternas
Leila Cristina Oliveira da Costa - Escrivente

8-1440012357
6-2795204

CERTIDÃO DE MATRÍCULA



Lucas Alves Nunes, Escrevente do Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, etc.

C E R T I F I C A, que a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA Nº 9.827, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL** - foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original: **IMÓVEL**: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de 300,00 m², dentro dos seguintes limites e confrontações. Limita pela frente com a Rua 7, medindo 10,00 metros; limita pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros; limita pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limita pela esquerda com os lotes nºs 10 e 11, medindo 30,00 metros. Memorial Descritivo assinado por João Batista Borges - CREA - 9080-TD-GO. ART nº 00005252 2011 057279 10 REG. ANTERIOR: R-01-M-3-536. De propriedade de **ELO CARDOSO**, fazendeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.669.371-87, casado com **Ana Alfa**, no regime da separação de bens, fazendeira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 138.663 - 2ª via SSP/GO, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 04/04/2011. (a) Maria Aparecida Alves Nunes - Suboficiala.

REG-01-9.827 -- Feito em data de 04/04/2011. Pela Escritura Pública de Compra e Venda de 21/03/2011, lavrada nas notas do Cartório do 1º Ofício local, livro 114, fl. 159, por Joe José de Siqueira Tabelião Substituto; o proprietário: **Elo Cardoso**, acima qualificado, vendeu ao outorgado comprador: **JOSIMAR BATISTA DE FÁRIA**, brasileiro, comerciante, casado no regime da comunhão parcial de bens com **Wilma Suelene da Fonseca Faria**, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.201.468-SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.196.901-30, residente e domiciliado nesta cidade; o imóvel objeto da presente matrícula constante de: Uma parte do lote nº 12

Av. Mato Grosso, (conhecida como Jonas Batista Franco Neto, Cid. 49, Lt. 01, Sala 1/2 Centro. CEP: 76.893-000
Pág. 1/6

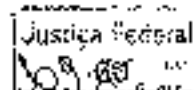
Justiça Federal
308-60

(doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de 300,00 m², com os limites e confrontações descritos na mesma. Pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem condições. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 04/04/2011. (a) Maria Aparecida Alves Nunes - Suboficiala.

AV-02-9.827 - Nos termos do Requerimento feito pelo proprietário: **Josimar Batista de Faria**, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.196.901-30, averba-se uma Casa Residencial, com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso; edificada sobre o imóvel objeto da presente matrícula, constante de: Uma parte do lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de 300,00m²; com apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 096582011-08021070, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15/08/2011, com base na Portaria Conjunta PGFN/REB nº 01, de 20 de janeiro de 2010, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil, e Certificando que não constam pendências relativas a contribuições administradas pela mesma e a inscrições em Dívida Ativa da União - DAV, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas; e da Certidão para Averbação Urbana nº 107/2011, expedida pela Secretaria de Finanças, Agência Municipal de Arrecadação e Fiscalização, Divisão de Tributação - Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal desta cidade, em data de 03/08/2011, constando o Cadastro do Imóvel sob o nº 001.012.0027.0012.0000. Com o valor venal de R\$ 30.782,70 (trinta mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos); devidamente assinado por Ailton Batista da Silva - Fiscal de Tributos - Mat. 038-S. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 24/11/2011. (a) José Elismar Pereira Gomes - Suboficial.

REG-03-9.827 Feito em data de 06/02/2012 - CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 844440012357-7, com caráter de ESCRITURA PÚBLICA, na forma do Artigo 61 e seus Parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas tem, entre si, justo e contratado a presente operação compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011, mediante cláusulas, termos e condições descritas no mesmo. Qualificação das partes: **VENDEDOR(A)(ES): Josimar Batista de Faria**, nacionalidade brasileira, casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido em 05/12/1968, vendedor, portador da Carteira de Identidade CNH nº 00580376627, expedida por DETRAGO,

Av. Manoel Gomes, (conhecida como Jonas Batista Franco Neto, Qd. 42, Lt. 01, Sala 102 Centro, CEP 78.690-000
Pia. 28



em 15/10/2009 e do CPF nº 394.196.901-30 e sua esposa **Wilma Suelene da Fonseca Faria**, nacionalidade brasileira, nascida em 07/12/1969, comerciante, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2714917, expedida por SPTC/GO, em 24/08/2004 e do CPF nº 463.461.981-49, residentes e domiciliados a Rua 02, nº 1298, Qd. 03 Lt. II, Setor Oeste, em São Miguel do Araguaia/GO.

COMPRADOR(A)(ES) / DEVEDOR(A)(ES) / FIDUCIANTE(S): SILVIO DE AQUINO FERREIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 17/04/1980, servidor público estadual, portador da Carteira de Identidade RG nº 3892853, expedida por DGPC/GO, em 05/06/1996 e do CPF nº 912.131.181-15 casado com comunhão parcial de bens e seu cônjuge **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA**, nacionalidade brasileira, nascida em 08/05/1986, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4964852, expedida por DGPC/GO, em 28/08/2003 e do CPF nº 014.070.681-05, residentes e domiciliados a Rua 04, Qd. 29 - Lt. 04, em São Miguel do Araguaia/GO.

CREDORA FIDUCIÁRIA - Caixa Econômica Federal - Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259, de 19/02/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por *Benedito Rodrigues Moreira*, nacionalidade brasileira, casado, nascido em 07/06/1958, economista, portador da Carteira de Identidade RG nº 1043721, expedida por SSP/GO, em 21/03/1978 e do CPF nº 159.412.721-20, conforme Procuração lavrada à folha 024, do livro nº 2886, em 04/07/2011, no 2º Ofício de Notas de Brasília/DF e Substabelecimento lavrado às folhas 055/057, do livro nº 45-S, em 03/09/2011, no 4º Ofício de Notas de Goiânia/GO, doravante designada CEF.

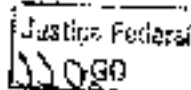
COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL: Devedor(a)(es) / Fiduciante(s): *Silvio de Aquino Ferreira* - Comprovada: R\$ 1.635,00 / Não Comprovada: R\$ 0,00. *Lorena Batista Neves Ferreira* - Comprovada: R\$ 0,00 / Não Comprovada: R\$ 0,00.

COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHAB: Devedor(a)(es)/Fiduciante(s): *Silvio de Aquino Ferreira* - Percentual: 100,00 e *Lorena Batista Neves Ferreira* - Percentual: 0,00.

VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO: O valor da compra e venda é de R\$ 75.200,00 (SETENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), sendo composto mediante a integralização das parcelas abaixo, e será pago ao(u)(s) vendedor(a)(es) em conformidade com o disposto na Cláusula QUARTA deste instrumento: Recursos próprios já pagos em moeda corrente: R\$ 15,93. Recursos da conta vinculada do FGTS do(a)(s) **COMPRADOR(A)(ES):** R\$ 0,00. Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto: R\$ 10.542,00. Financiamento concedido pela **CREDORA FIDUCIÁRIA:** R\$ 64.642,07.

MÚTUO / RESGATE / PRESTAÇÕES / DATAS / DEMAIS VALORES / CONDIÇÕES: 1) Origem dos Recursos: FGTS/UNIÃO. 2) Norma Regulamentadora: HH. 156.047 - 15/12/2011 - GICRJ. 3) Valor da Operação: R\$ 75.184,07. 4) Desconto: R\$ 10.542,00. 5) Valor da Dívida: R\$ 64.642,07. 6) Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 75.200,00. 7) Sistema de Amortização Constante: SAC - Novo. 8) Prazos em meses de amortização: 300 / Renegociação: 0. 9) Taxa Anual de Juros (%): Nominal - 4,5000 / Efetiva 4,5939.

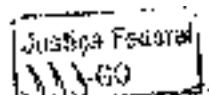




10) Encargo Inicial -- Prestação (a+j): R\$ 457,88 / Taxa de Administração: R\$ 0,00 FGHAB: R\$ 9,78 / TOTAL: R\$ 467,66. 11) Vencimento do Primeiro Encargo Mensal: 01/03/2012. 12) Época de Recálculo dos Encargos: De acordo com a Cláusula Décima Primeira. 13) Data do Habite-se: 02/08/2011. Foi pago o I.T.B.I. da seguinte maneira: R\$ 375,92, deduzidos 0,5% sobre o valor de R\$ 75.134,07 e R\$ 0,47, deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 15,93, conforme Guia nº 070/2012 de 02/02/2012. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO: TERRENO: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de 300,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: *Limita pela frente com a Rua 7, medindo 12,00 metros; limita pelo fundo com o lote nº 07, medindo 16,00 metros; limita pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limita pela esquerda com os lotes nºs 16 e 11, medindo 30,00 metros.* PRÉDIO: Uma Casa Residencial, com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso; edificada sobre o imóvel supra descrito. Devidamente assinado por Comprador(a)(es): Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira. Vendedor(a)(es): Josimar Batista de Faria e Wilma Suelene da Fonseca Faria e pela CREDORES: Benedito Rodrigues Moreira. Dito contrato com suas cláusulas e condições descritas no mesmo; o qual fica uma via arquivada neste Cartório. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 06/02/2012. (e) José Elismar Pereira Gomes - Suboficial.

AV-04-9.827 -- Nos termos dos Ofícios nº 4306/2014 - SIAF - GIREC/GO, datado de 12/03/2014, requerida pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Manutenção e Recuperação de Ativos-GO, assinado por: Paulo Henrique Rodrigues Melo, coordenador de Sustentação ao Negócio e devidamente recebido neste Cartório com a FINALIDADE de intimar o/a(s) devedor(a/es) acima qualificado(a/s) - SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA - para dar ciência de débitos em atraso conforme consta da Intimação e Projeção de Débito para fins de purga da mora na Agência da Caixa Econômica de São Miguel do Araguaia e/ou no Cartório local, esta serventia procedera à notificação do devedor (a) na data de 30/06/2014 às 10:50 horas, no endereço da Intimação de Devedor(es) Fiduciante(s) acima qualificado no REG-3, na qual fora colhida a assinatura pessoal do(a) devedor(a), ficando este(a) a partir do presente momento, ciente do teor da notificação cujo objetivo é informar o/a(s) referido/a(s) devedor(a/e)s do atraso no pagamento das mensalidades conforme descrito nos documentos deixados com o/a(s) notificado/a(s). O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 25/07/2014. (a) Arlei Inácio de Almeida - Oficial Registrador. Emolumentos: Projeção/Averbação: R\$ 21,40 / T. J. A. R\$ 11,00.

AV-05-9.827 -- Conforme Requerimento de Consolidação (Ofício nº 19772/2014 SIAF - GIREC/GO), fornecido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - GO, datado de 15/09/2014, a credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, neste ato intermediado por Paulo Henrique Rodrigues Melo -- Coordenador de Sustentação ao Negócio, com



assinatura devidamente reconhecida em Cartório, que fica devidamente arquivada em pasta própria nesta Serventia, na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao Contrato de Financiamento Imobiliário com Alienação Fiduciária em Garantia nº 844440012357, firmado em 01/02/2012, vem por intermédio deste, requerer a Consolidação do imóvel situado à Rua 07, nº 20, Qd 08, Lt 20, Residencial Maria Rita, de propriedade de **Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**, em razão de descumprimento das cláusulas contratuais pelos mutuários qualificados no REG-03 desta matrícula, e assim sendo, cumprida as disposições do art. 26 § 7º da Lei 5.514/97, fica consolidada a propriedade do presente imóvel em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Foi pago o ITBI no valor de R\$ 2.256,00, deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 75.200,00, guia de informação nº 628/2014, conforme DUAM devidamente autenticado pela CEF em 13/11/2014. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 06/03/2015. (a) Lucas Alves Nunes Escrevente. Emolumentos: Promotação/Busca/Arrecado: R\$ 170,15 / Taxa Judiciária: R\$ 11,07.

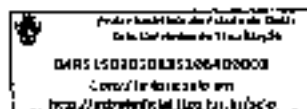
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

São Miguel do Araguaia, 06 de março de 2015.

Lucas Alves Nunes
Escrevente



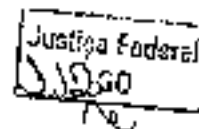
Taxa Judiciária: R\$ 11,07
Emolumentos: R\$ 33,83
Total: R\$ 44,90.



Av. Mayo Grosso, (conhecida como Juntas Balista Franco Neto, Qd 49, Lt 01, Sala 112 Centro, CEP: 76.590-000
Pdo. MT



DOU. 10/03/2015, 15:50 (CAIXA) S/S
(CNPJ: 06.938.913/0001-50)



EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) FEDERAL DA VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU - GOIÁS

Processo: 1726.77.2015.4.01.3505
Requerente: Lorena Batista Neves Ferreira e outro
Requer da: Caixa Econômica Federal

SEJA RECEBIDA POR SEU/2015 - 10:10

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, qualificada nos autos do processo supramencionado, por sua procuradora a advogada ao final assinada, com endereço descrito no rodapé da página, onde recebe as comunicações de estilo, vem, com o devido respeito e acatamento, à inclita presença de Vossa Excelência, requer dilação do prazo por mais 05 (Cinco) dias para juntar aos autos a original do FAX enviado e os documentos que acompanham a defesa.

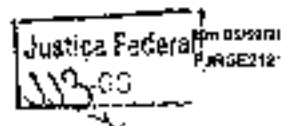
Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 24 de setembro de 2013.


Carmem Lucia Moura
OAB-GO Nº 12.943

Av. Goiás, nº 174, Sala 916, Edifício São Carlos Tupy, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.010-910.
E-mail: carminelmoura@uol.com.br Telefone/Fax: (62) 3434.3502 - 3434.3501

PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU
Sistema Processual



Processo e suas Partes

Número do Processo: 1726 77.2015.4.01.3005

Partes e seus Advogados

AUTOR : SILVIO DE AQUINO FERREIRA 917331811- F OUTRO
ADVOGADO : 6000614412 - LUCIMAR ABRÃO DA SILVA
ADVOGADO : 6000618096 - WANDERSON FERNANDA ABRÃO
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 360305242254
REU : CRI DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO 49405.0007106
ADVOGADO : 6000612043 CARMEN LUCIA GOURARO
ADVOGADO : 6000634286 - FIESSA RUCH FIDELIS GUIMARÃES

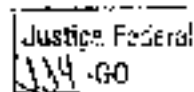
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que todos os
documentos (processo 1088:12843/GO)
e todos os (1088:34280/GO)
Uruguá, GO, em 10/10/25

↓
Vivian Fictena de Amorim
Técnico Judiciário
Mat. 01080189



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGU - GO



Autos n.º 1726-77.2015.4.01.3505

Certifico e dou fé que foram protocolizadas dentro do prazo legal (Lei nº 9.800/99) a petição de fls. 57/74, bem como a respectiva versão encaminhada via fax, a qual se encontra na contracapa dos autos.

Uruguá, 01 de Outubro de 2015.

Vinicius Ferreira de Azeiteiro
Supervisor da SEPOM/GO80189



Vinícius Pereira de Amorim
Técnico Judiciário
Mat. 0080188



115

Número do Processo:	201502984957	298495-09.2015-8.09.0143
Protocolo:	18/08/2015	
Natureza:	CARTA PRECATORIA	
Audiência:	528/2015 - 18/08/2015	
Distribuição:	NORMAL - 18/08/2015 - 12:05	
Primeiro Autor	SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTROS	
Primeiro Reqd	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
Fase:	08/10/2015 - 16:04	
Descrição da Fase:	DOCUMENTO EXPEDIDO-AGUARDANDO ASSINATURA JUIZ	
Descrição da Fase:	DETCIO	
Comarca/ Escrivão:	SÃO MIGUEL DO ARAUÁJA - FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E 2-CIVIL	
Localização:	6A-3	
Juiz:	Dr(a). ANTONIO DA SILVA CAPUA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). ALENCAR JOSE VITAL	
Partes Interlocutorias Mandados Historico Sentenças Intimações Lig		

Obs.: Não aparece nenhuma lista de anexos no sistema de Telejulgando
Quarta, 15 de Outubro de 2015 11:11

15/10/2015 11:24



SUJETADA

Km 10 + 10 = 20

1/4 16 - 16 / 20

GRO 339





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

JFRC 1033936 16/10/2015 09:40

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015924187

Nome original: CP 298495-09.pdf

Data: 15/10/2015 10:11:46

Remetente:

Juliana Cabral e Silva

Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Cível - São Miguel do Araguaia
Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo do envio: Para providências.

Assunto: Recolhimento de custas - CARTA PRECATÓRIA Nº2017/2015, PROCESSO N.1726,77 2015



Aut.: [829A5CDL-4A080D41-5383E13C-87018755] Solicitante: 1790 Consulta em <http://www.tjgo.jus.br/sigad/> ID141 P



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 602385/2015
COMARCA DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
FORUM - AVENIDA MARANHÃO ESQ. C/ RUA 10 S/N SETOR ALTO ALEGRE
CEP - 76590000 TEL: (62) 3364-3173 - FAX : (62) 3364-2649
FAZENDAS PUBLICAS E Z.CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 5210452

- OFÍCIO -

----- PROCESSO ----- 01051216
PROTOCOLO NUMR: 298495-09.2015.8.09.0143

AUTOS NUMR. : 126
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
REQUERENTE : SILVIO DE AQUINO FERREIRA
ENDEREÇO : PRIMEIRA AVENIDA
NUMR : 147 QD: LT:
BAIRRO : CENTRO CEP.: 0
MUNIC. : MINERIROS ESTADO: GO
ESTADO CIVIL : Casado(a)
IDENTIDADE : 3092855 - DGPCCO
CPF/CGC : 912131181-13
REQUERENTE : LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
ENDEREÇO : PRIMEIRA AVENIDA
NUMR : 147 QD: LT:
BAIRRO : CENTRO CEP.: 0
MUNIC. : MINERIROS ESTADO: GO
ESTADO CIVIL : Casado(a)
IDENTIDADE : 4964852 - DGPCCO
CPF/CGC : 014070681-05

REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VALOR DA CAUSA: 75.200,00
JUIZ(A) : ANTONIO DA SILVA CAPELA (JUIZ 1)
Autos de Origem n.: 172677 / 2015

Ofício n. 141 /2015
SAO MIGUEL DO ARAGUAIA, 7 de outubro de 2015

Senhor(ª) Juiz(a),

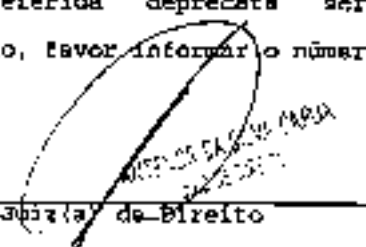
Encaminho a V. Exa. a presente solicitação, no sentido de determinar as seguintes providências:

- Intimar o autor a recolher as custas no valor de R\$ 49,16 (Segue Guia anexa. Prazo: 10 dias.), que poderá ser feito através de cheque nominal ao juízo da Vara de Precatórias.

Observação: Esclarecemos que se não houver resposta no prazo de 10 (trinta) dias, a referida deprecata será devolvida sem cumprimento.

Ap responder este ofício, favor informar o número do protocolo acima.

Atenciosamente,


Juiz(a) de Direito

Ap
Exmo. Sr.(a) Juiz(a) de Direito

Aut.: [00FA2001-23400000-00000000-00000000] Solicitante 3790 Consulta em <http://www.tjgo.jus.br/micad/> 10141 P



... continuação do documento. 2015029849590000

N. 602185 / 20



JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU-GO.
AV. TOCANTINS QD 07 IT 16, SETOR CENTRAL.
CEP: 76400-000 URUAÇU-GO.

- DV -



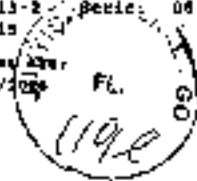
Aut.: [85362E85-80E58F22-B3DC1212-D94CFED9] Solicitante: 4066 Consulta em <http://www.tjgo.jus.br/sigad/> (D14) P
Poder Judiciário DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADACÃO JUDICIAL Número: 17482213-2 Série: 04
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás LOCOMOÇÃO Data: 07/10/15

REQUERENTE: SILVIO DE AQUINO PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMARCA : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (24)
NATUREZA : CARTA PRECATÓRIA (107)
SERVIDO : FUNDOS PÚBLICOS E J.CIVIL
FINALIDADE : CITAÇÃO

PROCESSO : 201502984933
VALOR DA AÇÃO : 0,00

PAGAVEL ATÉ:
31/01/2016



Item de Recolha	Código	Valor	Item de Recolha	Código	Valor
OFICIAL JUST. CARTA VINC. L 1	105-8	8,62			
CUSTAS DE LOCOMOÇÃO L 1 C 0	107-4	40,74			

TOTAL: 399-2 49,36

PAGAVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BIC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTÉRICAS
8565000000-0 49360143174-2 92213206201-4 60131000001-8

Poder Judiciário DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADACÃO JUDICIAL
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás LOCOMOÇÃO

Número: 17482213-2 Série: 04
Data: 07/10/15

REQUERENTE: SILVIO DE AQUINO PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAGAVEL ATÉ:
31/01/2016

COMARCA : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (24)
NATUREZA : CARTA PRECATÓRIA (107)
SERVIDO : FUNDOS PÚBLICOS E J.CIVIL
FINALIDADE : CITAÇÃO

PROCESSO : 201502984933
VALOR DA AÇÃO : 0,00

Item de Recolha	Código	Valor	Item de Recolha	Código	Valor
OFICIAL JUST. CARTA VINC. L 1	105-8	8,62			
CUSTAS DE LOCOMOÇÃO L 1 C 0	107-4	40,74			

TOTAL: 399-2 49,36

PAGAVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BIC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTÉRICAS

Poder Judiciário DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADACÃO JUDICIAL
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás LOCOMOÇÃO

Número: 17482213-2 Série: 04
Data: 07/10/15

REQUERENTE: SILVIO DE AQUINO PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAGAVEL ATÉ:

COMARCA : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (24)
NATUREZA : CARTA PRECATÓRIA (107)
SERVIDO : FUNDOS PÚBLICOS E J.CIVIL
FINALIDADE : CITAÇÃO

PROCESSO : 201502984933
VALOR DA AÇÃO : 0,00

31/01/2016

Item de Recolha	Código	Valor	Item de Recolha	Código	Valor
OFICIAL JUST. CARTA VINC. L 1	105-8	8,62			
CUSTAS DE LOCOMOÇÃO L 1 C 0	107-4	40,74			

TOTAL: 399-2 49,36

8565000000-0 49360143174-2 92213206201-4 60131000001-8





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Uruaçu/GO

CARTA PRECATÓRIA – SECVA Nº 001/2015

PROCESSO: 1726.77.2015.4.01.3505
CLASSE: 1701 – AÇÃO ORDINÁRIA/ SISTEMA FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO
AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF E OUTROS
DEPRECANTE: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO
DEPRECADO: Juízo de Direito de Comarca de São Miguel do Araguaia/GO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) réu (s): CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, com endereço profissional à Rua Mato Grosso (também conhecida como Av. Jonas Batista Franco Neto), qd. 49, lt. 01 nº. 885, Centro, São Miguel do Araguaia/Go. Cep: 78.590-000, na pessoa de seu representante legal, dando ciência dos termos da Ação para, querendo, respondê-la, no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Se não houver resposta no prazo legal, presumir-se-ão acertos como verdadeiras as fatos articulados pelos autores, conforme dispõe o artigo 285, 2º parágrafo, do CPC.

ANEXO(S): Cópia da inicial e documentos; despacho de fls. 50.

Uruaçu/GO, 29 de julho de 2015


BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO
JUIZ FEDERAL

SEDE DO JUIZADO de Primeira Instância, Juízo de Direito de Comarca de Uruaçu/GO - Subseção Judiciária de Uruaçu/GO
Endereço: Rua 15 de Novembro, 150 - Uruaçu/GO - 76.500-000

100

103





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUÁ



PROCESSO: 1726-77.2013.4.01.3505

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 008/2012 da Vara Única)

De ordem do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uruguá, intima-se a parte autora sobre o ofício de fl. 117, em que o juiz deprecaado informa sobre a necessidade de preparo da Carta Precatória nº 2017/2015.

Uruguá/GO, 19/10/2013.

Vinicius Ferreira de Amorim
Supervisor da SEP(OD/GO80189



122
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : CENTRO DE AÇÃO CIVIL MONEVIANA - CACIM
ADVOGADOS : SUZUEI18412 LUCIANA ABRAO F. SILVA
ADVOGADO : SUZUEI18412 LUCIANA ABRAO F. SILVA
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com MM Juiz Federal, no âmbito da Secretaria de Gestão, informo-se a parte autora sobre a decisão de 12/11/2015, em que o juízo deprecante informou sobre a homologação de proposta de honorários advocatícios nº 2017/2015.

Certifico que:

1. Foi divulgada o EDITAL SUPLENTE nº 001/2015 e COM VALORES DE PUBLICAÇÃO em 21/11/2015 no Diário de Notícias do Poder Judiciário, em nome do(a) advogado(a) ou procurador(a).

2. Foi suspensa para o(a) advogado(a) ou procurador(a) a publicação de 26/11/2015.

3. Foi publicada a decisão de 12/11/2015.

4. Foi publicada a decisão de 12/11/2015.

*Carteira e Acórdão que dá a presente data mais
haverá manifestação da parte autora sobre o
acórdão de 12/11/2015.*

16/11/15

Vicente Ferreira de Araújo
Técnico Judiciário
Mat. 608124

5. Foi publicada a decisão de 12/11/2015.

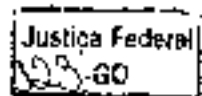
6. Foi publicada a decisão de 12/11/2015.

7. Foi publicada a decisão de 12/11/2015.

16/11/15 608336 ES

608336 ES





Número do Processo:	201502984959	298495-09.2015.8.09.0143
Protocolo:	18/08/2015	
Natureza:	CARTA PRECATÓRIA	
Audiência:	328/2015 - 18/08/2015	
Distribuição:	NORMAL - 18/08/2015 - 12:05	
Primeiro Autor:	SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTROS	
Primeiro Reqd:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
Fase:	15/10/2015 - 11:59	AGUARDANDO PAGAMENTO DE CUSTAS
Denominação da Fase:	LOCOMOÇÃO	
Comarca/Exatidão:	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E 2 CIVEL	
Localização:	2.º	
Juz:	Dr(a). ANTONIO DA SILVA LOPES	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). ALENCAR JOSÉ VITAL	

[Partes] [Intelectuais] [Mandados] [Histórico Sentenças] [Intimações] [Log]

Oss. Valido apenas como consulta. Será substituído o original da Intimação
Arquivado: 15 de Novembro de 2015 - 12:40

Documento id 364738004 - Volume (00017267720154013505_V001_005.pdf)

JUNTADA
Ans. 09 de 12 de 15 - 100 junta da
das aulas propriedade de
Go 1 2 56 e 5

13



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:15

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421535300000359820067>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:36.

Número do documento: 20102816421535300000359820067

Para validar este documento informe o código 102636760403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Consulta Processual

http://www.tjgo.jus.br/indices.php?consulta=processual

3.24
U

Número do Processo:	201501934959	398493-DV.2015.8.09.0143
Protocolo:	18/08/2015	
Natureza:	CARTA PRECATÓRIA	
Aufuração:	326/2015 - 18/08/2015	
Distribuição:	NORMAC - 18/08/2015 - 12:05	
Primeiro Autor:	SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTROS	
Primeiro Réu:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
Fase:	18/10/2015 - 13:59	
Descrição da Fase:	AGUARDANDO PAGAMENTO DE CUSTAS	
Comarca/Esplanada:	SAO MIGUEL DO ARAGUATA - FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E CÍVEL	
Localização:	2.º	
Juiz:	Dr(a). ANTENOR DA SILVA CAPUA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). ALENCAR JOSE VITAL	

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Esg

Obs.: válido apenas como consulta. Última atualização: sistema de atualização
Quarta, 9 de Dezembro de 2015 - 12:13

9/12/2015 12:00





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUIGUÁ

Fls. 125
P

Processo: 1726 / 2015.4.01.3505

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para que, na prazo de 10 (dez) dias informar se promoveu o recolhimento dos custos da carta precatória exigidas pelo Juízo deprecado.

AUTENTICAÇÕES		
1. Data: 03/2016.	1. Data: 03/2016.	1. Data: 03/2016.
2. Nome/Assinatura	2. Nome/Assinatura	2. Nome/Assinatura
Representante da UAB/GU	Procuradoria da República	Dr. Bruno Félix de Castro Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : STAZIO DE AOUTINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : 6006114417 - LUCIMAR ABRÃO DA SILVA
ADVOGADO : 600612696 - WANDERSON FERREIRA ABRÃO
REV : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REV : CRI DE SÃO MIGUEL DO ASAGUAIA GO
ADVOGADO : 600612942 - CARMEM LUCIA JOURAHO
ADVOGADO : 6006234290 - VIKSSA ROCHA RIBEIRO GUIMARÃES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias informar se promoveu o recolhimento das custas da carta precatória exigida pelo Juízo Deprecado.

Certifico que:

1. Foi divulgado o EXPEDIENTE SUPRA, em 17/03/2016 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 18/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na nome do(a) advogado(s) nele inscrito(s).

() o respectivo prazo exorta em / /
URUAQU, 17/03/2016
Servidor(s):

2. ()abri vista deste autos, nesta data, a(s):

() ADV () PPM () IMPP () ITSS () CEF () PERITO: _____
() ADV. DON () AUTORE(S) () RÁD(S) () DR. _____

URUAQU, ____/____/____

3. COZA/CERTIDÃO

*Certifico que transcorreu "em albi" o prazo para que a par-
te autora manifestasse nos autos.*

Leonardo Divino Ribeiro
URUAQU, 19/04/2016
Técico Judiciário - Área Adm.
GO 00405

4. () RESEBI, nesta data, os presentes autos:

() COM PROMONETAMENTO () SEM PROMONETAMENTO () COM COZA
URUAQU, ____/____/____

Servidor(s): _____

5. () FIZ a JUNTADA, nesta data, dos presentes autos, do(a)s

que seguem.

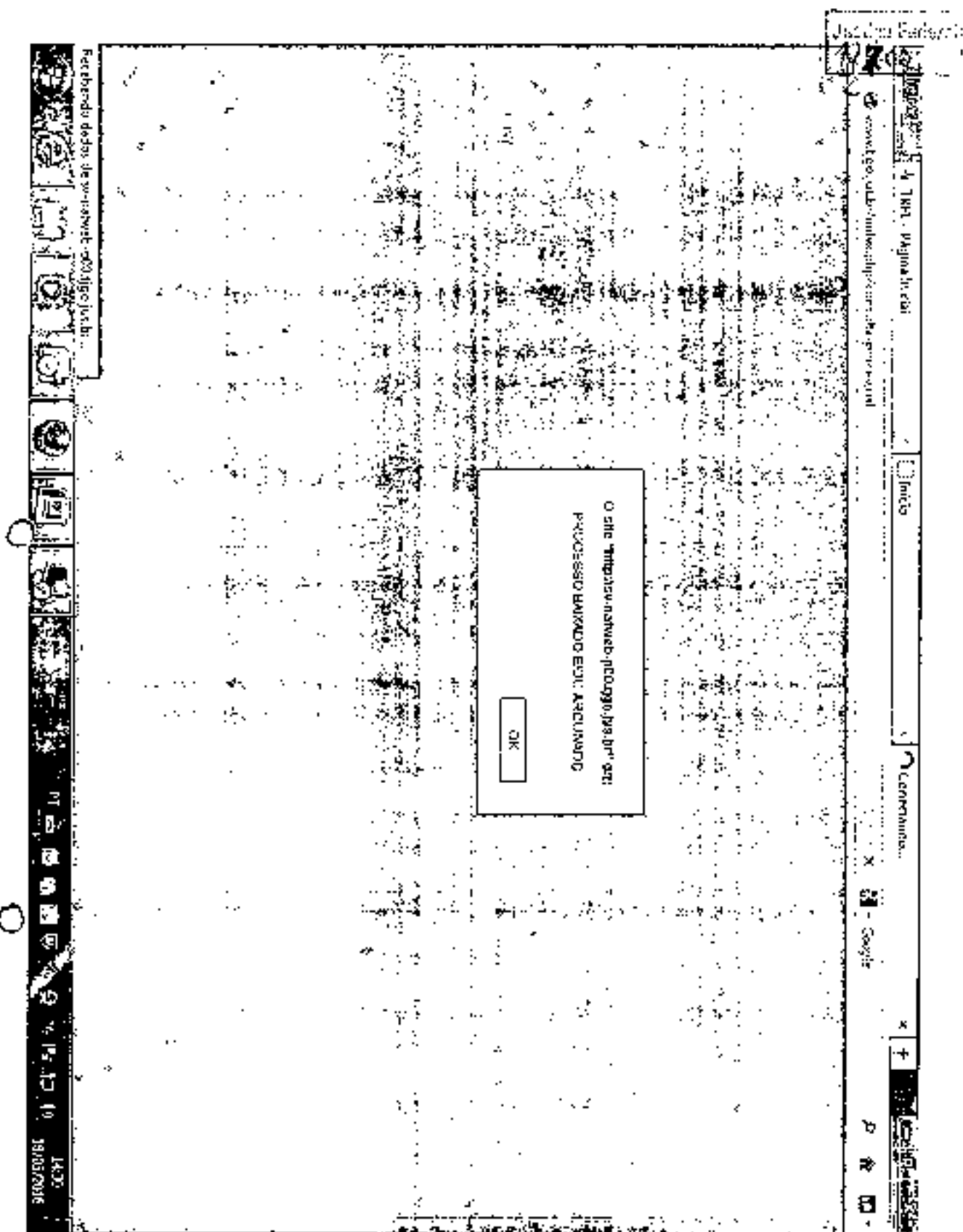
URUAQU, ____/____/____



JUNTADA
Aos 18 de 05 de 2014, faz junta de
processos da pesquisa de antecedentes
da CP (P. 12.71)
Ribeiro

Leonardo Divino Ribeiro
Técnico Judiciário - Área Adm.
GO 89405





Justiça Federal
12.8-GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU - GO

Autos n.º 1726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que entrei em contato, via telefone, com a Comarca de São Miguel do Araguaia/GO e falei com servidora da Escrivania de Fazendas Públicas que informou que a Carta Precatória nº 2017/2015 será devolvida, a este Juízo, via malote digital.

A missiva encontra-se baixada conforme pesquisa *on line* juntada em fl. 127.

Urubaçu, 08 de junho de 2016.


Leonardo Davino Ribeiro
Técnico Judiciário/Go80405

JUNTA DA
Aos 03 de 08 de 16. Faça junta da
a estes autos. *Arredatada*
EP/ 16. 22/11/17
601336 es *Reina*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO - 2016

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161266693

Nome original: Dev. Carta Precatoria 201502984959.pdf

Data: 08/06/2016 10:24:47

Remetente:

Juliana Cabral e Silva

Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2º Cível - São Miguel do Araguaia
Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolução Carta Precatória - Proc. 201502984959





U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C. 20535

FILED DO NOTED At: Recording DE #7 Lr M State Court - Group GO REP "AMERICAN UT (62)119-0779
e-mail: dl@mcw.usdoj.gov



tribunal
de justiça
do estado de são paulo

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL
Avenida Interamericano esquina com Rua 10, s/n, Bairro Alto Alegre, São Miguel do Araguaia/MT
CEP: 78580-000 - Fone: (62)3304-2842/2173

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que, faço remessa dos Autos
ao distribuidor para Baixa total.

São Miguel do Araguaia - Goiás, 18 de fevereiro de 2016.

Andréia Vieira Rodrigues Fernandes
Auxiliar de Escrivania

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, del Baixa total, conforme
certidão supra.

São Miguel do Araguaia, 23 de fevereiro de 2016.

Henrique Batista Leite
Distribuidor



Aut.: [37F49AC7-A2387163-3629e103-C89AE039] Solicitante: 1790 consulte em <http://www.tjgo.jus.br>



NUMR. MANDADO: 160079583

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
FÓRUM - AVENIDA MARANHÃO ESQ. C/ RUA 10 S/N SETOR ALTO ALSTRE
CEP - 76590000 TEL: (62) 3364-3173 - FAX : (62) 3364-2649
FAZENDAS PUBLICAS E 2.CIVEL - TERREO
EMITENTE: 4522449

**MANDADO DE
CITACAO**

----- PROCESSO ----- R217L218
PROTOCOLO NUMR: 298495-09.2015.8.09.0143

AUTOS NUMR. : 326
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
REQUERENTE : SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTROS
REQUERIDO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO MIGUEL DO A
RAGUAIA/GO
ENDEREÇO : AVENIDA MATO GROSSO
NUMR : 685 QD: 49 LT: 01
BAIRRO : CENTRO CEP.: 76590000
MUNIC. : SAO MIGUEL DO ARAGUAIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 00494053000106
VALOR DA CAUSA: 75.200,00
JUIZ(A) : ANTONOR DA SILVA CAPUA (JUIZ 1)
Origem : URUAÇU

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito ANTONOR DA SILVA
CAPUA (JUIZ 1) da(s) COMARCA DE SAO MIGUEL DO ARAGUA, ESTADO DE
GOIÁS.

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda
a(s) CITACAO nos
termos da Carta Precatória que segue em anexo, fazendo parte
integrante deste.

SAO MIGUEL DO ARAGUAIA, 26 de janeiro de 2016

- DJ -

29
64



JUNTADA
em 02 de 02 de 16
VOLUME DE PÁGINAS 20003
de 16 em 16
em 16



Aut. 123456789-0123456789-0123456789 Solicitante: 3790 Consultor em <http://www.tjgo-jus.br>
 NÚMRO: 160079583



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
 COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
 FÓRUM - AVENIDA MARANHÃO ESQ. C/ RUA 10 S/N SETOR ALTO ALEGRE
 CEP - 76590000 TEL: (62) 3364-3173 - FAX : (62) 3364-2649
 FAZENDAS PÚBLICAS E 2.ª CÍVEL - TERREO
 EMITENTE: 4522449 AR/MP

MANDADO DE

CITACAO

PROCESSO R217L216
 PROTOCOLO NÚMRO: 298495-09.2015.6.09.0143

ALTOS NÚMRO: : 326
 NATUREZA : CARTA PRECATORIA
 REQUERENTE : SILVIO DE AQUINO PEREIRA E OUTROS

REQUERIDO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SÃO MIGUEL DO A
 BAGUAIA/GO
 ENDEREÇO : AVENIDA MATO GROSSO
 NÚMRO : 685 QD: 49 LT: 01
 BAIRRO : CENTRO CEP.: 76590000
 MUNIC.: : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA ESTADO: GO
 CPF/CGC : 00494053000106
 VALOR DA CAUSA: 75.200,00
 JUIZ(A) : ANTONIO DA SILVA CAPUA (JUIZ 1)
 Origem : URUAÇU

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito ANTONIO DA SILVA
 CAPUA (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE
 GOIÁS,

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda
 a(o) CITACAO nos
 termos da Carta Precatória que segue em anexo, fazendo parte
 integrante deste.

SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, 26 de janeiro de 2016

- DJ -

Recebido em
 27/01/2016



MANDADO : 160079583
 OFICIAL : 2
 DISTRIBUIDO : 26/01/2016
 ENTREGA : 12/02/2016

100





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
smaraguaia@tj.go.gov.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado do MM Juiz de Direito desta Comarca dirigi-me ao endereço indicado e CITEI - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA na pessoa de seu titular Arlei Inácio de Almeida de todo o teor do mandado e lhe entreguei a contrafe e exarou sua nota de ciência.

São Miguel do Araguaia-Go, 27.01.16

Antonio Soares de Lima Junior
Oficial de Justiça

101





JUNTADA
Aos 05 de 02 de 2016
Junto a autos nº 1
em folha



4A-2



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE
URUBAÇU - ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº: 1726.77.2015.4.01.3505
Natureza da ação: Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C/C Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização por Dano Moral
Requerentes: Silvío de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira
Requeridos: Caixa Econômica Federal e Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, Goiás

201302784939/0001

DATA : 04/02/2016 HORA : 17:06
FAZENDAS PÚBLICAS E 2.CÍVEL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.494.953/0001-06, situada na Avenida Jonas Batista Franco Neto, Qd. 49, Lt. 01, nº 685, Centro, São Miguel do Araguaia, Goiás, nesse ato representado pelo Oficial Registrador Arlei Inácio de Almeida, casado, portador do RG nº 4129149 - DO2C-GO, inscrito no CPF nº. 851.971.311-04, residente e domiciliado na Av. Jonas Batista Franco Neto, quadra 58, nº. C-120, lote 02, Centro, São Miguel do Araguaia-GO, por meio do advogado que ao final assina (m. 7-1, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

A Ação Ordinária Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C/C Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização por Dano Moral, promovida por Silvío de Aquino Ferreira e sua esposa, Lorena Batista Neves Ferreira, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a delinear.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





01. DO RESUMO DA EXORDIAL

Noticiaram os Requerentes, em sede de petição inicial, que os mesmos adquiriram um imóvel residencial, através de Contrato de Financiamento firmado junto à CAIXA, situado na Rua 07, qd. 27, parte do lt. 12, Setor Eliziário, São Miguel do Araguaia, Goiás.

Sustentaram que, em 28/02/2014, por serem pastores, foram transferidos provisoriamente da cidade de São Miguel do Araguaia, Goiás, para a cidade de Mineiros, também em Goiás.

Informaram que, por questões financeiras, deixaram de pagar o financiamento contraído junto à CAIXA.

Em virtude da aludida inadimplência, relataram que a CAIXA deu início ao procedimento previsto na Lei de Alienação Fiduciária, expedindo notificação extrajudicial, via Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil do Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, Goiás, ora Contestante.

Aduziram que o Oficial Titular, Arlei Inácio de Almeida, certificou em 02/07/2014 que, em 30/06/2014, às 11:45 horas, dirigiu-se ao imóvel localizado na Rua 07, qd. 27, parte do lt. 12, Setor Eliziário, São Miguel do Araguaia/GO, e procedeu à notificação do Sr. Silvio de Aquino Ferreira, que após tomar conhecimento do conteúdo da notificação extrajudicial, recebeu uma via e após sua assinatura, confirmando referido recebimento.

Ressaltaram que a assinatura constante na Certidão relativa à notificação extrajudicial é falsa, sob o argumento de que, em 30/06/2014, não mais residiam no imóvel financiado, tampouco na Cidade de São Miguel do Araguaia.

Friaram que, na aludida data, já haviam mudado de São Miguel do Araguaia para Mineiros datava aproximadamente quatro meses.

Para provar as alegações explanadas, anexam à exordial apenas o contrato de compra e venda e do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal e a Certidão de Notificação subscreta e atestada pelo Oficial Registrador Arlei Inácio de Almeida, na qual também consta a suposta assinatura falsa do Sr. Silvio de Aquino Ferreira.

4

133





Com fulcro em que tais alegações, pleitearam a nulidade da notificação realizada, em sede de tutela antecipada, com a consequente expedição de carta de cancelamento de arrematação ou adjudicação do imóvel para a CAIXA ou terceiros, no intuito de assegurar o retorno do imóvel para o nome dos Autores.

Também, com fundamento nas afirmações acima explanadas, os Requerentes pleiteiam condenação dos Requeridos em indenização por danos morais, sob a alegação de que sofreram sérios aborrecimentos com o ocorrido e ainda estão enfrentando situações constrangedoras e vexatórias (fl. 15 da exordial).

Malgrado a robustez semântica com que são alçados tais argumentos, é cediço que, a toda vista, revelam-se improsperáveis, como será demonstrado ao longo deste instrumento.

02 - PRELIMINARES

2.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO

Inicialmente, vale ressaltar que o Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, Goiás, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Tal fato decorre da inexistência de personalidade jurídica dos cartórios, aliado ao fato de que os Tabeliães e os Oficiais de Registro exercem a atividade notarial e de registro por delegação do Estado.

Nestes termos, eventual responsabilidade caberia ao Titular da serventia e não ao cartório em si. Neste sentido são os julgados abaixo, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ACOLHIDA. II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ACOLHIDA POR UNANIMIDADE. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO AUTOR DA AÇÃO. I TJPE - APL: 12935962008170001 PE 0012835-96.2005.8.17.0001, Relator: Eduardo Augusto Paula Peres, Data de Julgamento: 05/04/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 82) - Grifo nosso.





RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros. 2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular. 3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. 4. Recurso especial improvido. (Grifo nosso, STJ - REsp: 91151 DF 2006/0275747-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 17/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2015) - (g.n.)

Cartório extrajudicial. Ilegitimidade de parte. É parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda o cartório extrajudicial, que não possui personalidade jurídica, devendo a ação ser direcionada ao titular da serventia (notário ou registrador). ACÓRDÃO, Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 10/2/2006, Data de julgamento: 12/3/2008, Apelação Cível n. 100.001., Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Revisor: Desembargador Marcos Alacir Diniz Grangeira, Porto Velho, 12 de março de 2008). - Voto. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa: [...] Entretanto, tenho por bem adotar o entendimento que prevaleceu naquela oportunidade, tendo em vista não só os argumentos contidos naquele judicioso voto condutor, que aponta ser também esta a posição da 1ª Câmara Cível, mas porque várias outras razões estão a indicar ser este o melhor caminho, conforme colhe-se de excelente artigo publicado no portal eletrônico do Instituto da Registro Imobiliário do Brasil-IRIB, na Biblioteca Digital Dr. Gilberto Vajante da Silva, cujas conclusões, pela propriedade com que abordam a matéria,

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]





são aqui citadas como razões de decidir: 1) [...] 2) Como visto, o cartório é uma instituição administrativa, não tem, entre nós, personalidade jurídica, nem consequente capacidade de ser parte em juízo, enquanto condição só reconhecível a seu titular, na qualidade de agente público delegado. 3) O entendimento predominante da nossa doutrina e jurisprudência firma a posição de que os cartórios extrajudiciais, antes despersonalizados, desprovidos de patrimônio próprio, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade. 4) [...] 5) É certo afirmar que as serventias notariais e de registro não são pessoa jurídica - não são empresa. A afirmação torna-se inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da Serventia e o Estado ou mesmo porque a organização é regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Judiciário. 6) Assim sendo, pelos atos praticados no serviço notarial ou de registro, responde pessoalmente o titular da serventia extrajudicial, não se afigurando tecnicamente correto que o cartório integre o pólo passivo de qualquer demanda, uma vez que não detém personalidade jurídica própria, consoante o disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/94, art. 28 da Lei n. 6.015/73 e art. 236, § 1, da Constituição Federal/88. 7) (...). É parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda o cartório extrajudicial, que não possui personalidade jurídica, devendo a ação ser direcionada ao titular da serventia (notário ou registrador). 100.014. Apelação Cível (Grifo nosso. TJ-RJ AC: 10001428070019309 RQ 100.014.2007.001930-9, Relator: Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, Data de Julgamento: 13/08/2008, 4ª Vara Cível) - Grifado.

Assim, resta patente que a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do Cartório.

2.1 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

AA

106





No caso em escopo os autores pretendem a anulação da notificação extrajudicial sob o argumento de que ocorreria falsificação. Aduzem, sem qualquer elemento probatório, pautando-se apenas em alegações, que quando da notificação não mais residiam no imóvel financiado, tão pouco na cidade de São Miguel do Araguaia-GO, e que, portanto, a assinatura constante da notificação é falsa.

Todavia, de maneira incontroversa, na inaugural, os autores confirmam que por questões financeiras estão inadimplentes, e mais, que não residam no imóvel financiado.

Pela análise simples do contrato de financiamento firmado entre os autores e a CAIXA (doc. juntado pelos autores), resta latente que a antecipação do valor do contrato, para fins de execução, se dá, dentre outras, por meio da inadimplência de três parcelas do financiamento, e também, em face do desvirtuamento da finalidade destinada ao imóvel financiado.

Faz pertencer ao programa social Minha Casa Minha Vida, o imóvel detém objeto social assistencialista, e, contratualmente, existe regra consistente em configuração de mora para a hipótese de os beneficiários promoverem destinação ao imóvel dispare da utilização para moradia própria o/ou de familiares.

No caso em tela, restou claro, e convém registrar que a evidência solar parte do exposto pelos autores na inicial, que além de estarem inadimplentes, também não moram mais na cidade de São Miguel do Araguaia, tão pouco no imóvel financiado.

Pois bem, evidenciada a mora, pela análise simples da dilação exordial dos autores, qual é o interesse dos pleiteantes na presente demanda? Existe finalidade objetiva capaz de ensejar interesse processual?

Resta latente, doutro julgador, que não!

Os autores pretendem o cancelamento da notificação visando retroceder o procedimento expropriatório promovido pelo banco credor. Ocorre que, a despeito da regularidade da notificação extrajudicial, há, incontroversamente, por parte dos autores, tanto a inadimplência quanto a destinação ilícita do imóvel financiado. Ambos, os elementos que legalmente configuram a mora (repita-se!!!).

107





Assim, o possível de se alcançar por meio da demanda é protelar o pagamento do reconhecido débito, ou ainda, retardar o procedimento expropriatório.

Todavia, em nada a notificação alteraria a existência da mora, da inadimplência. O que de fato alteraria a configuração da mora questão seria o adimplemento do crédito, o que não se olvida partir dos autores, os quais simplesmente aduzem não possuir condição de arcar com as parcelas do financiamento.

Logo, resta evidente que falta aos autores interesse de agir.

Ainda em tempo, é prudente ressaltar que os danos morais - pleito adjectivo da demanda - não se aplica à espécie. A primeira porque, conforme se demonstrará alhures, o procedimento de notificação extrajudicial é todo sigiloso, ou seja, não ocorreu exposição perante terceiros partindo do contestante. À segunda, porque a notificação foi promovida no cumprimento do dever legal, mediante o implemento de todo o legal procedimento. E, à terceira, porque a notificação está calcada em inadimplência conhecida e reconhecida pelos demandantes.

Assim, além de faltar interesse legal dos autores na anulação da notificação extrajudicial, vez que de fato devem e destinam o imóvel para fim outro que não moradia própria (o que, reiteradamente, configura a MORAL), inexistente, também, elementos capazes de ensejar dano moral, totalizando, na plenitude, ausência cabal de interesse de agir dos demandantes. Nesta azáfama, não há salda outra senão extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, o que de plano se requer.

03- DA CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Como salientado acima, a inadimplência dos Autores motivou a instauração do procedimento de execução previsto na Lei de Alienação Fiduciária, por parte da Caixa Econômica Federal.

Iniciado o referido procedimento, a Caixa Econômica Federal acionou o Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do São Miguel do Araguaia, Goiás, para a realização da Notificação Extrajudicial, prevista no art. 26, §1º da Lei 9.514/97.

108
P



Ato contínuo, o Oficial Registrador do aludido Cartório, Sr. Arlei Inácio de Almeida, dirigiu-se à Rua 07, s/n, Qd. 27, Lt. 12, Setor Elizário, em São Miguel do Araguaia, a fim de proceder à notificação extrajudicial do Sr. Sílvio de Aquino Ferreira e/ou de sua esposa.

Chegando ao aludido endereço, após chamar o Sr. Sílvio, foi prontamente atendido por uma pessoa, que saiu do interior daquela residência e se identificou como sendo SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA, depois de devidamente questionada.

Diante disso, o Oficial Registrador explicou o motivo da visita, que consistia na realização de notificação extrajudicial prevista na Lei de Alienação Fiduciária para a pessoa que se identificara como sendo Sr. Sílvio de Aquino Ferreira.

Na oportunidade, o Oficial Registrador ainda entregou uma via da notificação com os documentos correlatos a esta pessoa e requereu que a mesma assinasse o documento, confirmando sua ciência e seu recebimento.

Desse modo, resta patente que a notificação foi realizada com lisura e dentro da legalidade.

Ora, a certidão lavrada pelo Oficial Registrador goza de fé pública e somente pode ser invalidada mediante fornecimento de prova inequívoca.

Nesse âmbito, cabe pontuar o disposto nos arts. 3º, 14 e 15 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. *In verbis*:

"Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegada o exercício da atividade notarial e de registro".

"Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;

[Assinatura]
409
A





VI - verificação da conduta condigna para o exercício da profissão".

"Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador".

Desse modo, é crucial destacar que o Sr. Arlei Inácio de Almeida goza de fé pública, posto que oficial de registro regular.

Nessa direção, apregoa o art. 364 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Acerca da veracidade e fé pública do documento emanado pelo oficial registrador, a jurisprudência singulariza que:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. VALIDADE. FÉ-PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Reputa-se comprovada a mora mediante a entrega da notificação, no endereço indicado pelo devedor no contrato, conforme certidão da funcionário do Cartório de Títulos e Documentos, o qual possui fé-pública. (TJPR - AI: 6977228 PR 0697722-8, Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 06/10/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 490) - - Grifo nosso.

AÇÃO DE DESPEJO. [...] CERTIDÃO DO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. EXIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A certidão fornecida pelo Cartório goza de fé pública somente podendo ser destruída a presunção de veracidade que ostenta, mediante fornecimento de prova bastante e suficiente para desconstituí-la. Consoante o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de suas alegações. Preliminar rejeitada e apelação não

AA

110
A





provida. TJ-MG 106370604189010011 MG
1.0637.06.041890-1/001(1), Relator: PEREIRA DA
SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2007, Data de
Publicação: 14/09/2007 - Grifo nosso.

Ainda na que range ao entendimento jurisprudencial, em caso de alienação fiduciária, resta pacífico que a mora se comprova por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

Ainda segundo o entendimento jurisprudencial pátrio vigente, a certidão expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos atestando a entrega da notificação no endereço do devedor tem fé pública e somente pode ser desconstituída por prova em sentido contrário.

A fim de corroborar o alegado, calha transcrever os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA CARTA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. A comprovação da mora pode ser atestada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do artigo 2º, § do Decreto-lei 911/69. No caso dos autos, reputa-se comprovada a constituição em mora mediante a entrega da notificação, no endereço indicado pelo devedor no contrato, conforme certidão da funcionário do Cartório de Títulos e Documentos, a qual possui fé pública, diante do teor do artigo 161 da Lei de Registros Públicos n. 6015/73. Precedentes: Forçoso reconhecer, portanto, que a extinção do processo sem resolução do mérito não deve ser mantida, ante o preenchimento do pressuposto processual da caracterização da mora do devedor. Sentença desconstituída. Recurso conhecido e provido. (TJAM - APL: 06080083020148042001 AM 0608008-38.2014.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 11/01/2016. Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2016 - Grifo nosso.

117

117





DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO EXARADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Desnecessária a juntada de A.R. comprovando a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor, quando existente certidão lavrada por oficial do cartório de registro de títulos e documentos, vez que a mesma possui fé pública, albergada na Constituição Federal, art. 19, inciso II. ITJPR - 18ª C.Cível - AC - 1228352-2 - Guarapuava - Rel.: Luis Espindola - Unânime - de J. 25.02.2015) (TJPR - AFL: 12283522 PR 1228352-2 (Acórdão), Relator: Luis Espindola, Data de Julgamento: 25/02/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1526 16/03/2015) - Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS - DOCUMENTO DISPENSÁVEL, ANTE A CERTIDÃO DO TABELIAO - FÉ-PÚBLICA - ARTIGO 161 DA LEI 6015/73 - COMPROVAÇÃO DA MORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O ALCANCE DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 911/69 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - A comprovação da mora pode ser efetuada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do artigo 2º, § do Decreto-lei 911/69. - Admita-se a comprovação da mora através da notificação extrajudicial expedida e entregue no endereço do devedor, mesmo que não haja o Aviso de Recebimento da carta nos autos, considerando, para tanto, a certidão do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, diante do teor do artigo 161 da Lei de Registros Públicos n.

112

112





6015/73. (TJSE - AC: 2012216122 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA MACHUCA PERITO, Data de Julgamento: 04/09/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL; - Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO EXARADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIO COM O DISPOSTO NO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIDO QUE NÃO SE ENQUADRE NA DEFINIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL. EQUIPAMENTOS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE SE CONSTITUEM EM FERRAMENTAS DE TRABALHO, UTILIZAÇÕES PARA MANTER A ATIVIDADE LABORAL DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a juntada de A.R. comprovando a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor, quando houver certidão lavrada por oficial de cartório de registro de títulos e documentos, porquanto tal certidão tem fé pública, albergada na Constituição Federal, Art. 1º, inciso II, com presunção juris tantum, portanto, sua presunção de veracidade só é elidida se e quando comprovada em face de prova em contrário, o que não se cogitou no caso "sub judice". 2. Para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, imprescindível que esta seja destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido; vale dizer, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-las a terceiros, nem empregá-las na geração de outros bens ou serviços. Precedentes do STJ (TJFR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9420957 PR 942095-7 (Acórdão), Relator: Luis Euzébio, Data de Julgamento: 20/03/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1186 null) - Grifo nosso.

Desse modo, verifica-se que a jurisprudência pátria confere validade à notificação realizada via correio, desde que seja efetivada pelo Cartório de Títulos e Documentos e desde que haja Certidão do Oficial nesse sentido.

Ora, no caso em testilha, a notificação realizada procedeu-se com maior formalidade e rigor, vez que foi

AA

143





feita pessoalmente pelo Oficial Registrador, no endereço do devedor, com consequente certidão comprobatória do ocorrido.

Assim, vislumbra-se que a notificação realizada no caso em apreço se revestiu de maior formalismo, quando comparada às demais notificações realizadas via correio, que também são revestidas de validade.

Ademais, a simples contestação da assinatura despida de elementos capazes de ilidi-la, como ocorre no caso em testilha, não subtrai o valor probante do documento, especialmente quando este foi confeccionado por agente delegatário do Estado, que goza de fé pública.

04-DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DOS REQUERENTES

Analisando o Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida celebrado entre os Requerentes e a Caixa Econômica Federal, sobressai-se a cláusula vigésima oitava, que assim prevê:

"-VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDOR (ES);/FIDUCIANTE (S):

a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAR;

(...).

II-NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

(...);

14

14



f) quando for constatado por qualquer forma que o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares;

(...)"

Assim, de acordo com o contrato entabulado entre os Requerentes e a CAIXA, o inadimplemento de parcelas mensais acarreta o vencimento antecipado da dívida, que dá azo à execução do contrato, independentemente da realização de notificação judicial ou extrajudicial.

Além disso, segundo o acordo celebrado, o imóvel adquirido deve ser destinado à residência do devedor fiduciante e de seus familiares, e, na hipótese de se imprimir destinação diversa ao imóvel, também haverá vencimento antecipado do débito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Ora, no caso em foco, os Requerentes sustentaram, inúmeras vezes, na petição inicial que não residem no imóvel adquirido junto à CAIXA na data da realização da notificação extrajudicial e que tal situação já perdurava há aproximadamente quatro meses.

Alegaram ainda, em sede de exordial, que os mesmos, na condição de pastores, foram transferidos para a cidade de Mineiros/GO, local onde atualmente residem.

Além dessa particularidade, os Requerentes reconheceram que estavam e continuam inadimplentes junto à CAIXA, por estarem enfrentando séria dificuldade financeira.

Desse modo, resta evidente que a situação relatada pelos próprios Requerentes se encaixa perfeitamente na cláusula 28ª, inciso I, alínea "a" e no inciso II, alínea "f", do aludido contrato.

Logo, independentemente da realização de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, a dívida dos requerentes poderá ser considerada antecipada pela CAIXA, iniciando-se o procedimento de execução previsto na Lei 9.514/97, que fatalmente acarretará aos Requerentes a perda do bem, posto que da exordial extraí-se, incontroversamente, que as parcelas do financiamento estão inadimplidas, e mais, que ao imóvel financiado os autores empregam destinação desassociada da finalidade social e

115
P



assistencial inerente ao programa federal denominado Minha Casa Minha Vida.

Cabe aqui um parêntese, vez que os Requerentes, ao manejarem a presente ação, tencionam obter a nulidade da notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos de São Miguel do Araguaia, com a consequente expedição de Carta de Cancelamento de Arrematação ou Adjudicação do Imóvel para a CAIXA ou para Terceiros, a fim de assegurar o retorno do imóvel para o nome dos Autores.

Contudo, a inadimplência dos Requerentes junto à CAIXA persiste até a presente data, de modo que, na verdade, almejam apenas protelar a perda do bem. Caso contrário, teriam realizado o depósito da dívida em juízo, a fim de saldá-la e, com isso, obstar de modo definitivo a perda do bem.

Afinal, sem a quitação das parcelas vencidas e não pagas, fatalmente a perda do bem irá ocorrer em um futuro próximo, mediante realização de nova notificação extrajudicial e demais etapas do procedimento constante na Lei de Alienação Fiduciária.

Dessa forma, douto julgador, resta inequívoco que agem os Autores com má fé e intuito protelatório, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dai se conclui que o pedido dos Requerentes, também sob essa ótica, não encontra respaldo, devendo ser julgado improcedente, com extinção prematura do processo em foco, sem resolução do mérito.

5 - DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

A relação de consumo é estabelecida entre consumidores (art. 2º, § único, do CDC) e fornecedores (art. 3º do CDC).

O conceito de consumidor é definido no art. 2º do CDC, que assim estabelece: "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Já o conceito de fornecedor é extraído do art. 3º, do CDC, que apregoa: "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira que preste serviços e fornecedor".

Handwritten signature and initials.





De acordo com o § 2º do art. 3º do CDC, "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações trabalhistas".

Ocorre que, segundo o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A Lei 8.935/94, por sua vez, cumprindo mandamento constitucional (§ 1º, do art. 236), veio regular as atividades notariais e de registro, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais, além de regular a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Assim, os serviços notariais e de registro submetem-se a legislação própria. A responsabilidade civil por seus atos também é definida em lei especial (Art. 22 da Lei 8.935/94). Além disso, as atividades notariais e de registro são reguladas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei 8.935/94.

Diz o art. 3º, da Lei 8.695/94, que "notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro".

Desse modo, o Tabelião e o Oficial de Registro são servidores públicos delegados, ou na terminologia de Celso Antônio B. de Mello, agentes públicos particulares em colaboração com o Estado.

Os serviços notariais, conforme o próprio precedente do STF (MC na ADIn 1.378/CELSE DE MELLO), constituem serviço público típico remunerado por taxa. Nesse sentido, calha transcrever trecho da ementa do precedente do STF, que esclarece a natureza jurídica dos Cartórios de Notas e Registros:

- A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estabilidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada 'em caráter privado, por delegação do poder público' (CF, art. 236), não descaracteriza a

44



natureza essencialmente estatal dessas atividades de incoale administrativa.

- As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. (...)" (MC na ADIn 1.378/CELSO DE MELLO).

Nesse contexto, não se pode dizer que há serviço público prestado no "mercado de consumo", que é regido pela lei econômica da oferta e da procura e pautado pelas liberdades de concorrência e iniciativa próprias do mercado em geral.

Logo, não existe um "mercado de consumo de serviços notariais", pois, nesse campo, não há liberdade de concorrência e iniciativa. A chamada "mão invisível" da Economia, na célebre expressão de Adam Smith, não atua nesta seara, que é cercada de restrições legais, definições de "emolumentos" (com natureza de taxa), delimitações territoriais de atuação, fiscalizações externas, etc. Propriamente, não há concorrência de mercado entre os notários, pois a Lei e o Estado (via Poder Judiciário) dirigem e fiscalizam a atividade notarial, impedindo uma livre concorrência entre os cartórios.

Assim, vale dizer que a prestação de serviço público típico não traduz relação de consumo, pois fornecida fora do mercado de consumo, escapando da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Do contrário, ter-se-ia que admitir a União respondendo por "fato do serviço", com base no CDC, pela má prestação de serviços judiciários, legislativos ou executivos.

Diante do exposto, conclui-se que aquele que se utiliza de serviços notariais ou de registro não é consumidor (Art. 2º do CDC), mas sim contribuinte, pois remunera o serviço mediante o pagamento de tributo (cf. ADIn 1.378/CELSO DE MELLO).

Neste sentido, vejamos:

118
A



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FACE DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STF, que, em caso semelhante, decidiu: "1. A função eminentemente pública dos serviços notariais configura a natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais." RE 209.354/PR. 2. Responsabilidade extracontratual do Estado caracterizada." (STF, RE 551156 AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 03/04/2009). No mesmo sentido, decidiu o STJ, no AgRg no REsp 1005878/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/06/2009. 3. Os argumentos do agravante não infirmam a decisão recorrida, que fica mantida por suas próprias razões. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGRAC: 398620064013503 GO 3986.20.06.401350-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data do Julgamento: 12/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.513 de 20/03/2014) - grifei.

Logo, comprovada a inexistência da relação consumerista entre os Autores e o Cartório, ora Contestante, a inversão do ônus da prova requerida em sede de inicial é inviável e deve ser indeferida.

06 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

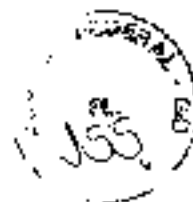
A fim de comprovar a má fé dos Requerentes, faz-se necessário salientar que a Autora Lorena Batista Neves Ferreira foi notificada na mesma data do Autor Sílvio de Aquino Ferreira pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos de São Miguel do Araguaia, Goiás, como provam cópias das Certidões de Notificação acostadas.

Consoante certificado pelo Oficial (doc. incluso): "(...) em 30/06/2014, às 10:50 horas, dirigi-me ao imóvel situado à Rua 07, S/Nº, L. 12, QD. 27, SETOR ELIZIÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei a notificada, a Sra. LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo. Foi percorrido a distância de 2 Km de ida e volta para que fosse procedida a notificação. O referido é verdade e dou fé".

119

A





Também foi certificado pelo Oficial que (doc. anexo): "CERTIFICO que em 30/06/2014, às 11:45 horas, dirigi-me ao imóvel situado à Rua 07, S/Nº, L. 12, QD. 27, SETOR ELIZIÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei o notificado, o Sr. SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA, o qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo. Foi percorrido a distância de 2 Km de ida e volta para que fosse procedida a notificação. O referido é verdade e dou fé".

Desse modo, verifica-se que a Sra. Lorena foi notificada em 30/06/2014, às 10h50min, ao passo que o Sr. Sílvio de Aquino Ferreira foi notificado em 30/06/2014, às 11h45min, ou seja, cerca de 55 (cinqüenta e cinco) minutos após.

Ressalte-se que comparando a olho nu a assinatura da Sra. Lorena de Aquino Ferreira aposta na Certidão de Notificação acostada com a assinatura da mesma aposta no Contrato celebrado com a CAIXA e anexado à exordial pela parte requerente, verifica-se a similitude das assinaturas, o que deixa entrever que ambas foram feitas pela mesma pessoa.

No tocante à notificação do Sr. Sílvio de Aquino Ferreira, realizada cerca de 55 minutos após a da sua esposa, urge fazer algumas considerações.

Como já destacado, o Oficial chegou ao imóvel residencial dos Autores e chamou o Sr. Sílvio de Aquino Ferreira. Logo em seguida, atendendo ao chamado, saiu uma pessoa do interior da residência, que, ao ser questionado, se identificou como sendo Sílvio de Aquino Ferreira. Ato contínuo, essa pessoa recebeu a segunda via da notificação e aceitou exarar sua assinatura na notificação, o que foi feito no interior do imóvel, enquanto o Oficial de Registro aguardava do lado de fora.

Assim, a pessoa que se identificou como Sílvio de Aquino Ferreira entregou a notificação ao Oficial, que encerrou a diligência, face ao êxito desta.

Ora, Excelência, se a assinatura do Sr. Sílvio provier de punho de pessoa diversa, como, por exemplo, sua esposa Lorena Batista Neves Ferreira ou de terceira pessoa, o Oficial Registrador não pode ser responsabilizado por essa conduta maliciosa e torpe. Também não pode a Caixa Econômica Federal ser penalizada em decorrência desse ato.

A

320
A





Curioso que os Autores tenham questionado a autenticidade apenas da assinatura do Sr. Silvio de Aquino Ferreira, permanecendo silentes em relação à notificação recebida pela Sra. Lorena Batista Neves Ferreira.

Mas, com todo respeito insigne magistrado, a omissão desse dado absolutamente relevante aos autos decorreu de manobra que visava assegurar enriquecimento ilícito aos Requerentes, que, por certo, cairia por terra caso fosse mencionado que a Sra. Lorena Batista Neves Ferreira foi notificada no imóvel adquirido junto à caixa, o que deixa entrever a inveracidade da alegação de que os mesmos não mais residiam em São Miguel do Araguaia.

Ora, a atitude dos Autores é abusiva e deve ser repudiada por Vossa Excelência, mediante a imediata extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com condenação, inclusive, em litigância de má fé, nos termos dos arts. 14, 16 e 17 do Código de Processo Civil, que assim dispõe respectivamente:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

(...)"

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - (...);

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

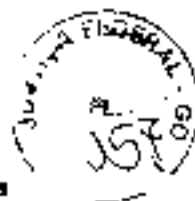
07 - DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR EM JUÍZO AS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS ORIGINAIS

Em respeito ao pleito dos Autores inserto no item IV, de parte relativa aos pedidos, cabe pontuar que a Sarventia, após cumprir a notificação, envia os originais

[Handwritten signature]

321
A





no Requerente da Notificação, in casu, a Caixa Econômica Federal.

Desse modo, fica arquivado na Serventia apenas as fotocópias das respectivas notificações, cuja juntada se faz nessa oportunidade.

08 - DA INADMISSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CASO EM FOCO

Em sede de exordial, os Requerentes pugnaram pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que a assinatura aposta na notificação extrajudicial não pertence ao Sr. Silvio de Aquino Ferreira, sendo, portanto, falsa.

A fim de comprovar tal afirmativo, os Requerentes se limitaram a enfatizar que são pastores e, na data da notificação (30/06/2014), não residiam na casa financiada, tampouco em São Miguel do Araguaia. Salientaram que, na aludida data, já estavam residindo em Mineiros/GO há cerca de quatro meses.

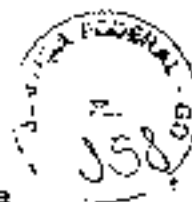
Ocorre, douto magistrado, que nenhuma prova nessa direção foi juntada na exordial, de modo que os Requerentes anexaram apenas o Contrato de Compra e Venda e de Mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, por ocasião da aquisição do imóvel residencial financiado e a Certidão de Notificação subscrita pelo Oficial Registrador, na qual consta a suposta assinatura falsa do Sr. Silvio de Aquino Ferreira.

Visando ainda comprovar a plausibilidade do pleito de antecipação dos efeitos tutela, os Requerentes transcreveram diversos julgados dos Tribunais Superiores pátrios, que reconhecem a nulidade do documento questionado, com amparo em prova pericial idônea e segura que atestam a falsidade da assinatura do devedor.

Contudo, curiosamente, os Requerentes não pleitearam a realização de perícia técnica para comprovar a alegada falsidade da assinatura.

Ora, a perícia é sempre necessária quando a prova do fato controvertido depender de conhecimento técnico (CPC, art. 420, inciso I, e contrario sensu), não podendo o magistrado, que não detém conhecimentos grafotécnicos, atestar a ocorrência de falsidade pela simples cotejo das assinaturas. Também não pode atestar a inocorrência de falsidade alegada com base na similaridade entre a assinatura questionada e a outra existente nos autos.

122
A



Ademais, a simples contestação da assinatura despida de elementos capazes de ilidi-la, como ocorre no caso em testilha, não subtrai o valor probante do documento, especialmente quando este foi confeccionado por agente delegatário do Estado, que goza de fé pública.

Ora, insigne magistrado, a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, foi criada com o objetivo de resguardar o direito à tempestividade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF).

Entretanto, ela só pode ser deferida se satisfeitos os requisitos legais, in comu, desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações temperada com o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu ou ainda o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, para a antecipação dos efeitos da tutela, deve haver, além do fundado receio de dano irreparável, prova da verossimilhança das alegações. Não bastam indícios. A comprovação deve ser robusta o suficiente a autorizar, prima facie, a concessão da tutela.

Com todo respeito, nobre magistrado, tais requisitos não se encontram presentes no caso em espécie, de modo que a tutela antecipada pleiteada deve ser indeferida.

09 - DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

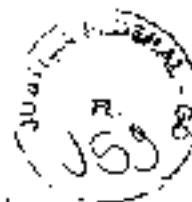
Em síntese, no tocante ao dano moral, sustentam os Requerentes:

"[...] Ocorre que tal fato vem causando sérios aborrecimentos ao autor, sem falar constrangimentos pelos quais vem sendo submetido a passar, sendo que, em decorrência de tais transtornos, a parte autora vem sendo submetida a situações extremamente vexatórias, humilhantes, enfim, que degradam a sua dignidade como pessoa. Urge declinar que a parte autora embora pessoa simples, seja uma pessoa idônea, conceituada, de mora intocável, exercendo seu ofício, sempre pautado na seriedade, idoneidade e honestidade, sendo que tal situação vem lhe trazendo vários constrangimentos perante seus familiares, amigos e principalmente, ante aos seus credores, que por diversas vezes tivera que deixar de arcar com o pagamento dos mesmos, pelo fato de seu dinheiro não estar sendo suficiente".

123

123





Ocorre, insigne magistrado, que a notificação é pessoal e nenhuma outra pessoa tem conhecimento do seu conteúdo, a não ser que a própria notificada o revele a terceiros.

Ademais, o procedimento de notificação realizado via Cartório competente consiste em procedimento sigiloso, no qual apenas o Oficial de Registro e escreventes da Serventia, a Notificante (Caixa Econômica Federal) e os notificados (Autores) tomam ciência do ocorrido.

Logo, se terceiros, como familiares e credores tiveram ciência da notificação extrajudicial realizada, depreende-se que isso decorreu de iniciativa dos próprios notificados, vez que a Serventia preza pela sigilosidade de seus atos.

Não obstante isso, a notificação extrajudicial é realizada na residência dos Notificados, ou seja, no âmbito privativo do lar, o que só reforça a impossibilidade de que terceiros tenham conhecimento do ocorrido.

Além disso, a notificação extrajudicial é procedimento previsto na Lei de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel e os Autores, ao adquirirem o imóvel residencial via Caixa, celebraram contrato, no qual consta, de modo expresso na cláusula 29ª e parágrafos, que, na hipótese de inadimplemento das parcelas mensais, ocorrerá sua notificação/intimação via Cartório.

Desse modo, não podem a Caixa Econômica Federal e o Cartório ora demandado serem responsabilizados pela realização de um ato previsto em contrato, devidamente assinado pelas partes e amparado na legislação pátria que rege a matéria.

Assim, não há que se falar em situação vexatória ou constrangedora. Tampouco há que se falar em aborrecimento ou angústia, vez que a notificação realizada pelo Cartório demandado consiste no cumprimento de um dever legal, imposto ao Oficial, que não pode se recusar, sob pena de sofrer sanções pertinentes.

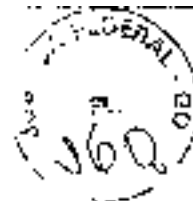
Dessa forma, ainda que as alegações insertas na exordial pelos Requerentes fossem verídicas, não houve dano moral, pelas razões explanadas acima.

Contudo, no caso em espeque, há um agravante, que afasta indubitavelmente o dano moral. Afinal, os Requerentes utilizaram manobra maliciosa e torpe, alegando

A

124
A





falsidade da notificação, diante de suposta falsidade da assinatura do Sr. Sílvio de Aquino Ferreira.

Apesar de suscitar tal falsidade, não pleiteiam a realização de perícia técnica hábil a demonstrar tal fato.

Ademais, omitem, propositalmente, a ocorrência da notificação da Sra. Lorena Batista Neves Ferreira, esposa do Sr. Sílvio de Aquino.

Tal omissão se dá em razão da possibilidade de se descobrir a veracidade do ocorrido, ante a grande semelhança das assinaturas apostas nas notificações extrajudiciais de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira (docs. inclusos).

Ressalte-se que ambas as assinaturas foram feitas em letra de forma, o que demonstra o desiderato de obstar possível averiguação de quem tenha realmente assinado o documento.

Saliente-se ainda que as assinaturas apostas nas notificações anexadas remetem a letras arredondadas, lembrando com muita proximidade às constantes no Contrato da Caixa e pertencentes à Sra. Lorena Batista Neves Ferreira.

Nesse âmbito, cabe um parêntese. Como já salientado, a notificação da Sra. Lorena se deu em 30/06/2014, às 10h50min e, após cerca de 55 minutos, procedeu-se à notificação do Sr. Sílvio de Aquino Ferreira.

Por ocasião da realização da notificação do Sr. Sílvio, impende ressaltar que o Oficial Registrador aguardou do lado de fora da residência, enquanto a pessoa que se identificou como sendo Sílvio adentrasse no imóvel e assinasse o documento, retornando de lá com a notificação devidamente assinada, cuja cópia se anexa nessa oportunidade.

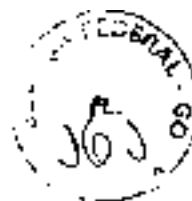
Assim, se outra pessoa ou a própria Sra. Lorena, agindo de má fé, assinou o documento, não pode o Cartório demandado ser responsabilizado.

Desse modo, verifica-se que entre a primeira e a última notificação, os Requerentes tiveram tempo suficiente para construir um plano malicioso, objetivando reaver o imóvel num futuro próximo, mediante a presente ação de nulidade c/c danos morais, fundada em argumento absolutamente inverídico, qual seja falsidade da assinatura

125
A

125
A





e não no legítimo pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas.

Ademais, caso o plano malicioso das partes restasse exitoso, as mesmas conseguiriam a nulidade da notificação com a consequente retomada do imóvel residencial e conseguiriam dinheiro suficiente para arcar com o pagamento das parcelas em atraso, através da condenação dos requeridos em danos morais.

10. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. O recebimento da presente contestação, a fim de que, preliminarmente:

A - seja acolhida a preliminar de ausência de interesse processual - pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - , com a consequente do feito sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;

B - Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito em apelo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

2. Seja **indeferido** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, face ao não preenchimento dos requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil, conforme robustamente demonstrado no tópico pertinente;

3. Seja **indeferido** o pedido de inversão do ônus da prova, face à inexistência de relação consumerista entre os autores e o cartório demandado;

4. Em sendo superadas as preliminares levantadas, o que se cogita apenas no campo da hipótese, que no mérito a demanda seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante das provas juntadas e dos argumentos expendidos, para:

A - Reconhecer a legalidade e lisura da notificação extrajudicial promovida pelo oficial registrador contestante;

B - Indefinir o pleito de dano moral, diante da ausência de elementos que o caracteriza;

C - Reconhecer a má fé dos autores e, assim, condená-los em litigância de má fé nos termos dos

126
A





arts. 14, 16 e 17 do Código de Processo Civil, face aos seguintes fatos:

I - propositura de demanda sem elemento probatório;

II - apresentação de informações falsas; e,

III - sonegação de informação relevante ao deslinde da demanda;

5 - A condenação das requerentes nos ônus da sucumbência;

6 - Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documentais.

Espera deferimento.

São Miguel do Araguaia (GO), 04 de fevereiro de 2016.

Jovino Alves de Souza Neto
OAB/GO 25.560

327
A





PROCURAÇÃO

por instrumento particular e para o foro em geral:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.494.353/0001-06, situada na Avenida Jonas Batista Franco Neto, Qd. 49, Lt. 01, nº 685, Centro, São Miguel do Araguaia, Goiás, nesse ato representado pelo Oficial Registrador **Arlei Inácio de Almeida**, casado, portador do RG nº 4129149 - DGRC-GO, inscrito no CPF nº. 981.971.311-04, residente e domiciliado na Av. Jonas Batista Franco Neto, quadra 5B, nº. C-12C, lote 02, Centro, São Miguel do Araguaia-GO;

Por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **JOVINO ALVES DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**, seções Goiás e Tocantins, sob os respectivos números 25.560 e 4541-A, com endereço profissional na Av. Araguaia, nº 422, Centro, Araguaçu-TO, Fone: (63) 3384-1346, onde recebe as intimações de estilo, com amplos poderes gerais para o foro, inclusive ressalva do artigo 3º do Código de Processo Civil vigente, e, perante qualquer juízo ou tribunal, especialmente para apresentar defesa nos autos do protocolo nº. 1726.77.2015.4.01.3505, Ação Ordinária Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária c/c Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização por Dano Moral, promovida por **Silvio de Aquino Ferreira e sua esposa, Lorena Batista Neves Ferreira**, em trâmite da Vara Federal da Comarca de Urucu-GO.

Podendo ainda, o procurador ora constituído, requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fazer acordos extrajudiciais e a conciliação prevista no artigo 447 usque 449 do Diploma Processual Civil, bem como representar o outorgante junto à órgãos municipais, estaduais e federais, e/ou empresas públicas e instituições financeiras, aí fazer requerimentos, concordar, receber e dar quitação, assistir e substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, o que será dado por bom, firme e valioso.

Araguaçu-TO, 02 de fevereiro de 2016.


Arlei Inácio de Almeida
CPF 981.971.311-04

Av. Araguaia, nº 422, Centro, Araguaçu-Tocantins,
CEP 77475-006.

E-mail: jovinoalves@nuencia.org.br
Fone: (63) 3384-1346

128
A

**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO)
Nº 100, QD. 20, L. 10, CENTRO, FONE: (62) 3364-3768



São Miguel da Araguaia, 25.06.2014.

A Sílvia de Aquino Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, Lt 12, Eliziário

Neste,



Ref. NOTIFICAÇÃO - EXTRAJUDICIAL

Ilustre Entidade,

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª, que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro: A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas.

Atenciosamente



ARLET INÁCIO DE ALMEIDA

OFICIAL TITULAR

129



CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

FIZEM VOS que em 10/06/2014, às 11:45 horas, dirigi-me ao imóvel situado à RUA
07, S/N, 300, 22, LT. 12, SETOR ELIZÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde
encontrei o notificado, o Sr. SILVIO DE AQUINO FERREIRA, a qual após tomar
conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta
na nota de recebimento abaixo.

Foi percorrido a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.



ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR

SILVIO DE AQUINO FERREIRA





**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, LT. 01, CENTRO, FONE: (63) 3364-3766

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

À Lorena Batista Neves Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, Lt. 12, Fuziário

Neste,

Ref: NOTIFICAÇÃO - EXTRAJUDICIAL



Ilustre Entidade,

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª. que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro: A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas.

Atenciosamente


ARLETINA DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR

130
70



CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que em 30/06/2014, às 10:50 horas, dirigi-me ao imóvel situado à Rua 07, S/Nº 1.12, OD. 27, SETOR ELIZIÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei a notificada, a Sra. LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo.

Foi percorrido a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.



ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR

1. Sra. Lorena Batista Neves Ferreira.



CAIXA

CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTuo COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMACARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Por este Instrumento particular, com caráter de escritura pública, na forma do artigo 81 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratado a presente operação compra e venda de Imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 16 junho de 2011, mediante cláusulas, termos e condições seguintes:

A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

VENDEDOR (ES) : JOSIMAR BATISTA DE FARIA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 05/12/1968, vendedor precisa, representante comercial, caixeiro-viajante, portador(a) da carteira de Identidade RG nº 2201488, expedida por SSP em 21/12/1989 e do CPF 394.186.901-30, casado(a) com comunhão parcial de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, de, e seu cônjuge WILMA SUELENE DA FONSECA FARIA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 07/12/1969, proprietário de estabelecimento comercial, portador(a) da carteira de Identidade RG nº 2714917, expedida por OTOE em 24/08/2004 e do CPF 463.461.981-49, residentes e domiciliados em 02, 1288, Qd03 Lt11 em São Miguel Do Aragua/ GO.

COMPRADOR (ES) E DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S): SILVIO DE AQUINO FERREIRA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 17/04/1980, servidor público estadual, portador(a) da carteira de Identidade RG nº 3892858, expedida por OTOE em 05/08/1996 e do CPF 912.131.161-15, casado(a) com comunhão parcial de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, e seu cônjuge LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 08/05/1986, outros, portador(a) da carteira de Identidade RG nº 4854852, expedida por OTOE em 28/08/2003 e do CPF 014.070.681-05, residentes e domiciliados em 04 Qd 29 Lt 04, em São Miguel Do Aragua/ GO.

CREDORA FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 769, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.380.305/0001-04, representada por seu procurador BENEDITO RODRIGUES MOREIRA, nacionalidade brasileira, casado, nascido em 07/08/1958, economista, portador da carteira de Identidade 1043721, expedida por SSP/GO em 21/03/1975 e do CPF 159.412.721-20 conforme procuração lavrada às folhas 24, do livro 2858, em 04/07/2011, no 2º Tabelionato de Notas e Protesto, de Brasília/DF e subestabelecimento lavrado às folhas 65/67, do livro 45-s, em 13/09/2011, no 4º Registro Civil e Tabelionato de Notas, de Goiânia/GO, doravante designada CEF.

COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL:

Devedor	Comprovada R\$	Não comprovada R\$
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	0,00	0,00

331
A

CAIXA



SILVIO DE AQUINO FERREIRA	1.635,00	0,00

2 - COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO-FGHAB

Devedor	Percentual
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	0,00
SILVIO DE AQUINO FERREIRA	100,00

B - VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO

O valor da compra e venda é de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil, duzentos reais), sendo composto mediante a integralização das parcelas abaixo, e será pago aos vendedores em conformidade com o disposto na Cláusula QUARTA deste instrumento:

Recursos próprios já pagos em moeda corrente R\$ 15,93

Recursos da conta vinculada do FGTS do (s) COMPRADOR (ES) R\$ 0,00

Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto R\$ 10.542,00

Financiamento concedido pela CREDORA FIDUCIÁRIA R\$ 64.642,07 (sessenta e quatro mil, seiscientos e quarenta e dois reais e sete centavos)

C - MÚTUO/RESGATE/PRESTAÇÕES/DATAS/DEMAIS VALORES/CONDIÇÕES

1 - Origem dos Recursos: FGTS/UNIÃO		2 - Norma Regulamentadora: HH.158.047 - 15/12/2011 - GECRI	
3 - Valor da Operação: R\$ 75.184,07	4 - Desconto: R\$ 10.542,00	5 - Valor da Dívida: R\$ 64.642,07	
6 - Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 75.200,00		7 - Sistema de Amortização: SAC	
8 - Prazos, em meses de amortização: 300	de renegociação: 0	9 - Taxa Anual de Juros (%): Nominal: 4.5000	Efetiva: 4.5939
10 - Encargo Inicial - Prestação (a+j): R\$ 457,88	Taxa Administração: R\$ 0,00	de FGHAB R\$ 9,78	TOTAL: R\$ 467,88
11 - Vencimento do Primeiro Encargo Mensal:		12 - Época de Recálculo dos Encargos: DE ACORDO COM A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA	
13 - Data do Habite-se 02/08/2011			





CAIXA

CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA - O (s) VENDEDOR (ES) declara (m)-se senhor (es) e legítimo (s) possuidor (es) do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vende (m) pelo preço constante da letra "B" deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra "B". Assim, satisfeito o preço da venda, o (s) VENDEDOR (ES) dá (dão) ao (s) COMPRADOR (ES) plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constitutiva, transmite (m) ao (s) COMPRADOR (ES) toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito. O (s) COMPRADOR (ES) declara (m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada.

CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O (s) COMPRADOR (ES), doravante denominado (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), declara (m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, e preenchendo todos os requisitos previstos legalmente para o devido enquadramento no programa Carta de Crédito FGTS recorrem à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e condições do Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma Letra "C" deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor constante do campo 4 citado no caput desta Cláusula, calculado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, é concedido uma única vez e para aquisição do único imóvel, sendo integralmente suportado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pela União.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrados em planilha arquivada na CAIXA, de cujo teor o(s) DEVEDOR(ES) previamente tomou(aram) conhecimento, aceitou(aram) e anulou(ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.917, de 08 de dezembro de 2007, que produziu seus efeitos a partir de 3 de março de 2008.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) declara(m)-se ciente(s), ainda, de que a taxa percentual anual constante da planilha mencionada no Parágrafo Segundo desta Cláusula, cuja cópia lhe(s) foi previamente entregue, representa as condições vigentes na data de assinatura deste instrumento e que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados de acordo com as condições pactuadas neste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA - A CEF atesta que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) comprovou(aram) mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e as condições exigidas pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 16 junho de 2011, para enquadramento da presente operação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tanto no que se refere às características do tomador quanto às características do imóvel.





CAIXA

CLÁUSULA QUARTA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS – Os valores constantes dos campos 4 e 5 da letra "C", bem como, se houver, o valor correspondente ao FGTS do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), se houver, será(serão) pago(s) ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s) aceita.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos valores mencionados no caput desta cláusula serão acrescidos juros e atualização monetária, calculados às mesmas taxas aplicadas aos depósitos de poupança, prevista nos arts. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 7º da Lei nº 8.880, de 28 de maio de 1993, correspondente ao período compreendido entre a data da contratação e a data da liberação dos recursos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre os rendimentos auferidos na forma do parágrafo anterior incidirá imposto de renda na fonte às alíquotas definidas em função do prazo de permanência, de acordo com legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) está condicionado à entrega deste instrumento à CAIXA com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste

CLÁUSULA QUINTA – CONFISSÃO DA DÍVIDA – O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) confessa(m) dever à CEF a importância referida no campo "5" da letra "C" deste contrato, e autoriza(m) a mesma CEF a efetuar o pagamento desse valor diretamente ao(s) VENDEDOR(ES).

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra "C" deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará (ão) a taxa de administração, se devida e a comissão pecuniária FGHAB, também descritas na letra "C" deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de administração quando não devida pelo cliente será integralmente suportada pelo FGTS conforme legislação específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de juros a que se refere o campo 9 do quadro C é concedida a beneficiários que atendam às normas estabelecidas pela legislação do programa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de taxa reduzida permitida pela legislação do programa, o diferencial obtido entre a taxa de juros a que se refere o parágrafo anterior e a taxa de juros máxima do programa foi integralmente suportado pelo FGTS, exceto a redução de 0,5% a concedida ao fundista do fundo conforme cláusula deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - A comissão pecuniária FGHAB, devida a partir da data da assinatura deste contrato, corresponde ao somatório de 0,5% (cinco décimos por cento) e de percentual variável de acordo com a faixa etária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme disposto no parágrafo primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros

constante no campo 10 da letra C

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data determinada no campo 11 da letra "C" deste contrato.

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JURÍDICO, em 07/03/2025 às 12:36.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102650760403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 5)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:36



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102650760403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 5)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:36



CAIXA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) e mantida na CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, de qual seja (m) titular (es), o (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) autoriza (m) a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) fica (m) obrigado (s) a comunicar, em tempo não inferior aos 10 (dez) dias que antecederem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal.

PARÁGRAFO QUARTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) será (ão) considerado (s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO - Durante a vigência do prazo de amortização previsto no Campo B da Letra 'C', poderá ocorrer alteração da data de vencimento dos encargos mensais, por acordo entre as partes, a partir de requerimento específico do (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S).

PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese de alteração da data de vencimento dos encargos mensais, o saldo devedor será atualizado pro rata die, do período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a nova data de vencimento do encargo, exclusiva. O (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) se obriga (m) a pagar os juros diários apurados no período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a data escolhida para o próximo vencimento, exclusiva.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor do primeiro encargo mensal, após a alteração da data de vencimento, será obtido mediante a composição da parcela de amortização e da parcela de juros calculados conforme descrito no Parágrafo SEXTO desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - A Taxa de Administração e o FGHB indicados na letra 'C10' deste contrato devida no mês será paga independentemente de haver encargo com vencimento no respectivo mês.

PARÁGRAFO NONO - A partir da alteração da data de vencimento dos encargos mensais, a evolução do saldo devedor, bem como a atualização do valor da garantia, de que tratam a Cláusula NONA e a Cláusula DÉCIMA SEXTA, serão feitas obedecendo a nova data de vencimento definida.

CLÁUSULA OITAVA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios de taxa fixada na letra 'C' deste contrato.

J33
A



CAIXA

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre as importâncias despendidas pela CEF para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartórios, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, incidência, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na aplicação do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste *pro rata die* útil, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apurados até o cancelamento do registro de propriedade fiduciária, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta Cláusula operará-se mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas.

CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra "C", da Taxa de Administração se houver e da comissão pecuniária FGHA8 conforme descritas na Letra "C" deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, o valor da parcela de amortização será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo da prestação de amortização será efetuado com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o valor da parcela de amortização poderá ser recalculado trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



CAIXA

PARÁGRAFO TERCEIRO - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme **CLÁUSULA NONA**, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO - A Taxa de Administração, se houver, é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste Instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na **Cláusula NONA**.

PARÁGRAFO QUINTO - A comissão pecuniária FGHAB é recalculada anualmente no dia correspondente à assinatura deste Instrumento, mediante aplicação sobre a prestação de amortização e juros recalculada de 0,6% (cinco décimos por cento) acrescido do percentual variável correspondente à(s) nova(s) faixa(s) etária(s) do(s) **DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)**, conforme disposto no **Parágrafo Primeiro** da **cláusula VIGÉSIMA** deste contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) **DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)**, tampouco a Planos de Beneficência Salarial.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, o (s) **DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S)** se obriga (m) a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data de vencimento da última prestação prevista para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante da letra "C" deste contrato, desde que observado para o encargo mensal, o valor mínimo equivalente ao valor do último encargo mensal vigente no prazo de amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no índice pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para a atualização dos saldos em depósitos em caderneta de poupança desde a data do vencimento inclusive até a data do pagamento, exclusive.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista no item 9 do quadro "C" deste Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No pagamento das prestações em atraso atualizadas monetariamente, conforme caput desta cláusula, será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO QUARTO - Para fins de cálculo da atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios considera-se como data de vencimento do saldo residual a data de vencimento na última prestação prevista para a presente operação.



CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final do qual é caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) cumpra (m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS - Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) deseje (m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações junto ao Registro de Imóveis respectivo, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de a propriedade do imóvel dado em garantia se consolidar em nome da CEF, não se dará a indenização por benfeitorias enquanto não ocorrer a venda do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra "C" deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) a liquidação antecipada da dívida, sendo esta composta pelo saldo devedor e eventuais débitos em atraso.

CAIXA

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse caso, a dívida será atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - É assegurada ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias para a redução do valor das prestações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o abatimento do montante destinado à amortização, serão efetuadas as atualizações dos valores do saldo devedor e do desconto, na forma do Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, procedendo-se, após o abatimento na forma do parágrafo anterior, à eliminação do efeito da atualização sobre os valores remanescentes, mediante divisão desses saldos pelos mesmos índices de atualização aplicados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O novo valor do encargo mensal, resultante da amortização extraordinária, será apurado em função do saldo devedor já amortizado, excluída a atualização aplicada para esse efeito, da taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo da prestação de amortização e juros de que trata a Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor correspondente à Taxa de Administração permanece inalterado, ressalvadas as disposições constantes da Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA - É facultada ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a transferência de dívida a terceiros, sendo esta composta pelo saldo devedor atualizado de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGNAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2008, que tem como finalidade:

I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DAS CONTRIBUIÇÕES - Para acesso às respectivas garantias mencionadas no caput desta cláusula, durante a vigência deste contrato é obrigatória a contribuição mensal pelo(a) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a título de comissão pecuniária na forma a seguir:

I - comissão pecuniária mensal fixa correspondente à aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação mensal de amortização e juros constante no campo 10 da letra deste contrato;

II - comissão pecuniária mensal variável de acordo com a idade do DEVEDOR, conforme segue:

Até 25 anos - 1,50%

25 anos até 30 anos - 1,54%

CAIXA

30 anos até 35 anos - 1,84%
 35 anos até 40 anos - 1,82%
 40 anos até 45 anos - 2,58%
 45 anos até 50 anos - 3,02%
 Acima de 60 anos - 8,84%



PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de composição de renda, o percentual da comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula será igual à média dos percentuais de comissão pecuniária de cada DEVEDOR ponderada pela responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando qualquer do(a) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) mudar de faixa etária, o percentual de comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula, será alterado no primeiro recálculo do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - DA GARANTIA DE COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL - A garantia de que trata o inciso I do caput da presente Cláusula será realizada mediante as seguintes condições:

I - comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;

II - número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a:

- a) 36 prestações para renda até 5 salários mínimos;
- b) 24 prestações para renda acima de 5 e até 8 salários mínimos;
- c) 12 prestações para renda acima de 8 e até 10 salários mínimos;

III - pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHB;

IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas;

V - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHB; e

VI - acimplância do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB;

VII - assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHB;

VIII - retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento.

PARÁGRAFO QUINTO - As prestações honradas pelo Fundo deverão ser ressarcidas pelo mutuário observando-se os seguintes parâmetros:

- a) cobrança da dívida deverá ocorrer nas mesmas condições firmadas no contrato de financiamento habitacional;
- b) após avaliação da capacidade de pagamento do mutuário, a dívida será incorporada ao saldo devedor do contrato e será paga imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia em conjunto com a prestação do financiamento;



CAIXA

c) poderá haver, ser for o caso, a prorrogação do prazo do financiamento para pagamento do total das prestações devidas pelo mutuário;

d) na falta de capacidade de pagamento do mutuário, a dívida poderá ser paga a qualquer tempo, ou ao final do prazo de amortização do financiamento ou no caso de liquidação antecipada do saldo devedor;

e) ocorrendo impropriedade na satisfação do pagamento da obrigação, a dívida será acrescida de encargos moratórios da mesma forma definida para pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento estabelecidos no contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

1 - morte do DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa, e

2 - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão da previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I - a atualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior à data de ocorrência do evento, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive;

II - capitalização a juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior à data de ocorrência do evento, inclusive, até a data do efetivo pagamento pelo FGHAB, exclusive, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins de cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.

PARÁGRAFO QUARTO - Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) até o dia anterior à data da ocorrência do evento motivador da garantia.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEXTO - Se a idade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização ultrapassar oitenta anos e seis meses, o saldo devedor será determinado considerando-se como financiamento original o valor compatível com a prestação contratual, proporcional à renda e ao prazo máximo de financiamento permitido, a cada DEVEDOR.

136

CAIXA



PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:

- I - Incêndio ou explosão;
- II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;
- III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e
- IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pinturas, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

- I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;
- II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;
- III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;
- IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;
- V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

PARÁGRAFO NONO - Dispensada a contratação de seguro com cobertura de Morte/Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI, conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m) estar ciente (s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três meses contados da data do óbito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m) estar ciente (s) e, desde já, se comprometem a comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente, sob pena de perda de cobertura, bem como na ocorrência de danos físicos no imóvel objeto deste contrato e apresentar a respectiva documentação conforme descrito nos parágrafos seguintes:

[Assinatura]

[Assinatura]



CAIXA



PARAGRAFO SEGUNDO- No caso de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento, em decorrência de desemprego, no mínimo, os seguintes documentos:

Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação de dispensa do emprego;

Termo de rescisão de contrato de trabalho;
comprovente de inscrição no PIS/PASEP.

PARAGRAFO TERCEIRO - No caso de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional por redução temporária da capacidade de pagamento, no mínimo, os seguintes documentos:

I - documento emitido pelo órgão previdenciário a que está vinculado o requerente, declarando o início da incapacidade temporária;

II - cópias dos comprovantes de renda mensal do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) no mês anterior ao evento.

PARAGRAFO QUARTO - No caso de cobertura por morte e invalidez permanente deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - certidão de óbito, no caso de morte;

II - carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público;

III - declaração do Instituto de Previdência Social, para o qual contribua o DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), no caso de invalidez permanente;

PARAGRAFO QUINTO - No caso de cobertura para danos físicos ao imóvel deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

3(três) orçamentos; fatura; nota fiscal; memorial descritivo e fotos do imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS FISCAIS - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado, que sejam inerentes à garantia, ou, ainda que recaem ou vierem a recair sobre a operação objeto deste contrato, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras, serão pagos pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese de atraso do (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, fica-lhe reservado o direito de efetuar o pagamento de qualquer dos encargos referidos nesta cláusula, obrigando-se, neste caso, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), a reembolsá-la de todas as quantias assim despendidas, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros estipulados neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONSERVAÇÃO E OBRAS - Ficam o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) obrigado (s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CEF. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, visitar o imóvel alienado.

CAIXA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES DO(S) DEVEDOR(ES) /FIDUCIANTE(S) - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) assume (m) a obrigação de comunicar à CEF eventual impugnação feita a este contrato de financiamento, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel alienado, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente contrato de financiamento, declarando também que:

não existem, a seu encargo, responsabilidades oriundas de tutela, curatela ou testamentária;

não responde(m) pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrasios, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CEF,

são autênticas e verdadeiras as informações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação;

foram pagos/recolhidos todos os tributos e encargos incidentes sobre esta operação.

não está (ão) vinculado (s) à Previdência Social, quer como contribuinte (s) na qualidade de empregador (es), quer como produtor (es) rural (is) e por isso está(ão) dispensado(s) da apresentação da Cartidão Negativa do INSS - CND/INSS para o registro deste instrumento.

que a eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importem na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desanquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos.

est(ão) ciente(s) de que todas as informações vinculadas a presente contratação poderão ser divulgadas a qualquer órgão ou entidade que se solicite com a finalidade precluída de fiscalizar a execução do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida e/ou a correta aplicação do recurso público despendido no subsídio recebido pelo beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No tocante aos débitos de natureza fiscal ou condominial que se refere a Cláusula VIGÉSIMA QUINTA, o(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) -se subsidiariamente responsável (eis) pelo pagamento de quaisquer débitos apurados, assumindo, perante a CEF, a responsabilidade pelo pagamento, caso o(s) VENDEDOR(ES) não cumpra (m) com a obrigação de pagar diretamente conforme estipulado neste instrumento, reservando o seu direito de cobrança em regresso, observando-se, sempre, o que a respeito dispõe o presente instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao tempo em que se declara(m) titular(es) de conta vinculada do FGTS, com no mínimo três anos de trabalho sob regime do FGTS, reconhecem que a taxa nominal de juros, exigida conforme consta na letra C, Campo 8 deste contrato, foi devidamente aplicado o redutor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme preveem as disposições da Resolução nº 537, de 01 de agosto de 2007, do Conselho Curador do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TITULARIDADE DE FINANCIAMENTO E QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - O (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m), sob as penas da lei:

CAIXA

não ser (em) titular(es) de financiamento habitacional ativo em qualquer município do território nacional;

não ser (em) proprietário (s), cessionário (s) ou promitente (s) comprador (es) de imóvel residencial, sem financiamento ou já quitado, localizado no atual local de domicílio e nem no município do imóvel objeto deste contrato;

não ser (em) detentor(es) de contrato de arrendamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no País, e não ter (em) figurado, a qualquer época, como beneficiário (s) de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentário da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além das declarações contidas no caput desta cláusula, para os fins específicos da Lei nº. 11.977/2009 e Decreto nº. 7.499/11 que regulamentam o Programa Minha Casa Minha Vida, o(s) DEVEDOR (ES) declara(m) ainda:

que tomou(aram) conhecimento da vedação legal contida no art. 36 da Lei nº. 11.977/2009, pela qual fica(m) impedidos, pelo prazo de quinze anos contados da presente data, de promover o remembramento do lote sobre o qual está (será) construído o imóvel descrito e caracterizado no presente contrato;

que são autênticas e verdadeiras as declarações que consubstanciaram as condições previstas à assinatura deste instrumento, nestas se incluindo as previstas na Lei nº. 11.977/2009 e sua regulamentação, e as que constam dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentadas no ato da proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS, além do previsto no caput desta Cláusula, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) declara (m) não serem promitente (s) comprador (es) ou proprietários de imóvel residencial concluído ou em construção no município em que exercem sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e na região metropolitana, e nem no atual município de residência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, a falsidade das declarações previstas nesta cláusula, gerará para o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), dentre outras, as seguintes consequências:

a perda do direito à cobertura do Fundo Garantidor - FGHB;

a obrigação de restituir à sua conta vinculada os valores do FGTS que tenham sido utilizados na presente operação e,

o vencimento antecipado da dívida conforme previsto na Cláusula VIGÉSIMA OITAVA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DECLARAÇÕES DO (S) VENDEDOR (ES) - O (s) VENDEDOR (ES) declara (m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento:

inexiste em seu (s) nome (s), com referência ao imóvel transacionado, qualquer ônus judicial ou extrajudicial e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data.

Inexiste a seu encargo responsabilidade decorrente de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde (m) pessoalmente a ações reais, pessoais, persecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, e que possam comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CEF.

138
A

CAIXA

não estar (em) vinculado (s) à Previdência Social, quer como contribuinte (s) pessoa (a) física (s) na qualidade de empregador (es) e/ou produtor (es) rural (is), caso contrário, ou no caso de VENDEDOR (ES) pessoa (s) jurídica (s), será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, a Certidão Negativa de Débito - CND.

não possuir débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

o imóvel objeto da compra e venda descrita e caracterizada no final deste instrumento nunca foi habitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor, no caso de pessoa jurídica que exerce atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, declara solenemente sob as penas da lei, que o imóvel objeto da presente transação não faz, nem nunca faz, parte integrante do seu ativo permanente, estando, pois, enquadrado na dispensa da apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e da CND do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

I - SE O DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) :

a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHB;

b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel alienado, sem prévio e expresso consentimento da CEF;

c) não mantiverem o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizarem no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CEF, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada;

d) constituírem sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, novas alienações, hipotecas ou outros ônus reais, sem o consentimento prévio e expresso da CEF;

e) deixarem de apresentar, quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel alienado e que sejam de sua responsabilidade;

f) desenquadrar (em) - se do programa, quando terão que devolver os valores dos descontos a que se referem às cláusulas segunda e sexta, devidamente atualizados conforme disposto neste instrumento.

II - NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTES HIPÓTESES:

a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato,

CAIXA

b) quando desfalçada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) não a reforçarem, depois de devidamente notificados;

c) quando contra o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) for movida qualquer ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo, afete o imóvel dado em garantia, no todo ou em parte;

quando for desapropriado o imóvel dado em garantia;

e) quando for verificado que, a qualquer tempo, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) como solicitantes deste financiamento para residência própria, eram, na data deste contrato, proprietários de imóvel residencial financiado ou não, localizado no município de situação do imóvel ora financiado;

f) quando for constatado por qualquer forma que o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares;

g) no caso de insolvência do (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S);

h) se houver infração de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento;

i) quando não for providenciado o registro deste contrato no prazo estipulado neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO Para os fins previsto no § 2º Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento do encargo mensal vencido não pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E INADIMPLENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) que pretendem purgar a mora deverá (ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CEF ou seu cessionário, deverá intimar o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

PARÁGRAFO QUARTO - O simples pagamento dos encargos, sem os demais encargos remuneratórios, não exonerará o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos efeitos legais e contratuais.

PARÁGRAFO QUINTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

a) a intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;

CAIXA

b) a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) ou por quem deva receber a intimação;

c) a intimação será feita pessoalmente ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído;

d) se o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, certificado pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis ou pelo de Títulos e Documentos, competrirá ao primeiro promover sua intimação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira divulgação, publicado por três dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

e) se ocorrer recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, em função da não aceitação da intimação, ou por se furtarem a ser encontrados, ou ainda por se recusarem a assinar a intimação, fica autorizado o Oficial do Registro de Imóveis correspondente, após certificação da não consecução da intimação pessoal, a fazer a publicação de editais, conforme previsto no Parágrafo 4º do Artigo 26, da Lei nº 9.514/97.

PARÁGRAFO SEXTO - Purgada a mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) juntamente com o primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora no Serviço de Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO OITAVO - O (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) não poderá (ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.

PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida presume quitação da anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Se a CEF vier a pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deverá (ão) reembolsá-la dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis, a essa hipótese, as mesmas penalidades para casos de inadimplemento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) intimados para conhecimento de tal fato.

CAIAA

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei n.º 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. O valor será ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item B da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabelecerem, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.

PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

PARÁGRAFO QUINTO - A CEF, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor.

PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam as seguintes condições:

i - valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item B da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação;

ii - valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:

a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA;

b) valor das prestações vencidas e não pagas, acrescido das penalidades moratórias;

c) comissão do leiloeiro;

d) despesas com intimação do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) e editais de publicação;

e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF;

f) contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), em hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante de condomínio especial;

g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas à associação de moradores ou entidade assomada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica;

h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;

i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso.

120
A

CAIXA

j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a data da alienação do imóvel em leilão;

k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S);

l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial;

m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S).

PARÁGRAFO SÉTIMO – O valor da dívida apurado conforme PARÁGRAFO SEXTO desta Clausula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão.

PARÁGRAFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SÉTIMO desta Clausula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) a importância que sobejar, como adianta disciplinado.

PARÁGRAFO NONO – No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Extinta a dívida, dentro de cinco 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) termo de extinção da obrigação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CEF manterá, à disposição do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões).

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO – O (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deverá (ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CEF, ou àquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão, bem como de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.

CAIXA

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CEF ou seus sucessores vier(em) a ser(int)ida(os) na posse do imóvel.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Não ocorrendo a desocupação do imóvel no prazo e forma ajustados, a CEF, seus cessionários ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente, poderão requerer a reintegração de posse (ou a imissão de posse, no caso do adquirente), declarando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) CIENTE(S) de que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, a reintegração será concedida liminarmente, por ordem judicial, para desocupação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada verdadeira existência da matrícula do imóvel, a consolidação da plena propriedade em nome da CEF, ou o registro do contrato celebrado em decorrência da venda do imóvel no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e demais despesas previstas neste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Não se aplica ao imóvel objeto do presente contrato, o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.248/91.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESAPROPRIAÇÃO - No caso de desapropriação do imóvel dado em garantia, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Se a indenização de que trata o caput desta Cláusula for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) suportarão a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) - se CIENTE(S) de que eventual desapropriação do imóvel não gera direito a qualquer indenização secundária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS - O crédito fiduciário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CEF, independentemente de notificação ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CEF poderá ainda, a seu critério, promover a cessão, parcial ou total do crédito aqui constituído, inclusive mediante securitização de créditos imobiliários, independentemente de anuência ou intervenção do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), em conformidade com o disposto na Lei 9.514, de 20.11.97.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a alienação e a securitização de créditos imobiliários a CEF poderá ceder a uma companhia securitizadora os créditos originários do presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os créditos imobiliários poderão lastrear a emissão, pela companhia securitizadora de um título de crédito, denominado Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, que será livremente negociado por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidações financeiras de títulos privados.

Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16
 Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.
 Número do documento: 20102816421595300000359820069

121
A

CAIXA

PARÁGRAFO QUARTO - Assim, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) têm ciência que a operação de financiamento imobiliário da qual são tomadores, representa um dos atos de uma corrente de negócios jurídicos que se inicia com a captação dos recursos, pela CEF, prossegue com a concessão de financiamento ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S), passa pela securitização desses créditos e pela negociação dos certificados de recebíveis imobiliários - CRI, lastreados em tais créditos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NOVAÇÃO Não configurará NOVAÇÃO a simples tolerância, por parte da CEF, à inobservância pelo (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de obrigações legais e/ou contratuais, assim como as eventuais transigências tendentes a facilitar a regularização de débitos em atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) apresentarão à CEF, exemplar deste Instrumento com o comprovante de seu registro no competente Registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de não ser comprovado pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), o registro do presente contrato, no prazo estipulado no cap. desta cláusula, a CEF fica facultado considerar vencida antecipadamente a dívida, ou, a seu critério, promover tal registro imputando ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) as despesas inerentes ao ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As custas e emolumentos decorrentes do registro e demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, são reduzidas de acordo com as disposições do art. 43 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUIESCÊNCIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) declara (m), para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente (s) dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE(S), todos estes declara (m) -se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procurador recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENGENHARIA DA CEF - Entenda-se por Engenharia da CEF, os profissionais de seu quadro de empregados, ou profissional por ela credenciado, ou ainda empresa tecnicamente especializada ou habilitada em serviços de engenharia, também por ela credenciada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXTINÇÃO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - Os valores constantes deste contrato, dependentes das variações do coeficiente de atualização das contas vinculadas do FGTS, na hipótese da extinção desses coeficientes, passarão a ser atualizados pelos índices que vierem a ser determinados em legislação específica.

CAIXA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DISPENSA DE CERTIDÕES - O (s) COMPRADOR (ES) e VENDEDOR (ES), em comum acordo, declara (m) que dispensam a apresentação dos documentos enumerados no Decreto nº 93.240/86, inclusive as certidões fiscais e de feitos jurídicos, substituindo-as pela Certidão Atualizada do IPTU e da Matrícula, apresentando-se, neste ato, o comprovante de recolhimento do IPTU - imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando for expressamente previsto pela Legislação, as certidões fiscais e de feitos jurídicos deverão ser apresentadas para fins de registro, sem prejuízo de outras exigidas pelo Registro de Imóveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a CEF fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do (S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (ES) equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O (S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deverá (ão) apresentar ao Registro de Imóveis o termo de quitação para o fim de tomar plena a propriedade em seu favor, estando CIENTE (S) de que as despesas/emolumentos decorrentes do registro são de sua inteira responsabilidade. O (S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) se compromete(m) a informar seu endereço de correspondência atualizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÓRO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.

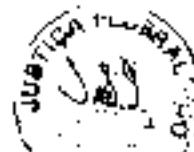
IMPOSTOS E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE ESTE CONTRATO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATO

TERRENO: Uma parte do lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado Setor Elizário, nesta cidade, com área de 300,00 m², dentro das seguintes limites e confrontações: Limita pela frente com a Rua 7, medindo 10,00 metros; limita pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros; limita pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limita pela esquerda com os lotes nº 10 e 11, medindo 30,00 metros.

PREDIO: Uma casa residencial com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala, cozinha americana, 01 banheiro social, 01 banheiro, 01 banheiro de serviço e 01 garagem coberta com telhas planas, madeira e piso cerâmico. O imóvel possui 01 vaga de garagem coberta, piso de concreto.

CAIXA



Havido conforme registro sob matrícula Nº 9527, Livro 2-RG, Ficha 01 no Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia-GO.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS/RESSALVAS

Handwritten signature



CAIXA

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

SAO MIGUEL DO ARAGUAIA, GO 01 de Fevereiro de 2012

COMPRADOR(ES)

Silvio de Aquino Ferreira
SILVIO DE AQUINO FERREIRA - 912.131.181-15

Lorena Batista Neves Ferreira
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA - 014.070.881-05

VENDEDOR(ES)

Josimar Batista de Faria
JOSIMAR BATISTA DE FARIA - 394.186.901-30

Suelene da Fonseca Faria
SUELENE DA FONSECA FARIA - 483.481.981-49

CAIXA - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA

Testemunha 483 941 841-04

Testemunha 930 259 901-34

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 726 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)
caixa.gov.br

SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO 01 FEV 2012

02.890.531/0001-22
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E REG.
DE IMÓVEIS
AV. GOMES, Nº 570 - CENTRO
FONE: 3364-1092 - CEP 76580-000
SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO

REGISTRO DE IMÓVEIS

APRESENTADO EM 06/02/2012
PRETENDIDO SOB O Nº 10126822
LIVRO I - 6 FOLHA 600 MATRICULADO NO
LIVRO I - 65 FOLHA 01 SOB O Nº 9.867
E REGISTRADA SOB O Nº R - 02 M - 9.867
E M DO BRASILEIRO 06/02/2012
José Carlos de Oliveira - Tabelião
José Elmar Pereira Gomes - Substituto
Marta Aparecida Alves Nunes - Substituto

143
A



**tribunal
de justiça**
do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Araguaia
Secretaria da Diretoria do Foro



Livro nº 05 (Folha nº 11)

Fol. 100

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Às 12:30 horas do dia 13 do mês de maio do ano de 2014, o Diretor do Foro da Comarca de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, Doutor PEYER LEMKE SCHRADER, na edição do Fórum local realizou-se a cerimônia de posse e compromisso da Senhor ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA para entrega de delegação do serviço de REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO, conforme o Decreto Judiciário nº 791/2014, de 02 de abril de 2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 1518, Suplemento- Seção I, de 03 de abril de 2014 (quinta-feira), publicado em 11/04/2014 (sexta-feira). O empesente, apresentou, ainda, cópia da Portaria nº 18/2014, datada de 29 de abril de 2014, editada pela Diretoria do Foro desta Comarca de São Miguel do Araguaia-GO, onde promoveu por meio dele (até 5 de junho de 2014) a data para presente posse, prestando o seguinte compromisso: Pela Pátria e pela Pátria, comprometo-me a cumprir com exatidão, dignidade e esmero os deveres inerentes à delegação do serviço de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de São Miguel do Araguaia. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, João Ribeiro Sabrinha, Secretário da Diretoria do Foro, lavrei e subscrevi.


PEYER LEMKE SCHRADER
Diretor do Foro


ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA
Empesente

324
A



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU
Sistema Processual



Processo e suas Partes

Número do Processo: 1736 77.20.5.4.11.1.11

Partes e seus Advogados

AUTOS : SILVIA DA AQUINO LEMOS - ACIONADA E OUTRA
ADVOGADA : 000018096 - WANDERSON FERNANDA ALBANO
ADVOGADA : 000018096 - WANDERSON FERNANDA ALBANO
REQ : CRT DE CAD MENSAL DO ARAGUATÁ (M) - 480551005106
FUG : CUP - CUPA ECONOMICA FEDERAL - 24.100041844
ADVOGADO : 000018096 - WANDERSON FERNANDA ALBANO
ADVOGADO : 000018096 - WANDERSON FERNANDA ALBANO
ADVOGADO : 000018096 - WANDERSON FERNANDA ALBANO
ADVOGADO : 000018096 - WANDERSON FERNANDA ALBANO

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que consta no
processo de nº 163
Urucu, 08/06/16


Valéria Ferreira de Amorim
Técnico Judiciário
Mat. 3080189





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU - GO



Autos nº 1726-77.2015.4.01.3505

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal desta Vara
Uruaçu, 09 de junho de 2016.


Vinícius Ferreira de Amorim
Supervisor da SEPOD/ GO80189





194
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001726-77.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE CÍVEL
Nº de registro e-CVD 20558.2015.00013505.1.00059.00013

Processo nº 0001726-77.2015.4.01.3505

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SÓCIO DE AQUINO FERREIRA contra CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRI DE SAO MIGUEL DO ARACUAIA-GO) com o intuito de suspender a venda e transferência do imóvel objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado pelos autores com a instituição financeira demandada em vista de fraude na realização do procedimento.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.

No caso em apreço, verifica-se que a alienação do bem descrito na exordial decorren do fato dos autores não terem arcado com as suas obrigações contratuais. Outrossim, nesta fase processual não se vislumbra qualquer fraude, irregularidade ou abuso de direito que possa macular o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto da demanda. Deste modo, a alienação do imóvel é decorrência do descumprimento contratual, seguindo o princípio de *pacta sunt servanda*.

Assim, ausente a probabilidade do direito invocado, indefiro o pleito de concessão de tutela antecipada formulada na peça vestibular.

Intimou-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações no prazo legal.

Uruba (GO), data abaixo.

Breno Teixeira de Castro
Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente pelo JUIZ FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO em 29/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste pode ser verificada em http://www.tjgo.jus.br/consultas/validacao_documento.asp?codigo=24791795285.

Pág. 01

195

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : 6060014094 - WANDERSON FERREIRA ABRÃO
ADVOGADO : 6060014412 - LUCIMAR ARAÚJO DA SILVA
RÉU : CRI DE SÃO MIGUEL DO ARAUJÁ-RO
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : 6060023360 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 6060044541 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 6060012943 - CAEMPEL LUCIA SOBRADO
ADVOGADO : 6060034286 - TIESSA SOCH RIBEIRO GUTMANN

...indetere o pleito de concessão de tutela antecipada formulado no pape vestibular. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações no prazo legal ...

Certifico que:

1. ☒ Foi divulgado o EXERCENTE SUSSE em 05/07/2016 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 06/07/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(s) advogado(s) nele indicado(s).

() O respectivo prazo expira em ____/____/____.

URUAQU, 05/07/2016

Servidor(a): *[Assinatura]* GO 804282. ☐ Para vista deste autos, nesta data, a(s):

() RG () PISN () INPF () INSS () JCEF () JEFNTO:

() Adv. SUS () AUTORE(S) () RÉU(S) () CR. _____

URUAQU, ____/____/____

3. ☒ COTA/CERTIDÃO

Atesta-se que a Intimação "in albis" no pape pome a parte autora opor-se ao pape, contestando

URUAQU, 04/08/16

RUISE *[Assinatura]*

Leonardo Divino Ribeiro
Técnico Judiciário - Área Adm.

GO 80405

4. ☐ RECEBI, nesta data, os presentes autos.

() COM PROMULGAMENTO () SEM PROMULGAMENTO () COM COTA

URUAQU, ____/____/____

Servidor(a): _____

5. ☐ Fiz a JUNTADA, nesta data, dos presentes autos, ual(s) _____
_____ que seque(m).

URUAQU, ____/____/____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUO-GO



PROCESSO: 1726-77.2015.4.01.3505

ATO ORDINATÓRIO

(Eutania 008/2012 da Vsm Unica)

De ordem do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uruquó, dê-se vista dos autos às partes, primeiro o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando-as com clareza e objetividade e esclarecendo a pertinência.

Uruquó-GO, 04/08/2016.

Leonardo Divino Ribeiro
Técnico Judiciário/GO80405

F



197
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : 6000012094 - WANDERSON FERREIRA ABRÃO
ADVOGADO : 6000014412 - LUCIMAR ABRÃO DA SILVA
REV : CNJ DE SÃO MIGUEL DO ARAQUAIA-GO
REV : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : 6000064561 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 6000023550 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 6000014260 - TRESSA ROCH RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : 6000012943 - CARMELO LUCIA DEGRADO

...ne-se vista dos autos às partes, primeiro o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando-as com clareza e objetividade e esclarecendo a pertinência.

Certifico que:

1. ☒ foi divulgado o EXPEDIENTE SUPRA em 05/02/2016 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 08/05/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(s) advogado(s) nele indicado(s).

() o respectivo prazo expira em ____/____/____

URUAQU, 05/02/2016

Servidor(a): Es. 608428

2. ☐abri vista deste autos, nesta data, a(s):

() AUT. () DEF. () EXP. () INSS. () JCE. () JENITO:

() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () DR. _____

URUAQU, ____/____/____

3. ☒ COTA/CERTIDÃO

Valido e dou fi que transcorreu "in albis"
e pode para que a parte autora especifique
as provas.

URUAQU, 25/03/16

Leônardo Ovídio Ribeiro
Técnico Judiciário - Área Adm.
GO 86405

4. ☐ RECDI, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONUNCIAMENTO () SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA

URUAQU, ____/____/____

Servidor(a): _____

5. ☐ Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(s) _____
que seque(m).

URUAQU, ____/____/____



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Leonardo
"in albis" a parte para que a
realize especificações para a produção
Urucui GO, 28/10/2020.


Leonardo Divino Ribeiro
Técnico Judiciário - Área Adm.
GO 80405

CONCLUSÃO

Nesta data faço as presentes eulas conclusões
de MV Juv. Federal.
Juiz 28 de Setembro de 20 20.


Leonardo Divino Ribeiro
Técnico Judiciário - Área Adm.
GO 80405





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU
VARA FEDERAL

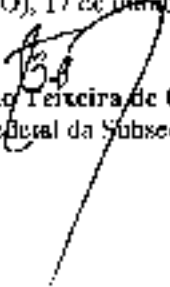
PCTT

PROCESSO Nº: 1726-77.2015.4.01.3505

DECISÃO

Diante do teor do art. 139, V, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se existe a possibilidade de realização de acordo com relação ao objeto da demanda para fins de composição da presente lide por meio da conciliação.

Urubaçú (GO), 17 de outubro de 2016.


Bruno Teixeira de Castro
Juiz Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Urubaçú

Av. Teófilo, nº 17, Cx. 7, Lt. 16, Centro, Urubaçú (GO)

199
✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : SILVIO DE AOUTHO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : 0000015095 WANDERSON FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO : 0000014412 - LUCIMAR ARAUJO DA SILVA
RÉU : CMJ DE SÃO MIGUEL DO APAGUAIA-GO
RÉU : CMJ - CATEA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : 0000014412 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 0000025560 JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 0000014290 - TÍSSA ROCHA RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : 0000012943 - CAMMEN LUCIA DOMINGOS

Diante do teor do art. 139, V, do Código de Processo Civil, intimam-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se existe a possibilidade de realização de acordo com relação ao objeto demandado para fins de composição da presente lide por meio da conciliação.

Certifico que:

1. Foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 27/10/2016 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 28/10/2016 no Diário Eletrônico de Justiça Federal, em nome do(s) advogado(s) não indicado(s).
2. O respectivo prazo expira em ____/____/____ DE ORUAQU, 28/10/2016
- Servidor(s): _____

Julia Cesar Gadia
Técnica Judiciária
Mat. 600006

2. Foi vista desta autos, nesta data, a(s):

() AGU () PEN () IMPE () INSE () JCEP () PERITO:
() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () _____ SR. _____

DE ORUAQU, ____/____/____

3. () COTA/CERTIDÃO

DE ORUAQU, ____/____/____

4. () REVERE, nesta data, os presentes autos:

() COM PROMUNCIAMENTO () SEM PROMUNCIAMENTO () COM COTA
DE ORUAQU, ____/____/____

Servidor(s): _____

5. (X) Fix a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, de(a)s _____

DE ORUAQU, ____/____/____

DE ORUAQU, 30/11/2016

Thiago Cesar de Moura Meireles

Petição (R\$ 200)





ABRÃO FERREIRA & SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Lucimar Abrão da Silva - OAB - Go 14.412
Dr. Wanderson Ferreira Abrão - OAB - Go 18.096

Causas Cíveis (família, Emprego), imobiliária, Trabalhista e Previdenciária
Contratos Bancários (Contas de Crédito, Empréstimos Pessoais)
Fianciamento de veículos entre outros

Rua C 179 Qd. 617 Lt. 09 / Setor Nova Sulça
Fone/Fax: 3286-1077 / 3286-6160 | Cel: 9201-9544 / 9222-9780

Excelentíssima Senhora Doutor Juiz Federal da **Vara Única** da Justiça Federal de União - Justiça
Comum Federal, Seção Judiciária no Estado de Goiás.

Processo nº: **0001726-77.2015.4.01.3505**

Ação: **SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA.**

Requerido: **CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**

Natureza da ação: **ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO/NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ALIENAÇÃO
FIJUCIÁRIA C.C. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIJUCIÁRIA E PEDIDO DE
INDENTACÃO POR DANO MORAL**

MM. Juiz.

Considerando os termos do despacho retro, nos valemos da presente para
para requerer que seja designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o presente feito.

Caso infutílere, protestamos por mais esta oportunidade pela **PRODUÇÃO
DE PROVA PERICIAL** no sentido de se realizar o **EXAME GRAFOTÉCNICO** das **ASSINATURAS** **comparadas**
das CERTIDÕES DE NOTIFICAÇÕES realizadas pelo **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS** **REGISTRO DE**
TÍTULOS E DOCUMENTOS **REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS** **REGISTRO CIVIL DE PESSOAS**
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de **SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS** como sendo assinadas
pelo ora autor, eis que este argumenta de forma robusta que não assinara tais documentos e que
seguir se encontrava na comarca nas referidas datas apontadas, devendo, se for o caso que desde
já requeremos, que tal perícia seja acompanhada pela Polícia Federal, que seja determinado que a
CAIXA e o **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA** apresentem toda
processo administrativo de expropriação do imóvel, inclusive os originais das referidas, que seja
deferida a oitiva do **TABELEÃO** e do **OFICIAL DO CARTÓRIO** que cumpriu a notificação do mútuo
para averiguar a mora, devendo ser designada audiência de instrução e julgamento para oitiva dos
mesmos e das testemunhas a serem oportunamente arrolados, bem como que seja deferida a
juntada de novos documentos por ocasião da realização da referida audiência de instrução e
julgamento a ser designada após a realização da prova pericial ora solicitada.

Solicitamos ainda que estamos na aguarda de seu cumprimento

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO

União - Goiás, 24 de novembro de 2016.

po

Lucimar Abrão da Silva
OAB-GO 14.412



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU
VARA ÚNICA DE URUAÇU

PROCESSO NR: 1726-77.2015.4.01.3505

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE
VOLUME DE AUTOS**

**Aos 19 de Abril de 2017, procedi ao encerramento do
01º volume destes autos, às folhas 200.**

SERVIDOR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU
VARA ÚNICA DE URUAÇU

PROCESSO NR: 1726-77.2015.4.01.3505

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
DE AUTOS**

**Aos 19 de Abril de 2017, procedi à abertura do 02º
volume destes autos, a partir das folhas 201.**

60 REDES
SERVIDOR




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARAPUAVA

FL 201
n

EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 20102816421624900000359806682

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

VISTA
nos 13 de 12 de 16
Faz os presentes autos com
Vista ao C.F.R. ---
do 60428

RECEBIMENTO
Nesta data recebi os presentes autos em secretaria
12 de 21 de 17
do 60428
Secretaria da Vara da União

JUNTADA
Aos 16 de 11 de 2017 feita junta de
a estes autos 60428 (fls. 22)
6044061



CAIXACAIXA
ECONÔMICA
FEDERALRua 11, nº 120, 10º andar, Centro, Goiânia, GO 74000-000
Fone: (61) 3241.3000 - Fax: (61) 3241.3000 E-mail: caixa@caixa.gov.br

Jurisdicção Regional

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara Única
Subseção Judiciária de Uruaçu - GO

Autos n.º 0001726-77.2015.4.01.3505 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE c/c INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL
 Autor (a,s,es) : SILVIO DE AQUINO FERREIRA e S/MULHER
 Ré (u,s) : CAIXA e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, nos autos de processo indicados, por seu advogado subscrito, em atenção ao despacho de fl. 198, vem dizer que, por ora, não fará proposta de conciliação, deixando para fazê-lo, se entender conveniente assim proceder, após conhecer eventual proposta em tal sentido da Parte Autora, a qual tem, obviamente, que passar pelo pagamento dos débitos em atraso, que levaram ao procedimento de consolidação da propriedade, e das despesas desta inclusive imposto de transmissão, bem como manifestação do CARTÓRIO acerca da possibilidade da celebração de acordo.

Tal atitude se dá porque entende que, no presente feito, há lide apenas entre os Autores e o Cartório pois a causa de pedir é a nulidade das NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PARA PURGAÇÃO DA MORA, que foram promovidas por esse Réu, não se alegando qualquer ilicitude ou mesmo irregularidade praticada pela Empresa Pública.

É de se registrar que a Parte Autora se limitou, por intermédio da petição de fl. 200 a requerer designação de audiência de conciliação, não dizendo em que termos quer conciliar, o que, entende ser necessário, a fim de que uma eventual audiência com tal finalidade se realize, pelo menos, em bases sólidas, até porque necessitará do deslocamento das partes e seus advogados a essa Subseção Judiciária.

Essa exposição prévia, ao menos de forma perfunctória, dos termos em que se pretenda conciliar se torna mais necessária por contar a ação com dois réus. Nesse sentido, expõe, desde já, que o que pode acitar é o desfazimento da consolidação da propriedade, desde que haja ressarcimento de todas as despesas que fez com o procedimento respectivo, com valores corrigidos monetariamente, e haja a purgação da mora, não se dispondo a pagar à Parte Autora qualquer valor, a qualquer título, notadamente a título de indenização de dano moral.

Por oportuno, registra que os autos, com 230 folhas, numeradas e rubricadas estão sendo devolvidos a esse ilustre Juízo juntamente com o encaminhamento da presente peça para protocolização.

Goiânia, 09 de janeiro de 2019.

 IVAN SÉRGIO VAZ PORTO
 Inscr. OAB-GO nº 7.466

1



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de 1º Grau em Goiás
Subseção Judiciária de Uruaçu

fls. 203
2

Processo nº: 1726-77.2015.4.01.3505

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Uruaçu, 10 / 02 / 2017.



Leonardo Divino Ribeiro
GO 80.405



Juiz Federal
204-608



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001726-77/2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU

0001726-77.2015.4.01.3505

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA
CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRI DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO

DESPACHO

Consta-se novo volume dos autos a partir das fls. 200.

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição apresentada pela ré à fl. 202, especificando os pontos da conciliação requerida. Na oportunidade, deverá informar se existe a possibilidade de apresentar proposta de acordo para a composição da presente lide por meio de conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Uruaçu (GO), na data abaixo

BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO

Juiz Federal de Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu

Documento assinado eletronicamente pelo JUIZ FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO em 27/09/2017, conforme a Lei 11.416 de 2012/2026.
A autenticidade deste documento será verificada em <http://www.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=20102816421624900000359806682>

Pág. 1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

205
p

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : 6000018096 - MANDERSON FERREIRA ABRÃO
ADVOGADO : 6000014412 - LUCIMAR ABRÃO DA SILVA
RÉU : CRI DE SÃO MIGUEL DO ARACUAIA-GO
RÉU : IEP - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : 7060054541 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 6000023566 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 6000034260 - TIESSA ROCHA RIBEIRO GUTMANNES
ADVOGADO : 6000012943 - CARMEM LUCIA GOURADO

(...) Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição apresentada pela ré à fl. 202, especificando os pontos de conciliação requerida. Na oportunidade, deverá informar se existe a possibilidade de apresentar proposta de acordo para a composição da presente lide por meio de conciliação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.



204

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que:

- 1) O respectivo prazo expira em .. / ..
DE 08/05/2017

USE VARIOUS
H. 1000000
1000000

- AGU () PFN () MPF () JNSG () JCEU () JPERITG: _____
AGV. 50\$ () AUTORE(S) () RED(S) () DR.

DE CEVAZU, / /

- _____
- _____
- _____
- _____

DE BRUARD, / /

1. ☒ COM PRONUNCIAMENTO 2. ☐ SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA
DE USUÁRIOS. / /

5077140xj(a) :

- 2.1) Fix a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(s) ()
que seguem.

DE UNSACD, 030510322 04-144745





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUCUI - GO

Processo: 00017267720154013505
Autor: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, já devidamente qualificada nos autos do processo supramencionado, por sua advogada ao final assinada, vem à digna presença de Vossa Excelência para requerer a juntada de subestabelecimento anexo, outorgado aos advogados JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 15.240, portador do CPF nº 769.977.821-91; LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.012, portador do CPF nº 820.180.731-58; ELCIO CURADO BROM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 1.516, portador do CPF nº 014.226.851-87; ANA PAULA FLEURY CURADO BROM, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 17.308, portador do CPF nº 760.474.311-00; MARIA CLAUDIA FLEURY CURADO BROM, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 21.468, portador do CPF nº 760.474.401-00; GILSON CARVALHO SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.506, portador do CPF nº 892.147.901-59; integrantes da Sociedade de Advogados BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com sede na Rua NO 05, Qd. 103 Norte, nº 14, sala 02/03, Centro, Palmas-TO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.646.327/0001-96 e escritório estabelecido à Rua 15, nº 645, sala 03, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-020, solicitando sejam efetuadas as anotações de costume pela Secretaria da Vara, inclusive na capa dos autos, a fim de que as intimações devam ser encaminhadas àqueles advogados (CPC, art. 236, § 1º), conforme endereço identificado no referido instrumento.

Praga de arquivamento
Goiânia, 18 de abril de 2017.

Giulietta
GISELE DA SILVA HONORATO FURTADO
Coordenadora Jurídica - OAB/GO JUSM
Mat. 901.0143 - JUIZADO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL





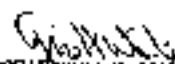
SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 35.914, residente e domiciliada nesta Capital, exercendo suas atividades no Juízo Regional da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com sede na Rua 11, nº 250, 11º andar - Centro, Goiânia/GO,.

SUBSTABELECIDO: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 15.245, portador do CPF nº 789.977.821-91; LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.012, portador do CPF nº 820.180.731-50; ELCIO CURADO BROM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 1.516, portador do CPF nº 014.226.851-87; ANA PAULA FLEURY CURADO BROM, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 17.308, portador do CPF nº 780.474.311-00; MARIA CLAUDIA FLEURY CURADO BROM, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 21.466, portador do CPF nº 760.474.401-00; GILSON CARVALHO SILVA, brasileiro, casado, divorçado, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.606, portador do CPF nº 892.147.901-59, integrantes da Sociedade de Advogados BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com sede na Rua NO-35 - Qd. 103 Norte, nº 14, sala C203, Centro, Palmas-TO - inscrita no CNPJ sob o nº 04.646.327/0001-96 e escritório estabelecido à Rua 15 - nº 645, sala 03, Setor Marista, Goiânia GO - CEP. 74.150-020 ;

PODERES. Substabelece, particularmente, com reserva e sendo vedados ninhez e dar quitação e o substabelecimento, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, especificamente os da cláusula ad judicium, para, em conjunto ou isoladamente e independentemente da ordem de nomeação, representar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para acompanhar o processo, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIO (rito), processo nº 00017267720154013505, do(a) 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU/GO, movida contra face de LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, podendo praticar todos os atos necessários à consecução deste mandato, inclusive acompanhar Carta Precatória

Goiânia, 18 de abril de 2017


GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO
Coordenadora Jurídica - OAB/GO 35.914
Matr.: 05.18141 - URUAÇU
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQU
Sistema Processual



Processo e suas Partes

Número do Processo: 1006-77.1075.4.01.0505

Partes e seus Advogados

ADTOR : STAVIO DE AQUINO FERREIRA - 9121312111 E OUTRO
ADVOGADO : 0000014096 XANDERSON FERREIRA ARRÃO
ADVOGADO : 0000014412 LUCIMAR ABRÃO DA SILVA
RSC : 04 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 363303240844
RSC : 041 DE SÃO MIGUEL DO PASQUALE-RO - 494053000000
ADVOGADO : 0000016245 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
ADVOGADO : 0000016011 - LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM
ADVOGADO : 0000017306 ANA PAULA FLEURY CURADO BROM
ADVOGADO : 0000021606 GILSON CARVALHO SILVA
ADVOGADO : 0000004501 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 0000003560 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 0000036280 - TATIANA ROCHA RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : 0000001516 - ELIO CURADO BROM
ADVOGADO : 0000012547 - CARMEM LUIZA CURADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUÁ - GO



Autos n.º 1726-77/2015.4.01.3505

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fls. 204.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara.

Uruguá, 14 de junho de 2017.

Leonardo Divino Ribeiro
Supervisor da SEPOD / GO80405

F





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUÇU

Processo Nº 0001726-77.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUQUÇU

AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA
CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRI DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO

DESPACHO

Diante da sistemática atual do processo civil brasileiro em que o magistrado deve envidar esforços no sentido de obter a conciliação entre as partes (art. 139, V do CPC) e considerando a natureza eminentemente personalíssima da conciliação, determino a intimação pessoal dos autores (por oficial de justiça) para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a petição apresentada pela Ré à fl. 202

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Uruquçú, na data abaixo.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES em 28/10/2020 às 16:42:16, com o código 741511419 de
10/12/2026

A autenticidade desta petição pode ser verificada em: <http://www.tjro.jus.br/autenticidade>, mediante o código: 1600340505385.

Pág. 01

1 de 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=20102816421624900000359806682>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU
1ª VARA - URUAÇU

PCT 24.103.1

CARTA PRECATÓRIA N.º 2548/2017

CÍVEL

PRAZO DE 60 DIAS

DEPRECANTE: 1ª VARA - URUAÇU DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU
DEPRECADO: COMARCA DE MINEIROS - GO
PROCESSO: 1728-77.2016.4.01.3505
AUTOR(ES): SILVIO DE AQUINO FERREIRA
RÉU(S): CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTERESSADO: SILVIO DE AQUINO FERREIRA
CLASSE: 1701 - AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA, N. 147, CENTRO, MINEIROS-GO.

FINALIDADE: INTIMAR O SR SILVIO DE AQUINO FERREIRA E A SRA LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, ACERCA DO DESPACHO DE FL. 211, SEM COMO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 222

ANEXOS: Cópia das fs 202, 204 e do despacho de fl.211

SEDE DO JUÍZO AVENIDA TOCANTINS, Nº 16, CENTRO
URUAÇU - GO
78402-303

E-MAIL: 01vara.uro@trf1.jus.br

URUAÇU, 9 DE AGOSTO DE 2017.

THIAGO TEIXEIRA DE CASTRO
Juiz(a) Federal





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 17/08/2017 às 09:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40120173158612

Documento: Processo:1725-77.2015.pdf

Endereço: SXGO - 551 - 1ª Vara de Uruguá (Leonardo Divino Ribeiro)

Destinatário: Vara de Família, Sucessões e Cível - Materos (UGU)

Data de Envio: 17/08/2017 09:03:32

Assunto: Encaminhe Carta Precatória nº2548/2017, referente ao processo nº1726-77.2015.



CERTIDÃO

Partilho e dou a que *certidão*
certidão *certidão*
Uruguá, 17/08/2017
6144065

Leonardo Divino Ribeiro
Técnico Judiciário - Área Adm
GO 80405



Documento id 364738019 - Volume (00017267720154013505_V002)

JUNTADA
aos 09 de 10 de 17, lopo jontada
a estes autos a carta precatória
fls 214/219
fls
mat 20478



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 20102816421624900000359806682

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

JF001 2045870 05/10/2017 14:10

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8082017219E721

Nome original: CP nº 201702071108.pdf

Data: 04/10/2017 15:45:05

Remetente:

Viviane Oliveira Viana

2ª Vara - Mineiros

Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 1726-77 2015 4.01.3505.

Assunto: Devolução de CP nº 201702071108.



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 20102816421624900000359806682

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Aut.: [6120E718-E510A70A-5AC98E3C-C560E2E7] Solicitante: 4619 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/picad/> (D21) ?

P Ó D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: 207110-16.2017.8.09.0105 (201702071108)
NATUREZA:
Primeiro Autor: SILVIO DE AQUINO PERREIRA
Primeiro Reqd: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLASSE PROC.: PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - OUTROS PROCEDIMENTOS -
CARTAS - CARTA PRECATORIA

CODG	ASSUNTO
899	DIREITO CIVIL

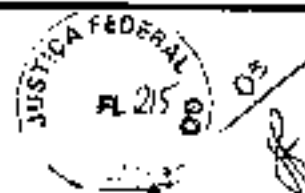
SPG

SPG7422L





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 40120173158612

Nome original: Processo;1726-77 2015.pdf

Data: 17/08/2017 09:03:28

Remetente:

Leonardo

SJGO - SSJ - 1ª Vara de Urugu

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento

Assunto: Encaminhamento Carta Precatória nº2548 2017, referente ao processo nº1726-77.2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUÍ
1ª VARA - URUQUÍ

PCT71 24.103.11-A

CARTA PRECATÓRIA N.º 2548/2017

CÍVEL

PRAZO DE 90 DIAS

DEPRECANTE: 1ª VARA - URUQUÍ DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUÍ
DEPRECADO: COMARCA DE MEINHOBOS - GO
PROCESSO: 1728-77.2016.6.01.3806
AUTOR(AES): SILVIO DE AQUINO FERREIRA
RÉU(S): CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERESSADO: SILVIO DE AQUINO FERREIRA
CLASSE: 1701 - AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCIÁRIO DE HABITAÇÃO (SFH)
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA, N.º 147, CENTRO, MEINHOBOS-GO.

FINALIDADE: INTIMAR O SR. SILVIO DE AQUINO FERREIRA E A SRA. LORENA BATISTA MEYER FERREIRA, ACERCA DO DESPACHO DE FL. 211, SEM COMO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 202

ANEXOS: Cópia das fls. 202, 204 e do despacho de fl. 211.

SEDE DO JUÍZO: AVENIDA TOCANTINS, N.º 14, CENTRO
URUQUÍ - GO
76400-000

E-MAIL: Ofmex.uruc@trf1.jus.br

URUQUÍ, 8 DE AGOSTO DE 2017

BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO
Juiz Federal

Autos de 08 de 2020
em Minas Gerais, Nessa Escrição
da 2ª Vara Cível, das Fed. Públicas,
dos Registros Públicos e Ambiental,
fago remessa destes autos em
~~completa conformidade com~~
~~o artigo 231 do Código~~
~~de Processo Civil de~~
ofício de justiça.



RECEBUEIRO

Autos de 08 de 2020

Seguinte número de registro: 102853843



PAZ - 11A08000P-ASSOCIADA-VALCYNOR-652856981 Solicitação: 6566 Comitee em <http://www.tjgo.jus.br/acord/> 17241 a
Poder Judiciário DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL Numero: 18285754-1 Serie: 06
Tribunal de Justica do Estado de Goias LOCOMOCAO Data: 22/08/17

REQUERENTE: SILVIO DE AQUINO FERREIRA
REQUERIDO: CEF-Caixa Economica Federal

PAGAR EL N.º:
41/24/2018

COMARCA: NITERÓIA (60)
NATUREZA: CARTA PRECATÓRIA (107)
SERVIDOR: ESE. PAS. P. REG. P. B. AN. E 2. CIVIL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

PROCESSO : 20172071278
VALOR DA ACÃO: 0,00

08
E

Item de Recolha	Código	Valor	Item de Recolha	Código	Valor
OFICIAL JUST. COMTA VINC. L. 1	105-8	10,00			
CUSTAS DE LOCOMOCAO L. 1 C. 0	107-4	51,21			

TOTAL: 105-8 61,21

PAGA

8563000000-2 62210143192-3 85754106201-7 80131000001-4

Poder Judiciário DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL
Tribunal de Justica do Estado de Goias LOCOMOCAO

Numero: 18285754-1 Serie: 06
Data: 22/08/17

REQUERENTE: SILVIO DE AQUINO FERREIRA
REQUERIDO: CEF-Caixa Economica Federal

PAGAR EL N.º:
11/01/2018

COMARCA: NITERÓIA (60)
NATUREZA: CARTA PRECATÓRIA (107)
SERVIDOR: ESE. PAS. P. REG. P. B. AN. E 2. CIVIL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

PROCESSO : 20172071278
VALOR DA ACÃO: 0,00

Item de Recolha	Código	Valor	Item de Recolha	Código	Valor
OFICIAL JUST. COMTA VINC. L. 1	105-8	10,00			
CUSTAS DE LOCOMOCAO L. 1 C. 0	107-4	51,21			

TOTAL: 105-8 61,21

PAGAR EL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - SBC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXAS LATERAIS

Poder Judiciário DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL
Tribunal de Justica do Estado de Goias LOCOMOCAO

Numero: 18285754-1 Serie: 06
Data: 22/08/17

REQUERENTE: SILVIO DE AQUINO FERREIRA
REQUERIDO: CEF-Caixa Economica Federal

PAGAR EL N.º:

COMARCA: NITERÓIA (60)
NATUREZA: CARTA PRECATÓRIA (107)
SERVIDOR: ESE. PAS. P. REG. P. B. AN. E 2. CIVIL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO

PROCESSO : 20172071278
VALOR DA ACÃO: 0,00

Item de Recolha	Código	Valor	Item de Recolha	Código	Valor
OFICIAL JUST. COMTA VINC. L. 1	105-8	10,00			
CUSTAS DE LOCOMOCAO L. 1 C. 0	107-4	51,21			

TOTAL: 105-8 61,21

8563000000-2 62210143192-3 85754106201-7 80131000001-4



ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº 85/2010 DA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Art. 328º. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial.

- 1- () Diga a parte autora sobre a contestação e/ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2- () Dê-se vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, para requerer o que entender pertinente.
- 3- () Entregue a interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte, face à certidão/carta devolvida de fls. ____ () caso haja interesse na expedição de nova carta, recolher despesa postal.
- 4- () Recolha a parte () autora () ré as custas finais do processo, no valor de R\$ _____, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5- () Manifeste-se a parte () autora () ré sobre a certidão do oficial de justiça de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias () caso haja interesse em novas tentativas, recolher guia de locomoção do oficial de justiça.
- 6- () Intime-se o autor/requerente para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, () sob pena de extinção/ () sob pena de arquivamento.
- 7- () Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- 8- () Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo 05 (cinco) dias.
- 9- () Manifeste(m)-se a(s) parte () autora / () ré, sobre a petição/documentos de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 10- () Manifeste(m)-se a(s) parte () autora / () ré, sobre os embargos de declaração de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 11- () Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de _____; (até 365 dias, item XIII);
- 12- () Manifeste-se o recorrente sobre o recurso adesivo, no prazo de () 15 (quinze) dias / () 30 (trinta) dias.
- 13- () Manifeste-se o autor sobre a reconvenção;
- 14- () Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da precatória expedida à fl. _____;
- 15- () Manifestem-se as partes sobre a viabilidade de designação de audiência de conciliação ou especifiquem as provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 16- () Cumpra-se o despacho de fls. _____;
- 17- () Reitere(m)-se o(s) ofício(s) de fls. _____, solicitando resposta no prazo de 05 dias;
- 18- () Assine o advogado da parte () autora () ré a petição de fls. _____, eis que apócrifa;
- 19- () Cumpra-se a carta precatória servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se;
- 20- (X) Recolha a parte autora as () Despesas Postais (X) despesas de locomoções do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de expedir mandado de autuação ou carta de determinação fls. _____;
- 21- () Intime-se a parte autora para juntar cópias da inicial em número igual ao do requeridos para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 22- () Intime-se a parte autora a recolher guia de custas complementares de nº _____, devendo retirá-la em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 23- () Dê-se vista como requer, no prazo de 05 dias;
- 24- () Ouçam-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. _____, no prazo de 15 dias;
- 25- () Tendo em vista o extravio do A.R., referente à carta de fls. _____, expede-se nova carta de citação/intimação;
- 26- () Face ao retorno dos autos do TJGO, ouça(m)-se a(s) parte(s) () autora () ré, para requerer(em) o que entender de direito;
- 27- () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- 28- () Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
- 29- () _____

Certifico que foi(ram) assinado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(s): 20 / 21

Ministros, 24 de 07 de 2017.

(S)



Aut... [12084165-22305012 11078200-65537624] Solicitante: 4619 Consórcio ex http://www.tjgo.jus.br/minad/ (2017) 2

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MINEIROS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 207110-26.2017.8.09.0105 (201702071108)
AUTOS : 470
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
ESCRIVANIA : ESC. FAZ. PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL
REQUERENTE : SILVIO DE AQUINO FERREIRA
REQUERIDO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV REQDO : IVAN SERGIO VAZ FORTO
JUIZ(A) : FABIO VINICIUS GOMI BORSATO

Data do Expediente: 29/08/2017

Diário da Justiça : 00002341

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 31/08/2017

Publicação : 01/09/2017

Folhas : 09

Certifico que o extrato destes autos anexado na data
supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima
especificado.

Doz. fê.

MINEIROS, 29 de setembro de 2017.





Certifico e dou fé que transcorrem
9 (nove) dias manifestar
em contra da parte adversária
quanto ao ato adi-
cionado de 7. 09.
Minutos-60, 29 de 09 de 2021
(Assinatura)



REMESSA

Aos 27 dias do mês de 07 de 2017
em Minas-GO, nesta Escrivania da 2ª Vara
Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e
Ambiental, faço remessa destes autos ao
Cartório Distribuidor para baixa total.


Viviane Oliveira Viana
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

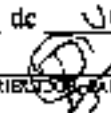
Aos 03 dias do mês de 10 de 17
recebi estes autos em cartório e lavro o presente
termo.


CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR, PARTIDOR E CONTADOR

BAIXA

Informamos que os presentes autos foram
baixados.

Minas-GO, 03 de 10 de 17.


CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR, PARTIDOR E CONTADOR

RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de 10 de 2017
recebi estes autos em cartório e lavro o
presente termo.



REMESSA
Aos 04 dias do mês de 10 de
2017 em Minas-GO, nesta Escrivania da
1ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, dos
Registros Públicos e Ambiental, faço remessa
destes autos ao Juiz de Origem.


Viviane Oliveira Viana
AUXILIAR JUDICIÁRIO



Documento id 364738019 - Volume (00017267720154013505_V002)

JFEO 3068979 03/001/2025 14:14



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

PROCESSO Nº. 1726-77.2015.4.01.3505

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal.

Uruaçu/GO, 26 de Outubro de 2017.

Helna Maria Rosa Silva
Técnico Judiciário (GO 80.478)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUÇU

Processo Nº 0001726-77.2015.4.01.3505 - 1ª VARA - URUQUÇU



0001726-77.2015.4.01.3505

AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRI DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 2548/2017.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da feito, requerendo o que entender de direito.

Após, intime-se a parte Ré, para manifestar-se sobre a proposta de conciliação no prazo de 10 (dez) dias

HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Juiz Federal da 6ª Vara

respondendo pela Subseção Judiciária de Urquçú

Documento gerado digitalmente pelo TJU - TRIBUNAL JUDICIÁRIO HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA em 18/10/2017 às 16:42:16
1 - 419 de 1912/2016
A autenticidade pode ser verificada em <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682>
ou acessando o site <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento> com o código 102651021267

Pág. 1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

222
f

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : 0000618996 - WANDERSON FERREIRA ABRÃO
ADVOGADO : 0000614412 - LUCIMAR ABRÃO DA SILVA
REV : CMJ DE SÃO MIGUEL DO ANAGUAIA-GO
RLV : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : 0000615245 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BRON
ADVOGADO : 0005621072 - LINTZ GUSTAVO FLEURY CURADO BRON
ADVOGADO : 0000017506 - ANA PAULA FLEURY CURADO BRON
ADVOGADO : 0000021606 - GILSON CARVALHO SILVA
ADVOGADO : 0000001541 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 0000025560 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 0000034280 - TIESSA ROCHA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : 0000001516 - ELIO CURADO BRON
ADVOGADO : 0000012943 - CARNEY LUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 7546/2017,
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar
interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Após, intime-se a parte Rê, para manifestar-se sobre a proposta de
conciliação no prazo de 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

223
P

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

Certifico que:

1. ☒ Foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 25/01/2018 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 26/01/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(s) advogado(s) dele indicado(s).

() O respectivo prazo expira em _____
DE BRASÍLIA, 26/01/2018. *Thiago Cesar de Moura Meireles*
Servidor(a): *125.609476*

2. ☐ Jabra vista deste autos, nesta data, a(s):

() ACU () JEN () JMF () JNS () JEP () JERITO:
() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () DR. _____

DE BRASÍLIA, ____/____/____

3. ☒ COTA/CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcrevi "in albis" para a parte interessada manifestar se sabe ou desconhece o pronunciamento do juízo, requerendo a que entenda-se desta, conforme despacho de fls. 221

DE BRASÍLIA, 20/02/18

Thiago Cesar de Moura Meireles

4. ☐ RECEBI, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONUNCIAMENTO () SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA
DE BRASÍLIA, ____/____/____

Servidor(a): _____

5. ☐ Fiz a JUNTADA, nesta data, dos presentes autos, do(s) _____

que seguem.

DE BRASÍLIA, ____/____/____

224
P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URGACU - GO

Autos n.º 1726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que transcorreu *in albis* o prazo para a parte ré manifestar-se sobre a proposta de conciliação, conforme despacho de fls.221.

Uruaçu, 07 de Março de 2018.


Helia Maria Rosa Silva
Técnico Judiciário

F





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGU - GO

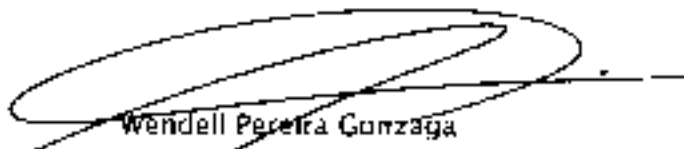
225
10

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 1726-77.2015.4.01.3505

Certifico e dou fé, em atenção ao disposto na alínea "b", da Portaria 04/2017 da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, que na presente data recebi a petição de protocolo nº 1073807, a qual foi encaminhada via correio (protocolo postal), mas se encontra em desacordo com o disposto nos incisos I a III, do parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução 600-012, de 08 de outubro de 2007, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Uruaçu, 05 de março de 2018.


Wendell Pereira Gonzaga
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16
Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.
Número do documento: 20102816421624900000359806682
Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGU - GO

PROCESSO Nº: 1726 77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei dos autos a petição (n.º 1073807) juntada por cópia às fls.226, e juntei a original às fls.230, anexando a cópia à contracapa, conforme despacho de fl.227.

Uruagu, 09 de julho de 2018.

Hélia Maria Rosa Silva
Técnico Judiciário (GO80478)





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU-GO

Fl. 227

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.
Uruaçu, 04 de abril de 2018.

Leonardo Gervino Ribeiro
Técnico Judiciário -- GO 80.405

Processo nº: 1726-77.2015.4.01.3505

DESPACHO

Da análise da petição nº. 1073807, encaminhada a este juízo via cartório e juntada às folhas 226, é possível verificar que a mesma está em desacordo com a Resolução 600-012, de 08/10/2007, do TRF1, e Portaria Disub/URC nº 4º, publicada em 03/05/2017, deste Juízo, conforme certificado à folha 225.

Diante disso, determino o desentranhamento da referida petição, anexando-a na contracapa dos autos, certificando tal fato, intimando-se o causídico para, caso queira, regularizá-la de acordo com as disposições dos atos normativos acima citados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Uruaçu (GO), 07/06/2018.

Hugo Otávio Tavares Villela
Juiz Federal Substituto
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO



Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : 5000019096 - WANDERSON FERREIRA ASSAG
ADVOGADO : 5000014412 - LUCIMAR ARRÃO DA SILVA
REV : CRI DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO
REV : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : 5000015245 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BRON
ADVOGADO : 5000021012 - LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BRON
ADVOGADO : 5000017305 - ANA PAULA FLEURY CURADO BRON
ADVOGADO : 5000071605 - GILSON CARVALHO SILVA
ADVOGADO : 7000004541 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 5010025560 - JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : 5000014280 - TIESSA REGINA STARTEG GUIMARAES
ADVOGADO : 5000001216 - ELCIO CURADO BRON
ADVOGADO : 5000017943 - CARMEN LUCIA SOUZA
ADVOGADO : 5000007868 - IVAN SERGIO VAZ FORTO

Da análise da petição nº. 1073807, encaminhada a este juízo via correios e
juntada às folhas 226, é possível verificar que a mesma está em desconformidade com
a Resolução 509 012, de 08/10/2007, do TRF1, e Portaria Disab/JRC nº 40,
publicada em 01/05/2017, deste Juízo, conforme certificada à folha 225.
Diante disso, determino o desentranhamento da referida petição, anexando-a ao
contracampo dos autos, certificando tal fato, intimando-se o causídico para,
caso queira, regularizá-la de acordo com as disposições dos atos normativos
acima citados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.



Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

2.1 Foi divulgado o EXPEDIENTE SUPRA em 16/06/2018 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 16/06/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(s) advogado(a)s nele indicado(s).

1o respectivo prazo expira em 15/06/2018

2.1 } pebri vista deste autos, nesta data, a(s):

```

( ) AGU ( ) PFN ( ) MPF ( ) INSE ( ) CEF ( ) PERITO;
( ) AGU, ONS ( ) AUTCAR(S) ( ) RÉU(S) ( ) OR.

```

DE UNUSCO, / /

3.1	1 CCTA/CERTIDÃO

DE GRUYTER, / /

6.1) $\{ \}$ RECENT, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONÚNCIAMENTO () SEM PRONÚNCIAMENTO () COM COTA
DE GRAÇA, ____/____/____

Secvidur(=): _____

5.1. V. Fix a JUNTEADA, nesta data, nos presentes autos, do(a) pleno de
autor, no nº 130 que segue.

DE URUAGUAY, 09/103/18

Alma
Nip 90478





ABRÃO FERREIRA & SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Lucimar Abrão da Silva - OAB - GO 14.412

Dr. Wanderson Ferreira - OAB - GO 18.096

Atuação: Cível (Família, Empresarial), Imobiliário, Trabalhista, Contratos Bancários (Cartões de Crédito, Empréstimos Pessoais, Financiamentos de Veículos etc) e Outras.

Avenida das Rosas, nº. 1287 St. Oeste Goiânia-GO

Fone/Fax: 3285-4077 / 3285-0900

Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Federal da Costa, Juiz da Vara Única da Justiça Federal de União - Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás.



Processo nº. **0001726.77.2015.4.01.3500**

Autor (a) es): **SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRA.**

Requerido (a) os): **CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Natureza da ação: **ANULATÓRIA.**

M. M. Juiz,

CONSIDERANDO, os termos do despacho retro, a fim de que nos manifestemos sobre a devolução da Carta Precatória nº. 25482017, servimo - nos da presente para requerer que seja deferida a EXPEDIÇÃO de NOVA CARTA PRECATÓRIA com os mesmos fins, eis que à época, não conseguimos localizar o autor a tempo para recolhimento das referidas custas, até mesmo porque a parte autora, atualmente, além de não residir a tempo na referida comarca deprecada vem enfrentando problemas financeiros.

Requer ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas que servirá para prova que os autores não receberam as NOTIFICAÇÕES da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL do imóvel.

São os termos em se pode o espera DEFERIMENTO

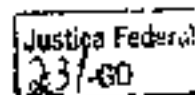
Goiânia - Goiás, 02 de julho de 2018

Wanderson Ferreira Abrão
OAB/GO 18.096

Lucimar Abrão da Silva Ferreira
OAB/GO 14.412

0001726.77.2015.4.01.3500





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU - GO

PROCESSO Nº 1726-77-2015.4.01.3505

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu.

Uruaçu/GO, 10/08/2018.

Leonardo Divino Ribeiro
Supervisor da SEPOD (GO80405)



212



BRASIL
DPE 1267720154013505

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUÁ

Processo Nº 0001726-77.2015.4.01.3505 1ª VARA URUAGUÁ

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
Autor: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA
Réu: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORI DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAJÁ-GO

DESPACHO

Em petição juntada à fl. 202, a ré (CEF) requereu que a parte autora informe em que termos pretende conciliar, alegando, na ocasião, *"que o que pode aceitar é o desfazimento da consolidação da propriedade, desde que haja ressarcimento de todas as despesas que fez com o procedimento respectivo, com valores corrigidos monetariamente, e haja a purgação da mora, não se dispondo a pagar à Parte Autora qualquer valor, a qualquer título, notadamente a título de indenização de dano moral."*

Diante da possibilidade das partes entabularem acordo visando por fim a presente lide, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 230 para determinar a expedição de Carta Precatória visando a intimação dos demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a petição de fl. 202, bem como acerca da possibilidade de acordo, especificando os seus termos para que a ré (CEF) possa se posicionar conclusivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uruguá (GO), na data abaixo.

LAURA LIMA MIRANDA E SILVA
Juíza Federal Substituta

Processo, assinado eletronicamente pela(s) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LAURA LIMA MIRANDA E SILVA em 28/10/2020, com base na Lei 11.343 de 2006.
A autenticidade deste documento pode ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/validacao>, mediante código 240XV-57019249

Pág. 01

233
0

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1726-77.2015.4.01.3505

AUTOR : SILVIO DA AGUIAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : 6060018056 WANDERSON FERREIRA ABRÃO
ADVOGADO : 6060014412 LUIZMAR ABRÃO DA SILVA
RLQ : ORI DE SÃO MIGUEL DO APACUMIA-DO
RQO : DEF - CAIXA ACADÊMICA FEDERAL
ADVOGADO : 6060015245 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
ADVOGADO : 6060021012 LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM
ADVOGADO : 6060017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM
ADVOGADO : 6060021606 GILSON CARVALHO SILVA
ADVOGADO : 7500084641 JOVINO ALVES DA SOUZA NETO
ADVOGADO : 6060025566 - JOVINO ALVES DA SOUZA NETO
ADVOGADO : 6060034236 - TIENNA RODRIGUEZ RIBEIRO GUINARDES
ADVOGADO : 6060001516 RICHIE CURADO BROM
ADVOGADO : 6060012943 - LARSEN LUCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : 6060007866 - LUIZ HENRIQUE VAS FORTES

Em petição juntada à fl. 202, a ré (CEN) requereu que a parte autora informe em que termos pretende conciliar, arrendar, ou comprar, "logo o que tende a evitar a o desfazimento da consolidação da propriedade, desde que haja reconhecimento de todas as despesas que faz com o procedimento respectivo, com valores corrigidos monetariamente, e pago a qualquer tempo, não se dispunha a pagar à parte autora qualquer valor, e qualquer título, notadamente o título de indenização do dano moral." Diante da possibilidade das partes estabelecerem acordo visando por fim a presente lide, deferiu o pedido formulado pela parte autora à fl. 210 para determinar a expedição do Carta Precatória visando a intimação dos demandados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a petição de fl. 202, bem como verem a possibilidade de acordo, especificando os seus termos para que a ré (CEN) possa se posicionar convenientemente.

234
b

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1726-77,2015,4,01,3505

Certifico que:

1.1 Foi DIVULGADO O EXPECIENTE supra em 13/03/2019 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 14/03/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogado(a)s Luis. Lelisman(a)s Silva
1.2 O respectivo prazo expira em, / / DE BRASÍLIA, 15/03/2019
Servidor(a):

Verônica Correia Silva
Mot. 80428
Assistente Adjunto II
JF - GO

2.1 Sobre a VISTA deste autos, nesta data, a(s):
() AGU () JPM () JRM () JMS () JCEP () PERITO:
() ADV. DOS () AUTORES () RÉUS () CM.
DE BRASÍLIA, / /

3.1 COTA/CERTIDÃO

DE BRASÍLIA, / /

4.1 VIDEAL, nesta data, os presentes autos:
() COM PROMONCIAMENTO () SEM PROMONCIAMENTO () COM COTA
DE BRASÍLIA, / /
Servidor(a): _____

5.1 Fiz a MONTADA, nesta data, dos presentes autos, do(a)s _____
que segue.
DE BRASÍLIA, / /



Documento id 364738019 - Volume (00017267720154013505_V002)

JUNTADA
Aus. 01 de 05 de 2019, feita juntada
destes autos. Atestado de fl. 285
Thiago Cesar de Moura Meireles



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

235



ABRÃO FERREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Lucimar Abrão da Silva - OAB - Go 14.412
Dr. Wanderson Ferreira Abrão - OAB - Go 18.096

Áreas: Cível (Família, Empresarial), Imobiliária, Trabalhista e Previdenciária
Centrais Bancárias (Cauções, Crédito, Imprestimos Personais)
Financiamento de Veículos etc.) e Outras

Rua C. 179 Qd. 417 Lt. 09 / Suburbo D1 - Setor Nova Suíça
Fone/Fax: 3284-1077 / 3286-4360 Cel: 9201-9544 / 9222-9783

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da **Vara Única** da Justiça Federal de **Uruguá** - Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Processo nº: **0001726-77.1 315.4.01.3505**

Autor: **SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA**

Requerido: **CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**

Natureza da ação: ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO/NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C.C. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA... PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

MM. Juiz

CONSIDERANDO os termos do despacho retro, nos valentes da presente peça para informar que não possuímos interesse na proposta apresentada pela CAIXA, eis que não podemos afetar com o ressarcimento de todas as despesas que faz com o procedimento respectivo com valores congelados mensalmente, eis que entendemos que a CAIXA haverá de ingressar com ação própria contra o responsável pela irregularidade a fim de ser ressarcido em tais despesas, assim como também não há como obtermos nada do pedido de dano moral em apreço ante a gravidade dos atos lícitos cometidos, sendo que o que poderia ser feito seria tão somente acordar quanto aos encargos do contrato em atraso, caso anulado o procedimento expropriatório em questão.

DESTAQUE nos servimos da presente peça para RATIFICAMOS o pedido de PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, no sentido de se realizar o EXAME GRAFOTÉCNICO das ASSINATURAS constantes das CERTIDÕES DE NOTIFICAÇÕES realizadas pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCLAMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS como sendo assinadas pelo ora autor, eis que este argumenta de forma robusta que não assinara tais documentos e que sequer se encontrava na comarca nas referidas datas apontadas, devendo se ter o caso que desde já requeremos, que tal perícia seja acompanhada pela Polícia Federal, que seja determinada que a CAIXA e o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA apresentem todo processo administrativo de expropriação do imóvel, inclusive os originais das referidas, que seja deferida a oitiva do TABELÃO e do OFICIAL DO CARTÓRIO que cumbram a notificação da multa para pagar a mora, devendo ser designada audiência de instrução e julgamento para oitiva dos mesmos e dos testemunhas a serem oportunamente arroladas, bem como que seja deslida a juntada de novos documentos por ocasião da realização da referida audiência de instrução e julgamento a ser designada após a realização da prova pericial ora solicitada

São os termos em se pede o deferimento.

Uruguá - Goiás, 15 de Abril de 2019

Dr.

[Assinatura manuscrita]



[Assinatura manuscrita]
Thiago Cesar de Moura Meireles
Advogado - OAB - GO 18.096





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGU

Processo Nº 0001726-77.2015.4.01.3505 - 1ª VARA - URUAGU

CARTA PRECATÓRIA – SECVA Nº 915/2019

PROCESSO Nº: 1726-77.2015.4.01.3505
CLASSE Nº: 1701-AÇÃO ORDINÁRIA/SISTEM HABITAÇÃO
AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
RÉU: CEF – CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEPRECANTE: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruagu/GO
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Mineiros/GO

FINALIDADE INTIMAÇÃO de SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, no endereço Avenida Primeira Avenida, nº 147, Centro, Mineiros/GO para manifestarem sobre a petição de fls.202 bem como acerca da possibilidade de acordo, especificando os seus termos para que a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) possa se posicionar.

ANEXO(S): Cópia do Despacho de fls. 202 e fls. 232

Uruagu/GO, na data abaixo.

JUIZ FEDERAL.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES em 28/10/2020, com base na Lei nº 11.416 de 19/12/2006.
A autenticidade pode ser verificada em <https://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2796261305250.

Pág. 1/1





Poder Judiciário

Malote Digital

237

Impresso em: 23/05/2019 às 16:09

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40120155605510

Documento: 1726-77 2015 carta precatória.pdf

Remetente: SICO - SSJ - 1ª Vara da Infância, Família e Juízo de

Destinatário: Protocolo Judicial - Hincos (TJGO)

Data de Envio: 23/05/2019 16:29:11

Assunto: carta precatória referente aos autos de nº 1726-77 2015 4 01.0305

Imprimir

23/05/2019 16:29



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 20102816421624900000359806682

Ata 09 de 09 de 2020
nestes dias 09 de 2020
da sede municipal de 2020
M. 16/10/20



Ir para o conteúdo: 1 Ir para o menu: 2

Acessibilidade: Contraste: A+ A A-

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Processo 5281852.63.2019.8.09.0105

Área:	Cível	Data Distribuição:	24/05/2019
Serventia:	Mineiros -		14:29:47
	Vara das Fazendas	Prioridade:	Normal
	Públicas	Classe:	Carta
Valor da Causa:	0,00		Precatória (CPC)
Penhora no Rastro:	Não	Assunto(s):	Finalidade -
Fase Processual:	Conhecimento		INTIMACAO
		Custa:	Assist.
Segredo de Justiça:	Não		Judiciária
Situação:	Ativo		
Efeito Suspensivo:	Não		

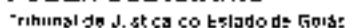
Polo Ativo - Promovente

CPF/CNPJ	Nome	Data Nascimento	Filiação	Endereço
	Silvio De Aquino Ferreira			AV PRIMEIRA AVENIDA Nº 147 CENTRO MINEIROS GO 75830-000
	Lorenia Batista Neves Ferreira			PRIMEIRA AVENIDA Nº 147 CENTRO MINEIROS GO 75830-000

Polo Passivo - Promovido

CPF/CNPJ	Nome	Data Nascimento	Filiação	Endereço
	Caixa Econômica Federal			nº





24/05/2019 14:27:47

 Listar minhas mentecões

Exibindo 1 até 1 de 1 linhas



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU-GO

Fls. 240

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao M. Juiz Federal desta Vara.

Ururuçuí, 03/10/2019.

Luciana Gomes de Sousa Trêls - GO 80021
Técnica Judiciária

Processo: 1726-77.2015.4.01.3505

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora à fl. 235, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 236 no estado em que se encontra. Após venham-me conclusos para deliberar sobre as provas requeridas pela parte autora à fl. 200.

Ururuçuí (GO), 09/10/2019.

WARNEY PAULO NERY ARAÚJO

Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Goiás

Respondendo pela Subseção Judiciária de Ururuçuí - GO





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Subseção Judiciária de Uruaçu

PROCESSO Nº: 1726-77.2015.4.01.3505
AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
RÉU: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OFÍCIO/SEC. VA Nº 406/2019

Uruaçu/GO, 20 de Maio de 2019

Senhor Juiz(a),

Solicito de Vossa Excelência a devolução da Carta Procatória protocolada sob o nº 5281852.63.2019.8.09.0105 (fls. 236/238) no estado em que se encontra.

O presente é acompanhado de cópia das fls. 236/238 e do despacho de folhas 240.

Atenciosamente,

Juiz Federal
Vera Lucia Nery Araújo
Juiz Federal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mineiros/GO
Mineiros/GO.

SEJUF - Justiça Federal de Primeira Grau - Subseção Judiciária de Uruaçu/GO
Av. Tocantins, Quadra 07, Lote 18 - sede Central, Uruaçu/GO
Fone: 011-3333-1111

50



21/11/2019

https://ma.claodigital.cpf.jus.br/malote/digital/ocupa.jsf

242/P



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 21/11/2019 às 13:43

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40120196480411

Documento: 1726-77.2015 OFICIO.pdl

Remetente: SGO - SEI - 1ª Vara de União ; Heli Maria Rosa Silva)

Destinatário: Diretoria de Terc - Mineiros (TJGO)

Data de Envio: 21/11/2019 13:42:39

Assunto: Ofício requerendo Carta precatória no estado em que se encontra (processo 1726-77.2015.5.4.01.3505)



Imprimir



alocedigital.cpf.jus.br/malote/digital/ocupa.jsf

1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 20102816421624900000359806682

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

243



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUIGUÁ
JUÍZO DA VARA ÚNICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faça os autos conclusos ao MM Juiz Federal.

Uruguá/GO, 21 de janeiro de 2020.



Luciana Gomes de Sousa Têlis
Técnico Judiciário (GO 80021)





0 0 0 1 7 2 6 7 7 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001726-77.2015.4.01.3505 - 1ª VARA - URUAÇU

DESPACHO

Retornem-se os autos à Secretaria para dar baixa na carta precatória 915/2019, bem como proceder à migração deste processo para o Pje.

Uruaçu/GO, na data abaixo

Laura Lima Miranda e Silva
Juíza Federal Substituta

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LAURA LIMA MIRANDA E SILVA em 29/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3668513505281.

Pág. 1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO CESAR DE MOURA MEIRELES - 28/10/2020 16:42:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102816421624900000359806682>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 20102816421624900000359806682

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 364738019 - Pág. 56



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - (OAB: GO25560)

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - (OAB: GO15245)

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - (OAB: GO21012)

JOSE TEIXEIRA CHAVES FILHO - (OAB: GO17606)

GILSON CARVALHO SILVA - (OAB: GO21606)

IVAN SERGIO VAZ PORTO - (OAB: GO7866)

TIESSA ROCHA RIBEIRO GUIMARAES - (OAB: GO34280)

ELCIO CURADO BROM - (OAB: GO1516)

CARMEM LUCIA DOURADO - (OAB: GO12943)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

URUAÇU, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)



Documento id 394893869 - Procuração/Habilitação (Habilitação)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação e o cadastramento do procurador, DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/GO 30.261, conforme substabelecimento ora anexo aos autos.

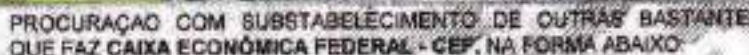


Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 07/12/2020 15:02:01

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120715020109200000389836035>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



WRTV / SALE - Q

136

Estimando

1997年12月15日

© 2004 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 255: 111–118

1971-1972

NOTAS E PROTESTO
TRITO FEDERAL

THINGS TO THINK ABOUT

DR. DANILO SIMÕES CORRÊA

SUBSTITUTE

TECHNICAL CENTRE FOR ENVIRONMENTAL ASSESSMENT

E-mail: scq@lilac.com.br - CEP 70340-900 - BRASÍLIA - DF

100

100

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (24/08/2017), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 789, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.978, de 28 de março de 2013, publicado no DOU de 1º de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 201303171187, em 09 de abril de 2013, e retificação publicada no DOU de 05 de abril de 2013, registrada na JCDF sob o nº 20130372161, em 29 de abril de 2013, e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2014, registrado na JCDF sob o nº 201400194082, em 19 de março de 2014, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.365-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui os advogados lotados no âmbito do âmbito do **Jurídico Regional de Goiânia/GO**, seus bastantes procuradores: **Marta Faustino Porfírio Nobre - OAB/GO 11735 - CPF 413.155.371-68; Aliny Graciele da Oliveira Alves, OAB/GO 27281 - CPF 846.420.171-00; Amário Cardoso da Silva - OAB/GO 21456 - CPF 255.884.401-72; Bartolomeu Ariosvaldo de Sousa - OAB/GO 7.527 - CPF 038.113.301-20; Bibiane Borges da Silva - OAB/TO 1.981-B - CPF 001.057.118-75; Carla Marchese Moreira de Mendonça - OAB/GO 18.852 - CPF 253.087.718-12; Eliana Maria Renó - OAB/GO 17.823 - CPF 693.601.626-04; Énio Resende Machado - OAB/GO 18.273 - OAB/TO 6997-A - CPF 325.681.631-15; Francisco de Assis Mariano dos Santos, 5019-OAB/TO, CPF 859.872.471-87; Geissler Saraiva de Goraz Júnior - OAB/GO 25.609 - CPF 889.656.801-10; Grey Selys Dias Lira - OAB/GO 19.508 - CPF 795.250.061-34; Giselle D'Ávila Honorato Furtado - OAB/GO 36.514 - CPF 036.390.348-30; Juscelino Malta Laudares - OAB/GO 8.474 - CPF 233.713.801-87; Karmayna Silva Valente Maia - OAB/GO 20.712 - CPF 853.489.531-72; Leandro Jacob Neto - OAB/GO 20.271 - CPF 845.042.931-53; Lonizco de Paula Timóteo - OAB/GO 8.584 - CPF 165.853.211-20; Luiz Fernando Camargo Padilha - OAB/GO 17.077 - CPF 559.031.509-34; Maria Divina Mendanha Chaves, 8746-OAB/GO, CPF 218.438.431-20; Miguel Tadeu Lopes Luz - OAB/TO 3.777-A - CPF 066.485.822-48; Patrícia Mota Marinho, 2245-OAB/TO, CPF 904.928.861-53; Rejane da Paula Fernandes Távora - OAB/GO 11.914 - CPF 500.284.701-44 - Ricardo Ribeiro - OAB/GO 18.080 - CPF 628.849.391-34; Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende - OAB/GO 31.792 - CPF 707.890.501-78; Vanessa Gonçalves da Luz Vieira - OAB/GO 16.978 - CPF 661.099.141-34; Virginia Rosa Queiroz - OAB/GO 37.217 - CPF 063.594.246-86; Wilson da Silva Vieira - OAB/GO 11.871 - CPF 324.413.391-68; além de Adriana Ribeiro dos Santos Lima, 53.749-OAB/DF, CPF: 029.241.594-07; Adriana Sousa de Oliveira, 13747-OAB/DF, CPF: 691.592.461-20; Albeno Cavalcante Braga, 9170-OAB/DF, CPF: 329.952.411-34; Alexander da Silva Moraes, 30960-OAB/RR, CPF: 035.676.295-37; Alison Miranda de Freitas, 24995-OAB/DF, CPF: 590.233.506-00; Ana Paula Miranda Monteiro, 94291-OAB/MG, CPF: 045.016.969-01; Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, 8908-OAB/DF, CPF: 351.722.661-00; Beatriz Engelmann, 28989-OAB/DF, CPF: 443.648.309-88; Carla Beatriz Hamu Silva Cherulli, 17041-OAB/DF, CPF: 695.194.161-87; Carlos André Canuto de Araújo, 433A-OAB/RR, CPF: 634.475.145-15; Daniela Alves Cruz de Carvalho, 16721-OAB/DF, CPF: 844.884.141-87; Diego Campos Goes Coelho, 21047-OAB/PE, 61047-OAB/DF, CPF: 030.709.044-24; Fábio dos Santos Souza, 43950-OAB/DF, CPF: 284.108.198-80; Fernando José Azalim Plantavini, 18404-OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Flávio Silva Rocha, 26759-OAB/DF, CPF: 006.129.076-94; Gislene Sampaio Fernandes Andre, 027808-OAB/DF; Heloisa Helena de Moraes Cunha Rego, 17807-OAB/DF, CPF: 837.338.761-72; Inessa do Amaral Madrugá Guimarães, 16227-OAB/DF, CPF: 821.205.011-49; Iran Neves Brito Júnior, 15856-OAB/DF, CPF: 619.471.301-10; Isabella Gomes Machado, 10482-OAB/DF, CPF: 291.439.771-20; João Amílcar Valle Aboud, 7129-OAB/DF, CPF: 109.321.431-72; João Cardoso da Silva, 34116-OAB/DF, CPF: 611.960.006-20; José Carlos Izidro Machado, 19983-OAB/DF, CPF: 494.205.509-15; Kelta de Medeiros Duarte, 16686-OAB/DF, CPF: 619.825.201-91; Karynna Marquetti Ferraz Talemont, 18495-OAB/DF, CPF: 896.822.111-15; Leonardo da Silva Patzfall, 16557-OAB/DF, CPF: 844.260.221-81; Ludimila Viana Barbosa, 23036-OAB/DF, CPF: 781.723.301-20; Mancel Moreira Filho, 10554-OAB/DF, CPF: 113.666.721-00; Marcelo Frossard Pindato, 21768-OAB/DF, CPF: 924.689.001-97; Marília Regueira Dias, 18461-OAB/DF, CPF: 828.925.711-20; Mauro José Garcia Pereira, 8482-OAB/DF, CPF: 344.097.341-72; Patrícia Apolinário de Almeida, 30839-OAB/DF, CPF: 190.682.618-13; Rafael Gonçalves de Sena Conceição, 28532-OAB/DF, CPF: 876.124.101-68; Rafael Santana e Silva, 18997-OAB/DF, CPF: 853.243.461-00; Rafaela Dornelles Filipeid, 20363-OAB/DF, CPF: 706.174.301-87; Ricardo Tavares Barayzera, 14519-OAB/DF, CPF: 658.174.761-53; Samir Nacim Francisco, 1640-A-OAB/DF, CPF: 614.512.669-87; Suzane Rodriguez Alves Moreira, 17174-OAB/DF, CPF: 831.818.481-87; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, 22627-OAB/DF, CPF: 955.150.891-20; Weliquer Delcio Guedes Junior, 50060-OAB/DF, CPF: 082.183.509-94; Welisângela Cardoso da Mata, 20895-OAB/DF, CPF: 845.489.201-59. (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a **OUTORGANTE** em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de**

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 412220
Livro: 3280-P
Folha: 046

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

BRU/SUL - Q. TEL - DON. L. BL. 01 - LOJAS 12 E 04 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT
FONE: (061) 3225-0200 - FAX: (061) 3225-7222 - 3222-4710 - E-mail: abcor@tjdf.jus.br - CEP 70040-900 - BRASÍLIA - DF



qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgão da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo, e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos termos da Procuração Pública lavrada no 1º **OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF**, livro 3087-P, fls. 069 e 070, em data de três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (03/06/2016), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 652 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 06/05/2019, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. **ADEMAIS**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro 3015, fls. 056, em data de dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. **E ADEMAIS**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro 3267-P, fls. 121, em data de dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (19/06/2017), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, subestabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Marta Faustino Porfírio Nobre - OAB/GO 11735 - CPF 413.155.371-68; Bibiane Borges da Silva - OAB/TO 1.991-B - CPF 001.057.118-75; Carla Marchese Moreira de Mendonça - OAB/GO 18.852 - CPF 253.087.718-12; Giselle D'Ávila Honorato Furtado - OAB/GO 36.514 - CPF 036.350.346-30; Miguel Tadeu Lopes Luz - OAB/TO 3.777-A - CPF 066.485.822-49; Ricardo Ribeiro - OAB/GO 18.080 - CPF 828.649.391-34; Karmanya Silva Valente Maia - OAB/GO 20.712 - CPF 853.489.531-72; Geissler Saraiva de Goziz Júnior - OAB/GO 25.609 - CPF 989.856.801-10; Eliana Maria Reno - OAB/GO 17.823 - CPF 893.601.626-04; Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende - OAB/GO 31.792 - CPF 707.060.501-78, já qualificados anteriormente; aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO física ou por meio do endereço eletrônico jur@caixa.gov.br. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (R\$: 49,30)**. Eu, **GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA**, Escrevente Notarial, digital, lavrei, conferi, li e encerrei o presente ato colhendo as assinaturas. Eu **RAMILO SIMÕES CORRÊA**, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - **GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA**, **RAMILO SIMÕES CORRÊA**. Traslada na mesma data. Eu, **RAMILO SIMÕES CORRÊA**, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Selo de segurança: TJDF120170020572911THYN
Para consultar o selo, acesse www.tjdf.jus.br

Marcia Soares Lima
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF





CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

SUBSTABELECIMENTO

Outorgante(s): O procurador de fato assinado, devidamente qualificado no instrumento de mandato, substabelece aos advogados a seguir indicados (Outorgados), parcialmente, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos pela Caixa Econômica Federal, especificamente: os poderes da cláusula "adjudica", para, em conjunto com outro advogado da mesma sociedade ou isoladamente e independentemente de ordem de nomeação,

Outorgado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN ROQUEIRA, CPF: 43776476154, OAB: 40823/GO, MARIA CÉLIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF: 95780568104, OAB: 45431/GO, MARIA KÍLIA INAC SANTOS, CPF: 97595560197, OAB: 129087/GO, MAYRA FAGUNDES DOS REIS, CPF: 02933437550, OAB: 05661/GO, SERVIO TULIO DE BARCELOS, CPF: 01774504634, OAB: 65137/GO, 00261/GO, integrantes da sociedade de advogados BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, 41608860, inscrita no CNPJ 06.898.753/0001-25, sita à RUA RIO GRANDE DO SUL, 661 - 4º ANDAR-BARRIO PRETO-34170-110 RIO HORIZONTE-MG-34170-110.

Poderes:

Substabelece com reservas parcialmente os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme proclamação anexa nos autos:

- 1) Os poderes de cláusula AD JUDICIA para em conjunto com outro advogado da mesma sociedade ou isoladamente e independentemente de ordem de nomeação representar a CAIXA em Juízo ou fora dele e perante qualquer instância ou tribunal;
- 2) Os poderes para receber depósitos judiciais em favor da CEF através de cheque nominativo;

GOIÂNIA, 14/01/2020

Dr(a): RODRIGO DE FREITAS MUNDIM (CPF 05727062 - OAB 231792)



Documento id 394950387 - Manifestação

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 07/12/2020 15:31:22

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 394950390 - Manifestação (MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA)



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU/GO

PROCESSO Nº: 00017267720154013505
AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos do processo em referência, comparece à presença de V.Exa., por seu procurador que esta subscreve, para informar que não houve comprometimento dos documentos após migração ao PJE.

Além disso, requer seja dado andamento processual.

Na oportunidade, requer o cadastramento EXCLUSIVO do procurador descrito abaixo, para recebimento de intimações e publicações, sob pena de nulidade: **Sérvio Túlio de Barcelos – OAB/GO 30.261.**

Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2020.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823

MARIA KEYLA DOS SANTOS
OAB/GO 32.908



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661•4º Andar• Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110 www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1|1



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 07/12/2020 15:31:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120715312304700000389897054>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Prot.: 412220
Livro: 3280-P
Folha: 045

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem, que aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (24/08/2017), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 769, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no DOU de 1º de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013, e retificação publicada no DOU de 05 de abril de 2013, registrada na JCDF sob o nº 20130372161, em 29 de abril de 2013, e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2014, registrado na JCDF sob o nº 201400184082, em 19 de março de 2014, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo da Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui os advogados lotados no âmbito do âmbito do Jurídico Regional de GOIÂNIA/GO, seus bastantes procuradores: Maria Faustino Porfírio Nobre - OAB/GO 11735 - CPF 413.155.371-68; Alinyr Gracelly da Oliveira Alves, OAB/GO 27281 - CPF 846.420.171-00; Amário Cardoso da Silva - OAB/GO 21456 - CPF 255.884.401-72; Bartolomeu Ariosvaldo de Sousa - OAB/GO 7.527 - CPF 039.113.301-20; Bibiane Borges da Silva - OAB/GO 1.981-B - CPF 001.057.118-75; Carla Marchese Moreira de Mendonça - OAB/GO 18.652 - CPF 253.087.718-12; Eliana Maria Renó - OAB/GO 17.823 - CPF 693.601.628-04; Énio Resende Machado - OAB/GO 18.273 - OAB/TO 6997-A - CPF 325.681.831-15; Francisco de Assis Mariano dos Santos, 5016-OAB/TO, CPF 859.872.471-87; Geissler Saraiva de Goiaz Júnior - OAB/GO 25.509 - CPF 889.856.801-10; Grey Belys Dias Lira - OAB/GO 19.508 - CPF 795.250.061-34; Giselle D'Ávila Honorato Furtado - OAB/GO 36.514 - CPF 036.350.348-30; Juscelino Malta Laudares - OAB/GO 8.474 - CPF 233.713.801-87; Kermânia Silva Valente Maia - OAB/GO 20.712 - CPF 853.489.531-72; Leandro Jacob Neto - OAB/GO 20.271 - CPF 845.042.931-53; Lonizio de Paula Timóteo - OAB/GO 8.594 - CPF 166.653.211-20; Luiz Fernando Camargo Pedilha - OAB/GO 17.077 - CPF 559.031.509-34; Maria Divina Mandanha Chaves, 8746-OAB/GO, CPF 218.438.431-20; Miguel Tadeu Lopes Luz - OAB/TO 3.777-A - CPF 066.485.922-49; Patrícia Mota Marinho, 2245-OAB/TO, CPF 964.928.861-53; Rejane de Paula Fernandes Távora - OAB/GO 11.914 - CPF 500.284.701-44; Ricardo Ribeiro - OAB/GO 18.080 - CPF 628.849.391-34; Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende - OAB/GO 31.792 - CPF 707.690.501-78; Vanessa Gonçalves da Luz Vieira - OAB/GO 16.978 - CPF 661.099.141-34; Virginia Rosa Queiroz - OAB/GO 37.217 - CPF 063.564.246-38; Wilson da Silva Vieira - OAB/GO 11.871 - CPF 324.413.391-68; além de Adriana Ribeiro dos Santos Lima, 53.749-OAB/DF, CPF: 029.241.594-07; Adriana Sotisa de Oliveira, 13747-OAB/DF, CPF: 691.692.461-20; Albino Cavalcante Braga, 9170-OAB/DF, CPF: 329.962.411-34; Alexander da Silva Moraes, 30960-OAB/DF, CPF: 035.676.285-37; Alison Miranda de Freitas, 24995-OAB/DF, CPF: 590.233.506-00; Ana Paula Miranda Monteiro, 94281-OAB-MG, CPF: 045.616.909-01; Augusto Cláudio Ferreira-Guterres Soares, 8908-OAB/DF, CPF: 351.722.661-00; Beatriz Engelmann, 28989-OAB/DF, CPF: 443.648.309-68; Carla Beatriz Hamu Silva Cherulli, 17061-OAB/DF, CPF: 696.194.161-87; Carlos André Canuto de Araújo, 433A-OAB/RR, CPF: 534.475.145-15; Daniela Alves Cruz de Carvalho, 16721-OAB/DF, CPF: 844.884.141-87; Diego Campos Goes Coelho, 21047-OAB/PE, 61047-OAB-DE, CPF: 030.709.044-24; Fábio dos Santos Souza, 43950-OAB/DF, CPF: 264.108.198-80; Fernando José Azalim Plantavini, 18404-OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Flávio Silva Rocha, 26759-OAB/DF, CPF: 006.129.076-94; Glisene Sampaio Fernandes Andre, 027808-OAB/DF, Heloisa Helena de Moraes Cunha Rego, 17807-OAB/DF, CPF: 837.338.761-72; Inessa do Amaral Madruga Guimarães, 16227-OAB/DF, CPF: 821.205.011-49; Iran Neves Brito Júnior, 15856-OAB/DF, CPF: 619.471.301-10; Isabella Gomes Machado, 10482-OAB/DF, CPF: 291.439.771-20; João Amílcar Valle Aboud, 7129-OAB/DF, CPF: 109.321.431-72; João Cardoso da Silva, 34116-OAB/DF, CPF: 911.980.006-20; José Carlos Izidro Machado, 19983-OAB/DF, CPF: 494.205.509-15; Keila de Medeiros Duarte, 16686-OAB/DF, CPF: 619.825.201-91; Karynna Marquetti Ferraz Talamonte, 18498-OAB/DF, CPF: 896.822.111-15; Leonardo da Silva Patzloff, 16557-OAB/DF, CPF: 844.290.221-81; Ludimila Viana Barbosa, 23036-OAB/DF, CPF: 781.723.301-20; Mancel Moreira Filho, 10554-OAB/DF, CPF: 115.696.721-00; Marcelo Frossard Pinheiro, 21768-OAB/DF, CPF: 924.689.001-97; Marília Regueira Dias, 16461-OAB/DF, CPF: 828.925.711-20; Mauro José Garcia Pereira, 8482-OAB/DF, CPF: 344.097.341-72; Patrícia Apolinário de Almeida, 30839-OAB/DF, CPF: 190.682.616-13; Rafael Gonçalves de Sena Conceição, 28532-OAB/DF, CPF: 876.124.101-68; Rafael Santana e Silva, 18997-OAB/DF, CPF: 853.213.461-00; Rafaela Dornelles Filizaldi, 20363-OAB/DF, CPF: 706.174.301-87; Ricardo Tavares Barayra, 14519-OAB/DF, CPF: 658.174.761-63; Samir Nacim Francisco, 1640-A-OAB/DF, CPF: 614.512.669-87; Suzane Rodriguez Alves Moreira, 17174-OAB/DF, CPF: 831.818.481-87; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, 22527-OAB/DF, CPF: 955.150.891-20; Welquer Delcio Guedes Junior, 50080-OAB/DF, CPF: 082.163.508-94; Welisângela Cardoso da Mata, 20895-OAB/DF, CPF: 845.499.201-59. (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 412220
Livro: 3280-P
Folha: 046

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

BRU/SUL - Q. TEL - DON. L. BL. 01 - LOJAS 12 E 04 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT
FONE: (061) 3225-0200 - FAX: (061) 3225-7222 - 3222-4710 - E-mail: abcor@tblf.df.gov.br - CEP 70040-900 - BRASÍLIA - DF



qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgão da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo, e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos termos da Procuração Pública lavrada no 1º **OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF**, livro 3087-P, fls. 069 e 070, em data de três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (03/06/2016), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 652 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 06/05/2019, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. **ADEMAIS**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro 3015, fls. 056, em data de dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. **E ADEMAIS**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro 3267-P, fls. 121, em data de dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (19/06/2017), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, subestabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Marta Faustino Porfírio Nobre - OAB/GO 11735 - CPF 413.155.371-68; Bibiane Borges da Silva - OAB/TO 1.991-B - CPF 001.057.118-75; Carla Marchese Moreira de Mendonça - OAB/GO 18.852 - CPF 253.087.718-12; Giselle D'Ávila Honorato Furtado - OAB/GO 36.514 - CPF 036.350.346-30; Miguel Tadeu Lopes Luz - OAB/TO 3.777-A - CPF 066.485.822-49; Ricardo Ribeiro - OAB/GO 18.080 - CPF 828.649.391-34; Karmanya Silva Valente Maia - OAB/GO 20.712 - CPF 853.489.531-72; Geissler Saravia de Gois Júnior - OAB/GO 25.609 - CPF 989.856.801-10; Eliana Maria Reno - OAB/GO 17.823 - CPF 893.601.626-04; Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende - OAB/GO 31.792 - CPF 707.060.501-78, já qualificados anteriormente; aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO física ou por meio do endereço eletrônico jurpro@caixa.gov.br. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (R\$: 49,30)**. Eu, **JOIACY MUNIZ ALMEIDA**, Escrevente Notarial, digital, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu **RAMILO SIMÕES CORRÊA**, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - **ANTONIO ZANON DA SILVA**, **RAMILO SIMÕES CORRÊA**. Traslada na mesma data. Eu, **RAMILO SIMÕES CORRÊA**, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Selo de segurança: TJDF120170020572911THYN
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

[Assinatura manuscrita]

Marcia Soares Lima
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF





CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

SUBSTABELECIMENTO

Outorgante(s): O procurador de fato assinado, devidamente qualificado no instrumento de mandato, substabelece aos advogados a seguir indicados (Outorgados), parcialmente, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos pela Caixa Econômica Federal, especificamente: os poderes da cláusula "adjudica", para, em conjunto com outro advogado da mesma sociedade ou isoladamente e independentemente de ordem de nomeação,

Outorgado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN ROQUEIRA, CPF: 43776476154, OAB: 40823/GO, MARIA CÉLIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF: 95780568104, OAB: 45431/GO, MARIA KÍLIA INOCENTES DOS SANTOS, CPF: 97585560197, OAB: 129087/GO, MAYRA FAGUNDES DOS REIS, CPF: 02933437550, OAB: 05661/GO, SERVIO TULIO DE BARCELOS, CPF: 01774504634, OAB: 65137/GO, 00261/GO, integrantes da sociedade de advogados BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, 41098NG, inscrita no CNPJ 06.898.753/0001-25, sita à RUA RIO GRANDE DO SUL, 661 - 4º ANDAR-BARRIO PRETO-34170111 RIO HORIZONTE-MG-34170111.

Poderes:

Substabelece com reservas parcialmente os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme proclamação anexa nos autos:

- 1) Os poderes de cláusula AD JUDICIA para em conjunto com outro advogado da mesma sociedade ou isoladamente e independentemente de ordem de nomeação representar a CAIXA em Juízo ou fora dele e perante qualquer instância ou tribunal;
- 2) Os poderes para receber depósitos judiciais em favor da CEF através de cheque nominativo;

GOIÂNIA, 14/01/2020

Dr(a) RODRIGO DE FREITAS MUNDIM (CPF 05727062 - OAB 231792)



Documento id 404963894 - Manifestação

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da **Vara Única** da Justiça Federal de **Uruaçu** – Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Processo n.º: **0001726-77.2015.4.01.3505.**

Autor: **SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA.**

Requerido: **CAIXA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS.**

Natureza da ação: **ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO/NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C.C. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 18/12/2020 11:30:30

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121811393040600000399807540>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 2012181139394966999902999807540.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 404963894 - Manifestação

M. M. Juiz,

CONSIDERANDO os termos da intimação de ID-364738023, a parte autora informa que os presentes autos encontram-se devida e integralmente digitalizados.

REQUER, por oportuno, que seja procedida a HABILITAÇÃO do Dr. WANDERSON FERREIRA ABRÃO, OAB-GO n.º 18.096, como também advogado da parte Ré.

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO.

Uruaçu – Goiás, 18 de dezembro de 2020.

Pp.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 18/12/2020 11:30:30

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121811303040600000399807540>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 201218113039496699900399807540

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 499156525 - Certidão



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo:0001726-77.2015.4.01.3505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico a juntada da Carta Precatória devolvida pelo Deprecado.

Uruaçu, na data da assinatura abaixo.

(assinado digitalmente)

SERVIDOR(A)



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:24:39

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813243896100000493509201>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21040813243896100000493509201

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 499156533 - Outras peças

Carta precatória devolvida pelo deprecado.



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255870300000493509209>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920216288248

Nome original: 5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória.pdf

Data: 07/04/2021 17:58:34

Remetente:

Lúcia Silva de Abreu

2ª Vara - Mineiros

Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Devolução da carta precatória nº 5281852-63.2019.8.09.0105(nosso)



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Processo Nº: 5281852-63.2019.8.09.0105

1. Dados Processo

Juízo.....: Mineiros - Vara das Fazendas Públicas
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -
> Cartas -> Carta Precatória Cível
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 24/05/2019 14:29:47
Valor da Causa.....: R\$ 0,00
Classificador.....: AGUARD. DECURSO DE PRAZO - CARTA PRECAT.

2. Partes Processos:

Polo Ativo

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

Polo Passivo

CAIXA ECONOMICA FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 40120195635530

Nome original: 1726-77.2015 carta precatoria.pdf

Data: 23/05/2019 16:29:39

Remetente:

Hélia Maria Rosa Silva

SJGO - SSJ - 1ª Vara de Uruaçu

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: carta precatória referente aos autos de nº 1726-77.2015.4.01.3505



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2019 14:29:47

Assinado por DAIANNE MORAES RESENDE

Validação pelo código: 10473567091501782, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUQUÇU

Processo Nº 0001726-97.2015.4.01.3505 - 1ª VARA - URUQUÇU

CARTA PRECATÓRIA – SECVA Nº 915/2019

PROCESSO Nº: 1726-77.2015.4.01.3505
CLASSE Nº: 1701-AÇÃO ORDINÁRIA/SIST FIN HABITAÇÃO
AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
RÉU: CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEPRECANTE: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruquçú/GO
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Minas/GO

FINALIDADE INTIMAÇÃO de SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, no endereço Avenida Primeira Avenida, n.º 145, Centro, Minas/GO para manifestarem sobre a petição de fls.202 bem como acerca da possibilidade de acordo, especificando os seus termos para que a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) possa se posicionar.

ANEXO(S): Cópia do despacho de fls. 202 e fls 232

Uruquçú/GO, na data acima.

JUIZ FEDERAL

Documento assinado eletronicamente pelo JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HELIO DEAVES CAVARES VILELA em 21/05/2019, com base no art. 11, IV, da Lei nº 11.340/2006.
A autenticidade deste documento pode ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/consultaPublica>, mediante código: 10473567091501782.

Pág. 1 de 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2019 14:29:47

Assinado por DAIANNE MORAES RESENDE

Validação pelo código: 10473567091501782, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara Única

Subseção Judiciária de Uruequã - GO

12/01/2017 16:127

Autos n.º 0001726-77.2015.4.01.3505 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE c/c INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL

Autor (a,s,es) : SILVIO DE AQUINO FERREIRA e S/ MULHER

Ré (u,s) : CAIXA e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, nos autos de processo indicados, por seu advogado subscrito, em atenção ao despacho de fl. 198, vem dizer que, por ora, não fará proposta de conciliação, deixando para fazê-lo, se entender conveniente assim proceder, após conhecer eventual proposta em tal sentido da Parte Autora, a qual tem, obviamente, que passar pelo pagamento dos débitos em atraso, que levaram ao procedimento de consolidação da propriedade, e das despesas desta, inclusive imposto de transmissão bem como manifestação do CARTÓRIO acerca da possibilidade de celebração de acordo.

Tal atitude se dá porque entende que, no presente feito, há lide apenas entre os Autores e o Cartório, pois a causa de pedir é a nulidade das NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PARA PURGAÇÃO DA MORA, que foram promovidas por esse Réu, não se alegando qualquer ilicitude ou mesmo irregularidade praticada pela Empresa Pública.

É de se registrar que a Parte Autora se limitou, por intermédio da petição de fl. 200, a requerer designação de audiência de conciliação, não dizendo em que termos quer conciliar, o que, entende ser necessário, a fim de que uma eventual audiência com tal finalidade se realize, pelo menos, em bases sólidas, até porque necessitará do deslocamento das partes e seus advogados a essa Subseção Judiciária.

Essa exposição prévia, ao menos de forma perfunctória, dos termos em que se pretenda conciliar se torna mais necessária por contar a ação com dois réus. Nesse sentido, expõe, desde já, que o que pode aceitar é o desfazimento da consolidação da propriedade, desde que haja ressarcimento de todas as despesas que faz com o procedimento respectivo, com valores corrigidos monetariamente, e haja a purgação da mora, não se dispondo a pagar à Parte Autora qualquer valor, a qualquer título, notadamente a título de indenização de dano moral.

Por oportuno, registra que os autos, com 200 folhas, numeradas e rubricadas, estão sendo devolvidos a esse il. Juízo juntamente com o encaminhamento da presente peça para protocolização.

Goiania, 09 de janeiro de 2017.
IVAN SÉRGIO VAZ PORTO
Inscr. OAB-GO nº 7.868

1

14027421

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2019 14:29:47

Assinado por DAIANNE MORAES RESENDE

Validação pelo código: 10473567091501782, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=2104081325588900000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBAÍTA

Processo Nº 0001726-77.2015.4.01.3505 - 1ª VARA - UBAÍTA

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
Autor: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA
Réu: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRI DE SAO MIGUEL DO
ARAGUAIA-GO

DESPACHO

Em petição juntada à fl. 202, a ré (CEF) requereu que a parte autora informe em que termos pretende conciliar, alegando, na ocasião, "que o que pode aceitar é o desfazimento da consolidação da propriedade, desde que haja ressarcimento de todas as despesas que fez com o procedimento respectivo, com valores corrigidos monetariamente, e haja a purgação da mora, não se dispondo a pagar à Parte Autora qualquer valor, a qualquer título, notadamente a título de indenização de dano moral."

Diante da possibilidade das partes entabularem acordo visando por fim a presente lide, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 230 para determinar a expedição de Carta Precatória visando a intimação dos demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a petição de fl. 202, bem como acerca da possibilidade de acordo, especificando os seus termos para que a ré (CEF) possa se posicionar conclusivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ubaíta (GO), na data abaixo.

LAURA LIMA MIRANDA E SILVA
Juíza Federal Substituta

Documento assinado eletronicamente por LAURA LIMA MIRANDA E SILVA, em 04/05/2019, às 14:29:47.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultaPublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104081325588900000493509214>
Número do documento: 2104081325588900000493509214

Pág. 1/1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2019 14:29:47

Assinado por DAIANNE MORAES RESENDE

Validação pelo código: 10473567091501782, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

PROCESSO Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Mineiros - Vara das Fazendas Públicas (Normal) - Distribuído para: FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO) do dia 24/05/2019 14:29:47 não possui "Arquivos".



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Mineiros - Vara das Fazendas Públicas, MINEIROS

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para no prazo de 15 dias, recolher guia de locomoção suficientes para Oficial de Justiça, para cumprimento da presente **Carta Precatória**. (INTIMAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PROV. Nº 05/2010 DA CGJ/GO).

Mineiros, 21 de abril de 2020.

VIRGINIA AURORA RABELLO DE MACEDO COSTA E ALCANTARA
Analista Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2020 18:19:46

Assinado por VIRGINIA AURORA RABELLO DE MACEDO COSTA E ALCANTARA

Validação pelo código: 10423564021559215, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Advgs. de Caixa Economica Federal - Polo Passivo (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis -)) do dia 21/04/2020 18:19:46 não possui "Arquivos".



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21040813255889000000493509214

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Caixa Economica Federal (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis (21/04/2020 18:19:46))) do dia 04/05/2020 04:06:22 não possui "Arquivos".





Estado de Goiás

Mineiros - Vara das Fazendas Públicas

Rua 10, s/nº, Setor Nossa Senhora de Fatima, Telefone:, Mineiros/GO. CEP: 75832-108

- **Mandado nº 200466324 Guia nº 2300642-0/50 R\$ 59,91**
Emitente: 5137683

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 5281852-63.2019.8.09.0105		Código de Acesso e8z2u@2fcb22da2xz	
Requerente	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira		--
Requerido		Identidade	CPF/CNPJ
			--
	Primeira Avenida n.º 147 Centro Mineiros/GO		
Ação	Carta Precatória Cível Carta Precatória		
Valor da Causa:	0,00		

FINALIDADE : INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES

O **Dr. FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO, JUIZ DE DIREITO da Comarca de Mineiros, Mineiros - Vara das Fazendas Públicas DETERMINA** ao Sr. Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respectivo mandado, proceda a **INTIMAÇÃO** nos termos da Carta Precatória que segue anexa, fazendo parte integrante deste.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema Projudi, cujo endereço na web é <http://www.tjgo.jus.br/projudi/>. Para ter acesso aos autos o advogado deve ser habilitado, obrigatoriamente, por meio de certificado digital (padrão A3 - ICP Brasil). Os documentos (procuração, carta de preposição, substabelecimento, atos constitutivos e embargos), deverão ser trazidos exclusivamente em formato digital (CD, PEN DRIVE etc) em arquivos com no máximo 1 MB (um megabyte) cada, no sistema PDF.

Conforme artigo 28 da Resolução 59 de 04/07/2017 da Corte Especial do TJ/GO, QUE DISPÕE SOBRE O ENVIO DE CÓDIGO DE ACESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONTRAFÉ, SEGUE CÓDIGO PARA A PARTE (Código de Acesso: e8z2u@2fcb22da2xz), para ter acesso à PETIÇÃO INICIAL. Este código é único e intrasferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais e demais documentos, basta acessar o site do TJ/GO (<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoCodigoAcesso?PaginaAtual=4>), utilizando Mozilla Firefox como navegador.

Mineiros - GO, 29 de setembro de 2020.

LEILA SÍLVIA DE OLIVEIRA LOPES

ANALISTA JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 09:50:45

Assinado por LEILA SILVIA DE OLIVEIRA LOPES

Validação pelo código: 10483569018792545, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=2104081325588900000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Mineiros - Vara das Fazendas Públicas, MINEIROS

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para no prazo de 05 dias, recolher guia de locomoção para Oficial de Justiça 2300642-0/50 R\$ 59,91 , para cumprimento do mandado de evento nº 06, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.(INTIMAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PROV. Nº 05/2010 DA CGJ/GO).

Mineiros, 10 de novembro de 2020.

LEILA SILVIA DE OLIVEIRA LOPES
Analista Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/11/2020 10:41:44

Assinado por LEILA SILVIA DE OLIVEIRA LOPES

Validação pelo código: 10403561015679386, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

3
5281852-63.2019.8.09.0105

Estado de Goiás

Minérios - Vara das Fazendas Públicas

Rua 10, s/nº, Setor Nova Bandeira de Fátima, Tel: 061-3501.1000, CEP: 75812-100

Mandado nº 200488324 Guia nº 2300642-D/50 R\$ 59,81
Emitente 5137683

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 5281852-63.2019.8.09.0105		Codigo de Acesso 4822u@2feb22da2zz	
Requerente	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	Salvador Aquino Ferreira e Lorana Batista Naves Ferreira		
Requerendo	Endereço	CPF/CNPJ	
	Primeira Avenida n.º 147 Centro Minérios/GO		
Ação	Carta Precatória Cível Carta Precatória		
Valor da Causa:	0,00		

FINALIDADE : INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES

O Dr. FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO, JUIZ DE DIREITO da Comarca de Minérios, Minérios - Vara das Fazendas Públicas DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento ao respectivo mandado, proceda a INTIMAÇÃO nos termos da Carta Precatória que segue anexa, fazendo parte integrante deste.

OBSERVAÇÃO: Este processo utiliza arquivos do sistema Projudi, cujo endereço na web é <http://www.tjgo.jus.br/projudi/>. Para ter acesso aos autos o advogado deve ser habilitado, obrigatoriamente, por meio de certificado digital (padrão A3 - ICP Brasil). Os documentos (procuração, carta de preposição, substabelecimento, atos constitutivos e embargos) deverão ser enviados exclusivamente em formato digital (PDF, PEX ou VE etc) em arquivos com no máximo 1 MB (um megabyte) cada no sistema PEX.

Conforme artigo 28 da Resolução 59 de 04/07/2017 da Corte Especial do TJGO, QUE DISPÕE SOBRE O ENVIO DE CÓDIGO DE ACESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONTRAFE, SEGUO CÓDIGO PARA A PARTE (Código de Acesso: 4822u@2feb22da2zz), para ter acesso à PETIÇÃO INICIAL. Este código é único e integral ao arquivo e parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais e demais documentos, basta acessar o site do TJGO (<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoCodigoAcesso?PaginaAtual=4>), utilizando Mozilla Firefox como navegador.

Minérios - GO, 29 de setembro de 2020.

LEILA SÍLVIA DE OLIVEIRA LOPES

ANALISTA JUDICIÁRIO

	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 05:52:45 Assinado por LEILA SÍLVIA DE OLIVEIRA LOPES Validação pelo código 10453562014635082, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2020 10:28:59

Assinado por LEILA SÍLVIA DE OLIVEIRA LOPES

Validação pelo código: 10453562014635082, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:57.

Número do documento: 2104081325588900000493509214

Assinado eletronicamente por: este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

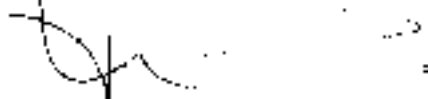
CERTIDÃO

Certifico que em 22/10/2020 diligenciei no endereço indicado e constatei que aquele é um prédio comercial de esquina onde atualmente funciona a loja de roupas "Atacadão das fábricas". A gerente dessa loja afirmou desconhecer as pessoas a serem intimadas, que, segundo ela, não trabalham nem moram ali.

No mesmo endereço há também um pequeno comércio comercial ocupado pela lojinha/oficina de telefones celulares denominada "Dr. Cell". Ali também ninguém conhecia as pessoas a serem intimadas.

Em vista do acima devolvo o mandado certificando que não efetuei a intimação.

Mineros-GO, 29 de outubro de 2020



Paulo Henrique de Oliveira
Oficial de Justiça

Locomoções efetuadas na zona urbana: 01 (uma)

Valor da ordem de pagamento gerada: R\$

Data: ____ / ____ / ____

Certidão

Em virtude do laudo de locomoção gerado (que indica na realidade) por equívoco a seguir complementa nº 206/2015, no valor de R\$ 66,41.

Mineros - 4 novembro 2020

Certidão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2020 10:28:59

Assinado por LEILA SILVIA DE OLIVEIRA LOPES

Validação pelo código: 10453562014635082, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 499156538 - Carta precatória devolvida (5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2020 10:28:59

Assinado por LEILA SILVIA DE OLIVEIRA LOPES

Validação pelo código: 10453562014635082, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 499156538 - Carta precatória devolvida (5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL)

REQUERENTE: REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
NATUREZA: CÍVEL
SERVENTIA: EST. FAZ. FOR. RES. FOR. J. CÍVEL
OPCIONAL: 47000 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Descrição de Serviço	Unidade	Valor	Descrição de Serviço	Unidade	Valor
CUSTA DE EXERCÍCIO	107-4	50,00			
OFICIAL JUST. CUSTA VENC.	107-8	1,40			

TOTAL 50,40

Assinar o valor de 50,40 (cinquenta reais e quatro centavos) para pagamento em qualquer banco
Banco da qual: 2104081325588900000493509214

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2020 10:28:59

Assinado por LEILA SILVIA DE OLIVEIRA LOPES

Validação pelo código: 10453562014635082, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104081325588900000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Mineiros - Vara das Fazendas PúblicasMINEIROS

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do mandado não cumprido do evento nº 08, BEM COMO para recolher a guia de locomoção complementar n. 20612015-1/06 - R\$ 68,39 e caso haja interesse em novas tentativas, recolher guia de locomoção e comprovar nos presentes autos. (EXTRATAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PROV. Nº 05/2010 DA CGJ/GO).

MINEIROS, 25 de novembro de 2020

LEILA SILVIA DE OLIVEIRA LOPES

Analista Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2020 10:32:30

Assinado por LEILA SILVIA DE OLIVEIRA LOPES

Validação pelo código: 10433564014635181, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21040813255889000000493509214

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Advgs. de Caixa Economica Federal - Polo Passivo (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - 25/11/2020 10:32:30)) do dia 25/11/2020 10:33:35 não possui "Arquivos".



Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Caixa Economica Federal (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis (25/11/2020 10:32:30))) do dia 07/12/2020 03:09:43 não possui "Arquivos".





Mineiros - Mineiros - Vara das Fazendas Públicas

- **Processo nº 5281852-63.2019.8.09.0105**
- **Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Cartas -> Carta
Precatória Cível**
- **Requerente: Silvio De Aquino Ferreira**
- **Requerido: Caixa Economica Federal**
- **Valor da Causa: 0,00**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Mineiros, 7 de abril de 2021.

LUCIA SILVA DE ABREU

Analista Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/04/2021 17:04:58

Assinado por LUCIA SILVA DE ABREU

Validação pelo código: 10493564086680809, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040813255889000000493509214>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 499156538 - Carta precatória devolvida (5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL)



MINEIROS

Comarca de Mineiros - GO

Rua: 10,s/n Bairro:SETOR NOSSA SENHORA DE FATIMA, Telefone: MINEIROS-GO CEP : 75832-108

REMESSA

Juízo Deprecante: 1ª Vara da Subseção de Uruaçu-GO

Processo de Origem: nº 1726-77.2015.4.01.3505

Carta Precatória

Processo nº: 5281852-63.2019.8.09.0105

Requerente : Silvio De Aquino Ferreira

Requerido : Caixa Economica Federal

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Cartas -> Carta Precatória Cível

Natureza : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Cartas -> Carta Precatória Cível

Faço devolução da presente Carta Precatória à Comarca de Origem,

() devidamente cumprida

() parcialmente cumprida

(X) sem cumprimento

Mineiros- GO, 7 de abril de 2021.

LUCIA SILVA DE ABREU

Analista Judiciária

24048526



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/04/2021 17:07:16

Assinado por LUCIA SILVA DE ABREU

Validação pelo código: 10473569086680102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: HELIA MARIA ROSA SILVA - 08/04/2021 13:25:58

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560, CARMEM LUCIA DOURADO - GO12943, ELCIO CURADO BROM - GO1516, TIESSA ROCHA RIBEIRO GUIMARAES - GO34280, IVAN SERGIO VAZ PORTO - GO7866, GILSON CARVALHO SILVA - GO21606, JOSE TEIXEIRA CHAVES FILHO - GO17606, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - GO15245 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 303 dos autos do processo físico, a parte autora requereu a produção de perícia grafotécnica das assinaturas constantes das certidões de notificação dos autores realizada pelo Cartório demandando e que os requeridos apresentem todo processo administrativo de expropriação do imóvel, bem como que seja colhido o depoimento do tabelião e do oficial do cartório demandado bem como de testemunhas.

Indefiro a produção de prova testemunhal e colheita dos depoimentos do tabelião e do oficial do cartório demandado visto que são desnecessários a elucidação do litígio. Isto porque, se o ponto controvertido da lide diz respeito a falsidade da notificação extrajudicial, esta deve ser analisada com base nos documentos constantes do procedimento administrativo de alienação extrajudicial do imóvel.

Assim, determino que seja intimado os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem ao processo o procedimento administrativo de alienação extrajudicial do imóvel, devendo os documentos originais serem entregues na sede da Subseção Judiciária de Uruaçu para que fiquem acautelados em juízo.

Com a entrega dos documentos originais do procedimento administrativo de alienação extrajudicial, retorne o processo concluso para o exame do pedido de produção de perícia grafotécnica.



Documento id 519707400 - Decisão

Por fim, considerando que os autores exercem atividade remunerada, estes possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, em especial, a produção da prova pericial por estes requerida. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados na exordial.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais devidas.

Uruaçu (GO), 28 de abril de 2021.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 28/04/2021 14:02:02

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042814020223000000514012564>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560, CARMEM LUCIA DOURADO - GO12943, ELCIO CURADO BROM - GO1516, TIESSA ROCHA RIBEIRO GUIMARAES - GO34280, IVAN SERGIO VAZ PORTO - GO7866, GILSON CARVALHO SILVA - GO21606, JOSE TEIXEIRA CHAVES FILHO - GO17606, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - GO15245 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Destinatários:

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 28/04/2021 17:31:59, Usuário do sistema - 28/04/2021 17:32:00

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042817315958000000514236107

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21042817315958000000514236107

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 520137394 - Intimação polo ativo

<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

URUAÇU, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



Documento id 519310455 - Intimação polo passivo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560, CARMEM LUCIA DOURADO - GO12943, ELCIO CURADO BROM - GO1516, TIESSA ROCHA RIBEIRO GUIMARAES - GO34280, IVAN SERGIO VAZ PORTO - GO7866, GILSON CARVALHO SILVA - GO21606, JOSE TEIXEIRA CHAVES FILHO - GO17606, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - GO15245 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Destinatários:

CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - (OAB: GO25560)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB: MG44698)

JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - (OAB: GO15245)

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - (OAB: GO21012)

JOSE TEIXEIRA CHAVES FILHO - (OAB: GO17606)

GILSON CARVALHO SILVA - (OAB: GO21606)

IVAN SERGIO VAZ PORTO - (OAB: GO7866)

TIESSA ROCHA RIBEIRO GUIMARAES - (OAB: GO34280)

ELCIO CURADO BROM - (OAB: GO1516)

CARMEM LUCIA DOURADO - (OAB: GO12943)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 30 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06:

A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 28/04/2021 17:32:36, Usuário do sistema - 28/04/2021 17:32:39

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042817323698800000514236118>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 519310455 - Intimação polo passivo

envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

URUAÇU, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



Documento id 597396368 - Manifestação

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 24/06/2021 10:49:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062410494595400000591317049>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21062410494595400000591317049

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



**EXMO. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE URUAÇU-GO**

AUTOS DO PROCESSO: 00017267720154013505
AUTORA: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos do processo em referência, por seus procuradores abaixo assinados, vem perante V. Exa., para requerer a dilação de prazo não inferior a 10 (dez) dias para manifestar nos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo horizonte, 24 de junho de 2021.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823

MARIA KEYLA DOS SANTOS
OAB/GO 32.908

Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1 | 1



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 24/06/2021 10:49:46

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062410494608700000591317059

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21062410494608700000591317059

Para validar este documento informe o código 102651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560, CARMEM LUCIA DOURADO - GO12943, ELCIO CURADO BROM - GO1516, TIESSA ROCHA RIBEIRO GUIMARAES - GO34280, IVAN SERGIO VAZ PORTO - GO7866, GILSON CARVALHO SILVA - GO21606, JOSE TEIXEIRA CHAVES FILHO - GO17606, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - GO15245 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhas as custas devidas neste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, retorne o processo concluso.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que faça a juntada no processo dos documentos descritos na decisão Id 519707400.

Uruaçu (GO), 23 de junho de 2021.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro



Documento id 599490383 - Certidão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO Nº 0001726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

CERTIFICO que alterei os registros para incluir o advogado da CEF habilitado no ID 394893869

URUAÇU, 25 de junho de 2021.

RANFLEY ALBUQUERQUE VIEIRA

Servidor



Assinado eletronicamente por: RANFLEY ALBUQUERQUE VIEIRA - 25/06/2021 09:28:37

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062509283737700000593389065>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO Nº 0001726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

CERTIFICO que deixei de expedir carta precatória para intimar pessoalmente os autores tendo em vista que o endereço constante dos autos (Petição Inicial Id [364758973](#), páginas 4/29, fls. 3/15- verso autos físicos e Procuração Id [364758973](#), página 30, fls. 16 autos físicos) já foi diligenciado em 22/10/2020 (id 499156538, pagina 14 da carta precatória) e a busca foi infrutífera.

CERTIFICO, ainda, que o advogado da parte autora manifestou-se nos autos (Id [364738019](#), página 40 (fls. 230 autos físicos)) esclarecendo que o autor não reside na comarca de mineiros, mas não informou o paradeiro. Razão que submeto à apreciação superior.

URUAÇU, 25 de junho de 2021.

RANFLEY ALBUQUERQUE VIEIRA

Servidor



Documento id 599599390 - Intimação polo ativo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Destinatários:

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

URUAÇU, 25 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 25/06/2021 10:14:00, Usuário do sistema - 25/06/2021 10:14:00

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062510140073700000593500568>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/06/2025 às 12:37.

Número do documento: 21062510140073700000593500568

Num. 599599390 - Pág. 1

Para validar este documento informe o código 102631021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 599599390 - Intimação polo ativo

(assinado digitalmente)

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 25/06/2021 10:14:00, Usuário do sistema - 25/06/2021 10:14:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062510140073700000593500568
Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.
Número do documento: 21062510140073700000593500568.

Para validar este documento informe o código 102631021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 599618349 - Intimação polo passivo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Destinatários:

CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - (OAB: GO25560)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB: MG44698)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

URUAÇU, 25 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 25/06/2021 10:14:47, Usuário do sistema - 25/06/2021 10:14:47

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062510144719300000593500577>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/06/2025 às 12:37.

Número do documento: 21062510144719300000593500577

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 599618349 - Intimação polo passivo

(assinado digitalmente)

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



Documento id 664938496 - Manifestação

Anexo



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 03/08/2021 13:43:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313432645700000658416658>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21080313432645700000658416658

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU-GO

AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001726-77.2015.4.01.3505
AUTORES: SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos do processo em referência, comparece à presença de V. Exa., por seus procuradores que esta subscrevem, para requerer dilação do prazo não inferior a 15 (quinze) dias para atendimento à intimação retro, haja vista se tratar de empresa pública federal de grande envergadura e procedimentos burocráticos.

Aguarda deferimento.
Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30261

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br



Documento id 667326450 - Manifestação

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da **Vara Federal Cível** da Seção Judiciária de Uruaçu-GO.

Processo n.º: **0001726-77.2015.4.01.3505**.

Polo ativo: **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA E SILVIO DE AQUINO FERREIRA**.

Polo passivo: **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Natureza da ação: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**.

M. M. Juiz,

CONSIDERANDO os termos da decisão de ID – 597470386, serve-se a parte autora da presente peça para REQUERER a juntada do comprovante de pagamento das custas devidas neste processo.



Assinado eletronicamente por: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - 04/08/2021 14:01:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080414010953000000660752662>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21080414010953000000660752662

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 667326450 - Manifestação

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO.

Goiânia – Goiás, 04 de agosto de 2021.

Pp.



Assinado eletronicamente por: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - 04/08/2021 14:01:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080414010953000000660752662>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 667326456 - Comprovante de recolhimento de custas (COMPROVANTE PGTO. CUSTAS)

04/08/2021 - BANCO DO BRASIL - 11:07:44
234114342 0062

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85850000005-3 06950280187-2
40001421000-8 91213118115-8
Data do pagamento 04/08/2021
Valor em Dinheiro 506,95
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 506,95

NR. AUTENTICACAO 1.777.704.0BC.4A5.03A



Assinado eletronicamente por: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - 04/08/2021 14:01:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080414010966300000660752668>
Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIARIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

02/08/2021

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novo/site/gerar/ITML.asp?tb=1

Gerado a partir de <https://portal.trf1.jus.br/>

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00017267720154013505
	Competência	08/2021
	Vencimento	31/08/2021
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SILVIO DE AQUINO FERREIRA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	912.131.181-15
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - GO	UG / Gestão	090022 / 00001
Nome do Requerente / Autor: SILVIO DE AQUINO FERREIRA	(=) Valor do Principal	506,95
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 912.131.181-15	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN377773EC9BF7B89CA71E0DCB46DC1AAE]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	506,95

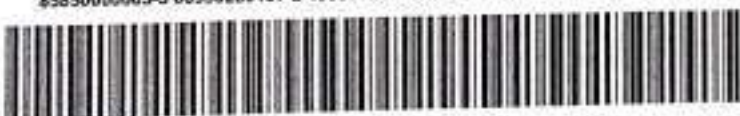
85850000005-3 06950280187-2 40001421000-8 91213118115-8



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00017267720154013505
	Competência	08/2021
	Vencimento	31/08/2021
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SILVIO DE AQUINO FERREIRA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	912.131.181-15
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - GO	UG / Gestão	090022 / 00001
Nome do Requerente / Autor: SILVIO DE AQUINO FERREIRA	(=) Valor do Principal	506,95
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 912.131.181-15	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN377773EC9BF7B89CA71E0DCB46DC1AAE]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	506,95

85850000005-3 06950280187-2 40001421000-8 91213118115-8



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - 04/08/2021 14:01:09

Num. 667326460 - Pág. 1

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080414010976500000660752672>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Assinado eletronicamente por: este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 757811479 - Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos descritos na decisão Id 519707400.

Cumpra-se.

URUAÇU, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

JUIZ(A) FEDERAL



Assinado eletronicamente por: LAURA LIMA MIRANDA E SILVA - 06/10/2021 21:37:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100621372611000000750691177>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 792628470 - Manifestação

Anexo



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 27/10/2021 11:16:31

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102711163112300000785202178>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



**AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE
URUAÇU-GO**

PROCESSO: 00017267720154013505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, já qualificada nos autos acima referenciados, vem, por seus procuradores, requerer a juntada dos documentos em anexo.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 27 de outubro de 2021.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

OAB/GO 30.261-A

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

OAB/GO 40823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030

www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1 | 1



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 27/10/2021 11:16:31

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102711163131700000785208634

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102031021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



São Miguel do Araguaia/GO, 12.06.2013

Prezados Senhores,

1 – Na qualidade de Suboficial do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, segundo as atribuições conferidas pelo Art. 26 da Lei 9.514/97, bem como pela credora do contrato de financiamento imobiliário nº 844440012357, garantido por alienação Fiduciária, firmado em 01.02.2012, registrado sob o nº 03, na matrícula nº 9.827, deste Cartório, referente ao imóvel situado na Rua 7, Qd. 27, Lt. 12, Setor Elizário, nesta cidade, com saldo devedor de responsabilidade de V. Sª, venho **intimar-lhe** para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas ao(s) encargo(s) vencido(s) e não pago(s).

2 – Informo ainda, que o valor deste (s) encargo(s), posicionado em 09.05.2013, corresponde a R\$ 1.470,58, sujeito à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se, também, o(s) encargo(s) no prazo desta intimação.

2.1 – Salientamos que o(s) Sr(a) poderá efetuar a purga da mora na agência da CAIXA detentora do financiamento, no caso a **Agência SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**, dentro do prazo definido nesta intimação.

3 – Assim, procedo à INTIMAÇÃO de V. Sª, para que se dirija a este Cartório de Registro de Imóveis, situado na Avenida Goiás, nº 594, centro, nesta cidade, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de **15 dias**, contados a partir desta

AVENIDA GOIÁS Nº 594 - CENTRO - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - FONE - 62- 33641062



data.

4 - Nesta Oportunidade, fica V. Sª cientificada que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do Art. 26 parágrafo 7º da Lei 9.514/97.

Atenciosamente,

JOE JOSÉ DE SIQUEIRA
SUBOFICIAL
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

A
SILVIO DE AQUINO FERREIRA/LORENA BATISTA NEVES
FERREIRA
RUA 07, QD. 27, LT. 12, SETOR ELIZIÁRIO
7659000-SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO

x Lorena Batista Neves Ferreira 13/06/13

x Silvio de Aquino Ferreira

02.890.531/0001-22
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E REG.
DE IMÓVEIS
AV. GOIÁS, Nº 570 - CENTRO
FONE: 3364-1062 - CEP 76590-000
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO



CARTÓRIO AIA

Registro de Imóveis, RTD, RCPJ e RCPN

Localizado Rua 07, Qd. 07, Lts. 11 e 12, nº 703, Centro, São Miguel do Araguaia-GO, CEP.: 76.590-000,
Fone: (62) 3364-3768. CEP: 76590-000. CNPJ: 02.890.549/0001-24

Oficial Titular: Arlindo Inácio de Almeida



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA



Whoston Gleison Gonçalves da Silva, Escrevente do
Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia, Estado
de Goiás, etc.

CERTIFICA, que a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA Nº 9.827, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL, FICHA 01** - foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original: **IMÓVEL**: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de 300,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: Limita pela frente com a Rua 7, medindo 10,00 metros; limita pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros; limita pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limita pela esquerda com os lotes nºs 10 e 11, medindo 30,00 metros. Memorial Descritivo assinado por João Batista Borges - CREA - 9080-ID-GO, ART nº 00005252 2011 057279 10. REG. ANTERIOR: R-01-M-3.536. De propriedade de: **ELO CARDOSO**, fazendeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.669.371-87, casado com **Ana Aia**, no regime da separação de bens, fazendeira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 138.663 - 2ª via SSP/GO, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 04/04/2011. (a) Maria Aparecida Alves Nunes - Suboficial.

REG-01-9.827 - Feito em data de 04/04/2011. Pela Escritura Pública de Compra e Venda de 21/03/2011, lavrada nas notas do Cartório do 1º Ofício local, livro 114, fl. 159, por Jac José de Siqueira - Tabelião Substituto; o proprietário: Elo Cardoso, acima qualificado, vendeu ao outorgado comprador **JOSIMAR BATISTA DE FARIA**, brasileiro, comerciante, casado no regime da comunhão parcial de bens com **Wilma Suelene da Fonseca Faria**, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.201.468-SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.196.901-30, residente e domiciliado nesta cidade; o imóvel objeto da presente matrícula constante de: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de 300,00m², com os limites e confrontações descritos na mesma. Pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem condições. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 04/04/2011. (a) Maria Aparecida Alves Nunes - Suboficial.

AV-02-9.827 - Nos termos do Requerimento feito pelo proprietário: **Josimar Batista de Faria**, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.196.901-30, averba-se uma Casa Residencial, com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso; edificada sobre o imóvel objeto da presente matrícula, constante de: Uma parte do lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Setor Eliziário", nesta cidade, com a área de 300,00m²; com apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 096582011-08021070, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15/08/2011, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil, e Certificando que não constam pendências relativas a contribuições administradas pela mesma e a inscrições em Dívida Ativa da União - DAU, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas; e da Certidão para Averbação Urbana nº 107/2011, expedida pela Secretaria de Finanças.

Rua 07, Qd. 07, Lts. 11 e 12, nº 703, Centro, CEP: 76.590-000, São Miguel do Araguaia-GO.
1pg 1/1





A Prefeitura Municipal de Arrecadação e Fiscalização, Divisão de Tributação – Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal desta cidade, em data de 03/08/2011, constando o Cadastro do Imóvel sob nº 001.012.0027.0012.0000. Com o valor venal de R\$ 30.782,70 (trinta mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos); devidamente assinado por Ailton Batista da Silva – Fiscal de Tributos – Mat. 038-5. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 24/11/2011. (a) José Elismar Pereira Gomes Suboficial.

REG-03-9.827 – Feito em data de 06/02/2012. Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa, Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida nº 844440012357-7, com caráter de escritura pública, na forma do Artigo 61 e seus Parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas tem, entre si, justo e contratado a presente operação compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011, mediante cláusulas, termos e condições, descritas no mesmo. Qualificação das partes: **VENDEDOR(A)(ES): Josimar Batista de Faria**, nacionalidade brasileira, casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido em 05/12/1968, vendedor, portador da Carteira de Identidade CNH nº 00580376627, expedida por DETRA/GO, em 15/10/2009 e do CPF nº 394.196.901-30 e sua esposa **Wilmá Suclene da Fonseca Faria**, nacionalidade brasileira, nascida em 07/12/1969, comerciante, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2714917, expedida por SPIC/GO, em 24/08/2004 e do CPF nº 463.461.981-49, residentes e domiciliados a Rua 02, nº 1298, Qd. 03 – Lt. 11, Setor Oeste, em São Miguel do Araguaia/GO. **COMPRADOR(A)(ES) / DEVEDOR(A)(ES) / FIDUCIANTE(S): SILVIO DE AQUINO FERREIRA**, nacionalidade brasileiro, nascido em 17/04/1980, servidor público estadual, portador da Carteira de Identidade RG nº 3892855, expedida por DGPC/GO, em 05/06/1996 e do CPF nº 912.131.181-15 casado com comunhão parcial de bens e seu cônjuge **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA**, nacionalidade brasileira, nascida em 08/05/1986, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4964852, expedida por DGPC/GO, em 28/08/2003 e do CPF nº 014.070.681-05, residentes e domiciliados a Rua 04, Qd. 29 – Lt. 04, em São Miguel do Araguaia/GO. **CREDORA FIDUCIÁRIA – Caixa Econômica Federal - Instituição Financeira** sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259, de 19/02/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por **Benedito Rodrigues Moreira**, nacionalidade brasileira, casado, nascido em 07/06/1958, economista, portador da Carteira de Identidade RG nº 1043721, expedida por SSP/GO, em 21/03/1978 e do CPF nº 159.412.721-20, conforme Procuração lavrada à folha 024, do livro nº 2886, em 04/07/2011, no 2º Ofício de Notas de Brasília/DF e Substabelecimento lavrado às folhas 055/057, do livro nº 43-S, em 03/09/2011, no 4º Ofício de Notas de Goiânia/GO, doravante designada CEF. **COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL:** Devedor(a)(es) / Fiduciante(s): **Silvio de Aquino Ferreira** – Comprovada: R\$ 1.635,00 / Não Comprovada: R\$ 0,00. **Lorena Batista Neves Ferreira** – Comprovada: R\$ 0,00 / Não Comprovada: R\$ 0,00. **COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHAB:** Devedor(a)(es)/Fiduciante(s): **Silvio de Aquino Ferreira** – Percentual: 100,00 e **Lorena Batista Neves Ferreira** – Percentual: 0,00. **VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO:** O valor da compra e venda é de R\$ 75.200,00 (SETENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), sendo composto mediante a integralização das parcelas abaixo, e será pago ao(a)(s) vendedor(a)(es) em conformidade com o disposto na Cláusula QUARTA deste instrumento: Recursos próprios já pagos em moeda corrente: R\$ 15,93 Recursos da conta vinculada do FGTS do(a)(s) **COMPRADOR(A)(ES)** R\$ 0,00. Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto: R\$ 10.542,00. Financiamento concedido pela **CREDORA FIDUCIÁRIA** R\$ 64.642,07. **MÚTUO / RESGATE / PRESTAÇÕES / DATAS / DEBÍLIS VALORES / CONDIÇÕES** 1) Origem dos Recursos: FGTS/UNIÃO. 2) Norma



Regulamentadora: HIL 156.047 - 15/12/2011 - GECRI. 3) Valor da Operação: R\$ 75.184,07. 4) Desconto: R\$ 10.542,00. 5) Valor da Dívida: R\$ 64.642,07. 6) Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 75.200,00. 7) Sistema de Amortização Constante: SAC - Novo. 8) Prazos em meses de amortização: 300 / Renegociação: 0. 9) Taxa Anual de Juros (%): Nominal - 4,5000 / 4,5939. 10) Encargo Inicial - Prestação (u+j): R\$ 457,88 / Taxa de Administração: R\$ 6,00 / FGHAB: R\$ 9,78 / TOTAL: R\$ 467,66. 11) Vencimento do Primeiro Encargo Mensal: 01/03/2012. 12) Época de Recálculo dos Encargos: De acordo com a Cláusula Décima Primeira. 13) Data do Habite-se: 02/08/2011. Foi pago o I.T.B.I. da seguinte maneira: R\$ 375,92, deduzidos 0,5% sobre o valor de R\$ 75.184,07 e R\$ 0,47, deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 15,93, conforme Guia nº 070/2012 de 02/02/2012. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO: TERRENO: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Elizário", nesta cidade, com a área de 300,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: *Limite pela frente com a Rua 7, medindo 10,00 metros; limite pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros; limite pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limite pela esquerda com os lotes nºs 10 e 11, medindo 30,00 metros.* PRÉDIO: Uma Casa Residencial, com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso; edificada sobre o imóvel supra descrito. Devidamente assinado por Comprador(a)(s): Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira. Vendedor(a)(s): Josimar Batista de Faria e Wilma Suelene da Fonseca Faria e pela CREDORA: Benedito Rodrigues Moreira. Dito contrato com suas cláusulas e condições descritas no mesmo; o qual fica uma via arquivada neste Cartório. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 06/02/2012. (a) José Elismar Pereira Gomes - Suboficial.

AV-04-9.827 - Nos termos dos Ofícios nº 4306/2014 - SIALF - GIREC/GO, datado de 12/03/2014, requerida pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Manutenção e Recuperação de Ativos-GO, assinado por Paulo Henrique Rodrigues Melo, coordenador de Sustentação ao Negócio e devidamente recebido neste Cartório com a FINALIDADE de intimar o(a)s devedor(a)s acima qualificado(a)s - SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA - para dar ciência de débitos em atraso conforme consta da Intimação e Projecção de Débito para fins de purga da mora na Agência da Caixa Econômica de São Miguel do Araguaia e/ou no Cartório local, esta serventia procedera à notificação do devedor (a) na data de 30/06/2014 às 10:50 horas, no endereço da Intimação de Devedor(es) Fiduciante(s) acima qualificado no REG-3, na qual fora colhida a assinatura pessoal do(a) devedor(a), ficando este(a) a partir do presente momento, ciente do teor da notificação cujo objetivo é informar o(a)s referido(a)s devedor(a)s do atraso no pagamento das mensalidades conforme descrito nos documentos deixados com o(a)s notificado(a)s. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 25/07/2014. (a) Arlei Inácio de Almeida - Oficial Registrador. Emolumentos: Protocolação/Averbção: R\$ 23,80 / Tx. Jud.: R\$ 11,00.

AV-05-9.827 - Conforme Requerimento de Consolidação (Ofício nº 19772/2014 - SIALF - GIREC/GO), fornecido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - GO, datado de 15/09/2014, a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, neste ato intermediado por Paulo Henrique Rodrigues Melo - Coordenador de Sustentação ao Negócio, com assinatura devidamente reconhecida em Cartório, que fica devidamente arquivada em pasta própria nesta Serventia, na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao Contrato de Financiamento Imobiliário com Alienação Fiduciária em Garantia nº 844440012357, firmado em 01/02/2012, vem por intermédio deste, requerer a Consolidação do imóvel situado à Rua 07, Qd 27, Lt 12, Setor Elizário, de propriedade de Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, em razão de descumprimento das cláusulas contratuais pelos mutuários qualificados no REG-03 desta matrícula, e assim sendo, cumprida as disposições do art. 26 § 7º da Lei 5.514/97, fica consolidada a propriedade do presente imóvel em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi pago o ITBI no valor de R\$ 2.256,00, deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 75.200,00, guia de informação nº 628/2014, conforme DUAM devidamente

Rua 07, Qd. 07, Lt. 11 e 12, nº 703, Centro, CEP: 76.390-000, São Miguel do Araguaia-MG.
Pág. 106





Autenticação pela CEF em 13/11/2014. O referido é verdade e dou fê. S.M.A. 06/03/2015. (a) Lucas Apurecida Alves Nunes – Escrevente. Emolumentos. Prenotação/Busca/Averbação: R\$ 170,15 / Taxa Judiciária: R\$ 11,42.

AV-06-9.827 – AVERBAÇÃO DOS AUTOS DE LEILÕES. Feita em data de 20/08/2015 e prenotada sob o nº 3.041. Por requerimento nos termos da Lei 9.514/97, através do Ofício nº 0526/2015 datado de 08/07/2015, da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto Lei 1.259, de 19/02/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na presente data, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato, representada por, *Ertes Moisés de Araújo*, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade 616620-SSP/GO e CPF/MF 192.012.731-34, conforme substabelecimento de substabelecimento de procuração, lavrados em 27/05/2014, às fls. 084 e 085, do livro 3079-P do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Brasília/DF, na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao Contrato objeto do R-03-9.827, cuja Consolidação de Propriedade já foi efetuada em seu favor; ficam averbados os **Autos dos Leilões 0022/2015 de 18/06/2015 e 0024/2015 de 02/07/2015**, considerando a realização dos dois leilões, sem, no entanto, ter havido arrematação para o imóvel da presente matrícula, conforme previsto no § 3º do artigo 27 da Lei 9.514/97. O referido é verdade e dou fê. S.M.A. 20/08/2015. (a) Maria Apurecida Alves Nunes – Escrevente Substituta. Emolumentos. Prenotação/Busca/Averbação: R\$ 34,15/Tx. Jud. R\$ 11,42.

AV-07-9.827 – BAIXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prenotada neste Serviço Registral sob o nº 5.133, em 14/09/2016 e averbada em 14/09/2016. Por requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto Lei 1.259, de 19/02/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na presente data, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, proprietária do imóvel objeto da presente matrícula, neste ato, representada por, *Ertes Moisés de Araújo*, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 616620-SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 192.012.731-34, residente e domiciliado em Goiânia/GO, na qualidade de Gerente de Filial, conforme substabelecimento de Substabelecimento de procuração lavrado no 2º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Brasília/DF, no livro 3079-P, fl. 084, aus 27/05/2014, confirmado em 31/08/2016 por Rafael - Auxiliar Notarial, às 09:30 h, que fica arquivado nesta Serventia; fica dada baixa no registro de alienação fiduciária, registrada sob nº R-03-9.827, de acordo com o Termo de Quitação datado de 07/07/2015, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo sexto do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, foi quitada junto a Caixa Econômica Federal, a dívida referente ao contrato nº 8.4444.0012357-7, em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa e da realização dos públicos leilões. O referido é verdade e dou fê. S.M.A. 14/09/2016. (a) Maria Apurecida Alves Nunes – Escrevente Substituta. Emolumentos. Prenotação/Busca/Averbação: R\$ 37,79/TE: R\$ 14,74/ISS: R\$ 1,13/Tx. Jud. R\$ 12,64.

R-08-9.827 – CONTRATO CEF SFH. Feito em data de 12/06/2019, prenotado sob nº 9.681. Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, nº 8.4444.2108086-9. Por este Instrumento Particular, com caráter de escritura pública, na forma do § 5º do art. 61 da Lei nº 4.380/1964, as partes adiante qualificadas contratam a presente operação de venda e compra de imóvel residencial, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia no SFH, com as condições descritas no mesmo. Qualificação das partes: Vendedora e Credora Fiduciária: Caixa Econômica Federal, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei 759/1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por *Daniel Henrique de Oliveira*, brasileiro, solteiro, nascido em Goiânia/GO aos 14/11/1983, economista, portador da CTRG nº



4157612-DIGPC/GO e do CPF 001.855.441-50, conforme procuração lavrada à folha 191 do livro 3238-P, do 2º Tabelião de Notas e Protocolos de Brasília/DF aos 28/12/2016 e subestabelecimento lavrado às folhas 004/005, do livro 00010 S, do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Anápolis/GO aos 22/01/2019, doravante denominada CAIXA. Agência responsável pelo contrato nº 794 desta cidade. Compradores e Devedores Fiduciários, doravante denominados Devedores **TALYTA RODRIGUES ROQUE**, brasileira, nascida em São Miguel do Araguaia/GO aos 23/08/1986, filha de Paulo José Roque e Maria Rosa Rodrigues Roque, professora de ensino de primeiro e segundo grau, portadora da CIRG nº 5059342-SPTC/GO, expedida em 22/04/2004 e do CPF 021.731.531-37, com endereço eletrônico talytaroduc@hotmail.com, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, e seu cônjuge **JULIO IGLESIAS OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, nascido em São Miguel do Araguaia/GO aos 30/11/1987, filho de Edivaldo Francisco Alves e Deiza Pereira Oliveira Alves, agricultor, portador da CIRG nº 5283965-SPTC/GO, expedida em 27/12/2005 e do CPF 028.281.161-31, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Rua 11, Qd. 11, Lt. 18, Setor Oeste, nesta cidade. Valor de Venda e Compra e Composição dos Recursos: O valor destinado ao pagamento da venda e compra do imóvel objeto deste contrato é de R\$ 47.661,20 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), composto pela integralização dos valores abaixo: Financiamento concedido pela Caixa: R\$ 42.895,00. Recursos próprios: R\$ 4.766,20. Valor total da Dívida (Financiamento): R\$ 42.895,00. Valor da Garantia Fiduciária e do Imóvel para fins de venda em público leilão: R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Foi apresentado no ato do registro o **ITBI** pago no valor de R\$ 357,46, sendo: R\$ 142,98 deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 4.766,20 e R\$ 214,48 deduzidos 0,5% sobre o valor de R\$ 42.895,00, guia de informação nº 179/2019, devidamente pago na Casa Lotérica em 07/06/2019. Descrição do imóvel objeto deste contrato: Parte do Lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Setor Elizário", nesta cidade, com a área de 300,00m², com os limites e confrontações descritos na presente matrícula, inclusive uma casa residencial com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas planas, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso. Devidamente assinado em 06/06/2019 por Talyta Rodrigues Roque, Julio Iglesias Oliveira Alves, e pela Caixa - Daniel Henrique de Oliveira - Gerente de Atendimento. Dito contrato com suas cláusulas e condições descritas no mesmo, o qual fica uma via arquivada neste Cartório. Apresentaram no ato do registro as seguintes certidões em nome da vendedora: Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa - Positiva com Efeito Negativo (Suspensão da Exigibilidade)-SEFAZ/GO, nº 22082129, validador 5.555.483.352.965, emitida em 07/06/2019, válida por 60 dias, constando 09 processos; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa-TST, nº 173750754/2019, emitida em 07/06/2019, validade 03/12/2019, constando 729 processos; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União-Receita Federal, nº E33F.6495.D6DE.574E, emitida em 09/03/2019, validade 05/09/2019; Certidão Negativa Cível-Cartório Distribuidor desta Comarca, nº 202833941, emitida em 10/06/2019; Certidão Negativa de Débitos Municipais, nº 2618/2019, emitida em 07/06/2019, validade 07/07/2019. Foi feita no ato do registro a Consulta de Indisponibilidade na CNIB em nome da vendedora, com resultado Negativo, conforme Código HASH: 5cbf8ac1667f56d1375a6e578f92d045ac4933f7c, em data de 12/06/2019. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 12/06/2019. (a) Lucas Alves Nunes - Escrevente. Emolumentos cobrados 50%: Prenotação: R\$ 3,25 / Busca: R\$ 5,42 / Registro: R\$ 269,62 / Fundos Estaduais: R\$ 108,53 / ISS: R\$ 13,91 / Tx Jud: R\$ 14,50.

R-09-9.827 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Feita em data de 12/06/2019, prenotada sob nº 9.681. Alienação Fiduciária: Os Devedores, Talyta Rodrigues Roque e Julio Iglesias Oliveira Alves, acima qualificados, alienam à Caixa Econômica Federal, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei 759/1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por Daniel Henrique de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido em Goiânia/GO aos 14/11/1983, economiário, portador da CIRG nº 4157612-



DGPC/GO e do CPF 001.855.441-50, conforme prenotação lavrada à folha 191 do livro 3238-P, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília/DF aos 28/12/2016 e subestabelecimento lavrado às folhas 004/005, do livro 00010 S, do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Anápolis/GO aos 22/01/2019, doravante denominada CALXA. Agência responsável pelo contrato: 794 desta cidade; o imóvel objeto do registro R-08-9827, em garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações. A propriedade fiduciária está constituída com o registro deste contrato, tomando os Devedores possuidores diretos e a CALXA possuidora indireta do imóvel. **Valor do financiamento: R\$ 42.895,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais); Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).** O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 12/06/2019. (a) Lucas Alves Nunes - Escrevente. Emolumentos cobrados 50%: Registro: R\$ 269,62 / Fundos Estaduais: R\$ 105,15 / ISS: R\$ 13,48.

OBS.1: Nos termos do § 4º, do art. 15, da Lei nº 19.191/2015, incluído pela Lei nº 20.955/2020, de 30 de dezembro de 2020, "constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral das parcelas previstas no § 1º deste artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação, devendo constar esta obrigação nas certidões de propriedade e de ônus reais".

OBS.2: O prazo de validade da presente certidão será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 973, caput, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás, Provimento 46/2020.

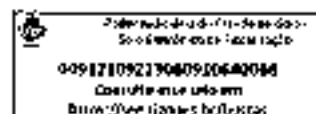
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ
São Miguel do Araguaia, 30 de setembro de 2021.



Wharton Gleison Gonçalves da Silva
Escrevente



Taxa Judiciária: R\$ 15,82
Emolumentos: R\$ 79,21
ISSQN: R\$ 3,76
Fundos Estaduais (10% - R\$7,52); Funecsp (8% - R\$6,02); Estado (3% - R\$2,36);
Advogados Oribivos e Sistema de Acesso (2% - R\$1,50); Funproger (2% - R\$1,50);
Fundepag (1,25% - R\$0,94); Adm. Previdenciária (1,25% - R\$0,94); Funper - Fundo
Previdenciário Estadual (2,40% - 1,80); FFCAD (1,60% - R\$1,20); FUNEMP
(0,00% - R\$2,36); Funcump (3% - R\$2,36); FEMAL - OC 2,5% - R\$1,98;
Total: R\$ 124,87.



Rua 07, Qd. 07, Lts. 11 e 12, nº 703, Centro, CEP: 76.590-000, São Miguel do Araguaia-GO
Pág. 01

Documento id 802210072 - Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.

Uruaçu, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Juiz(a) Federal



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 04/11/2021 20:58:37

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110420583759600000794747254>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Destinatários:

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

URUAÇU, 5 de novembro de 2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 05/11/2021 12:56:08, Usuário do sistema - 05/11/2021 12:56:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110512560817000000796294848>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 803886053 - Intimação polo ativo

(assinado digitalmente)

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



Documento id 865135546 - Manifestação

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da **Vara Federal Cível** da Subseção Judiciária de Uruaçu-Go.

Processo n.º: **0001726-77.2015.4.01.3505.**

Polo ativo: **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA E SILVIO DE AQUINO FERREIRA.**

Polo passivo: **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Natureza da ação: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.**

M. M. Juiz,

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO de ID – 802210072, bem como os documentos juntados pela CAIXA através do ID – 792628474, verificamos que trata-se da primeira notificação realizada em 12.06.2013 relativa a prestação que se encontrava em aberto em 09.05.2013 no valor de R\$ 1.470,58 (um mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) esta que foi devidamente recebida pelos autores, contudo, a notificação a qual se refere o objeto desta demanda fora emitida em 25.06.2014 e supostamente efetivada a notificação em 02.07.2014, relativo as prestações devidas do período de 12.2013 à 03.2015, ou seja, se refere as prestações posteriores a referida notificação juntada aos autos contida no evento retro.

DESTA FORMA, impugnamos a referida notificação eis que a mesma não corresponde a



Assinado eletronicamente por: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - 16/12/2021 16:41:18

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121616411817900000857070229>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 21121616411817900000857070229

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

notificação impugnada por meio da presente demanda, que resultou na adjudicação do imóvel, e que conforme se observa do documento em anexo, foi supostamente realizada em 25.06.2014 relativo as prestações devidas do período de 12.2013 à 03.2015, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco, eis que tal notificação não fora entregue aos autores.

CALHA MENSURAR, que após o recebimento da notificação de 12.06.2013 ora juntada pela CAIXA, a parte autora quitou o respectivo débito de R\$ 1.470,58 (um mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), vindo posteriormente a atrasar novas parcelas, dando ensejo a notificação de 25.06.2014, ora objeto de discussão neste processo.

RESSALTE-SE que por ocasião da certidão da notificação realizada pelo oficial do cartório Sr. ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA realizado em 02.07.2014, onde certifica que informou pessoalmente o autor, informamos que a assinatura ali contida é FALSA, não sendo a mesma assinatura do autor que consta inclusive na notificação juntada pela CAIXA no ID retro, assim como do contrato e da procuração.

DESTARTE, REQUER seja realizada PERÍCIA GRAFOTÉCNICA sobre a ASSINATURA tida como feita pelo autor na notificação de 25.06.2014 na qual consta a certidão de notificação emitida pelo oficial titular do cartório, que na data de 02.07.2014 foi realizada a notificação pessoal do Sr. SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA, eis que esta é a notificação ora objeto de impugnação da presente demanda, que culminou na ADJUDICAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO da propriedade do imóvel em favor da CAIXA.

PUGNAMOS, outrossim para que o cartório seja oficiado, assim como a CAIXA, para apresentar o original da referida carta de notificação em debate, formalizada em 25.06.2014 com notificação supostamente realizada em 02.07.2014, para que seja realizado o EXAME GRAFOTÉCNICO DA ASSINATURA, advertindo tanto o CARTÓRIO quanto a CAIXA dos termos do artigo 400 do CPC que dispõe que nos casos de não exibição de documento solicitado, reputam-se verdadeiros os fatos arguidos sobre o referido documento.

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO.

Goiânia – Goiás, 16 de dezembro de 2021.

Pp.



**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, L3, 01, CENTRO, FONE: (62) 3364-3768

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

À Sílvia de Aquino Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, Lt 12, Elizário

Neste:



Ref. NOTIFICAÇÃO - EXTRAJUDICIAL.

Ilustre Entidade,

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª, que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anessa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25.06.2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas.

Atenciosamente


ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA
OUÇAL TUTAR

Digitalizado com CamScanner

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que em 30/06/2014, às 11:45 horas, dirigi-me ao imóvel situado a RUA 07, S/Nº QD 27, LT 12, SETOR ELIZARIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei o notificado, o Sr. SILVIO DE AQUINO FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo.

Foi percorrida a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

Atestando a verdade e idoneidade.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.


ARRELAÇÃO DE MINISTÉRIO
OFICIAL DE LAR

Silvio de Aquino Ferreira

Digitalizado com CamScanner



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Para uma realização de perícia grafotécnica, é imprescindível o acesso aos documentos originais para que possam ser examinados, haja vista que tal procedimento não pode ser realizado nas cópias dos documentos objeto do estudo.

Assim, antes de se decidir sobre o pleito de realização da perícia grafotécnica, é crucial verificar se, diante do decurso do tempo entre a emissão do documento e esta decisão – oito anos – esta será viável visto a existência do documento que será examinado.

Assim, defiro em parte o pedido formulado pela parte autora na petição Id 865135546 para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, os réus depositem na Secretaria da Subseção Judiciária de Uruaçu a via original da notificação extrajudicial a que se refere o documento Id 865135561.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso.

Uruaçu (GO), 23 de junho de 2022.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTIMANDO(S):

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

FINALIDADE: Intimar a(s) partes para ciência e cumprimento da Decisão **proferida nos autos(id 1163459292).**

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, e-mail: 01vara.urc@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, 24 de junho de 2022



Documento id 1165518755 - Intimação

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA - 24/06/2022 14:49:18

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062413440189300001155383932>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1253542258 - Certidão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO Nº 0001726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, ate essa data, os réus não depositaram na Secretaria da Subseção Judiciária de Uruaçu a via original da notificação extrajudicial a que se refere o documento Id 865135561, conforme determina a Decisão id1163459292.

URUAÇU, 4 de agosto de 2022.

GECIO BALBINO SOUZA

Servidor



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 04/08/2022 14:31:07

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080414281959600001243005931>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1253953277 - Manifestação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 04/08/2022 16:11:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080416113215100001243395966>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 22080416113215100001243395966

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU/GO

PROCESSO: 00017267720154013505

EXEQUENTE: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seus procuradores abaixo assinados, vem perante V. Exa., em atendimento ao despacho retro, manifestar-se nos seguintes termos:

Informa a CEF que está diligenciando junto ao setor responsável o cumprimento da obrigação imposta à CAIXA, não obstante, tendo em vista que se trata de empresa pública federal, de grande envergadura e procedimentos burocráticos, até o momento ainda estamos diligenciando junto ao setor responsável, portanto, requer a Caixa Econômica a concessão de dilação de prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da intimação.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, 04 de agosto de
2022.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

OAB/GO 40.823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31)3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030

www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de ID 1253953280.

Determino que a referida Empresa Pública Federal cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão de ID 1163459292.

Intimem-se.

Uruaçu, 08 de agosto de 2022.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 08/08/2022 14:49:14

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080811183211000001247665935>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Número do documento: 22080811183211000001247665935

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1312976291 - Manifestação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 12/09/2022 14:35:52

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102031021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU-GO

PROCESSO Nº: 00017267720154013505
AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos do processo em referência, comparece à presença de V.Exa., por seu procurador que esta subscreve, para expor e requerer o que se segue:

MM. Juiz, haja vista ao retro despacho, e considerando a boa-fé desta empresa pública, **informa que a demanda está em tratamento junto ao setor responsável.**

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2022.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br 1 | 1



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 12/09/2022 14:35:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091214353710200001301865966>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o Advogado Gerente Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Goiás, por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça da Seção Judiciária de Goiás, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão Id 1163459292.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso.

Uruaçu (GO), 21 de setembro de 2022.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENDEREÇO DO INTIMANDO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua 11 nº 250, Setor Central, Goiânia-GO. E-mail: jurirgo@caixa.gov.br

FINALIDADE: I - INTIMAR pessoalmente o Advogado Gerente Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Goiás, por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça da Seção Judiciária de Goiás, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão Id 1163459292.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>". O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442246900000357102547
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	20102816421257100000359805123
00017267720154013505 V001 001.pdf	Volume	20102816421278800000359820036
00017267720154013505 V001 002.pdf	Volume	20102816421348200000359820046
00017267720154013505 V001 003.pdf	Volume	20102816421409200000359820054



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 22/09/2022 11:40:55

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092211392026200001317390437>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 22092211392026200001317390437

Para validar este documento informe o código 162651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

00017267720154013505 V001 004.pdf	Volume	20102816421472300000359820062
00017267720154013505 V001 005.pdf	Volume	20102816421535300000359820067
00017267720154013505 V001 006.pdf	Volume	20102816421595300000359820069
00017267720154013505_V002	Volume	20102816421624900000359806682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20102816423624200000359806686
Habilitação	Procuração/Habilitação	20120715020109200000389836035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715020156300000389836040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715020178000000389836045
Manifestação	Manifestação	20120715312264600000389897051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	20120715312304700000389897054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715312319000000389897059
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715312343700000389897064
Manifestação	Manifestação	20121811303040600000399807540
Certidão	Certidão	21040813243896100000493509201
Outras peças	Outras peças	21040813255870300000493509209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	21040813255889000000493509214
Decisão	Decisão	21042814020223000000514012564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21042817315958000000514236107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21042817323698800000514236118
Manifestação	Manifestação	21062410494595400000591317049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	21062410494608700000591317059
Decisão	Decisão	21062411094350100000591383072
Certidão	Certidão	21062509283737700000593389065
Certidão	Certidão	21062510131537500000593487041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21062510140073700000593500568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062510144719300000593500577
Manifestação	Manifestação	21080313432645700000658416658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	21080313432669400000658416660
Manifestação	Manifestação	21080414010953000000660752662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	21080414010966300000660752668
GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	21080414010976500000660752672
Despacho	Despacho	21100621372611000000750691177
Intimação	Intimação	21100621372611000000750691177
Manifestação	Manifestação	21102711163112300000785202178
lorena batista	Manifestação	21102711163131700000785208634
scaner de doc	Documentos Diversos	21102711163153300000785208632
SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	21102711163174700000785208633
Despacho	Despacho	21110420583759600000794747254



Documento id 1328649756 - Intimação

Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21110512560817000000796294848
Manifestação	Manifestação	21121616411817900000857070229
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	21121616411842800000857070244
Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442
Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-1- manifestacao 27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-1- MANIFESTACAO 27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435

SEDE DO JUÍZO: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000. Telefone: (62) 3357-1070. E-MAIL: 01vara.urc@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Secretaria do(a) Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 22/09/2022 11:40:55

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092211392026200001317390437>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 22092211392026200001317390437

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

„36POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao R. Mandado, dirigi-me à Rua 11, nº 250, S. Central, Nesta, e ali estando em 04.11.22, PROCEDI À INTIMAÇÃO DO GERENTE JURÍDICO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do Dr. Renato Carvalho Brandão, o qual de tudo ficou ciente, apondo a sua assinatura e recebendo a contrafé que lhe foi oferecida. Nada mais havendo, devolvo o presente Mandado para os fins de mister. O referido é verdade. Dou fé.

GOIÂNIA, 7 de novembro de 2022.

LUCIA THAMAR VALENTE CAVALCANTE

Oficiala de Justiça Avaliadora Federal



22/09/2022

Justiça Federal da 1ª Região

Successfully created

Lucia Thamar
26/09/22



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebi em 04/11/2022
Renato Carvalho Brandão

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RENATO CARVALHO BRANDÃO
Coordenador Jurídico - JURIRGO
Matrícula: 0938414- OABGO 55.007
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ENDEREÇO DO INTIMANDO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua 11 nº 250, Setor Central, Goiânia-GO. E-mail: jurirgo@caixa.gov.br

FINALIDADE: 1-INTIMAR pessoalmente o Advogado Gerente Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Goiás, por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça da Seção Judiciária de Goiás, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão Id 1163459292.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>". O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442 24690000035 7102547
Certidão de processo migrado	Certidão de pr	20102816421

[/pje1g.trf1.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documento/HTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=1317390437&idProcessoDoc=1...](http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documento/HTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=1317390437&idProcessoDoc=1...) 1/6

Assinado eletronicamente por: LUCIA THAMAR VALENTE CAVALCANTE VASCONCELOS - 07/11/2022 23:04:29

Num. 1386309273 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1390446760 - Manifestação

PDF



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 10/11/2022 10:02:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111010015683900001378647513>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 22111010015683900001378647513

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU-GO

PROCESSO: 00017267720154013505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos acima referenciados, vem, por seus procuradores, requerer a juntada do comprovante de notificação.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 10 de novembro de 2022.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030

www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1 | 1



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 10/11/2022 10:02:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111010021297600001378647514>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

5.790/2014

**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, LT. 01, CENTRO, FONE: (62) 3364-3768

10/11

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

11.2.2014

À Silvio de Aquino Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, Lt 12, Elizário

Neste.

CARTÓRIO AIA

04811302271509051000182 - Consulta em:
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Protocolado ao protocolo 1º sob número 642. Registrado no Liv.02 às fls.
001 sob nº Av.4 - 9.627 - Notificação Extrajudicial

São Miguel do Araguaia, 1º de abril de 2014.

Atos Iniciais de Execução de Sentença

Ref. NOTIFICAÇÃO – EXTRAJUDICIAL

Ilustre Entidade:

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª, que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro: A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas.

Atenciosamente



ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA

OFICIAL TITULAR



CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que em 30/06/2014, às 11:45 horas, dirigi-me ao imóvel situado à RUA 07, S/Nº, QD. 27, LT. 12, SETOR ELIZIÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei o notificado, o Sr. SILVIO DE AQUINO FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo.

Foi percorrido a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.



ARLETÍNACIO DE ALMEIDA
OFICIAL, TITULAR

Silvio de Aquino Ferreira



9.790/2014
844440012357

**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, LT. 01, CENTRO, FONE: (62) 3364-3768

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

À Lorena Batista Neves Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, Lt 12, Elizário

Neste.

CARTÓRIO AIA

04811202271908051000178 - Consultar em

<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/ajp>

Protocolado ao protocolo 1º sob número 637. Registrado no Liv.02 de fls.
001 sob nº A-3 - 8.923 - Notificação Extra Judicial

São Miguel do Araguaia, 25 de junho de 2014

ARLÉINACIO DE ALMEIDA

Ref. **NOTIFICAÇÃO – EXTRAJUDICIAL**

Ilustre Entidade,

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª., que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro: A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas.

Atenciosamente


ARLEINACIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR



CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que em 30/06/2014, às 10:50 horas, dirigi-me ao imóvel situado à Rua 07, S/Nº. 1, 12, QD. 27, SETOR ELIZIÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei a notificada, a Sra. LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo.

Foi percorrido a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.



ARLI INÁCIO DE ALMEIDA

OFICIAL TITULAR

Lorena Batista Neves Ferreira





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Por meio da decisão de ID 1163459292, foi determinado aos Réus que depositassem na Secretaria da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO a via original da notificação extrajudicial a que se refere o documento de ID 865135561.

Contudo, após diversos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Caixa Econômica Federal, esta apresentou novamente apenas a cópia digital da notificação extrajudicial, sem informar se possui o documento original.

Ante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar se possui o documento original da notificação extrajudicial (ID 865135561), e em caso positivo, efetuar o imediato depósito do referido documento na Secretaria da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO.

Intimem-se.

Uruaçu, 21 de novembro de 2022.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMANDO(S):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FINALIDADE: Intimar a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar se possui o documento original da notificação extrajudicial (ID 865135561), e em caso positivo, efetuar o imediato depósito do referido documento na Secretaria da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, Uruaçu - GO - CEP: 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, e-mail: 01vara.urb@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, 22 de novembro de 2022



Documento id 1405038752 - Intimação

(assinado digitalmente)

Secretaria da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 22/11/2022 11:31:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112211304101300001393118477>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 22112211304101300001393118477

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1474994859 - Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informar se possui o documento original da notificação extrajudicial (ID 865135561), e em caso positivo, efetuar o imediato depósito do referido documento na Secretaria da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO.

Uruaçu, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Juiz(a) Federal



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 01/02/2023 11:10:29

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020110345053600001462535535>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23020110345053600001462535535

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMANDO(S):

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (AG 0952)
Endereço: AV TOCANTINS, 58, CENTRO,URUAÇU -
GO - CEP: 76400-000

FINALIDADE: Intimar pessoalmente a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informar se possui o documento original da notificação extrajudicial (ID 865135561), e em caso positivo, efetuar o imediato depósito do referido documento na Secretaria da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, e-mail: 01vara.urb@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, 1 de fevereiro de 2023



Documento id 1475372347 - Intimação

(assinado digitalmente)

Secretaria da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: AMANDA DE OLIVEIRA LOURINDO - 01/02/2023 12:52:13

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020112493636200001462856553>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23020112493636200001462856553

Para validar este documento informe o código 102031021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1489369346 - Certidão de Oficial de Justiça



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ID DO DOCUMENTO: 1475372347

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que INTIMEI A CAIXA ECONOMICA FEDERAL- AG. URUAÇU-GO, na pessoa de seu representante legal.

URUAÇU, 10 de fevereiro de 2023.

DIONISIA DA PAIXAO DAMAS

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: DIONISIA DA PAIXAO DAMAS - 10/02/2023 21:36:42

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1491986384 - Petição intercorrente

Segue petição anexa.



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 14/02/2023 08:07:17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021408055580800001479353567>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU- ESTADO DE GOIÁS.**

Autos nº: 0001726-77.2015.4.01.3505

Autores: Lorena Batista Neves Ferreira e Silvio de Aquino Ferreira

**Réus: Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Caixa Econômica
Federal**

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado,
representado pelo Oficial Registrador, Arlei Inácio de Almeida,
ambos devidamente qualificados nos autos acima mencionados, por seu
bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em respeito à decisão ID 1163459292, manifestar nos
termos que a passa a expor:

Inicialmente, informa que não possui as vias originais
das notificações extrajudiciais, a que se refere o documento ID
865135561, motivo pelo qual resta impossibilitado de realizar o
depósito das mesmas na Secretaria da Subseção Judiciária de
Uruaçu/GO, conforme determinado na decisão ID 1163459292.

Nesse contexto, é importante salientar que o Cartório em
foco, assim que efetivou as referidas notificações, procedeu à
devolução das vias originais à Caixa Econômica Federal, credora
solicitante.

Dado relevante é que ficou na serventia tão somente cópias
das referidas notificações, já acostadas aos autos.

1 / 2

Rua Luiz de Matos, quadra. 190, lote 07 St. Sudoeste, Goiânia/GO -
CEP 74.303-010
Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 14/02/2023 08:07:17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021408063947700001479353571>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Número do documento: 23021408063947700001479353571

Num. 1491986388 - Pág. 1

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Termos em que, pede deferimento.

De Goiânia/GO para Uruaçu-GO, 14 de fevereiro de 2023.

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
OAB/GO nº 25.560



Documento id 1494123380 - Manifestação

PDF



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 15/02/2023 09:44:24

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU-GO

PROCESSO: 00017267720154013505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados subscritores, vem, perante V. Exa., para informar que foi encaminhado via malote monitorado NR 9107748391 PARA A AGENCIA URUAÇU GO A/C DO GERENTE GERAL DE REDE IBRAHIM LUVIZOTTO ASSAD, OS ORIGINAIS DAS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE SILVIO DE AQUINO FERREIRA E LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, A SER PROTOCOLADO NA JUSTIÇA FEDERAL DE URUAÇU GO. A PREVISAO DE CHEGADA DESTES DOCUMENTOS É EM TORNO DE 05 DIAS, conforme documento em anexo.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030

www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1 | 1



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 15/02/2023 09:44:24

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021509434773800001481478558

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Número do documento: 23021509434773800001481478558

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1494123385 - Documentos Diversos (00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS51120748)

CAIXA 	Origem: 0194 - AS SÃO MIGUEL DO BRAGANÇA		UF: RJ	Destino: 0197 - AG SUMÉ	UF: RJ
	MONITORADO		Data: 07/02/2023	R/C: EDUARDO QUEIROZ	Observação: -EXAMINA VRS ORIGINAIS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO 00440012857, F. SÍLVIO DE ARAÚJO FERREIRA E LERENA BATISTA NEVES PEREIRA, A
000748301		08.57			



Documento id 1494123385 - Documentos Diversos (00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS51120748)



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 15/02/2023 09:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021509440569100001481478561>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

AG SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
AV GOIAS, 423 - CENTRO
76590-000 - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO

Ofício nº 032/2023

São Miguel do Araguaia – GO, 06 Fev 2023

A
JUSTIÇA FEDERAL DE URUAÇU GO
URUAÇU GO -CEP 76.400.000

Ref. Processo 00017267720154013505

SIJUR: 08.000.09435/2015

Partes Autores: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
E SILVIO DE AQUINO FERREIRA

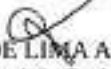
Meritíssimo Juiz

1. Conforme solicitado nos autos acima mencionado, estamos encaminhando as VIAS ORIGINAIS DA NOTIFICAÇÃO-EXTRAJUDICIAL, efetuado aos mutuários LORENA BATISTA NEVES FERREIRA E SILVIO DE AQUINO FERREIRA em 02 Jul 2014, pelo Cartório AIA- CARTORIOS DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS de São Miguel do Araguaia Go, pelo Oficial titular ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA, para que seja protocolado e anexado aos autos.

Atenciosamente,


Genesio Nogueira da Silva
Gerente de Varejo

GENESIO NOGUEIRA DA SILVA
GERENTE VAREJO
MAT. 108.316-4
AGÊNCIA, INSUL ARAGUAIA - GO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


DANYELY DE LIMA ALVES
Gerente Geral de Rede ee
Ag São Miguel do Araguaia

DANYELY DE LIMA ALVES
GERENTE DE VAREJO
MATRICULA: 0 123568-2
AG. 0784 S. M. ARAGUAIA



Documento id 1494123385 - Documentos Diversos (00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS51120748)



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 15/02/2023 09:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021509440569100001481478561>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102631021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

5.190/2014

**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, LT. 01, CENTRO, FONE: (62) 3364-3768

10/5

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

11. 9. 2014

À Silvio de Aquino Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, Lt 12, Elizário

Neste,

CARTÓRIO AIA
04811302271502951000182
http://cartorioaia.tjgo.jus.br/valida
Protocolado ao protocolo 1º sob número 642. Registrado no Liv.02 às fls.
001 sob nº Ar.4 - 0.007 - Interdição Extra Judicial
São Miguel do Araguaia, 25 de junho de 2014.
Assinado eletronicamente por: ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA

Ref. NOTIFICAÇÃO – EXTRAJUDICIAL

Ilustre Entidade,

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª, que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro: A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas:

Atenciosamente

ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR



CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que em 30/06/2014, às 11:45 horas, dirigi-me ao imóvel situado à RUA 07, S/Nº, QD. 27, LT. 12, SETOR ELIZIÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei o notificado, o Sr. SILVIO DE AQUINO FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo.

Foi percorrido a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.



ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA

OFICIAL TITULAR

Silvio de Aquino Ferreira



S. 790/2014
844440012 257

**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, LT. 01, CENTRO, FONE: (62) 3364-3768

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

À Lorena Batista Neves Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, Lt 12, Eliziário

Neste



Ref: NOTIFICAÇÃO – EXTRAJUDICIAL

Ilustre Entidade,

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª, que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro: A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas.

Atenciosamente


ARLETÍNACIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR



CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que em 30/06/2014, às 10:50 horas, dirigi-me ao imóvel situado à Rua 07, S/Nº. 1. 12. QD. 27, SETOR ELIZÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei a notificada, a Sra. LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo.

Foi percorrido a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.



ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA



Documento id 1494896849 - Certidão



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo:0001726-77.2015.4.01.3505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico a juntada dos documentos originais apresentados pela CEF, nos termos da decisão id 1163459292.

Uruaçu, na data da assinatura abaixo.

(assinado digitalmente)

SERVIDOR(A)



Assinado eletronicamente por: AMANDA DE OLIVEIRA LOURINDO - 15/02/2023 14:01:16

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021513591785000001482205070>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23021513591785000001482205070

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

AG SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
AV GOIAS, 423 - CENTRO
76590-000 - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO

Ofício nº 032/2023

São Miguel do Araguaia – GO, 06 Fev 2023

A
JUSTIÇA FEDERAL DE URUAÇU GO
URUAÇU GO -CEP 76.400.000

Ref. Processo 00017267720154013505

SIJUR: 08.000.09435/2015

Partes Autores: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

E SILVIO DE AQUINO FERREIRA

Meritíssimo Juiz

1. Conforme solicitado nos autos acima mencionado, estamos encaminhando as VIAS ORIGINAIS DA NOTIFICAÇÃO-EXTRAJUDICIAL, efetuado aos mutuários LORENA BATISTA NEVES FERREIRA E SILVIO DE AQUINO FERREIRA em 02 Jul 2014, pelo Cartório AIA- CARTORIOS DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS de São Miguel do Araguaia Go, pelo Oficial titular ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA, para que seja protocolado e anexado aos autos.

Atenciosamente,


Genesio Nogueira da Silva
Gerente de Varejo

GENESIO NOGUEIRA DA SILVA
Gerente Varejo
Mat.: 108.318-4
AGÊNCIA: MIGUEL ARAGUAIA - GO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


DANYELY DE LIMA ALVES
Gerente Geral de Rede ee
Ag São Miguel do Araguaia

DANYELY DE LIMA ALVES
GERENTE DE VAREJO
MATRÍCULA: C 122588-2
AG. 079A S. M. ARAGUAIA



5.790/2014

**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, LT. 01, CENTRO, FONE: (62) 3364-3768

10/15

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

A Silvio de Aquino Ferreira

Endereço: Rua 7. s/nº, Qd. 27, Lt 12, Eliziário

Neste.

CARTÓRIO AIA

04811302271509251000182 Consultar em:
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>
Protocolado ao protocolo 1º sob número 642 Registrado no Lv.02 às fls.
001 sob nº Av.4 - 9.827 - Notificação Extra Judicial

São Miguel do Araguaia, 25 de Junho de 2014.

Ref. NOTIFICAÇÃO – EXTRAJUDICIAL

Ilustre Entidade,

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª, que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro: A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas.

Atenciosamente

ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR



CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que em 30/06/2014, às 11:45 horas, dirigi-me ao imóvel situado à RUA 07, S/Nº, QD. 27, LT. 12, SETOR ELIZIÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei o notificado, o Sr. SILVIO DE AQUINO FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo.

Foi percorrido a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.



ARLEINÁCIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR

Silvio de Aquino Ferreira



S. 790/2014
844440032357

**CARTÓRIO AIA- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

AV. MATO GROSSO (TAMBÉM CONHECIDA COMO AV. JONAS BATISTA FRANCO
NETO), QD. 49, LT. 01, CENTRO, FONE: (62) 3364-3768

São Miguel do Araguaia, 25.06.2014.

À Lorena Batista Neves Ferreira

Endereço: Rua 7, s/nº, Qd. 27, Lt 12, Eliziário

Neste

Ref. NOTIFICAÇÃO – EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO AIA
Ode11302271908051000178 / Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>
Protocolada ao protocolo nº sob número 637. Registrado no Lv 02 às fls.
001 sob nº Av 3 - 9.823 - Notificação Extra Judicial
São Miguel do Araguaia, 25 de junho de 2014
Ato 1444-440032357

Ilustre Entidade,

A par do prazer de cumprimentá-la, servimos da presente para levar ao conhecimento de V.Sª., que a CARTA DE NOTIFICAÇÃO, supra referida, anexa à presente foi protocolada sob o nº 6.632, no livro: A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, nestas notas,

Atenciosamente


ARLETÍNACIO DE ALMEIDA
OFICIAL TITULAR



CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que em 30/06/2014, às 10:50 horas, dirigi-me ao imóvel situado à Rua 07, S/Nº, L 12, QD. 27, SETOR ELIZIARIO, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, onde encontrei a notificada, a Sra. LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, a qual após tomar conhecimento do conteúdo da presente notificação recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo.

Foi percorrido a distância de 2 km de ida e volta para que fosse procedida a notificação.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Araguaia, 02/07/2014.



ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA

OFICIAL TITULAR

Lorena Batista Neves Ferreira





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Para uma realização de perícia grafotécnica, é imprescindível o acesso aos documentos originais para que possam ser examinados, haja vista que tal procedimento não pode ser realizado nas cópias dos documentos objeto do estudo.

Com a informação de que vias digitalizadas da notificação extrajudicial a que se refere o documento Id 865135561 foram juntadas ao processo, **certifique a secretaria se as vias físicas originais da referida notificação estão depositadas em secretaria conforme foi determinado na decisão Id 1163459292, pois estes é que serão os documentos analisados pelo perito da área grafotécnica.**

Com a juntada da certidão, retorne o processo concluso para decisão sobre o pleito de realização da perícia grafotécnica formulado pela parte autora na petição Id 865135546.

Uruaçu (GO), 15 de fevereiro de 2023.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro



Documento id 1498296384 - Certidão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO Nº 0001726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que as vias físicas originais da referida notificação estão depositadas na secretaria conforme foi determinado na decisão Id 1163459292.

URUAÇU, 17 de fevereiro de 2023.

GECIO BALBINO SOUZA

Servidor



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 17/02/2023 11:13:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021711121058600001485603550>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Tendo em vista que a certidão id 1498296384 informa que as vias físicas originais das notificações impugnadas pela parte autora estão depositadas na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, defiro o pedido formulado pela parte autora para a realização da perícia grafotécnica formulado na petição Id 865135546, sendo que esta arcará com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia, nomeio o *expert* José Geraldo da Penha Pinheiro, com endereço na Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Res. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP 74.063.020, Goiânia-GO Fone: (062) 3211- 6083 / Cel. (062) 99972 - 3514 - e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com, para a realização da referida prova técnica.

Em razão disto, fixo os quesitos do juízo a serem respondidos pelo referido perito, levando em consideração os documentos originais que se referem a certidão id 1498296384:

- A assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 foram feitas por um dos autores deste processo?
- Caso a assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 não tenha sido feita por um dos autores deste processo, a referida assinatura se parece bastante com a assinatura original de um dos autores deste processo a ponto de confundir sua veracidade diante de uma pessoa que não tem conhecimentos especializados na área grafotécnica?

Assim, determino a intimação do perito nomeado pelo juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a realização da perícia e apresente o valor dos seus honorários. Fica autorizado ao perito encaminhar sua aceitação por meio de mensagem eletrônica para o e-mail da Subseção Judiciária de Uruaçu, que poderá ser obtido junto ao diretor de secretaria da referida subseção



Documento id 1501245366 - Decisão

judiciária, **ficando ciente o *expert* que o decurso do prazo sem manifestação será considerado como não aceitação do encargo.**

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indicação de assistente técnico no prazo legal.

Uruaçu (GO), 24 de fevereiro de 2023.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 24/02/2023 15:47:17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022219482097400001488530544>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMANDO: Nome: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO
Endereço: Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Res. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP 74.063.020, Goiânia-GO Fone: (062) 3211- 6083 / Cel. (062) 99972 - 3514 - e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

FINALIDADE: I - INTIMAR o perito nomeado pelo juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a realização da perícia e apresente o valor dos seus honorários. Fica autorizado ao perito encaminhar sua aceitação por meio de mensagem eletrônica para o e-mail da Subseção Judiciária de Uruaçu, que poderá ser obtido junto ao diretor de secretaria da referida subseção judiciária, **ficando ciente o expert que o decurso do prazo sem manifestação será considerado como não aceitação do encargo.**

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442246900000357102547
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	20102816421257100000359805123
00017267720154013505 V001 001.pdf	Volume	20102816421278800000359820036
00017267720154013505 V001 002.pdf	Volume	20102816421348200000359820046
00017267720154013505 V001 003.pdf	Volume	20102816421409200000359820054
00017267720154013505 V001	Volume	20102816421472300000359820062



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 28/02/2023 10:39:44

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022810363591600001495044070>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Número do documento: 23022810363591600001495044070

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

004.pdf		
00017267720154013505 V001 005.pdf	Volume	20102816421535300000359820067
00017267720154013505 V001 006.pdf	Volume	20102816421595300000359820069
00017267720154013505_V002	Volume	20102816421624900000359806682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20102816423624200000359806686
Habilitação	Procuração/Habilitação	20120715020109200000389836035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715020156300000389836040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715020178000000389836045
Manifestação	Manifestação	20120715312264600000389897051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	20120715312304700000389897054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715312319000000389897059
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715312343700000389897064
Manifestação	Manifestação	20121811303040600000399807540
Certidão	Certidão	21040813243896100000493509201
Outras peças	Outras peças	21040813255870300000493509209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726- 77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	21040813255889000000493509214
Decisão	Decisão	21042814020223000000514012564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21042817315958000000514236107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21042817323698800000514236118
Manifestação	Manifestação	21062410494595400000591317049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	21062410494608700000591317059
Decisão	Decisão	21062411094350100000591383072
Certidão	Certidão	21062509283737700000593389065
Certidão	Certidão	21062510131537500000593487041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21062510140073700000593500568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062510144719300000593500577
Manifestação	Manifestação	21080313432645700000658416658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	21080313432669400000658416660
Manifestação	Manifestação	21080414010953000000660752662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	21080414010966300000660752668
GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	21080414010976500000660752672
Despacho	Despacho	21100621372611000000750691177
Intimação	Intimação	21100621372611000000750691177
Manifestação	Manifestação	21102711163112300000785202178
lorena batista	Manifestação	21102711163131700000785208634
scaner de doc	Documentos Diversos	21102711163153300000785208632
SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	21102711163174700000785208633
Despacho	Despacho	21110420583759600000794747254
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21110512560817000000796294848
Manifestação	Manifestação	21121616411817900000857070229



Documento id 1507868849 - Intimação

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	21121616411842800000857070244
Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442
Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-1-manifestacao 27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435
Intimação	Intimação	22092211392026200001317390437
INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	22110722541255300001374541475
CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	22110722574966900001374605429
Manifestação	Manifestação	22111010015683900001378647513
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 48341948	Manifestação	22111010021297600001378647514
00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPROBATORIO 48341948	Documento Comprobatório	22111010023198300001378647515
Decisão	Decisão	22112114394241800001391613469
Intimação	Intimação	22112211304101300001393118477
Despacho	Despacho	23020110345053600001462535535
Intimação	Intimação	23020112493636200001462856553
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23021021334281300001476720566
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23021408055580800001479353567
Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercorrente	23021408063947700001479353571
Manifestação	Manifestação	23021509433088000001481478556
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 51120748	Manifestação	23021509434773800001481478558
00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS 51120748	Documentos Diversos	23021509440569100001481478561
Certidão	Certidão	23021513591785000001482205070
1726-77	Documentos Diversos	23021514010180700001482205074
Decisão	Decisão	23021514110041200001482265038
Certidão	Certidão	23021711121058600001485603550
Decisão	Decisão	23022219482097400001488530544

SEDE DO JUÍZO: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000. Telefone: (62) 3357-1070. E-MAIL: 01vara.urc@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 28/02/2023 10:39:44

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022810363591600001495044070>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Número do documento: 23022810363591600001495044070

Documento id 1507868849 - Intimação

URUAÇU, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Secretaria do(a) Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 28/02/2023 10:39:44

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022810363591600001495044070>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102031021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMANDO(S):

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE
AQUINO FERREIRA

FINALIDADE: Intimar a(s) parte autora para que apresente os quesitos e indicação de assistente técnico no prazo legal.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, e-mail: 01vara.urc@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, 28 de fevereiro de 2023



Documento id 1507868850 - Intimação

(assinado digitalmente)

Secretaria da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 28/02/2023 10:39:44

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022810381906200001495044071>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2023 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMANDO(S):

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FINALIDADE: Intimar a(s) parte RÉ para que apresente os quesitos e indicação de assistente técnico no prazo legal.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, e-mail: 01vara.urc@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, 28 de fevereiro de 2023



Documento id 1507868851 - Intimação

(assinado digitalmente)

Secretaria da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 28/02/2023 10:39:44

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302281038588800001495044072>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1535396866 - Manifestação

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Uruaçu-GO.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 17/03/2023 16:03:12

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031716002565600001522012035>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1535396866 - Manifestação

Processo n.º: **0001726-77.2015.4.01.3505.**

Polo ativo: **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA E SILVIO DE AQUINO FERREIRA.**

Polo passivo: **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Natureza da ação: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.**

MM. Juiz,

CONSIDERANDO os termos da **Decisão** proferida por meio do **ID - 1501245366**, a parte autora vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência via de seus bastantes procuradores que subscrevem o presente feito, apresentar seus

QUESITOS

nos seguintes termos:

DA SÍNTESE FATÍDICA

DOS FATOS



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 17/03/2023 16:03:12

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

TRAZEMOS, ao conhecimento deste douto juízo que a parte autora precisamente na data de **01.02.2012**, efetuou a compra através de **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** firmado junto à **CAIXA** do imóvel residencial descrito por 01 (uma) casa residencial localizada na **Rua 07, qd. 27, parte do It. 12, Setor Eliziário, São Miguel do Araguaia — Goiás**.

NO ENTANTO, precisamente em **28.02.2014** os autores, que são PASTORES foram provisoriamente transferidos da cidade de São Miguel do Araguaia — Goiás, onde se localiza o imóvel, para a cidade de Mineiros, também em Goiás, sendo que, por questões financeiras, deixaram de pagar o financiamento em tela.

DESTE MODO, deu-se início a execução prevista na lei de Alienação Fiduciária, e, por consequente, com ci expedição de **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** via **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA — GOIÁS**, tendo o Sr. **OFICIAL TITULAR**. Sr. **ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA** certificado na data de **02.07.2014** que -"em **30.06.2014**. às 11:45 horas, dirigiu-se ao imóvel situado' à **RUA 07, S/N, QD. 27, IT. 12, SETOR ELIZIÁRIO, SÃO MIGUEL DO ARAQUAIA**, onde encontrou o notificado, o Sr. **SILVIO DE AQUINO FERREIRA**. O qual após tomar conhecimento do conteúdo da referida notificação, recebeu uma via conforme consta sua nota de recebimento abaixo", e que "percorreu a distância de 21km de ida e volta para que fosse procedida a notificação", fazendo se constar a suposta assinatura do mesmo abaixo.

ASSIM sendo, a parte autora nos afirmou que a **NOTIFICAÇÃO** em apreço é **FALSA**, eis que o mesmo, em **30.06.2014 NÃO MAIS RESIDIA NO IMÓVEL E SEQUER CONTINUAVA RESIDINDO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**, eis que **JÁ HAVIA SE MUDADO EM 28.02.2014, OU SEJA, A 04 (QUATRO) MESES PARA A COMARCA DE MINEIROS - GOIÁS**, distante a aproximadamente 816 km (oitocentos e dezesseis quilômetros) de São Miguel do Araguaia.

É o relatório.

DOS QUESITOS

DESTARTE, a parte autora vem apresentar seus **QUESITOS e REQUERER que o (a) Sr. (a)**

Perito (a):

1 – A ASSINATURA CONTIDA NA CERTIDÃO DE ID – 1498296384, ORA OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, DE FATO FOI ASSINADO PELO PUNHO DE ALGUM DOS AUTORES?

2 – COM BASE NO MATERIAL FORNECIDO PARA A REALIZAÇÃO DA PRESENTE



Documento id 1535396866 - Manifestação

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, EXISTE SINAL DE FALSIFICAÇÃO NAS ASSINATURAS CONTIDAS NA REFERIDA CERTIDÃO?

3 – COMPARADAS AS ASSINATURAS CONTIDAS NA CERTIDÃO DE ID -1498296384, COM O MATERIAL FORNECIDO PARA A REALIZAÇÃO DA PRESENTE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, PODE SE AFIRMAR QUE EXISTEM DIFERENÇAS ENTRE ELAS?

4 – PODE, PORTANTO, SE EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE QUE AS ASSINATURAS CONTIDAS NA REFERIDA CERTIDÃO SUPOSTAMENTE ASSINADO POR UM DOS AUTORES, NÃO SER DE AUTORIA DOS MESMOS?

5 – HÁ INDÍCIOS DE QUE A ASSINATURA CONTIDA NO CERTIDÃO DE ID - 1498296384 FOI FALSIFICADA? EM CASO POSITIVO, DESCREVER TAIS INDÍCIOS.

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO.

Goiânia – Goiás, 17 de março de 2023.

Pp.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 17/03/2023 16:03:12

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1590840346 - Certidão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO Nº 0001726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

Certifico que na presente data faço a juntada de e-mail e proposta de honorários periciais.

URUAÇU, 24 de abril de 2023.

KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA
Servidor

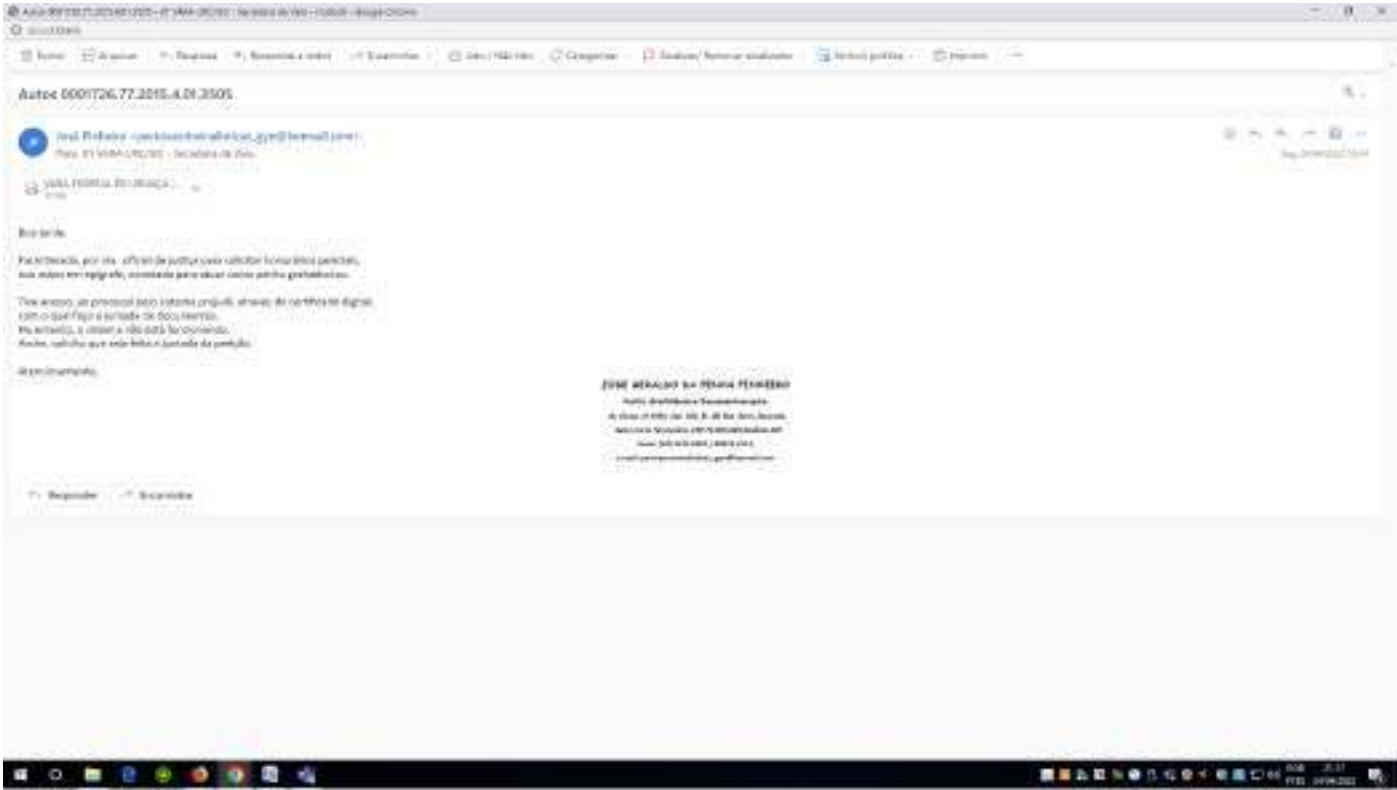


Assinado eletronicamente por: KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA - 24/04/2023 21:23:18

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042421204316600001576254529>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



José Geraldo da Penha Pinheiro

1

PERITO CRIMINAL

• **Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico,**

Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL CIVIL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU/GO.

Processo: 0001726.77.2015.4.01.3505

Autor: Lorena Batista Neves Ferreira e outros

Réus: Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e outros

MM. JUIZ,

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO, Perito Criminal de Classe Especial 1, casado, CPF 084.040.971-00, aposentado pelo Instituto de Criminalística de Goiás, com trinta e cinco anos de serviços prestados junto a Instituição, dos quais trinta e um deles lotado na seção de Documentoscopia, realizando perícias documentoscópicas/grafotécnicas. Curso de Criminalística e Aperfeiçoamento pela Academia de Polícia Civil de Goiás, Cursos de Documentoscopia realizados em São Paulo/SP, por ocasião do XIV Congresso Nacional de Criminalística, no ano de 1997 e do V Encontro Nacional de Grafodocumentoscopia, no Rio de Janeiro/RJ, no ano de 1998, Curso de Educação Continuada em Exame de Documentos Ministrado pela American Forensic Documents Examiner, em Milwaukee, Estados Unidos da América, em março de 1998; Professor de Documentoscopia nos Cursos de Formação de Peritos Criminais, realizados nos anos de 2000, 2004 e 2010; Membro Titular do X, XIII, XIV e XXV Congressos Nacional de Criminalística, realizados em Goiânia/GO, Brasília/DF, São Paulo/SP e Goiânia/GO nos anos de 1989, 1995, 1997 e 2019 respectivamente; Membro Titular do I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX Comitês Nacionais de Grafodocumentoscopia, realizados em Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Recife/PE, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, João Pessoa/PB, São Paulo/SP e Goiânia/GO nos anos de 1990, 1992, 1994, 1996, 1998, 2000, 2002, 2004 e 2006, respectivamente, da II Jornada Latinoamericana de Criminalística, realizada em Brasília/DF, no ano de 1995; Membro do I e II Encontro Internacional de Peritos em Documentos, realizados em São Paulo/SP no ano de 2004 e Goiânia/GO no ano de 2006; Coordenador Científico do IX Comitê Nacional de Documentoscopia e II Encontro Internacional de Peritos em Documentos; Participante Congressista do VIII Congresso Internacional de Perícia Criminal realizado em Goiânia/GO no ano de 2019; Membro da Associação dos Peritos Criminalísticos de Goiás e Associação Brasileira de Criminalística, inscrição n.º 035 (ASPEC-GO); Filiado ao Sindicato dos Peritos Criminais e Médicos Legistas de Goiás (SINDIPERICIAS); inscrito no Conselho Nacional de Peritos –CNP sob. n. 015182, com endereço e e-mail descritos no rodapé deste formulário.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Res. Serra Dourada, Setor Norte Ferroviário, CEP 74.063.020, Goiânia-GO.

Fone: (062) 3211-6083 – Cel. (062) 99972- 3514 - **e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA - 24/04/2023 21:23:18

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultaPublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042421225559300001576254531>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23042421225559300001576254531

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

2

PERITO CRIMINAL

• *Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros*

Nomeado para atuar nos autos acima descritos, vem, respeitosamente ante a digna presença de Vossa Excelência, agradecer tão honrosa nomeação e solicitar que seja os honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor a ser creditado em conta judicial para liberação de 50% (cinquenta por cento) pelo início dos trabalhos periciais e o valor remanescente pela juntada do laudo aos autos.

Tal valor justifica-se pela complexidade dos exames a serem realizados, considerando que serão despendidas no mínimo 60 horas de dedicação à perícia, com os necessários deslocamentos para colheita dos padrões dos requerentes com acolhimento de documentos e retorno para devolução dos documentos.

À oportunidade, solicitar, também:

Que sejam os autores intimados para comparecerem na Secretaria dessa Vara, em data a ser agendada para o início dos trabalhos periciais, para fornecerem padrões gráficos e que apresentem todos os documentos pessoais para serem analisados e fotografados;

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 19 de abril de 2023.

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

Perito

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Res. Serra Dourada, Setor Norte Ferroviário, CEP 74.063.020, Goiânia-GO.
Fone: (062) 3211-6083 – Cel. (062) 99972- 3514 - e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESTINATÁRIO: JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que me dirigi à Central de Mandados, e aí estando, recebi o presente mandado para cumprimento.

No dia 18/04/2023, às 12h50min, na Central de Mandados, telefonei para o Perito Dr. José Geraldo e ele se comprometeu a proceder ao recebimento do presente mandado, via e-mail.

Às 12h58min, via e-mail, enviei o presente mandado ao Perito Dr. José Geraldo da Penha Pinheiro, conforme comprovante anexo.

No dia 18/04/2023, às 13h06min, o presente mandado foi recebido, conforme comprovante anexo.

Assim, procedi à **INTIMAÇÃO** do Perito Dr. **JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO** dos termos deste mandado, o qual ficou ciente de tudo, conforme comprovante anexo.

No dia 26/04/2023, na Central de Mandados, procedi à devolução do presente mandado, para os fins de direito.

Goiânia, 26 de Abril de 2.023.

Fábio de Paula Santos



Assinado eletronicamente por: FABIO DE PAULA SANTOS - 26/04/2023 15:20:22

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042615199501400001579793063>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23042615199501400001579793063

Para validar este documento informe o código 102031021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1594478378 - Certidão de Oficial de Justiça (INTIMAÇÃO)

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Diligências:

3 (+) Outras

1 (+) Intimação



Assinado eletronicamente por: FABIO DE PAULA SANTOS - 26/04/2023 15:20:22

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042615199501400001579793063>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23042615199501400001579793063

Para validar este documento informe o código 102031021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Firefox

https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADY1NzY0NDNiLWRiZ...

RE: PJE 0001726-77 / MANDADO EXPEDIDO JUSTIÇA FEDERAL

José Pinheiro <periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com>

Ter, 18/04/2023 13:06

Para: Fabio de Paula Santos <fabio.paula@trf1.jus.br>

Boa tarde.

Acuso o recebimento deste.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO

Perito Grafotécnico/Documentoscópico

Av. Oeste, nº 1950, Apt. 504, Bl. 4B, Res. Serra Dourada,

Setor norte Ferroviário, CEP 74.063-020, Goiânia-GO

Fones: (62) 3211-6083 / 99972-3514,

e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

De: Fabio de Paula Santos <fabio.paula@trf1.jus.br>

Enviado: terça-feira, 18 de abril de 2023 12:58

Para: José Pinheiro <periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com>

Assunto: PJE 0001726-77 / MANDADO EXPEDIDO JUSTIÇA FEDERAL

BOA TARDE.

ESTE EMAIL É PERTINENTE AO MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PELA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE URUAÇU-GO, ABAIXO RELACIONADO E DESTINADO AO PERITO DR. JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO.

-PJE 0001726-77.2015.4.01.3505.

ESTE MANDADO ESTÁ EM ARQUIVO ANEXO A ESTE EMAIL.

EM RESPOSTA, É NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE EMAIL.

FÁBIO DE PAULA SANTOS.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL (62) 9.9410-2221 / 3226-15

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente



20/04/2023 11:06

Assinado eletronicamente por: FABIO DE PAULA SANTOS - 26/04/2023 15:20:22

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042615201521500001579793066

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23042615201521500001579793066

Num. 1594478381 - Pág. 1

Para validar este documento informe o código 162651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1599282867 - Manifestação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 28/04/2023 17:01:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042817005970900001584508550>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23042817005970900001584508550.

Para validar este documento informe o código 102631021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU-GO

AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001726-77.2015.4.01.3505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos do processo em referência, comparece à presença de V.Exa., por seu procurador que esta subscreve, em cumprimento ao despacho retro, apresentar os quesitos a seguir elencados:

- As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados, convergem graficamente com os respectivos padrões gráficos, apensos aos autos?
- As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados são autênticas?
- Em caso de serem inautênticas, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?

Por fim, nos termos do art. 469 do CPC, reserva-se o direito de apresentar quesitos suplementares, caso necessário.

Pede e aguarda deferimento.
Belo Horizonte, 28 de abril de 2023.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br | 1



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 28/04/2023 17:01:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042817011508800001584508551>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:37.

Número do documento: 23042817011508800001584508551

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

DESPACHO

Tendo em vista que o perito aceitou a nomeação e encaminhou a proposta de honorários(id 1590840348), intime-se as partes para ciência e manifestação no prazo comum de 15(quinze) dias.

No prazo em referência a parte autora deverá efetuar o depósito em conta judicial vinculada ao presente feito do valor dos honorários periciais e comprovar nos autos.

Cumpra-se.

Uruaçu, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Juiz(a) Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho de ID 1638887855

Partes intimadas do ato proferido:

SILVIO DE AQUINO FERREIRA:

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA:

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF:

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS:

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o



Documento id 1638897892 - Certidão

registro de ciência por todos os destinatários indicados.

URUAÇU, 26 de maio de 2023.

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



Documento id 1674418970 - Impugnação

PDF



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 20/06/2023 12:14:59

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062012143121500001657830635>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23062012143121500001657830635

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAGU-GO

PROCESSO Nº: 00017267720154013505
AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos acima referenciados, comparece à presença de V.Exa. , por seu procurador que esta subscreve, vem IMPUGNAR A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS, conforme segue:

O perito apresentou nova proposta de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em ID. 1590840348.

Em relação aos honorários periciais, consideram-se excessivos, tanto em relação ao valor quanto à quantidade de horas técnicas.

Contudo, o que deve ficar claro é que não poderia existir um pagamento de honorários em valor muito superior ao da média cobrada pelos outros profissionais da área, sendo certo que não se exigirá do perito qualquer trabalho extra que justifique o aumento deste valor.

Dessa forma, entende-se que o valor da remuneração deve ser minorado.

Não obstante possa vir a ser o trabalho do ilustre Perito bem elaborado, e a responsabilidade pelo seu pagamento recaia sobre a parte que pleiteou a produção da prova técnica, em nada justifica um arbitramento tão excessivo.

A jurisprudência hoje é unânime em eleger o bom senso no arbitramento dos honorários dos auxiliares da administração da Justiça, que estão para essa, auxiliando nos processos, e não podendo à evidência, se ater aos parâmetros dos critérios de classe para cobrança de honorários, ao fazerem um trabalho avulso.

Posto isto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que seja reduzido o valor dos honorários periciais de forma sensível, tornando possível assim, a realização da diligência, como melhor forma de direito e de Justiça.

P. Deferimento.

Goiânia/GO, 20 de junho de 2023.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30. 261

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872
(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Analisando o processo, constata-se que o valor dos honorários propostos pelo perito na manifestação id 1590840348 se demonstra justo, visto que, diante do trabalho intelectual que deverá elaborar, inclusive considerando a complexidade da perícia a ser realizada, o montante remunera de forma digna o trabalho que a profissional deverá realizar.

Diante do exposto, indefiro a impugnação veiculada pela Caixa Econômica Federal e **fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em conta a ordem do juízo a quantia fixada como honorários periciais, sob pena de não realização da referida prova e julgamento do processo no estado em que este se encontra.

Intimem-se.

Uruaçu (GO), 24 de agosto de 2023.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro



Documento id 1776909095 - Intimação



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Destinatários:

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - (OAB: GO25560)

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

LUCIMAR ABRAO DA SILVA - (OAB: GO14412)

WANDERSON FERREIRA ABRAO - (OAB: GO18096)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB: MG44698)

FINALIDADE: Intimar o(as) partes acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 24/08/2023 15:02:21, Usuário do sistema - 24/08/2023 15:02:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082415022077000001757750236>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23082415022077000001757750236

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1776909095 - Intimação

informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

URUAÇU, 24 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



Documento id 1817093159 - Manifestação

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 18/09/2023 19:18:06

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091819153571000001796942336>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102631021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1817093162 - Manifestação (00017267720154013505-1-manifestacao)



AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU-GO

PROCESSO: 00017267720154013505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos acima referenciados, vem, por seus procuradores, informar que fora interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO de número 1036956-27.2023.4.01.0000, conforme comprovante de distribuição em anexo.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 18 de setembro de 2023.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

OAB/GO 40.823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31)3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030

www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1 | 1



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 18/09/2023 19:18:06

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091819172255400001796942339>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1036956-27.2023.4.01.0000**
Órgão julgador: **Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**
Órgão julgador Colegiado: **11ª Turma**
Jurisdição: **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**
Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**
Assunto principal: **Reajuste de Prestações**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Partes: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (00.360.305/0001-04)**
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA (014.070.681-05) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
3- INICIAL E PROCURAÇÃO AUTOR31489441.pdf	Inicial	9424,58
Petição inicial	Petição inicial	0,01
2-PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOCEF31489440.pdf	Procuração	403,40
1-AGRAVO DE INSTRUMENTO31489439.pdf	Agravo de Instrumento	647,27

Assuntos

Assuntos	Lei
DIREITO CIVIL (899) / Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580) / Sistema Financeiro da Habitação (4839) / Reajuste de Prestações (4842)	Lei Federal nº 8100/90; Lei Federal nº 8177/91Lei Federal nº 8692/93
DIREITO CIVIL (899) / Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580) / Sistema Financeiro da Habitação (4839) / Sustação/Alteração de Leilão (4846)	Decreto Lei 70/66
DIREITO CIVIL (899) / Responsabilidade Civil (10431) / Indenização por Dano Moral (10433)	CF e Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -

REPRESENTANTE

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS registrado(a)
civilmente como SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
(Advogado)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
SILVIO DE AQUINO FERREIRA

Distribuído em: **13/09/2023 13:37**

Protocolado por: **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 18/09/2023 19:18:06

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1833512664 - Certidão



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo:0001726-77.2015.4.01.3505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Agravo [AI 1036956-27.2023.4.01.0000](#) interposto pela CEF (ID 1817093164) encontra-se concluso para decisão desde 13/09/2023, sendo que não consta nenhuma apreciação de liminar ou antecipação de tutela requerida.

URUAÇU, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital, conforme abaixo)

Servidor



Assinado eletronicamente por: RANFLEY ALBUQUERQUE VIEIRA - 27/09/2023 13:45:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092713434498900001813113334>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23092713434498900001813113334

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1834085670 - Manifestação

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da **Vara Federal Cível** da Subseção Judiciária de **Uruaçu-Go.**

Processo n.º: **0001726-77.2015.4.01.3505.**

Polo ativo: **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA E SILVIO DE AQUINO FERREIRA.**

Polo passivo: **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Natureza da ação: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.**

M. M. Juiz,

CONSIDERANDO os termos da decisão de **ID – 1776910592**, vem a parte autora **REQUERER** a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO.

Goiânia – Goiás, 27 de setembro de 2023.

Pp.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 27/09/2023 16:01:35

<https://pje1o.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092716004288800001813646852>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Data de Emissão: 26/09/2023 - Hora: 11:50:49 AM

CAIXA

Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência 0952	Op. 005	Nº da conta 88403750	Dv. 0	Tipo 1	1 - Inicial 2 - Cont.	Pos. 1	1 - Fiscal 2 - Jurídica	ID 050000003722305264
Cidade (Sede do Foro) URUACU - 01ª VARA					Seção GD	Vari. 001	Nº do Processo 00017267720154013505	Nº repla/classe 7
Depósito referente à HONORÁRIOS PERICIAIS					Cód. receita		Período de apuração	
Deposante/Contribuinte LORENA BATISTA NEVES FERREIRA					CPF/CNPJ 014.070.681-05			
DDD/Fone			Autor LORENA BATISTA NEVES FERREIRA					
Nº Documento 00.494.053/0001-05			Réu CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS					
Observações 050000003722305264-HONORÁRIOS PERICIAIS								
Valor R\$ 5.000,00								

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

Autenticação Mecânica

37 205 401 E de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1308 - IPORA, GO

DATA: 26/09/2023 HORA: 12:14:31

TERMINAL: 1184 NSU: 888519 AUT.: 8881

DEPÓSITO JUDICIAL

TRIB : TRF 1ª REGIÃO

MUNIC : URUACU

VARA : 01ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 00017267720154013505

CONTA JUDICIAL : 885200585403750-0

IDENTIFICADOR DEPÓSITO: 050000003722305264

RÉU : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

VALOR DEPÓSITO : 5.000,00

2ª Via - Via Cliente

5.000,00/0104

DEF 1208092716011869600001813646853





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

A parte autora, em petição de ID 1834085671, requer a juntada do comprovante de depósito do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos honorários periciais.

A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de ID 1817093162, informa a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, resta necessário manter a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de fato novo que justifique a modificação da decisão.

Em relação ao depósito do valor dos honorários, é necessário intimar o perito, para apresentar conta bancária para a transferência da metade do valor dos honorários, com a finalidade de dar inícios aos trabalhos periciais.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão agrava, pelos seus próprios fundamentos.

Determino a intimação do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar conta bancária para a transferência dos honorários periciais, bem como informar o cronograma para a realização da perícia.

Após, **oficie-se** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetue



Documento id 1837813666 - Decisão

a transferência de 50% do valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo (ID 1834085671), para conta judicial indicada pelo perito.

Intimem-se.

Uruaçu, 29 de setembro de 2023.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 29/09/2023 13:22:18

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092910295168200001817388330>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23092910295168200001817388330.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO PERITO(A)

VIA CEMAN

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESTINATÁRIO: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO, Endereço: Avenida Oeste, 1950, apto 504 Bloco 4B Residencial Serra Dourada, Setor Norte Ferroviário, GOIÂNIA - GO - CEP: 74063-020, Fone: (062) 3211-6083 – Cel. (062) 99972- 3514 - e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

FINALIDADE: Intimação do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar conta bancária para a transferência dos honorários periciais, bem como informar o cronograma para a realização da perícia.

OBSERVAÇÃO:

O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>". .

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442246900000357102547
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	20102816421257100000359805123
00017267720154013505 V001 001.pdf	Volume	20102816421278800000359820036
00017267720154013505 V001	Volume	20102816421348200000359820046



Assinado eletronicamente por: RANFLEY ALBUQUERQUE VIEIRA - 05/10/2023 17:21:55

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100517182048700001828820877>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23100517182048700001828820877

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

002.pdf		
00017267720154013505 V001 003.pdf	Volume	20102816421409200000359820054
00017267720154013505 V001 004.pdf	Volume	20102816421472300000359820062
00017267720154013505 V001 005.pdf	Volume	20102816421535300000359820067
00017267720154013505 V001 006.pdf	Volume	20102816421595300000359820069
00017267720154013505_V002	Volume	20102816421624900000359806682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20102816423624200000359806686
Habilitação	Procuração/Habilitação	20120715020109200000389836035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715020156300000389836040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715020178000000389836045
Manifestação	Manifestação	20120715312264600000389897051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	20120715312304700000389897054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715312319000000389897059
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715312343700000389897064
Manifestação	Manifestação	20121811303040600000399807540
Certidão	Certidão	21040813243896100000493509201
Outras peças	Outras peças	21040813255870300000493509209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726- 77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	21040813255889000000493509214
Decisão	Decisão	21042814020223000000514012564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21042817315958000000514236107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21042817323698800000514236118
Manifestação	Manifestação	21062410494595400000591317049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	21062410494608700000591317059
Decisão	Decisão	21062411094350100000591383072
Certidão	Certidão	21062509283737700000593389065
Certidão	Certidão	21062510131537500000593487041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21062510140073700000593500568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062510144719300000593500577
Manifestação	Manifestação	21080313432645700000658416658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	21080313432669400000658416660
Manifestação	Manifestação	21080414010953000000660752662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	21080414010966300000660752668
GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	21080414010976500000660752672
Despacho	Despacho	21100621372611000000750691177
Intimação	Intimação	21100621372611000000750691177
Manifestação	Manifestação	21102711163112300000785202178
lorena batista	Manifestação	21102711163131700000785208634
scanner de doc	Documentos Diversos	21102711163153300000785208632



SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	21102711163174700000785208633
Despacho	Despacho	21110420583759600000794747254
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21110512560817000000796294848
Manifestação	Manifestação	21121616411817900000857070229
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	21121616411842800000857070244
Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442
Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-1-manifestacao 27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435
Intimação	Intimação	22092211392026200001317390437
INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	22110722541255300001374541475
CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	22110722574966900001374605429
Manifestação	Manifestação	22111010015683900001378647513
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 48341948	Manifestação	22111010021297600001378647514
00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPROBATORIO 48341948	Documento Comprobatório	22111010023198300001378647515
Decisão	Decisão	22112114394241800001391613469
Intimação	Intimação	22112211304101300001393118477
Despacho	Despacho	23020110345053600001462535535
Intimação	Intimação	23020112493636200001462856553
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23021021334281300001476720566
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23021408055580800001479353567
Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercorrente	23021408063947700001479353571
Manifestação	Manifestação	23021509433088000001481478556
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 51120748	Manifestação	23021509434773800001481478558
00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS 51120748	Documentos Diversos	23021509440569100001481478561
Certidão	Certidão	23021513591785000001482205070
1726-77	Documentos Diversos	23021514010180700001482205074
Decisão	Decisão	23021514110041200001482265038
Certidão	Certidão	23021711121058600001485603550
Decisão	Decisão	23022219482097400001488530544
Intimação	Intimação	23022810363591600001495044070
Intimação	Intimação	23022810381906200001495044071
Intimação	Intimação	23022810385888000001495044072
Manifestação	Manifestação	23031716002565600001522012035
Certidão	Certidão	23042421204316600001576254529



e-mail - processo 0001726-77.2015.4.01.3505	E-mail	230424212238933000001576254530
proposta de honorários periciais	Manifestação	230424212255593000001576254531
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	230426151905014000001579793063
PJE 0001726-77 PERITO DR. JOSÉ GERALDO CIÊNCIA	Documento Comprobatório	230426152015215000001579793066
Manifestação	Manifestação	230428170059709000001584508550
00017267720154013505-1-QUESITOS 30278862	Manifestação	230428170115088000001584508551
Despacho	Despacho	230526081327534000001623151537
Certidão	Certidão	230526083350432000001623161075
Impugnação	Impugnação	230620121431215000001657830635
00017267720154013505-1-Impugnacao_53835707	Documento Comprobatório	230620121449326000001657830637
Decisão	Decisão	230824145444483000001757722249
Intimação	Intimação	230824150220770000001757750236
Manifestação	Manifestação	230918191535710000001796942336
00017267720154013505-1-manifestacao	Manifestação	230918191722554000001796942339
1036956-27.2023.4.01.0000 AJUIZAMENTO31489559	Documento Comprobatório	230918191722554000001796942341
Certidão	Certidão	230927134344989000001813113334
Manifestação	Manifestação	230927160042888000001813646852
comp. pgto. 27.09.2023	Documento Comprobatório	230927160118696000001813646853
Decisão	Decisão	230929102951682000001817388330

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000

URUAÇU, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Secretaria



Documento id 1949850187 - Petição intercorrente

Em anexo petição em pdf. agenda data para o início dos trabalhos periciais.



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 06/12/2023 10:16:04

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120610115761500001929394365>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Número do documento: 23120610115761500001929394365

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

1

PERITO CRIMINAL

• **Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico,**

Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL CIVIL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU/GO.

Processo: 0001726.77.2015.4.01.3505

Autor: Lorena Batista Neves Ferreira e outros

Réus: Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e outros

MM. JUIZ,

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO, atendendo Decisão, vem, com o devido respeito ante a digna presença de Vossa Excelência, em atenção ao artigo 474 do CPC, sugerir **que seja o início dos trabalhos periciais com a colheita dos padrões dos autores e acolhimento de documentos agendado para o dia 30 de janeiro de 2024, as 14:00 horas na Secretaria dessa Vara Federal.**

Também, reafirmar solicitações:

Que sejam **os autores intimados para comparecerem na Secretaria dessa Vara, na data acima sugerida para o início dos trabalhos periciais, para fornecerem padrões gráficos e que apresentem todos os documentos pessoais (carteira de identidade, carteira de trabalho, passaporte, e outros que tenham assinaturas) para serem analisados e fotografados;**

Atendendo ao que dispõe o § 2º do artigo 466 do CPC, informar que após a colheita dos padrões e acolhimento de documentos que serão realizados na Escrivania da Competente Vara Federal, os trabalhos periciais com a análise dos documentos questionados e padrões para a elaboração do laudo pericial serão desenvolvidos no Escritório deste “expert” que se coloca à disposição para que acompanhem, na forma da lei.

Informar, ainda, a conta corrente 101508-4, agência 0682, Caixa Econômica Federal e CPF: 084.040.971-00 para que seja realizado o crédito referente aos honorários periciais, conforme solicitado.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 04 de dezembro de 2023.

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

Perito

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Res. Serra Dourada, Setor Norte Ferroviário, CEP 74.063.020, Goiânia-GO.

Fone: (062) 3211-6083 – Cel. (062) 99972- 3514 - e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO
Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Setor Central, CEP: 76400-000, Telefone: (62)
33571070

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

OFÍCIO SECVA/2023
eletrônica

Uruaçu-GO, na data da assinatura

Senhor Gerente, CEF de Uruaçu/GO

Cumprimentando-o, determino a Vossa Senhoria que efetue a transferência de 50% do valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo (ID 050000003722309264), para conta judicial indicada pelo perito (conta corrente 101508-4, agência 0682, Caixa Econômica Federal e CPF: 084.040.971-00).

Os documentos necessários para o cumprimento desta determinação poderão ser acessados mediante as chaves de acesso, abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>"

- 23092716011869600001813646853
- 23092910295168200001817388330
- 23120610151262500001929439834

Após o cumprimento, solicita-se a resposta deste ofício preferencialmente pelo e-mail: 01vara.sepod.urb@trf1.jus.br.

Sem mais para o momento, registro minhas saudações.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 11/12/2023 14:01:43

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121113192544000001936722374>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1957053160 - Ofício

(assinado eletronicamente)

JUIZ(A) FEDERAL

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Gerente da CEF de Uruaçu-GO

AV. Tocantins, nº58 - Centro

Uruaçu-GO

76400-000



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 11/12/2023 14:01:43

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121113192544000001936722374>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para verificar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

**REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF**

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 152, VI, do CPC/2015, encaminho os presentes autos para intimação das partes para ciência da data de início dos trabalhos periciais **no dia 30 de janeiro de 2024, as 14:00 horas na Secretaria dessa Vara Federal.**

Os autores deverão comparecer na Secretaria dessa Vara, na data acima sugerida para o início dos trabalhos periciais, para fornecerem padrões gráficos e apresentarem todos os documentos pessoais (carteira de identidade, carteira de trabalho, passaporte, e outros que tenham assinaturas) para serem analisados e fotografados;

Atendendo ao que dispõe o § 2º do artigo 466 do CPC, Ficam as partes cientes que após a colheita dos padrões e acolhimento de documentos que serão realizados na Escrivania da Competente Vara Federal, os trabalhos periciais com a análise dos documentos questionados e padrões para a elaboração do laudo pericial serão desenvolvidos no Escritório do "expert" que se coloca à disposição para que acompanhem, na forma da lei, conforme id 1949897156.

Uruaçu-GO, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital, vide abaixo)

SECRETARIA





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

**REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF**

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 152, VI, do CPC/2015, encaminho os presentes autos para intimação das partes para ciência da data de início dos trabalhos periciais **no dia 30 de janeiro de 2024, as 14:00 horas na Secretaria dessa Vara Federal.**

Os autores deverão comparecer na Secretaria dessa Vara, na data acima sugerida para o início dos trabalhos periciais, para fornecerem padrões gráficos e apresentarem todos os documentos pessoais (carteira de identidade, carteira de trabalho, passaporte, e outros que tenham assinaturas) para serem analisados e fotografados;

Atendendo ao que dispõe o § 2º do artigo 466 do CPC, Ficam as partes cientes que após a colheita dos padrões e acolhimento de documentos que serão realizados na Escrivania da Competente Vara Federal, os trabalhos periciais com a análise dos documentos questionados e padrões para a elaboração do laudo pericial serão desenvolvidos no Escritório do "expert" que se coloca à disposição para que acompanhem, na forma da lei, conforme id 1949897156.

Uruaçu-GO, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital, vide abaixo)

SECRETARIA



Assinado eletronicamente por: RANFLEY ALBUQUERQUE VIEIRA - 12/12/2023 09:00:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121208593255000001938408863>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 as 12:37.

Número do documento: 23121208593255000001938408863

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESTINATÁRIO: JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que me dirigi à Central de Mandados, e aí estando, recebi o presente mandado para cumprimento.

No dia 30/11/2023, às 13 horas, telefonei ao Telefone 3211-6083, quando fui informado que o Perito José Geraldo da Penha Pinheiro estava em outra ligação.

Às 13h09min, telefonei ao celular do Perito José Geraldo da Penha Pinheiro (62 9.9972-3514), mas minha ligação não foi atendida.

Às 13h10min, novamente, telefonei ao celular do Perito José Geraldo da Penha Pinheiro (62 9.9972-3514) e ele se comprometeu a receber o presente mandado, via e-mail.

Às 13h20min, via e-mail, enviei o presente mandado ao Perito José Geraldo da Penha Pinheiro, conforme arquivo comprovante anexo.

Às 13h28min, via e-mail, o Perito José Geraldo da Penha Pinheiro ratificou o recebimento do presente mandado, conforme arquivo comprovante anexo.

Assim, procedi à **INTIMAÇÃO** do Perito **JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO** dos termos deste mandado, o qual



Assinado eletronicamente por: FABIO DE PAULA SANTOS - 12/12/2023 11:27:56

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121211261331300001938935370>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1959326662 - Certidão de Oficial de Justiça (INTIMAÇÃO)

ficou ciente de tudo, conforme comprovante anexo.

No dia 12/12/2023, na Central de Mandados, procedi à devolução do presente mandado, para os fins de direito.

Goiânia, 12 de Dezembro de 2.023.

Fábio de Paula Santos

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Diligências:

4 (+) Outras

3 (-) Outras

1 (+) Intimação



Assinado eletronicamente por: FABIO DE PAULA SANTOS - 12/12/2023 11:27:56

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

RE: JUSTIÇA FEDERAL / PJE 0001726-77.2015.4.01.3505 / PERITO JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

José Pinheiro <periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com>

Qui, 30/11/2023 13:28

Para: Fabio de Paula Santos <fabio.paula@trf1.jus.br>

Boa tarde.

Acuso o recebimento deste.

Atenciosamente.

JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO

Perito Grafotécnico/Documentoscópico

Av. Oeste, nº 1950, Apt. 504, Bl. 4B, Res. Serra Dourada,

Setor norte Ferroviário, CEP 74.063-020, Goiânia-GO

Fones: (62) 3211-6083 / 99972-3514,

e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

De: Fabio de Paula Santos <fabio.paula@trf1.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 30 de novembro de 2023 13:20

Para: José Pinheiro <periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com>

Assunto: JUSTIÇA FEDERAL / PJE 0001726-77.2015.4.01.3505 / PERITO JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

BOA TARDE.

ESTE EMAIL É PERTINENTE AO MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PELA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE URUAÇU-GO, ABAIXO RELACIONADO E DESTINADO AO PERITO JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO.

-PJE 0001726-77.2015.4.01.3505.

ESTE MANDADO ESTÁ EM ARQUIVO ANEXO A ESTE EMAIL.

EM RESPOSTA, É NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTES EMAIL.

FÁBIO DE PAULA SANTOS.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL (62) 9.9410-2221 / 3226-1543

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente



30/11/2023 13:31

Assinado eletronicamente por: FABIO DE PAULA SANTOS - 12/12/2023 11:27:57

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=23121211274889000001938935374

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Documento id 1963509179 - Certidão de Oficial de Justiça



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ID DO DOCUMENTO:1957053160

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que INTIMEI A CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG. URUAÇU-GO, na pessoa de seu representante legal.

URUAÇU, 13 de dezembro de 2023.

DIONISIA DA PAIXAO DAMAS

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: DIONISIA DA PAIXAO DAMAS - 13/12/2023 20:45:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121320432575600001943040832>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 162651621267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1969806665 - Certidão



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo:0001726-77.2015.4.01.3505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico a juntada de resposta da CEF acerca do Ofício id 1957053160.

Uruaçu, na data da assinatura abaixo.

(assinado digitalmente)

SERVIDOR(A)



Assinado eletronicamente por: AMANDA DE OLIVEIRA LOURINDO - 18/12/2023 14:27:29

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121814261301700001949197356>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102051021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 1969806666 - Documentos Diversos (Ofício e Comprovantes CEF)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 8952 - URUAÇU, GO
 DATA: 13/12/2023
 TERMINAL: 1104 NSU: 001192 HORA: 15:39:16
 AUT.: 0033
 COMPROVANTE DE CREDITO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL
 AGE/CONTA CREDITADA: 0002/3701/000.598.258.192-1
 NOME : JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO
 DOC: 000952 NUM. PROCESSO: 00017267720154013505
 VALOR DO CREDITO: 2.504,78
 INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
 ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS)
 ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAYS REGIOES)
 SAC CAIXA: 0800 726 8101
 SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM DEFICIENCIA AUDITIVA)
 PORTAL FALE COMOSCO:
 WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECOMOSCO/
 OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474
 Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 8952 - URUAÇU, GO
 DATA: 13/12/2023
 TERMINAL: 1104 HORA: 15:39:29
 RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO DE CONTAS JUDICIAIS
 CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS 8952.885.66403750-0 VALOR LEVANTADO 2.504,78
 VALOR TOTAL LEVANTADO 2.504,78
 VALOR TOTAL IRRF 0,00
 VALOR TOTAL PSS 0,00
 RECURSOS CREDITADOS/TRANSF. 2.504,78
 SAQUE EM ESPECIE 0,00
 1a Via - Via Cliente



Assinado eletronicamente por: AMANDA DE OLIVEIRA LOURINDO - 18/12/2023 14:27:29

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIARIO, em 07/03/2025 às 12:37.

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 6)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:37



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102651021267 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 6)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:37



13/12/2023, 13:15

Justiça Federal da 1ª Região

Successfully created



864.03750 - 0

R\$ 2.504,78

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Setor Central, CEP: 76400-000, Telefone: (62) 33571070

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

OFÍCIO SECVA/2023
eletrônica

Uruaçu-GO, na data da assinatura

Senhor Gerente, CEF de Uruaçu/GO

Cumprimentando-o, determino a Vossa Senhoria que efetue a transferência de 50% do valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo (ID 050000003722309264), para conta judicial indicada pelo perito (conta corrente 101508-4, agência 0682, Caixa Econômica Federal e CPF: 084.040.971-00).

Os documentos necessários para o cumprimento desta determinação poderão ser acessados mediante as chaves de acesso, abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>"

- 23092716011869600001813646853
- 23092910295168200001817388330
- 23120610151262500001929439834

Após o cumprimento, solicita-se a resposta deste ofício preferencialmente pelo e-mail: 01vara.sepod.uro@trf1.jus.br.

Sem mais para o momento, registro minhas saudações.

Atenciosamente,

Documento id 1969806666 - Documentos Diversos (Ofício e Comprovantes CEF)

13/12/2023, 13:15

Justiça Federal da 1ª Região

(assinado eletronicamente)

JUIZ(A) FEDERAL

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Gerente da CEF de Uruaçu-GO

AV. Tocantins, nº58 - Centro

Uruaçu-GO

76400-000



Assinado eletronicamente por: **BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO**

11/12/2023 14:01:43

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1957053160**



2312111319254

4000001936722

374

imprimir



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo
São Paulo - SP

OF 56887/2023 CISOPSP #EXTERNO.RESTRITO

São Paulo, 18 de dezembro de 2023

À
Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Dr(a) Bruno Teixeira de Castro
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Vara Federal - Justiça Federal de Goiás - Subseção Judiciária de Uruaçu - GO

Processo: 0001726-77.2015.4.01.3505
Assunto: **Procedimento Comum Cível**
Autor: Silvio de Aquino Ferreira, Lorena Batista Neves Ferreira
Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais

Senhor(a) JUIZ(A),

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69, constituída pelo Decreto 1259/73 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília/DF, vem por meio de seu representante ao final assinado, em atenção ao Ofício acima referenciado:
2. Segue anexo o comprovante da transferência solicitada:
 - **Conta levantada:** 0952.005.86403750-0
 - **Valor:** R\$ 2.504,78
 - **Data:** 13/12/2023
 - **Destino:** Depósito na conta corrente digital 0682.3701.598258192-1 de titularidade de José Geraldo da Penha Pinheiro – CPF: 084.040.971-00
3. Informamos que o tratamento ao referido ofício foi efetuado pela Ag 0952 Uruaçu GO.
4. Expressando os nossos protestos de respeito e consideração, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

CLAUDIA REGINA LIMA
ASSISTENTE JUNIOR
CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.

OF 56887/2023 CISOPSP #EXTERNO.RESTRITO



Assinado eletronicamente por: AMANDA DE OLIVEIRA LOURINDO - 18/12/2023 14:27:29

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Documento id 1969806667 - Documentos Diversos (Ofício CEF)



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo
São Paulo - SP

Washington Cardoso da Silva
Supervisor de Centralizadora
CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo

Fabiana Santos da Mata
Gerente de Centralizadora
CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo

#EXTERNO.RESTRITO

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMANDO: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO
Endereço: Avenida Oeste, 1950, apto 504 Bloco 4B Residencial Serra Dourada, Setor Norte Ferroviário, GOIÂNIA - GO - CEP: 74063-020
Fone: (062) 3211-6083 – Cel. (062) 99972- 3514 - e-mail: periciascriminalisticas gyn@hotmail.com

FINALIDADE: I - INTIMAR o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo da perícia realizada.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442246900000357102547
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	20102816421257100000359805123
00017267720154013505 V001 001.pdf	Volume	20102816421278800000359820036
00017267720154013505 V001 002.pdf	Volume	20102816421348200000359820046
00017267720154013505 V001 003.pdf	Volume	20102816421409200000359820054
00017267720154013505 V001 004.pdf	Volume	20102816421472300000359820062
00017267720154013505 V001 005.pdf	Volume	20102816421535300000359820067



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 08/03/2024 09:12:42

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030809102901000002052441364>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 162651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

00017267720154013505 V001 006.pdf	Volume	20102816421595300000359820069
00017267720154013505_V002	Volume	20102816421624900000359806682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20102816423624200000359806686
Habilitação	Procuração/Habilitação	20120715020109200000389836035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715020156300000389836040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715020178000000389836045
Manifestação	Manifestação	20120715312264600000389897051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	20120715312304700000389897054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715312319000000389897059
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715312343700000389897064
Manifestação	Manifestação	20121811303040600000399807540
Certidão	Certidão	21040813243896100000493509201
Outras peças	Outras peças	21040813255870300000493509209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726- 77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	21040813255889000000493509214
Decisão	Decisão	21042814020223000000514012564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21042817315958000000514236107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21042817323698800000514236118
Manifestação	Manifestação	21062410494595400000591317049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	21062410494608700000591317059
Decisão	Decisão	21062411094350100000591383072
Certidão	Certidão	21062509283737700000593389065
Certidão	Certidão	21062510131537500000593487041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21062510140073700000593500568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062510144719300000593500577
Manifestação	Manifestação	21080313432645700000658416658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	21080313432669400000658416660
Manifestação	Manifestação	21080414010953000000660752662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	21080414010966300000660752668
GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	21080414010976500000660752672
Despacho	Despacho	21100621372611000000750691177
Intimação	Intimação	21100621372611000000750691177
Manifestação	Manifestação	21102711163112300000785202178
lorena batista	Manifestação	21102711163131700000785208634
scaner de doc	Documentos Diversos	21102711163153300000785208632
SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	21102711163174700000785208633
Despacho	Despacho	21110420583759600000794747254
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21110512560817000000796294848
Manifestação	Manifestação	21121616411817900000857070229
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	21121616411842800000857070244
Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442



Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-1-manifestacao 27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435
Intimação	Intimação	22092211392026200001317390437
INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	22110722541255300001374541475
CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	22110722574966900001374605429
Manifestação	Manifestação	22111010015683900001378647513
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 48341948	Manifestação	22111010021297600001378647514
00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPROBATORIO 48341948	Documento Comprobatório	22111010023198300001378647515
Decisão	Decisão	22112114394241800001391613469
Intimação	Intimação	22112211304101300001393118477
Despacho	Despacho	23020110345053600001462535535
Intimação	Intimação	23020112493636200001462856553
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23021021334281300001476720566
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23021408055580800001479353567
Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercorrente	23021408063947700001479353571
Manifestação	Manifestação	23021509433088000001481478556
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 51120748	Manifestação	23021509434773800001481478558
00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS 51120748	Documentos Diversos	23021509440569100001481478561
Certidão	Certidão	23021513591785000001482205070
1726-77	Documentos Diversos	23021514010180700001482205074
Decisão	Decisão	23021514110041200001482265038
Certidão	Certidão	23021711121058600001485603550
Decisão	Decisão	23022219482097400001488530544
Intimação	Intimação	23022810363591600001495044070
Intimação	Intimação	23022810381906200001495044071
Intimação	Intimação	23022810385888000001495044072
Manifestação	Manifestação	23031716002565600001522012035
Certidão	Certidão	23042421204316600001576254529
e-mail - processo 0001726-77.2015.4.01.3505	E-mail	23042421223893300001576254530
proposta de honorários periciais	Manifestação	23042421225559300001576254531
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23042615190501400001579793063
PJE 0001726-77 PERITO DR. JOSÉ GERALDO CIÊNCIA	Documento Comprobatório	23042615201521500001579793066



Documento id 2073706178 - Intimação

Manifestação	Manifestação	23042817005970900001584508550
00017267720154013505-1- QUESITOS 30278862	Manifestação	23042817011508800001584508551
Despacho	Despacho	23052608132753400001623151537
Certidão	Certidão	23052608335043200001623161075
Impugnação	Impugnação	23062012143121500001657830635
00017267720154013505-1- Impugnacao_53835707	Documento Comprobatório	23062012144932600001657830637
Decisão	Decisão	23082414544448300001757722249
Intimação	Intimação	23082415022077000001757750236
Manifestação	Manifestação	23091819153571000001796942336
00017267720154013505-1- manifestacao	Manifestação	23091819172255400001796942339
1036956-27.2023.4.01.0000 AJUIZAMENTO31489559	Documento Comprobatório	23091819172255400001796942341
Certidão	Certidão	23092713434498900001813113334
Manifestação	Manifestação	23092716004288800001813646852
comp. pgto. 27.09.2023	Documento Comprobatório	23092716011869600001813646853
Decisão	Decisão	23092910295168200001817388330
Intimação	Intimação	23100517182048700001828820877
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23120610115761500001929394365
VARA FEDERAL DE URUAÇU LORENA X CRI E CEF data perícia	Petição intercorrente	23120610151262500001929439834
Ofício	Ofício	23121113192544000001936722374
Intimação	Intimação	23121208501193500001938408862
Intimação	Intimação	23121208593255000001938408863
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23121211261331300001938935370
PJE 0001726-77 CIENCIA PERITO	Documento Comprobatório	23121211274889000001938935374
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23121320432575600001943040832
Certidão	Certidão	23121814261301700001949197356
Oficio e Comprovaantes CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197357
Oficio CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197358

SEDE DO JUÍZO: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000. Telefone: (62) 3357-1070. E-MAIL: 01vara.urb@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 08/03/2024 09:12:42

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Documento id 2073706178 - Intimação

Secretaria do(a) Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 08/03/2024 09:12:42

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030809102901000002052441364>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 162651122539 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESTINATÁRIO: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Av. Oeste, 1950, Aptº 504, Bloco Residencial Serra Dourada, Setor Norte Ferroviário, Goiânia-Go dia 19/03/2024. Lá estando às 11:04h INTIMEI JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO de todo o teor do mandado. Este após a sua assinatura e recebeu contrafé. Isto posto, devolvo o mandado.

GOIÂNIA, 21 de março de 2024.

Alda Fernandes S Menezes
Oficiala de Justiça A Federal



Assinado eletronicamente por: ALDA FERNANDES DA SILVA MENEZES - 21/03/2024 11:36:03

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Justiça Federal da 1ª Região

https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documento/HTML...

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ciente em
19/03/2024
11:04 Horas
[Assinatura]
CF-199.973
DGPC-SJ

INTIMANDO: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO

Endereço: Avenida Oeste, 1950, apto 504 Bloco 4B Residencial Serra Dourada, Setor Norte Ferroviário, Goiânia - GO - CEP: 74063-020

Fone: (062) 3211-6083 – Cel. (062) 99972- 3514 - e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

FINALIDADE: I - INTIMAR o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo da perícia realizada.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	2010261044224 6900000357102 547
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	2010281642125 7100000359805 123

08/03/2024 10:54

Assinado eletronicamente por: ALDA FERNANDES DA SILVA MENEZES - 21/03/2024 11:36:03

Num. 2095796647 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Documento id 2110083176 - Laudo pericial

LAUDO PERICIAL



José Geraldo da Penha Pinheiro

1

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

*Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros*

"Nenhuma opinião, exceto aquelas baseadas nas evidências.
O que não pode ser demonstrado não é evidência". (Harrison)

LAUDO DE EXAME DE DOCUMENTO

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO, Perito Criminal de Classe Especial 1, casado, CPF nº 084.040.971-00, aposentado pelo Instituto de Criminalística de Goiás, com trinta e cinco anos de serviços prestados junto a Instituição, dos quais trinta e um deles lotado na seção de Documentoscopia, realizando perícias documentoscópicas/grafotécnicas. Curso de Criminalística e Aperfeiçoamento pela Academia de Polícia Civil de Goiás, Cursos de Documentoscopia realizados em São Paulo/SP, por ocasião do XIV Congresso Nacional de Criminalística, no ano de 1997 e do V Encontro Nacional de Grafodocumentoscopia, no Rio de Janeiro/RJ, no ano de 1998, Curso de Educação Continuada em Exame de Documentos Ministrado pela American Forensic Documents Examiner, em Milwaukee, Estados Unidos da América, em março de 1998; Professor de Documentoscopia nos Cursos de Formação de Peritos Criminais, realizados nos anos de 2000, 2004 e 2010; Membro Titular do X, XIII, XIV e XXV Congressos Nacional de Criminalística, realizados em Goiânia/GO, Brasília/DF, São Paulo/SP e Goiânia/GO nos anos de 1989, 1995, 1997 e 2019, respectivamente; Membro Titular do I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX Comitês Nacionais de Grafodocumentoscopia, realizados em Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Recife/PE, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, João Pessoa/PB, São Paulo/SP e Goiânia/GO nos anos de 1990, 1992, 1994, 1996, 1998, 2000, 2002, 2004 e 2006, respectivamente, da II Jornada Latinoamericana de Criminalística, realizada em Brasília/DF, no ano de 1995; Membro do I e II Encontro Internacional de Peritos em Documentos, realizados em São Paulo/SP no ano de 2004 e em Goiânia/GO no ano de 2006; Coordenador Científico do IX Comitê Nacional de Documentoscopia e II Encontro Internacional de Peritos em Documentos em Goiânia no ano de 2006; Participante Congressista do VIII Congresso Internacional de Perícia Criminal realizado em Goiânia/GO no ano de 2019; Membro da Associação dos Peritos Criminalísticos de Goiás e Associação Brasileira de Criminalística, inscrição n.º 035 (ASPEC-GO); Filiado ao Sindicato dos Peritos Criminais e Médicos Legistas de Goiás (SINDIPERICIAS); Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos – CNP, sob. o n. 015182.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120191811900992089082353

Para validar este documento informe o código 162651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110083193 - Pág. 1

José Geraldo da Penha Pinheiro

2

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Devidamente nomeado perito grafotécnico, pelo Senhor Doutor Bruno Teixeira de Castro, Juiz Federal da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu, Estado de Goiás, para atuar nos autos de **Protocolo nº 0001726-77.2015.4.01.3505**, em que são partes: **SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA** como requerentes e **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CRI DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO** como requeridos.

Após os exames prescritos pela praxe passamos a relatar o seguinte:

1 – HISTÓRICO

Os Senhores **Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira** propuseram Ação Ord. Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C.C. Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização Por Dano Moral, Contra Caixa Econômica Federal e Cartório de Registro de Imóveis Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia-Goiás, alegando que a Notificação Extrajudicial realizada através do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia – Goiás é falsa, pugnando pela produção de prova pericial no sentido de se realizar o exame grafotécnico das assinaturas constantes das Certidões de Notificações argumentando que não assinaram tais documentos.

Em Decisão proferida pelo Juiz do feito foi deferida a realização de perícia grafotécnica com a nomeação deste “expert”, e formulação de quesitos sob o Id Num. 1501245366 - Pág. 1/2.

Quesitos, também, foram apresentados pelos requerentes pelo Id Num. 1535396866 - Pág. 3 e requerida pelo Id Num. 1599282868 - Pág. 1.

Para atendimento ao artigo 474 do CPC, foi agendado o início dos trabalhos periciais para o dia 30 de janeiro de 2024, a ser realizado na Secretaria da referida Vara Federal Cível as 14:00 horas.

Em data e horário este Perito compareceu àquela Secretaria onde se encontravam os requerentes que forneceram padrões gráficos e apresentaram documentos que foram analisados e fotografados.

Os documentos questionados, apresentados em original pela requerida para perícia, depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, conforme certidão de id num 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pág. 1/5, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384, foram disponibilizados ao perito em original pelo início dos

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240401201918119009902089082353

Para validar este documento informe o código 162651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

3

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

trabalhos periciais. Observando que após analisados e fotografados, naquela secretaria, tais documentos foram devolvidos para o devido arquivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos em consonância ao artigo 473 do CPC.

2 – PRELIMINARES

A criminalística é a ciência da individualização. Assim, ela cuida do reconhecimento, identificação, individualização e avaliação das evidências físicas pela aplicação dos princípios ministrados pelas ciências naturais.

A documentoscopia, segundo Del Picchia, é a disciplina relativa à aplicação prática e metódica dos conhecimentos científicos, objetivando verificar a autenticidade ou determinar a autoria dos documentos.

Já a grafotécnica é a parte da documentoscopia que tem por objetivo verificar a autenticidade e ou autoria dos grafismos.

No caso em questão o exame é grafotécnico e tem por objetivo verificar se há falsidade nas assinaturas lançadas nos documentos abaixo descritos e analisados.

Para verificar se determinadas assinaturas são autênticas ou falsas, necessário que se tenha assinaturas das pessoas que deveriam produzir as assinaturas em questão, para servir de parâmetro, vez que o exame grafotécnico é comparativo.

3 – PEÇAS MOTIVANTES DA PERÍCIA

3.1. – Trata-se da **Notificação - Extrajudicial**, referente a Carta de Notificação - **Certidão de Notificação**, datada de 02/07/2014, endereçada a notificada **Lorena Batista Neves Ferreira** protocolada sob o nº 6.632, no livro A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de Registro de Títulos e Documentos, no Cartório AIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS, constando assinatura atribuída a **Lorena Batista Neves Ferreira**. Os documentos produzidos mecanograficamente apresentados em original pela requerida para perícia, foram depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, conforme certidão de id. num. 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pag. 4/5, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384.

Questionado no mesmo é a assinatura aposta na referida Notificação atribuída a **Lorena Batista Neves Ferreira**.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120191811900002089082353

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110083193 - Pág. 3

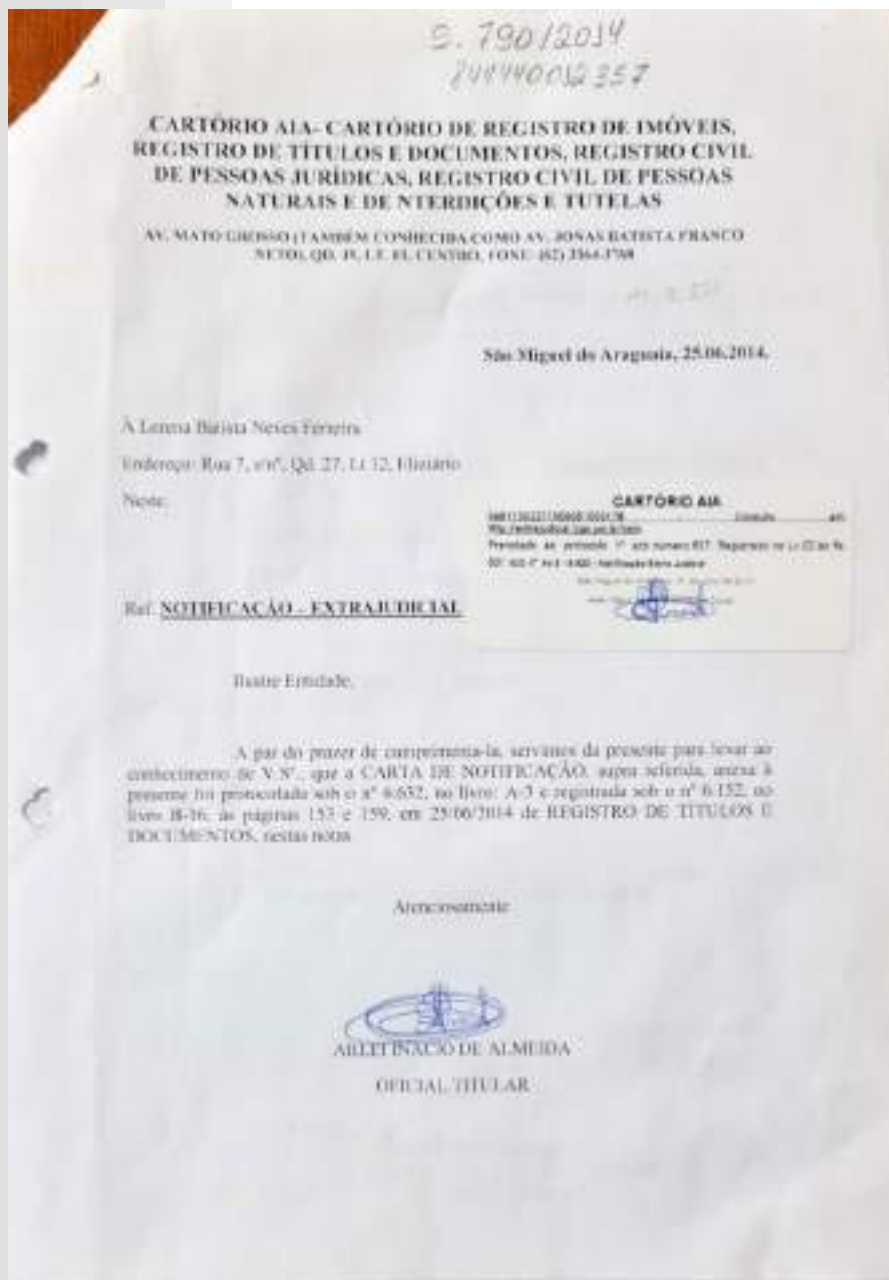
José Geraldo da Penha Pinheiro

4

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

As digitalizações a seguir mostram os originais dos referidos documentos que foram analisados e fotografados, na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária, pelo início dos trabalhos periciais.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Número do documento: 240401201918119009992089082353.

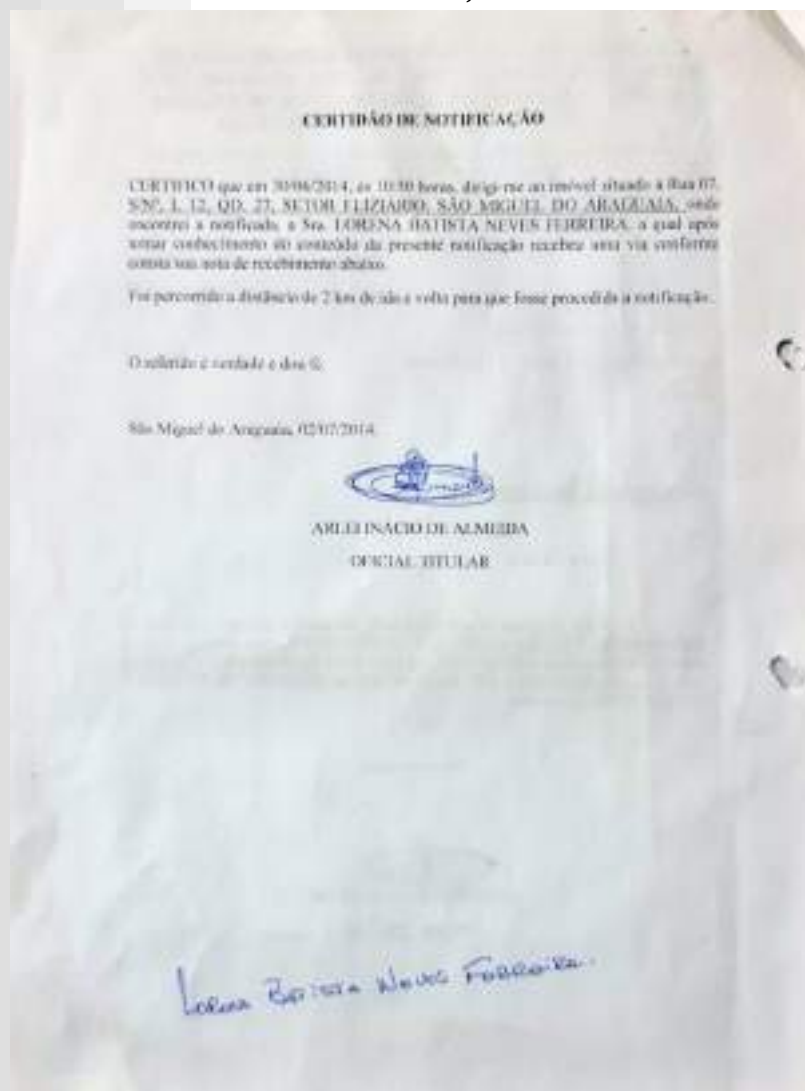
Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

5

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Lorena Batista Neves Ferreira

3.2. – Trata-se da **Notificação - Extrajudicial**, referente a Carta de Notificação - **Certidão de Notificação** datada de 02/07/2014, endereçada ao notificado **Silvio de Aquino Ferreira** protocolada sob o nº 6.632, no livro A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de Registro de Títulos e Documentos, no Cartório AIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

6

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS, constando assinatura atribuída a **Sílvio de Aquino Ferreira**. Os documentos produzidos mecanograficamente apresentados em original pela requerida para perícia, foram depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Urucu, conforme certidão de id num 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pág. 2/3, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384. Questionado no mesmo é a assinatura aposta na referida Notificação atribuída a **Sílvio de Aquino Ferreira**.

As digitalizações a seguir mostram os originais dos referidos documentos que foram analisados e fotografados, na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária, pelo início dos trabalhos periciais.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

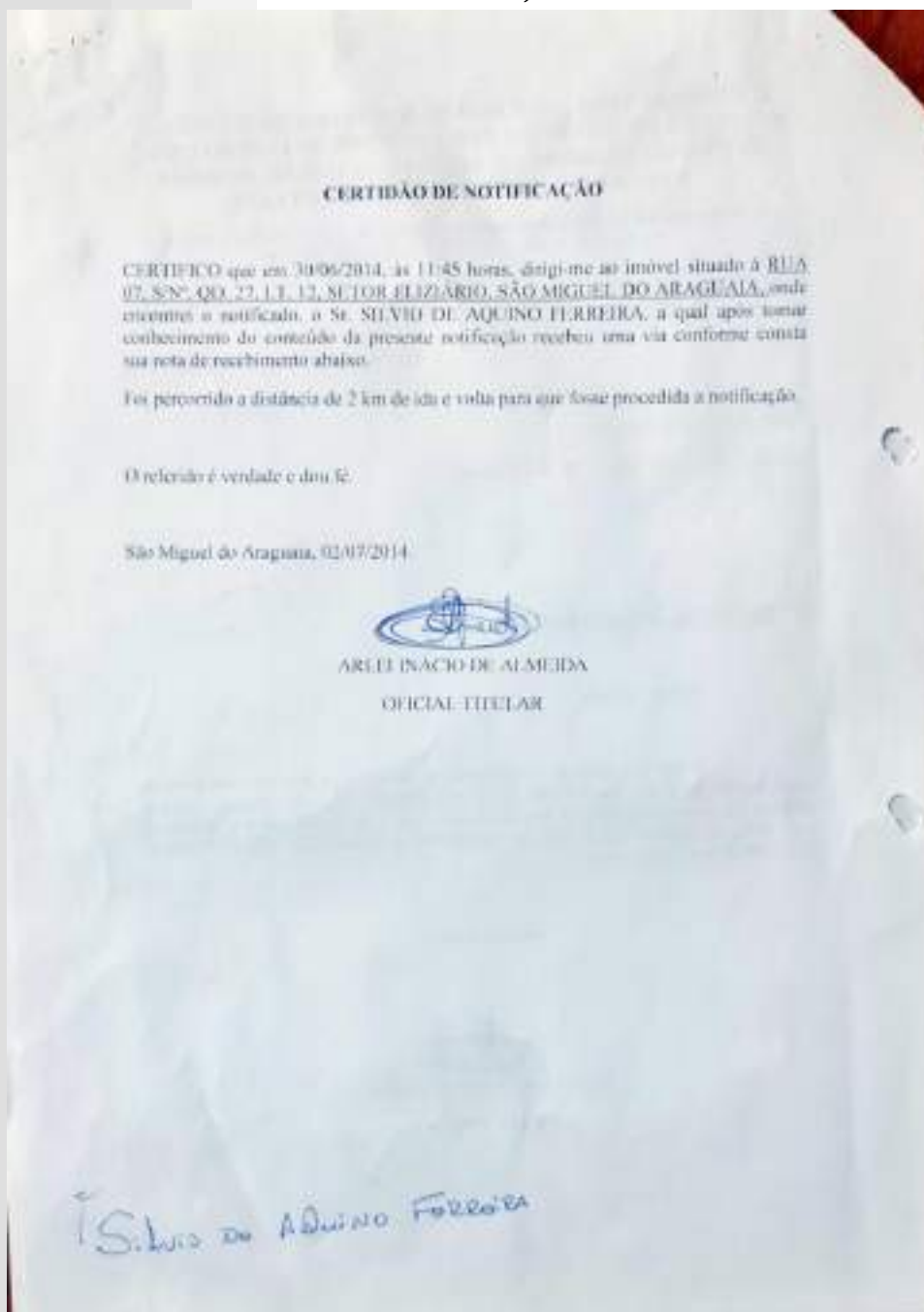
Num. 2110083193 - Pág. 6

José Geraldo da Penha Pinheiro

7

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



S. Silvio de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083193 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

8

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

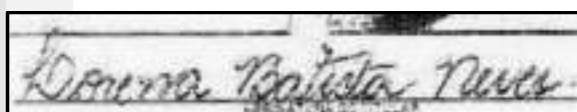
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4 - PADRÕES DE CONFRONTO

4.1- Como padrões de confronto foram utilizados grafismos/assinaturas de Lorena Batista Neves constantes nos seguintes documentos:

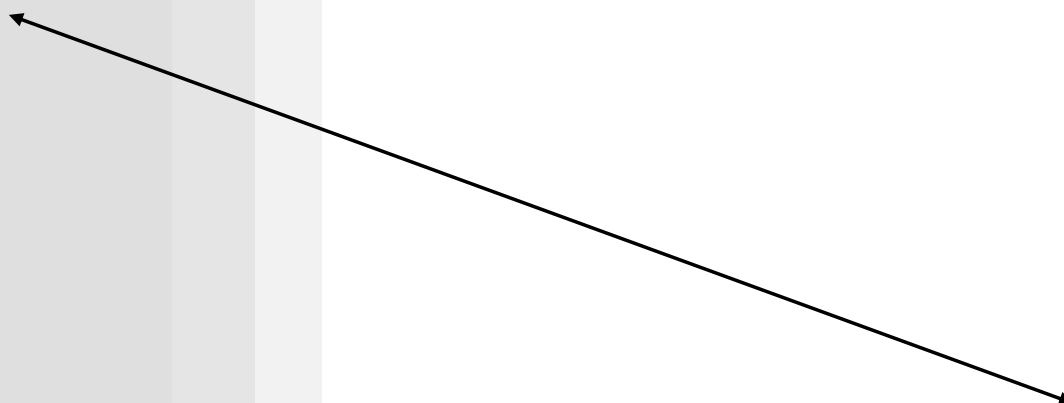
4.1.1 – Cópia **Carteira de Identidade** RG n. 4964852, expedida pela Diretoria Geral da Polícia Civil, Instituto de Identificação do Governo do Estado de Goiás em 28/08/2003, em nome de Lorena Batista Neves. O documento está juntado aos autos pelo id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



4.1.2 – **Procuração “Ad E Extra Judicia”** dos outorgantes Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira aos outorgados Lucimar Abrão da Silva, OAB/GO 14.412, e Wanderson Ferreira, OAB/GO 18.096, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083193 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros

9



- PROCURAÇÃO AD E EXTRA JUDICIAL -

Fica presente instrumento particular de procuração, em:

ABRÃO DE ABRÃO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros casados, residentes em Rua C-179, Gal. 417, Lt. 09, Sobrado 01, Setor Novo Sulco, Goiânia - GO, inscritos no CPF nº 912.131.181-15 e 014.070.481-05, respectivamente, e ABRÃO FERREIRA & SILVA, Advogados Associados, inscritos no CPF nº 014.070.481-05.

nome(s) (nome) e conferir (m) seus poderes procuradores.

Dra. LUCIMAR ABRÃO DA SILVA, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB-GO nº 14.412, Dr. WANDERSON FERREIRA, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB-GO nº 18.076, ambos com escritório profissional situado à Rua C-179, Gal. 417, Lt. 9, sobrado 01, Setor Novo Sulco, Goiânia - Goiás.

outorgando-lhes os mais amplos poderes em Direito permitido, especialmente os de cédula EXTRA JUDICIAL, AD JUDICIAL, nome = potestades judicial e extra judicial dos direitos dela autogerados em casamento, e em qualquer situação de instância, e em qualquer ação em que outras, reúti, oponíveis, quidam, ou discrepantes, podendo guardar, discutir, confessar, desistir, transigir, renunciar, homologar, rescindir, abdicar, revelar, sublevar, com ou sem reservas, exceções, inclusive por inspeção, firmar comprovação, receber e dar quitação e quitação judicial ou extrajudicial, especialmente para atuar ação judicial.

2024/04 - Goiânia, 04 de março de 2024.

Silvio de Aquino Ferreira

CPF nº 912.131.181-15

Lorena Batista Neves Ferreira

Lorena Batista Neves Ferreira -
CPF nº 014.070.481-05

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Lorena Batista Neves Ferreira
CPF nº 912.131.181-15
Lorena Batista Neves Ferreira -

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Validar este documento informe o código 162651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

10

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.1.3 – **Declaração** em nome de Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



- DECLARAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu,

SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros, casados, portadores das CI's nºs. 9892688-0/GO e 9949832-0/GO, e dos CPF's nºs. 912.131.181-15 e 214.670.481-05, residentes e domiciliados à Avenida Primavera Avenida, nº 147, Centro, Goiânia - GO,

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que não possuímos condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, bem como outras despesas relativas à presente demanda sem comprometer o nosso sustento próprio.

Goiânia - Goiás, 30 de março de 2015.

Silvio de Aquino Ferreira
 - Silvio de Aquino Ferreira -
 CPF nº. 912.131.181-15
Lorena Batista Neves Ferreira
 - Lorena Batista Neves Ferreira -
 CPF nº. 214.670.481-05

CPF nº. 912.131.181-15

Lorena Batista Neves Ferreira
 - Lorena Batista Neves Ferreira -

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
 Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

11

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.1.4 – **Título Eleitoral** em nome de Lorena Batista Neves Ferreira, nº de inscrição 0436 4006 1007, zona 021, seção 0020, data de emissão 12/07/2017, município Mineiros/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Lorena Batista Neves Ferreira

4.1.5 – **Carteira de Identidade** RG n. 4964852, 2ªVIA, expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil, Instituto de Identificação do Estado de Goiás em 26/03/2019, em nome de Lorena Batista Neves Ferreira. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Lorena Batista N. Ferreira

4.1.6 – **Carteira de Identidade Odontológica**, inscrição n.º GO-CD-17482, expedida em 10/08/2022 pelo Conselho Federal e Regional de Odontologia da República Federativa do Brasil em nome de **Lorena Batista Neves Ferreira**. O documento em original foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

12

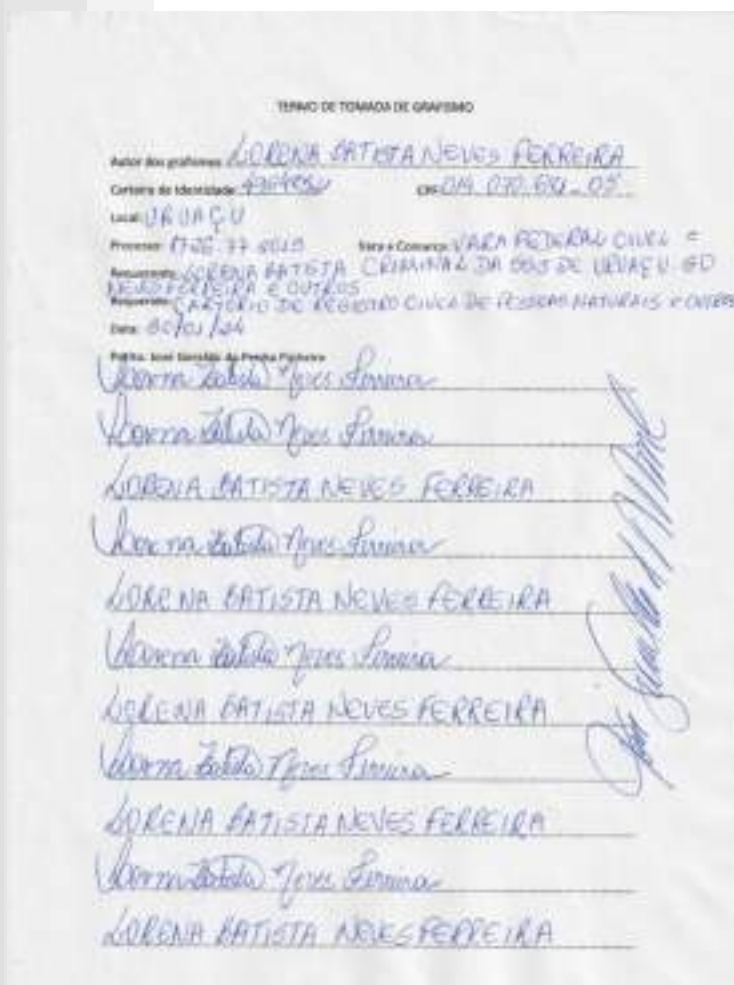
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



4.1.7 – **Termo de Tomada de Grafismo**, em nome de Lorena Batista Neves Ferreira, datado de 30/01/2024, realizado pelo início dos trabalhos periciais, na presença deste perito.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

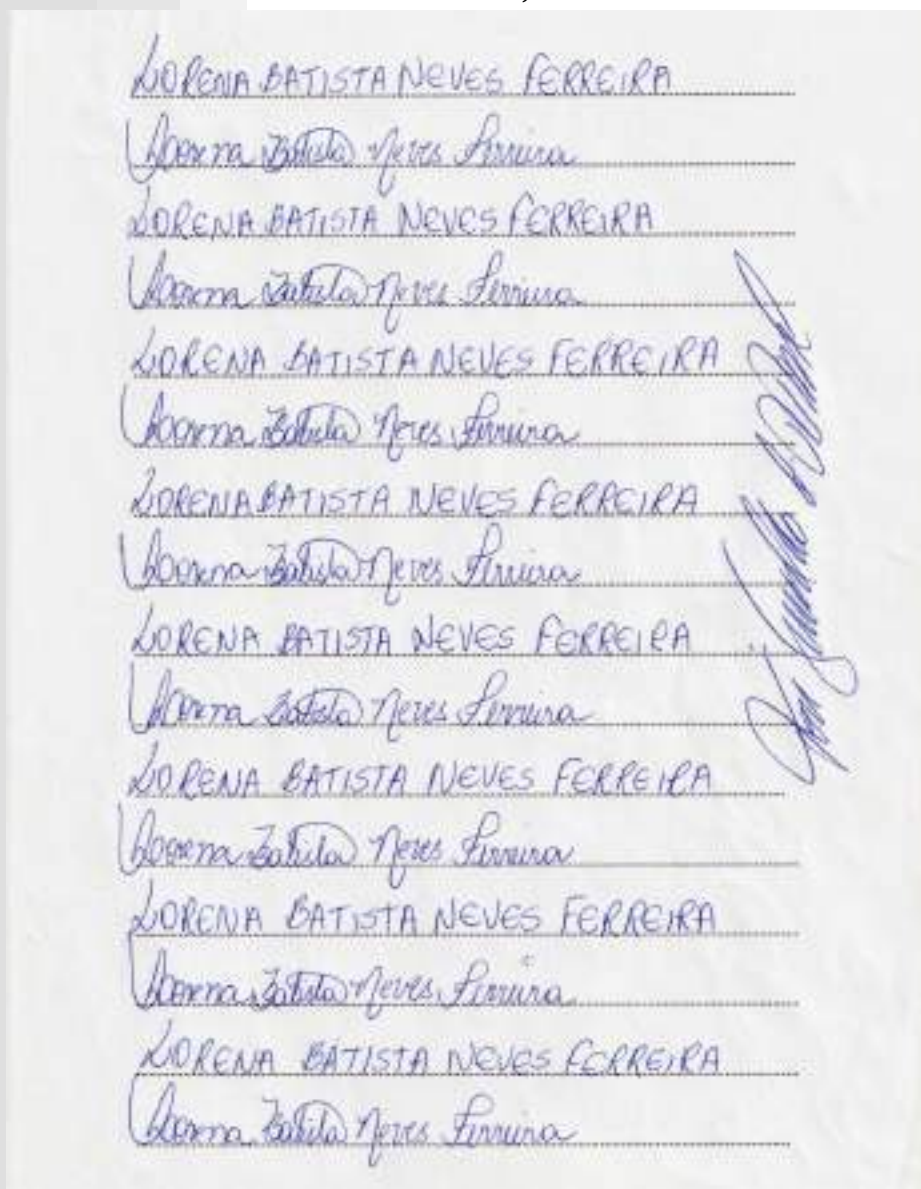
Para validar este documento informe o código 162651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

13

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

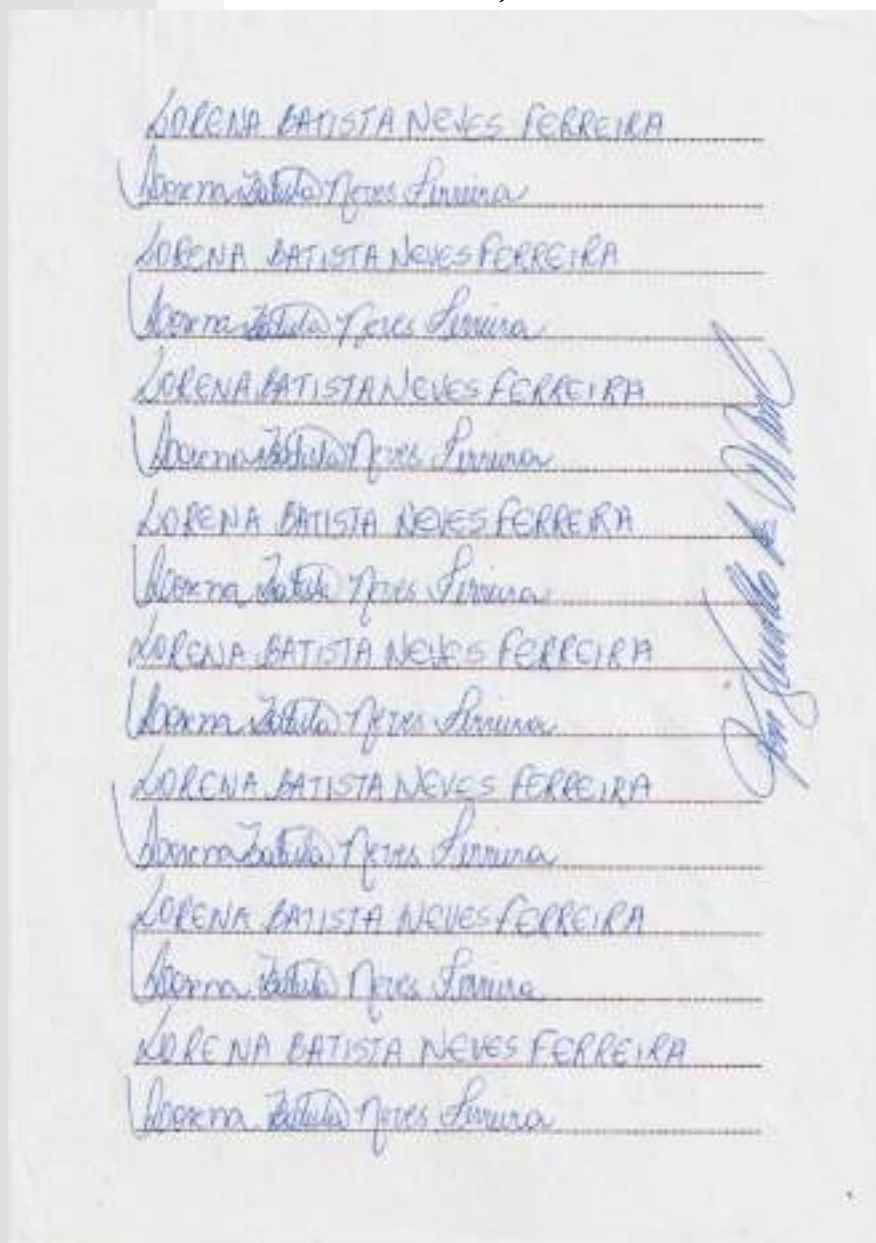
Num. 2110083193 - Pág. 13

José Geraldo da Penha Pinheiro

14

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083193 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.
Número do documento: 24040120194811909992089082353

Para validar este documento informe o código 162651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

15

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083193 - Pág. 15

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

16

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2- Como padrões de confronto foram utilizados grafismos/assinaturas de Sílvio de Aquino Ferreira constantes nos seguintes documentos:

4.2.1 – Cópia **Carteira Nacional de Habilitação** em nome Sílvio de Aquino Ferreira, nº de registro 01969872661, data de emissão 24/02/2014 pelo DETRAN/GO. O documento está juntado aos autos sob o id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Sílvio de Aquino Ferreira

4.2.2 – **Procuração “Ad E Extra Judicia”** dos outorgantes Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira aos outorgados Lucimar Abrão da Silva, OAB/GO 14.412, e Wanderson Ferreira, OAB/GO 18.096, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob Id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Foto: *projetos instrumentais* *professores do ensino médio*, *in*.

[illegible]

rispetto: l'opera è costituita in un bel partito procedente.

Ora. **LUCIMAR ABRÃO DA SILVA**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB-GO nº. 14.412; Dr. **WANDERSON FERREIRA**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB-GO nº. 18.876 ambos com escritório profissional situado à Rua C-179, Qd. 417, L. 8, loteada 01, Setor Novo Sul, Goiânia - Goiás.

atribuindo-lhes os mais amplos poderes em Direito penalista, especificamente no no Capítulo **EXTRA JUDICIAL, AD JUDICIA** sobre o **patrocinio judicial e sobre funções dos defensores de ofício** e **substituição** em conexão no **sequestro** e em qualquer comércio de **indulgência** em qualquer ação em que estiverem **revolvi** **oposição** **qualitativa** ou **quantitativa** **patrocinio** **acordo** **discussão** **confissão** **desiste** **transito** **renúncia** **homologação** **receber** **chamar** **recusar** **substituição** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **no** **suspeção** **erro** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **diversos** **juízes** **ou** **tribunais** **especiais** **decisão** **de** **acordo** **Acão** **Judicial**

Si-fuio de Aguiro Ferreira

The VICARIO, 187-18
 Lorena Batista Nieves Ferrera

—L'Espresso (1992) (Marsilio Editore)
—CINEMA (1992) (Marsilio Editore)

Downloaded from <http://ajphaphysoc.org/> at University of California, San Diego on September 10, 2015

1

Silvino de Aquino Ferreira
Shirley Aquino Ferreira

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083193 - Pág. 17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Número do documento: 24040120191811900003089082353

José Geraldo da Penha Pinheiro

18

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.3 – **Declaração** em nome de Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob Id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



- DECLARAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu,

SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros casados, portadores das C.T. e nº 389955-05/PC-GO e 4944662-05/PC-GO, e dos CPF e nº 912.131.181-15 e 014.070.681-55, residentes e domiciliados à Avenida Pádua Avenida, nº 142, Centro, Minas - GO,

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que não possuímos condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, bem como outras despesas relativas à presente demanda sem comprometer o nosso sustento próprio.

Goânia - Goiás, 30 de março de 2015.

Silvio de Aquino Ferreira
CPF nº 912.131.181-15
Lorena Batista Neves Ferreira
CPF nº 014.070.681-55

Silvio de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

19

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.4 – **Título Eleitoral** em nome de Sílvio de Aquino Ferreira, nº de inscrição 0355 3684 1058, zona 021, seção 0021, data de emissão 12/07/2017, município Mineiros/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



4.2.5 – **Carteira Nacional de Habilitação** em nome Sílvio de Aquino Ferreira, nº de registro 01969872661, data de emissão 05/02/2019 pelo DETRAN/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento assinatura.



4.2.6– **Carteira de Identidade** Registro Geral – CPF n. 912.131.181-15, expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil/GO em 11/01/2024, em nome de Sílvio de Aquino Ferreira. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

20

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.7 – **Termo de Tomada de Grafismo**, em nome de Sílvio de Aquino Ferreira, datado de 30/01/2024. Realizado pelo início dos trabalhos periciais, na presença deste perito. As digitalizações a seguir mostram o referido documento.

TERMO DE TOMADA DE GRAFISMO

Autor dos grafismos: SILVIO DE AQUINO FERREIRA
 Carteira de Identidade: 3292895 CN: 91213118115
 Local: URUAÇU
 Processo: 5726-77-2015 Varas e Câmara: CIVIL E CRIMINAL DA 5ª DE
 Requerente: LORENA BATISTA ANDES URUAÇU GOIAS
 Requerido: CARTÃO DE REGISTRO CIVIL DE BENS AUTUAIS E OUTROS
 Data: 30/01/2024
 Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro

Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira
Silvio de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
 Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

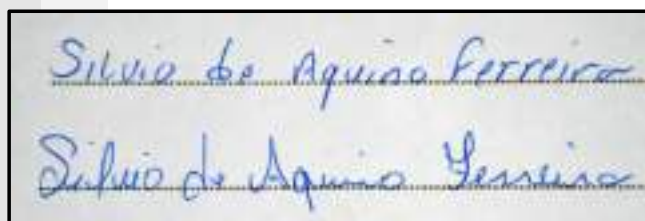
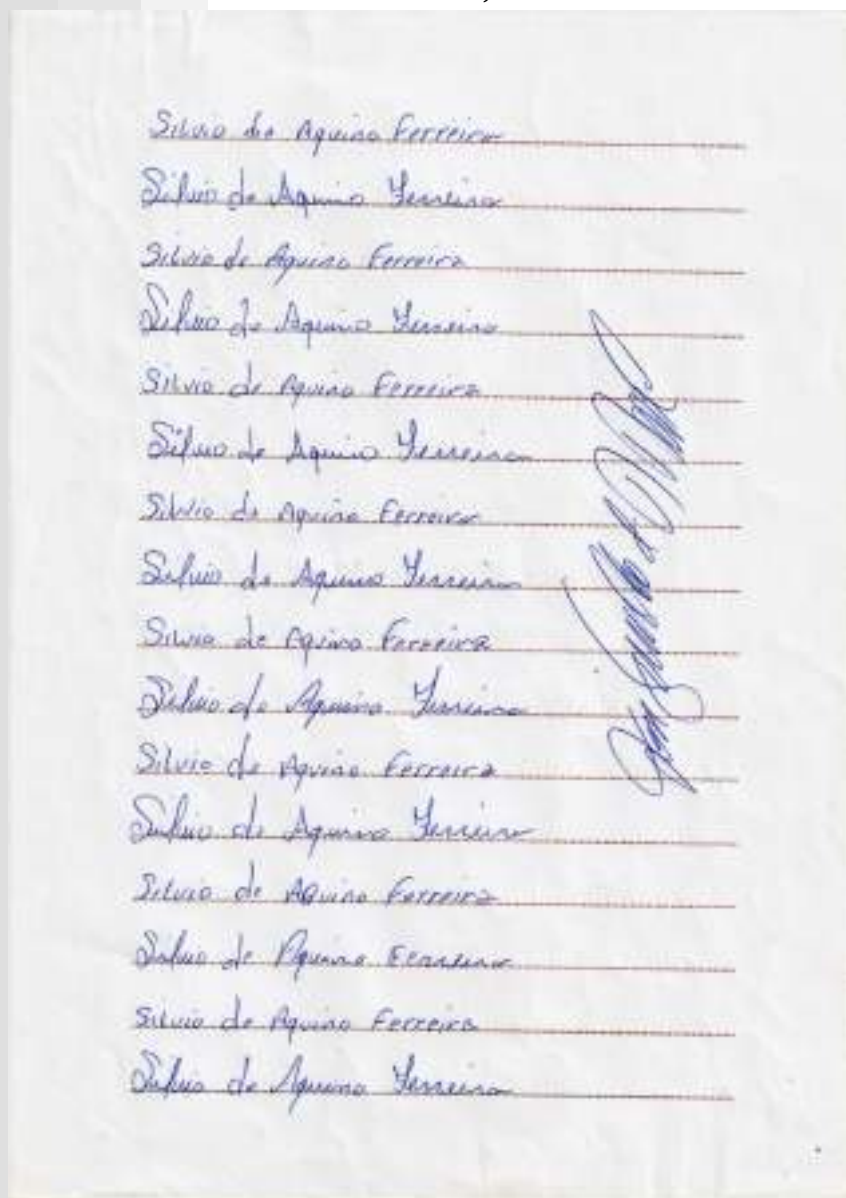


José Geraldo da Penha Pinheiro

21

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110083193 - Pág. 21

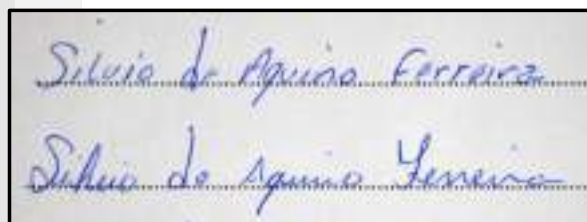
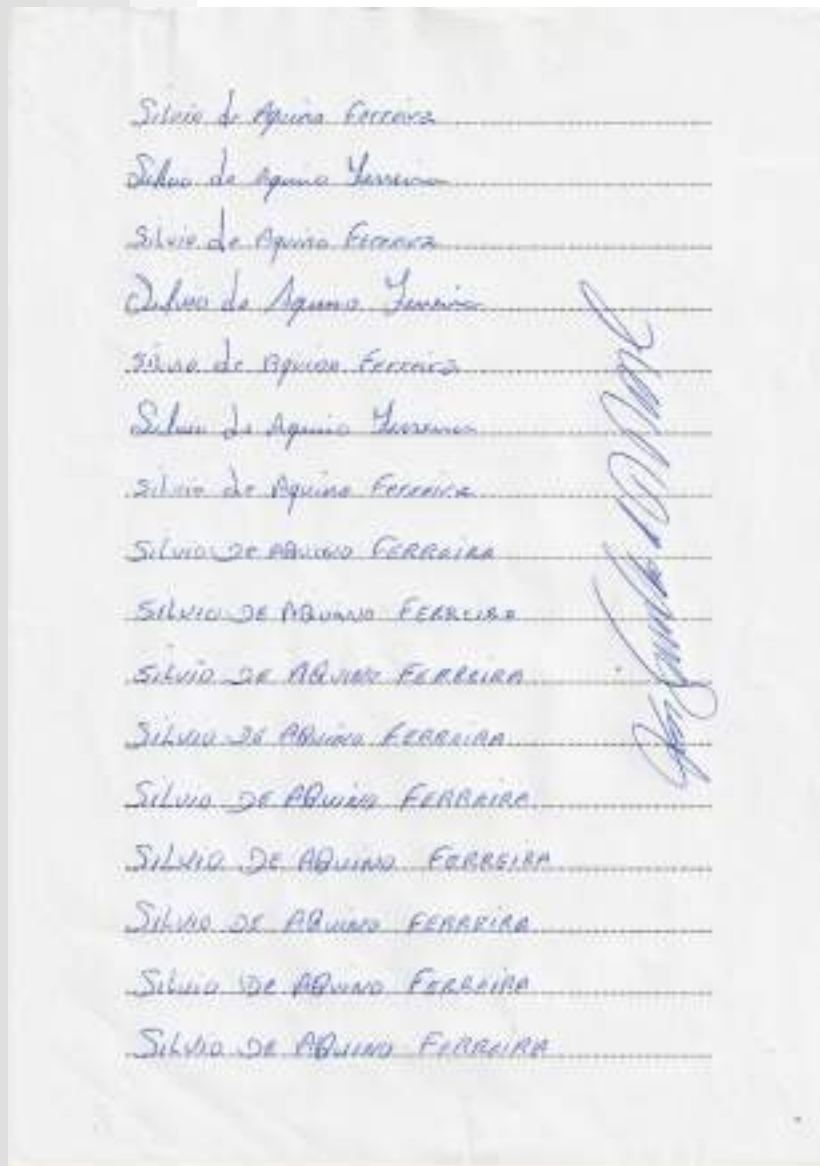


José Geraldo da Penha Pinheiro

22

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110083193 - Pág. 22

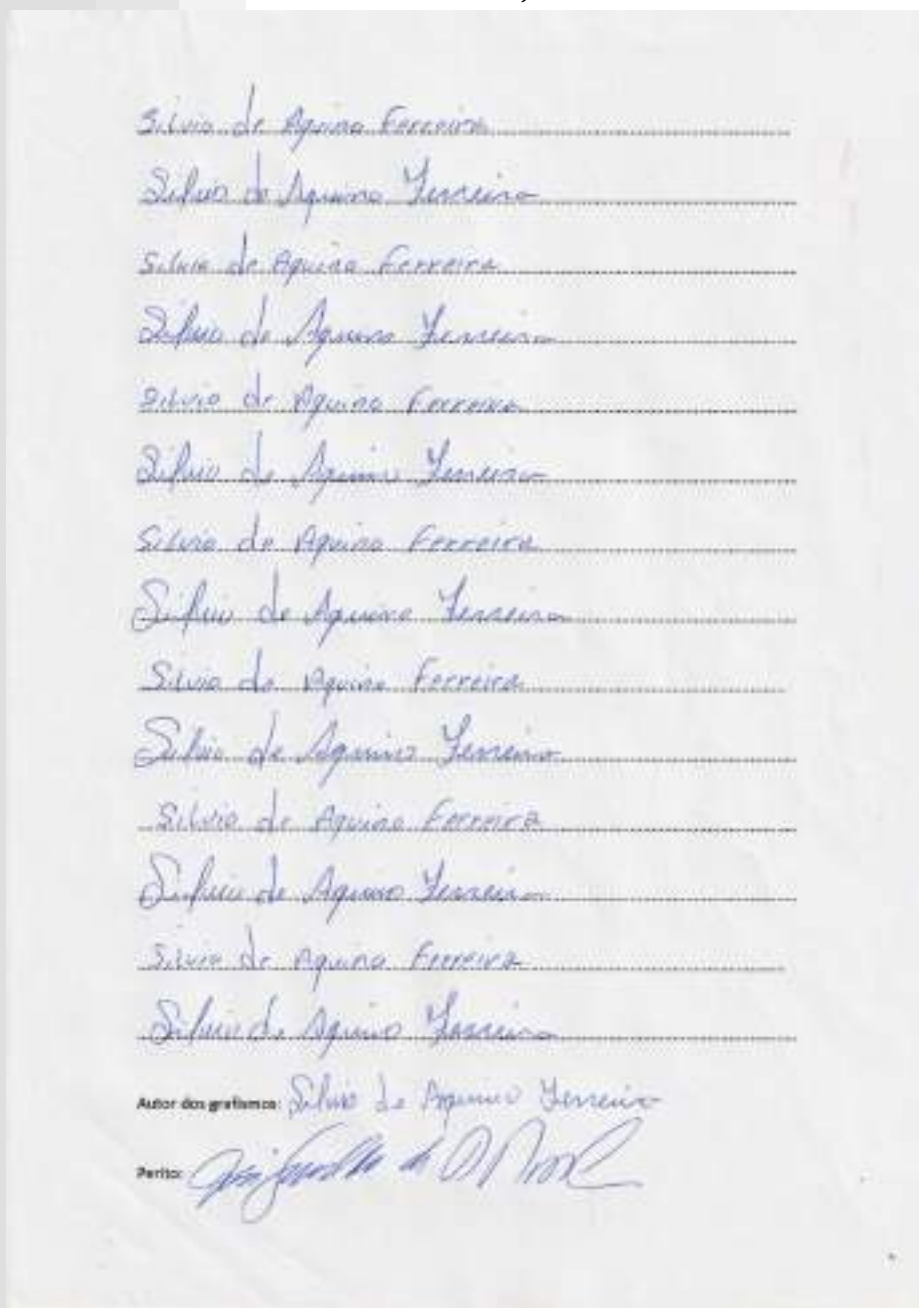


José Geraldo da Penha Pinheiro

23

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



Silvio de Aquino Yereira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083193 - Pág. 23

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



José Geraldo da Penha Pinheiro

24

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

5 - EXAMES A QUE AS PEÇAS FORAM SUBMETIDAS

As peças, motivantes e paradigmáticas, foram examinadas inicialmente a olho nu e posteriormente com lupas aplanáticas e anastigmáticas com 4 a 6 aumentos lineares e por último em microscópio Leica zoom 2000, estereoscópio, em todos os casos foram utilizadas iluminação difusa e rasante produzida por lâmpada incandescente de espectro contínuo na região visível do Espectro eletromagnético, ou seja, com comprimento de onda de 400 a 700 nm., em microscope spectrum analyzer document and banknote detector, com a finalidade de determinar as características genéricas e individuais do grafismo de cada peça.

Após isto foram fotografadas utilizando uma câmera fotográfica Nikon D90 e lentes 18-105 mm e macro 105 mm. Na análise das imagens foi utilizado Monitor LCD Flatron Wide de 42 polegadas.

No exame, que é grafotécnico, foi utilizado o método grafocinético que consiste no cotejo entre as escritas questionadas e padrões, considerando todos os elementos do grafismo na ótica do raciocínio pericial, levando em consideração as variáveis do grafismo e a movimentação dos traços para formação das letras.

Fotomicrografias digitalizadas foram reproduzidas e sobre elas assinalamentos foram produzidos para demonstração da conclusão pericial.

6 – FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE GRAFISMOS

“O grafismo é individual e inconfundível”. Este é o princípio fundamental da escrita, enunciado pelo francês Solange Pellat em seu livro "As Leis da escrita". Esta individualidade existe porque o ato de escrever é comandado pelo sistema nervoso central, onde os braços e mãos são executores das ordens emanadas pelo cérebro. Como até a presente data a ciência não se desenvolveu a ponto de permitir o transplante cerebral, esta individualidade permanece inalterada.

Assim, a assinatura é um conjunto gráfico que caracteriza o Indivíduo e a sua identificação pode ser estabelecida quando entre duas ou mais assinaturas ocorrer uma combinação de correspondência ou similaridade entre as suas características genéricas e específicas, em qualidade e quantidade, que ficar excluída sua ocorrência simultânea pelo acaso, e que não haja diferenças que não possam ser explicáveis. Isso ocorrendo pode-se afirmar que elas originaram de um mesmo punho, caso contrário são de punhos distintos.

As características específicas em grafotécnica são as peculiaridades de grafar, que cada escritor possui. São representadas pelos hábitos gráficos inconspícuos, pela qualidade do traçado e pelo morfocinetismo.

As genéricas estão relacionadas ao aspecto pictorial geral.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120191811900002089082353

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Número do documento: 24040120191811900002089082353

Para validar este documento informe o código 162651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

25

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Para confrontar as assinaturas devemos examinar a habilidade gráfica, os hábitos gráficos inconspícuos, a estrutura do grafismo e o aspecto pictorial geral.

A qualidade do traçado refere-se ao grau de habilidade que uma pessoa revela na produção de uma escrita. A qualidade do traçado pode ser avaliada pela velocidade, pressão, constância da forma, paradas, hesitações e mudanças de direção.

Os hábitos gráficos básicos são aqueles que surgem ao longo dos anos e que constituem maneirismos individuais de cada um e que são susceptíveis de mudanças porque estão ligados ao sistema nervoso.

O morfocinetismo é a maneira que cada escritor realiza a movimentação de cada um dos gramas que dá a origem a letra, se de baixo para cima ou de cima para baixo, se da direita para esquerda ou vice-versa.

Portanto, não paira dúvida que, é possível determinar se uma assinatura foi ou não produzida por quem deveria produzi-la, pois, escritor algum conseguiria disfarçar sua própria assinatura ou imitar a assinatura de outra pessoa sem deixar marcas ou vestígios que permitiria um experimentado perito em documentoscopia constatar a falsificação ou simulação do falso.

Vale ainda lembrar a terceira lei da escrita, também enunciada por Pellet: “Não se pode modificar voluntariamente, em dado momento, a própria escrita natural, senão introduzindo no traçado marca do esforço que se fez para obter a modificação”.

7 – OBJETIVO DA PERÍCIA

A perícia tem por finalidade verificar se as assinaturas atribuídas a “**Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**” apostas nos documentos descritos no item 3, subitens 3.1 e 3.2 – Peças Motivantes da Perícia, foram grafadas por **Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**.

8 – DISCUSSÃO

8.1 COTEJO DA ASSINATURA DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

Sabe-se que uma assinatura é dita autêntica quando foi produzida por quem devia produzi-la, caso contrário é inautêntica ou falsa.

Primeiramente, examinamos as assinaturas padrões de **Lorena Batista Neves Ferreira**, grafadas nos documentos descritos no item 4.1, subitens 4.1.1 a 4.1.7, entre si, datadas de 28/08/2003, 30/03/2015, 12/07/2017, 26/03/2019, 10/08/2022, 30/01/2024, verificamos que elas foram produzidas por um mesmo punho.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120191811900002089082353

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

26

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Vale mencionar que as assinaturas padrões atendem os requisitos de autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

São autênticas, porquanto foram produzidas por quem deveria produzi-las, lançadas em documentos emitidos por instituições públicas, em documentos constantes dos autos e que não foram contestados, e ainda em Termo de Grafismo realizado na Escrivania da Vara, na presença deste Perito Judicial.

São adequadas, porquanto estão por extenso, sendo as questionadas também por extenso, portanto, dizeres correspondentes entre questionadas e Padrões. Quanto ao suporte e instrumento escrevente também adequados, pois são similares entre questionados e padrões.

São Contemporâneas, pois são de datas anterior, posterior e próxima a data da assinatura questionada que é 02/07/2014.

São em quantidade de 64 assinaturas, o que possibilitou averiguar as possíveis variantes gráficas do escritor. Portanto, quantidade superior as mencionadas nas literaturas pertinentes, que é em torno de dez assinaturas.

Em seguida, cotejamos as assinaturas autênticas de **Lorena Batista Neves Ferreira**, grafadas nos documentos padrões, item 4.1, subitens 4.1 a 4.7, com as assinaturas atribuídas a “**Lorena Batista Neves Ferreira**” grafada nos documentos questionados, item 3, subitem 3.1.

Dentre as divergências vale destacar as seguintes:

A letra “L” na assinatura questionada inicia produzida pelo lado esquerdo, na altura do terço médio, em sentido ascendente, ao atingir a parte superior movimentada à direita e em sentido descendente, grafa o traço vertical até a parte inferior, para em seguida executar o traço final a direita, ligado a letra “o” grafada em seguida, em sentido dextrovolvente, formando ângulo de aproximadamente 90 graus com o traço verticalizado. Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma, inicia pela parte superior, em sentido sinistrodescendente, na parte inferior esquerda forma pequena laçada, para em seguida terminar em traço curvo voltado para a parte superior, desconectado da letra grafada em seguida. Em relação a assinatura padrão grafadas em letra cursiva apresenta formação em laçada na parte superior e inferior direita com retraço final em sentido descendente desconectado da letra grafada após. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 1, 2, 3 e 4 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Av. 950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Nor...

Fon. (3211)-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

DOC. 3.1 – 02/07/2014

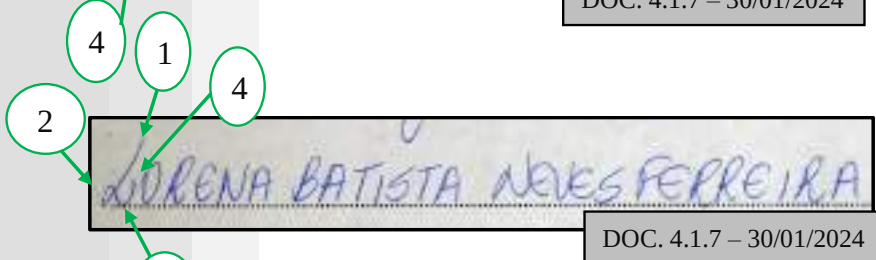
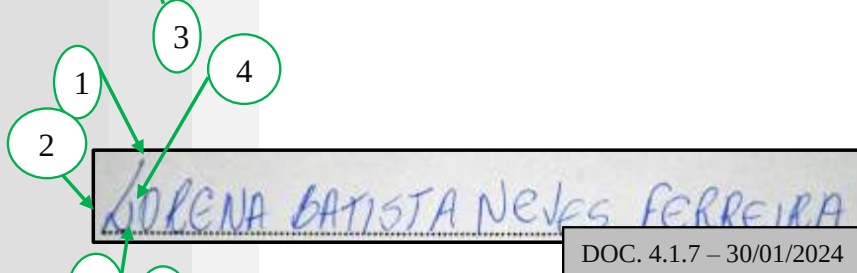
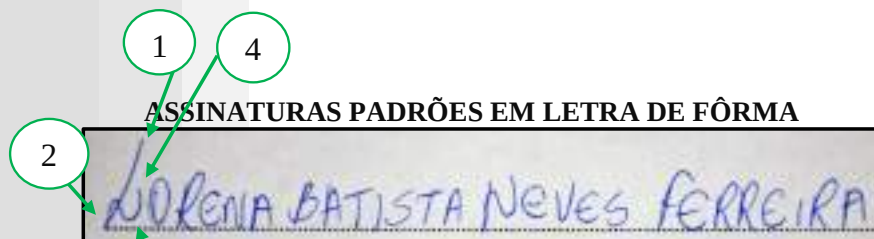
Escritório da Promotoria-GO

José Geraldo da Penha Pinheiro

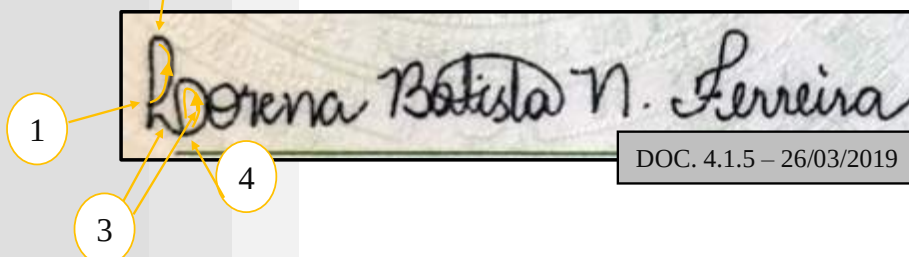
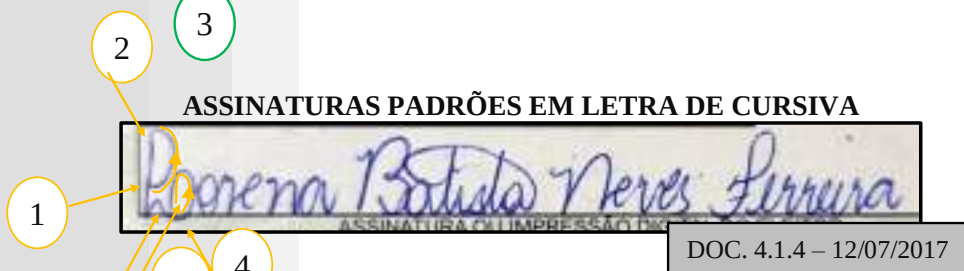
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE CURSIVA



A letra “e” na assinatura questionada inicia produzida pelo lado esquerdo médio, em sentido anti-horário, movimentada 360 graus para formar o grama circular com ponto de fecho

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

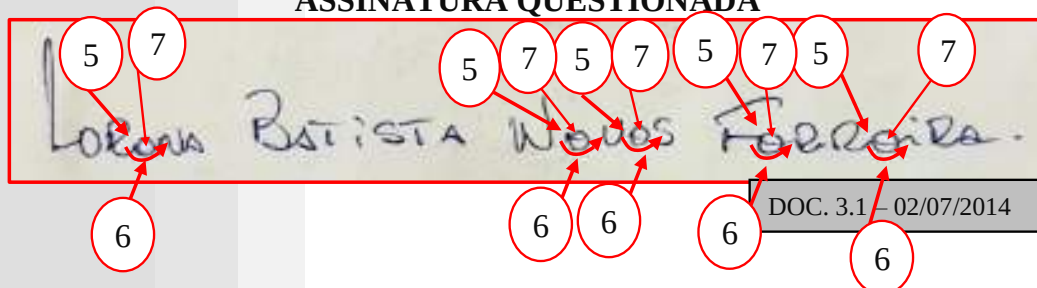
28

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

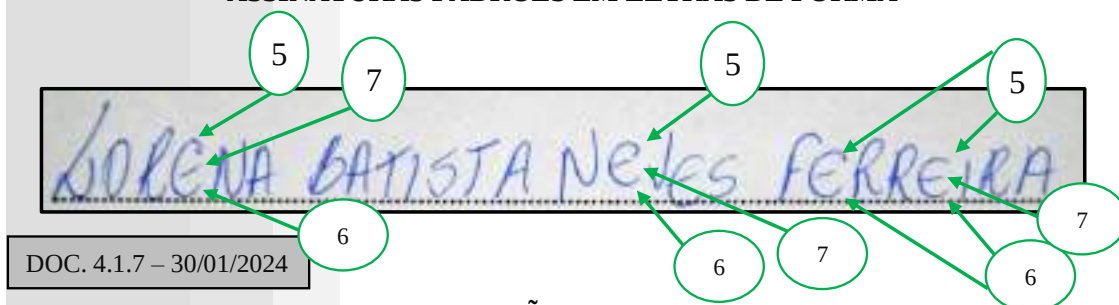
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

junto ao início, em seguida grafa traço da esquerda para direita, na parte interna do grama circular, ora atingindo toda a extensão do círculo, ora apenas parte. Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma apresenta produzida com início na parte superior direita, em sentido anti-horário, movimentada 270 graus em traço curvo, com abertura à direita, posteriormente produz traço horizontal na parte média, da esquerda para a direita. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva apresenta em forma de laçada, ora iniciando e terminando na parte inferior ao iniciado na parte medial e terminado na parte inferior. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 5, 6 e 7 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

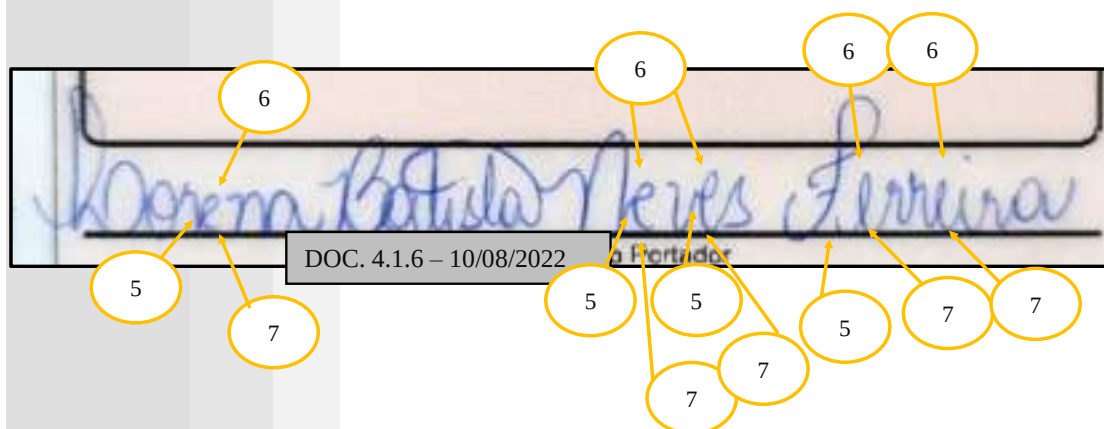
ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRAS DE FÔRMA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRAS CURSIVA



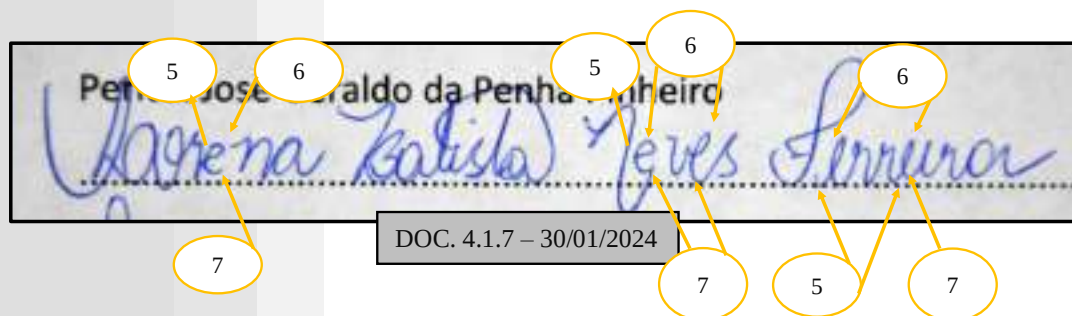
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

29

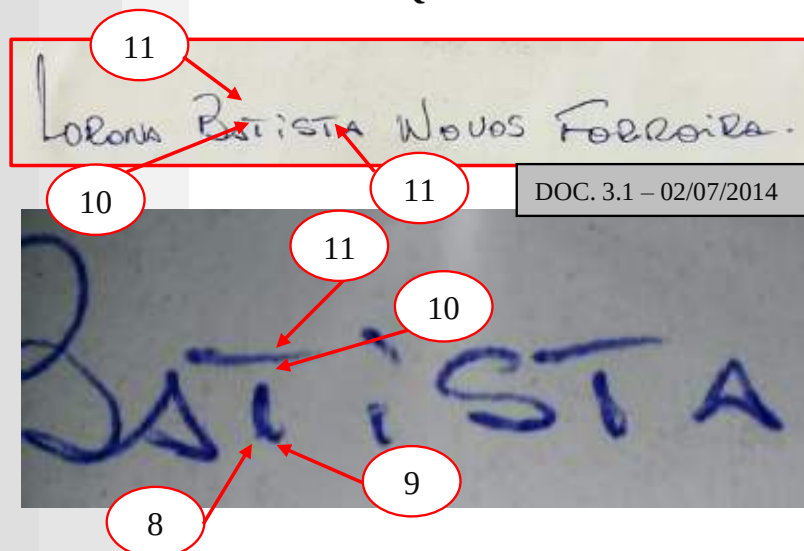
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A letra “t” na assinatura questionada apresenta a haste verticalizada grafada com dois traços, um ascendente e outro descendente, com início e término na parte inferior, em forma de retraço, e o traço superior, corte da letra, produzido acima dos traços verticais, enquanto nas assinaturas padrões o traço verticalizado é produzido com apenas um grama, com início na parte superior e término na parte inferior, com o traço superior, corte da letra, interceptando o traço verticalizado. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva apresenta formada por dois gramas verticalizado ora em retraço, ora em laçada, com início e término na parte inferior, junto a linha de pauta, ligada as letras anterior e posterior, com corte da letra pelo traço ornamental, exceção na assinatura da carteira de identidade que é em traço retilíneo. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 8 a 11 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120191811900002089082353>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

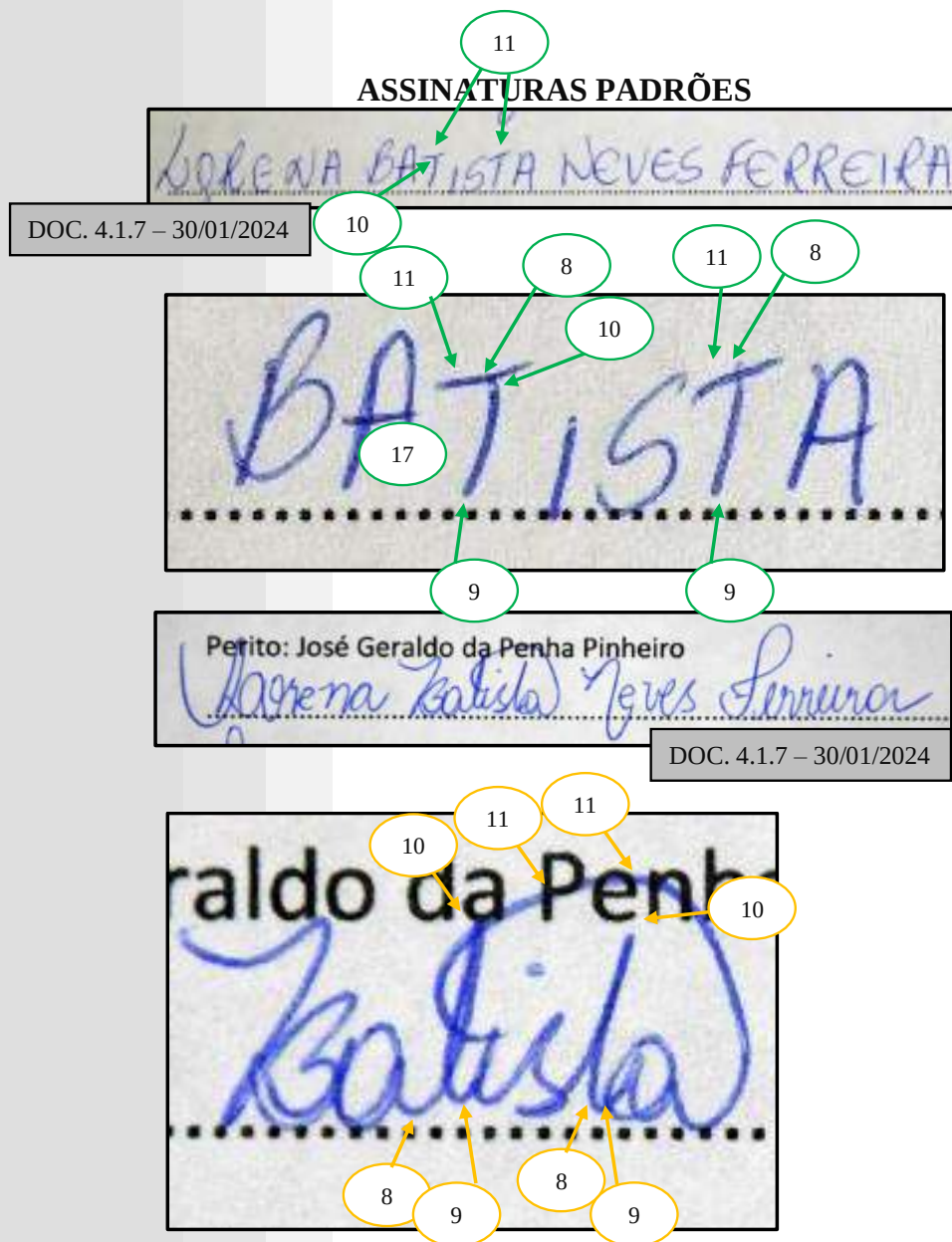
Número do documento: 24040120191811900002089082353



José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A letra “F” entre assinatura questionada e padrões, apresenta divergência de morfogênese, sendo que na assinatura questionada a haste vertical é produzida por dois gramas, em forma de laçada frustra, com início e término dos traços na parte inferior, junto a linha de base, o traço superior é curvo, com ataque à esquerda em gancho, remate à direita, também em gancho,

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

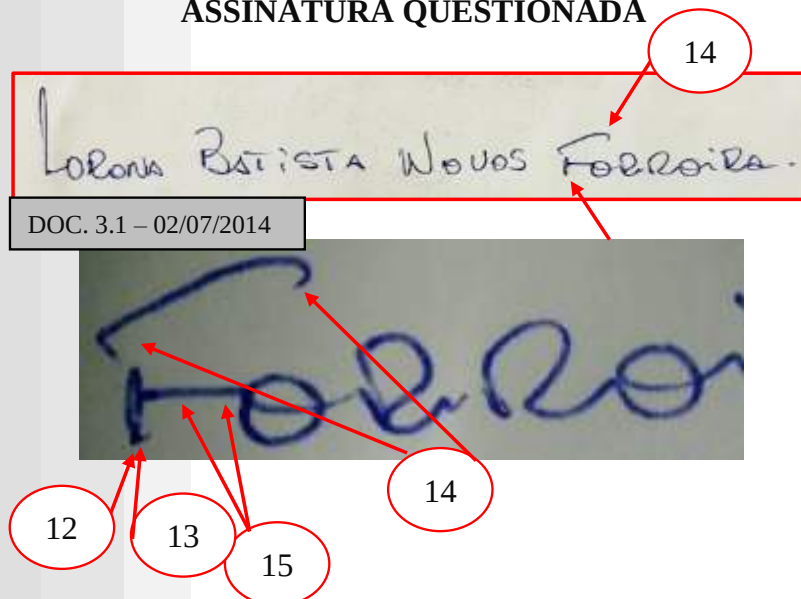
31

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

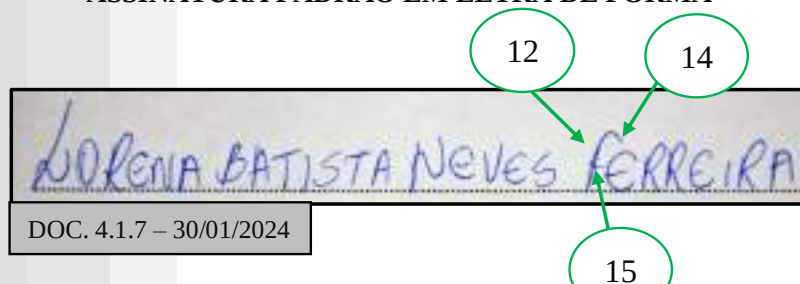
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

e desconectado da parte verticalizada, sendo o corte central da letra, longo, da esquerda para a direita, enquanto nas assinaturas padrões em letras de forma, a haste vertical inicia no terço superior, em sentido descendente, desce até a parte inferior, junto a pauta, para em seguida grafar a segunda haste verticalizada, com traço final curvo na parte superior, e por último grafar o corte da letra na parte medial desconectada da letra “e” grafada a posterior. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva a referida letra inicia na altura do terço inferior, com ataque ganchoso com início a esquerda, traço em sentido dextroascendente, formando laçada na parte superior com o segundo traço, que desce até a parte inferior em sentido sinistrodescendente para seguidamente grafar traço a esquerda até a altura do terço inferior formando um semicírculo com o segundo traço, com abertura para a parte superior, e terminar grafando um pequeno traço paralelo a linha de pauta, como corte da letra, na altura do ataque. Vide assinalamentos de números 12 a 15 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviária, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083194 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

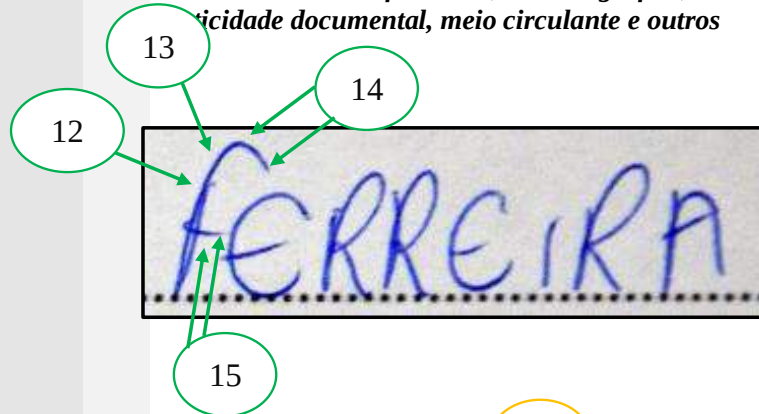
Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

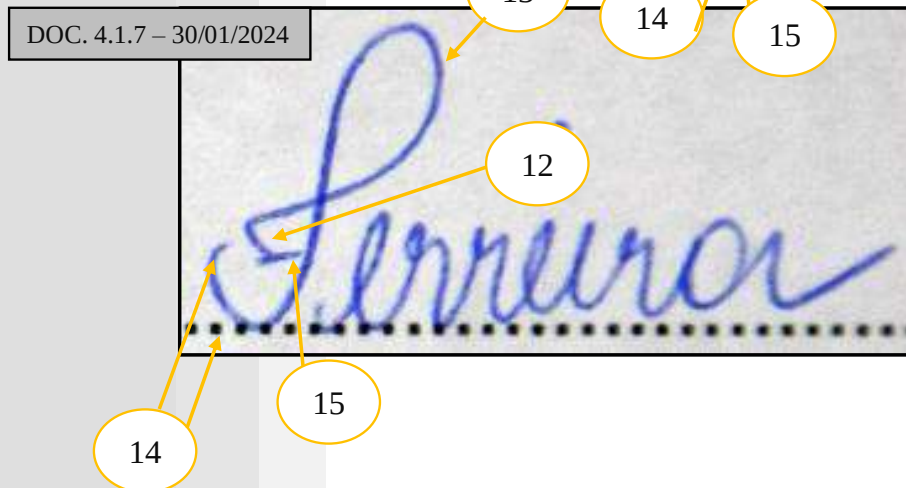
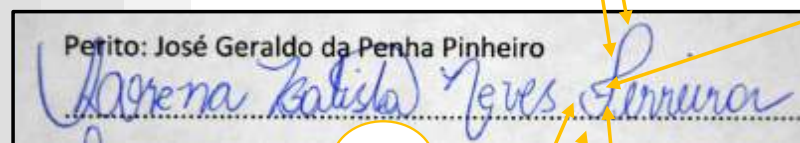
32

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA



A letra “B” na assinatura questionada inicia pela haste vertical produzida em retraço, com início e término na parte inferior, indo até a parte medial. Os traços curvos são desconectados da parte vertical, inicia na parte superior esquerda, forma pequena laçada na parte central, retraço ou forma laçada frustra na parte inferior e liga a letra “a” grafada a seguir, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma, a haste vertical inicia pela parte superior esquerda, em sentido descendente, vai até junto a pauta, para seguidamente retornar até a parte superior em

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083194 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

33

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

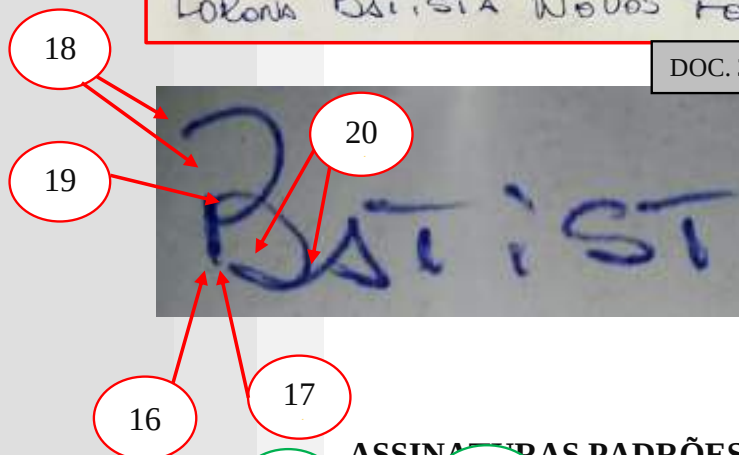
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

retraço, grafar laçada de menor calibre na parte superior direita e de maior calibre na parte inferior direita, sendo a parte medial das laçadas em retraço. O remate é na parte inferior esquerda, desconectado da letra “a” grafada em seguida. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva, a referida letra inicia na parte superior esquerda com traço curvo até o início do grama vertical, que vai até a parte inferior, junto a linha de pauta e retorna em forma de retraço até a parte superior, para seguidamente grafar gramas curvos, sem desconexão com a haste verticalizada, formado ângulo entre as partes curvas superior e inferior pelo lado direito. O grama formado na parte curva inferior tem o formato de um semicírculo que retraça da esquerda para direita e termina ligado a parte medial da letra “a” grafada em seguida. Vide assinalamentos de números 16 a 20 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

LORENA BATISTA NOUVO FERREIRA.

DOC. 3.1 – 02/07/2014



ASSINATURAS PADRÕES

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

BATISTA

Av. Oeste nº 16 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3133 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

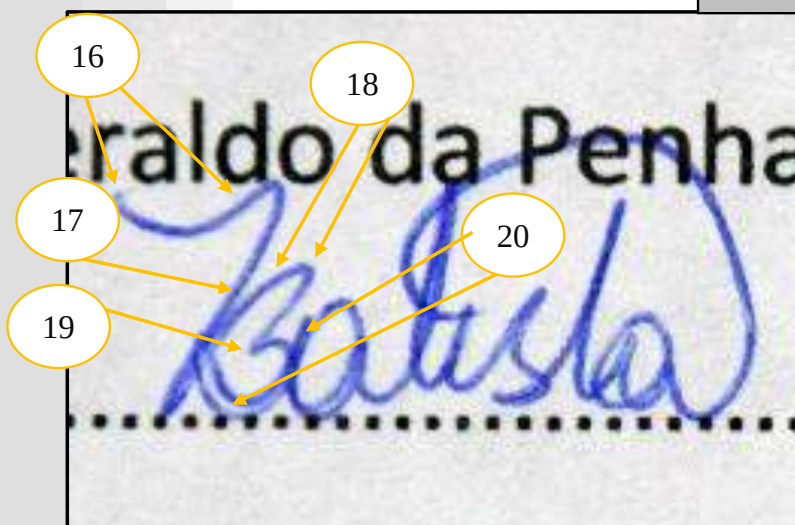
34

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

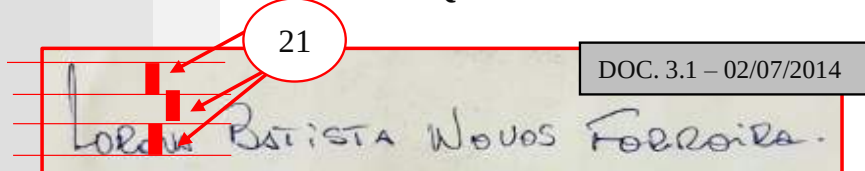
Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



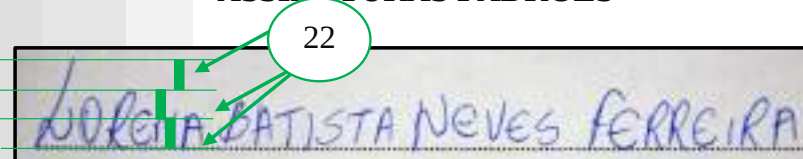
A relação de proporcionalidade da haste vertical da letra “L” com a letra “R” na assinatura questionada é de 1/3 (três para um), enquanto nas assinaturas padrões em letra de Fôrma é de 2/3 (dois para três) ou 3/4 (três para quatro) ou 3/5 (três para cinco). Em relação aos padrões em letra Cursiva a relação de proporcionalidade é de 1/2 (de um para dois). Portanto, questionada menor que os padrões gráficos. Vide assinalamentos de números 21 a 24 nas assinaturas questionada e padrões mostrados a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



DOC. 3.1 – 02/07/2014

ASSINATURAS PADRÕES



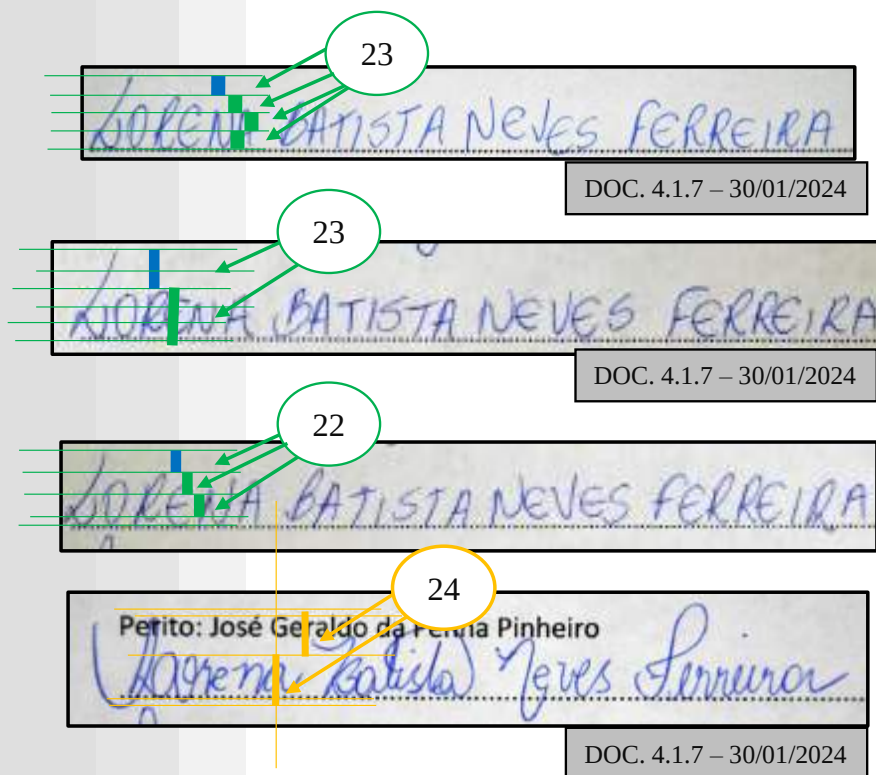
DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. No. 11, Jd. São João, Jânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

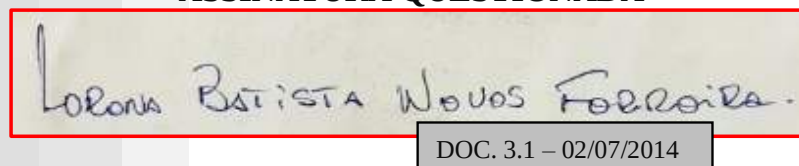
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A letra “a” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido dextroascendente, forma ângulo agudo na parte superior e inferior direita, e termina ligada ao ponto de início, em formato de um triângulo, enquanto nas assinaturas padrões em letra de Fôrma, inicia pelo lado esquerdo superior, grafando o traço verticalizado até a parte inferior, pra retornar em forma de retraço até a parte superior, para em seguida grafar o terceiro traço em sentido descendente, e posteriormente o corte da letra em sentido horizontal, da esquerda para a direita na altura do terço médio. Em relação a assinatura em letra cursiva, a referida letra apresenta grafada em forma oval, com início pelo lado esquerdo sentido ascendente, seguido de movimentação em sentido anti-horário, com término da parte curva a direita, seguido do traço final também a direita, conectada com a parte curva. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 22 a 26 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



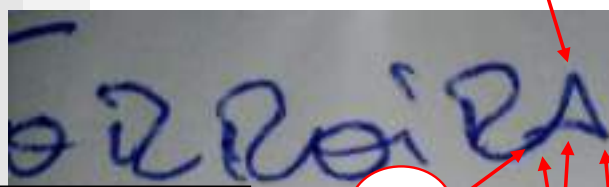
José Geraldo da Penha Pinheiro

36

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

DOC. 3.1 – 02/07/2014

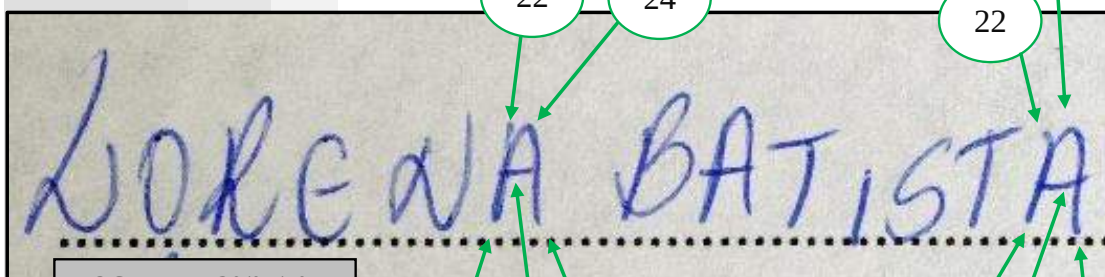


DOC. 3.1 – 02/07/2014

ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

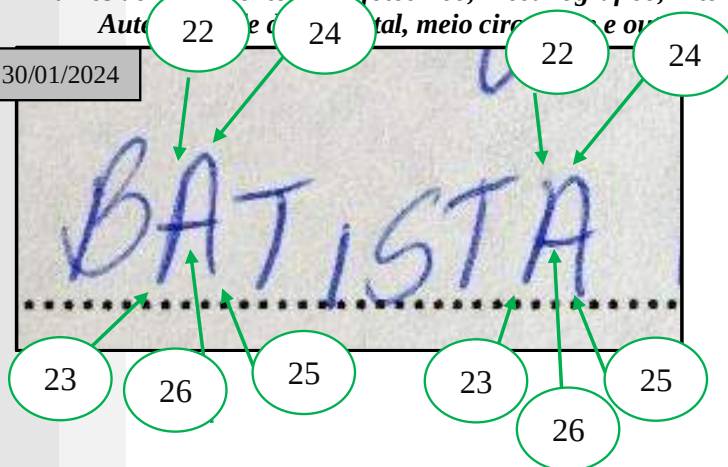
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade e Datação, meio circo e or

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

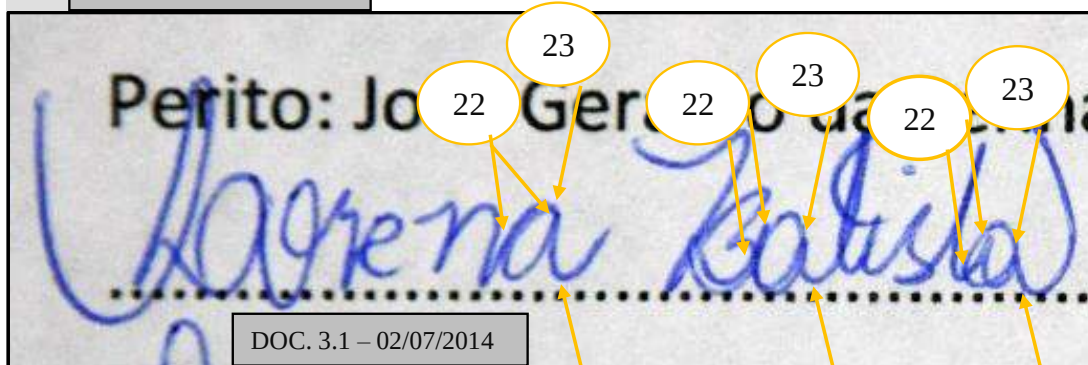


ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA

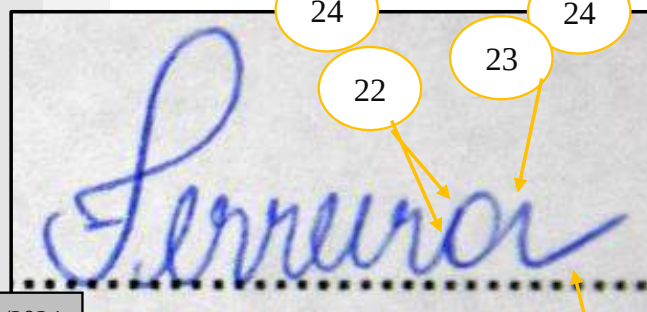
Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro

Lorena Batista *Silvio X Cef Ecart*

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



DOC. 3.1 – 02/07/2014



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

38

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Além de divergências na inclinação axial, na tendência genética, na qualidade gráfica, nos ataques, remates e andamento gráfico.

8.2 COTEJO DA ASSINATURA DE SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA

Sabe-se que uma assinatura é dita autêntica quando foi produzida por quem devia produzi-la, caso contrário é inautêntica ou falsa.

Examinando as assinaturas padrões de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos descritos no item 4.2, subitens 4.2.1 a 4.2.7, entre si, datadas de 24/02/2014, 30/03/2015, 12/07/2017, 05/02/2019, 11/01/2024 e 30/01/2024 verificamos que elas foram produzidas por um mesmo punho.

Vale mencionar que as assinaturas padrões atendem os requisitos de autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

São autênticas, porquanto foram produzidas por quem deveria produzi-las, lançadas em documentos emitidos por instituições públicas, em documentos constantes dos autos e que não foram contestados, e ainda em Termo de Grafismo realizado na Escrivania da Vara, na presença deste Perito Judicial.

São adequadas, porquanto estão por extenso, sendo as questionadas também por extenso, portanto, dizeres correspondentes entre questionadas e Padrões. Quanto ao suporte e instrumento escrevente também adequados, pois são similares entre questionados e padrões.

São Contemporâneas, pois são de datas anterior, posterior e próxima a data da assinatura questionada que é 02/07/2014.

São em quantidade de sessenta e três assinaturas, o que possibilitou averiguar as possíveis variantes gráficas do escritor. Portanto, quantidade superior as ditas nas literaturas pertinentes, que é em torno de dez assinaturas.

Em seguida, cotejamos as assinaturas autênticas de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos padrões, item 4, subitens 4.2.1 a 4.2.7, com as assinaturas atribuídas a “**Sílvio de Aquino Ferreira**” grafada nos documentos questionados, item 3, subitem 3.2.

Dentre as divergências vale destacar as seguintes:

A letra “A” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido dextroascendente, produz ângulo agudo na parte superior e inferior direita, finaliza para o lado esquerdo, sobre a haste inicial, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula, inicia pelo lado esquerdo, terço médio ou superior, em sentido descendente, produz ângulo ou retraço na ligação com o segundo traço, na ligação do segundo com o terceiro traço apresenta ângulo ou curva, termina a direita e apresenta o com corte da letra na parte medial, Em relação a assinatura padrão em letra cursiva, a referida letra inicia pelo lado esquerdo, na parte

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

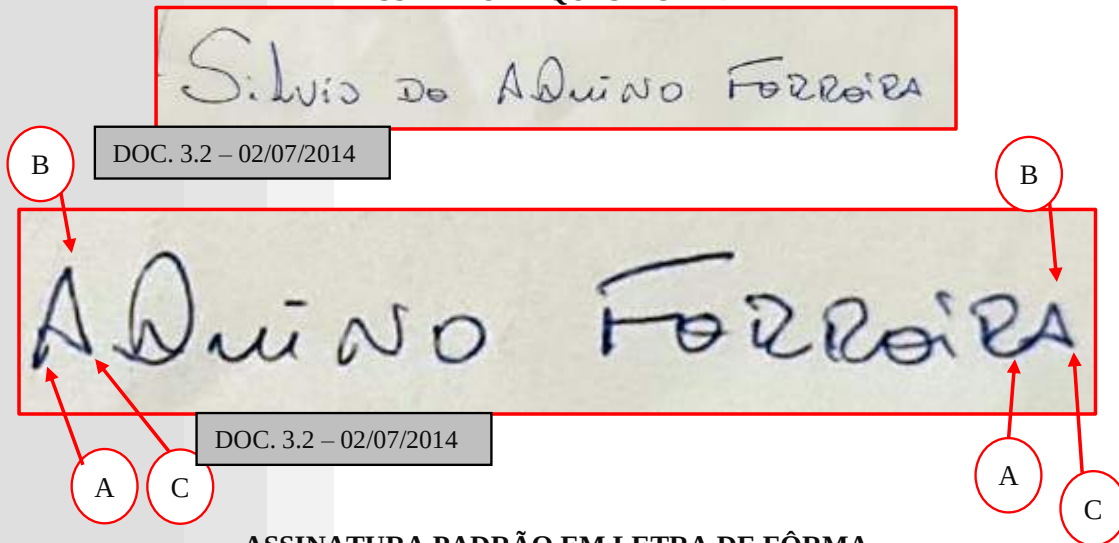
39

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

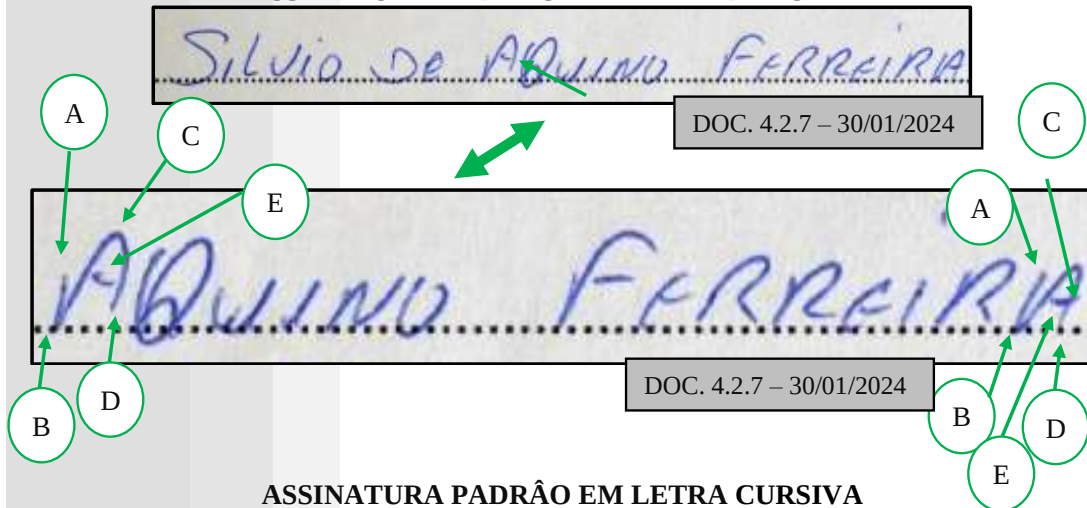
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

inferior ou na altura do terço médio, forma ângulo ou curva na parte superior, termina na parte inferior direita e apresenta o corte na parte média da letra. Portanto, morfogênese divergente entre as assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de sob as letras A, B, C, D e E, nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

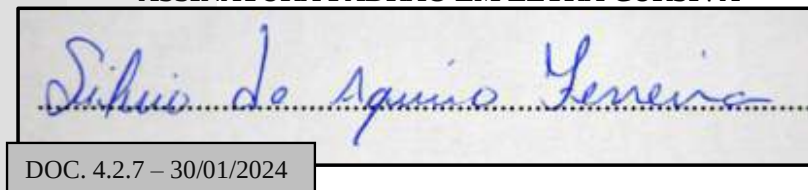
ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA



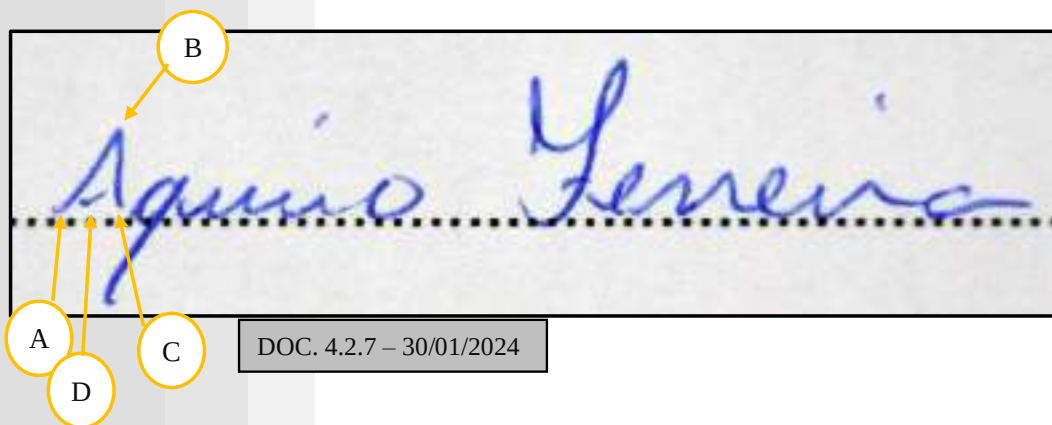
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

40

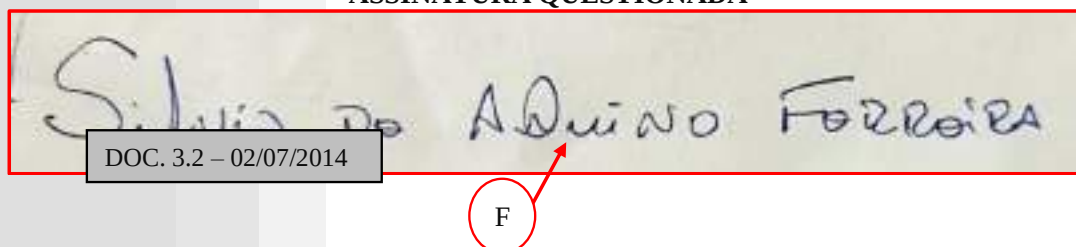
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

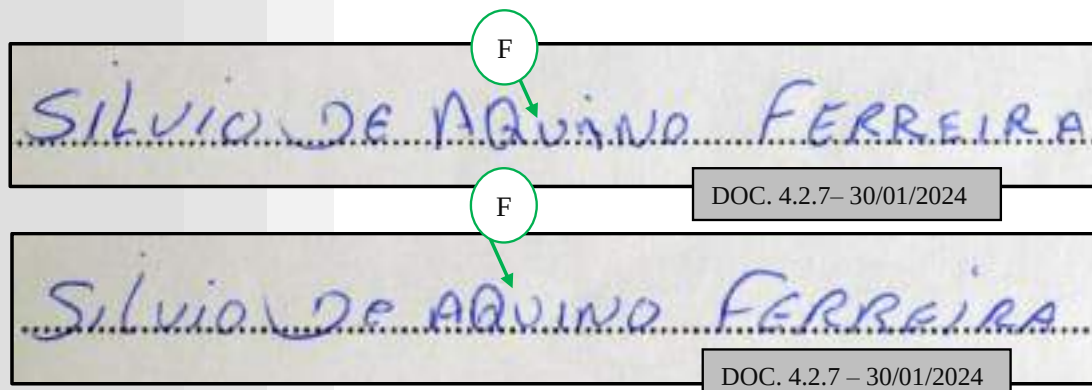


A letra “u” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido ascendente, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma inicia pelo lado esquerdo superior, em sentido descendente. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva a referida letra inicia ora na altura do terço médio, ora na altura do terço superior e ora na parte inferior. Porém, quando na parte inferior, o sentido do traço inicial é dextrovolvente. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento sob as letras F nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

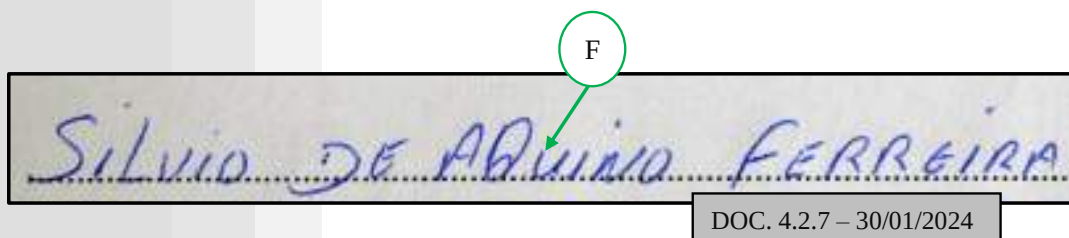
Número do documento: 24040120194698400002089082354

José Geraldo da Penha Pinheiro

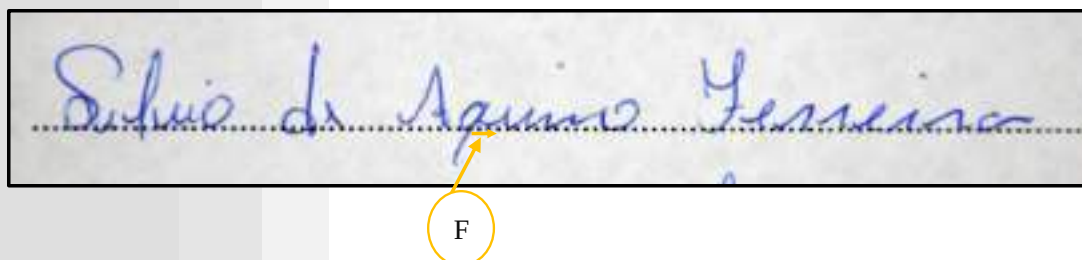
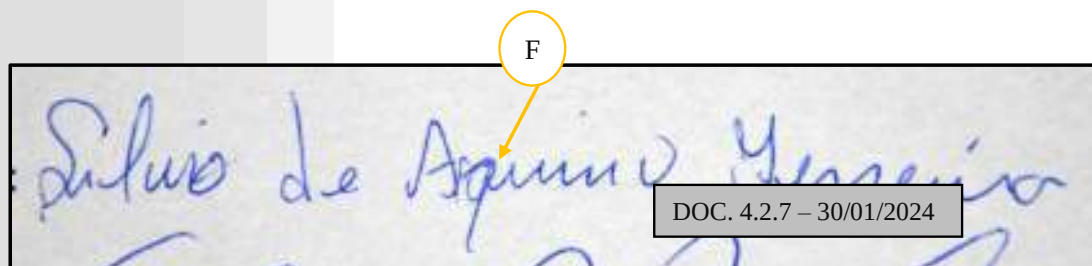
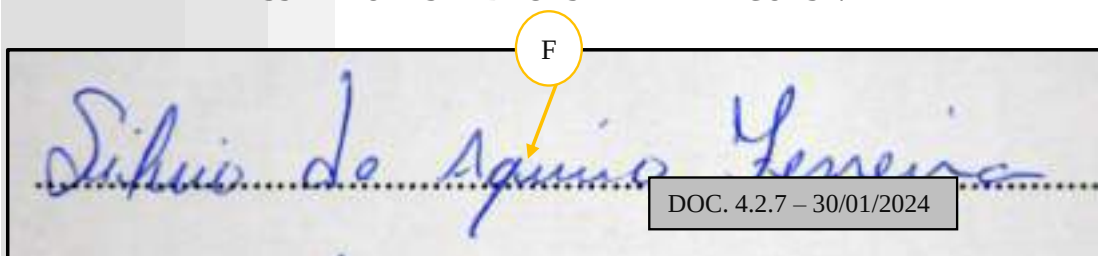
41

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA CURSIVA



A letra “D” na assinatura questionada é produzida por um traço vertical e um traço curvo, sendo o início e final do traço curvo produzido à esquerda da haste vertical, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma, a referida letra apresenta produzida por um traço inclinado à direita e um traço curvo, sendo o início do traço curvo produzido na mesma linha da haste inclinada, porém o final do traço apresenta produzido à esquerda da referida haste. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva, a letra “d” apresenta em minúscula, com início da haste vertical na parte superior, seguido do grama curvo na parte inferior, ligados entre si, sendo o movimento do grama curvo em sentido anti-horário com início e término na parte inferior direita.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

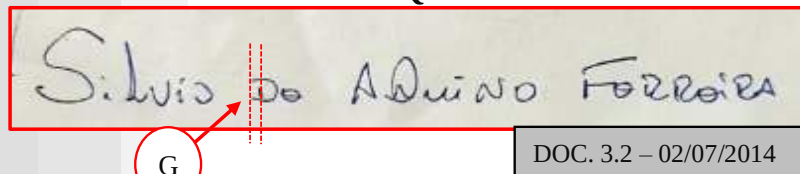
42

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

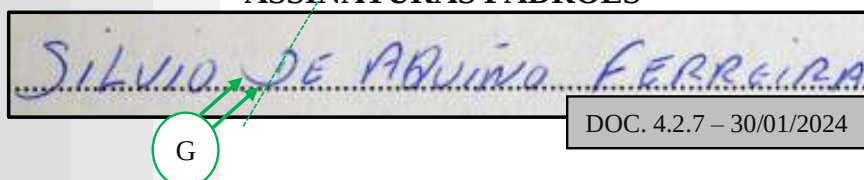
Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento sob a letra G nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

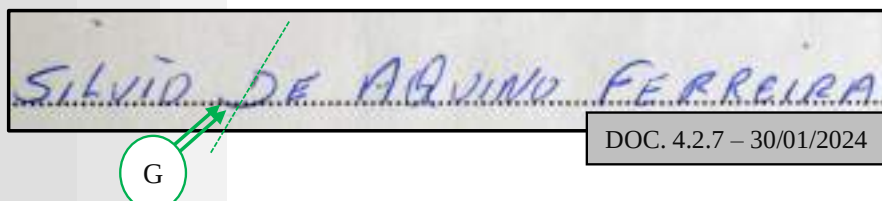


DOC. 3.2 – 02/07/2014

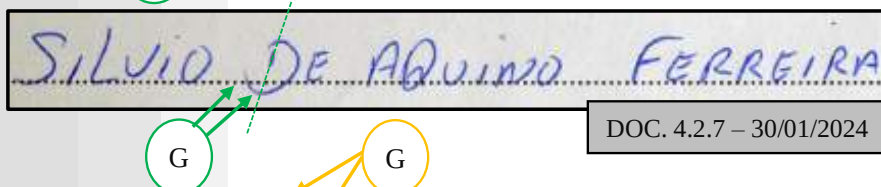
ASSINATURAS PADRÕES



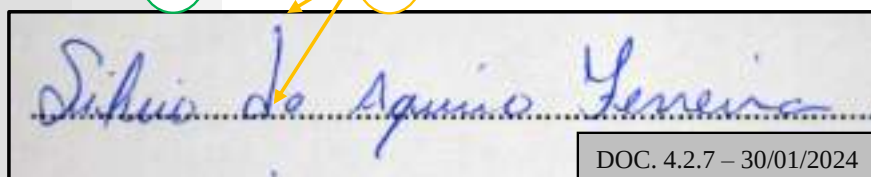
DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



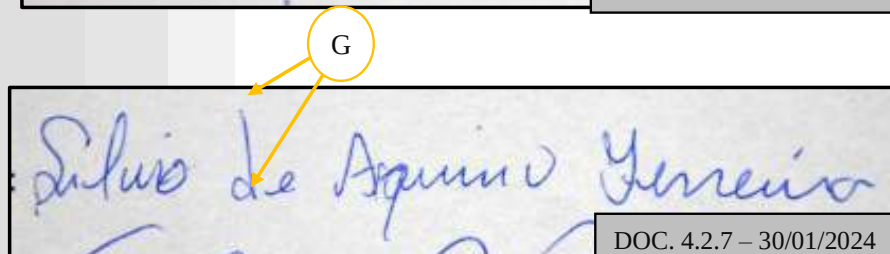
DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

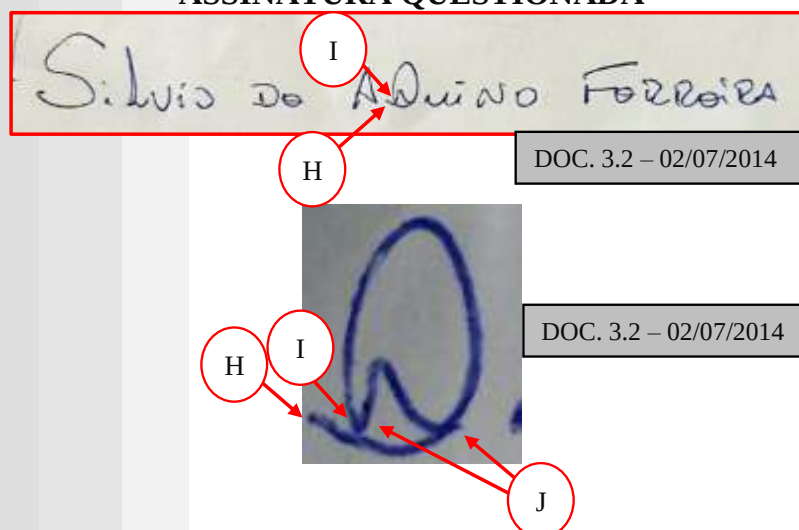
43

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

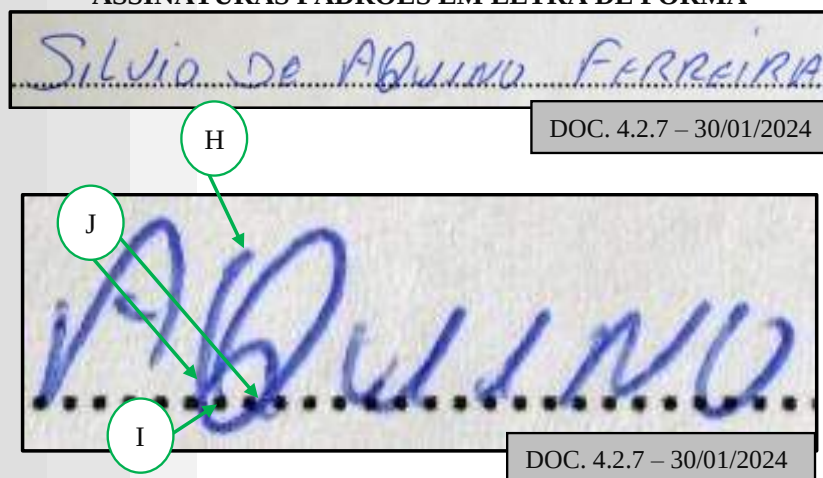
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A letra “Q”, na assinatura questionada, inicia e termina o grama curvo na parte inferior esquerdo, seguido de traço final ligado ao grama curvo, enquanto as assinaturas padrões em letra de fôrma, inicia pelo lado esquerdo superior ou médio, movimentado 360 ou 450 graus para fechamento do gama curvo, com traço final desconectado do grama curvo. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva, a letra “q” apresenta grafada em letra minúscula, com o grama curvo iniciado pelo lado esquerdo, seguido de grama vertical com término na parte inferior abaixo da pauta. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos sob as letras H, I e J nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Num. 2110083194 - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

H

AQUINO

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

I

J

ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA CURSIVA

Silvio de Aquino Ferreira

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

AQUINO

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

I

J

H

A letra “R” na assinatura questionada apresenta o traço vertical desconectado do grama curvo na parte superior, com os dois últimos traços formando curva, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula, os gramas vertical e curvo são ligados entre si e os dois últimos gramas forma ângulo. Quando aos padrões grafados em letra de fôrma minúscula apresenta produzido por apenas por dois gramas verticalizados com início e término na parte superior. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva a referida letra apresenta grafada com dois gramas, com início na parte inferior esquerda e término na parte inferior direita, ligados entre si, formando ângulo na parte superior da letra. Portanto, morfogênese divergente entre

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

45

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

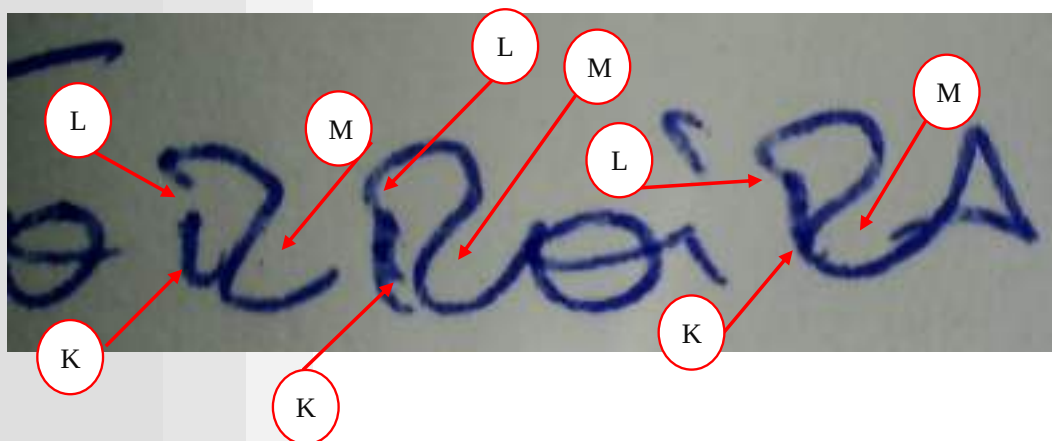
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de letras K nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Silvio de Aquino Ferreira

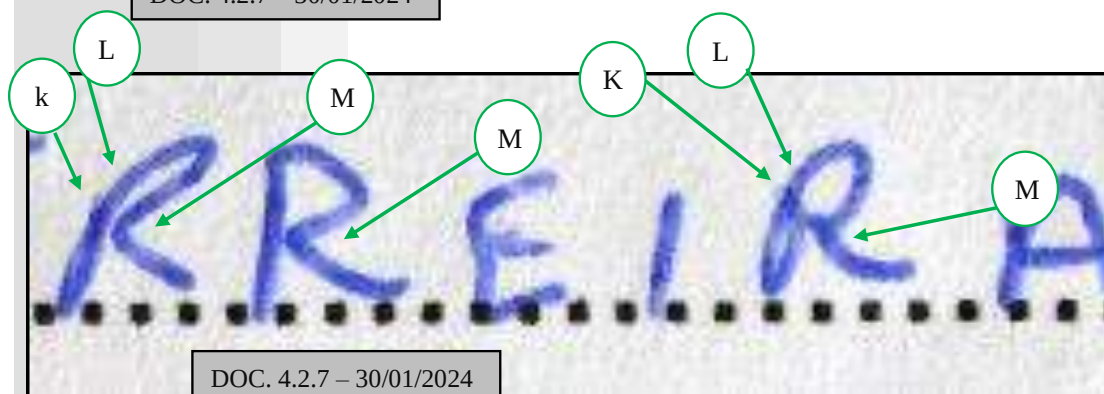
DOC. 3.2 – 02/07/2014



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA MAIÚSCULA

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120194698400002089082354
Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110083194 - Pág. 15



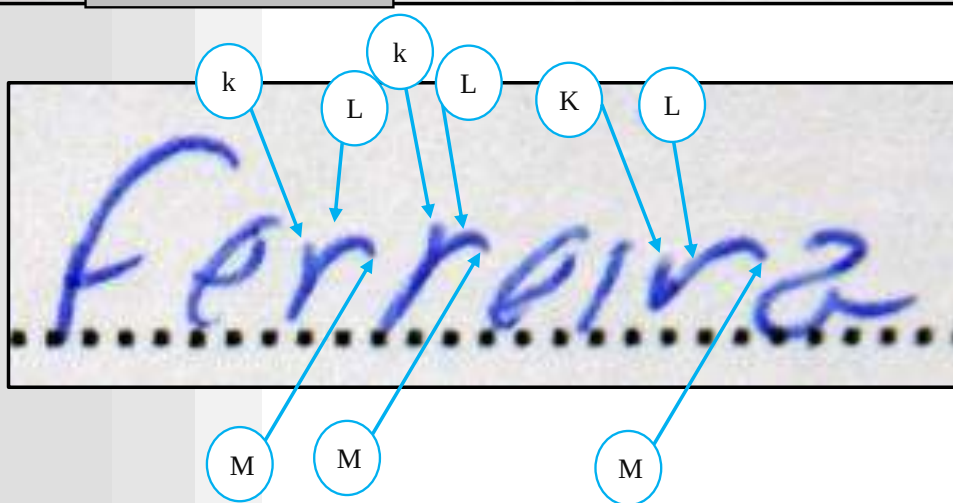
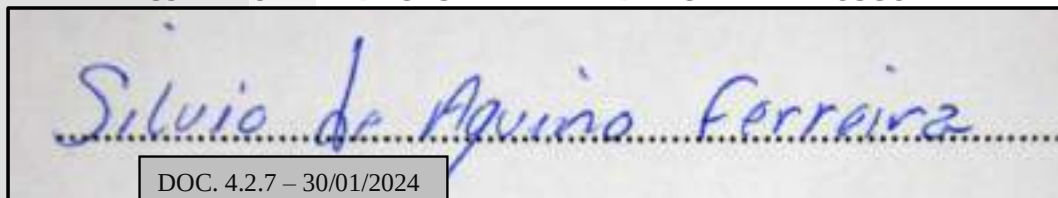
José Geraldo da Penha Pinheiro

46

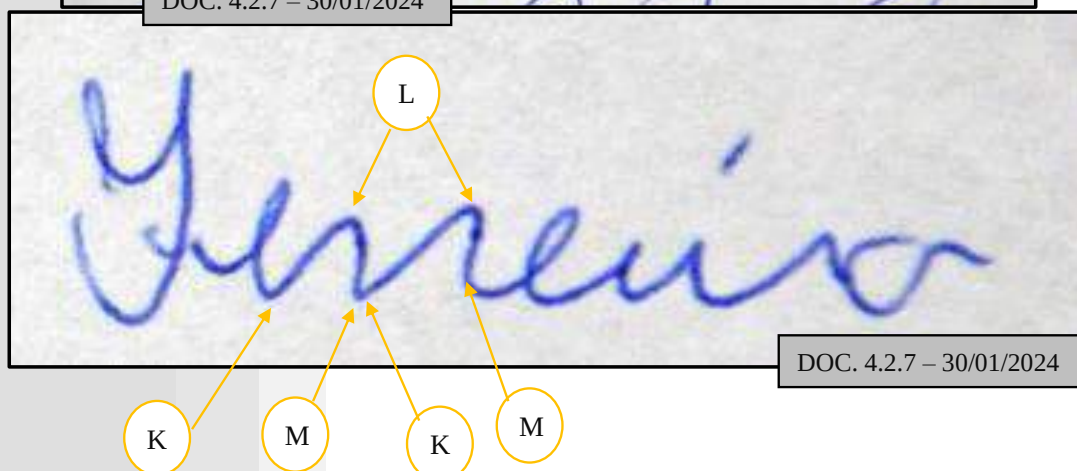
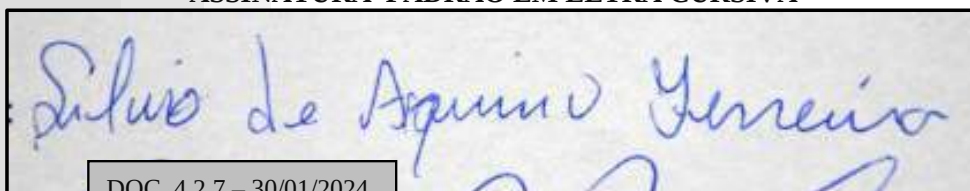
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA MINÚSCULA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

47

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

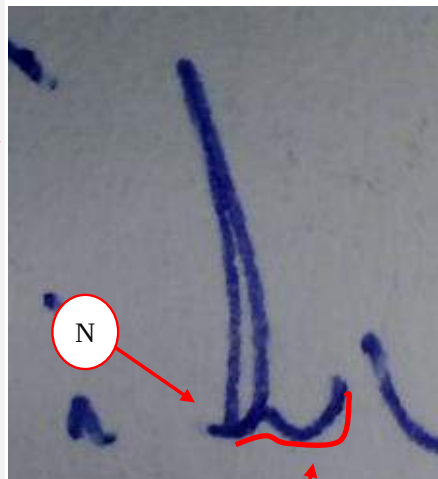
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A letra “L” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido ascendente, produzida por três traços, dois verticalizados e um curvo, sendo o curvo grafado na parte inferior ligado a haste vertical, enquanto nas assinaturas padrões em letra de forma maiúscula apresenta grafada por dois traços, sendo um vertical iniciando na parte superior e um retilíneo grafado na parte inferior com formação de ângulo com o grama vertical. Em relação aos padrões em letras cursivas, a letra “l” apresenta em minúscula, em forma de laçada com início na parte inferior esquerda e término na parte inferior direita, com a interseção dos traços em formação da laçada na altura do terço inferior. Portanto, morfogênese divergente entre as assinaturas padrões e questionada. Vide assinalamentos sob as letras N e O nas assinaturas questionada e padrões a mostradas a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Silvio do Aquino Ferreira

DOC. 3.2 – 02/07/2014



N

O

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

48

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

*Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros*

ASSINATURAS PADRÕES

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

SILV

N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Silvio de Aquino Ferreira

N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

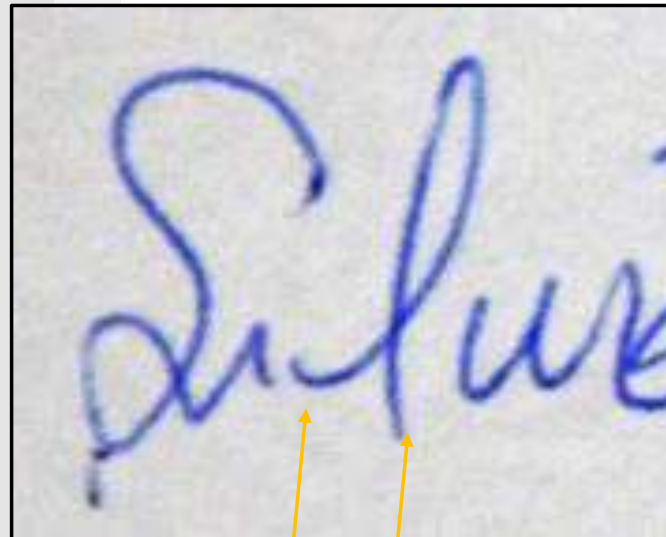
Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110083194 - Pág. 18

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



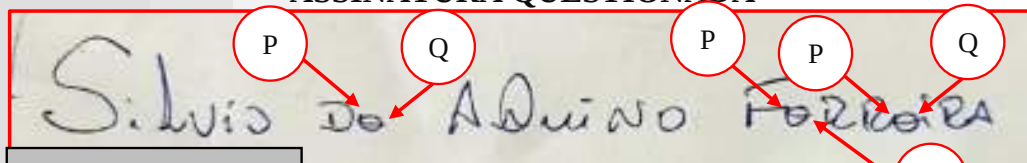
N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

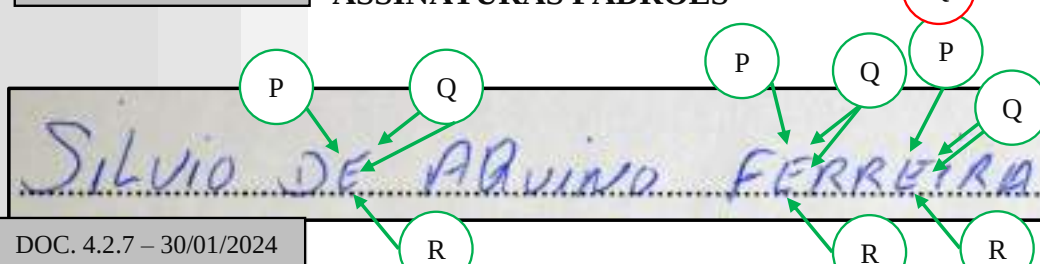
A letra “e” na assinatura questionada apresenta produzida com dois traços, sendo um circular com início pelo lado esquerdo, e um retilíneo da esquerda para a direita, passando pela parte central do grama circular, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula por quatro traços, sendo um verticalizado e três horizontais, aproximadamente. Em relação as assinaturas padrões em letra de fôrma minúscula a letra “e” apresenta grafada por dois traços curvos com desconexão na parte superior. Quando em letra cursiva a referida letra apresenta produzida por dois traços, em forma de laçada e sem desconexão. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de letras P, Q e R nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



DOC. 3.2 – 02/07/2014

ASSINATURAS PADRÕES



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Res. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.000-000, Goiânia - GO

Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

50

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A palavra “Aquino” na assinatura questionada é produzida por seis momentos gráficos, quais sejam: (A- Q- ui- N- o- diacrítico (.) da letra “i”) . Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula apresenta produzidas ora em nove momentos gráficos, quais sejam: (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A” , corte da letra “Q”); ora em oito momentos gráficos assim apresentados: (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A”) ; quando em letras de fôrma minúscula também em oito momentos gráficos assim representado: : (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A”) ; enquanto nas assinaturas padrões cursiva produzido por cinco momentos gráficos, representado pelas letras “A”, “q”, “uino” , diacrítico (.) da letra “i” e corte da letra “A”. Portanto, hábitos gráficos divergentes entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento de letras S, T, U e V nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultaPublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120194698400002089082354

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

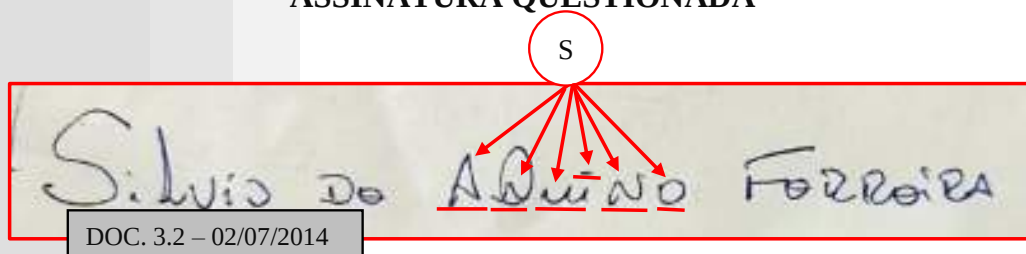
José Geraldo da Penha Pinheiro

51

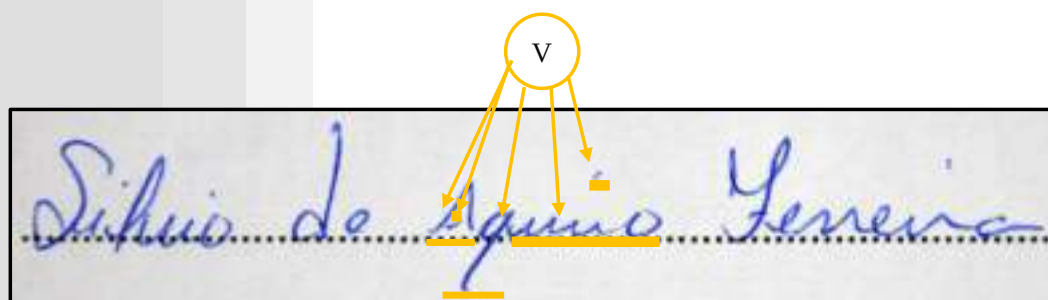
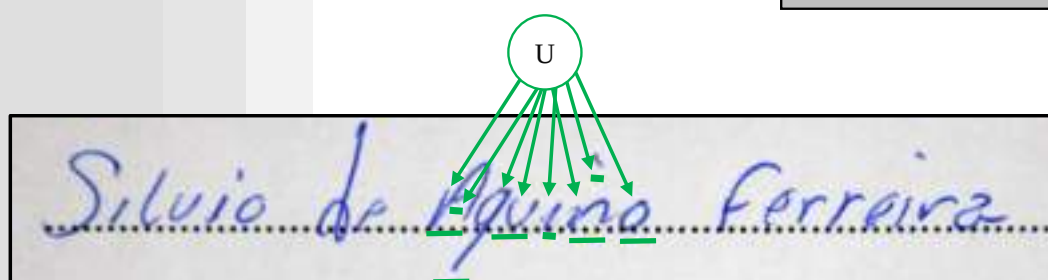
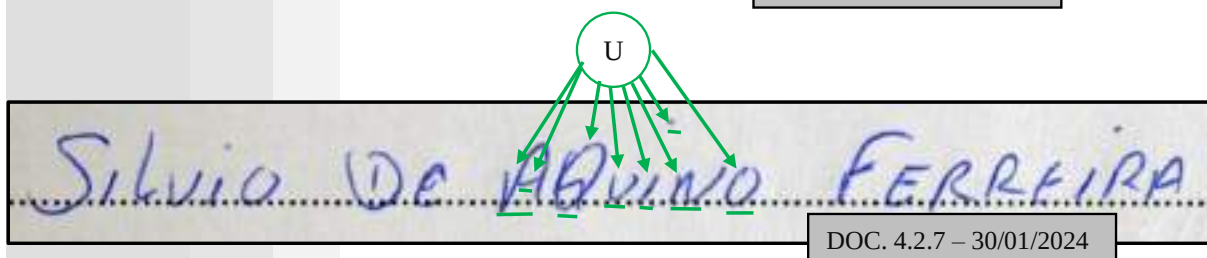
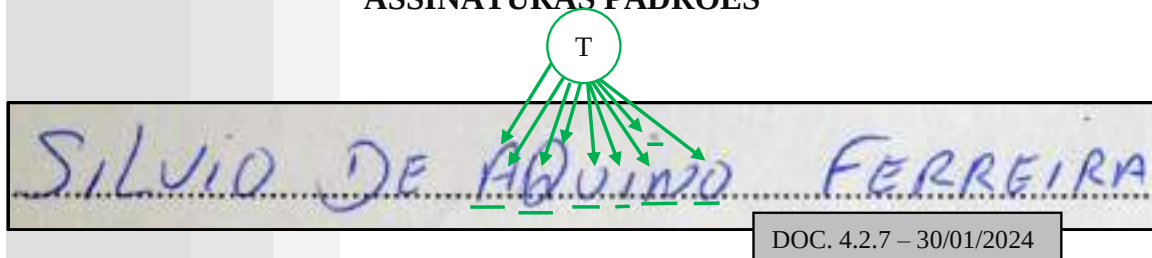
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110083194 - Pág. 21

José Geraldo da Penha Pinheiro

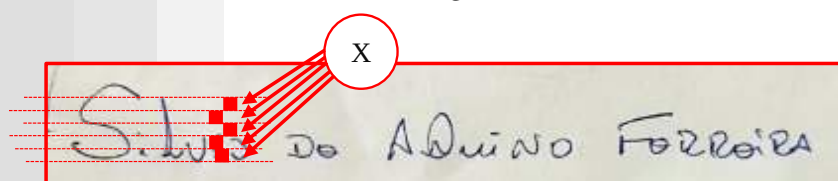
52

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

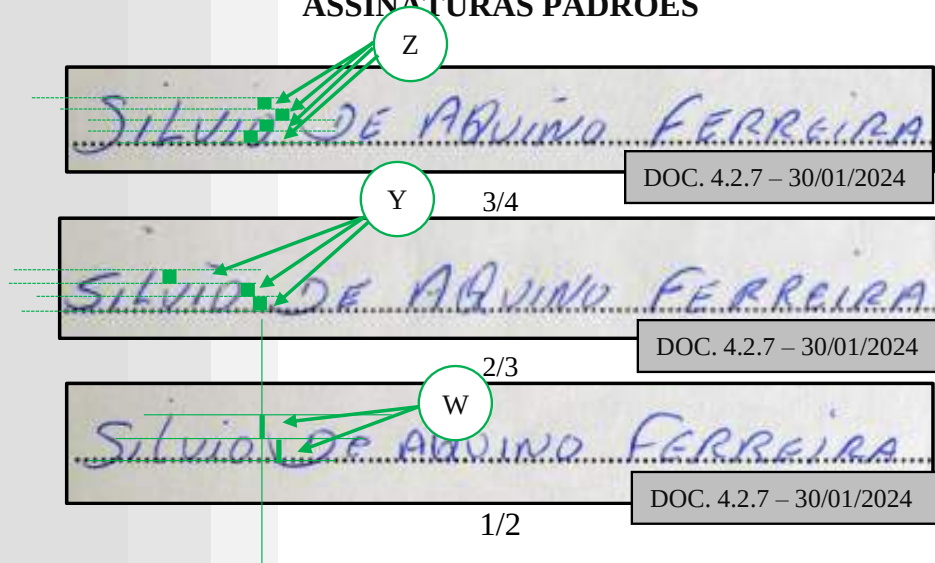
A relação de proporcionalidade entre as letras “L” e “V” da palavra “Silvio” na assinatura questionada é de 2/5 (de dois para cinco), ao passo que nas assinaturas padrões em letras de fôrma correspondentes apresenta de 3/4 (de três para quatro), 2/3 (de dois para três); 1/2 (de um para dois), portanto menor na questionada em relação as assinaturas padrões. Vide assinalamentos sob as letras X, Z, Y e W nas assinaturas padrões e questionada mostradas a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



2/5

ASSINATURAS PADRÕES



Além de divergências de morfogênese das letras “F”, “i” e “n”, nos valores angulares e curvilíneos, na qualidade gráficas, nos ataques e remates.

Ficou evidenciado nos subitens 8.1 e 8.2 que as assinaturas questionadas de Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira são totalmente divergentes nas características gráficas fundamentais em relação aos respectivos padrões de confrontos, de Lorena e Sílvio.

É norma cediça em documentoscopia que grafismos possuidores das divergências antes mencionadas são produtos de punhos distintos.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

53

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A morfogenese é uma característica que foge ao controle consciente do escritor, a sua execução é realizada independente da vontade de quem escreve. Por isso, ela é o elemento diferenciador entre uma escrita autêntica e uma inautêntica ou falsa.

Os hábitos gráficos são características significativas e de importância na determinação de autenticidade ou autoria gráfica, porquanto o escritor não consegue disfarçá-los, pois não sabe que os possui e o falsário não consegue reproduzi-los, porque não os percebem.

A qualidade gráfica é outro elemento de significância no estudo da escrita para averiguação de autenticidade, porquanto ninguém escreve abaixo ou acima de sua capacidade, sem deixar a marca do esforço realizado para a modificação.

Essas divergências são constantes entre as assinaturas questionadas em relação a assinatura padrão. Tais divergências são personalíssimas, vez que estão relacionadas à estrutura gráfica, produzidas independente da vontade do escritor e a maioria delas o próprio escritor não sabe que as possuem.

Se as divergências fossem dissimulações, elas seriam nos componentes mais extrínsecos, especialmente nas maiúsculas, ou em forma de retoques para dar a aparência de falsidade, e não nos elementos personalíssimos, como os elencados anteriormente.

Muitos estudiosos da documentoscopia, dentre eles Hilton, leciona que: “Uma única e significativa diferença entre duas assinaturas é forte indicação da existência de dois escritores” (Cf. Ordway Hilton, Scientific Examination of Questioned Documents, C & Company, Chicago, 1956, p. 136).

As divergências elencadas entre as assinaturas questionadas e os respectivos padrões de confronto são em qualidade e quantidade a suportar a conclusão pericial.

9- CONCLUSÃO

9.1 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.1, **não foi** produzida pelo punho **Lorena Batista Neves Ferreira**, portanto **é falsa**.

9.2 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.2, **não foi** produzida pelo punho **Sílvio de Aquino Ferreira**, portanto **é falsa**.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120194698400002089082354

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

54

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

10 - QUESITOS

10.1. – Quesitos do Juiz – ID. Num. 1501245366

10.1.1. – “A assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 foram feitas por um dos autores deste processo?”

Resposta: Não. Os autores do processo, **Lorena Batista Neves Ferreira** e **Sílvio de Aquino Ferreira**, não grafaram as assinaturas questionadas.

Os exames realizados no item Discussão mostraram que as assinaturas em nomes de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, grafadas nos documentos indagados, referidos neste quesito, são divergentes nas características gráficas fundamentais, quais sejam, habilidade gráfica, hábitos gráficos e no morfocinetismo das letras, em relação aos respectivos padrões gráficos de **Lorena Batista Neves Ferreira** e de **Sílvio de Aquino Ferreira**, respectivamente.

Em grafoscopia, assinaturas divergentes nessas características são de punhos distintos.

Assim, as assinaturas indagadas, atribuídas a Lorena Batista Neves Ferreira e a Sílvio de Aquino Ferreira, não foram grafadas por quem deveria grafá-las, ou seja, por **Lorena** e por **Sílvio**, portanto são falsas.

Para verificar se Lorena grafou a assinatura atribuída a Sílvio ou se Sílvio grafou a assinatura atribuída a Lorena, passaremos aos cotejos seguintes:

1º) Entre a assinatura indagada, referida no mencionado quesito, em nome de Sílvio Aquino Ferreira, com as assinaturas padrões de **Lorena Batista Neves Ferreira** grafadas nos documentos descritos nos subitens 4.1 a 4.1.7.

No cotejo verificamos que as letras e palavras correspondentes entre questionada (em nome de Sílvio) e padrões (em nome de Lorena) apresentam divergências de morfogênese, qualidade gráfica e hábitos gráficos.

Dentre as divergências vale destacar a morfogênese das letras “L”, “N”, “e”, “R” “F”, “i” e “A”; andamento gráfico da palavra “Ferreira”; Calibre das letras; inclinação axial da letra “L”; bem como tendência genética; ataques, remates e qualidade gráfica.

Tais divergências são significativas e em quantidade a mostrar que a assinatura questionada atribuída a Sílvio de Aquino Ferreira **não foi** grafada pelo punho de Lorena **Batista Neves Ferreira**. Nas fotografias mostradas a seguir estão assinaladas algumas das divergências acima especificadas.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120194698400002089082354

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Número do documento: 240401201946984099902089082354

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

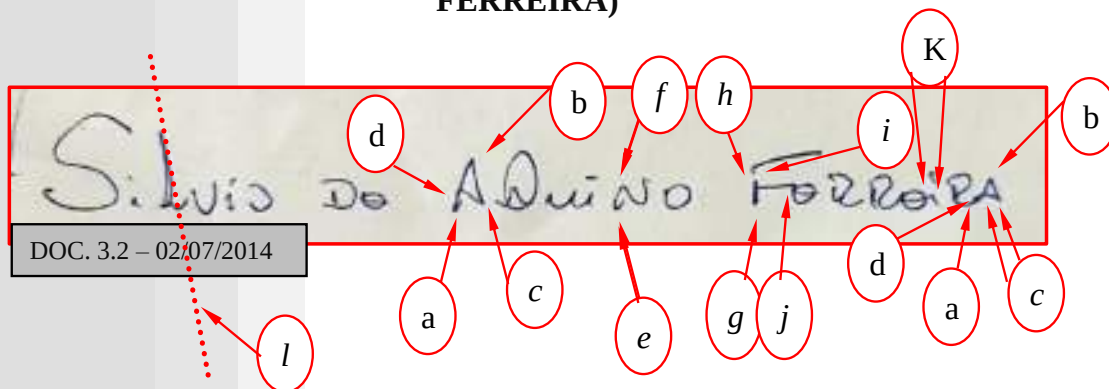
José Geraldo da Penha Pinheiro

55

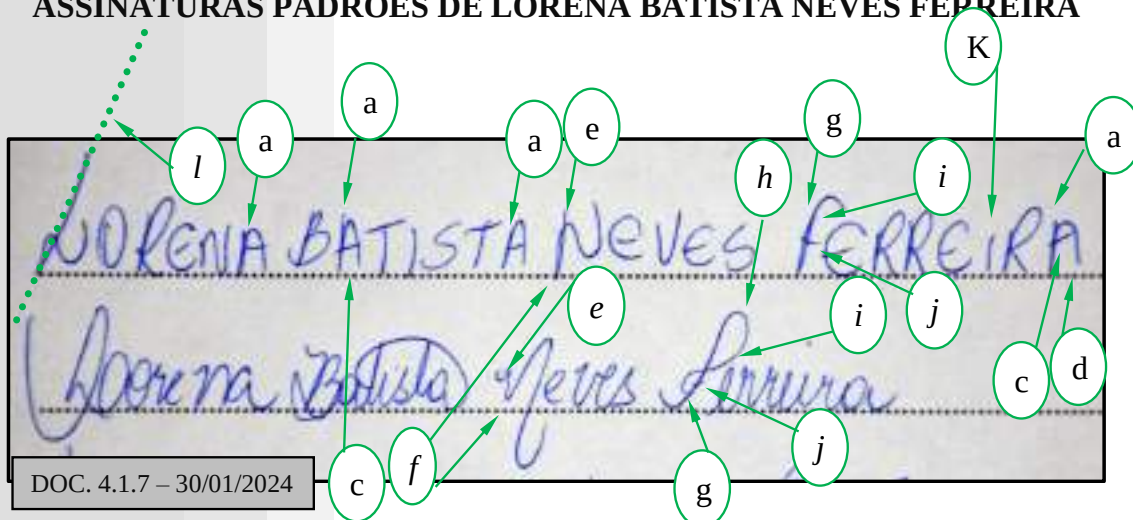
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA QUESTIONADA (atribuída a SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA)



ASSINATURAS PADRÕES DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

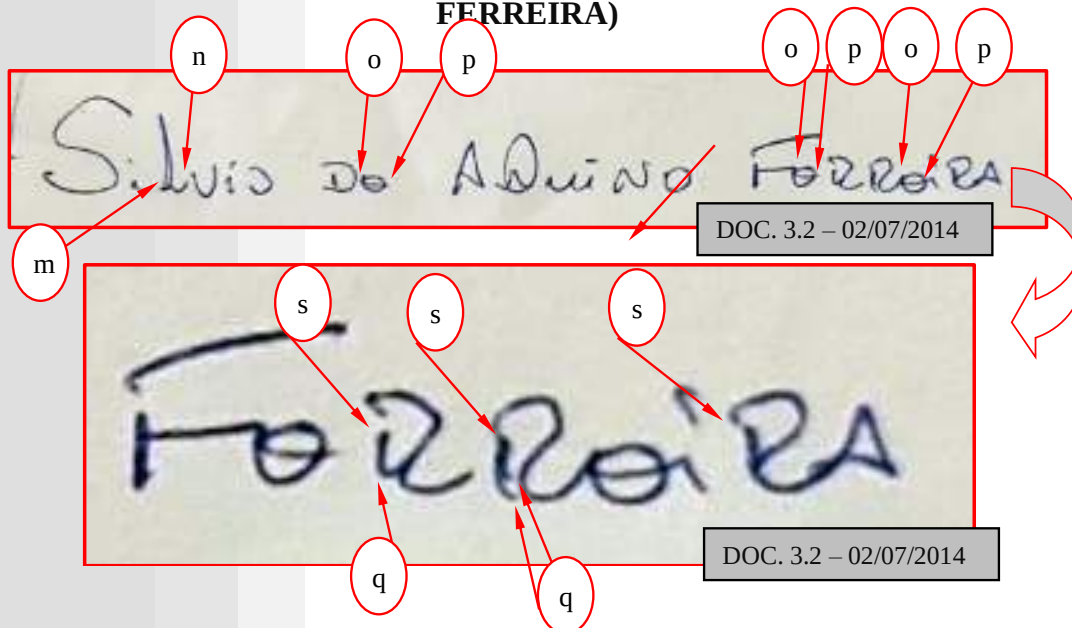
José Geraldo da Penha Pinheiro

56

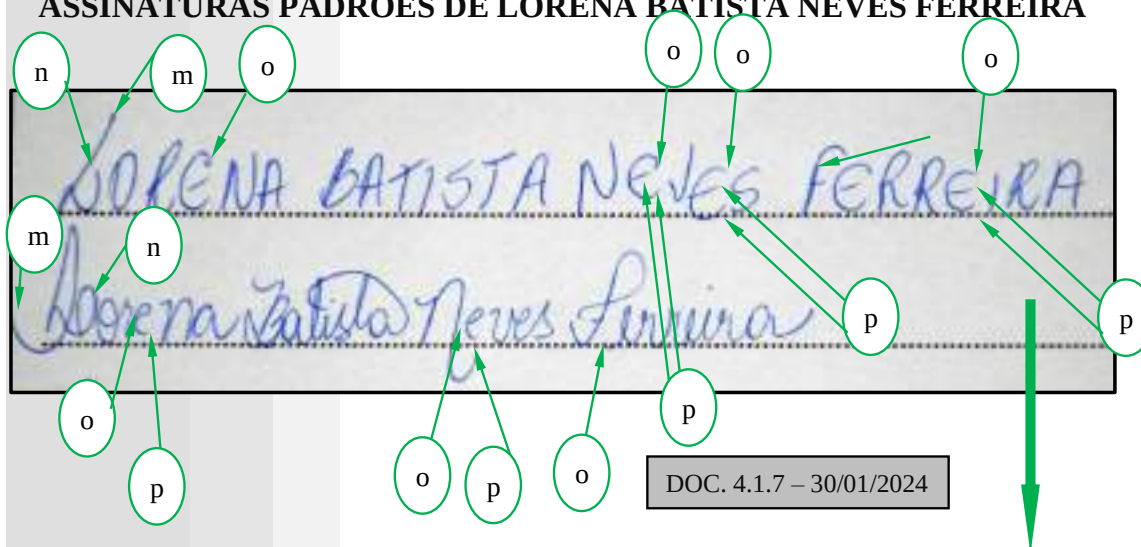
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

*Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros*

**ASSINATURA QUESTIONADA (atribuída a SÍLVIO DE AQUINO
FERREIRA)**



ASSINATURAS PADRÕES DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA



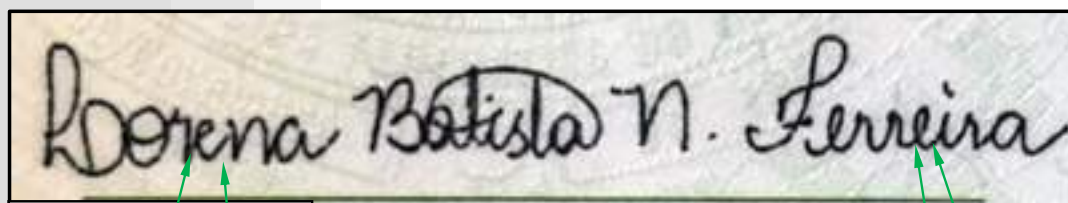
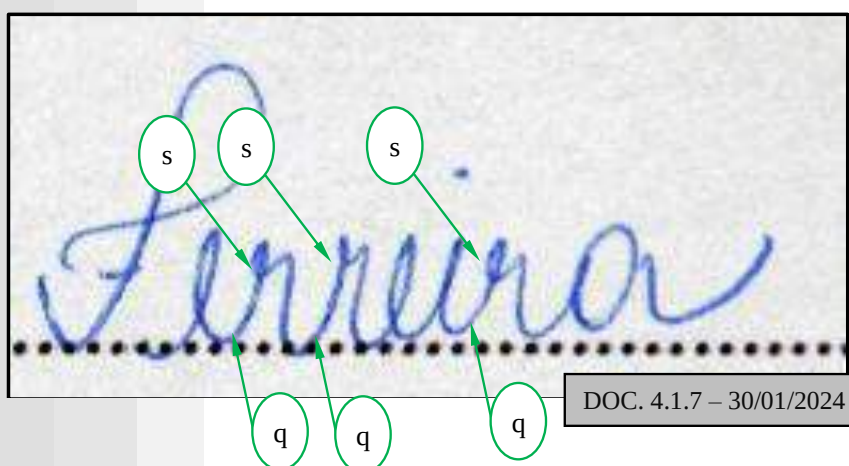
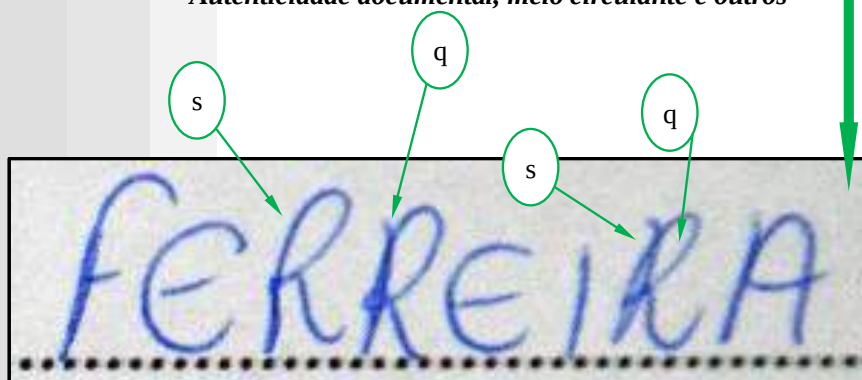
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

57

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

58

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

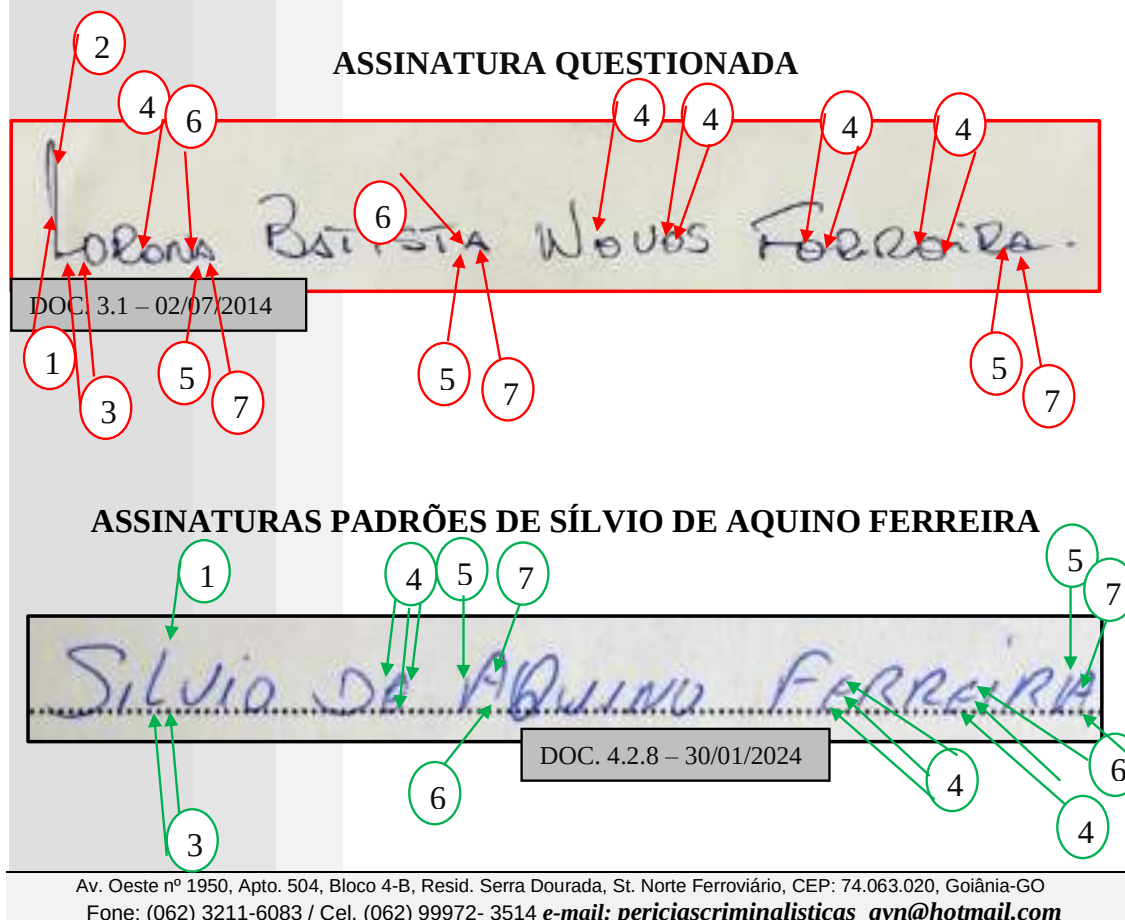
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

2º) Este confronto será entre a assinatura em nome de Lorena Batista Neves Ferreira, questionada, grafada em original, e as assinaturas padrões de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos descritos nos subitens 4.2 a 4.2.7 (padrões de confronto).

No Cotejo verificamos que elas apresentam divergências de morfogênese, hábitos gráficos e habilidade gráfica nas letras e nomes correspondentes, entre questionada e padrões, ora referidos.

Dentre as divergências vale destacar a morfogênese das letras “L”, “e”, “R” “F”, “i”, “A”; andamento gráfico da palavra “Ferreira”; Calibre das letras; inclinação axial das letras “L” e “N”; bem como tendência genética; ataques, remates e qualidade gráfica.

Tais divergências são significativas e em qualidade e quantidade a mostrar que a assinatura indagada nesse quesito, atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira **não foi** grafada pelo punho de **Sílvio de Aquino Ferreira**. As divergências preponderantes estão assinaladas nas fotos questionada (em nome de Lorena Batista Neves Ferreira) e padrões de Sílvio de Aquino Ferreira.

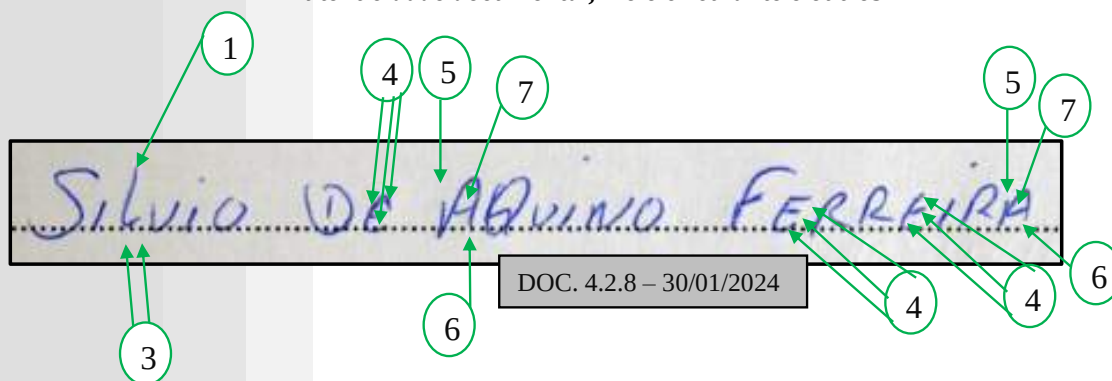


José Geraldo da Penha Pinheiro

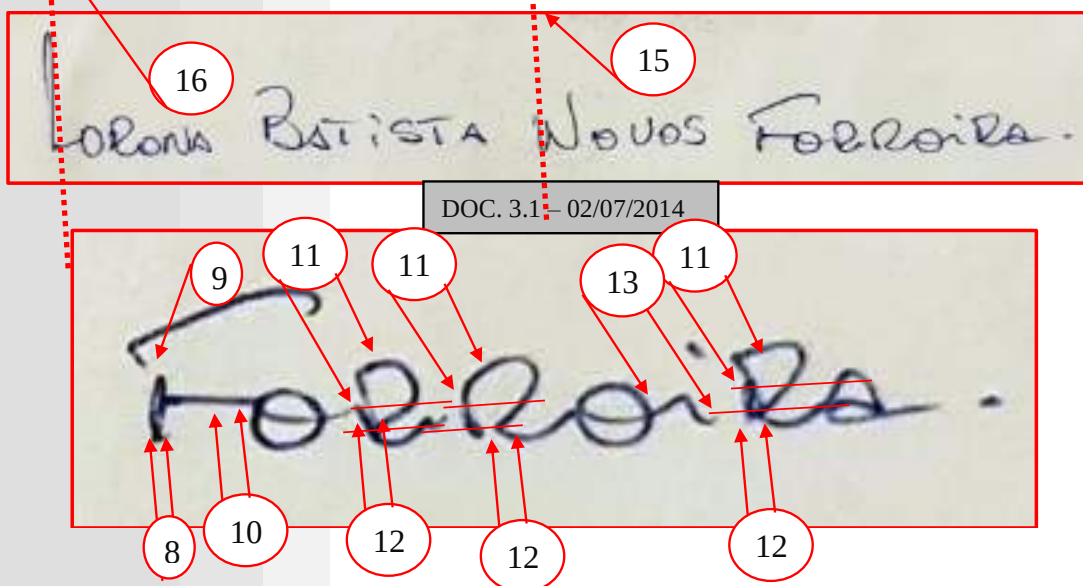
59

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

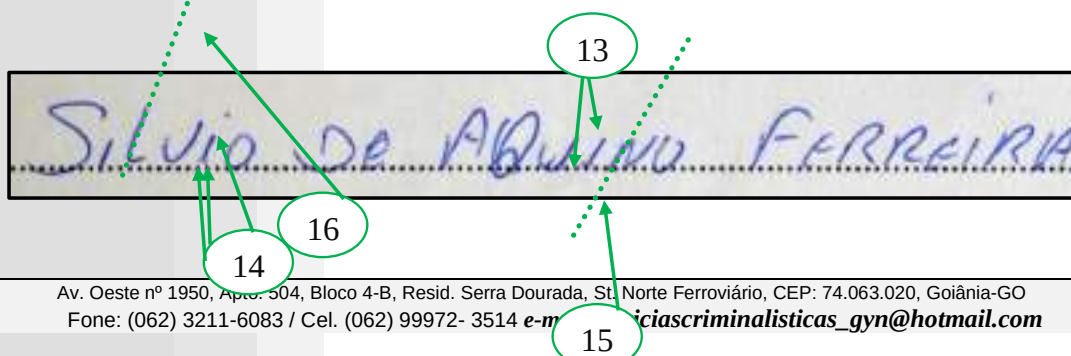
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES DE SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA

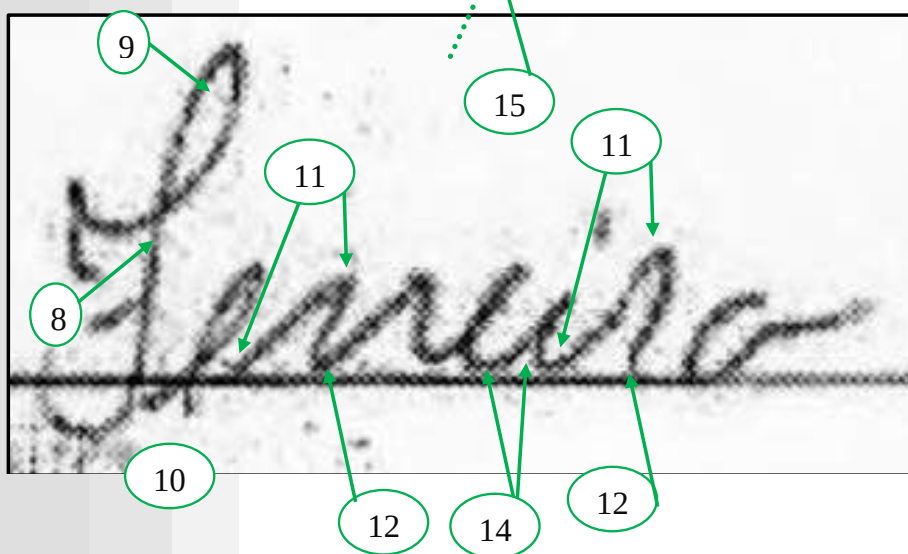
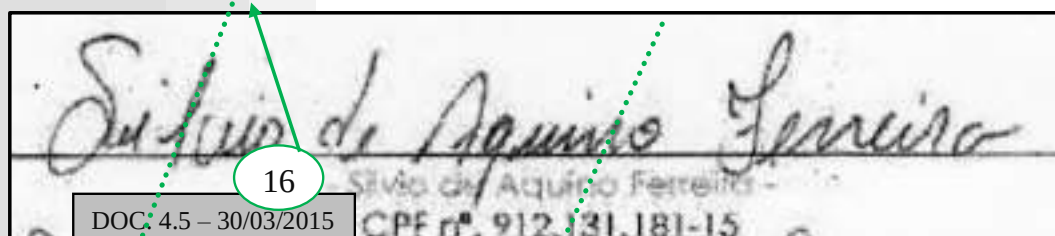
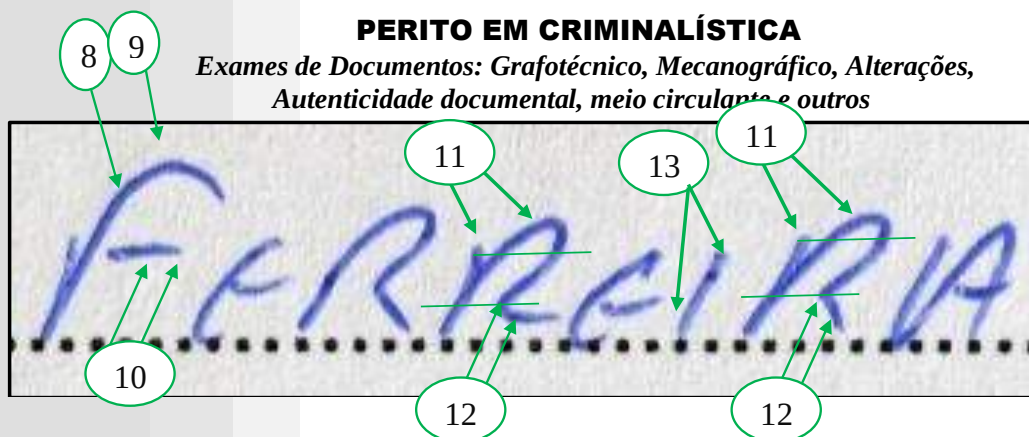


Av. Oeste nº 1950, Apr. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Nos cotejos realizados acima, ficou evidenciado que **Sílvio de Aquino Ferreira não grafou** a assinatura questionada atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira, **bem como Lorena Batista Neves Ferreira, não grafou** a assinatura questionada atribuída a Sílvio de Aquino Ferreira.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

61

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

10.1.2. – “Caso a assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 não tenha sido feita por um dos autores deste processo, a referida assinatura se parece bastante com a assinatura original de um dos autores deste processo a ponto de confundir sua veracidade diante de uma pessoa que não tem conhecimentos especializados na área grafotécnica?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas por nenhum dos autores deste processo.

Tais assinaturas não apresenta sequer semelhanças com a assinaturas fluentes dos referidos autores do processo referido neste quesito.

Em relação as assinaturas em letras de fôrma, grafadas para dar adequabilidade aos exames gráficos, também são totalmente divergentes.

Assim, pequena é a probabilidade de pessoa mesmo sem conhecimento especializado em grafoscopia, mas que sabe discernir diferentes tipos de documentos e assinaturas, confundir a veracidade das assinaturas questionadas em relação as assinaturas autênticas dos autores deste processo.

10.2. – Quesitos do Autor – id. num. 1535396866

10.2.1. – “A assinatura contida na certidão de id – 1498296384, ora objeto da presente demanda, de fato foi assinado pelo punho de algum dos autores?”

Resposta: Não. Não foi.

10.2.2. – “Com base no material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, existe sinal de falsificação nas assinaturas contidas na referida certidão?”

Resposta: Sim existe. As divergências elencadas no item discussão são elementos que caracterizam a falsificação.

10.2.3. – “Comparadas as assinaturas contidas na certidão de id -1498296384, com o material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, pode se afirmar que existem diferenças entre elas?”

Resposta: Sim. As divergências preponderantes estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.2.4. – “Pode, portanto, se excluir a possibilidade de que as assinaturas contidas na referida certidão supostamente assinado por um dos autores, não ser de autoria dos mesmos?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Número do documento: 240401201946984099902089082354

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

62

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

10.2.5. – “Há indícios de que a assinatura contida na certidão de id – 1498296384 foi falsificada? Em caso positivo, descrever tais indícios”

Resposta: Sim. As divergências estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.3. – Quesitos do Réu – id. num. 1599282868

10.3.1. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados, convergem graficamente com os respectivos padrões gráficos, apensos aos autos?”

Resposta: Não. As assinaturas questionadas são divergentes aos documentos padrões em relação a morfogênese, habilidade gráfica, hábitos gráficos e inclusive no aspecto formal.

10.3.2. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados são autênticas?”

Resposta: Não. As assinaturas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, portanto, são falsas.

10.3.3. – “Em caso de serem inautênticas, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?”

Resposta: Trata-se de falsificação sem imitação, pois não houve a preocupação em reproduzir o feitiço das assinaturas legítimas.

É o relatório.

Goiânia, 01 de abril de 2024.

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

Perito Judicial

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:21:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120194698400002089082354>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110083194 - Pág. 32

José Geraldo da Penha Pinheiro

1

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

**Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL CIVIL E
CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU/GO.

Processo: 0001726.77.2015.4.01.3505

Autor: Lorena Batista Neves Ferreira e outros

Réus: Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e outros

MM. Juiz,

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO, nomeado para atuar nos autos
supramencionados, tendo concluído os trabalhos periciais, vem, respeitosamente, ante a digna
presença de Vossa Excelência, proceder a juntada do Laudo Pericial aos autos.

Oportunidade em que solicita a liberação do valor remanescente dos honorários
periciais e que seja creditado na conta corrente 101508-4, agência 0682, Caixa Econômica Federal,
com CPF: 084.040.971-00.

Na certeza de continuar merecedor da confiança do Vosso Juízo para a realização de
trabalhos Grafotécnicos/Documentoscópicos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 28 de março de 2024.

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO
Perito Judicial

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bl. 4-B, Res. Serra Dourada, Setor Norte Ferroviário, CEP 74.063.020, Goiânia-GO,
Fone: (062) 3211-6083 – Cel. (062) 99972-3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**

José Geraldo da Penha Pinheiro

1

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

*Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros*

"Nenhuma opinião, exceto aquelas baseadas nas evidências.
O que não pode ser demonstrado não é evidência". (Harrison)

LAUDO DE EXAME DE DOCUMENTO

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO, Perito Criminal de Classe Especial 1, casado, CPF nº 084.040.971-00, aposentado pelo Instituto de Criminalística de Goiás, com trinta e cinco anos de serviços prestados junto a Instituição, dos quais trinta e um deles lotado na seção de Documentoscopia, realizando perícias documentoscópicas/grafotécnicas. Curso de Criminalística e Aperfeiçoamento pela Academia de Polícia Civil de Goiás, Cursos de Documentoscopia realizados em São Paulo/SP, por ocasião do XIV Congresso Nacional de Criminalística, no ano de 1997 e do V Encontro Nacional de Grafodocumentoscopia, no Rio de Janeiro/RJ, no ano de 1998, Curso de Educação Continuada em Exame de Documentos Ministrado pela American Forensic Documents Examiner, em Milwaukee, Estados Unidos da América, em março de 1998; Professor de Documentoscopia nos Cursos de Formação de Peritos Criminais, realizados nos anos de 2000, 2004 e 2010; Membro Titular do X, XIII, XIV e XXV Congressos Nacional de Criminalística, realizados em Goiânia/GO, Brasília/DF, São Paulo/SP e Goiânia/GO nos anos de 1989, 1995, 1997 e 2019, respectivamente; Membro Titular do I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX Comitês Nacionais de Grafodocumentoscopia, realizados em Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Recife/PE, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, João Pessoa/PB, São Paulo/SP e Goiânia/GO nos anos de 1990, 1992, 1994, 1996, 1998, 2000, 2002, 2004 e 2006, respectivamente, da II Jornada Latinoamericana de Criminalística, realizada em Brasília/DF, no ano de 1995; Membro do I e II Encontro Internacional de Peritos em Documentos, realizados em São Paulo/SP no ano de 2004 e em Goiânia/GO no ano de 2006; Coordenador Científico do IX Comitê Nacional de Documentoscopia e II Encontro Internacional de Peritos em Documentos em Goiânia no ano de 2006; Participante Congressista do VIII Congresso Internacional de Perícia Criminal realizado em Goiânia/GO no ano de 2019; Membro da Associação dos Peritos Criminalísticos de Goiás e Associação Brasileira de Criminalística, inscrição n.º 035 (ASPEC-GO); Filiado ao Sindicato dos Peritos Criminais e Médicos Legistas de Goiás (SINDIPERICIAS); Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos – CNP, sob. o n. 015182.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Número do documento: 240401202453242009902089082361

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 1

José Geraldo da Penha Pinheiro

2

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Devidamente nomeado perito grafotécnico, pelo Senhor Doutor Bruno Teixeira de Castro, Juiz Federal da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu, Estado de Goiás, para atuar nos autos de **Protocolo nº 0001726-77.2015.4.01.3505**, em que são partes: **SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA** como requerentes e **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CRI DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO** como requeridos.

Após os exames prescritos pela praxe passamos a relatar o seguinte:

1 – HISTÓRICO

Os Senhores **Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira** propuseram Ação Ord. Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C.C. Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização Por Dano Moral, Contra Caixa Econômica Federal e Cartório de Registro de Imóveis Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia-Goiás, alegando que a Notificação Extrajudicial realizada através do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia – Goiás é falsa, pugnando pela produção de prova pericial no sentido de se realizar o exame grafotécnico das assinaturas constantes das Certidões de Notificações argumentando que não assinaram tais documentos.

Em Decisão proferida pelo Juiz do feito foi deferida a realização de perícia grafotécnica com a nomeação deste “expert”, e formulação de quesitos sob o Id Num. 1501245366 - Pág. 1/2.

Quesitos, também, foram apresentados pelos requerentes pelo Id Num. 1535396866 - Pág. 3 e requerida pelo Id Num. 1599282868 - Pág. 1.

Para atendimento ao artigo 474 do CPC, foi agendado o início dos trabalhos periciais para o dia 30 de janeiro de 2024, a ser realizado na Secretaria da referida Vara Federal Cível as 14:00 horas.

Em data e horário este Perito compareceu àquela Secretaria onde se encontravam os requerentes que forneceram padrões gráficos e apresentaram documentos que foram analisados e fotografados.

Os documentos questionados, apresentados em original pela requerida para perícia, depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, conforme certidão de id num 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pág. 1/5, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384, foram disponibilizados ao perito em original pelo início dos

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240401202453242099903089082361

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 2

José Geraldo da Penha Pinheiro

3

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

trabalhos periciais. Observando que após analisados e fotografados, naquela secretaria, tais documentos foram devolvidos para o devido arquivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos em consonância ao artigo 473 do CPC.

2 – PRELIMINARES

A criminalística é a ciência da individualização. Assim, ela cuida do reconhecimento, identificação, individualização e avaliação das evidências físicas pela aplicação dos princípios ministrados pelas ciências naturais.

A documentoscopia, segundo Del Picchia, é a disciplina relativa à aplicação prática e metódica dos conhecimentos científicos, objetivando verificar a autenticidade ou determinar a autoria dos documentos.

Já a grafotécnica é a parte da documentoscopia que tem por objetivo verificar a autenticidade e ou autoria dos grafismos.

No caso em questão o exame é grafotécnico e tem por objetivo verificar se há falsidade nas assinaturas lançadas nos documentos abaixo descritos e analisados.

Para verificar se determinadas assinaturas são autênticas ou falsas, necessário que se tenha assinaturas das pessoas que deveriam produzir as assinaturas em questão, para servir de parâmetro, vez que o exame grafotécnico é comparativo.

3 – PEÇAS MOTIVANTES DA PERÍCIA

3.1. – Trata-se da **Notificação - Extrajudicial**, referente a Carta de Notificação - **Certidão de Notificação**, datada de 02/07/2014, endereçada a notificada **Lorena Batista Neves Ferreira** protocolada sob o nº 6.632, no livro A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de Registro de Títulos e Documentos, no Cartório AIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS, constando assinatura atribuída a **Lorena Batista Neves Ferreira**. Os documentos produzidos mecanograficamente apresentados em original pela requerida para perícia, foram depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, conforme certidão de id. num. 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pag. 4/5, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384.

Questionado no mesmo é a assinatura aposta na referida Notificação atribuída a **Lorena Batista Neves Ferreira**.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120245324200002089082361

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 3

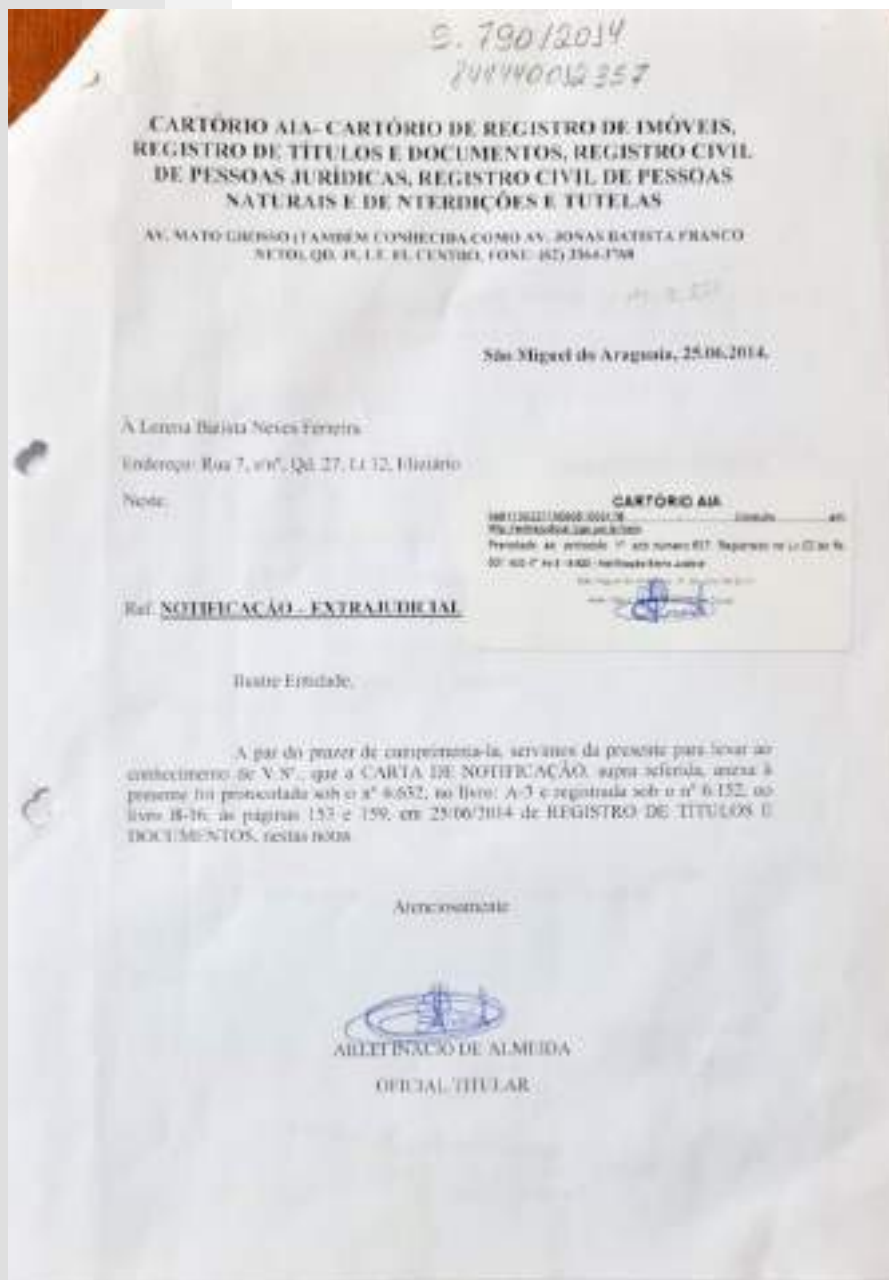
José Geraldo da Penha Pinheiro

4

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

As digitalizações a seguir mostram os originais dos referidos documentos que foram analisados e fotografados, na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária, pelo início dos trabalhos periciais.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

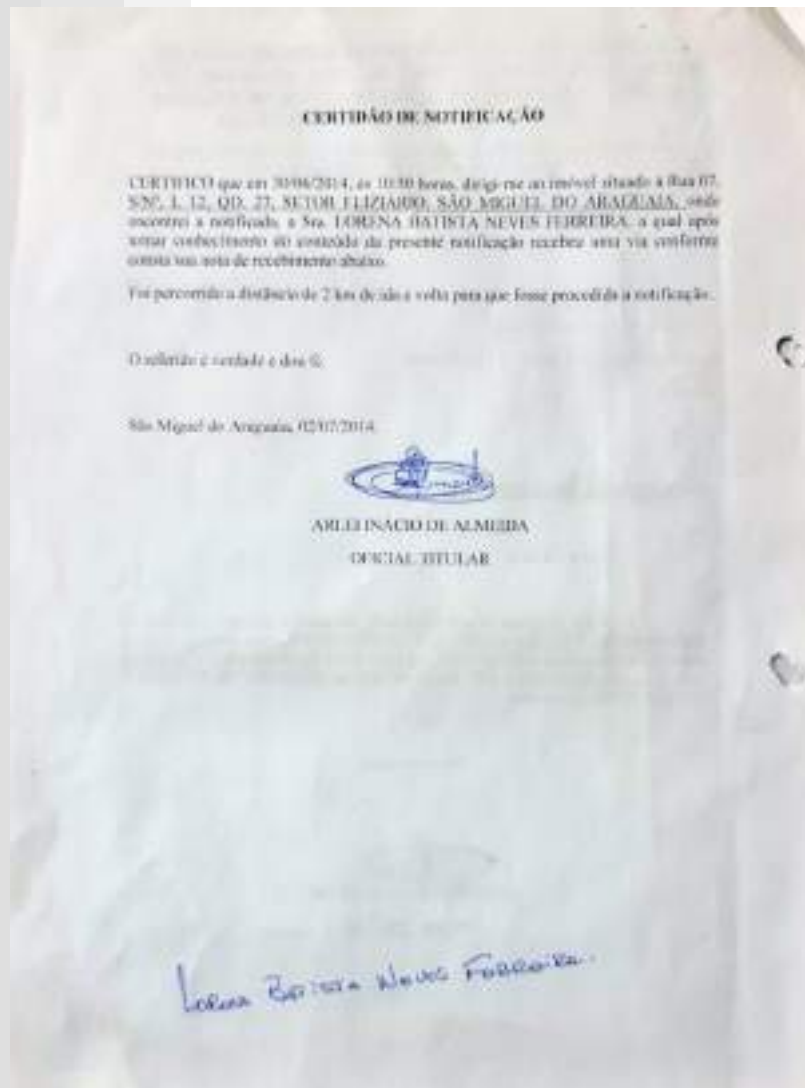
Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

5

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

3.2. – Trata-se da **Notificação - Extrajudicial**, referente a Carta de Notificação - **Certidão de Notificação** datada de 02/07/2014, endereçada ao notificado **Sílvio de Aquino Ferreira** protocolada sob o nº 6.632, no livro A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de Registro de Títulos e Documentos, no Cartório AIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Número do documento: 240401202453242099902089082361

Num. 2110126151 - Pág. 5

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

6

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS, constando assinatura atribuída a **Sílvio de Aquino Ferreira**. Os documentos produzidos mecanograficamente apresentados em original pela requerida para perícia, foram depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, conforme certidão de id num 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pág. 2/3, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384. Questionado no mesmo é a assinatura aposta na referida Notificação atribuída a **Sílvio de Aquino Ferreira**.

As digitalizações a seguir mostram os originais dos referidos documentos que foram analisados e fotografados, na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária, pelo início dos trabalhos periciais.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 6

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

7



Sílvia de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

8

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

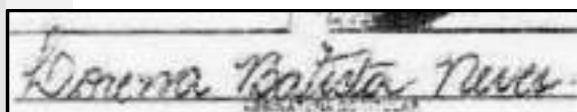
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4 - PADRÕES DE CONFRONTO

4.1- Como padrões de confronto foram utilizados grafismos/assinaturas de Lorena Batista Neves constantes nos seguintes documentos:

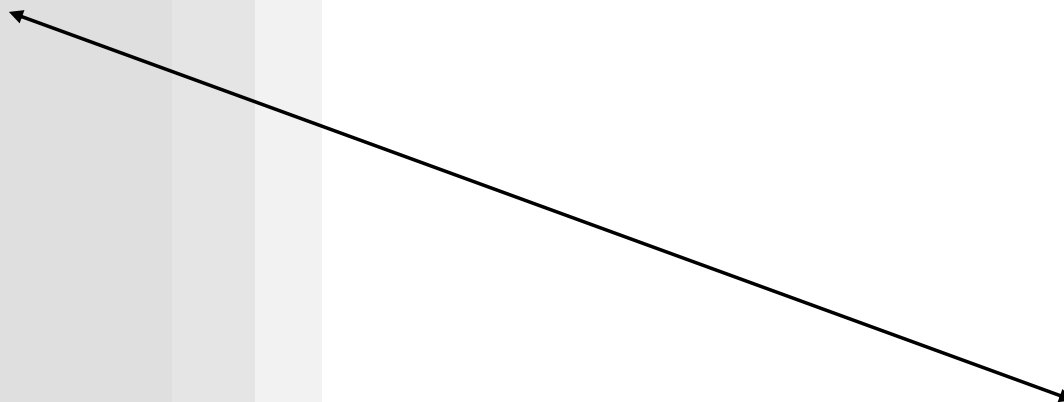
4.1.1 – Cópia **Carteira de Identidade** RG n. 4964852, expedida pela Diretoria Geral da Polícia Civil, Instituto de Identificação do Governo do Estado de Goiás em 28/08/2003, em nome de Lorena Batista Neves. O documento está juntado aos autos pelo id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



4.1.2 – **Procuração “Ad E Extra Judicia”** dos outorgantes Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira aos outorgados Lucimar Abrão da Silva, OAB/GO 14.412, e Wanderson Ferreira, OAB/GO 18.096, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

- PROCURAÇÃO AD E EXTRA JUDICIA -

Foto: presente instrumento particular de procuração, m.

[illegible]

nomes: termos de conjetiva em seus discursos persuasivos.

Dra. **LUZIANE ASSAÔ DA SILVA**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na **OAB-GO** nº. 14.412. Dr. **WANDERSON ITURERA**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na **OAB-GO** nº. 38.076, ambos com escritório profissional situado à Rua C-179, Qd. 617, Lt. 9, sobrado 01, Setor Novo Sulco, Goiânia - Goiás.

os magistrados têm os seus próprios poderes em Cristo permitindo-lhes especialmente os seus poderes **EXTRA JUDICIALIA AD IUDICIA** (isto é, **potestades judiciais** e **extra-judiciais** das **divindades** dos **subditos**) em seu caminho no sacerdotalismo, e em qualquer circunstância os **apóstolos** e em qualquer modo em seu caminho **revolu**, **oposição**, **questionário** ou **interrogatório** podendo **recusar**, **discutir**, **confessar**, **testar**, **transigir**, **recusar**, **homenagear**, **recusar** **obediência** **trivial**, **sublevar-se** com ou sem razões, **especificar** **incluindo** **os** **subditos**, **firmar** **commerciais**, **receber** e **dar** **ordens** e **diversos** **ordens** **extrajudiciais**, **especificamente** **para** **qualquer** **Ação Judicial**.

Enfile de Aquino Ferreira

DOI 10.1002/for

Donna Edwila T. Ferraro

LEONARDO BUONICCONTI, *Ph.D.*
LIFE SCIENCE TECHNOLOGIES

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 391–397

CPF n.º 912.131.181-15

CP# 912.131.181-15
Dorina Batista Neves Ferreira

Luana Batista Neves Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 *e-mail: periciascriminalisticas_qyn@hotmail.com*

José Geraldo da Penha Pinheiro

10

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.1.3 – **Declaração** em nome de Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



- DECLARAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu,

SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros, casados, portadores das CI's nºs 989388 DGP/GO e 994982 DGP/GO, e dos CPF's nºs 912.131.181-15 e 214.670.481-05, residentes e domiciliados à Avenida Palmira Avenida, nº 147, Centro, Goiânia - GO,

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que não possuímos condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, bem como outras despesas relativas à presente demanda sem comprometer o nosso sustento próprio.

Goiânia - Goiás, 30 de março de 2015.

Silvio de Aquino Ferreira
- Silvio de Aquino Ferreira -
CPF nº. 912.131.181-15
Lorena Batista Neves Ferreira
- Lorena Batista Neves Ferreira -
CPF nº. 214.670.481-05

CPF nº. 912.131.181-15

Lorena Batista Neves Ferreira
- Lorena Batista Neves Ferreira -

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

11

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.1.4 – **Título Eleitoral** em nome de Lorena Batista Neves Ferreira, nº de inscrição 0436 4006 1007, zona 021, seção 0020, data de emissão 12/07/2017, município Mineiros/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Lorena Batista Neves Ferreira

4.1.5 – **Carteira de Identidade** RG n. 4964852, 2ªVIA, expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil, Instituto de Identificação do Estado de Goiás em 26/03/2019, em nome de Lorena Batista Neves Ferreira. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Lorena Batista N. Ferreira

4.1.6 – **Carteira de Identidade Odontológica**, inscrição n.º GO-CD-17482, expedida em 10/08/2022 pelo Conselho Federal e Regional de Odontologia da República Federativa do Brasil em nome de **Lorena Batista Neves Ferreira**. O documento em original foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Número do documento: 24040120245324200002089082361

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 11

José Geraldo da Penha Pinheiro

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

As digitalizações a seguir mostram o referido documento.

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Num. 2110126151 - Pág. 12

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

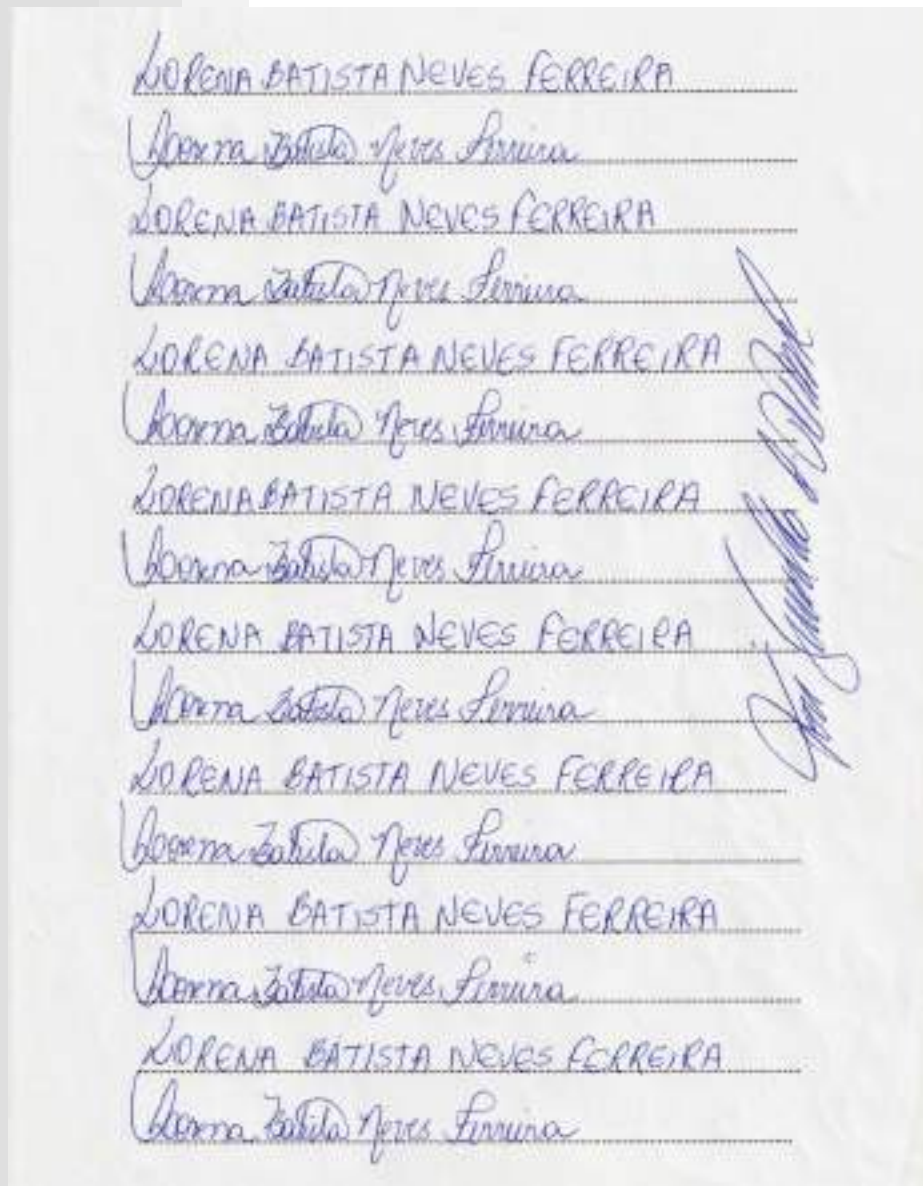
Número do documento: 24040120245324200002089082361

* este documento informe o código 102651122539 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

**Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros**

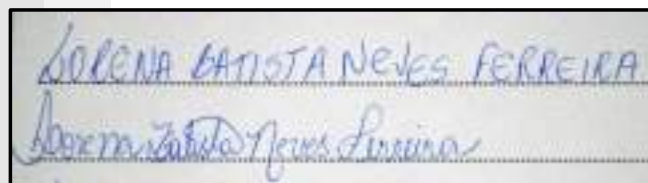
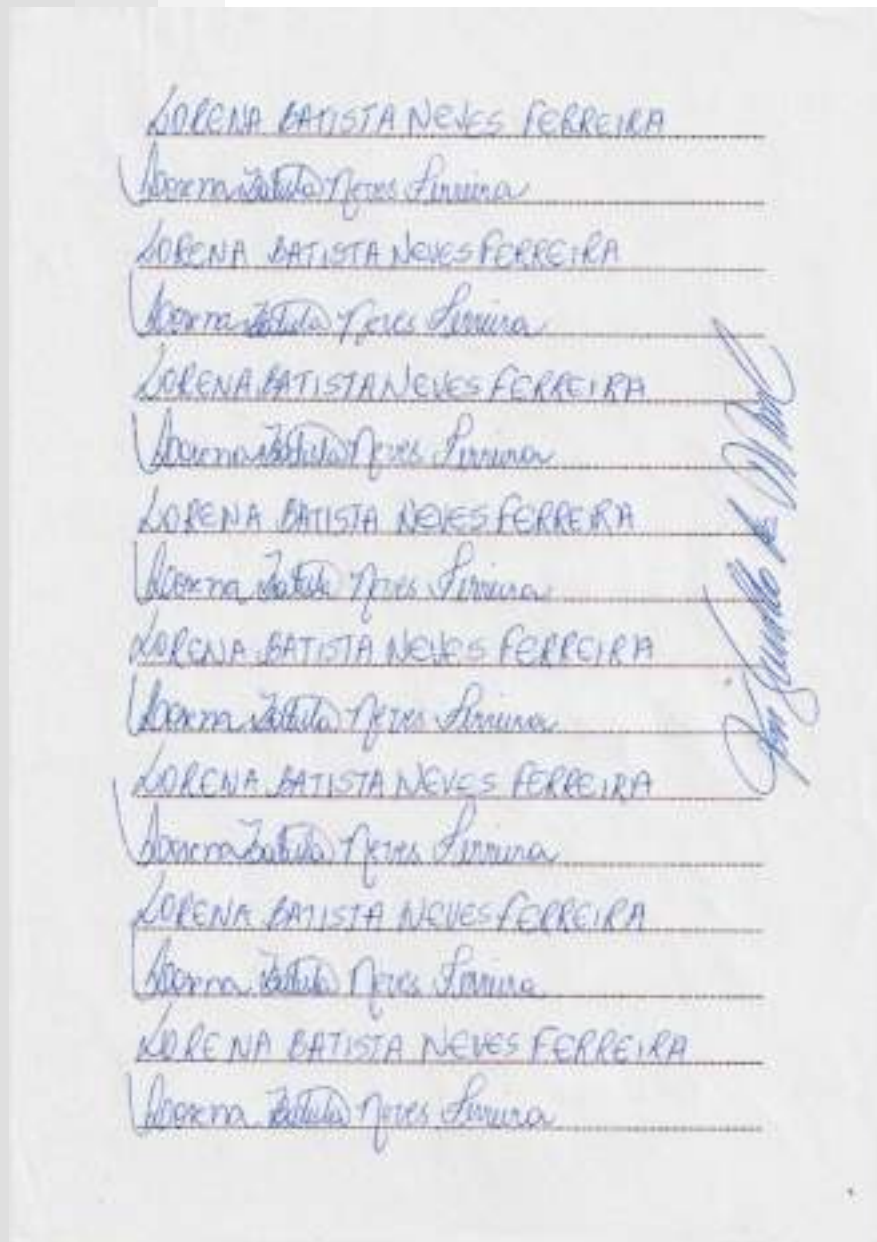


Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

**Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros**



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 14

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

**Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros**



[Signature]

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.
Número do documento: 24040120245324209993089082361

Num. 2110126151 - Pág. 15



Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

16

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2- Como padrões de confronto foram utilizados grafismos/assinaturas de Sílvio de Aquino Ferreira constantes nos seguintes documentos:

4.2.1 – Cópia **Carteira Nacional de Habilitação** em nome Sílvio de Aquino Ferreira, nº de registro 01969872661, data de emissão 24/02/2014 pelo DETRAN/GO. O documento está juntado aos autos sob o id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Sílvio de Aquino Ferreira

4.2.2 – **Procuração “Ad E Extra Judicia”** dos outorgantes Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira aos outorgados Lucimar Abrão da Silva, OAB/GO 14.412, e Wanderson Ferreira, OAB/GO 18.096, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob Id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ABRÃO FERREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Dra. Lucimar Abrão da Silva - OAB - Go 14.412
 Dr. Wandenon Ferreira Abrão - OAB - Go 18.094
 Causas Cíveis (Júris, Invenções), Inventários, Execução e Recuperação
 Judicial, Direito de Família, Contratos, Arbitragem, Testamentos
 Registros de Imóveis e Juízo de Família

Rua C. F. P. Gê 417 81.09 / Suburbão 03 - Setor Nova Sulcisa
 Fone/Fax: 3288-1077 / 3288-4146 / Cel. 9301-9846 / 9322-1146

- PROCURACAO AD E EXTRA JUDICIA -

Procedimentos estatísticos utilizados no processamento de dados.

ALDO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa JORGE BATISTA NUNES FERREIRA, moradores, ambos, atualmente dos C's nº 2400001-0000-00 e 4949001-0000-00 e dos CFF's nº 974.121.181-3 e 224.011.04, residentes e domiciliados e a cargo de ambos a menor, o/la, Carlos, brasileiro - (do

casualties: 1 person killed, 1 person injured, 1000 people evacuated.

Ox. **LUCIANE ABRÃO DA SILVA**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB-GO nº. 14.412; Dr. **WANDERSON FERREIRA**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB-GO nº. 18.876 ambos com escritório profissional situado à Rua C-179, Gd. 417, U. F. loteada 01, Sefor Novo Sulco Goiânia - Goiás.

[illegible]

Silvius de Aquino Ferraz

912331-18
Dorina Batista Neves Ferreira

—L'Espresso (1992) (Marsilio Editore)
—CINEMA (1992) (Marsilio Editore)

Downloaded from <http://ajphaphysocpharm.sagepub.com> at 10:10 10 May 2015

1

Silvino de Aquino Ferreira
 Chef de Aquário Terceiro

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Num. 2110126151 - Pág. 17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=24040120245324200002089082361>

Número do documento: 240401202453242000002089082361

José Geraldo da Penha Pinheiro

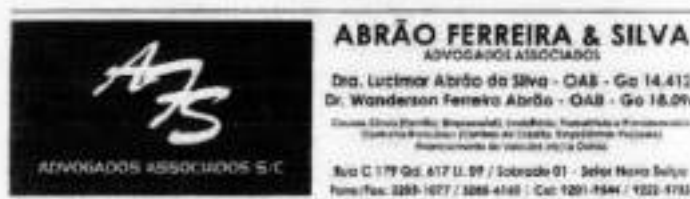
18

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.3 – **Declaração** em nome de Sílvia de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob Id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



- DECLARAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu,

SÍLVIA DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiras, casadas, portadoras das CI e nº 389585 DGPC-GO e 4944682 DGPC-GO, e dos CPF e nº 912.131.181-15 e 014.070.681-55, residentes e domiciliadas à Avenida Primavera Avenida, nº 142, Centro, Minas - GO,

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que não possuímos condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, bem como outras despesas relativas à presente demanda sem comprometer o nosso sustento próprio.

Goânia - Goiás, 30 de março de 2015.

Sílvia de Aquino Ferreira
- Sílvia de Aquino Ferreira -
CPF nº. 912.131.181-15
Lorena Batista Neves Ferreira
- Lorena Batista Neves Ferreira -
CPF nº. 014.070.681-55

Sílvia de Aquino Ferreira
- Sílvia de Aquino Ferreira -

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

19

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.4 – **Título Eleitoral** em nome de Sílvio de Aquino Ferreira, nº de inscrição 0355 3684 1058, zona 021, seção 0021, data de emissão 12/07/2017, município Mineiros/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



4.2.5 – **Carteira Nacional de Habilitação** em nome Sílvio de Aquino Ferreira, nº de registro 01969872661, data de emissão 05/02/2019 pelo DETRAN/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento assinatura.



4.2.6– **Carteira de Identidade** Registro Geral – CPF n. 912.131.181-15, expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil/GO em 11/01/2024, em nome de Sílvio de Aquino Ferreira. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

20

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.7 – **Termo de Tomada de Grafismo**, em nome de Sílvio de Aquino Ferreira, datado de 30/01/2024. Realizado pelo início dos trabalhos periciais, na presença deste perito. As digitalizações a seguir mostram o referido documento.

TERMO DE TOMADA DE GRAFISMO

Autor dos grafismos: SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA
 Carteira de Identidade: 3292895 CN: 91213118115
 Local: URUAÇU
 Processo: 5726-77-2015 Varas e Comarcas: CIVIL E CRIMINAL DA 5ª DE
 Requerente: LORENA BATISTA ANDES URUAÇU GOIAS
 Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE APOSENTAÇÃO E OUTROS
 Data: 30/01/2024
 Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro

Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira

Sílvio de Aquino Ferreira
Sílvio de Aquino Ferreira

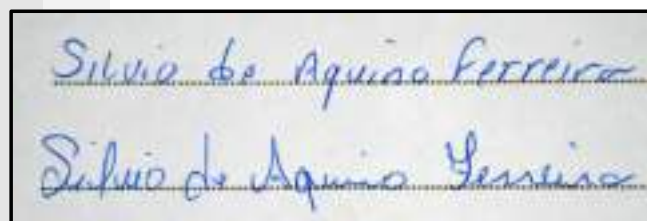
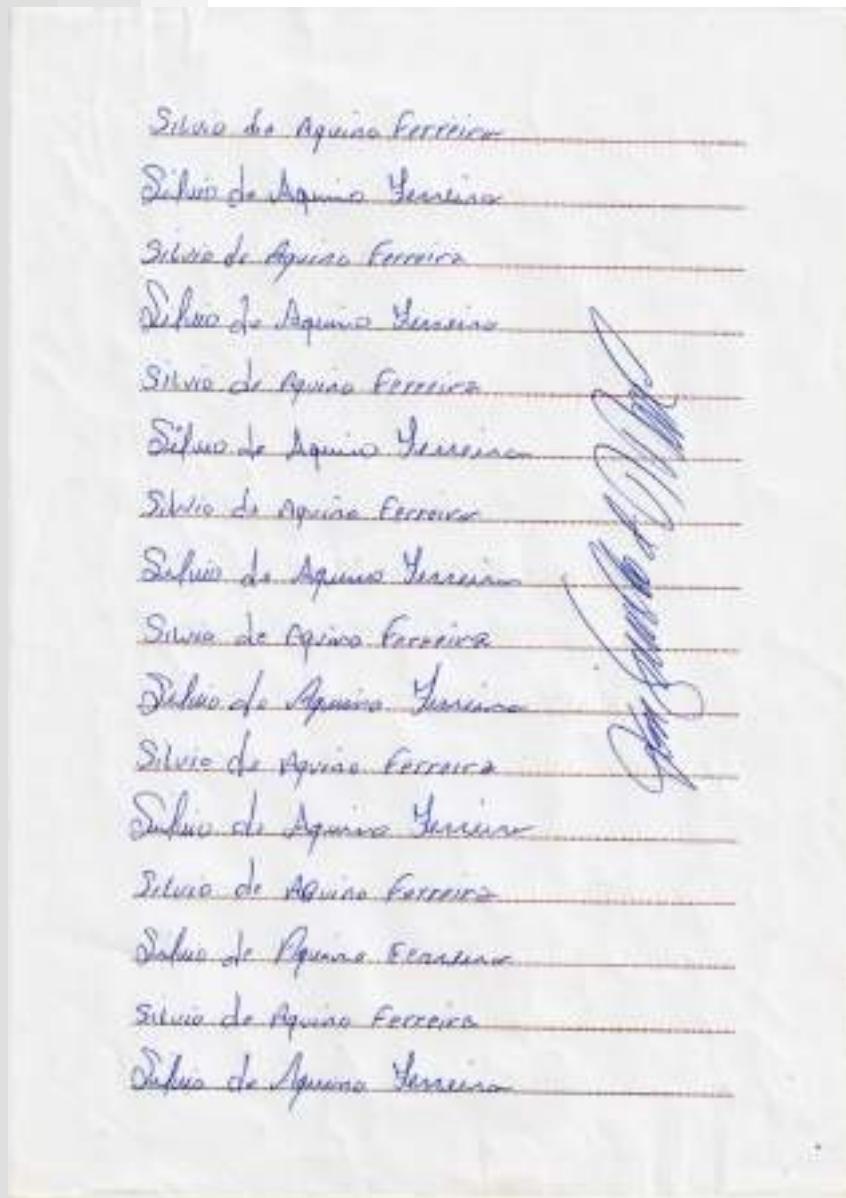
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
 Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

**Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros**



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

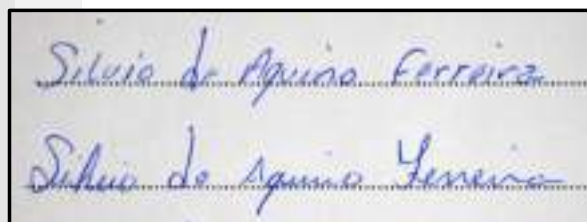
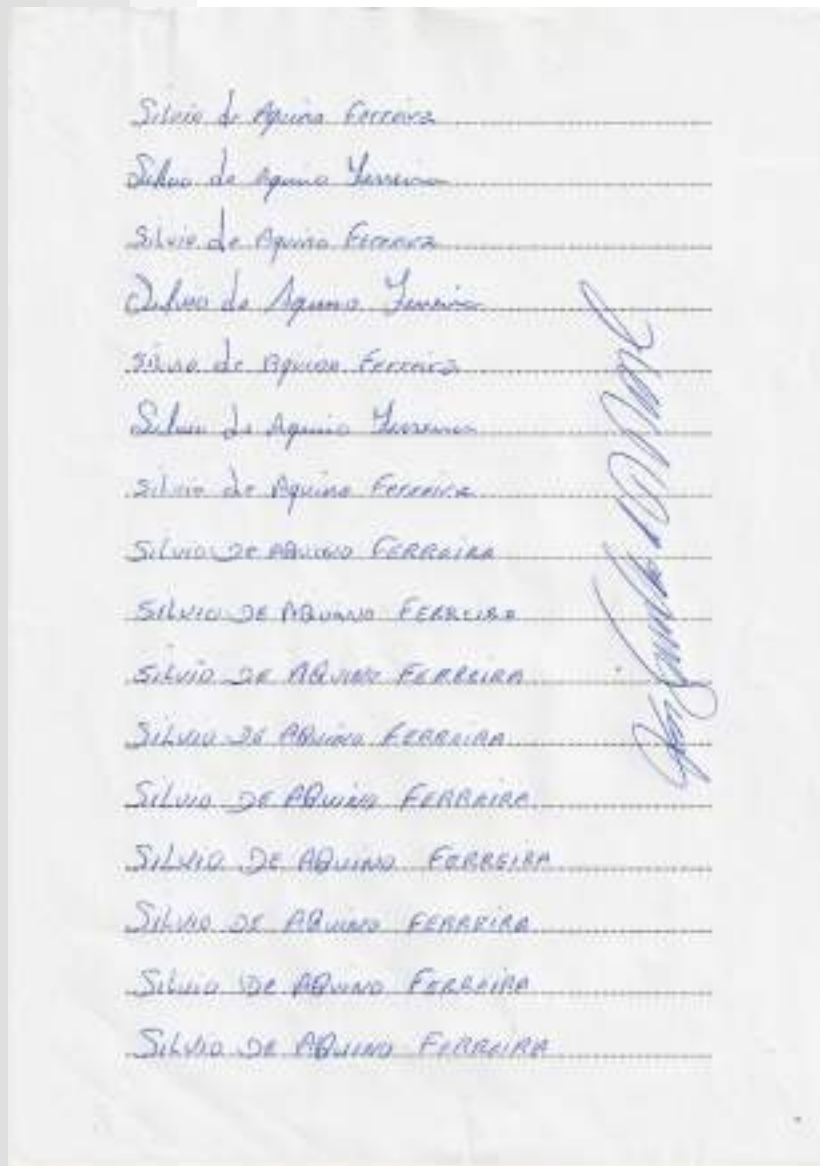
Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

22

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

**Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros**



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultaPublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Num. 2110126151 - Pág. 22

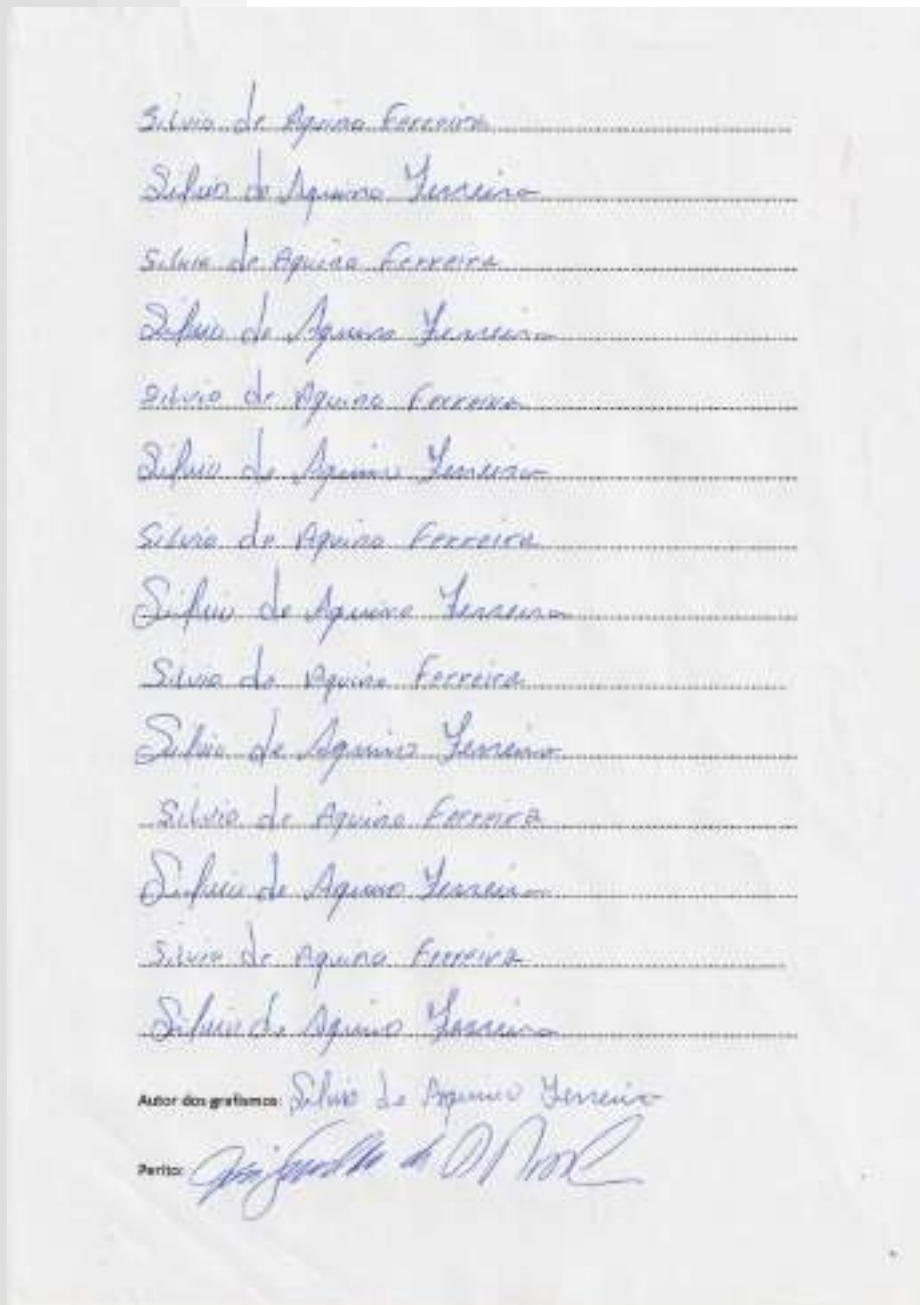


Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.
Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

**Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros**



Silvia de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

24

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

5 - EXAMES A QUE AS PEÇAS FORAM SUBMETIDAS

As peças, motivantes e paradigmáticas, foram examinadas inicialmente a olho nu e posteriormente com lupas aplanáticas e anastigmáticas com 4 a 6 aumentos lineares e por último em microscópio Leica zoom 2000, estereoscópio, em todos os casos foram utilizadas iluminação difusa e rasante produzida por lâmpada incandescente de espectro contínuo na região visível do Espectro eletromagnético, ou seja, com comprimento de onda de 400 a 700 nm., em microscope spectrum analyzer document and banknote detector, com a finalidade de determinar as características genéricas e individuais do grafismo de cada peça.

Após isto foram fotografadas utilizando uma câmera fotográfica Nikon D90 e lentes 18-105 mm e macro 105 mm. Na análise das imagens foi utilizado Monitor LCD Flatron Wide de 42 polegadas.

No exame, que é grafotécnico, foi utilizado o método grafocinético que consiste no cotejo entre as escritas questionadas e padrões, considerando todos os elementos do grafismo na ótica do raciocínio pericial, levando em consideração as variáveis do grafismo e a movimentação dos traços para formação das letras.

Fotomacrografias digitalizadas foram reproduzidas e sobre elas assinalamentos foram produzidos para demonstração da conclusão pericial.

6 – FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE GRAFISMOS

“O grafismo é individual e inconfundível”. Este é o princípio fundamental da escrita, enunciado pelo francês Solange Pellat em seu livro "As Leis da escrita". Esta individualidade existe porque o ato de escrever é comandado pelo sistema nervoso central, onde os braços e mãos são executores das ordens emanadas pelo cérebro. Como até a presente data a ciência não se desenvolveu a ponto de permitir o transplante cerebral, esta individualidade permanece inalterada.

Assim, a assinatura é um conjunto gráfico que caracteriza o Indivíduo e a sua identificação pode ser estabelecida quando entre duas ou mais assinaturas ocorrer uma combinação de correspondência ou similaridade entre as suas características genéricas e específicas, em qualidade e quantidade, que ficar excluída sua ocorrência simultânea pelo acaso, e que não haja diferenças que não possam ser explicáveis. Isso ocorrendo pode-se afirmar que elas originaram de um mesmo punho, caso contrário são de punhos distintos.

As características específicas em grafotécnica são as peculiaridades de grafar, que cada escritor possui. São representadas pelos hábitos gráficos inconspícuos, pela qualidade do traçado e pelo morfocinetismo.

As genéricas estão relacionadas ao aspecto pictorial geral.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Número do documento: 240401202453242099902089082361

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 24

José Geraldo da Penha Pinheiro

25

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Para confrontar as assinaturas devemos examinar a habilidade gráfica, os hábitos gráficos inconspícuos, a estrutura do grafismo e o aspecto pictorial geral.

A qualidade do traçado refere-se ao grau de habilidade que uma pessoa revela na produção de uma escrita. A qualidade do traçado pode ser avaliada pela velocidade, pressão, constância da forma, paradas, hesitações e mudanças de direção.

Os hábitos gráficos básicos são aqueles que surgem ao longo dos anos e que constituem maneirismos individuais de cada um e que são susceptíveis de mudanças porque estão ligados ao sistema nervoso.

O morfocinetismo é a maneira que cada escritor realiza a movimentação de cada um dos gramas que dá a origem a letra, se de baixo para cima ou de cima para baixo, se da direita para esquerda ou vice-versa.

Portanto, não paira dúvida que, é possível determinar se uma assinatura foi ou não produzida por quem deveria produzi-la, pois, escritor algum conseguiria disfarçar sua própria assinatura ou imitar a assinatura de outra pessoa sem deixar marcas ou vestígios que permitiria um experimentado perito em documentoscopia constatar a falsificação ou simulação do falso.

Vale ainda lembrar a terceira lei da escrita, também enunciada por Pellet: “*Não se pode modificar voluntariamente, em dado momento, a própria escrita natural, senão introduzindo no traçado marca do esforço que se fez para obter a modificação*”.

7 – OBJETIVO DA PERÍCIA

A perícia tem por finalidade verificar se as assinaturas atribuídas a “**Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**” apostas nos documentos descritos no item 3, subitens 3.1 e 3.2 – Peças Motivantes da Perícia, foram grafadas por **Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**.

8 – DISCUSSÃO

8.1 COTEJO DA ASSINATURA DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

Sabe-se que uma assinatura é dita autêntica quando foi produzida por quem devia produzi-la, caso contrário é inautêntica ou falsa.

Primeiramente, examinamos as assinaturas padrões de **Lorena Batista Neves Ferreira**, grafadas nos documentos descritos no item 4.1, subitens 4.1.1 a 4.1.7, entre si, datadas de 28/08/2003, 30/03/2015, 12/07/2017, 26/03/2019, 10/08/2022, 30/01/2024, verificamos que elas foram produzidas por um mesmo punho.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120245324200002089082361

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

26

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Vale mencionar que as assinaturas padrões atendem os requisitos de autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

São autênticas, porquanto foram produzidas por quem deveria produzi-las, lançadas em documentos emitidos por instituições públicas, em documentos constantes dos autos e que não foram contestados, e ainda em Termo de Grafismo realizado na Escrivania da Vara, na presença deste Perito Judicial.

São adequadas, porquanto estão por extenso, sendo as questionadas também por extenso, portanto, dizeres correspondentes entre questionadas e Padrões. Quanto ao suporte e instrumento escrevente também adequados, pois são similares entre questionados e padrões.

São Contemporâneas, pois são de datas anterior, posterior e próxima a data da assinatura questionada que é 02/07/2014.

São em quantidade de 64 assinaturas, o que possibilitou averiguar as possíveis variantes gráficas do escritor. Portanto, quantidade superior as mencionadas nas literaturas pertinentes, que é em torno de dez assinaturas.

Em seguida, cotejamos as assinaturas autênticas de **Lorena Batista Neves Ferreira**, grafadas nos documentos padrões, item 4.1, subitens 4.1 a 4.7, com as assinaturas atribuídas a “**Lorena Batista Neves Ferreira**” grafada nos documentos questionados, item 3, subitem 3.1.

Dentre as divergências vale destacar as seguintes:

A letra “L” na assinatura questionada inicia produzida pelo lado esquerdo, na altura do terço médio, em sentido ascendente, ao atingir a parte superior movimentada à direita e em sentido descendente, grafa o traço vertical até a parte inferior, para em seguida executar o traço final a direita, ligado a letra “o” grafada em seguida, em sentido dextrovolvente, formando ângulo de aproximadamente 90 graus com o traço verticalizado. Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma, inicia pela parte superior, em sentido sinistrodescendente, na parte inferior esquerda forma pequena laçada, para em seguida terminar em traço curvo voltado para a parte superior, desconectado da letra grafada em seguida. Em relação a assinatura padrão grafadas em letra cursiva apresenta formação em laçada na parte superior e inferior direita com retraço final em sentido descendente desconectado da letra grafada após. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 1, 2, 3 e 4 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Av. ... 950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Nor...

Fon. ... 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

DOC. 3.1 – 02/07/2014

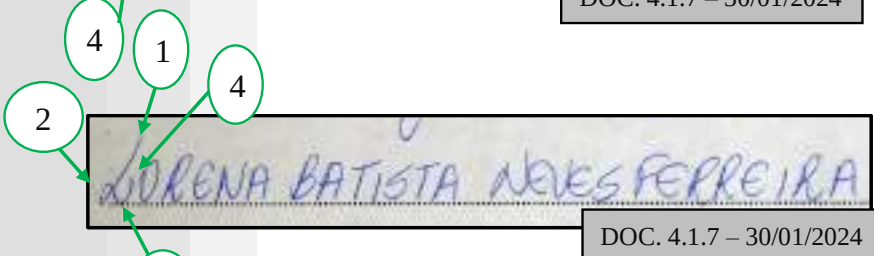
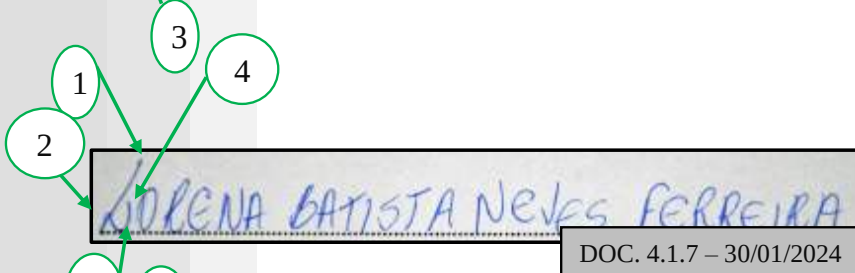
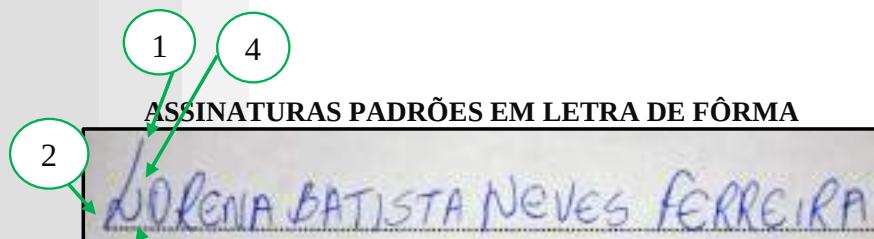
...iânia-GO

José Geraldo da Penha Pinheiro

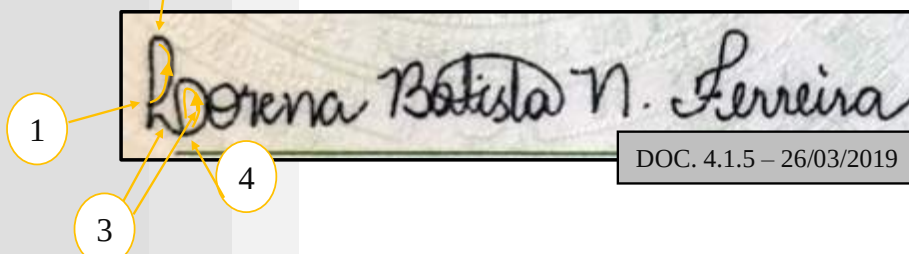
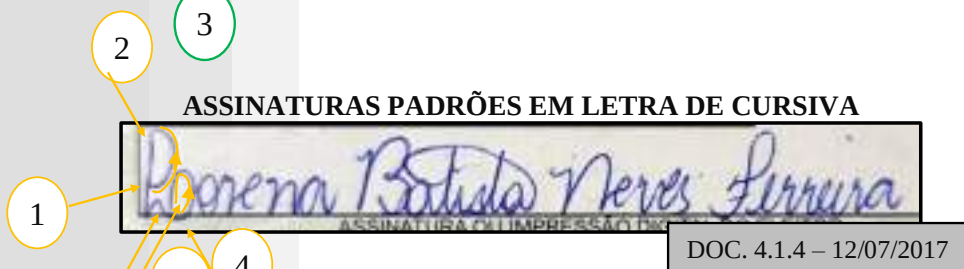
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE CURSIVA



A letra “e” na assinatura questionada inicia produzida pelo lado esquerdo médio, em sentido anti-horário, movimentada 360 graus para formar o grama circular com ponto de fecho

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

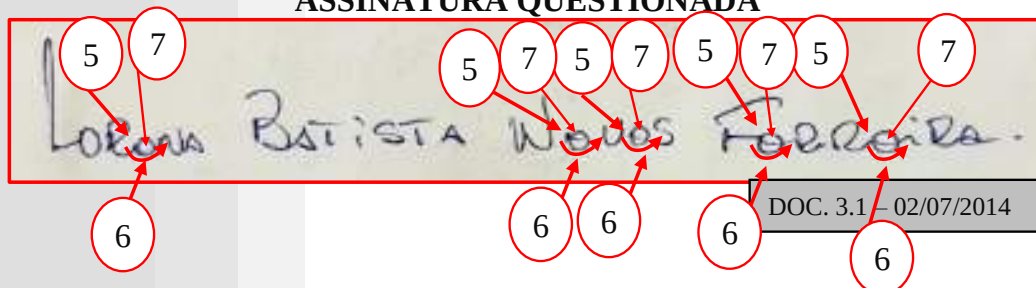
José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

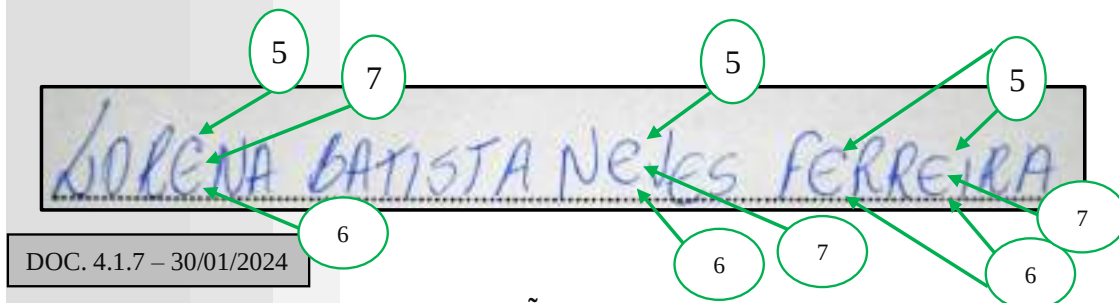
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

junto ao início, em seguida grafa traço da esquerda para direita, na parte interna do grama circular, ora atingindo toda a extensão do círculo, ora apenas parte. Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma apresenta produzida com início na parte superior direita, em sentido anti-horário, movimentada 270 graus em traço curvo, com abertura à direita, posteriormente produz traço horizontal na parte média, da esquerda para a direita. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva apresenta em forma de laçada, ora iniciando e terminando na parte inferior ao iniciado na parte medial e terminado na parte inferior. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 5, 6 e 7 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

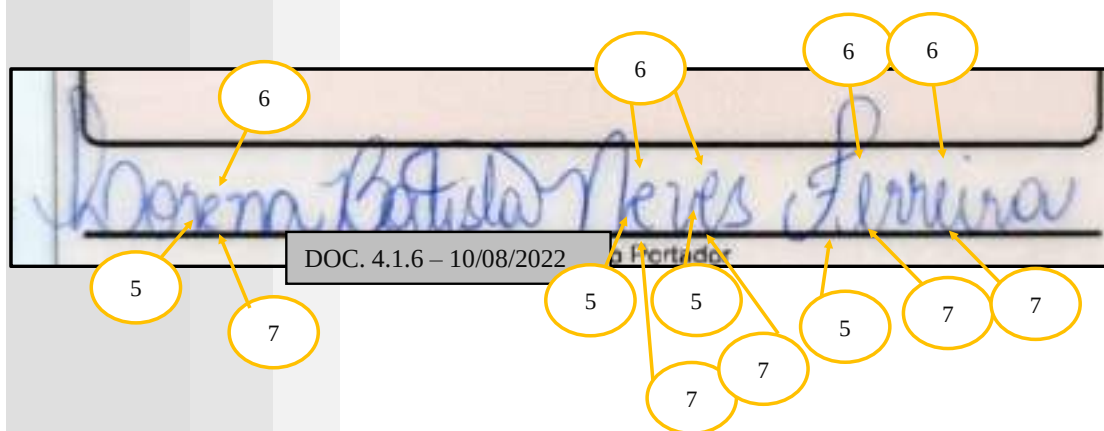
ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRAS DE FÔRMA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRAS CURSIVA

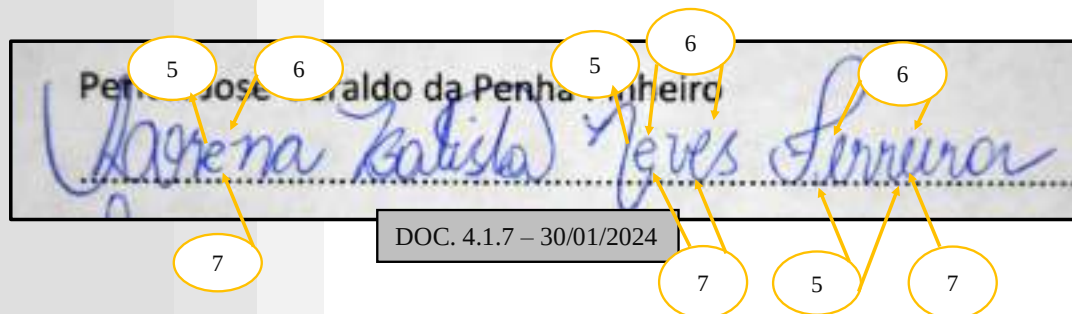


Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

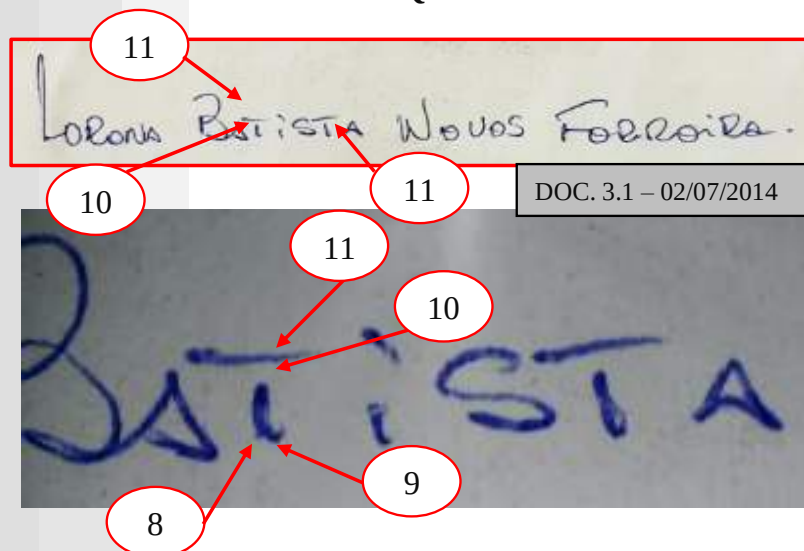
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A letra “t” na assinatura questionada apresenta a haste verticalizada grafada com dois traços, um ascendente e outro descendente, com início e término na parte inferior, em forma de retraço, e o traço superior, corte da letra, produzido acima dos traços verticais, enquanto nas assinaturas padrões o traço verticalizado é produzido com apenas um grama, com início na parte superior e término na parte inferior, com o traço superior, corte da letra, interceptando o traço verticalizado. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva apresenta formada por dois gramas verticalizado ora em retraço, ora em laçada, com início e término na parte inferior, junto a linha de pauta, ligada as letras anterior e posterior, com corte da letra pelo traço ornamental, exceção na assinatura da carteira de identidade que é em traço retilíneo. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 8 a 11 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURAS PADRÕES

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

BATISTA

Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro
Lorena Batista Neves Ferreira

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

raldo da Penha
Batista

A letra “F” entre assinatura questionada e padrões, apresenta divergência de morfogênese, sendo que na assinatura questionada a haste vertical é produzida por dois gramas, em forma de laçada frustra, com início e término dos traços na parte inferior, junto a linha de base, o traço superior é curvo, com ataque à esquerda em gancho, remate à direita, também em gancho,

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

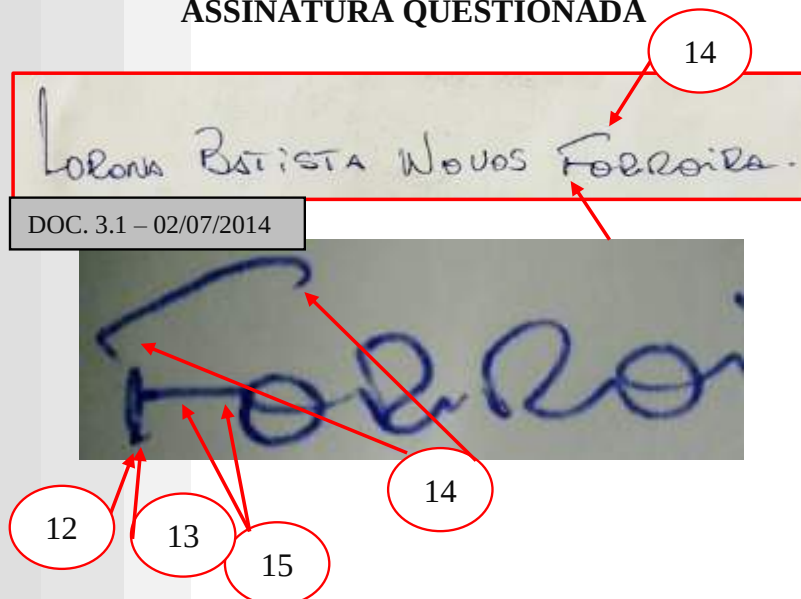
31

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

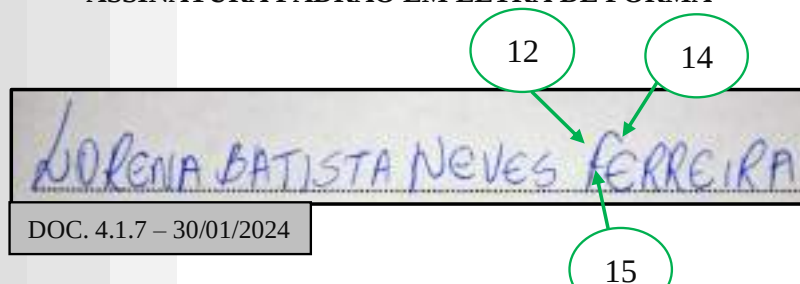
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

e desconectado da parte verticalizada, sendo o corte central da letra, longo, da esquerda para a direita, enquanto nas assinaturas padrões em letras de forma, a haste vertical inicia no terço superior, em sentido descendente, desce até a parte inferior, junto a pauta, para em seguida grafar a segunda haste verticalizada, com traço final curvo na parte superior, e por último grafar o corte da letra na parte medial desconectada da letra “e” grafada a posterior. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva a referida letra inicia na altura do terço inferior, com ataque ganchoso com início a esquerda, traço em sentido dextroascendente, formando laçada na parte superior com o segundo traço, que desce até a parte inferior em sentido sinistrodescendente para seguidamente grafar traço a esquerda até a altura do terço inferior formando um semicírculo com o segundo traço, com abertura para a parte superior, e terminar grafando um pequeno traço paralelo a linha de pauta, como corte da letra, na altura do ataque. Vide assinalamentos de números 12 a 15 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviária, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

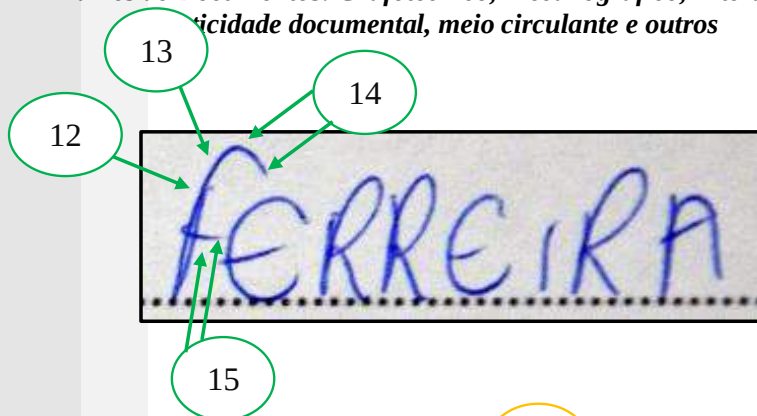
Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

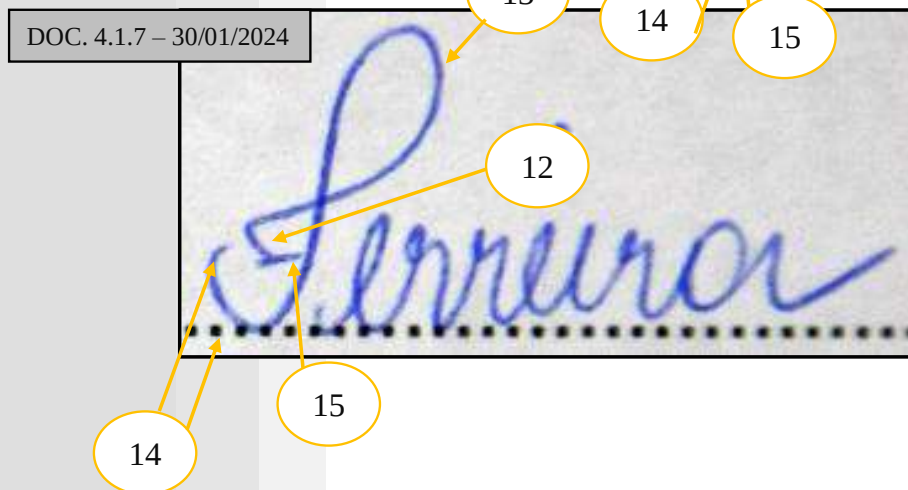
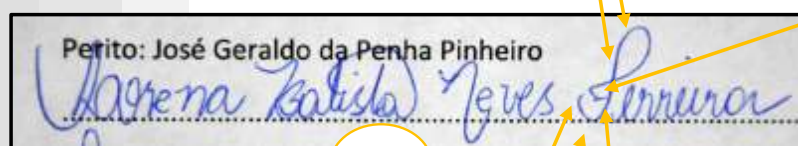
José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA



A letra “B” na assinatura questionada inicia pela haste vertical produzida em retraço, com início e término na parte inferior, indo até a parte medial. Os traços curvos são desconectados da parte vertical, inicia na parte superior esquerda, forma pequena laçada na parte central, retraço ou forma laçada frustra na parte inferior e liga a letra “a” grafada a seguir, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma, a haste vertical inicia pela parte superior esquerda, em sentido descendente, vai até junto a pauta, para seguidamente retornar até a parte superior em

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

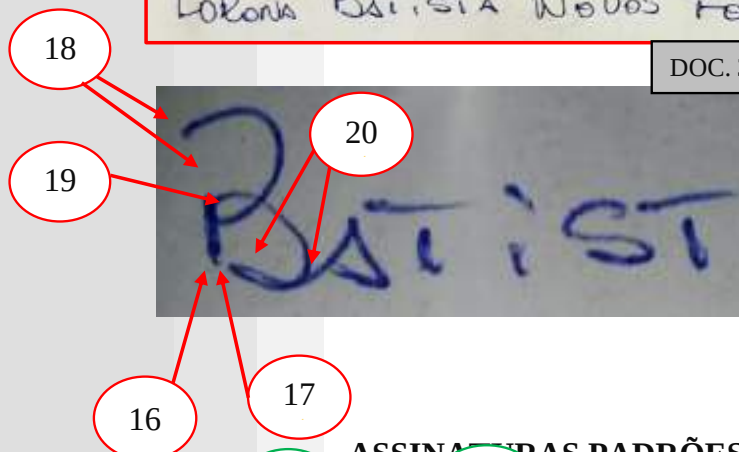
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

retraço, grafar laçada de menor calibre na parte superior direita e de maior calibre na parte inferior direita, sendo a parte medial das laçadas em retraço. O remate é na parte inferior esquerda, desconectado da letra “a” grafada em seguida. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva, a referida letra inicia na parte superior esquerda com traço curvo até o início do grama vertical, que vai até a parte inferior, junto a linha de pauta e retorna em forma de retraço até a parte superior, para seguidamente grafar gramas curvos, sem desconexão com a haste verticalizada, formado ângulo entre as partes curvas superior e inferior pelo lado direito. O grama formado na parte curva inferior tem o formato de um semicírculo que retraça da esquerda para direita e termina ligado a parte medial da letra “a” grafada em seguida. Vide assinalamentos de números 16 a 20 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Lorena BATISTA Neves Ferreira.

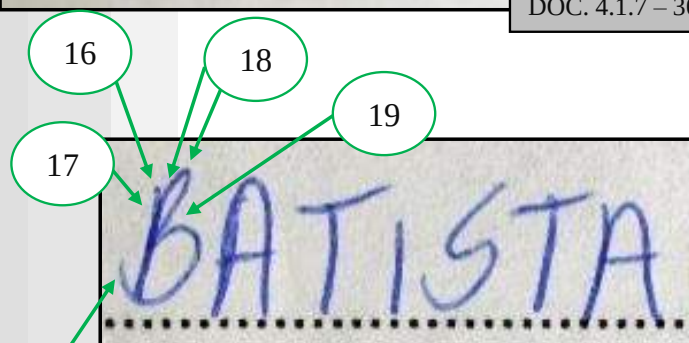
DOC. 3.1 – 02/07/2014



ASSINATURAS PADRÕES

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



Av. Oeste nº 16 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3133 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

20

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

16

18

17

20

19

A relação de proporcionalidade da haste vertical da letra “L” com a letra “R” na assinatura questionada é de 1/3 (três para um), enquanto nas assinaturas padrões em letra de Fôrma é de 2/3 (dois para três) ou 3/4 (três para quatro) ou 3/5 (três para cinco). Em relação aos padrões em letra Cursiva a relação de proporcionalidade é de 1/2 (de um para dois). Portanto, questionada menor que os padrões gráficos. Vide assinalamentos de números 21 a 24 nas assinaturas questionada e padrões mostrados a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

21

DOC. 3.1 – 02/07/2014

ASSINATURAS PADRÕES

22

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. No
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 **e-mail: periciascriminalisticas qyn@hotmail.com**

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Num. 2110126151 - Pág. 34

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

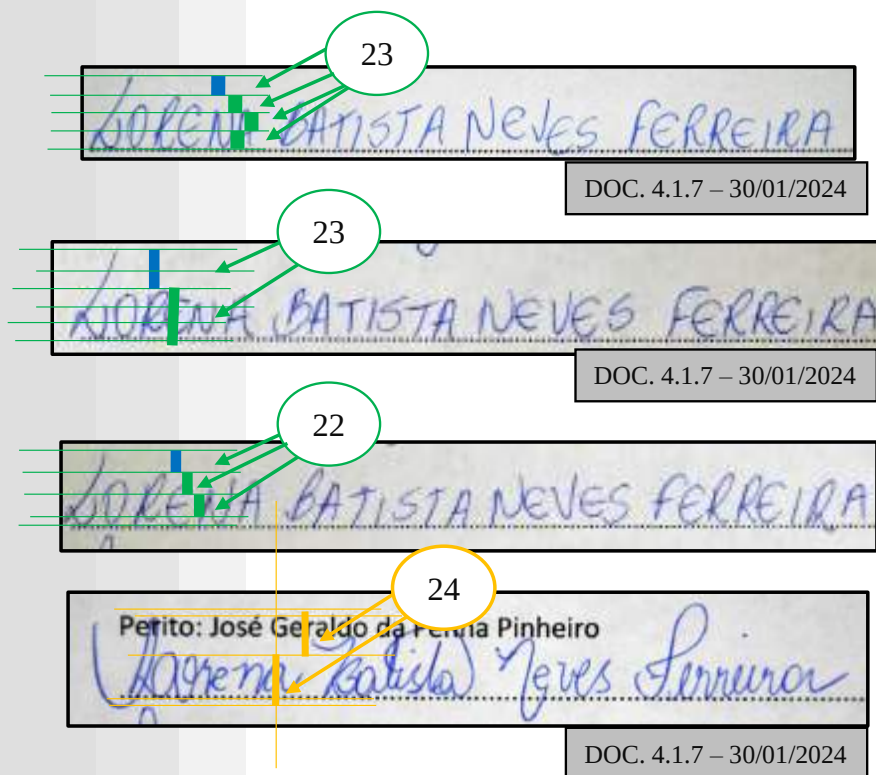
Número do documento: 24040120245324200002089082361
Para validar este documento informe o código 102651122339 no endereço <https://proad-v2.tigo.ius.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Número do documento: 24040120245324200002089082361
Para validar este documento informe o código 102651122339 no endereço <https://proad-v2.tigo.ius.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

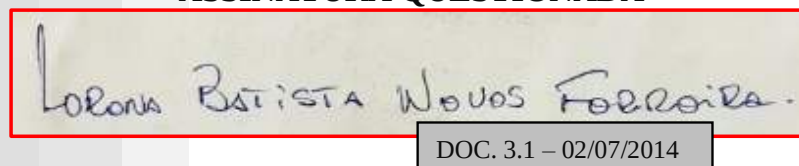
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A letra “a” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido dextroascendente, forma ângulo agudo na parte superior e inferior direita, e termina ligada ao ponto de início, em formato de um triângulo, enquanto nas assinaturas padrões em letra de Fôrma, inicia pelo lado esquerdo superior, grafando o traço verticalizado até a parte inferior, pra retornar em forma de retraço até a parte superior, para em seguida grafar o terceiro traço em sentido descendente, e posteriormente o corte da letra em sentido horizontal, da esquerda para a direita na altura do terço médio. Em relação a assinatura em letra cursiva, a referida letra apresenta grafada em forma oval, com início pelo lado esquerdo sentido ascendente, seguido de movimentação em sentido anti-horário, com término da parte curva a direita, seguido do traço final também a direita, conectada com a parte curva. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 22 a 26 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



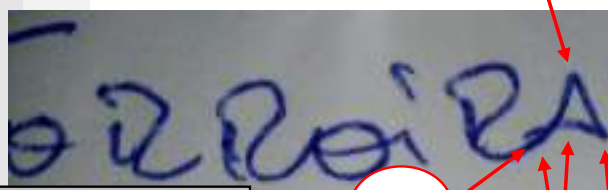
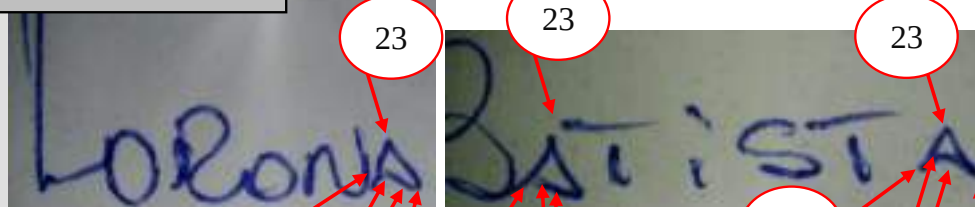
José Geraldo da Penha Pinheiro

36

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

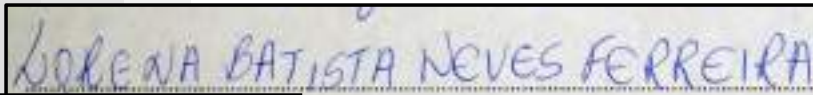
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

DOC. 3.1 – 02/07/2014

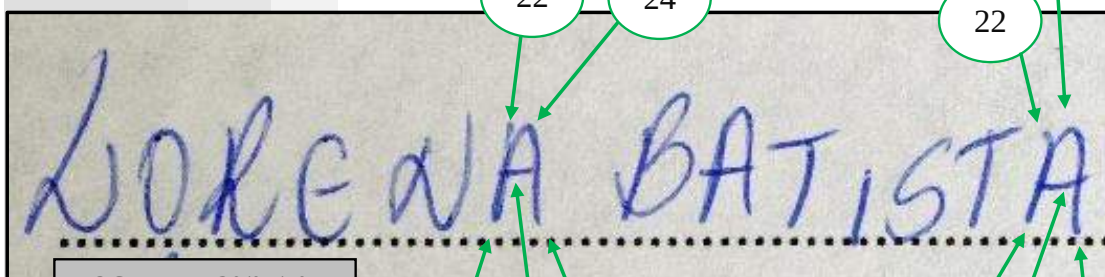


DOC. 3.1 – 02/07/2014

ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

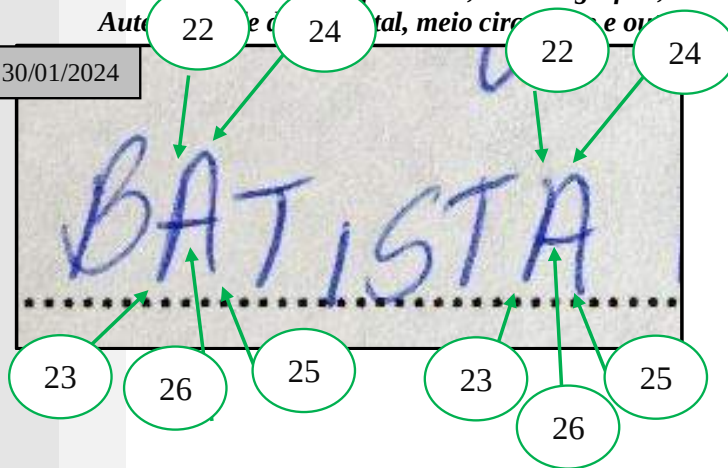
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade e Datação, meio circo e or

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

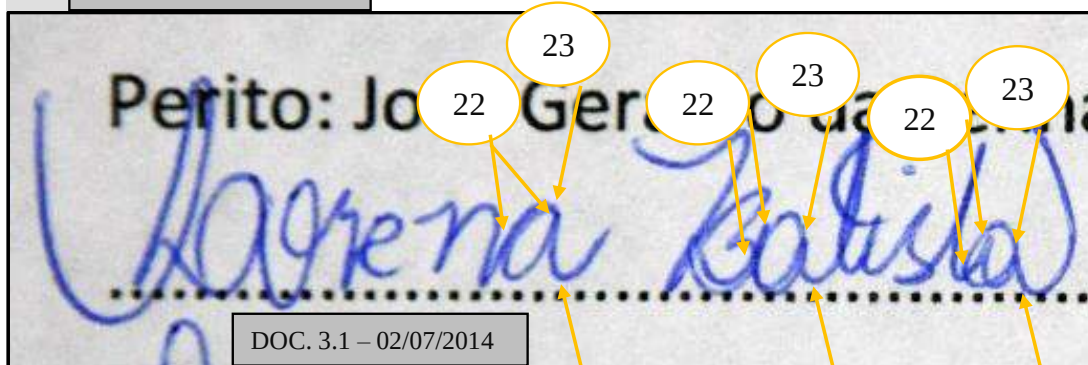


ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA

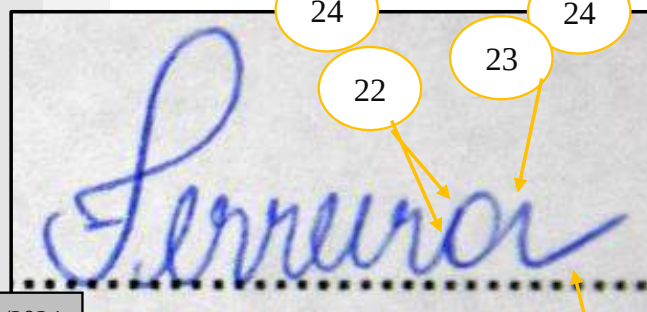
Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro

Josefina Batista Alves Serruror

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



DOC. 3.1 – 02/07/2014



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

24

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

38

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Além de divergências na inclinação axial, na tendência genética, na qualidade gráfica, nos ataques, remates e andamento gráfico.

8.2 COTEJO DA ASSINATURA DE SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA

Sabe-se que uma assinatura é dita autêntica quando foi produzida por quem devia produzi-la, caso contrário é inautêntica ou falsa.

Examinando as assinaturas padrões de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos descritos no item 4.2, subitens 4.2.1 a 4.2.7, entre si, datadas de 24/02/2014, 30/03/2015, 12/07/2017, 05/02/2019, 11/01/2024 e 30/01/2024 verificamos que elas foram produzidas por um mesmo punho.

Vale mencionar que as assinaturas padrões atendem os requisitos de autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

São autênticas, porquanto foram produzidas por quem deveria produzi-las, lançadas em documentos emitidos por instituições públicas, em documentos constantes dos autos e que não foram contestados, e ainda em Termo de Grafismo realizado na Escrivania da Vara, na presença deste Perito Judicial.

São adequadas, porquanto estão por extenso, sendo as questionadas também por extenso, portanto, dizeres correspondentes entre questionadas e Padrões. Quanto ao suporte e instrumento escrevente também adequados, pois são similares entre questionados e padrões.

São Contemporâneas, pois são de datas anterior, posterior e próxima a data da assinatura questionada que é 02/07/2014.

São em quantidade de sessenta e três assinaturas, o que possibilitou averiguar as possíveis variantes gráficas do escritor. Portanto, quantidade superior as ditas nas literaturas pertinentes, que é em torno de dez assinaturas.

Em seguida, cotejamos as assinaturas autênticas de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos padrões, item 4, subitens 4.2.1 a 4.2.7, com as assinaturas atribuídas a “**Sílvio de Aquino Ferreira**” grafada nos documentos questionados, item 3, subitem 3.2.

Dentre as divergências vale destacar as seguintes:

A letra “A” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido dextroascendente, produz ângulo agudo na parte superior e inferior direita, finaliza para o lado esquerdo, sobre a haste inicial, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula, inicia pelo lado esquerdo, terço médio ou superior, em sentido descendente, produz ângulo ou retraço na ligação com o segundo traço, na ligação do segundo com o terceiro traço apresenta ângulo ou curva, termina a direita e apresenta o com corte da letra na parte medial, Em relação a assinatura padrão em letra cursiva, a referida letra inicia pelo lado esquerdo, na parte

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

39

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

inferior ou na altura do terço médio, forma ângulo ou curva na parte superior, termina na parte inferior direita e apresenta o corte na parte média da letra. Portanto, morfogênese divergente entre as assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de sob as letras A, B, C, D e E, nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Silvio de Aquino Ferreira

B

DOC. 3.2 – 02/07/2014

B

AQUINO FERREIRA

DOC. 3.2 – 02/07/2014

A

C

A

C

ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA

Silvio de Aquino Ferreira

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

A

C

C

E

B

D

B

D

E

ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA

Silvio de Aquino Ferreira

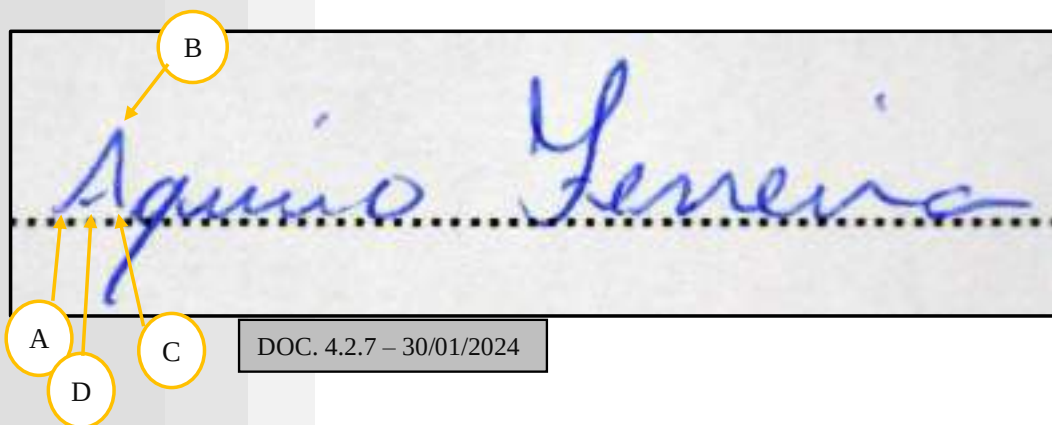
DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

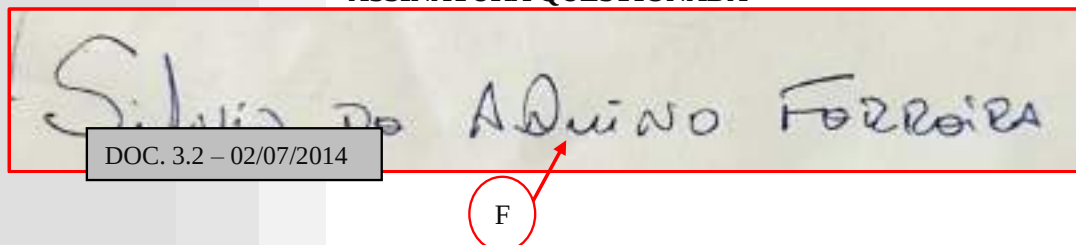
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

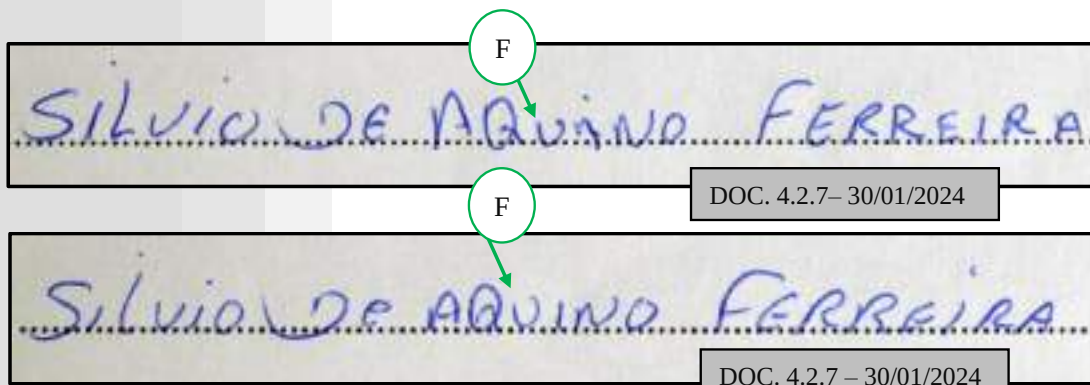


A letra “u” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido ascendente, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma inicia pelo lado esquerdo superior, em sentido descendente. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva a referida letra inicia ora na altura do terço médio, ora na altura do terço superior e ora na parte inferior. Porém, quando na parte inferior, o sentido do traço inicial é dextrovolvente. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento sob as letras F nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

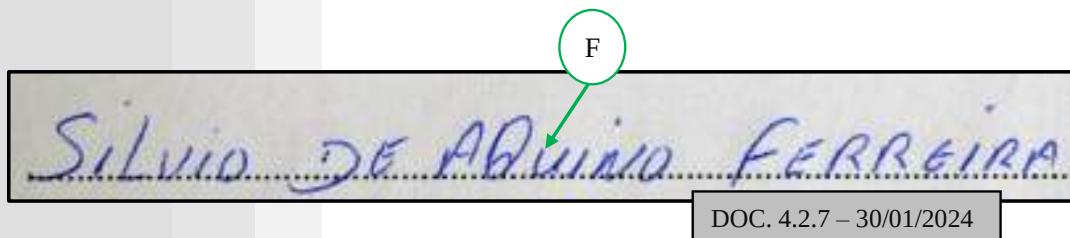


José Geraldo da Penha Pinheiro

41

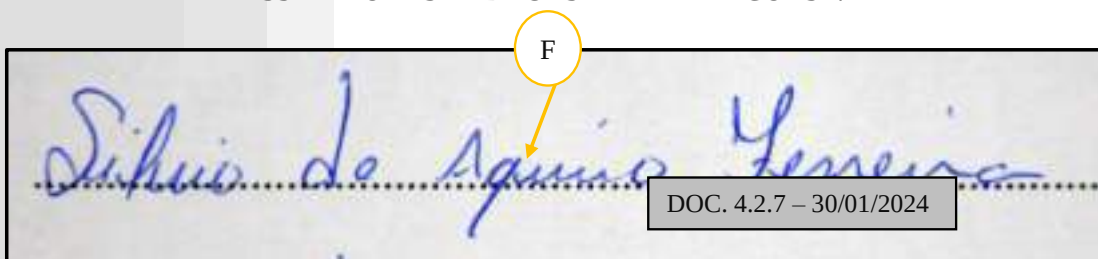
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

*Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros*

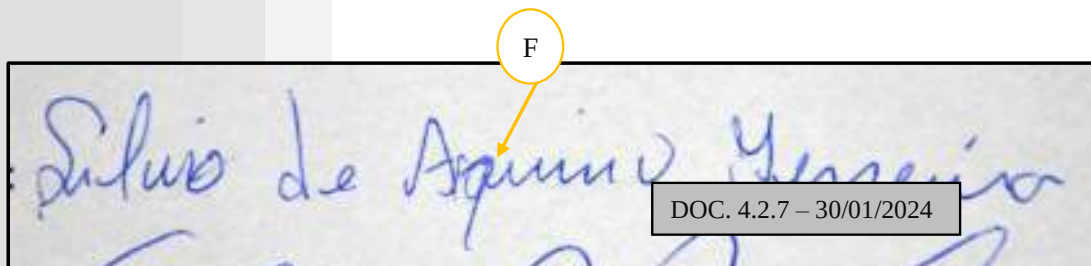


DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

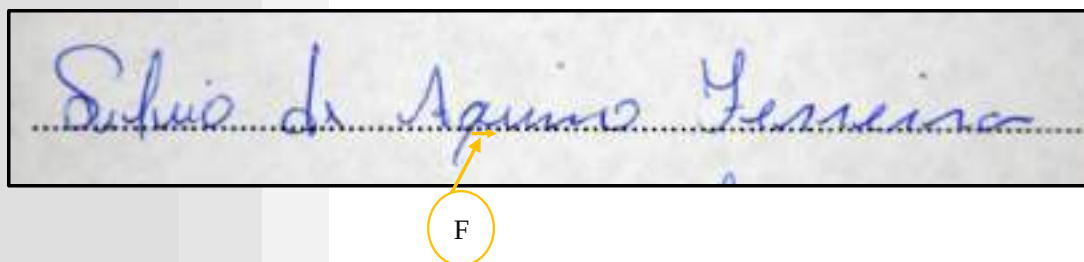
ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA CURSIVA



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



A letra “D” na assinatura questionada é produzida por um traço vertical e um traço curvo, sendo o início e final do traço curvo produzido à esquerda da haste vertical, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma, a referida letra apresenta produzida por um traço inclinado à direita e um traço curvo, sendo o início do traço curvo produzido na mesma linha da haste inclinada, porém o final do traço apresenta produzido à esquerda da referida haste. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva, a letra “d” apresenta em minúscula, com início da haste vertical na parte superior, seguido do grama curvo na parte inferior, ligados entre si, sendo o movimento do grama curvo em sentido anti-horário com início e término na parte inferior direita.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

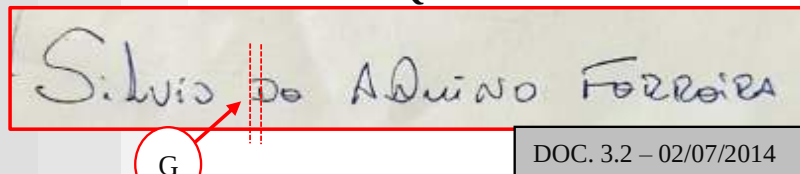
José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

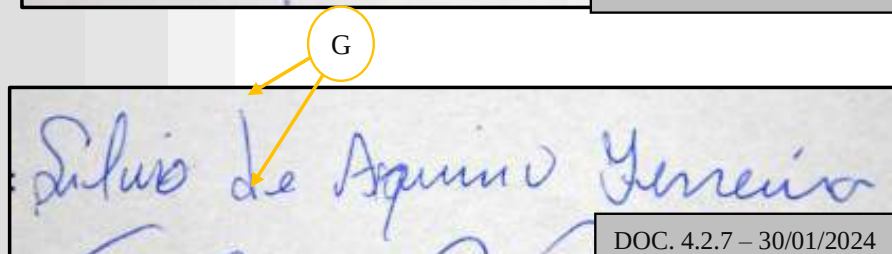
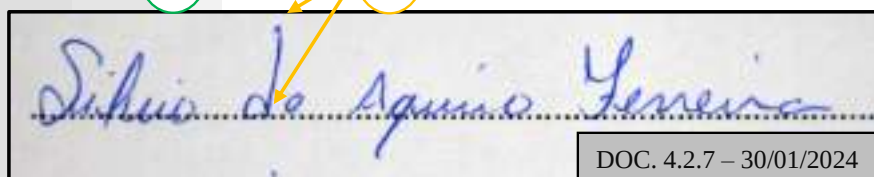
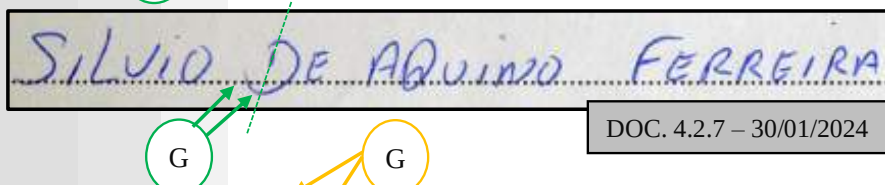
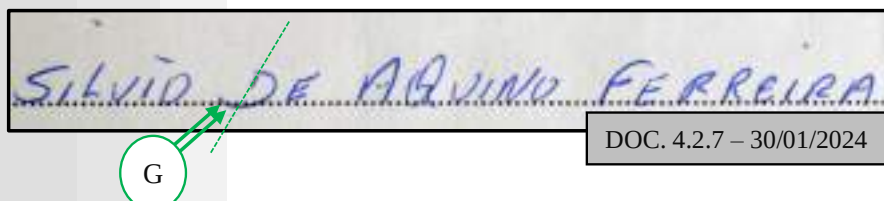
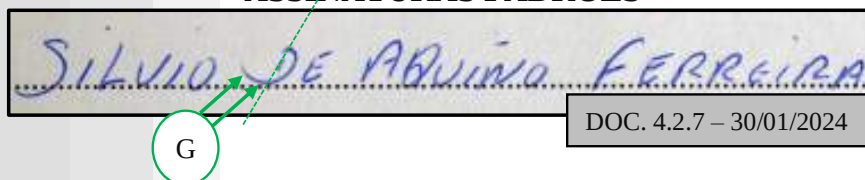
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento sob a letra G nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



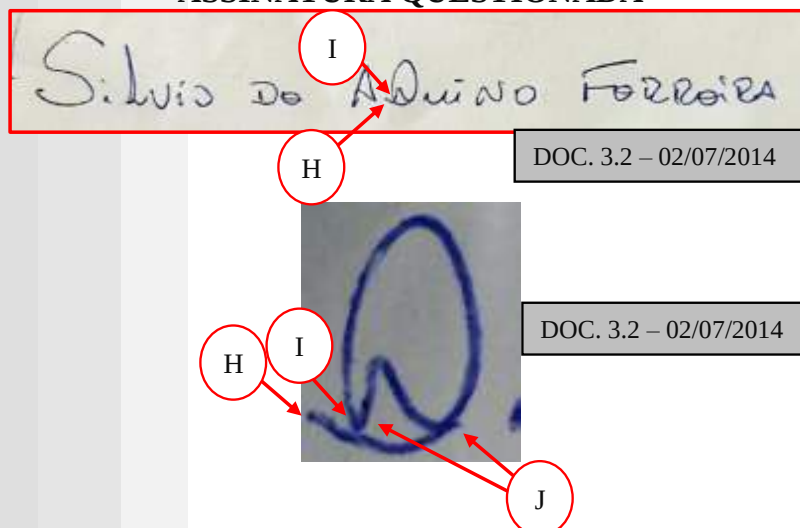
José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

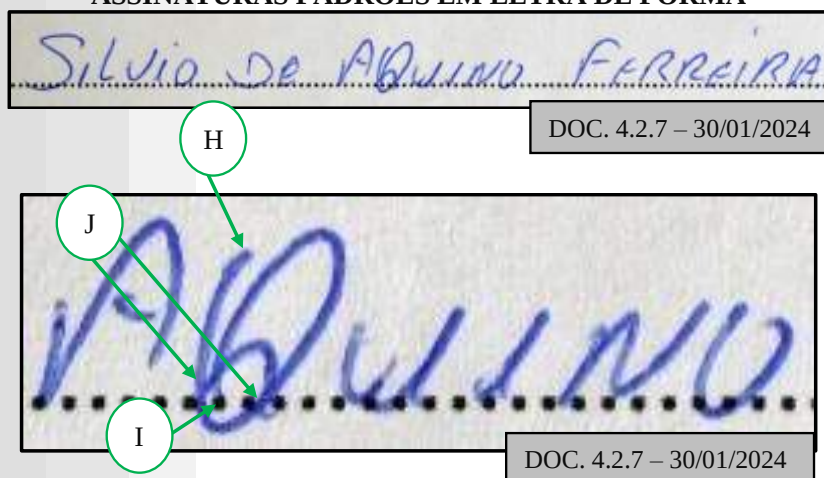
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A letra “Q”, na assinatura questionada, inicia e termina o grama curvo na parte inferior esquerdo, seguido de traço final ligado ao grama curvo, enquanto as assinaturas padrões em letra de fôrma, inicia pelo lado esquerdo superior ou médio, movimentado 360 ou 450 graus para fechamento do gama curvo, com traço final desconectado do grama curvo. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva, a letra “q” apresenta grafada em letra minúscula, com o grama curvo iniciado pelo lado esquerdo, seguido de grama vertical com término na parte inferior abaixo da pauta. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos sob as letras H, I e J nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

H

AQUINO

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

I

J

ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA CURSIVA

Silvio de Aquino Ferreira

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

AQUINO

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

I

J

H

A letra “R” na assinatura questionada apresenta o traço vertical desconectado do grama curvo na parte superior, com os dois últimos traços formando curva, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula, os gramas vertical e curvo são ligados entre si e os dois últimos gramas forma ângulo. Quando aos padrões grafados em letra de fôrma minúscula apresenta produzido por apenas por dois gramas verticalizados com início e término na parte superior. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva a referida letra apresenta grafada com dois gramas, com início na parte inferior esquerda e término na parte inferior direita, ligados entre si, formando ângulo na parte superior da letra. Portanto, morfogênese divergente entre

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO

Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

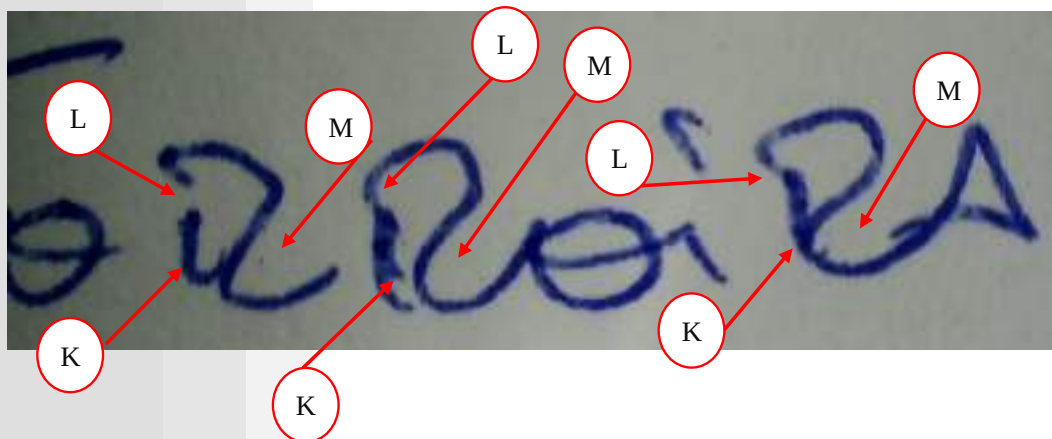
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de letras K nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Silvio de Aquino Ferreira

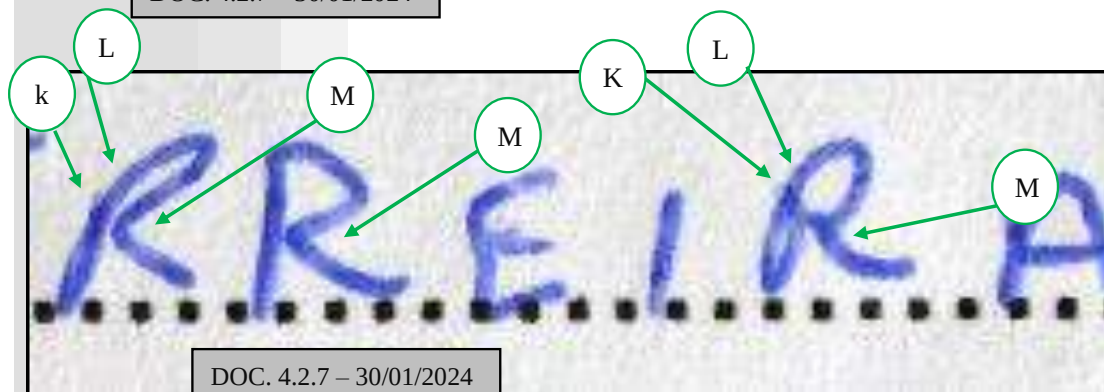
DOC. 3.2 – 02/07/2014



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA MAIÚSCULA

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

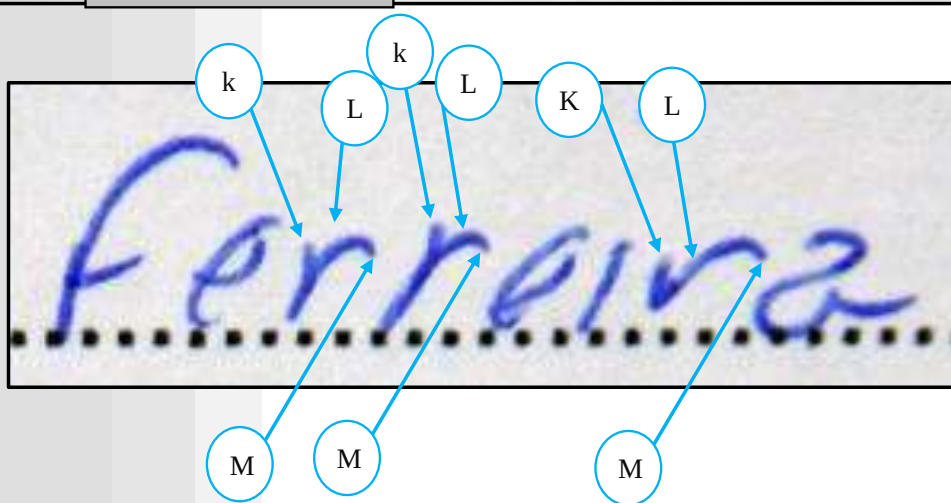
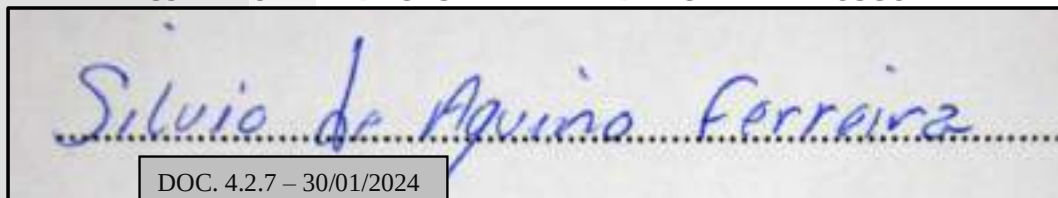
José Geraldo da Penha Pinheiro

46

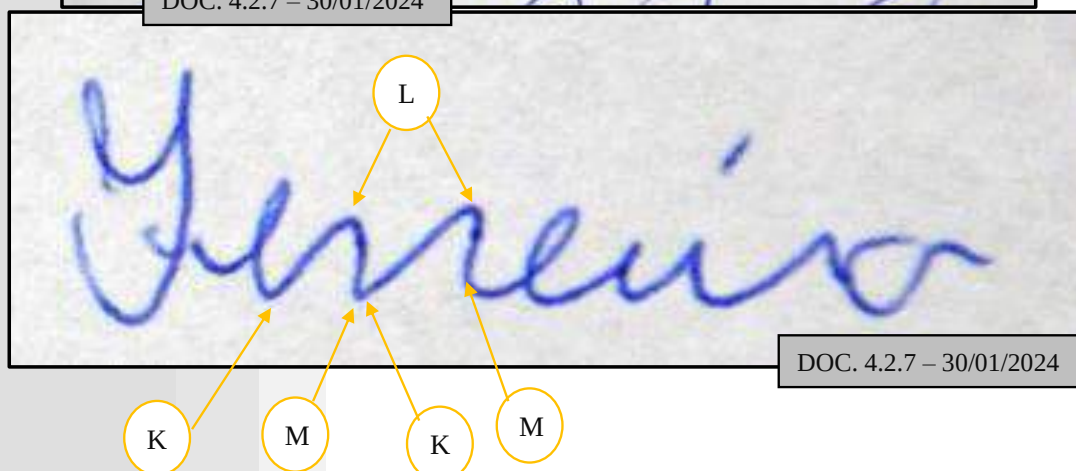
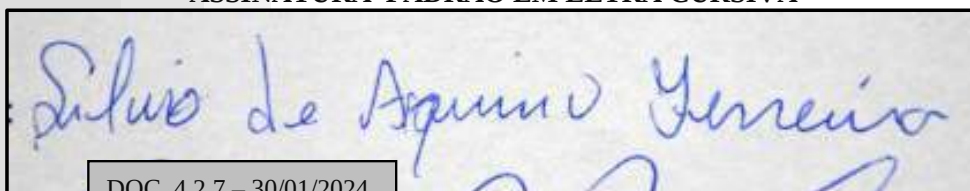
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA MINÚSCULA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

47

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

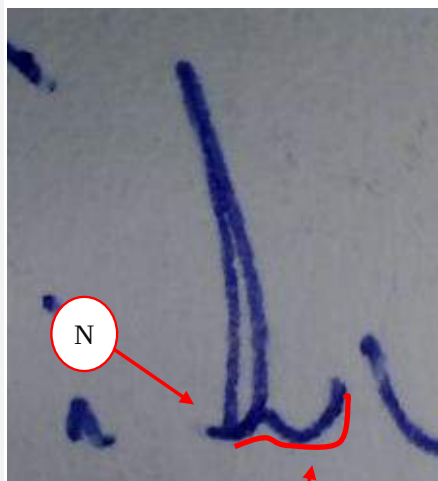
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A letra “L” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido ascendente, produzida por três traços, dois verticalizados e um curvo, sendo o curvo grafado na parte inferior ligado a haste vertical, enquanto nas assinaturas padrões em letra de forma maiúscula apresenta grafada por dois traços, sendo um vertical iniciando na parte superior e um retilíneo grafado na parte inferior com formação de ângulo com o grama vertical. Em relação aos padrões em letras cursivas, a letra “l” apresenta em minúscula, em forma de laçada com início na parte inferior esquerda e término na parte inferior direita, com a interseção dos traços em formação da laçada na altura do terço inferior. Portanto, morfogênese divergente entre as assinaturas padrões e questionada. Vide assinalamentos sob as letras N e O nas assinaturas questionada e padrões a mostradas a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Silvio do Aquino Ferreira

DOC. 3.2 – 02/07/2014



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120245324209992089082361

Num. 2110126151 - Pág. 47



José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

*Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros*

ASSINATURAS PADRÕES

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

SILV

N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Silvio de Aquino Ferreira

N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

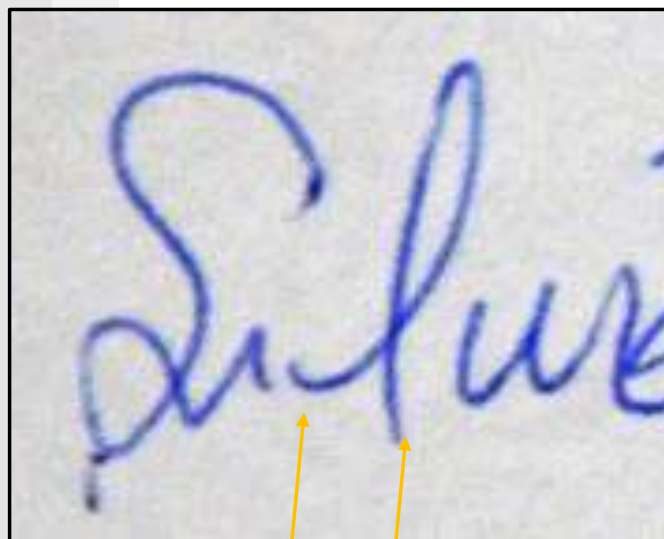
Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



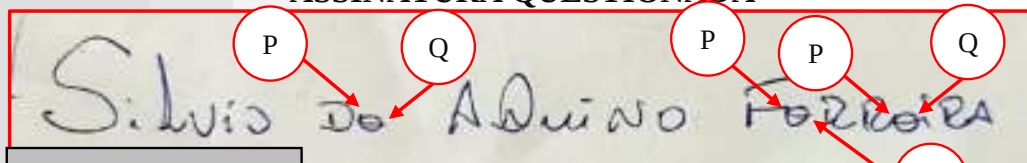
N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

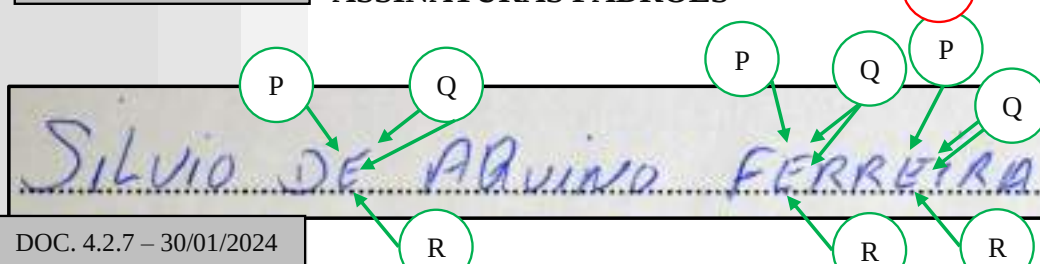
A letra “e” na assinatura questionada apresenta produzida com dois traços, sendo um circular com início pelo lado esquerdo, e um retilíneo da esquerda para a direita, passando pela parte central do grama circular, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula por quatro traços, sendo um verticalizado e três horizontais, aproximadamente. Em relação as assinaturas padrões em letra de fôrma minúscula a letra “e” apresenta grafada por dois traços curvos com desconexão na parte superior. Quando em letra cursiva a referida letra apresenta produzida por dois traços, em forma de laçada e sem desconexão. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de letras P, Q e R nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



DOC. 3.2 – 02/07/2014

ASSINATURAS PADRÕES



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Res. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.060-000, Goiânia - GO

Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A palavra “Aquino” na assinatura questionada é produzida por seis momentos gráficos, quais sejam: (A- Q- ui- N- o- diacrítico (.) da letra “i”). Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula apresenta produzidas ora em nove momentos gráficos, quais sejam: (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A” , corte da letra “Q”); ora em oito momentos gráficos assim apresentados: (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A”) ; quando em letras de fôrma minúscula também em oito momentos gráficos assim representado: : (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A”) ; enquanto nas assinaturas padrões cursiva produzido por cinco momentos gráficos, representado pelas letras “A”, “q”, “uino” , diacrítico (.) da letra “i” e corte da letra “A”. Portanto, hábitos gráficos divergentes entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento de letras S, T, U e V nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

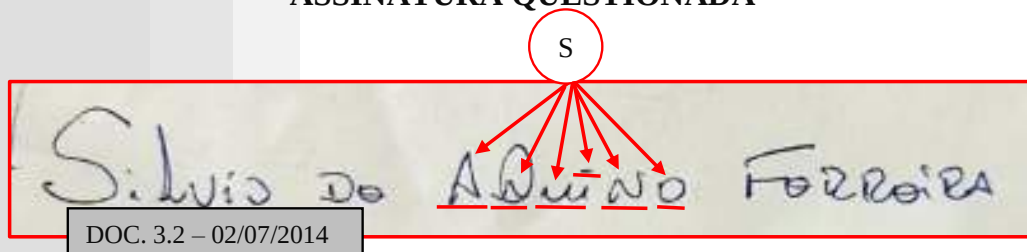
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

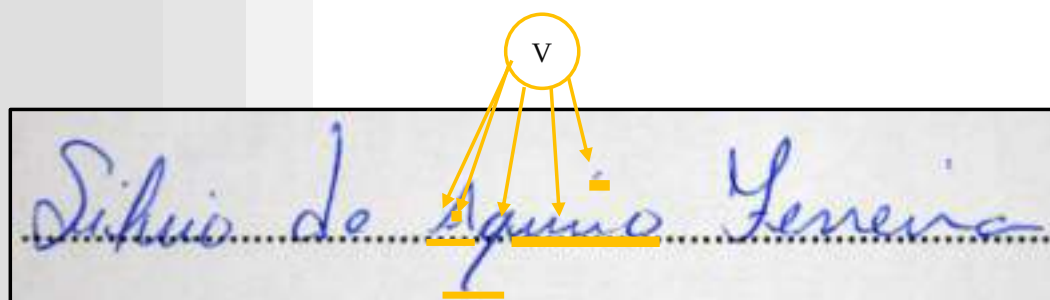
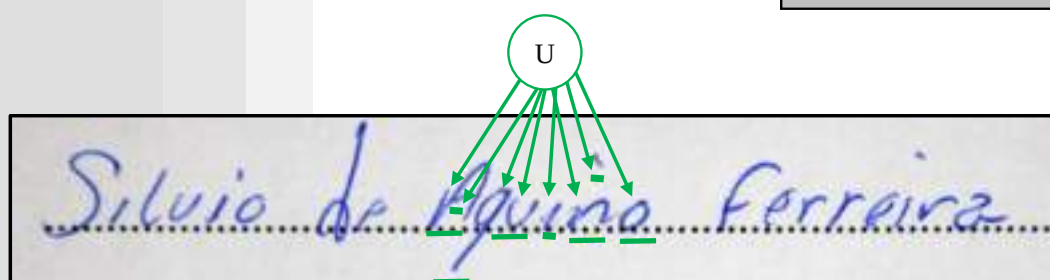
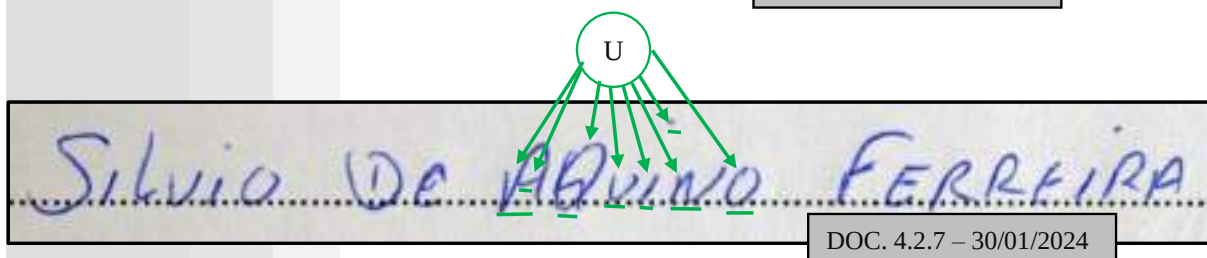
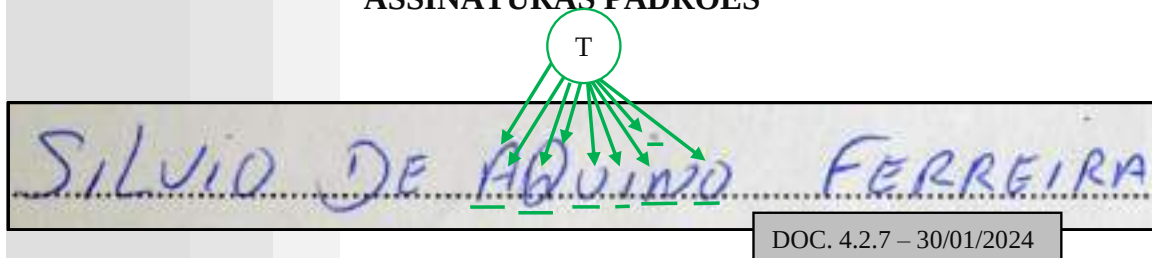
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

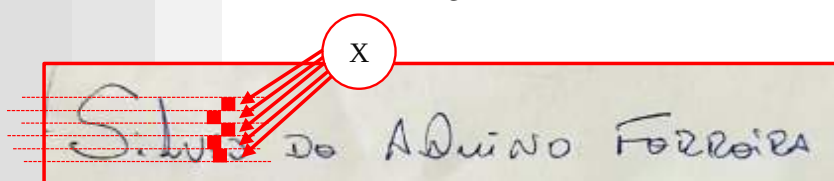
José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

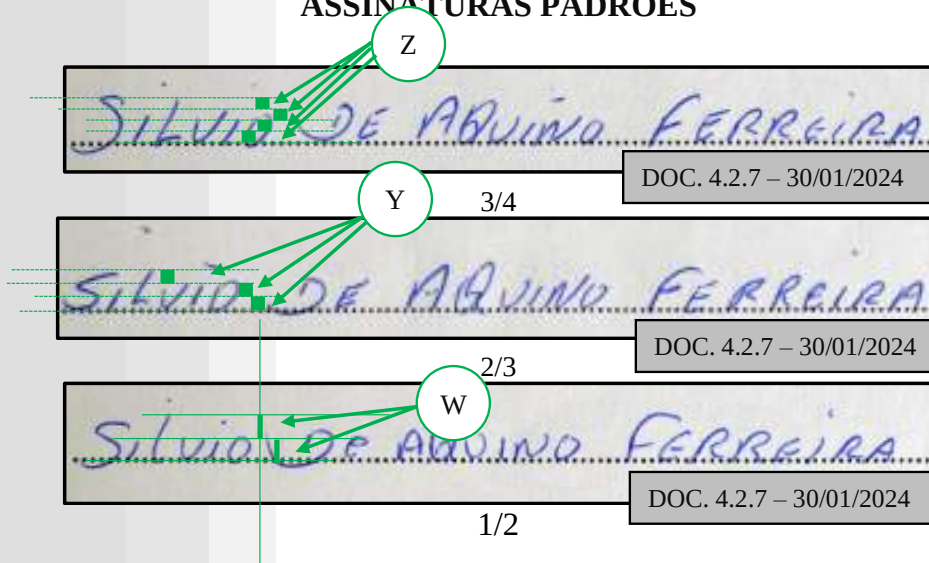
A relação de proporcionalidade entre as letras “L” e “V” da palavra “Silvio” na assinatura questionada é de 2/5 (de dois para cinco), ao passo que nas assinaturas padrões em letras de fôrma correspondentes apresenta de 3/4 (de três para quatro), 2/3 (de dois para três); 1/2 (de um para dois), portanto menor na questionada em relação as assinaturas padrões. Vide assinalamentos sob as letras X, Z, Y e W nas assinaturas padrões e questionada mostradas a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



2/5

ASSINATURAS PADRÕES



Além de divergências de morfogênese das letras “F”, “i” e “n”, nos valores angulares e curvilíneos, na qualidade gráficas, nos ataques e remates.

Ficou evidenciado nos subitens 8.1 e 8.2 que as assinaturas questionadas de Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira são totalmente divergentes nas características gráficas fundamentais em relação aos respectivos padrões de confrontos, de Lorena e Sílvio.

É norma cediça em documentoscopia que grafismos possuidores das divergências antes mencionadas são produtos de punhos distintos.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

53

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A morfogenese é uma característica que foge ao controle consciente do escritor, a sua execução é realizada independente da vontade de quem escreve. Por isso, ela é o elemento diferenciador entre uma escrita autêntica e uma inautêntica ou falsa.

Os hábitos gráficos são características significativas e de importância na determinação de autenticidade ou autoria gráfica, porquanto o escritor não consegue disfarçá-los, pois não sabe que os possui e o falsário não consegue reproduzi-los, porque não os percebem.

A qualidade gráfica é outro elemento de significância no estudo da escrita para averiguação de autenticidade, porquanto ninguém escreve abaixo ou acima de sua capacidade, sem deixar a marca do esforço realizado para a modificação.

Essas divergências são constantes entre as assinaturas questionadas em relação a assinatura padrão. Tais divergências são personalíssimas, vez que estão relacionadas à estrutura gráfica, produzidas independente da vontade do escritor e a maioria delas o próprio escritor não sabe que as possuem.

Se as divergências fossem dissimulações, elas seriam nos componentes mais extrínsecos, especialmente nas maiúsculas, ou em forma de retoques para dar a aparência de falsidade, e não nos elementos personalíssimos, como os elencados anteriormente.

Muitos estudiosos da documentoscopia, dentre eles Hilton, leciona que: “Uma única e significativa diferença entre duas assinaturas é forte indicação da existência de dois escritores” (Cf. Ordway Hilton, Scientific Examination of Questioned Documents, C & Company, Chicago, 1956, p. 136).

As divergências elencadas entre as assinaturas questionadas e os respectivos padrões de confronto são em qualidade e quantidade a suportar a conclusão pericial.

9- CONCLUSÃO

9.1 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.1, **não foi** produzida pelo punho **Lorena Batista Neves Ferreira**, portanto **é falsa**.

9.2 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.2, **não foi** produzida pelo punho **Sílvio de Aquino Ferreira**, portanto **é falsa**.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120245324200002089082361

Para validar este documento informe o código 102651122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 53

José Geraldo da Penha Pinheiro

54

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

10 - QUESITOS

10.1. – Quesitos do Juiz – ID. Num. 1501245366

10.1.1. – “A assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 foram feitas por um dos autores deste processo?”

Resposta: Não. Os autores do processo, **Lorena Batista Neves Ferreira** e **Sílvio de Aquino Ferreira**, não grafaram as assinaturas questionadas.

Os exames realizados no item Discussão mostraram que as assinaturas em nomes de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, grafadas nos documentos indagados, referidos neste quesito, são divergentes nas características gráficas fundamentais, quais sejam, habilidade gráfica, hábitos gráficos e no morfocinetismo das letras, em relação aos respectivos padrões gráficos de **Lorena Batista Neves Ferreira** e de **Sílvio de Aquino Ferreira**, respectivamente.

Em grafoscopia, assinaturas divergentes nessas características são de punhos distintos.

Assim, as assinaturas indagadas, atribuídas a Lorena Batista Neves Ferreira e a Sílvio de Aquino Ferreira, não foram grafadas por quem deveria grafá-las, ou seja, por **Lorena** e por **Sílvio**, portanto são falsas.

Para verificar se Lorena grafou a assinatura atribuída a Sílvio ou se Sílvio grafou a assinatura atribuída a Lorena, passaremos aos cotejos seguintes:

1º) Entre a assinatura indagada, referida no mencionado quesito, em nome de Sílvio Aquino Ferreira, com as assinaturas padrões de **Lorena Batista Neves Ferreira** grafadas nos documentos descritos nos subitens 4.1 a 4.1.7.

No cotejo verificamos que as letras e palavras correspondentes entre questionada (em nome de Sílvio) e padrões (em nome de Lorena) apresentam divergências de morfogênese, qualidade gráfica e hábitos gráficos.

Dentre as divergências vale destacar a morfogênese das letras “L”, “N”, “e”, “R” “F”, “i” e “A”; andamento gráfico da palavra “Ferreira”; Calibre das letras; inclinação axial da letra “L”; bem como tendência genética; ataques, remates e qualidade gráfica.

Tais divergências são significativas e em quantidade a mostrar que a assinatura questionada atribuída a Sílvio de Aquino Ferreira **não foi** grafada pelo punho de Lorena **Batista Neves Ferreira**. Nas fotografias mostradas a seguir estão assinaladas algumas das divergências acima especificadas.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



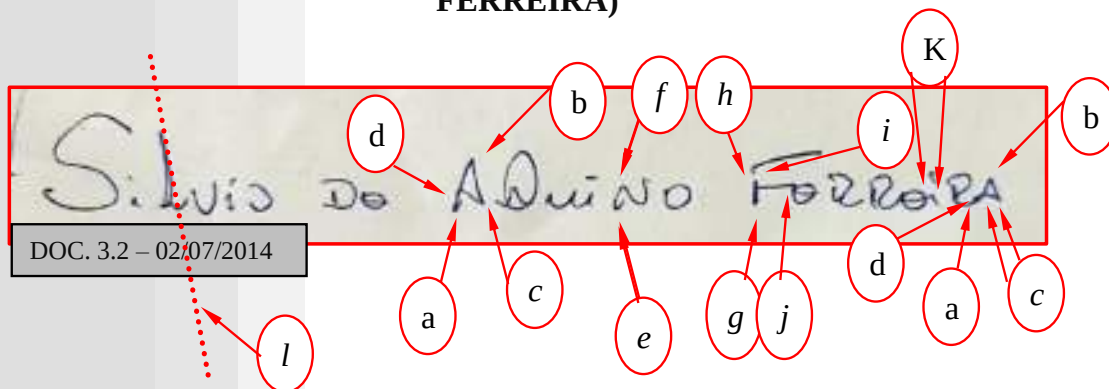
José Geraldo da Penha Pinheiro

55

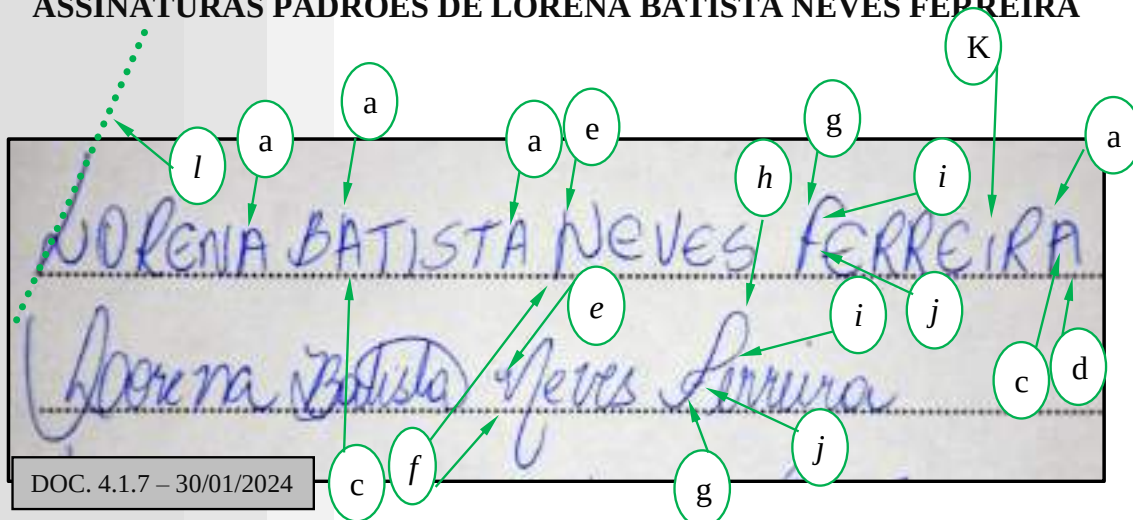
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA QUESTIONADA (atribuída a SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA)



ASSINATURAS PADRÕES DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA



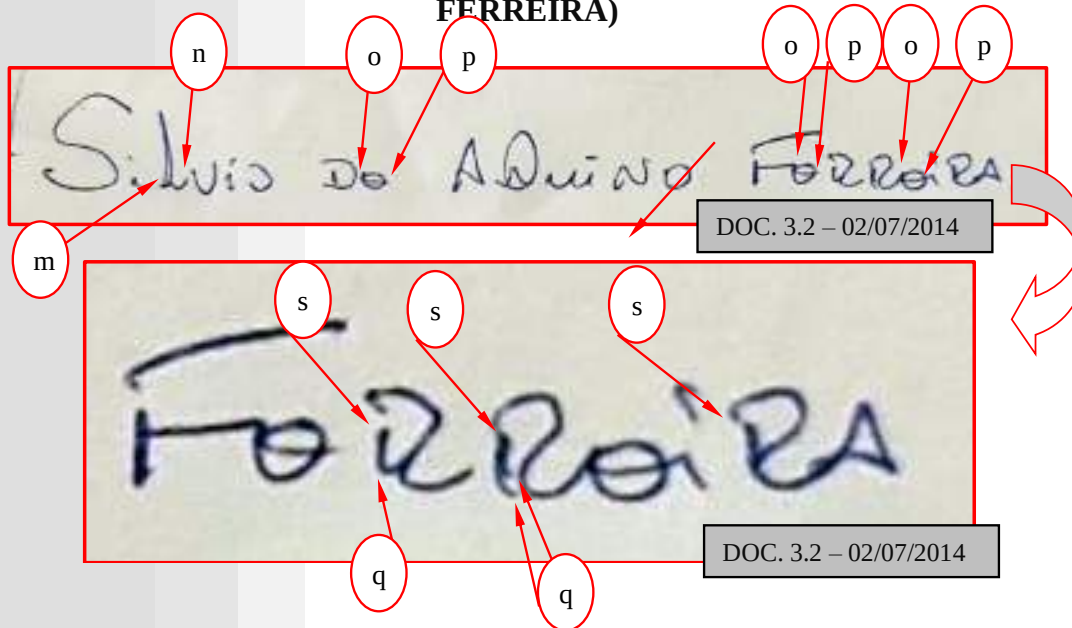
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

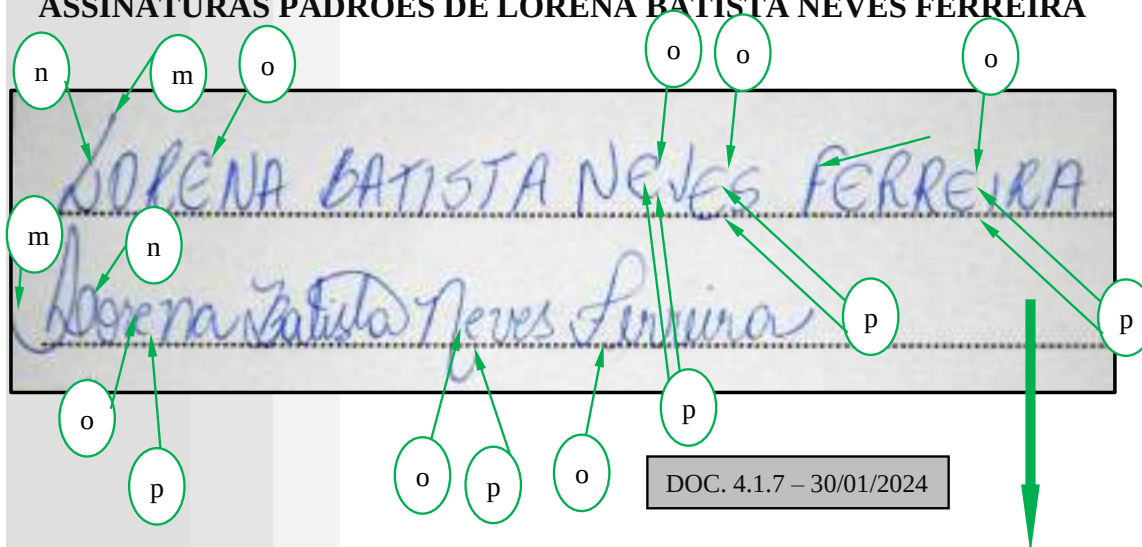
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA QUESTIONADA (atribuída a SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA)



ASSINATURAS PADRÕES DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

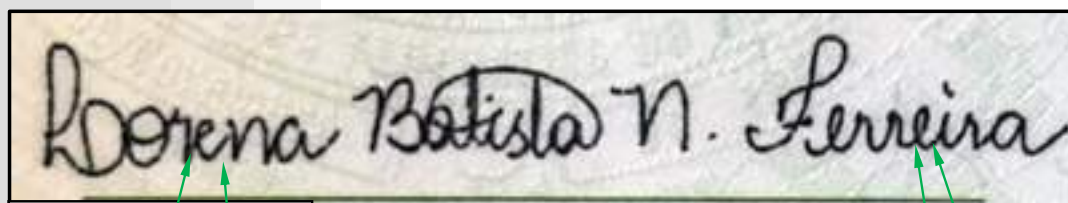
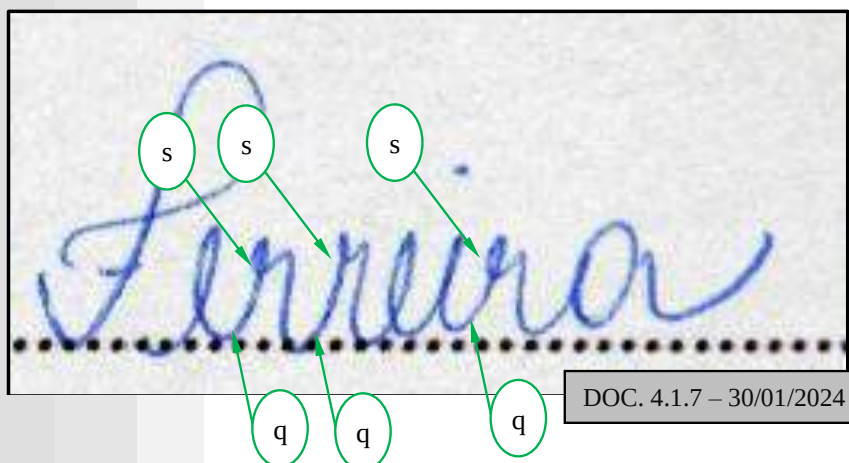
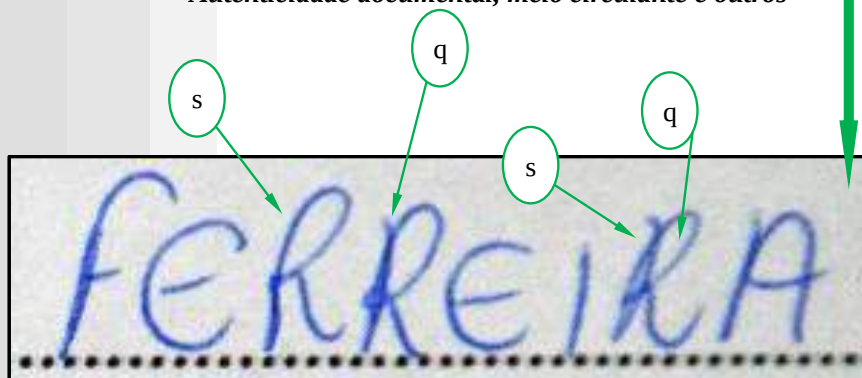


Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

58

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

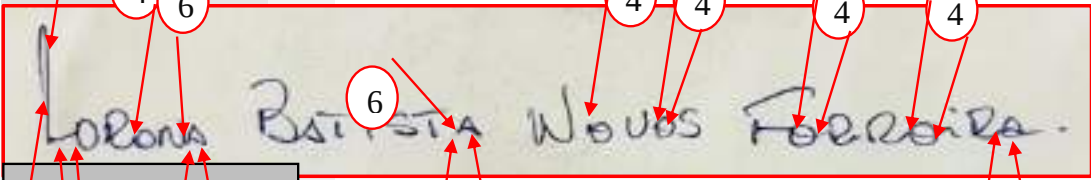
2º) Este confronto será entre a assinatura em nome de Lorena Batista Neves Ferreira, questionada, grafada em original, e as assinaturas padrões de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos descritos nos subitens 4.2 a 4.2.7 (padrões de confronto).

No Cotejo verificamos que elas apresentam divergências de morfogênese, hábitos gráficos e habilidade gráfica nas letras e nomes correspondentes, entre questionada e padrões, ora referidos.

Dentre as divergências vale destacar a morfogênese das letras “L”, “e”, “R” “F”, “i”, “A”; andamento gráfico da palavra “Ferreira”; Calibre das letras; inclinação axial das letras “L” e “N”; bem como tendência genética; ataques, remates e qualidade gráfica.

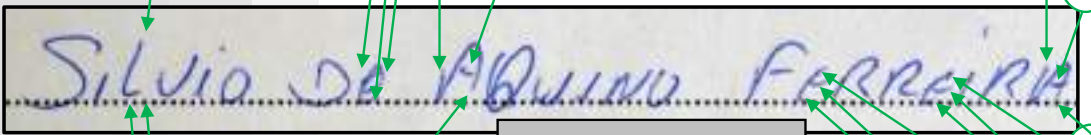
Tais divergências são significativas e em qualidade e quantidade a mostrar que a assinatura indagada nesse quesito, atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira **não foi** grafada pelo punho de **Sílvio de Aquino Ferreira**. As divergências preponderantes estão assinaladas nas fotos questionada (em nome de Lorena Batista Neves Ferreira) e padrões de Sílvio de Aquino Ferreira.

ASSINATURA QUESTIONADA



DOC. 3.1 – 02/07/2014

ASSINATURAS PADRÕES DE SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA



DOC. 4.2.8 – 30/01/2024

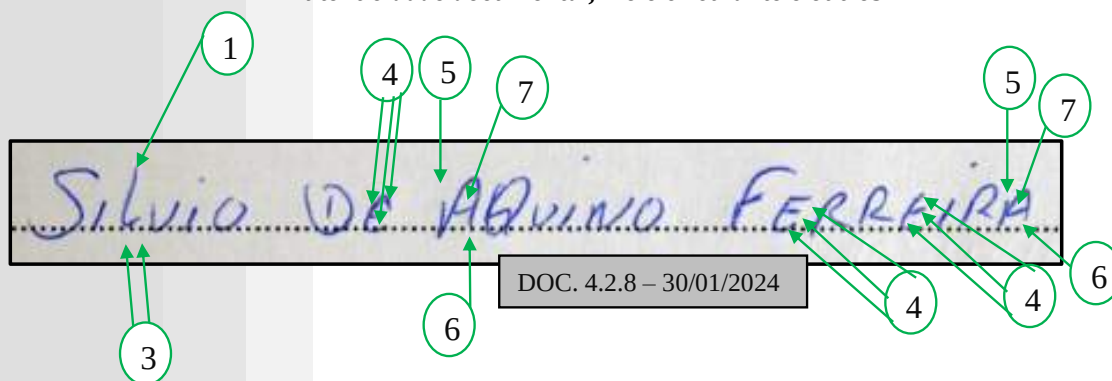
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

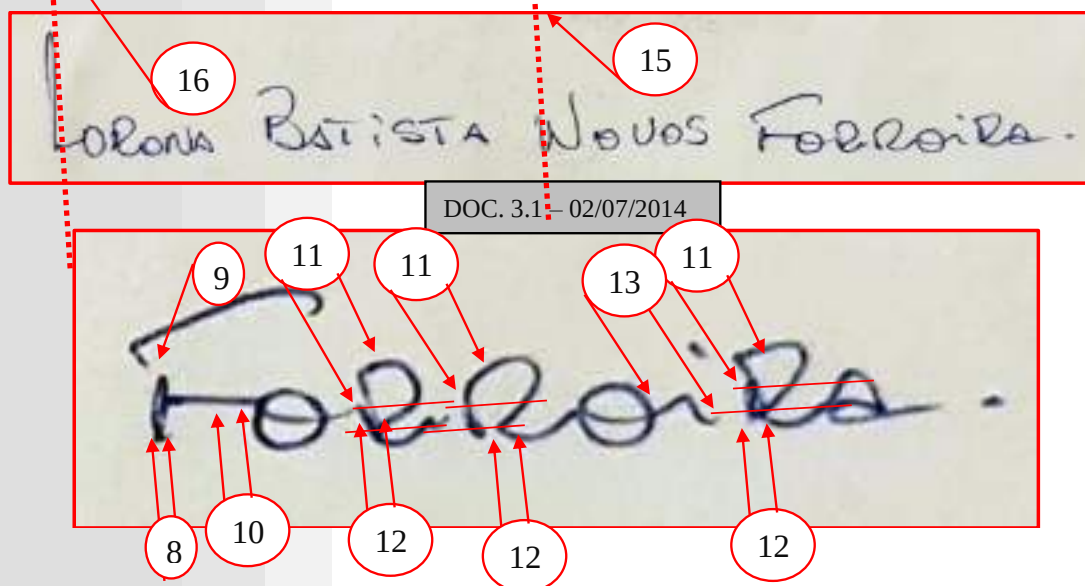
59

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

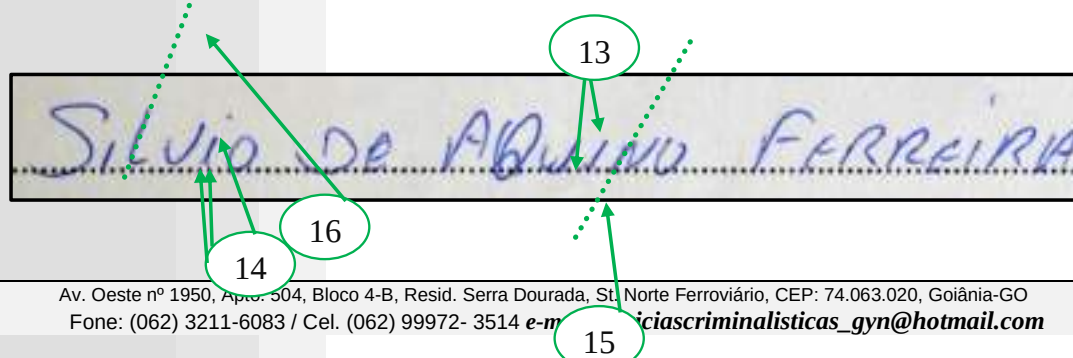
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES DE SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA

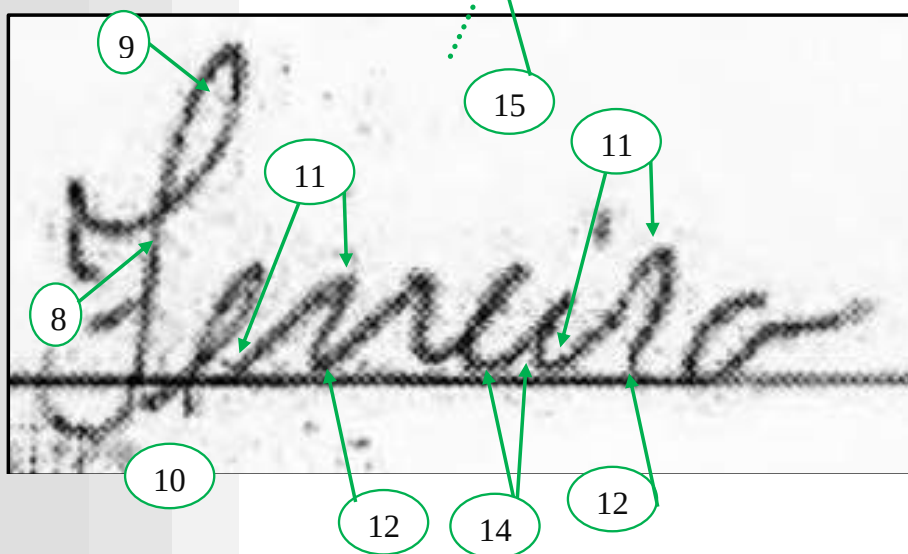
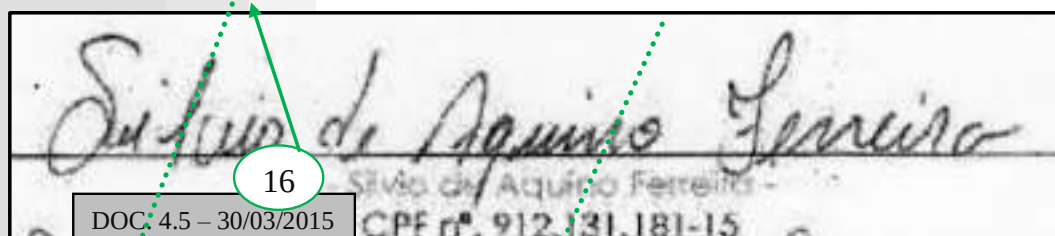
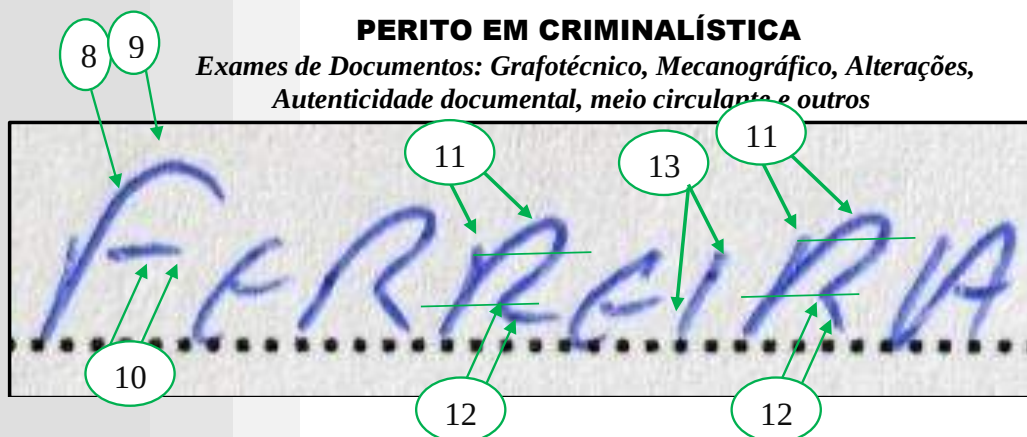


Av. Oeste nº 1950, Apr. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Nos cotejos realizados acima, ficou evidenciado que **Sílvio de Aquino Ferreira não grafou** a assinatura questionada atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira, **bem como Lorena Batista Neves Ferreira, não grafou** a assinatura questionada atribuída a Sílvio de Aquino Ferreira.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

61

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

10.1.2. – “Caso a assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 não tenha sido feita por um dos autores deste processo, a referida assinatura se parece bastante com a assinatura original de um dos autores deste processo a ponto de confundir sua veracidade diante de uma pessoa que não tem conhecimentos especializados na área grafotécnica?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas por nenhum dos autores deste processo.

Tais assinaturas não apresenta sequer semelhanças com a assinaturas fluentes dos referidos autores do processo referido neste quesito.

Em relação as assinaturas em letras de fôrma, grafadas para dar adequabilidade aos exames gráficos, também são totalmente divergentes.

Assim, pequena é a probabilidade de pessoa mesmo sem conhecimento especializado em grafoscopia, mas que sabe discernir diferentes tipos de documentos e assinaturas, confundir a veracidade das assinaturas questionadas em relação as assinaturas autênticas dos autores deste processo.

10.2. – Quesitos do Autor – id. num. 1535396866

10.2.1. – “A assinatura contida na certidão de id – 1498296384, ora objeto da presente demanda, de fato foi assinado pelo punho de algum dos autores?”

Resposta: Não. Não foi.

10.2.2. – “Com base no material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, existe sinal de falsificação nas assinaturas contidas na referida certidão?”

Resposta: Sim existe. As divergências elencadas no item discussão são elementos que caracterizam a falsificação.

10.2.3. – “Comparadas as assinaturas contidas na certidão de id -1498296384, com o material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, pode se afirmar que existem diferenças entre elas?”

Resposta: Sim. As divergências preponderantes estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.2.4. – “Pode, portanto, se excluir a possibilidade de que as assinaturas contidas na referida certidão supostamente assinado por um dos autores, não ser de autoria dos mesmos?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta/publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240401202453242099902089082361

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 61

José Geraldo da Penha Pinheiro

62

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

*Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros*

10.2.5. – “Há indícios de que a assinatura contida na certidão de id – 1498296384 foi falsificada? Em caso positivo, descrever tais indícios”

Resposta: Sim. As divergências estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.3. – Quesitos do Réu – id. num. 1599282868

10.3.1. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados, convergem graficamente com os respectivos padrões gráficos, apensos aos autos?”

Resposta: Não. As assinaturas questionadas são divergentes aos documentos padrões em relação a morfogenese, habilidade gráfica, hábitos gráficos e inclusive no aspecto formal.

10.3.2. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados são autênticas?”

Resposta: Não. As assinaturas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, portanto, são falsas.

10.3.3. – “Em caso de serem inautênticas, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?”

Resposta: Trata-se de falsificação sem imitação, pois não houve a preocupação em reproduzir o feitiço das assinaturas legítimas.

É o relatório.

Goiânia, 01 de abril de 2024.

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

Perito Judicial

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120245324200002089082361>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651122559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126151 - Pág. 62

José Geraldo da Penha Pinheiro

1

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

"Nenhuma opinião, exceto aquelas baseadas nas evidências.
O que não pode ser demonstrado não é evidência". (Harrison)

LAUDO DE EXAME DE DOCUMENTO

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO, Perito Criminal de Classe Especial 1, casado, CPF nº 084.040.971-00, aposentado pelo Instituto de Criminalística de Goiás, com trinta e cinco anos de serviços prestados junto a Instituição, dos quais trinta e um deles lotado na seção de Documentoscopia, realizando perícias documentoscópicas/grafotécnicas. Curso de Criminalística e Aperfeiçoamento pela Academia de Polícia Civil de Goiás, Cursos de Documentoscopia realizados em São Paulo/SP, por ocasião do XIV Congresso Nacional de Criminalística, no ano de 1997 e do V Encontro Nacional de Grafodocumentoscopia, no Rio de Janeiro/RJ, no ano de 1998, Curso de Educação Continuada em Exame de Documentos Ministrado pela American Forensic Documents Examiner, em Milwaukee, Estados Unidos da América, em março de 1998; Professor de Documentoscopia nos Cursos de Formação de Peritos Criminais, realizados nos anos de 2000, 2004 e 2010; Membro Titular do X, XIII, XIV e XXV Congressos Nacional de Criminalística, realizados em Goiânia/GO, Brasília/DF, São Paulo/SP e Goiânia/GO nos anos de 1989, 1995, 1997 e 2019, respectivamente; Membro Titular do I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX Comitês Nacionais de Grafodocumentoscopia, realizados em Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Recife/PE, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, João Pessoa/PB, São Paulo/SP e Goiânia/GO nos anos de 1990, 1992, 1994, 1996, 1998, 2000, 2002, 2004 e 2006, respectivamente, da II Jornada Latinoamericana de Criminalística, realizada em Brasília/DF, no ano de 1995; Membro do I e II Encontro Internacional de Peritos em Documentos, realizados em São Paulo/SP no ano de 2004 e em Goiânia/GO no ano de 2006; Coordenador Científico do IX Comitê Nacional de Documentoscopia e II Encontro Internacional de Peritos em Documentos em Goiânia no ano de 2006; Participante Congressista do VIII Congresso Internacional de Perícia Criminal realizado em Goiânia/GO no ano de 2019; Membro da Associação dos Peritos Criminalísticos de Goiás e Associação Brasileira de Criminalística, inscrição n.º 035 (ASPEC-GO); Filiado ao Sindicato dos Peritos Criminais e Médicos Legistas de Goiás (SINDIPERICIAS); Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos – CNP, sob. o n. 015182.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120254393100002089082362

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

2

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Devidamente nomeado perito grafotécnico, pelo Senhor Doutor Bruno Teixeira de Castro, Juiz Federal da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu, Estado de Goiás, para atuar nos autos de **Protocolo nº 0001726-77.2015.4.01.3505**, em que são partes: **SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA** como requerentes e **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CRI DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO** como requeridos.

Após os exames prescritos pela praxe passamos a relatar o seguinte:

1 – HISTÓRICO

Os Senhores **Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira** propuseram Ação Ord. Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C.C. Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização Por Dano Moral, Contra Caixa Econômica Federal e Cartório de Registro de Imóveis Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia-Goiás, alegando que a Notificação Extrajudicial realizada através do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia – Goiás é falsa, pugnando pela produção de prova pericial no sentido de se realizar o exame grafotécnico das assinaturas constantes das Certidões de Notificações argumentando que não assinaram tais documentos.

Em Decisão proferida pelo Juiz do feito foi deferida a realização de perícia grafotécnica com a nomeação deste “expert”, e formulação de quesitos sob o Id Num. 1501245366 - Pág. 1/2.

Quesitos, também, foram apresentados pelos requerentes pelo Id Num. 1535396866 - Pág. 3 e requerida pelo Id Num. 1599282868 - Pág. 1.

Para atendimento ao artigo 474 do CPC, foi agendado o início dos trabalhos periciais para o dia 30 de janeiro de 2024, a ser realizado na Secretaria da referida Vara Federal Cível as 14:00 horas.

Em data e horário este Perito compareceu àquela Secretaria onde se encontravam os requerentes que forneceram padrões gráficos e apresentaram documentos que foram analisados e fotografados.

Os documentos questionados, apresentados em original pela requerida para perícia, depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, conforme certidão de id num 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pág. 1/5, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384, foram disponibilizados ao perito em original pelo início dos

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120254393100002089082362

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240401202543931009902089082362

Num. 2110126152 - Pág. 2

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

3

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

trabalhos periciais. Observando que após analisados e fotografados, naquela secretaria, tais documentos foram devolvidos para o devido arquivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos em consonância ao artigo 473 do CPC.

2 – PRELIMINARES

A criminalística é a ciência da individualização. Assim, ela cuida do reconhecimento, identificação, individualização e avaliação das evidências físicas pela aplicação dos princípios ministrados pelas ciências naturais.

A documentoscopia, segundo Del Picchia, é a disciplina relativa à aplicação prática e metódica dos conhecimentos científicos, objetivando verificar a autenticidade ou determinar a autoria dos documentos.

Já a grafotécnica é a parte da documentoscopia que tem por objetivo verificar a autenticidade e ou autoria dos grafismos.

No caso em questão o exame é grafotécnico e tem por objetivo verificar se há falsidade nas assinaturas lançadas nos documentos abaixo descritos e analisados.

Para verificar se determinadas assinaturas são autênticas ou falsas, necessário que se tenha assinaturas das pessoas que deveriam produzir as assinaturas em questão, para servir de parâmetro, vez que o exame grafotécnico é comparativo.

3 – PEÇAS MOTIVANTES DA PERÍCIA

3.1. – Trata-se da **Notificação - Extrajudicial**, referente a Carta de Notificação - **Certidão de Notificação**, datada de 02/07/2014, endereçada a notificada **Lorena Batista Neves Ferreira** protocolada sob o nº 6.632, no livro A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de Registro de Títulos e Documentos, no Cartório AIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS, constando assinatura atribuída a **Lorena Batista Neves Ferreira**. Os documentos produzidos mecanograficamente apresentados em original pela requerida para perícia, foram depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, conforme certidão de id. num. 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pag. 4/5, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384.

Questionado no mesmo é a assinatura aposta na referida Notificação atribuída a **Lorena Batista Neves Ferreira**.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120254393100002089082362

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126152 - Pág. 3

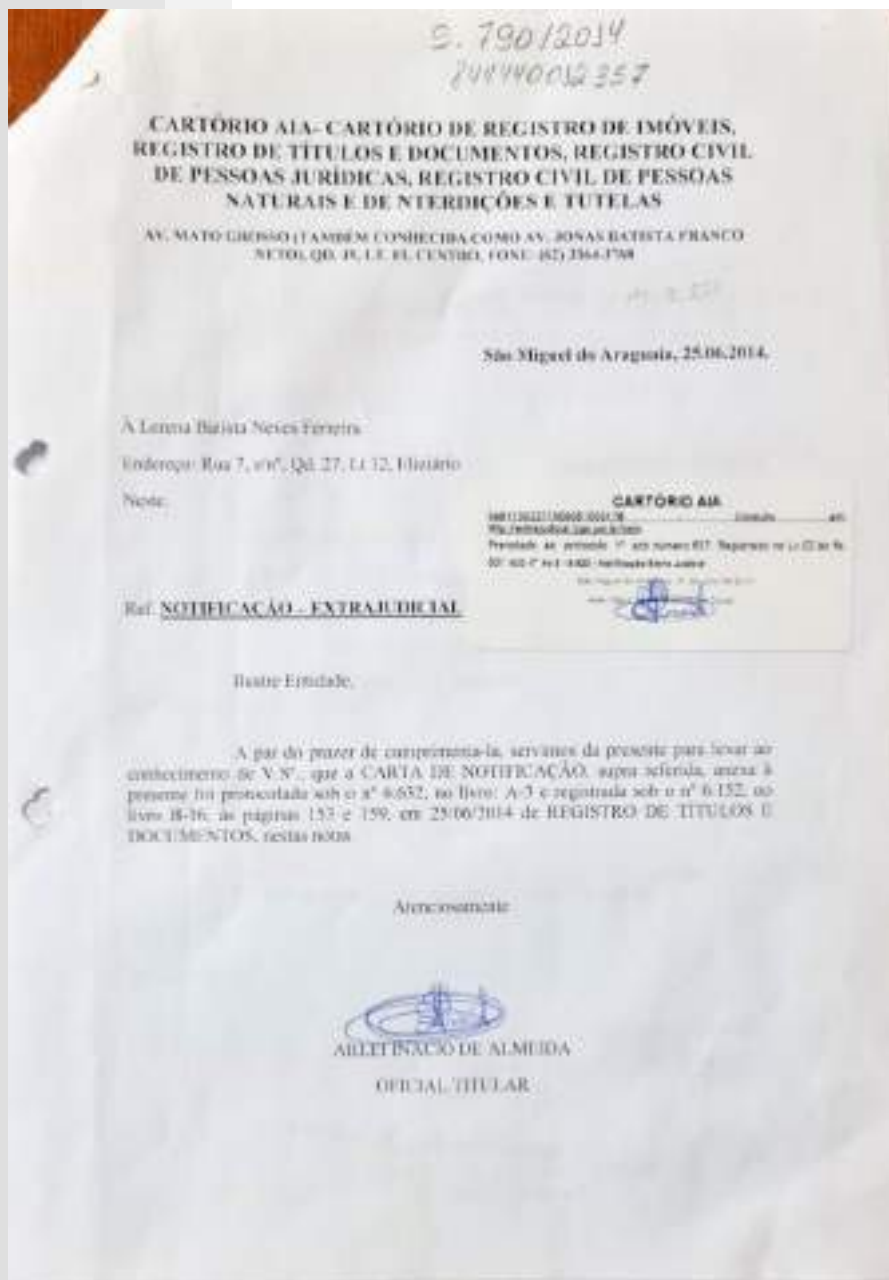
José Geraldo da Penha Pinheiro

4

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

As digitalizações a seguir mostram os originais dos referidos documentos que foram analisados e fotografados, na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária, pelo início dos trabalhos periciais.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Número do documento: 24040120254393109992089082362

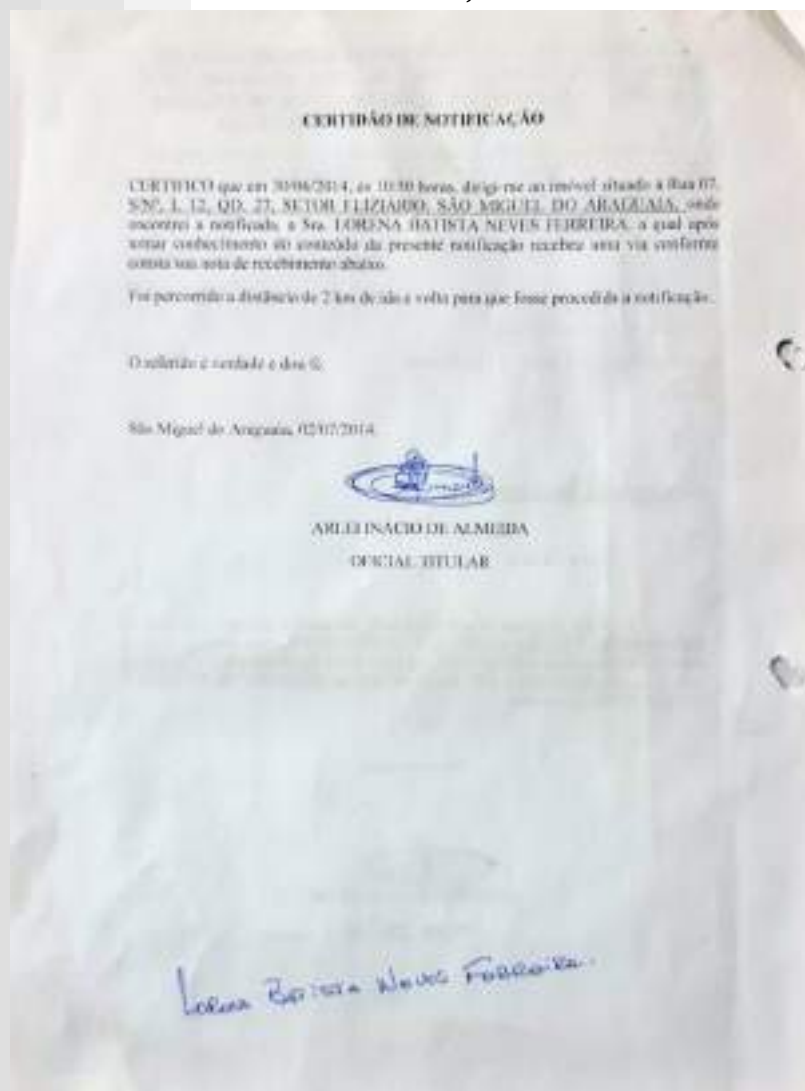
Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

5

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Lorena Batista Neves Ferreira

3.2. – Trata-se da **Notificação - Extrajudicial**, referente a Carta de Notificação - **Certidão de Notificação** datada de 02/07/2014, endereçada ao notificado **Sílvio de Aquino Ferreira** protocolada sob o nº 6.632, no livro A-3 e registrada sob o nº 6.152, no livro B-16, às páginas 153 e 159, em 25/06/2014 de Registro de Títulos e Documentos, no Cartório AIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

6

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS, constando assinatura atribuída a **Sílvio de Aquino Ferreira**. Os documentos produzidos mecanograficamente apresentados em original pela requerida para perícia, foram depositados na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu, conforme certidão de id num 1494896849 - Pág. 1, e digitalizados pelo id num. 1494896853 - pág. 2/3, ainda confirmados pela certidão de id num. 1498296384. Questionado no mesmo é a assinatura aposta na referida Notificação atribuída a **Sílvio de Aquino Ferreira**.

As digitalizações a seguir mostram os originais dos referidos documentos que foram analisados e fotografados, na Secretaria da Vara da Subseção Judiciária, pelo início dos trabalhos periciais.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126152 - Pág. 6

José Geraldo da Penha Pinheiro

7

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



S. Lúcio de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Num. 2110126152 - Pág. 7

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



José Geraldo da Penha Pinheiro

8

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

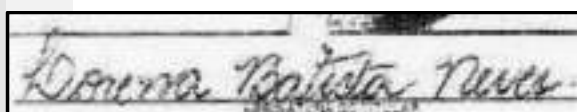
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4 - PADRÕES DE CONFRONTO

4.1- Como padrões de confronto foram utilizados grafismos/assinaturas de Lorena Batista Neves constantes nos seguintes documentos:

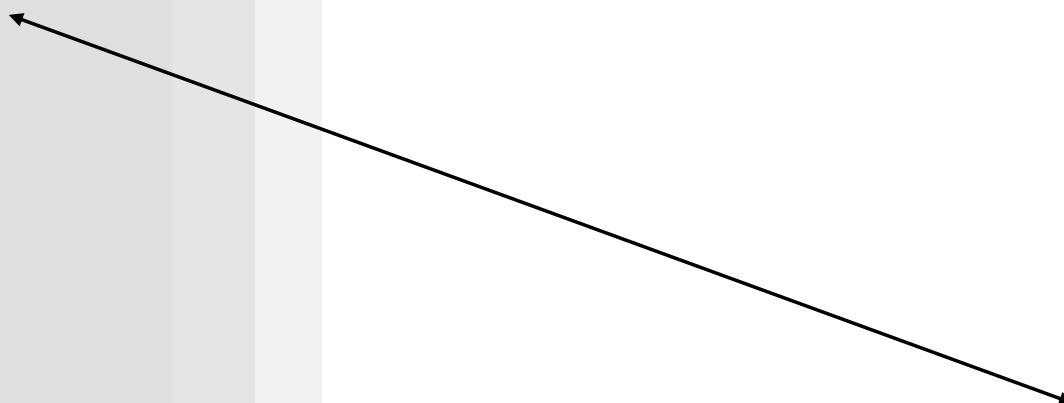
4.1.1 – Cópia **Carteira de Identidade** RG n. 4964852, expedida pela Diretoria Geral da Polícia Civil, Instituto de Identificação do Governo do Estado de Goiás em 28/08/2003, em nome de Lorena Batista Neves. O documento está juntado aos autos pelo id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



4.1.2 – **Procuração “Ad E Extra Judicia”** dos outorgantes Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira aos outorgados Lucimar Abrão da Silva, OAB/GO 14.412, e Wanderson Ferreira, OAB/GO 18.096, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24040120254393100002089082362

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Foto: presente instrumento particular de procuração, m.

[illegible]

nomes: termos de conitativa em seus discursos discursivos.

Dra. **LUZIANE ASSAÔ DA SILVA**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB-GO nº. 14.412. Dr. **WANDERSON ITURERA**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB-GO nº. 38.076, ambos com escritório profissional situado à Rua C-179, Qd. 617, Lt. 9, sobrado 01, Setor Novo Sulco, Goiânia - Goiás.

[illegible]

Enfile de Aquino Ferreira

DOI 10.1002/for

Donna Edw. I. Ferraro

Lowry Buffalo Homes Forum
1.28 PM 01430048140

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 101–107

CP# 912.131.181-15

CP# 912.131.181-15
Dorena Batista Neves Ferreira

Lucrecia Batista Neves Ferreira

 Assinado digitalmente
Para validar

José Geraldo da Penha Pinheiro

10

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.1.3 – **Declaração** em nome de Silvío de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob id num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



- DECLARAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu,

SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros, casados, portadores das CI nºs 989888-00/GO e 994888-00/GO, e dos CPF nºs 912.131.181-15 e 214.670.481-05, residentes e domiciliados à Avenida Primavera Avenida, nº 147, Centro, Goiânia - GO,

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que não possuímos condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, bem como outras despesas relativas à presente demanda sem comprometer o nosso sustento próprio.

Goiânia - Goiás, 30 de março de 2015.

Silvío de Aquino Ferreira
 - Silvío de Aquino Ferreira -
 CPF nº. 912.131.181-15
Lorena Batista Neves Ferreira
 - Lorena Batista Neves Ferreira -
 CPF nº. 214.670.481-05

CPF nº. 912.131.181-15

Lorena Batista Neves Ferreira
 - Lorena Batista Neves Ferreira -

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
 Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

11

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.1.4 – **Título Eleitoral** em nome de Lorena Batista Neves Ferreira, nº de inscrição 0436 4006 1007, zona 021, seção 0020, data de emissão 12/07/2017, município Mineiros/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Lorena Batista Neves Ferreira

4.1.5 – **Carteira de Identidade** RG n. 4964852, 2ªVIA, expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil, Instituto de Identificação do Estado de Goiás em 26/03/2019, em nome de Lorena Batista Neves Ferreira. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Lorena Batista N. Ferreira

4.1.6 – **Carteira de Identidade Odontológica**, inscrição n.º GO-CD-17482, expedida em 10/08/2022 pelo Conselho Federal e Regional de Odontologia da República Federativa do Brasil em nome de **Lorena Batista Neves Ferreira**. O documento em original foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

12

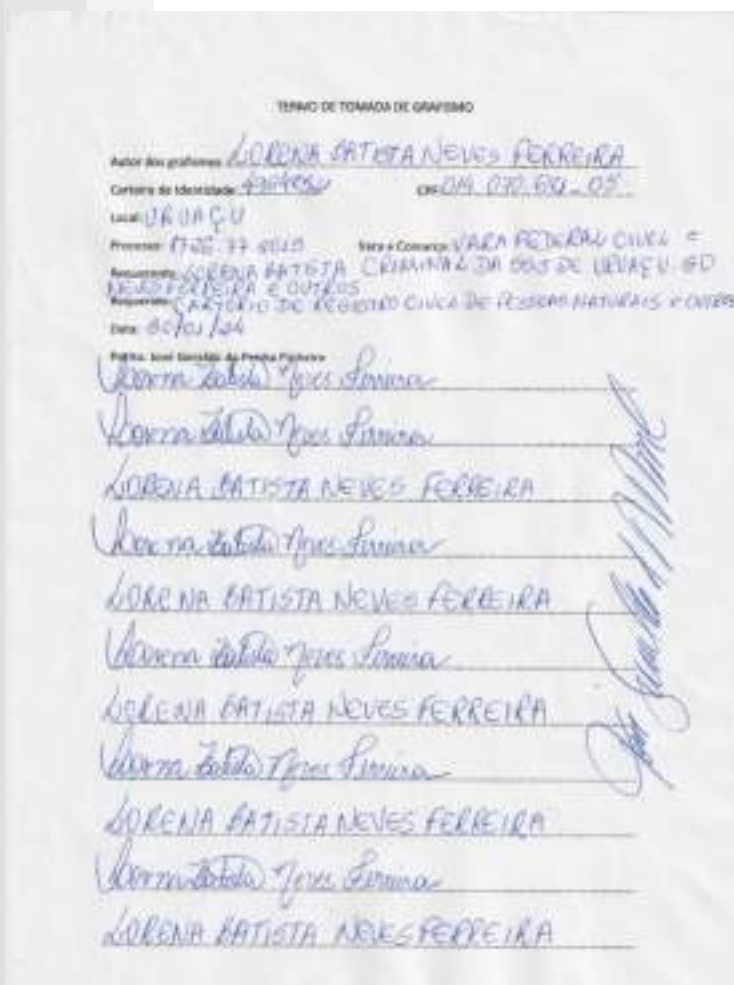
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



4.1.7 – **Termo de Tomada de Grafismo**, em nome de Lorena Batista Neves Ferreira, datado de 30/01/2024, realizado pelo início dos trabalhos periciais, na presença deste perito.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

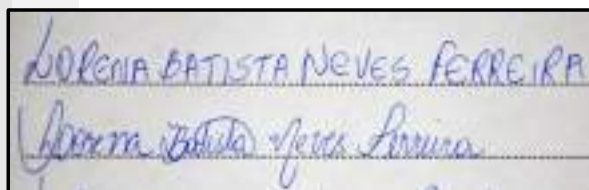
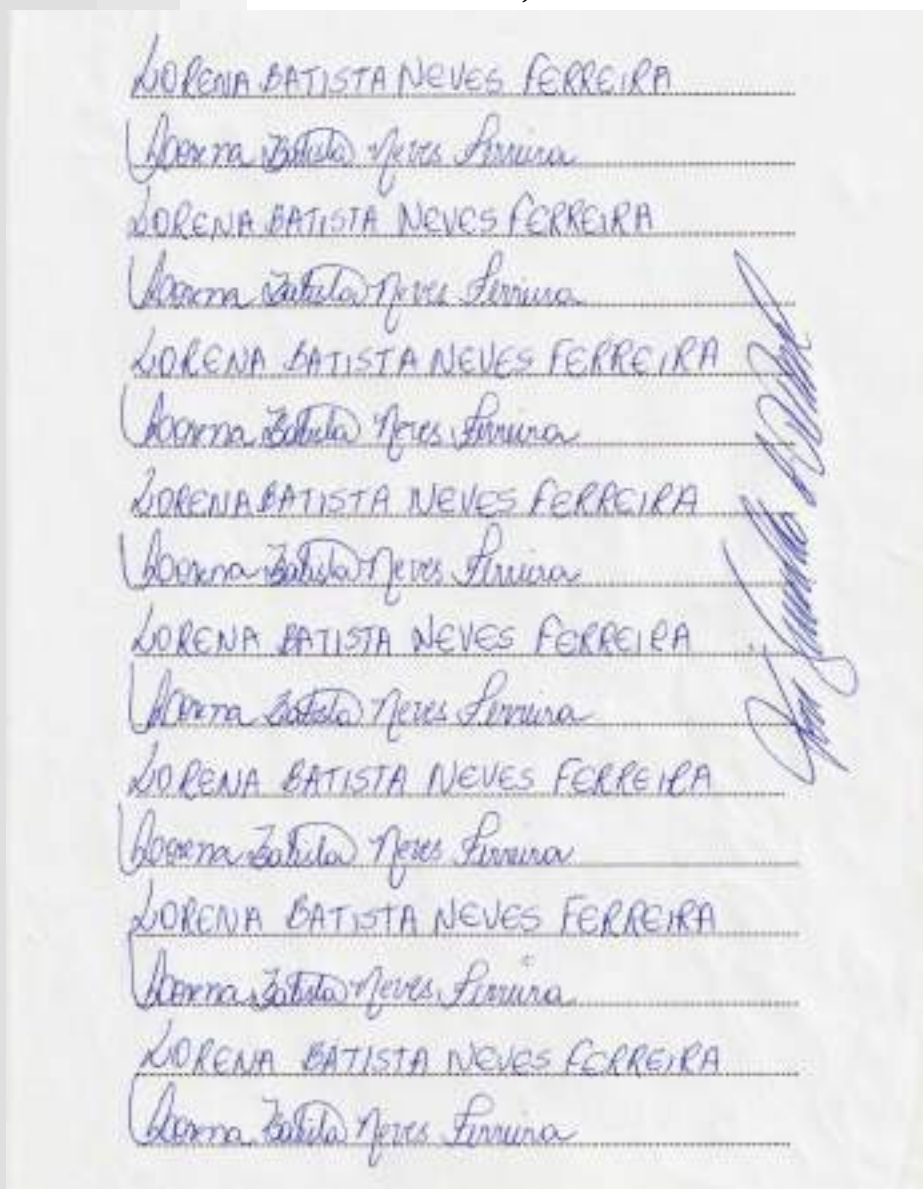
Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

13

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

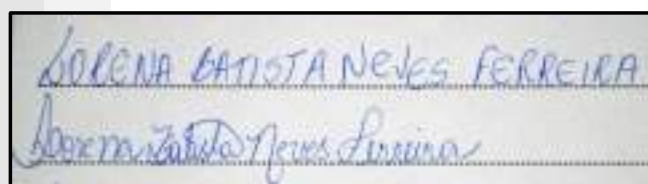
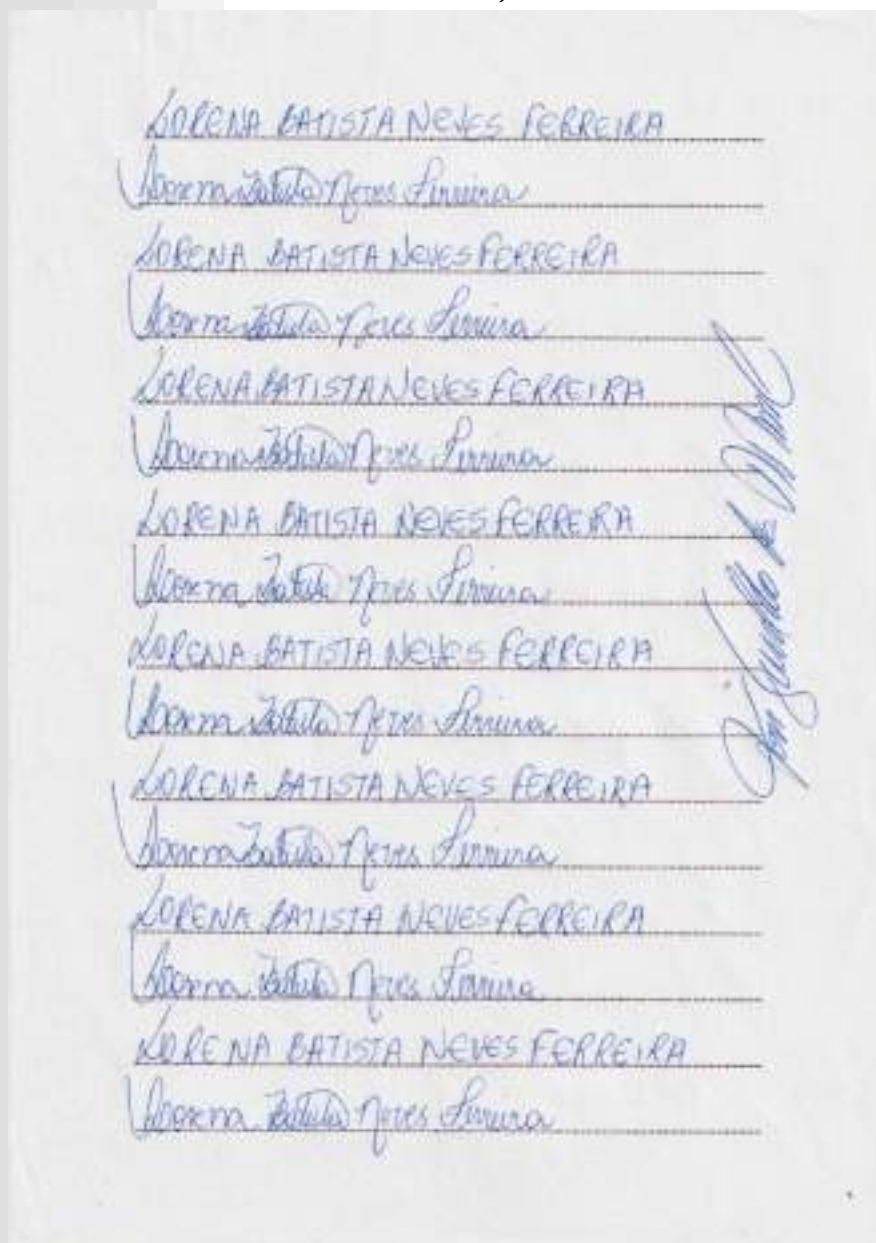
Num. 2110126152 - Pág. 13

José Geraldo da Penha Pinheiro

14

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102631122359 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126152 - Pág. 14

José Geraldo da Penha Pinheiro

15

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

16

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2- Como padrões de confronto foram utilizados grafismos/assinaturas de Sílvio de Aquino Ferreira constantes nos seguintes documentos:

4.2.1 – Cópia **Carteira Nacional de Habilitação** em nome Sílvio de Aquino Ferreira, nº de registro 01969872661, data de emissão 24/02/2014 pelo DETRAN/GO. O documento está juntado aos autos sob o id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Sílvio de Aquino Ferreira

4.2.2 – **Procuração “Ad E Extra Judicia”** dos outorgantes Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira aos outorgados Lucimar Abrão da Silva, OAB/GO 14.412, e Wanderson Ferreira, OAB/GO 18.096, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob Id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Foto: *projetos instrumentais* *professores do ensino médio*, *in*.

RAIO DE AÇÃO: FERRASIA e sua família JORGE BATISTA REIS FERRAS, viúvo, e seus filhos JACQUES DO CARVALHO FERRAS e JACQUES DO CARVALHO FERRAS, ambos maiores de 18 anos, residentes e domiciliados em FERRASIA, 11.127, Caixa Postal, São Paulo - SP.

Copyright © 2004 John Wiley & Sons, Ltd.

Ora, **LUCIMAR ABRÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-GO nº. 14.412; Dr. **RAIDSON FERREIRA**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB-GO nº. 18.876 ambos com escritório profissional situado à Rua C-179, Qd. 417, Lt. F, loteada 01, Sefor Novo Sulco, Goiânia - Goiás.

atribuindo-lhes os mais amplos poderes em Direito penalista, especialmente os do Código **EXTRA JUDICIAL**, **AD JUDICIA** (para o **patrocinio judicial** e **sobre todos** os **deitos** do **delinquente**) em **confronto** ao **sequestro** e a **em qualquer** **comarca** do **tribunal** em **qualquer** **modo** em **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal** **em** **qualquer** **modo** **em** **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal** **em** **qualquer** **modo** **em** **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal** **em** **qualquer** **modo** **em** **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal** **em** **qualquer** **modo** **em** **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal** **em** **qualquer** **modo** **em** **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal** **em** **qualquer** **modo** **em** **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal** **em** **qualquer** **modo** **em** **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal** **em** **qualquer** **modo** **em** **qual** **qualquer** **revista** **operacional** **qualitativa** ou **quantitativa** **poderão** **acordar** **discutir** **confessar** **denunciar** **transigir** **renunciar** **homologar** **receber** **chamar** **recusar** **sublevar** **com** ou **sem** **reserva** **exceção** **recurso** **na** **ou** **suspeção** **firmar** **compromisso** **receber** **do** **tribunal** **o** **abrir** **juízos** **ou** **instâncias** **especiais** **decidir** **em** **qual** **qualquer** **Acão** **Judicial** **ou** **extrajudicial** **em** **qual** **qualquer** **comarca** **ou** **tribunal</**

Si-fuile de Aguiro Ferreira

The VICARIO, 187-18
 Lorena Batista Nieves Ferrera

—L'Espresso—
CINQUE STELLA

Downloaded from <http://ajphaphapublications.sagepub.com> at UNIV OF CALIFORNIA on June 11, 2015

1

Silvio de Aquino Ferreira
Shirley Aquino Ferreira

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Num. 2110126152 - Pág. 17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120254393100002089082362>

Número do documento: 24040120254392100002089082362

Para validar este documento informe o código 1026311223339 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 7) ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102651122339 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 7)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:38



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102651122339 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 7)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:38



José Geraldo da Penha Pinheiro

18

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.3 – **Declaração** em nome de Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, datada de 30/03/2015. O documento está juntado aos autos sob Id Num. 364758973.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



- DECLARAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu,

SILVIO DE AQUINO FERREIRA e sua esposa LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, brasileiros casados, portadores das CI e nº 389585 DGPC-GO e 4944862 DGPC-GO, e dos CPF e nº 912.131.181-15 e 014.070.681-55, residentes e domiciliados à Avenida Páramo Avenida, nº 142, Centro, Minas - GO,

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que não possuímos condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, bem como outras despesas relativas à presente demanda sem comprometer o nosso sustento próprio.

Goânia - Goiás, 30 de março de 2015.

Silvio de Aquino Ferreira
- Silvio de Aquino Ferreira -
CPF nº. 912.131.181-15
Lorena Batista Neves Ferreira
- Lorena Batista Neves Ferreira -
CPF nº. 014.070.681-55

Silvio de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

19

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.4 – **Título Eleitoral** em nome de Sílvio de Aquino Ferreira, nº de inscrição 0355 3684 1058, zona 021, seção 0021, data de emissão 12/07/2017, município Mineiros/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



4.2.5 – **Carteira Nacional de Habilitação** em nome Sílvio de Aquino Ferreira, nº de registro 01969872661, data de emissão 05/02/2019 pelo DETRAN/GO. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento assinatura.



4.2.6– **Carteira de Identidade** Registro Geral – CPF n. 912.131.181-15, expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil/GO em 11/01/2024, em nome de Sílvio de Aquino Ferreira. O documento foi apresentado ao perito pelo início dos trabalhos periciais.

As digitalizações a seguir mostram o referido documento e assinatura.



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

20

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

4.2.7 – **Termo de Tomada de Grafismo**, em nome de Sílvio de Aquino Ferreira, datado de 30/01/2024. Realizado pelo início dos trabalhos periciais, na presença deste perito. As digitalizações a seguir mostram o referido documento.

TERMO DE TOMADA DE GRAFISMO

Aut: dos grafismos: SILVIO DE AQUINO FERREIRA

Carteira de Identidade: 3292895 CN: 91213118115

Local: URUAÇU

Processo: 5726-77-2015 Vara e Câmara: CIVIL E CRIMINAL DA 5ª DE

Requerente: LORENA BATISTA ANDES URUAÇU GOIAS

Requerido: CARTÃO DE REGISTRO CIVIL DE BENS AUTUAIS E OUTROS

Data: 30/01/2024

Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Silvio de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Num. 2110126152 - Pág. 20

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24040120254393100002089082362

Para validar este documento informe o código 102631270209 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

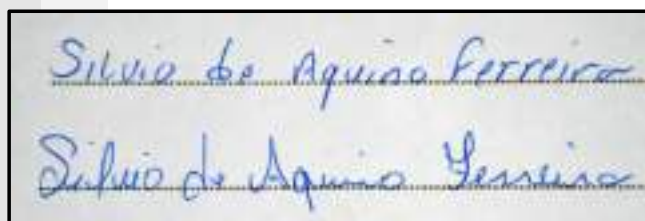
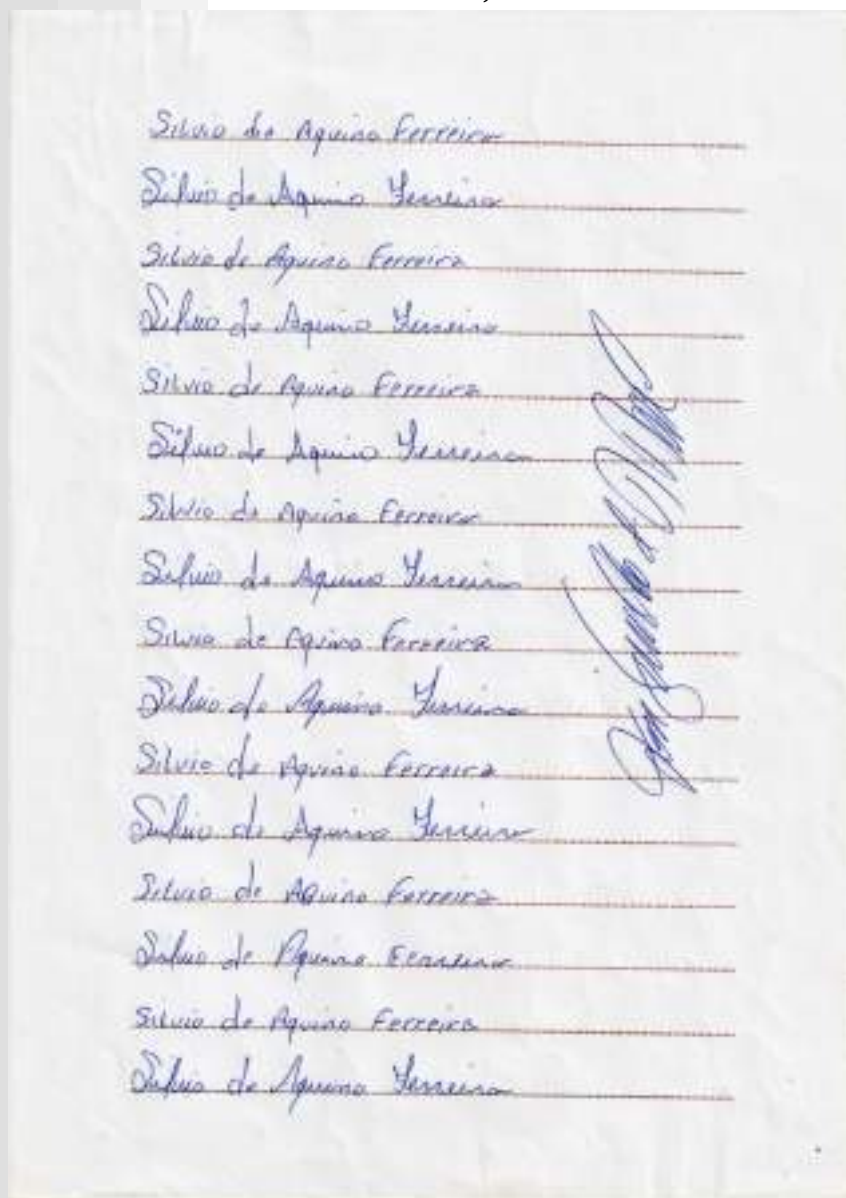


José Geraldo da Penha Pinheiro

21

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102631276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

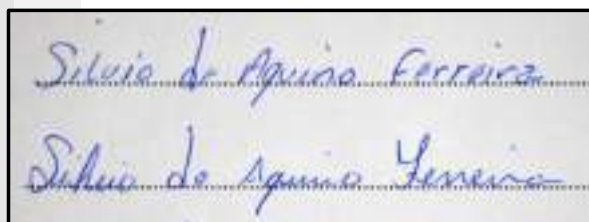
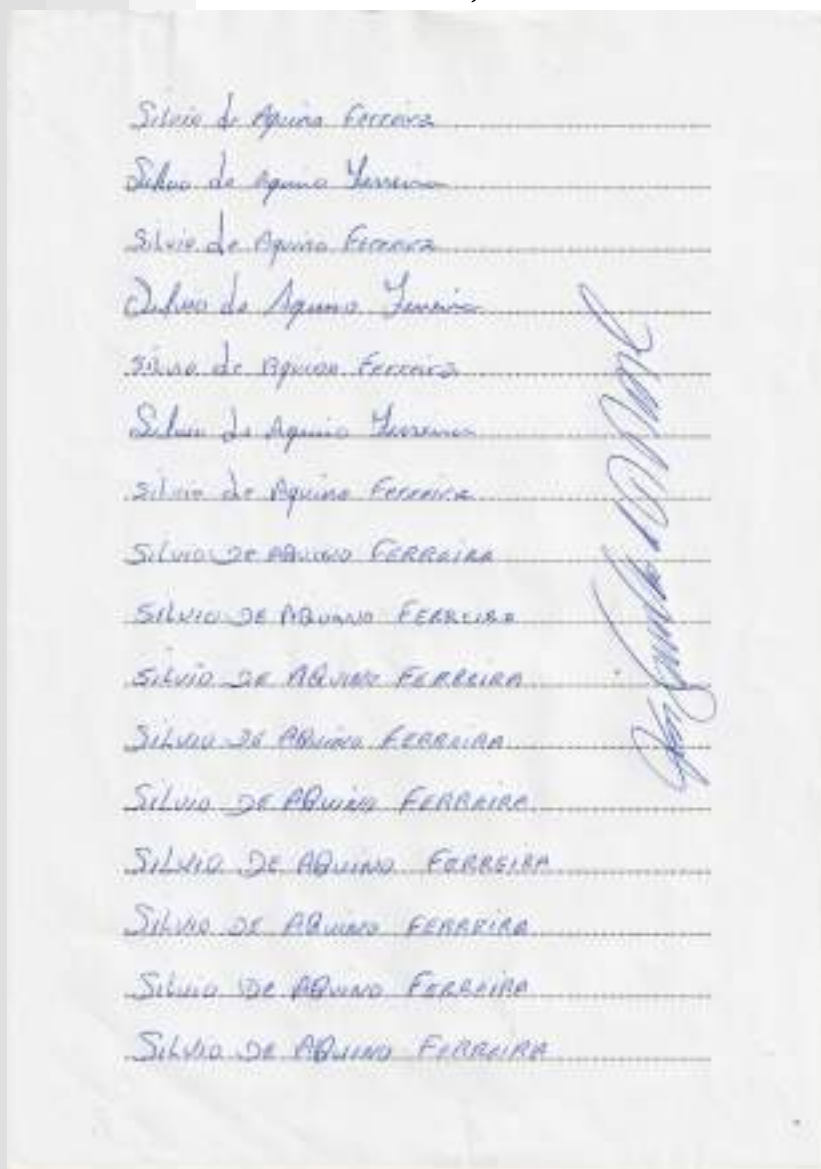
Num. 2110126152 - Pág. 21

José Geraldo da Penha Pinheiro

22

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102631276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

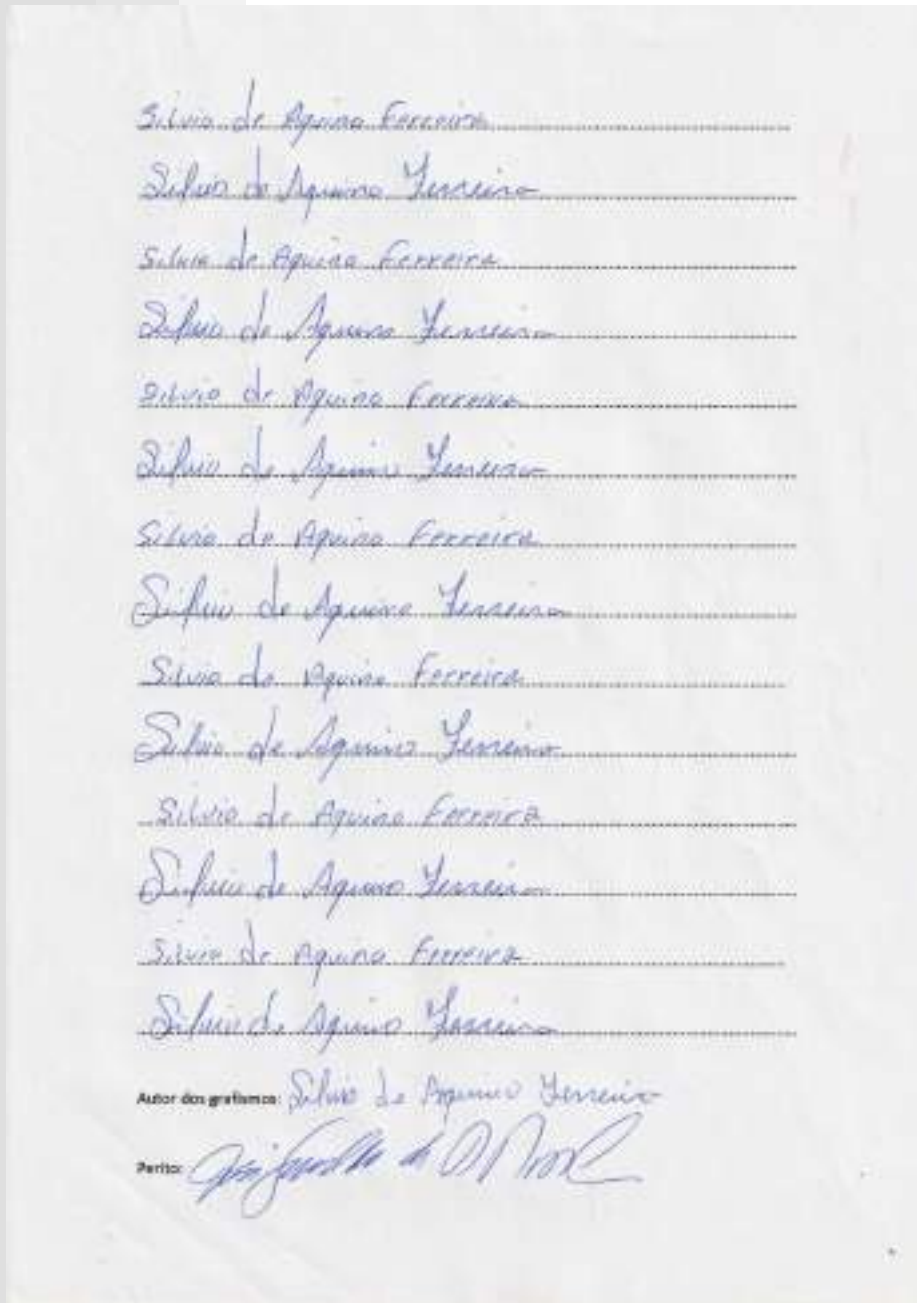
Num. 2110126152 - Pág. 22

José Geraldo da Penha Pinheiro

23

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Silvio de Aquino Ferreira

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

Num. 2110126152 - Pág. 23

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102631270209 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



José Geraldo da Penha Pinheiro

24

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

5 - EXAMES A QUE AS PEÇAS FORAM SUBMETIDAS

As peças, motivantes e paradigmáticas, foram examinadas inicialmente a olho nu e posteriormente com lupas aplanáticas e anastigmáticas com 4 a 6 aumentos lineares e por último em microscópio Leica zoom 2000, estereoscópio, em todos os casos foram utilizadas iluminação difusa e rasante produzida por lâmpada incandescente de espectro contínuo na região visível do Espectro eletromagnético, ou seja, com comprimento de onda de 400 a 700 nm., em microscope spectrum analyzer document and banknote detector, com a finalidade de determinar as características genéricas e individuais do grafismo de cada peça.

Após isto foram fotografadas utilizando uma câmera fotográfica Nikon D90 e lentes 18-105 mm e macro 105 mm. Na análise das imagens foi utilizado Monitor LCD Flatron Wide de 42 polegadas.

No exame, que é grafotécnico, foi utilizado o método grafocinético que consiste no cotejo entre as escritas questionadas e padrões, considerando todos os elementos do grafismo na ótica do raciocínio pericial, levando em consideração as variáveis do grafismo e a movimentação dos traços para formação das letras.

Fotomacrografias digitalizadas foram reproduzidas e sobre elas assinalamentos foram produzidos para demonstração da conclusão pericial.

6 – FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE GRAFISMOS

“O grafismo é individual e inconfundível”. Este é o princípio fundamental da escrita, enunciado pelo francês Solange Pellat em seu livro "As Leis da escrita". Esta individualidade existe porque o ato de escrever é comandado pelo sistema nervoso central, onde os braços e mãos são executores das ordens emanadas pelo cérebro. Como até a presente data a ciência não se desenvolveu a ponto de permitir o transplante cerebral, esta individualidade permanece inalterada.

Assim, a assinatura é um conjunto gráfico que caracteriza o Indivíduo e a sua identificação pode ser estabelecida quando entre duas ou mais assinaturas ocorrer uma combinação de correspondência ou similaridade entre as suas características genéricas e específicas, em qualidade e quantidade, que ficar excluída sua ocorrência simultânea pelo acaso, e que não haja diferenças que não possam ser explicáveis. Isso ocorrendo pode-se afirmar que elas originaram de um mesmo punho, caso contrário são de punhos distintos.

As características específicas em grafotécnica são as peculiaridades de grafar, que cada escritor possui. São representadas pelos hábitos gráficos inconspícuos, pela qualidade do traçado e pelo morfocinetismo.

As genéricas estão relacionadas ao aspecto pictorial geral.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120254393100002089082362

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Número do documento: 24040120254393100002089082362

Para validar este documento informe o código 102631276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126152 - Pág. 24

José Geraldo da Penha Pinheiro

25

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Para confrontar as assinaturas devemos examinar a habilidade gráfica, os hábitos gráficos inconspícuos, a estrutura do grafismo e o aspecto pictorial geral.

A qualidade do traçado refere-se ao grau de habilidade que uma pessoa revela na produção de uma escrita. A qualidade do traçado pode ser avaliada pela velocidade, pressão, constância da forma, paradas, hesitações e mudanças de direção.

Os hábitos gráficos básicos são aqueles que surgem ao longo dos anos e que constituem maneirismos individuais de cada um e que são susceptíveis de mudanças porque estão ligados ao sistema nervoso.

O morfocinetismo é a maneira que cada escritor realiza a movimentação de cada um dos gramas que dá a origem a letra, se de baixo para cima ou de cima para baixo, se da direita para esquerda ou vice-versa.

Portanto, não paira dúvida que, é possível determinar se uma assinatura foi ou não produzida por quem deveria produzi-la, pois, escritor algum conseguiria disfarçar sua própria assinatura ou imitar a assinatura de outra pessoa sem deixar marcas ou vestígios que permitiria um experimentado perito em documentoscopia constatar a falsificação ou simulação do falso.

Vale ainda lembrar a terceira lei da escrita, também enunciada por Pellet: “Não se pode modificar voluntariamente, em dado momento, a própria escrita natural, senão introduzindo no traçado marca do esforço que se fez para obter a modificação”.

7 – OBJETIVO DA PERÍCIA

A perícia tem por finalidade verificar se as assinaturas atribuídas a “**Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**” apostas nos documentos descritos no item 3, subitens 3.1 e 3.2 – Peças Motivantes da Perícia, foram grafadas por **Sílvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**.

8 – DISCUSSÃO

8.1 COTEJO DA ASSINATURA DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

Sabe-se que uma assinatura é dita autêntica quando foi produzida por quem devia produzi-la, caso contrário é inautêntica ou falsa.

Primeiramente, examinamos as assinaturas padrões de **Lorena Batista Neves Ferreira**, grafadas nos documentos descritos no item 4.1, subitens 4.1.1 a 4.1.7, entre si, datadas de 28/08/2003, 30/03/2015, 12/07/2017, 26/03/2019, 10/08/2022, 30/01/2024, verificamos que elas foram produzidas por um mesmo punho.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120254393100002089082362

Para validar este documento informe o código 102631276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126152 - Pág. 25

José Geraldo da Penha Pinheiro

26

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Vale mencionar que as assinaturas padrões atendem os requisitos de autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

São autênticas, porquanto foram produzidas por quem deveria produzi-las, lançadas em documentos emitidos por instituições públicas, em documentos constantes dos autos e que não foram contestados, e ainda em Termo de Grafismo realizado na Escrivania da Vara, na presença deste Perito Judicial.

São adequadas, porquanto estão por extenso, sendo as questionadas também por extenso, portanto, dizeres correspondentes entre questionadas e Padrões. Quanto ao suporte e instrumento escrevente também adequados, pois são similares entre questionados e padrões.

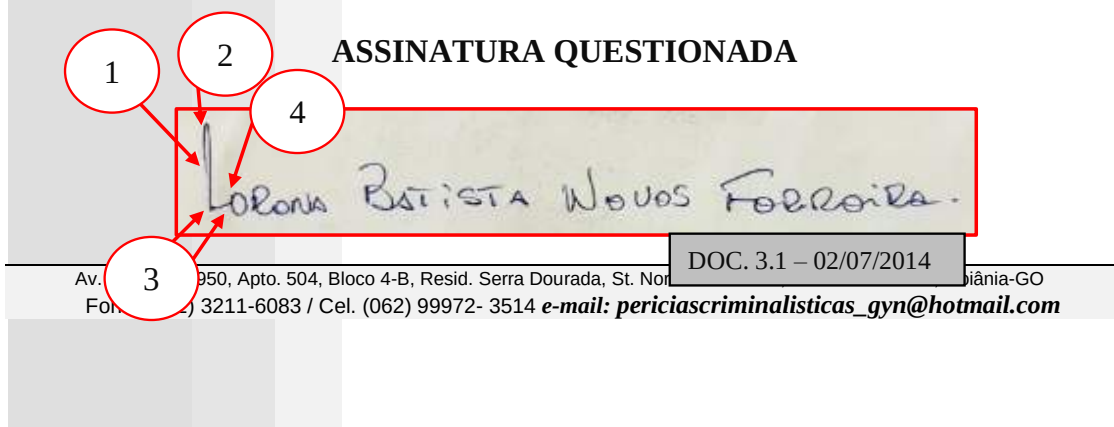
São Contemporâneas, pois são de datas anterior, posterior e próxima a data da assinatura questionada que é 02/07/2014.

São em quantidade de 64 assinaturas, o que possibilitou averiguar as possíveis variantes gráficas do escritor. Portanto, quantidade superior as mencionadas nas literaturas pertinentes, que é em torno de dez assinaturas.

Em seguida, cotejamos as assinaturas autênticas de **Lorena Batista Neves Ferreira**, grafadas nos documentos padrões, item 4.1, subitens 4.1 a 4.7, com as assinaturas atribuídas a “**Lorena Batista Neves Ferreira**” grafada nos documentos questionados, item 3, subitem 3.1.

Dentre as divergências vale destacar as seguintes:

A letra “L” na assinatura questionada inicia produzida pelo lado esquerdo, na altura do terço médio, em sentido ascendente, ao atingir a parte superior movimentada à direita e em sentido descendente, grafa o traço vertical até a parte inferior, para em seguida executar o traço final a direita, ligado a letra “o” grafada em seguida, em sentido dextrovolvente, formando ângulo de aproximadamente 90 graus com o traço verticalizado. Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma, inicia pela parte superior, em sentido sinistrodescendente, na parte inferior esquerda forma pequena laçada, para em seguida terminar em traço curvo voltado para a parte superior, desconectado da letra grafada em seguida. Em relação a assinatura padrão grafadas em letra cursiva apresenta formação em laçada na parte superior e inferior direita com retraço final em sentido descendente desconectado da letra grafada após. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 1, 2, 3 e 4 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.



Av. ... 950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Nor...
 For... 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

DOC. 3.1 - 02/07/2014

...ânia-GO



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultaPublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120254393100002089082362>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120254393100002089082362

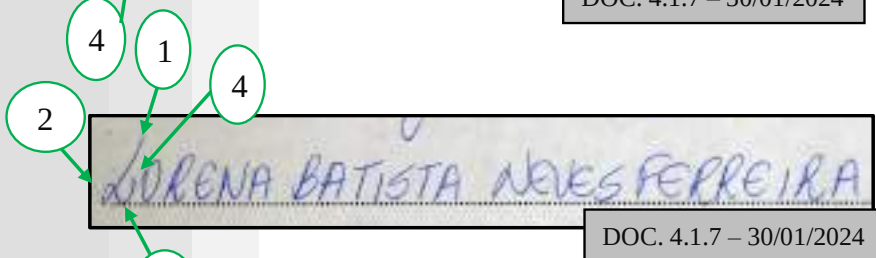
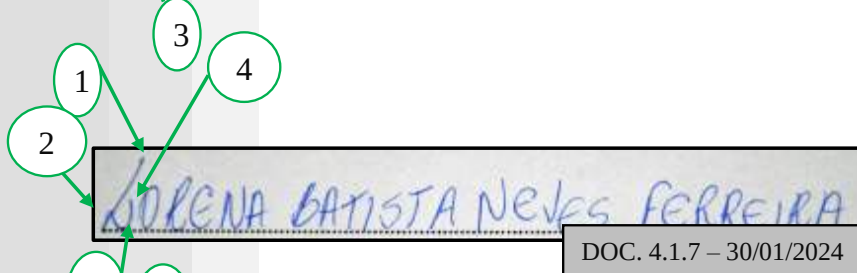
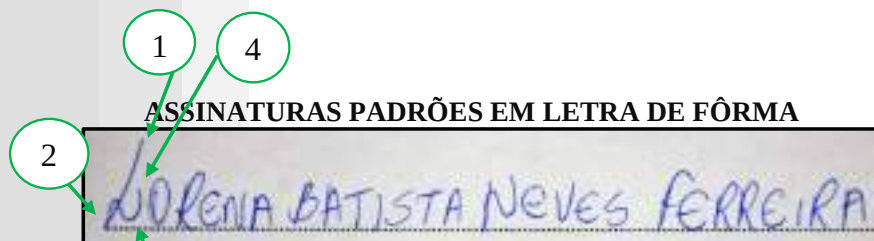
Para validar este documento informe o código 102631276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

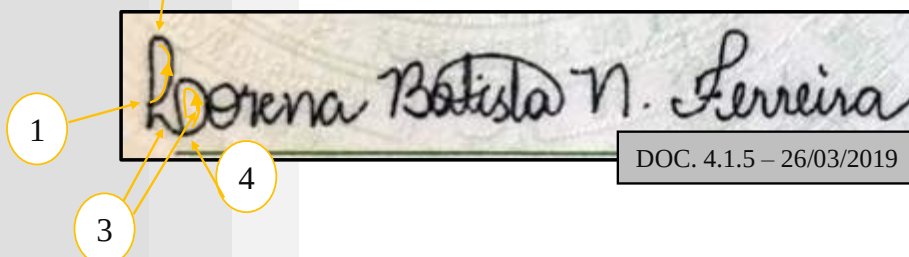
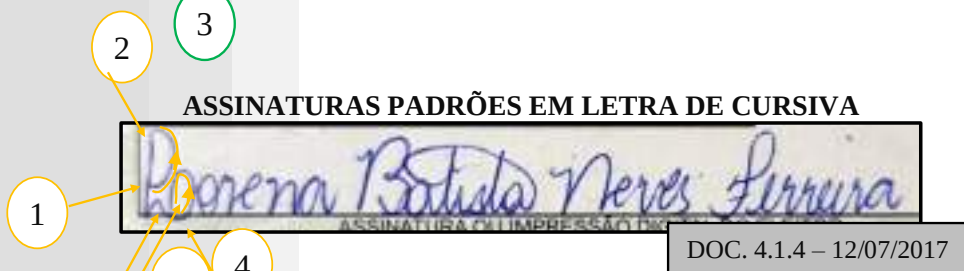
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE CURSIVA



A letra “e” na assinatura questionada inicia produzida pelo lado esquerdo médio, em sentido anti-horário, movimentada 360 graus para formar o grama circular com ponto de fecho

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

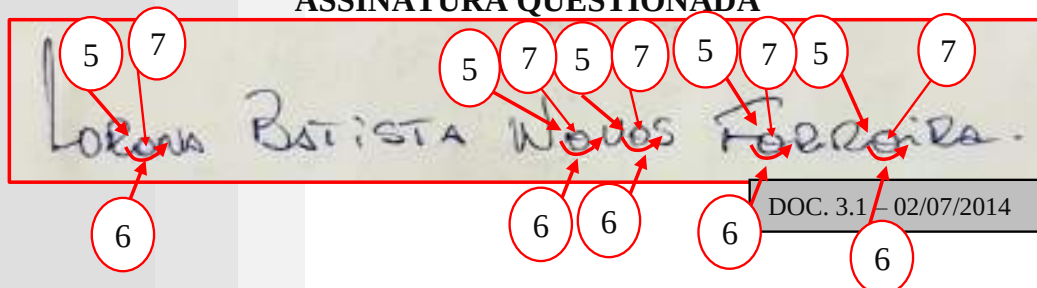
28

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

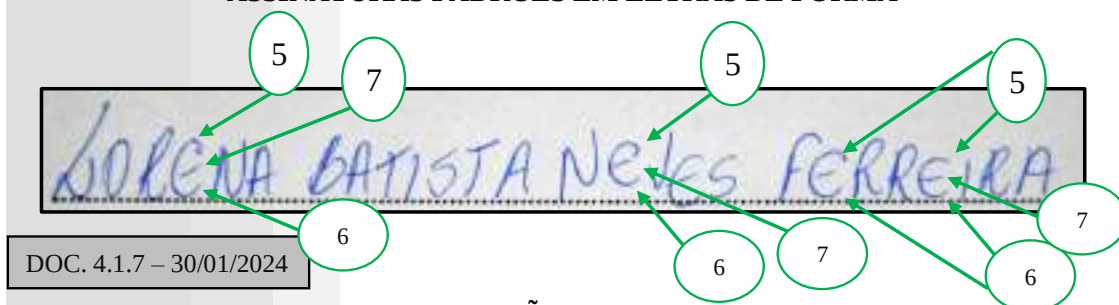
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

junto ao início, em seguida grafa traço da esquerda para direita, na parte interna do grama circular, ora atingindo toda a extensão do círculo, ora apenas parte. Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma apresenta produzida com início na parte superior direita, em sentido anti-horário, movimentada 270 graus em traço curvo, com abertura à direita, posteriormente produz traço horizontal na parte média, da esquerda para a direita. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva apresenta em forma de laçada, ora iniciando e terminando na parte inferior ao iniciado na parte medial e terminado na parte inferior. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 5, 6 e 7 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

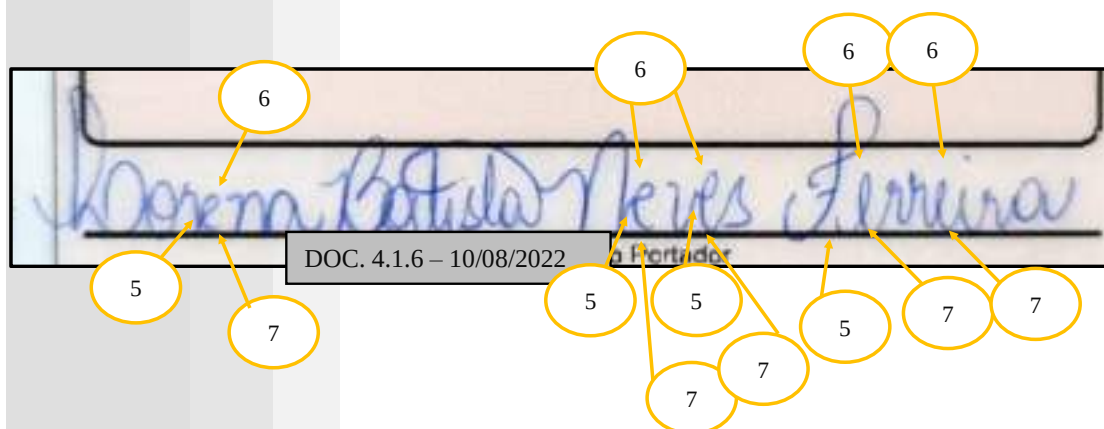
ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRAS DE FÔRMA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRAS CURSIVA



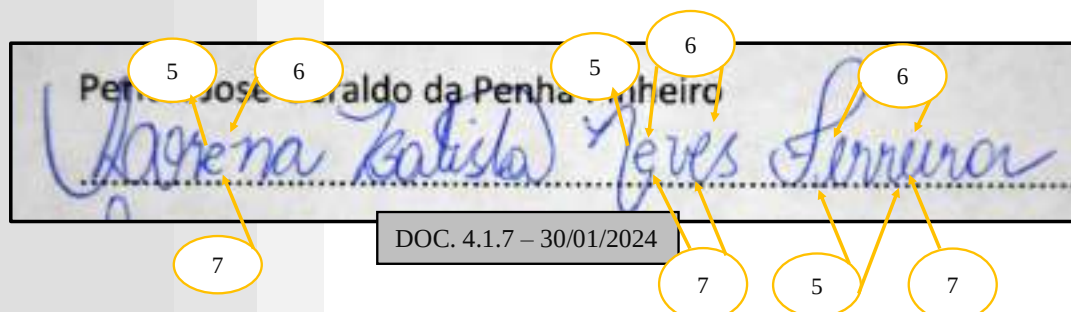
Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

29

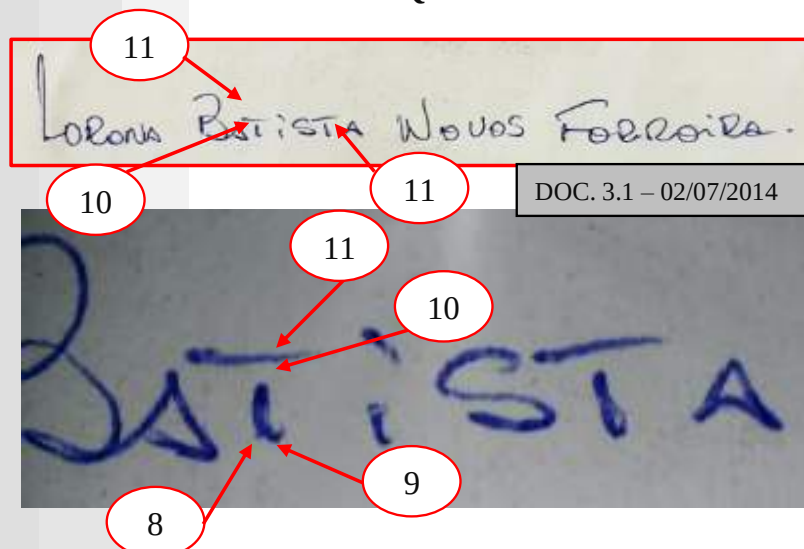
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A letra “t” na assinatura questionada apresenta a haste verticalizada grafada com dois traços, um ascendente e outro descendente, com início e término na parte inferior, em forma de retraço, e o traço superior, corte da letra, produzido acima dos traços verticais, enquanto nas assinaturas padrões o traço verticalizado é produzido com apenas um grama, com início na parte superior e término na parte inferior, com o traço superior, corte da letra, interceptando o traço verticalizado. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva apresenta formada por dois gramas verticalizado ora em retraço, ora em laçada, com início e término na parte inferior, junto a linha de pauta, ligada as letras anterior e posterior, com corte da letra pelo traço ornamental, exceção na assinatura da carteira de identidade que é em traço retilíneo. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 8 a 11 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURAS PADRÕES

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

BATISTA

Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

raldo da Penha
Batista

A letra “F” entre assinatura questionada e padrões, apresenta divergência de morfogênese, sendo que na assinatura questionada a haste vertical é produzida por dois gramas, em forma de laçada frustra, com início e término dos traços na parte inferior, junto a linha de base, o traço superior é curvo, com ataque à esquerda em gancho, remate à direita, também em gancho,

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

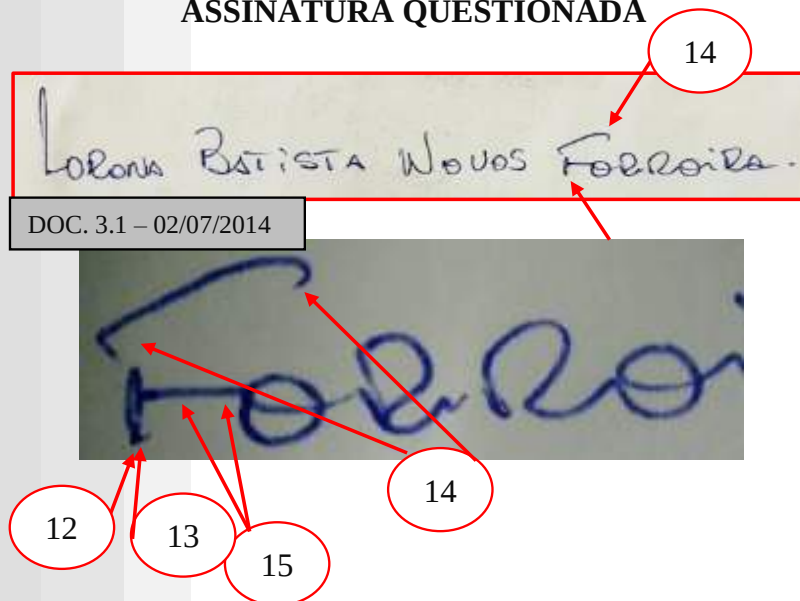
31

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

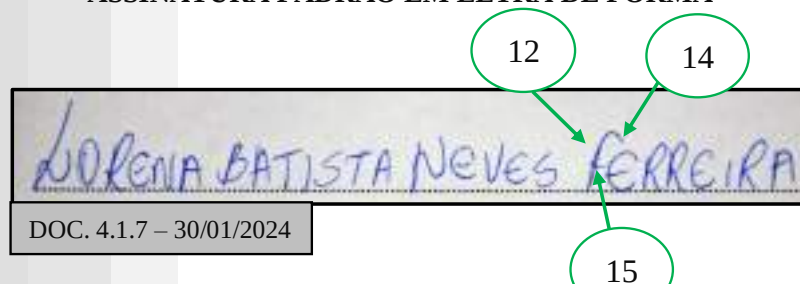
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

e desconectado da parte verticalizada, sendo o corte central da letra, longo, da esquerda para a direita, enquanto nas assinaturas padrões em letras de forma, a haste vertical inicia no terço superior, em sentido descendente, desce até a parte inferior, junto a pauta, para em seguida grafar a segunda haste verticalizada, com traço final curvo na parte superior, e por último grafar o corte da letra na parte medial desconectada da letra “e” grafada a posterior. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva a referida letra inicia na altura do terço inferior, com ataque ganchoso com início a esquerda, traço em sentido dextroascendente, formando laçada na parte superior com o segundo traço, que desce até a parte inferior em sentido sinistrodescendente para seguidamente grafar traço a esquerda até a altura do terço inferior formando um semicírculo com o segundo traço, com abertura para a parte superior, e terminar grafando um pequeno traço paralelo a linha de pauta, como corte da letra, na altura do ataque. Vide assinalamentos de números 12 a 15 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviária, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

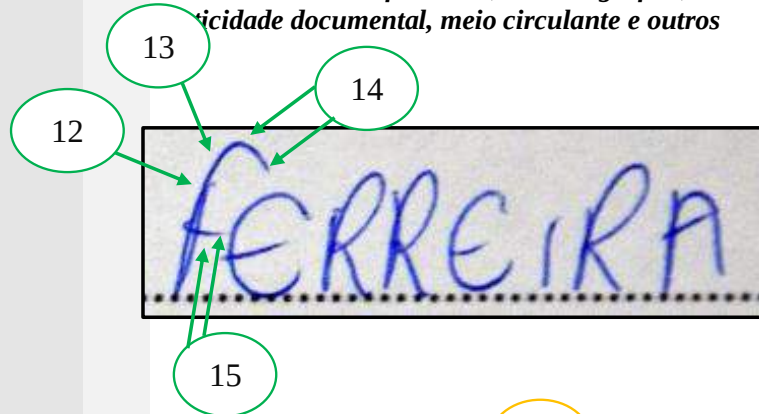
Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

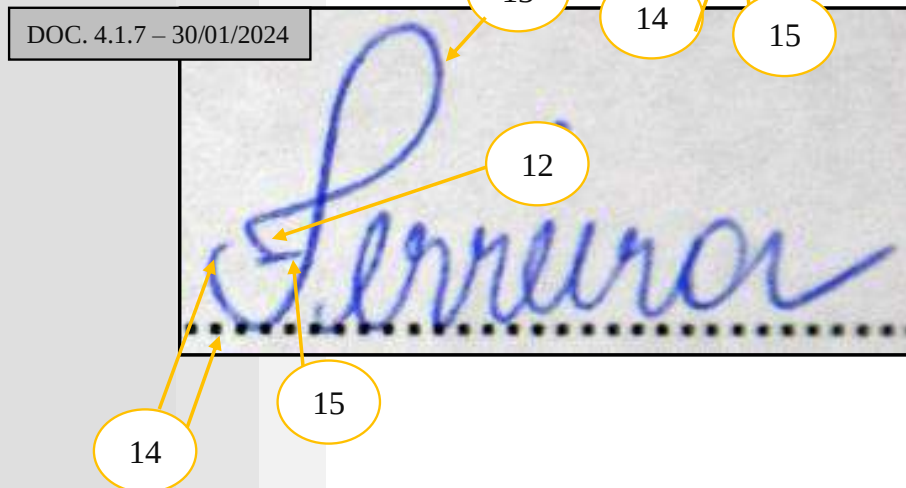
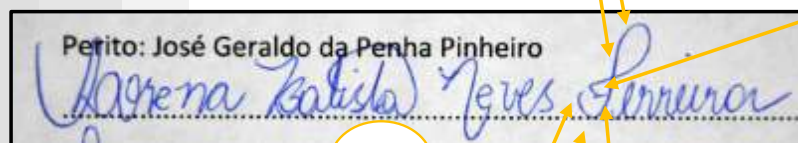
32

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA



A letra “B” na assinatura questionada inicia pela haste vertical produzida em retraço, com início e término na parte inferior, indo até a parte medial. Os traços curvos são desconectados da parte vertical, inicia na parte superior esquerda, forma pequena laçada na parte central, retraço ou forma laçada frustra na parte inferior e liga a letra “a” grafada a seguir, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma, a haste vertical inicia pela parte superior esquerda, em sentido descendente, vai até junto a pauta, para seguidamente retornar até a parte superior em

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

Num. 2110126153 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

33

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

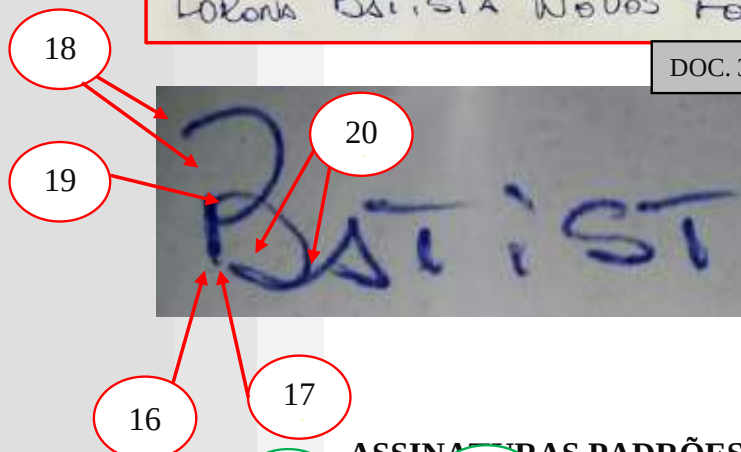
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

retraço, grafar laçada de menor calibre na parte superior direita e de maior calibre na parte inferior direita, sendo a parte medial das laçadas em retraço. O remate é na parte inferior esquerda, desconectado da letra “a” grafada em seguida. Em relação as assinaturas padrões grafadas em letra cursiva, a referida letra inicia na parte superior esquerda com traço curvo até o início do grama vertical, que vai até a parte inferior, junto a linha de pauta e retorna em forma de retraço até a parte superior, para seguidamente grafar gramas curvos, sem desconexão com a haste verticalizada, formado ângulo entre as partes curvas superior e inferior pelo lado direito. O grama formado na parte curva inferior tem o formato de um semicírculo que retraça da esquerda para direita e termina ligado a parte medial da letra “a” grafada em seguida. Vide assinalamentos de números 16 a 20 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

LORENA BATISTA NOVAS FERREIRA.

DOC. 3.1 – 02/07/2014



ASSINATURAS PADRÕES

LORENA BATISTA NOVAS FERREIRA

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

BATISTA

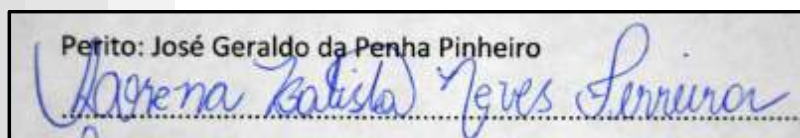
Av. Oeste nº 16 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3133 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

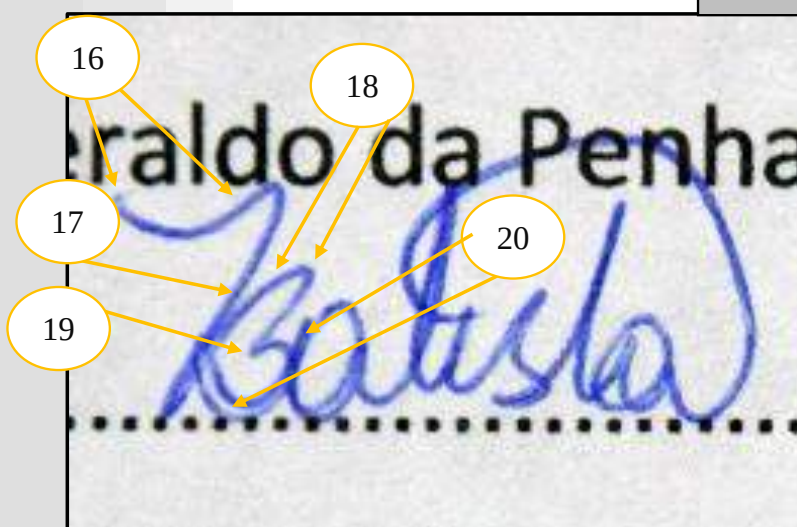
34

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

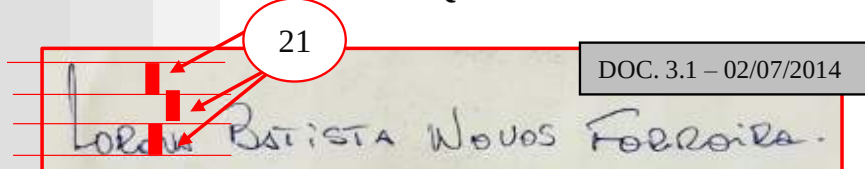


DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



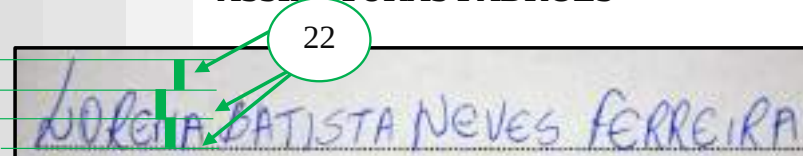
A relação de proporcionalidade da haste vertical da letra “L” com a letra “R” na assinatura questionada é de 1/3 (três para um), enquanto nas assinaturas padrões em letra de Fôrma é de 2/3 (dois para três) ou 3/4 (três para quatro) ou 3/5 (três para cinco). Em relação aos padrões em letra Cursiva a relação de proporcionalidade é de 1/2 (de um para dois). Portanto, questionada menor que os padrões gráficos. Vide assinalamentos de números 21 a 24 nas assinaturas questionada e padrões mostrados a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



DOC. 3.1 – 02/07/2014

ASSINATURAS PADRÕES



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. No. 11, Jd. São João, Jânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

Num. 2110126153 - Pág. 4

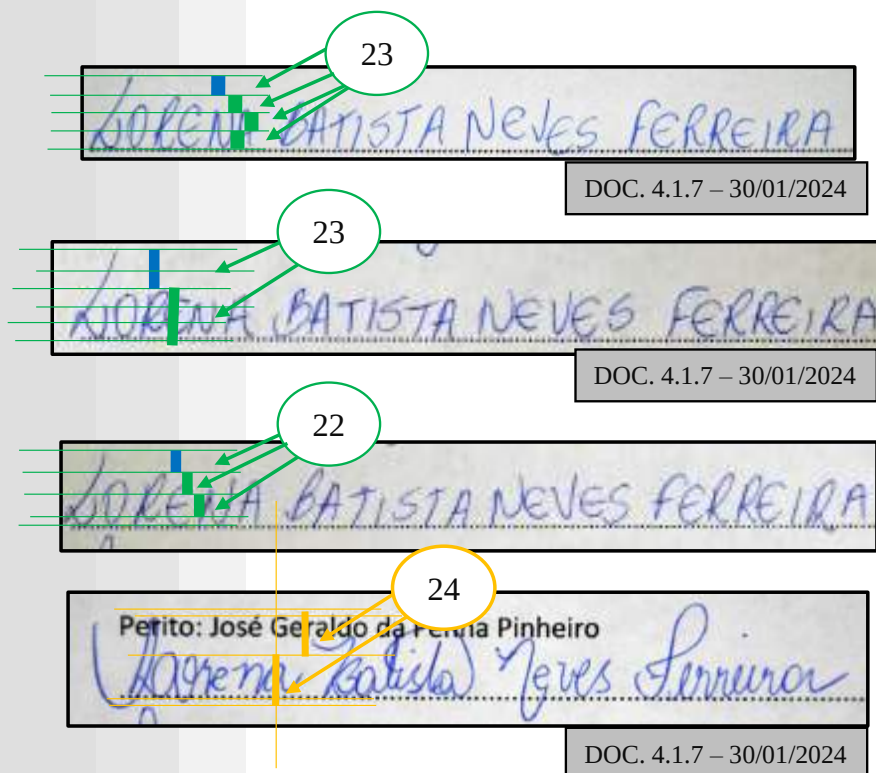
Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

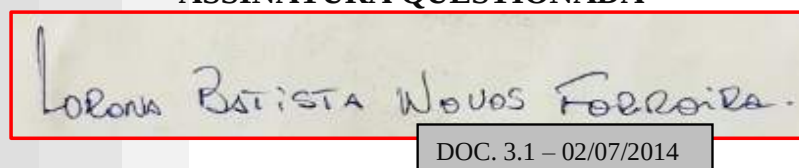
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A letra “a” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido dextroascendente, forma ângulo agudo na parte superior e inferior direita, e termina ligada ao ponto de início, em formato de um triângulo, enquanto nas assinaturas padrões em letra de Fôrma, inicia pelo lado esquerdo superior, grafando o traço verticalizado até a parte inferior, pra retornar em forma de retraço até a parte superior, para em seguida grafar o terceiro traço em sentido descendente, e posteriormente o corte da letra em sentido horizontal, da esquerda para a direita na altura do terço médio. Em relação a assinatura em letra cursiva, a referida letra apresenta grafada em forma oval, com início pelo lado esquerdo sentido ascendente, seguido de movimentação em sentido anti-horário, com término da parte curva a direita, seguido do traço final também a direita, conectada com a parte curva. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de números 22 a 26 nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



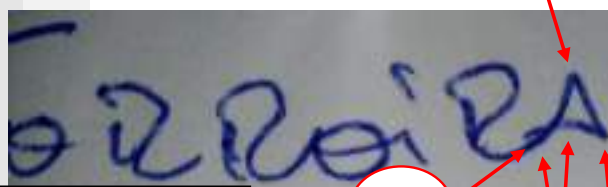
José Geraldo da Penha Pinheiro

36

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

DOC. 3.1 – 02/07/2014

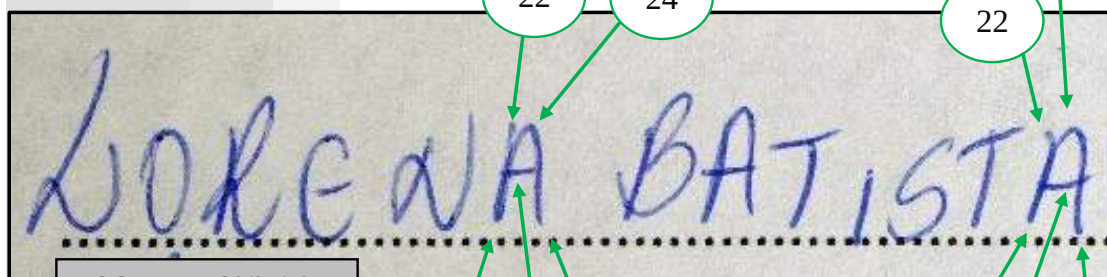


DOC. 3.1 – 02/07/2014

ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

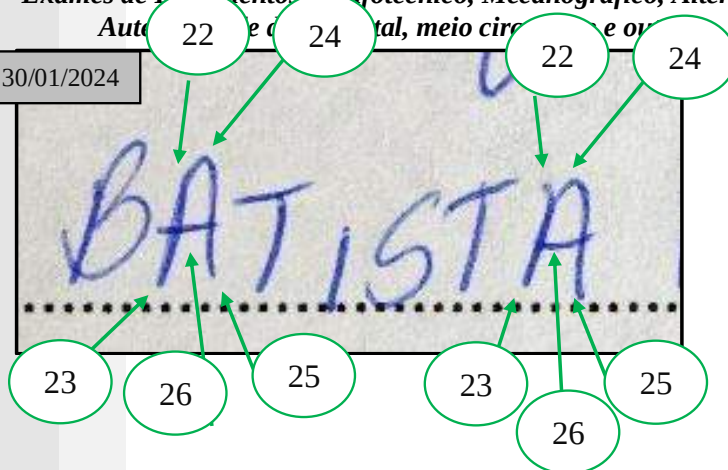
Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade e Datação, meio circo e or

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

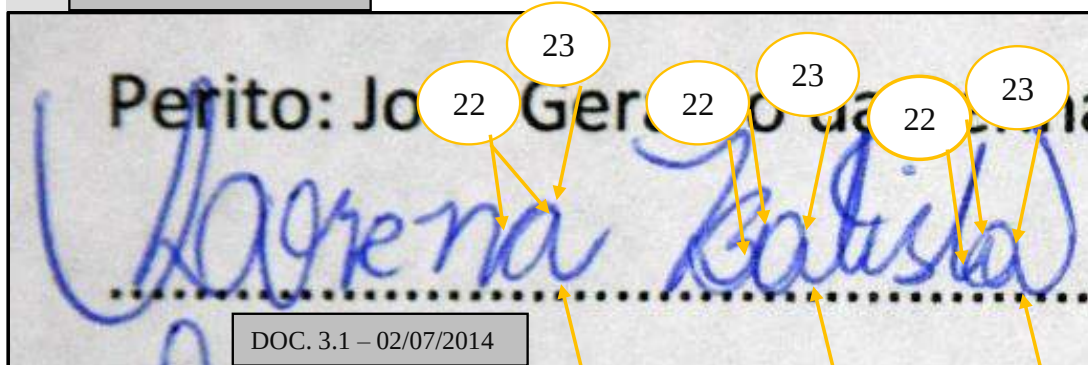


ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA

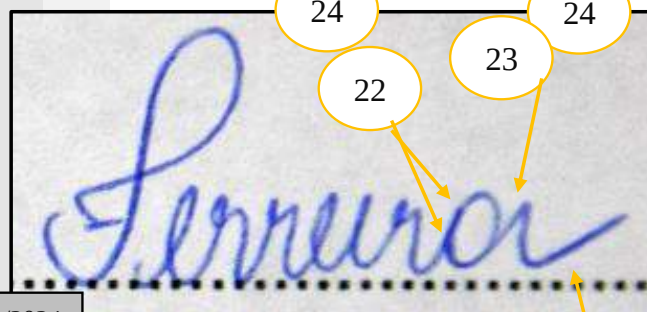
Perito: José Geraldo da Penha Pinheiro

Lorena Batista *Silvio X Cef Ecart Reg Civillaud*

DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



DOC. 3.1 – 02/07/2014



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

38

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Além de divergências na inclinação axial, na tendência genética, na qualidade gráfica, nos ataques, remates e andamento gráfico.

8.2 COTEJO DA ASSINATURA DE SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA

Sabe-se que uma assinatura é dita autêntica quando foi produzida por quem devia produzi-la, caso contrário é inautêntica ou falsa.

Examinando as assinaturas padrões de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos descritos no item 4.2, subitens 4.2.1 a 4.2.7, entre si, datadas de 24/02/2014, 30/03/2015, 12/07/2017, 05/02/2019, 11/01/2024 e 30/01/2024 verificamos que elas foram produzidas por um mesmo punho.

Vale mencionar que as assinaturas padrões atendem os requisitos de autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

São autênticas, porquanto foram produzidas por quem deveria produzi-las, lançadas em documentos emitidos por instituições públicas, em documentos constantes dos autos e que não foram contestados, e ainda em Termo de Grafismo realizado na Escrivania da Vara, na presença deste Perito Judicial.

São adequadas, porquanto estão por extenso, sendo as questionadas também por extenso, portanto, dizeres correspondentes entre questionadas e Padrões. Quanto ao suporte e instrumento escrevente também adequados, pois são similares entre questionados e padrões.

São Contemporâneas, pois são de datas anterior, posterior e próxima a data da assinatura questionada que é 02/07/2014.

São em quantidade de sessenta e três assinaturas, o que possibilitou averiguar as possíveis variantes gráficas do escritor. Portanto, quantidade superior as ditas nas literaturas pertinentes, que é em torno de dez assinaturas.

Em seguida, cotejamos as assinaturas autênticas de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos padrões, item 4, subitens 4.2.1 a 4.2.7, com as assinaturas atribuídas a “**Sílvio de Aquino Ferreira**” grafada nos documentos questionados, item 3, subitem 3.2.

Dentre as divergências vale destacar as seguintes:

A letra “A” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido dextroascendente, produz ângulo agudo na parte superior e inferior direita, finaliza para o lado esquerdo, sobre a haste inicial, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula, inicia pelo lado esquerdo, terço médio ou superior, em sentido descendente, produz ângulo ou retraço na ligação com o segundo traço, na ligação do segundo com o terceiro traço apresenta ângulo ou curva, termina a direita e apresenta o com corte da letra na parte medial, Em relação a assinatura padrão em letra cursiva, a referida letra inicia pelo lado esquerdo, na parte

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120262902400002089082363

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

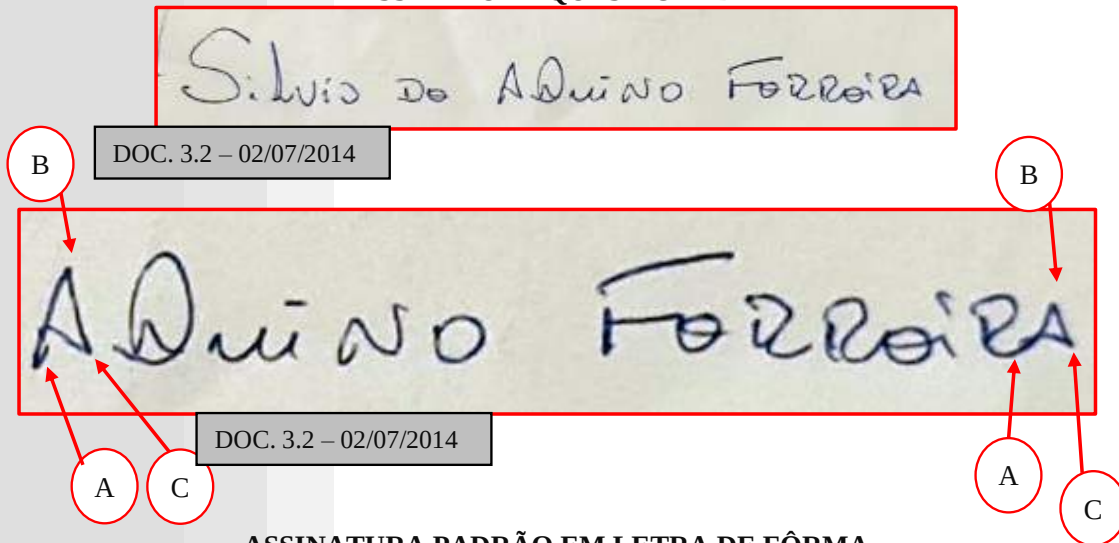
39

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

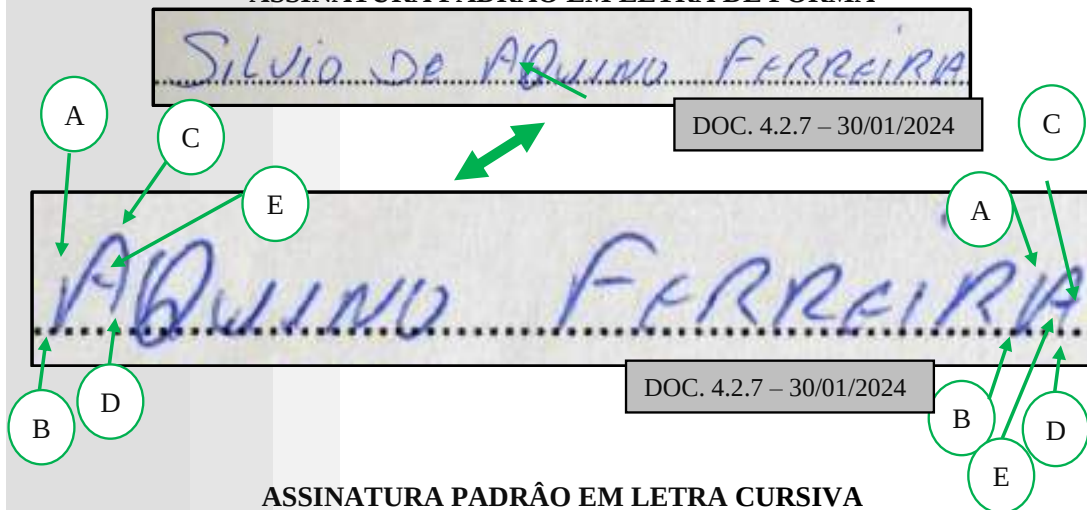
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

inferior ou na altura do terço médio, forma ângulo ou curva na parte superior, termina na parte inferior direita e apresenta o corte na parte média da letra. Portanto, morfogênese divergente entre as assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de sob as letras A, B, C, D e E, nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

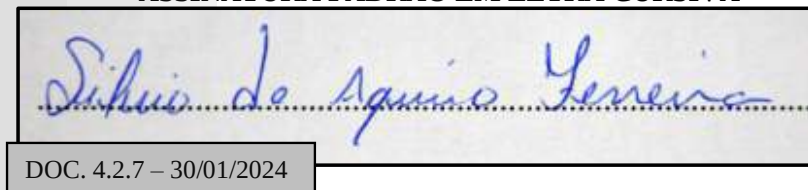
ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA DE FÔRMA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

Num. 2110126153 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24040120262902499902089082363

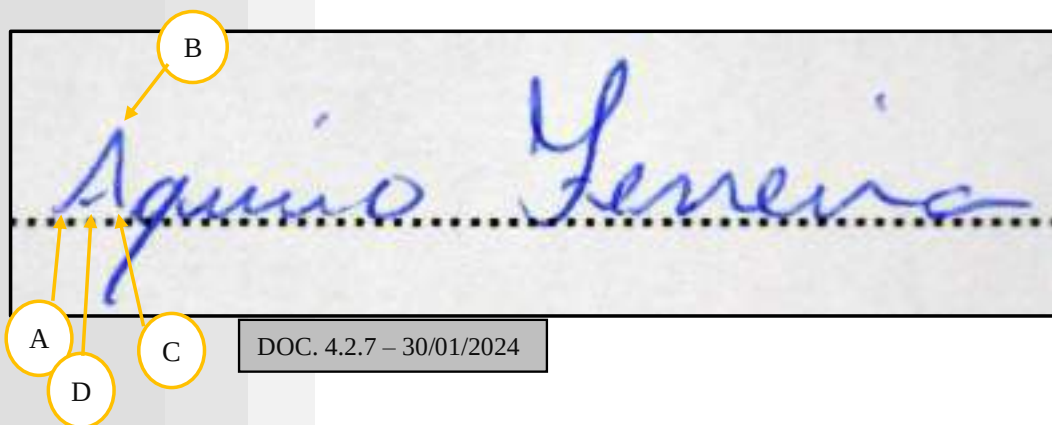
Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

40

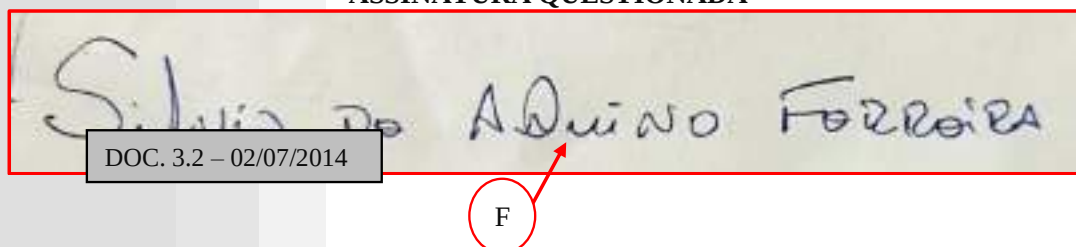
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

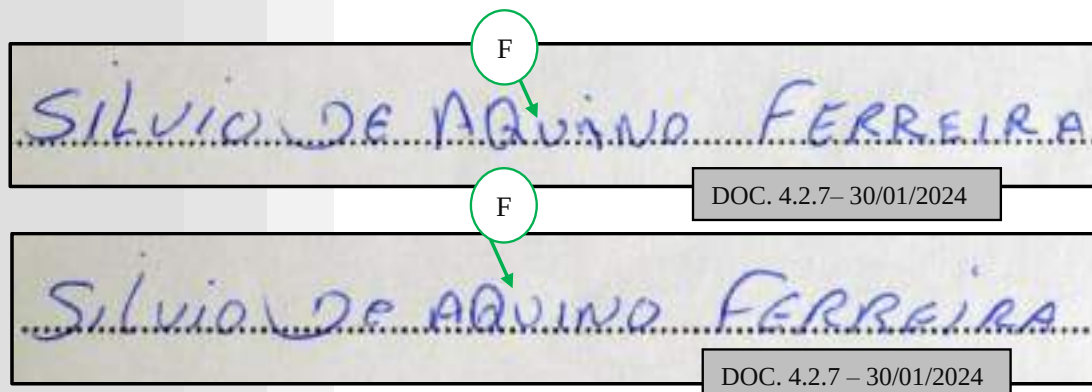


A letra “u” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido ascendente, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma inicia pelo lado esquerdo superior, em sentido descendente. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva a referida letra inicia ora na altura do terço médio, ora na altura do terço superior e ora na parte inferior. Porém, quando na parte inferior, o sentido do traço inicial é dextrovolvente. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento sob as letras F nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

Num. 2110126153 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

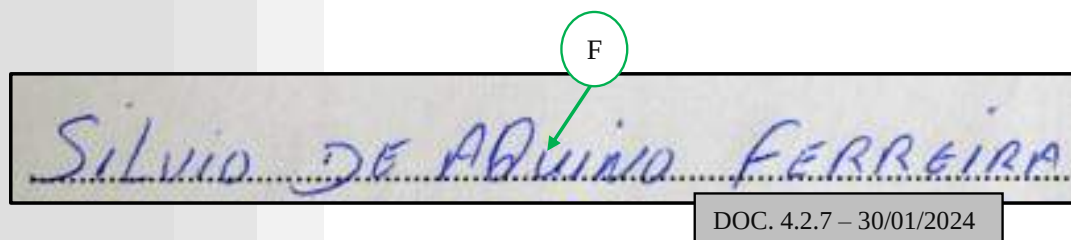
Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

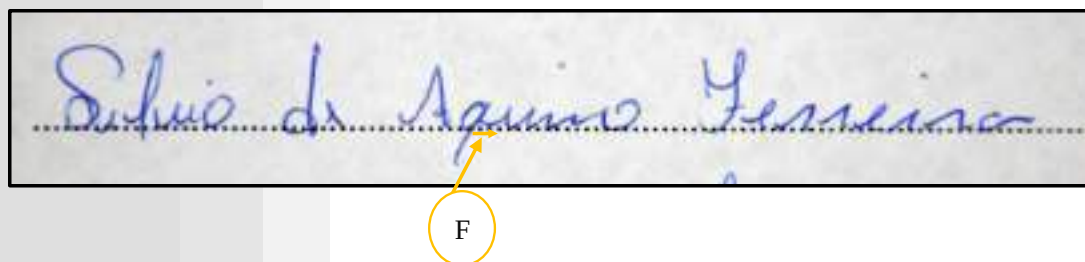
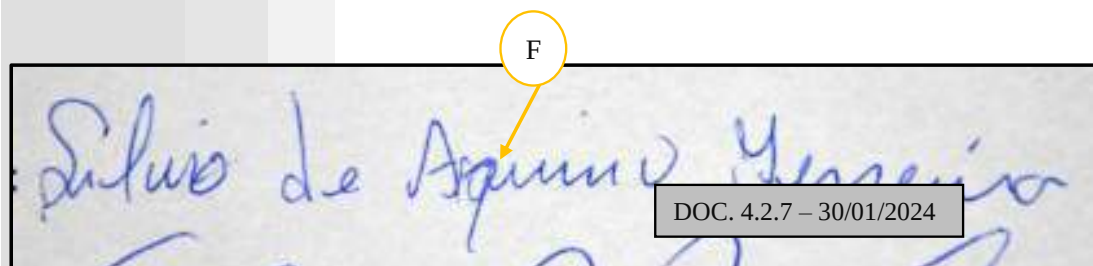
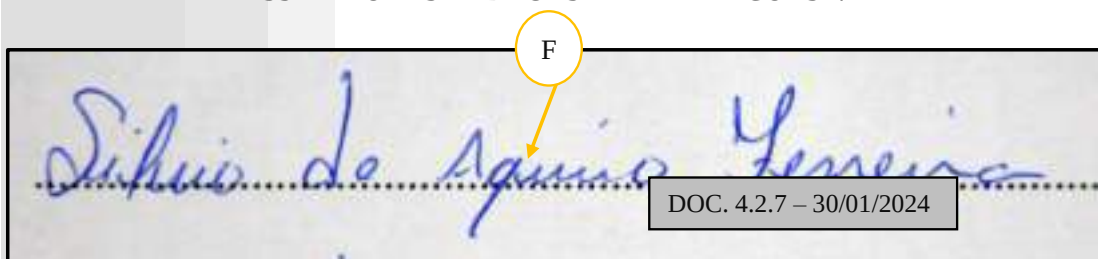
41

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA CURSIVA



A letra “D” na assinatura questionada é produzida por um traço vertical e um traço curvo, sendo o início e final do traço curvo produzido à esquerda da haste vertical, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma, a referida letra apresenta produzida por um traço inclinado à direita e um traço curvo, sendo o início do traço curvo produzido na mesma linha da haste inclinada, porém o final do traço apresenta produzido à esquerda da referida haste. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva, a letra “d” apresenta em minúscula, com início da haste vertical na parte superior, seguido do grama curvo na parte inferior, ligados entre si, sendo o movimento do grama curvo em sentido anti-horário com início e término na parte inferior direita.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

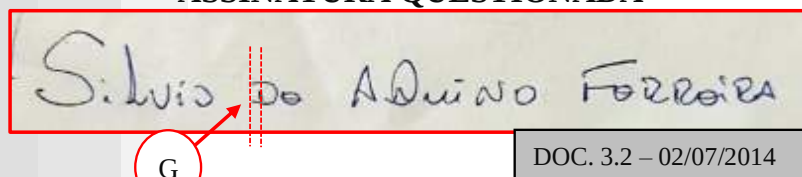
42

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

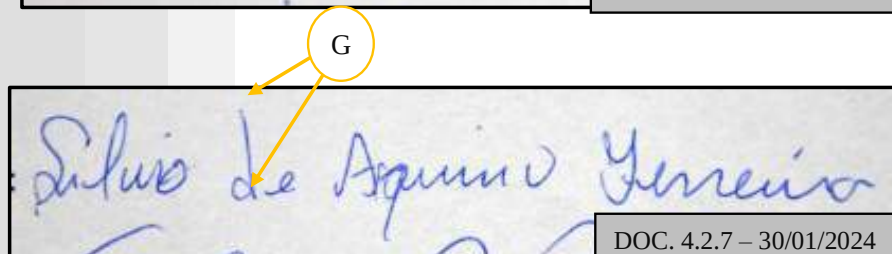
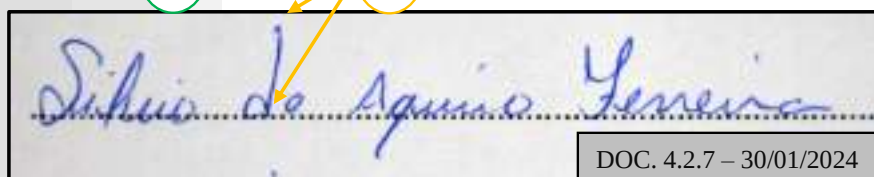
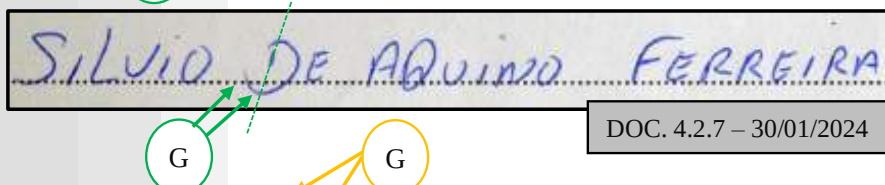
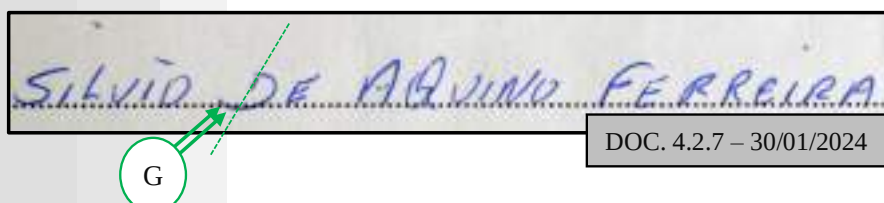
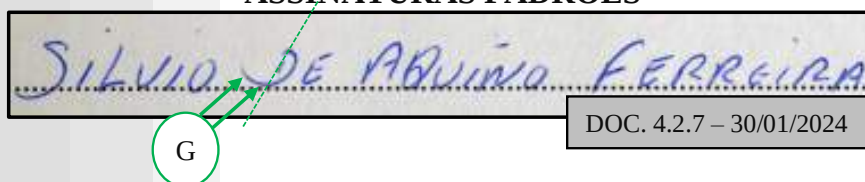
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento sob a letra G nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

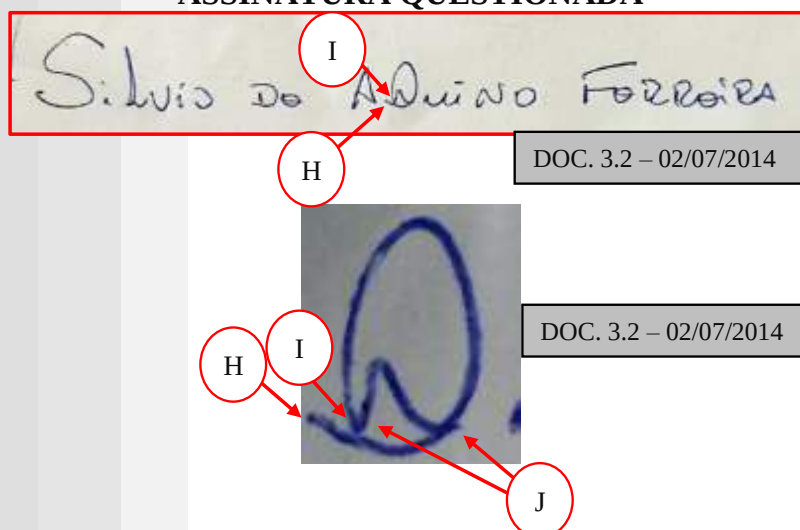
43

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

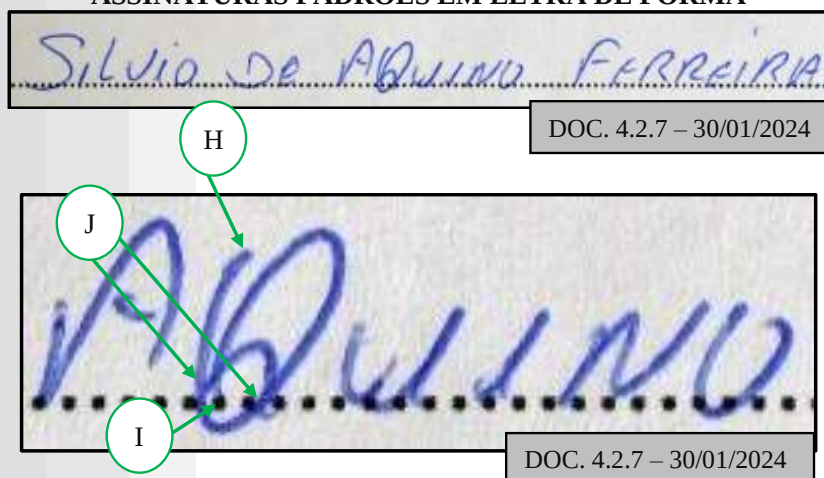
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A letra “Q”, na assinatura questionada, inicia e termina o grama curvo na parte inferior esquerdo, seguido de traço final ligado ao grama curvo, enquanto as assinaturas padrões em letra de fôrma, inicia pelo lado esquerdo superior ou médio, movimentado 360 ou 450 graus para fechamento do gama curvo, com traço final desconectado do grama curvo. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva, a letra “q” apresenta grafada em letra minúscula, com o grama curvo iniciado pelo lado esquerdo, seguido de grama vertical com término na parte inferior abaixo da pauta. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos sob as letras H, I e J nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

H

AQUINO

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

I

J

ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA CURSIVA

Silvio de Aquino Ferreira

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

AQUINO

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

I

J

H

A letra “R” na assinatura questionada apresenta o traço vertical desconectado do grama curvo na parte superior, com os dois últimos traços formando curva, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula, os gramas vertical e curvo são ligados entre si e os dois últimos gramas forma ângulo. Quando aos padrões grafados em letra de fôrma minúscula apresenta produzido por apenas por dois gramas verticalizados com início e término na parte superior. Em relação as assinaturas padrões em letra cursiva a referida letra apresenta grafada com dois gramas, com início na parte inferior esquerda e término na parte inferior direita, ligados entre si, formando ângulo na parte superior da letra. Portanto, morfogênese divergente entre

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

45

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

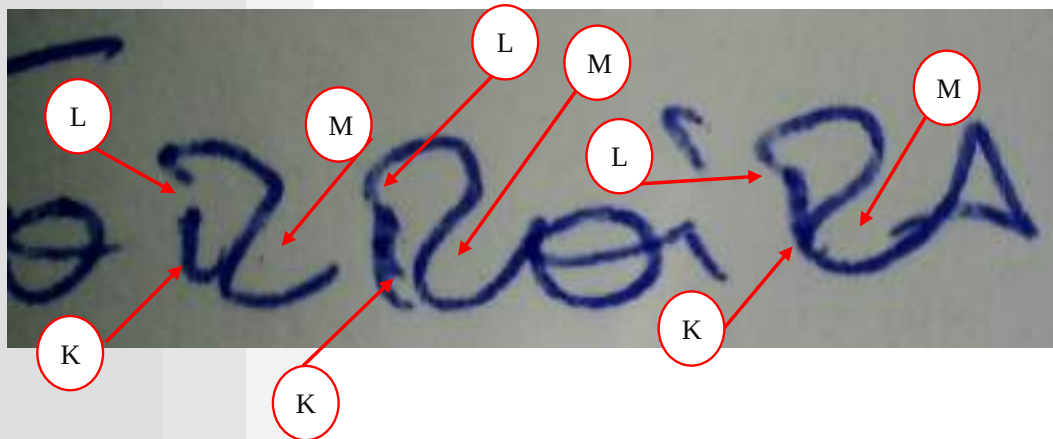
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de letras K nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Silvio de Aquino Ferreira

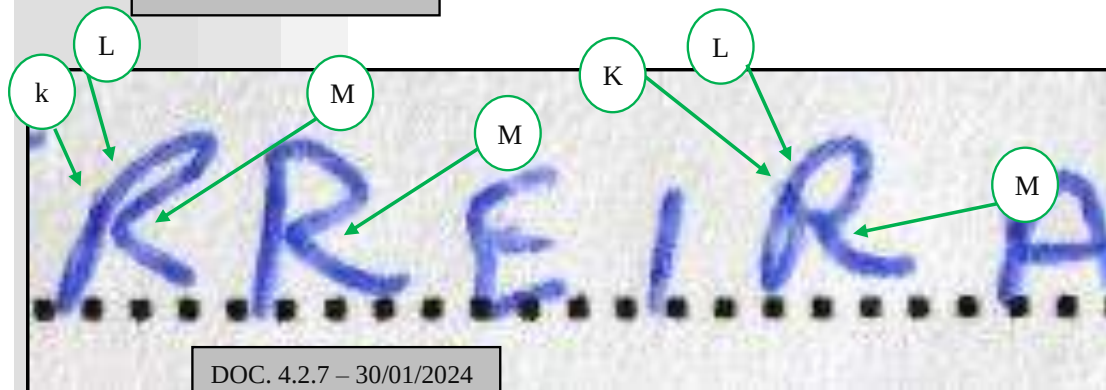
DOC. 3.2 – 02/07/2014



ASSINATURAS PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA MAIÚSCULA

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

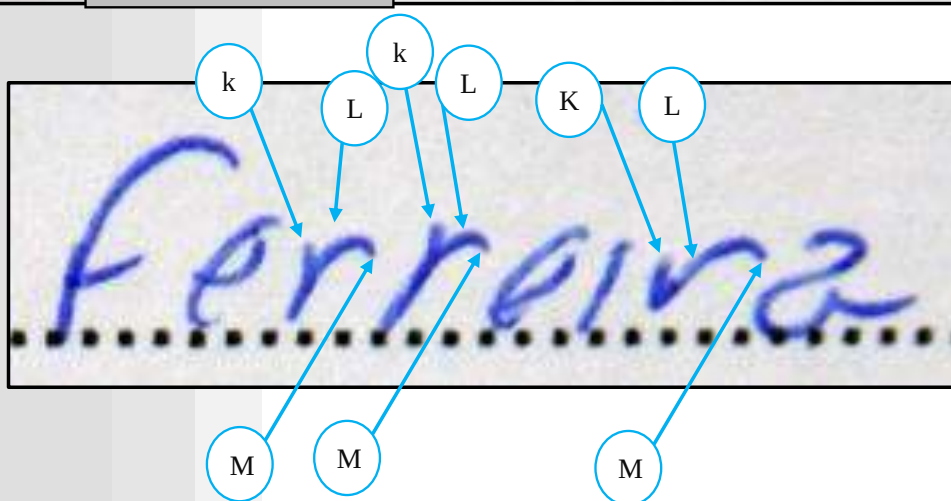
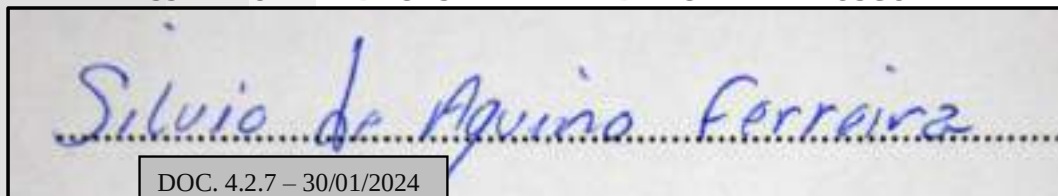
José Geraldo da Penha Pinheiro

46

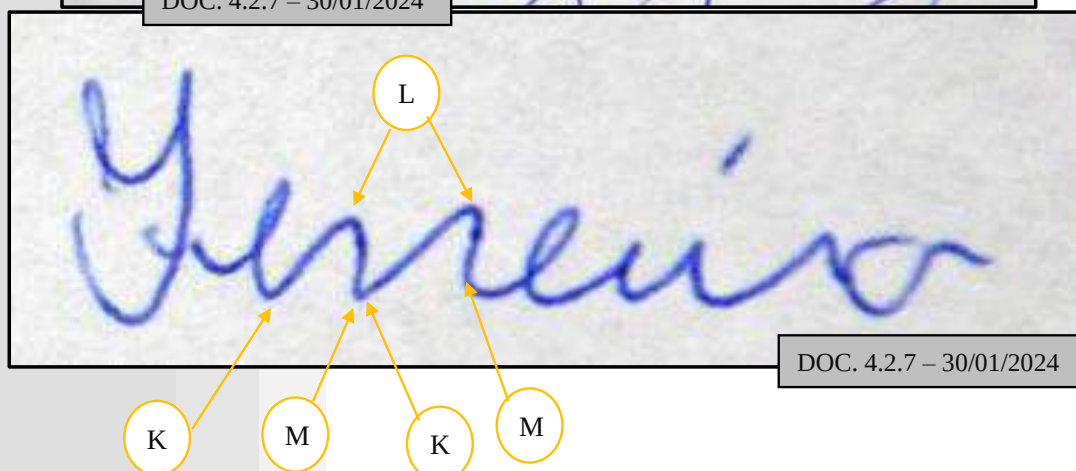
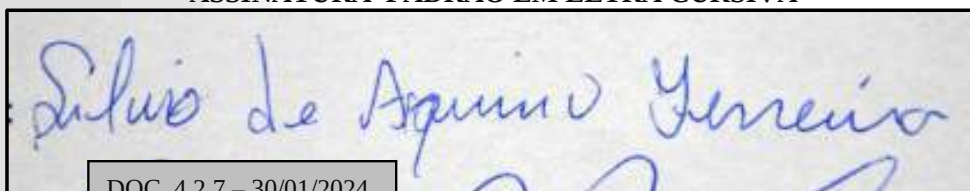
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA PADRÕES EM LETRA DE FÔRMA MINÚSCULA



ASSINATURA PADRÃO EM LETRA CURSIVA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

47

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

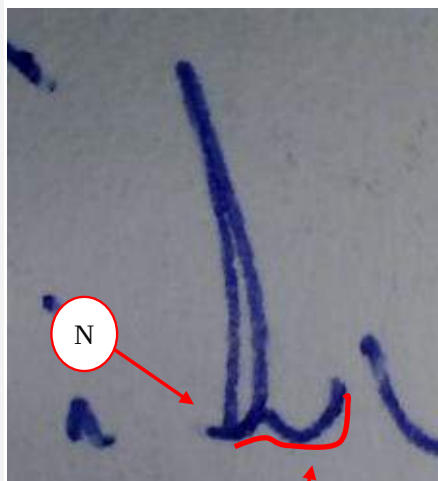
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A letra “L” na assinatura questionada inicia pelo lado esquerdo inferior em sentido ascendente, produzida por três traços, dois verticalizados e um curvo, sendo o curvo grafado na parte inferior ligado a haste vertical, enquanto nas assinaturas padrões em letra de forma maiúscula apresenta grafada por dois traços, sendo um vertical iniciando na parte superior e um retilíneo grafado na parte inferior com formação de ângulo com o grama vertical. Em relação aos padrões em letras cursivas, a letra “l” apresenta em minúscula, em forma de laçada com início na parte inferior esquerda e término na parte inferior direita, com a interseção dos traços em formação da laçada na altura do terço inferior. Portanto, morfogênese divergente entre as assinaturas padrões e questionada. Vide assinalamentos sob as letras N e O nas assinaturas questionada e padrões a mostradas a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

Silvio do Aquino Ferreira

DOC. 3.2 – 02/07/2014



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

48

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

*Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações,
Autenticidade documental, meio circulante e outros*

ASSINATURAS PADRÕES

SILVIO DE AQUINO FERREIRA

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

SILV

N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Silvio de Aquino Ferreira

N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

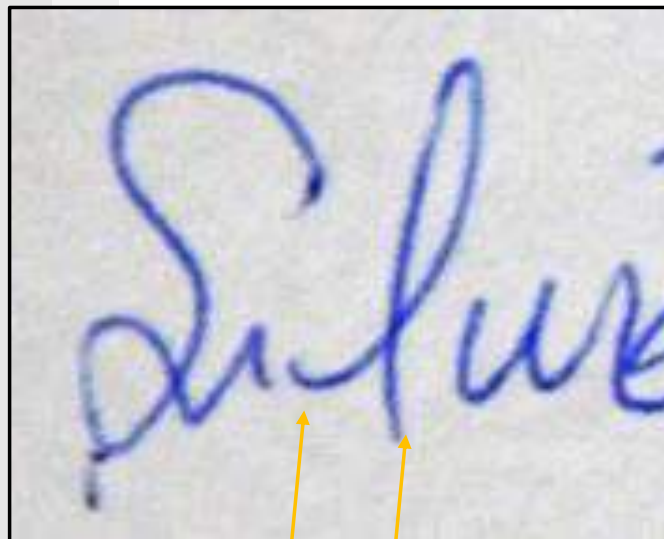
Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126153 - Pág. 18

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



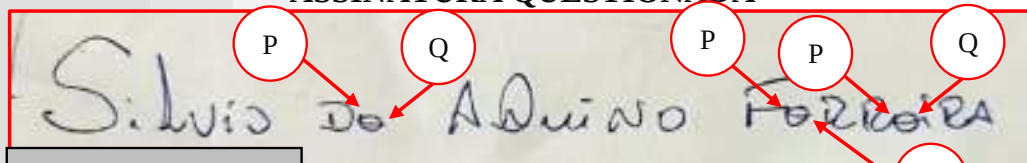
N

O

DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

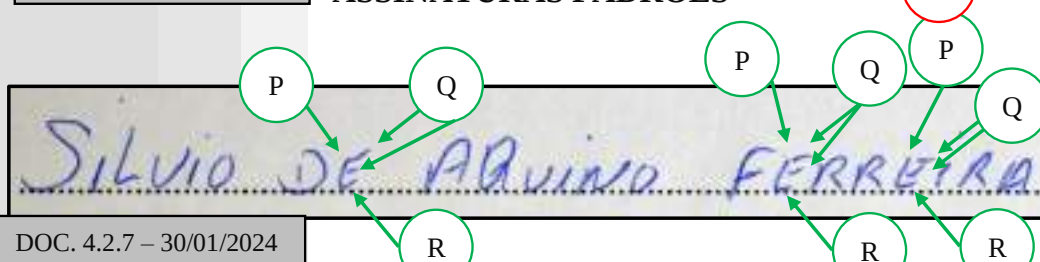
A letra “e” na assinatura questionada apresenta produzida com dois traços, sendo um circular com início pelo lado esquerdo, e um retilíneo da esquerda para a direita, passando pela parte central do grama circular, enquanto nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula por quatro traços, sendo um verticalizado e três horizontais, aproximadamente. Em relação as assinaturas padrões em letra de fôrma minúscula a letra “e” apresenta grafada por dois traços curvos com desconexão na parte superior. Quando em letra cursiva a referida letra apresenta produzida por dois traços, em forma de laçada e sem desconexão. Portanto, morfogênese divergente entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamentos de letras P, Q e R nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



DOC. 3.2 – 02/07/2014

ASSINATURAS PADRÕES



DOC. 4.2.7 – 30/01/2024

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Res. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.060-000, Goiânia - GO

Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

50

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



A palavra “Aquino” na assinatura questionada é produzida por seis momentos gráficos, quais sejam: (A- Q- ui- N- o- diacrítico (.) da letra “i”) . Já nas assinaturas padrões em letra de fôrma maiúscula apresenta produzidas ora em nove momentos gráficos, quais sejam: (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A” , corte da letra “Q”); ora em oito momentos gráficos assim apresentados: (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A”) ; quando em letras de fôrma minúscula também em oito momentos gráficos assim representado: : (A- Q- U- I-N-O- diacrítico da letra “i-, corte da letra “A”) ; enquanto nas assinaturas padrões cursiva produzido por cinco momentos gráficos, representado pelas letras “A”, “q”, “uino” , diacrítico (.) da letra “i” e corte da letra “A”. Portanto, hábitos gráficos divergentes entre assinaturas questionada e padrões. Vide assinalamento de letras S, T, U e V nas assinaturas questionada e padrões a seguir.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

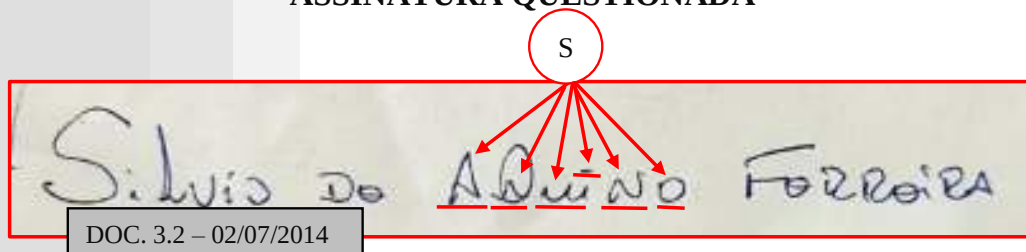
José Geraldo da Penha Pinheiro

51

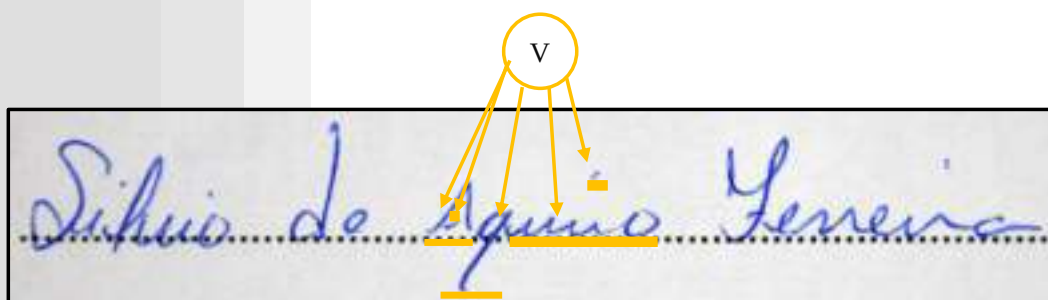
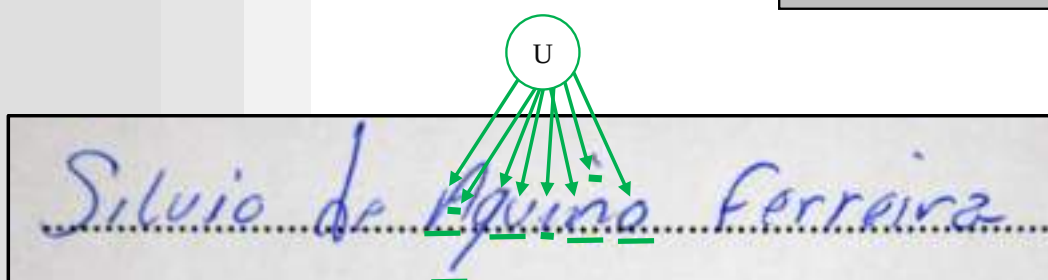
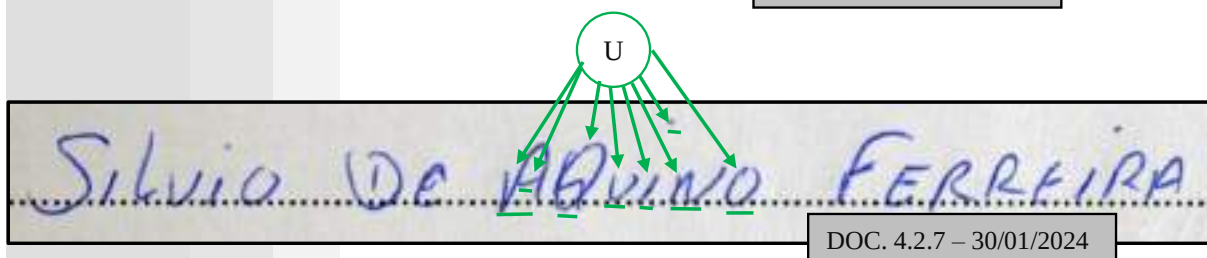
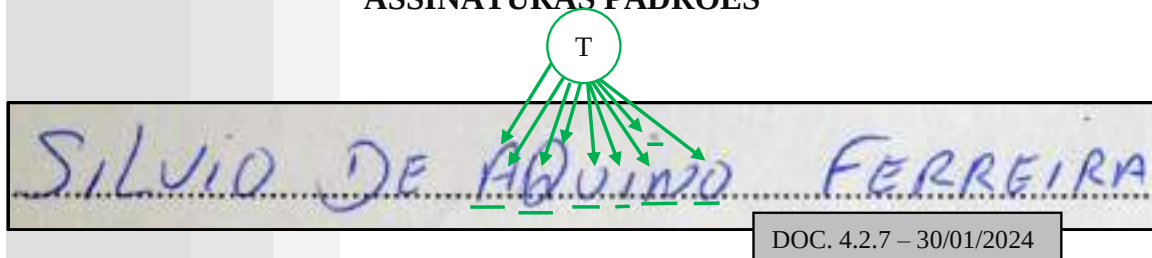
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126153 - Pág. 21

José Geraldo da Penha Pinheiro

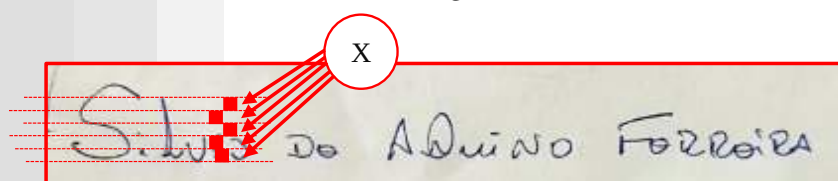
52

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

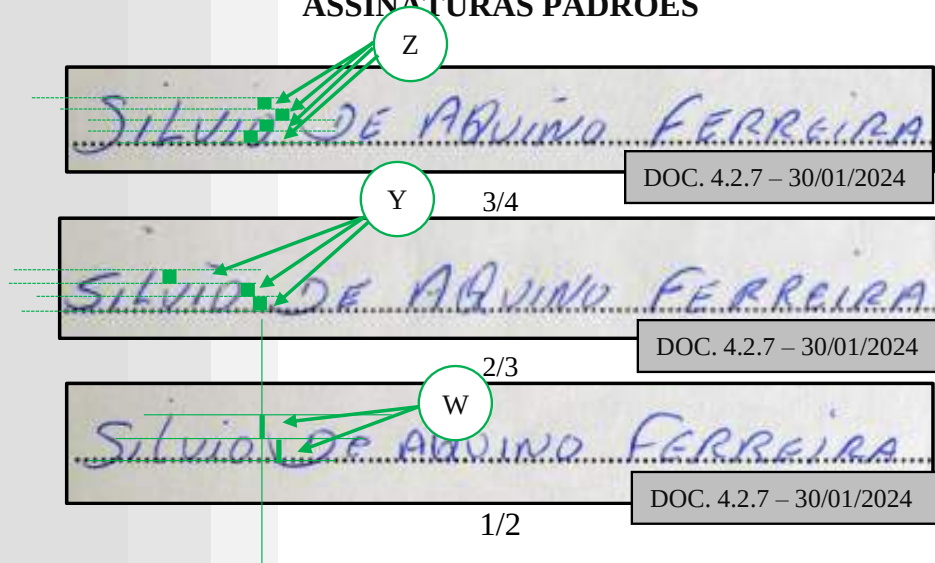
A relação de proporcionalidade entre as letras “L” e “V” da palavra “Silvio” na assinatura questionada é de 2/5 (de dois para cinco), ao passo que nas assinaturas padrões em letras de fôrma correspondentes apresenta de 3/4 (de três para quatro), 2/3 (de dois para três); 1/2 (de um para dois), portanto menor na questionada em relação as assinaturas padrões. Vide assinalamentos sob as letras X, Z, Y e W nas assinaturas padrões e questionada mostradas a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA



2/5

ASSINATURAS PADRÕES



1/2

Além de divergências de morfogênese das letras “F”, “i” e “n”, nos valores angulares e curvilíneos, na qualidade gráficas, nos ataques e remates.

Ficou evidenciado nos subitens 8.1 e 8.2 que as assinaturas questionadas de Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira são totalmente divergentes nas características gráficas fundamentais em relação aos respectivos padrões de confrontos, de Lorena e Sílvio.

É norma cediça em documentoscopia que grafismos possuidores das divergências antes mencionadas são produtos de punhos distintos.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

53

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

A morfogenese é uma característica que foge ao controle consciente do escritor, a sua execução é realizada independente da vontade de quem escreve. Por isso, ela é o elemento diferenciador entre uma escrita autêntica e uma inautêntica ou falsa.

Os hábitos gráficos são características significativas e de importância na determinação de autenticidade ou autoria gráfica, porquanto o escritor não consegue disfarçá-los, pois não sabe que os possui e o falsário não consegue reproduzi-los, porque não os percebem.

A qualidade gráfica é outro elemento de significância no estudo da escrita para averiguação de autenticidade, porquanto ninguém escreve abaixo ou acima de sua capacidade, sem deixar a marca do esforço realizado para a modificação.

Essas divergências são constantes entre as assinaturas questionadas em relação a assinatura padrão. Tais divergências são personalíssimas, vez que estão relacionadas à estrutura gráfica, produzidas independente da vontade do escritor e a maioria delas o próprio escritor não sabe que as possuem.

Se as divergências fossem dissimulações, elas seriam nos componentes mais extrínsecos, especialmente nas maiúsculas, ou em forma de retoques para dar a aparência de falsidade, e não nos elementos personalíssimos, como os elencados anteriormente.

Muitos estudiosos da documentoscopia, dentre eles Hilton, leciona que: “Uma única e significativa diferença entre duas assinaturas é forte indicação da existência de dois escritores” (Cf. Ordway Hilton, Scientific Examination of Questioned Documents, C & Company, Chicago, 1956, p. 136).

As divergências elencadas entre as assinaturas questionadas e os respectivos padrões de confronto são em qualidade e quantidade a suportar a conclusão pericial.

9- CONCLUSÃO

9.1 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.1, **não foi** produzida pelo punho **Lorena Batista Neves Ferreira**, portanto **é falsa**.

9.2 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.2, **não foi** produzida pelo punho **Sílvio de Aquino Ferreira**, portanto **é falsa**.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: **periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

Num. 2110126153 - Pág. 23

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120262902499902089082363

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

54

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

10 - QUESITOS

10.1. – Quesitos do Juiz – ID. Num. 1501245366

10.1.1. – “A assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 foram feitas por um dos autores deste processo?”

Resposta: Não. Os autores do processo, **Lorena Batista Neves Ferreira** e **Sílvio de Aquino Ferreira**, não grafaram as assinaturas questionadas.

Os exames realizados no item Discussão mostraram que as assinaturas em nomes de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, grafadas nos documentos indagados, referidos neste quesito, são divergentes nas características gráficas fundamentais, quais sejam, habilidade gráfica, hábitos gráficos e no morfocinetismo das letras, em relação aos respectivos padrões gráficos de **Lorena Batista Neves Ferreira** e de **Sílvio de Aquino Ferreira**, respectivamente.

Em grafoscopia, assinaturas divergentes nessas características são de punhos distintos.

Assim, as assinaturas indagadas, atribuídas a Lorena Batista Neves Ferreira e a Sílvio de Aquino Ferreira, não foram grafadas por quem deveria grafá-las, ou seja, por **Lorena** e por **Sílvio**, portanto são falsas.

Para verificar se Lorena grafou a assinatura atribuída a Sílvio ou se Sílvio grafou a assinatura atribuída a Lorena, passaremos aos cotejos seguintes:

1º) Entre a assinatura indagada, referida no mencionado quesito, em nome de Sílvio Aquino Ferreira, com as assinaturas padrões de **Lorena Batista Neves Ferreira** grafadas nos documentos descritos nos subitens 4.1 a 4.1.7.

No cotejo verificamos que as letras e palavras correspondentes entre questionada (em nome de Sílvio) e padrões (em nome de Lorena) apresentam divergências de morfogênese, qualidade gráfica e hábitos gráficos.

Dentre as divergências vale destacar a morfogênese das letras “L”, “N”, “e”, “R” “F”, “i” e “A”; andamento gráfico da palavra “Ferreira”; Calibre das letras; inclinação axial da letra “L”; bem como tendência genética; ataques, remates e qualidade gráfica.

Tais divergências são significativas e em quantidade a mostrar que a assinatura questionada atribuída a Sílvio de Aquino Ferreira **não foi** grafada pelo punho de Lorena **Batista Neves Ferreira**. Nas fotografias mostradas a seguir estão assinaladas algumas das divergências acima especificadas.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120262902400002089082363

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

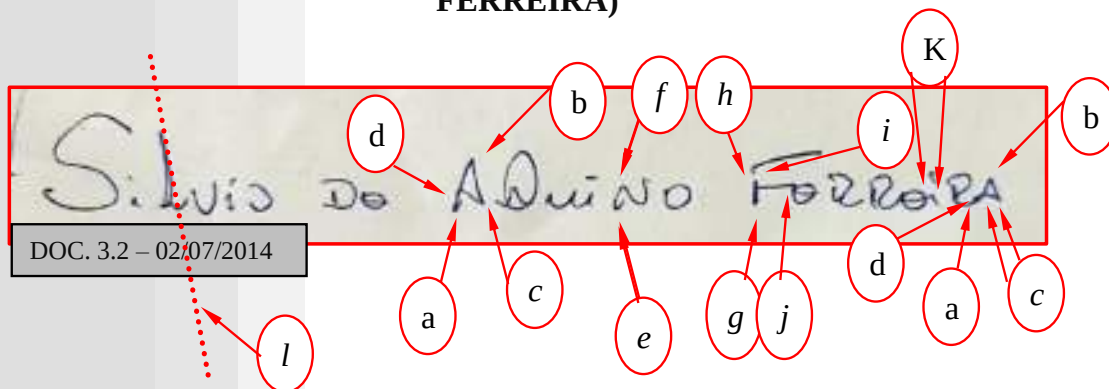
José Geraldo da Penha Pinheiro

55

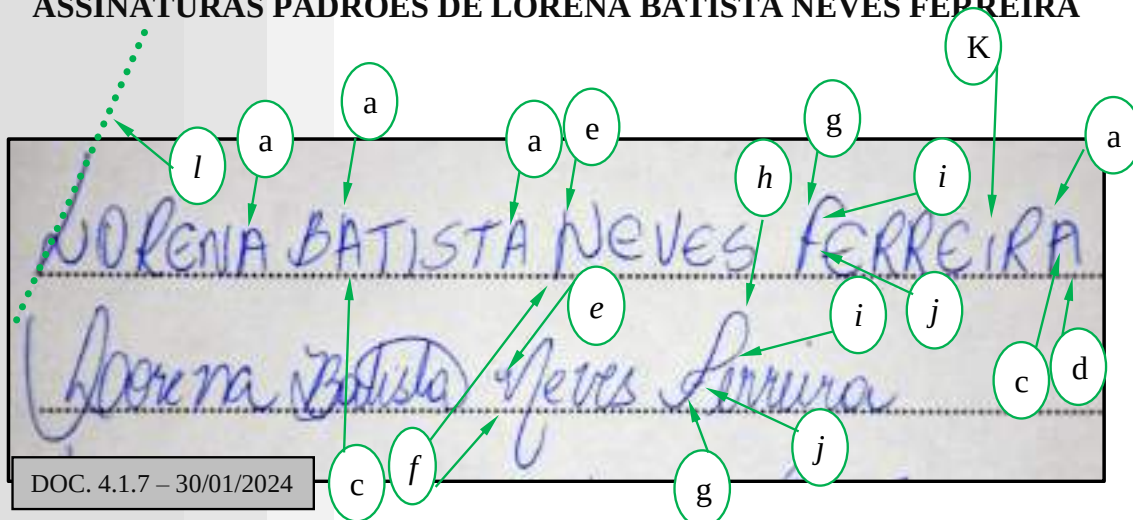
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA QUESTIONADA (atribuída a SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA)



ASSINATURAS PADRÕES DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA



Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

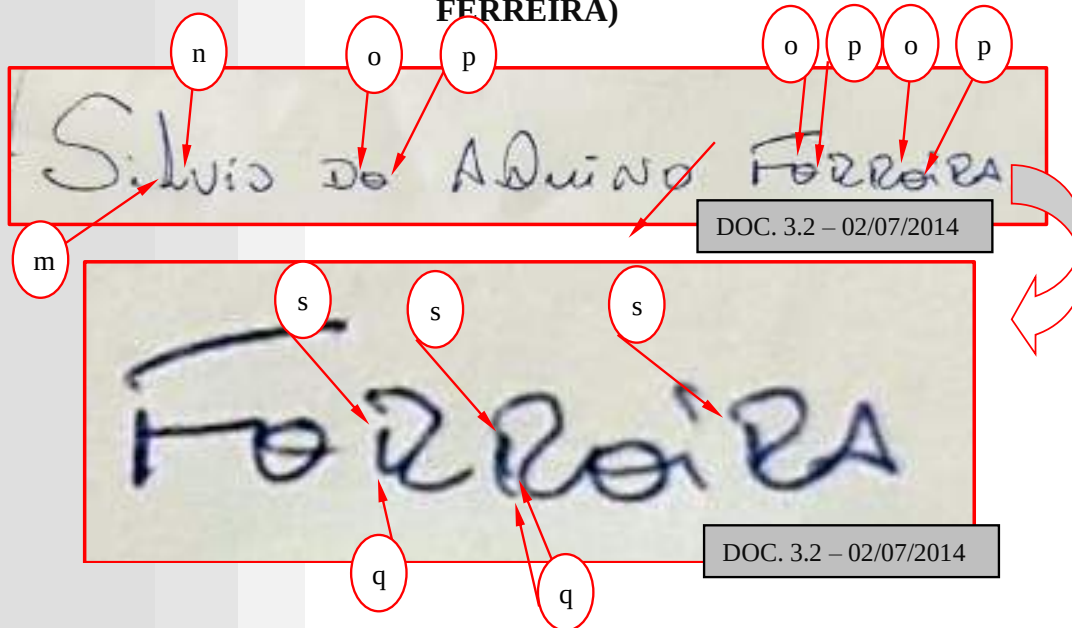
José Geraldo da Penha Pinheiro

56

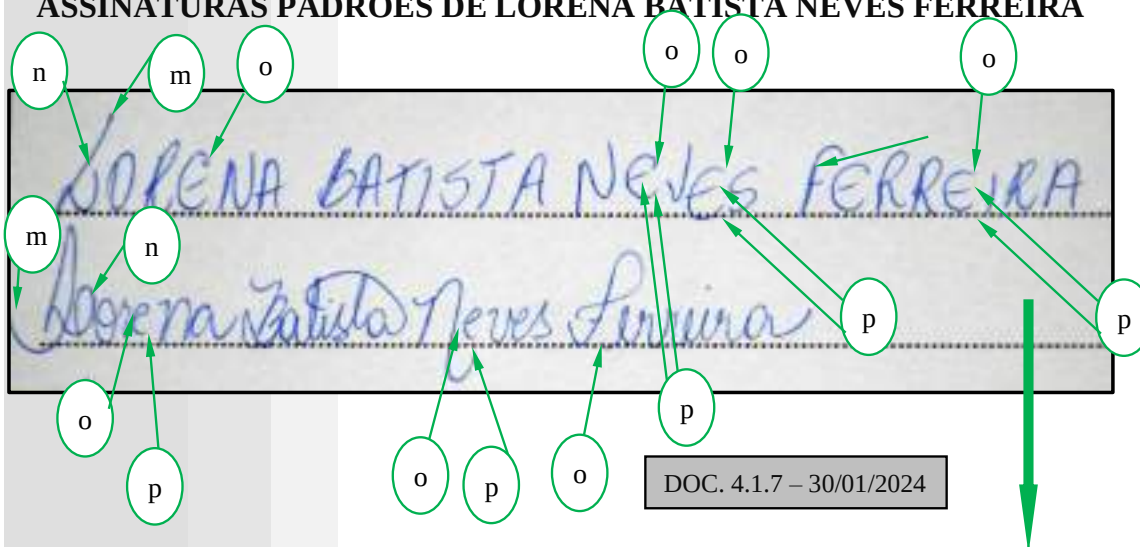
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

ASSINATURA QUESTIONADA (atribuída a SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA)



ASSINATURAS PADRÕES DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

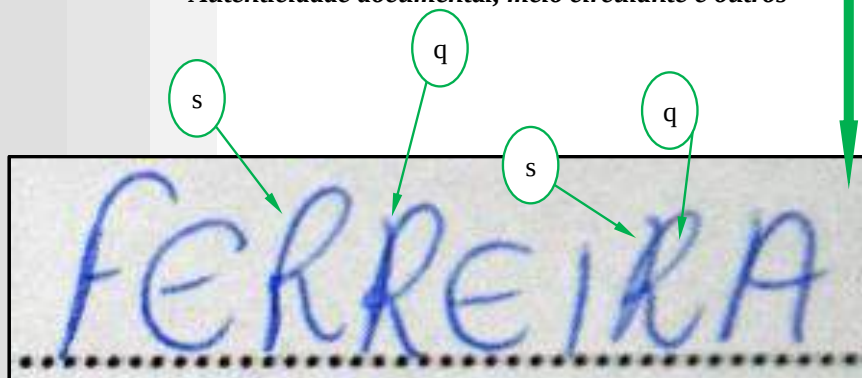


Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

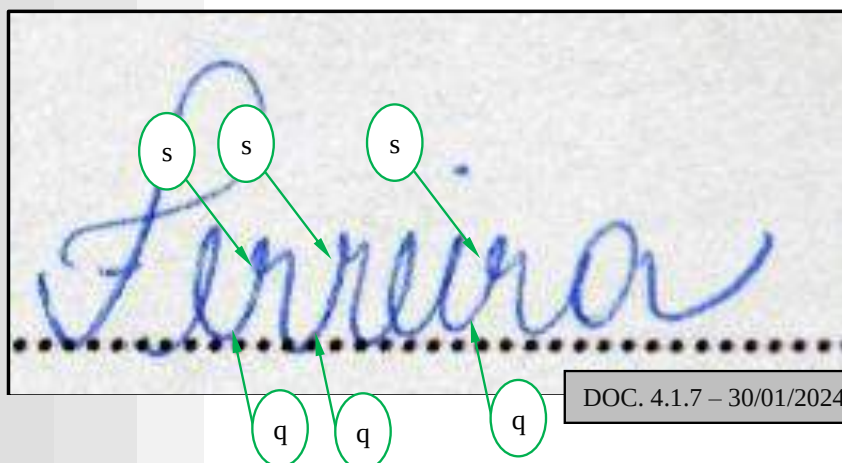
José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

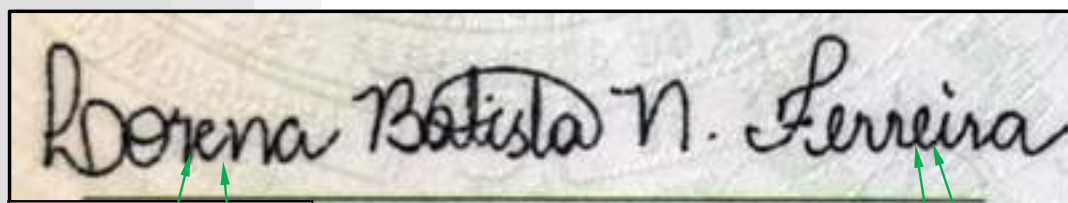
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



DOC. 4.1.7 – 30/01/2024



DOC. 4.1.5 – 26/03/2019

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

58

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

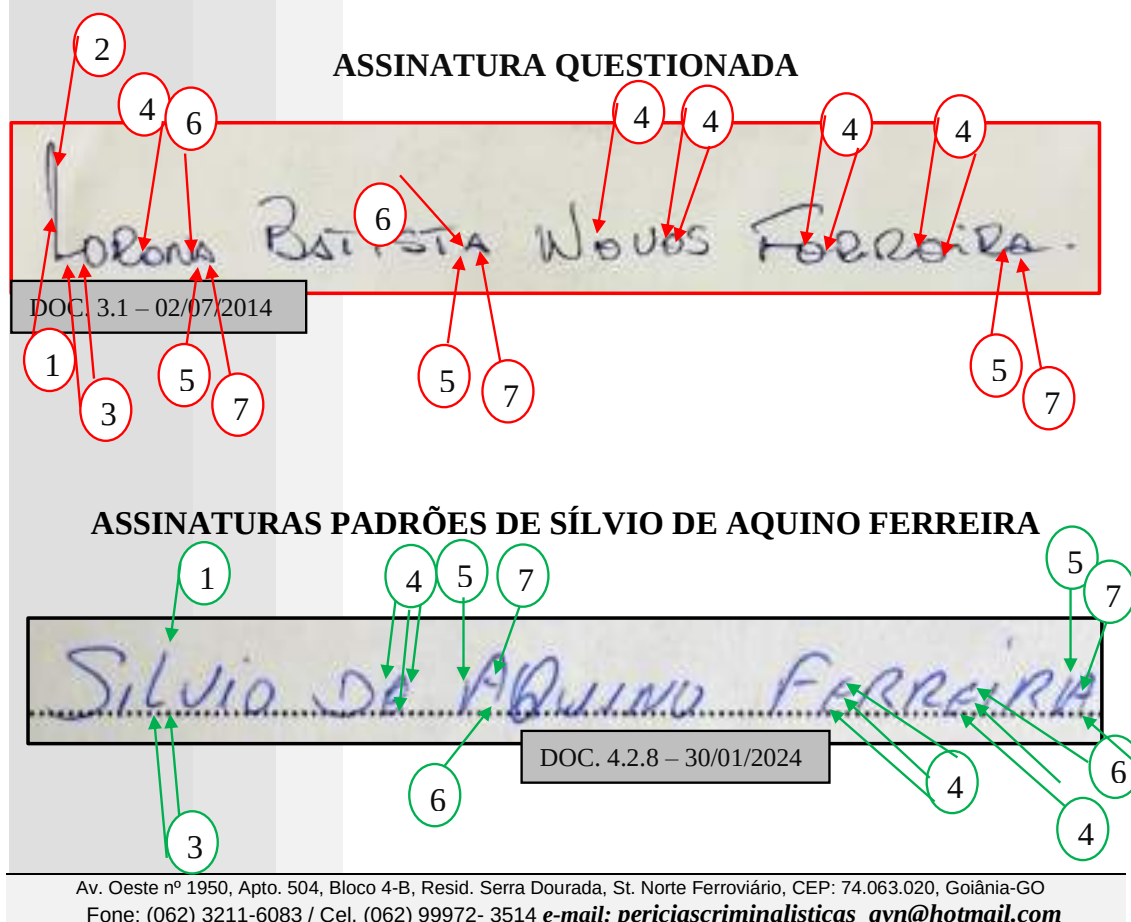
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

2º) Este confronto será entre a assinatura em nome de Lorena Batista Neves Ferreira, questionada, grafada em original, e as assinaturas padrões de **Sílvio de Aquino Ferreira**, grafadas nos documentos descritos nos subitens 4.2 a 4.2.7 (padrões de confronto).

No Cotejo verificamos que elas apresentam divergências de morfogênese, hábitos gráficos e habilidade gráfica nas letras e nomes correspondentes, entre questionada e padrões, ora referidos.

Dentre as divergências vale destacar a morfogênese das letras “L”, “e”, “R” “F”, “i”, “A”; andamento gráfico da palavra “Ferreira”; Calibre das letras; inclinação axial das letras “L” e “N”; bem como tendência genética; ataques, remates e qualidade gráfica.

Tais divergências são significativas e em qualidade e quantidade a mostrar que a assinatura indagada nesse quesito, atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira **não foi** grafada pelo punho de **Sílvio de Aquino Ferreira**. As divergências preponderantes estão assinaladas nas fotos questionada (em nome de Lorena Batista Neves Ferreira) e padrões de Sílvio de Aquino Ferreira.

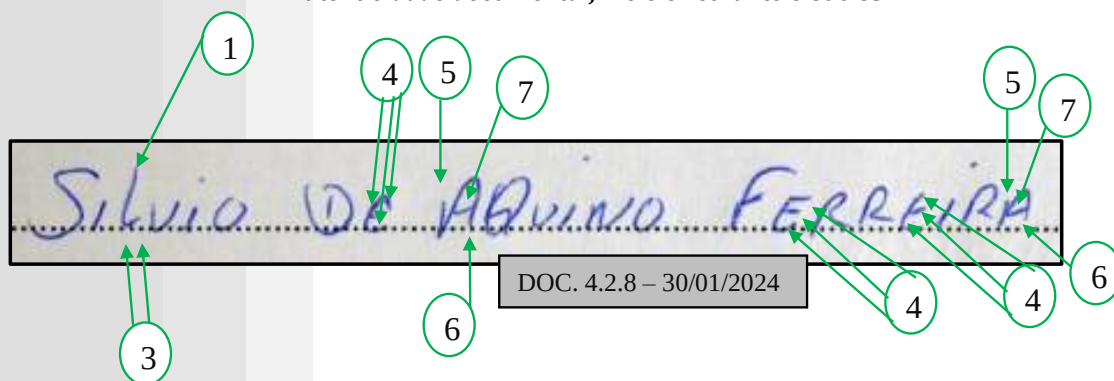


José Geraldo da Penha Pinheiro

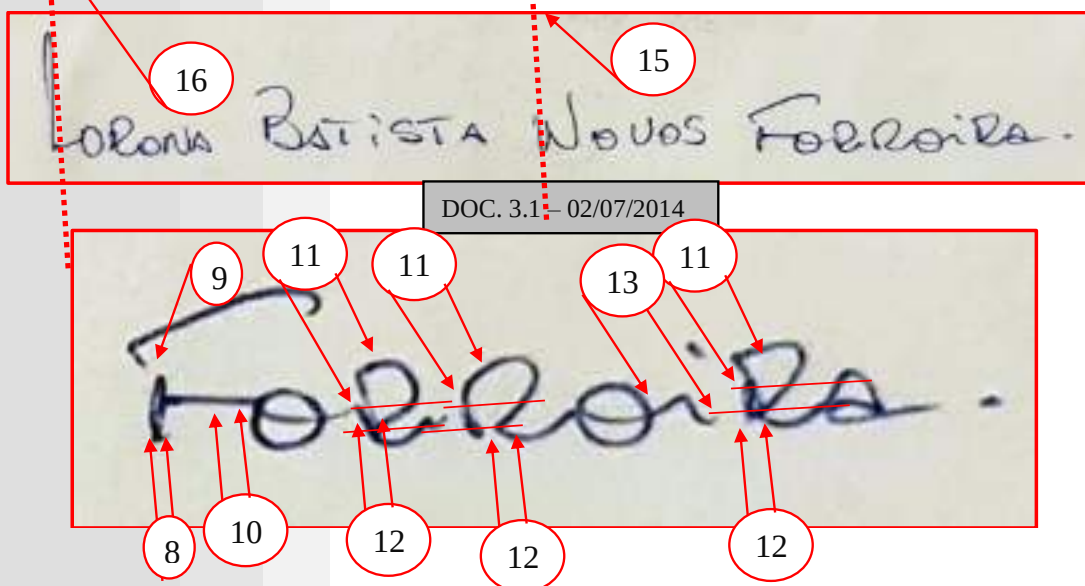
59

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

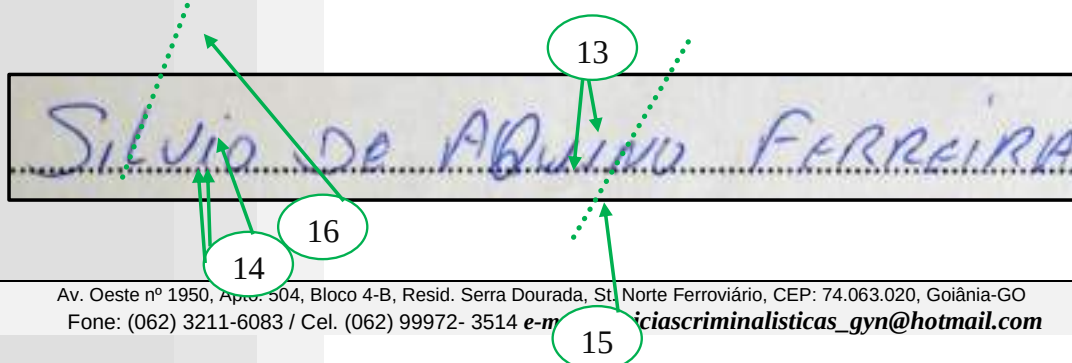
Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES DE SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA

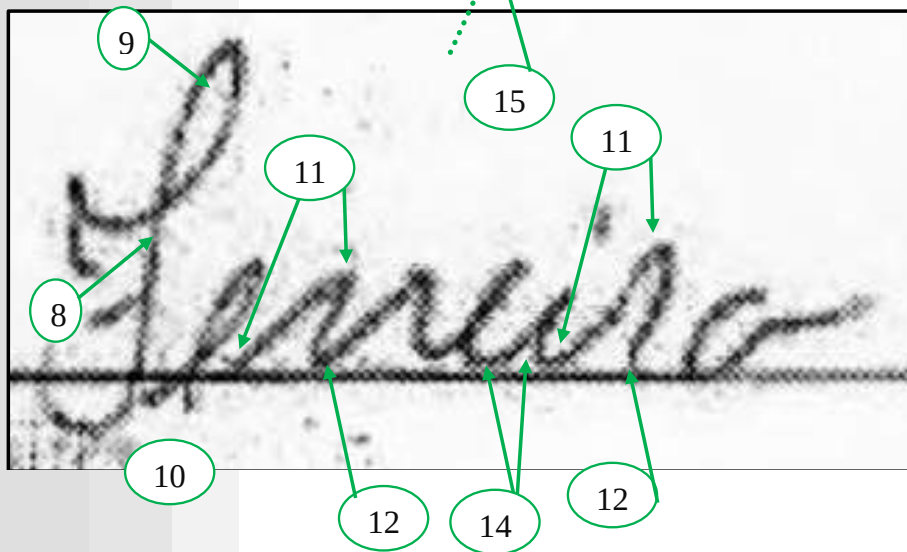
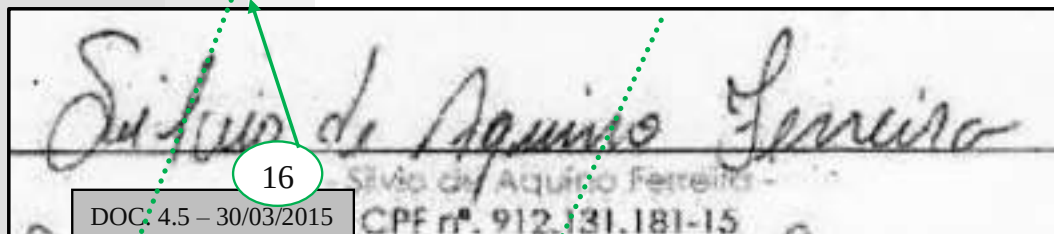
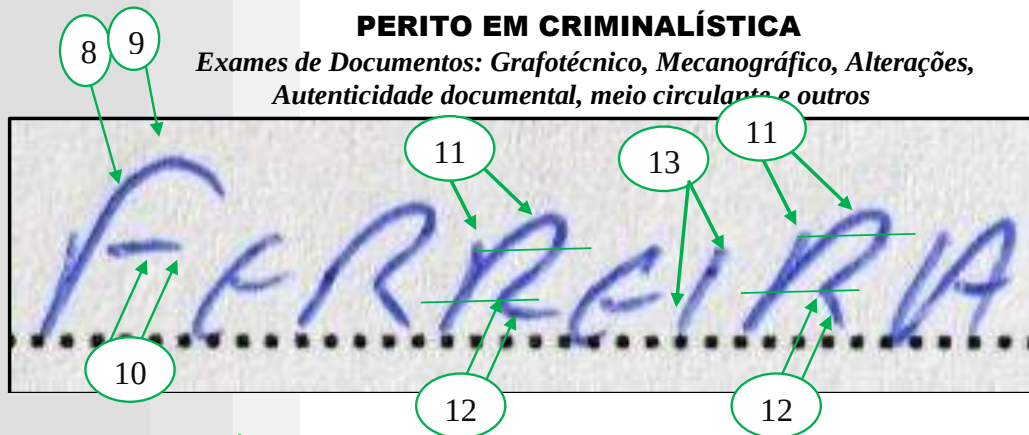


Av. Oeste nº 1950, Apr. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com

José Geraldo da Penha Pinheiro

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros



Nos cotejos realizados acima, ficou evidenciado que **Sílvio de Aquino Ferreira não grafou** a assinatura questionada atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira, **bem como Lorena Batista Neves Ferreira, não grafou** a assinatura questionada atribuída a Sílvio de Aquino Ferreira.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



José Geraldo da Penha Pinheiro

61

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

10.1.2. – “Caso a assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 não tenha sido feita por um dos autores deste processo, a referida assinatura se parece bastante com a assinatura original de um dos autores deste processo a ponto de confundir sua veracidade diante de uma pessoa que não tem conhecimentos especializados na área grafotécnica?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas por nenhum dos autores deste processo.

Tais assinaturas não apresenta sequer semelhanças com a assinaturas fluentes dos referidos autores do processo referido neste quesito.

Em relação as assinaturas em letras de fôrma, grafadas para dar adequabilidade aos exames gráficos, também são totalmente divergentes.

Assim, pequena é a probabilidade de pessoa mesmo sem conhecimento especializado em grafoscopia, mas que sabe discernir diferentes tipos de documentos e assinaturas, confundir a veracidade das assinaturas questionadas em relação as assinaturas autênticas dos autores deste processo.

10.2. – Quesitos do Autor – id. num. 1535396866

10.2.1. – “A assinatura contida na certidão de id – 1498296384, ora objeto da presente demanda, de fato foi assinado pelo punho de algum dos autores?”

Resposta: Não. Não foi.

10.2.2. – “Com base no material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, existe sinal de falsificação nas assinaturas contidas na referida certidão?”

Resposta: Sim existe. As divergências elencadas no item discussão são elementos que caracterizam a falsificação.

10.2.3. – “Comparadas as assinaturas contidas na certidão de id -1498296384, com o material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, pode se afirmar que existem diferenças entre elas?”

Resposta: Sim. As divergências preponderantes estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.2.4. – “Pode, portanto, se excluir a possibilidade de que as assinaturas contidas na referida certidão supostamente assinado por um dos autores, não ser de autoria dos mesmos?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira.

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24040120262902400002089082363

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

José Geraldo da Penha Pinheiro

62

PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Exames de Documentos: Grafotécnico, Mecanográfico, Alterações, Autenticidade documental, meio circulante e outros

10.2.5. – “Há indícios de que a assinatura contida na certidão de id – 1498296384 foi falsificada? Em caso positivo, descrever tais indícios”

Resposta: Sim. As divergências estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.3. – Quesitos do Réu – id. num. 1599282868

10.3.1. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados, convergem graficamente com os respectivos padrões gráficos, apensos aos autos?”

Resposta: Não. As assinaturas questionadas são divergentes aos documentos padrões em relação a morfogenese, habilidade gráfica, hábitos gráficos e inclusive no aspecto formal.

10.3.2. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados são autênticas?”

Resposta: Não. As assinaturas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, portanto, são falsas.

10.3.3. – “Em caso de serem inautênticas, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?”

Resposta: Trata-se de falsificação sem imitação, pois não houve a preocupação em reproduzir o feitiço das assinaturas legítimas.

É o relatório.

Goiânia, 01 de abril de 2024.

JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO

Perito Judicial

Av. Oeste nº 1950, Apto. 504, Bloco 4-B, Resid. Serra Dourada, St. Norte Ferroviário, CEP: 74.063.020, Goiânia-GO
Fone: (062) 3211-6083 / Cel. (062) 99972- 3514 e-mail: periciascriminalisticas_gyn@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO - 01/04/2024 20:27:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120262902400002089082363>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 162651276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2110126153 - Pág. 32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

DESPACHO

Tendo em vista o Laudo pericial juntado, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para no prazo de 15(quinze) dias esclarecer os pontos controvertidos e com o retorno das informações, dê ciência às partes com prazo de 15(quinze) dias para requerimentos.

Após, oficie-se a CEF para liberação do restante dos honorários ao perito.

Por último, conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se..

Uruaçu, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Juiz(a) Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho de ID [2111521661](#)

Partes intimadas do ato proferido:

SILVIO DE AQUINO FERREIRA:

Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA:

Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF:

Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS:

Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

URUAÇU, 2 de abril de 2024.



Documento id 2111581680 - Certidão de Intimação

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO da Seção Judiciária de Goiás.

Processo n.º: 0001726-77.2015.4.01.3505.

Polo Ativo: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros.

Polo Passivo: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros.

Natureza da ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

MM. Juiz,

CONFORME se observa, fora a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial juntado através dos ID'S 2110126151 e 2110083176 s seus anexos.

ANALISANDO o laudo pericial em apreço verificamos que a perícia CONSTATOU DE FORMA CLARA que a assinatura questionada grafada no documento descrito no item 3, Peça Motivantes da perícia, subitem 3.1, NÃO FOI PRODUZIDA PELO PUNHO DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, PORTANTO É FALSA, assim como também a assinatura questionada grafada no documento descrito no item 3, Peça Motivantes da perícia, subitem 3.2 TAMBÉM NÃO FORA PRODUZIDA PELO PUNHO DE SILVIO DE AQUINO FERREIRA, PORTANTO TAMBÉM É FALSA.

DESTARTE REQUER seja HOMOLOGADO O LAUDO PERICIAL em apreço, através do qual se constatou pela falsidade das assinaturas constantes na notificação extrajudicial para purgação da mora ora objeto de perícia.

São os termos em que se pede e espera deferimento,

Goiânia – Goiás, 03 de abril de 2024.



Documento id 2114416187 - Manifestação

Pp.





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Setor Central, CEP: 76400-000, Telefone: (62) 33571070

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

OFÍCIO MANDADO SECVA/2024

Uruaçu-GO, na data da assinatura eletrônica

Ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE URUAÇU/GO

Av. Tocantins, s/n, Centro URUAÇU/GO.

Senhor(a) Gerente(a),

Cumprimentando-o, determino a Vossa Senhoria que efetue a transferência do valor restante, a título de honorários periciais, depositado em conta judicial vinculada ao presente processo (ID 050000003722309264), para conta judicial indicada pelo perito (conta corrente 101508-4, agência 0682, Caixa Econômica Federal e CPF: 084.040.971-00).

O valor transferido e a situação da conta judicial, após o cumprimento da ordem judicial, deverão ser comunicados por ofício a este Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias da transferência.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo



Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442246900000357102547
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	20102816421257100000359805123
00017267720154013505 V001 001.pdf	Volume	20102816421278800000359820036
00017267720154013505 V001 002.pdf	Volume	20102816421348200000359820046
00017267720154013505 V001 003.pdf	Volume	20102816421409200000359820054
00017267720154013505 V001 004.pdf	Volume	20102816421472300000359820062
00017267720154013505 V001 005.pdf	Volume	20102816421535300000359820067
00017267720154013505 V001 006.pdf	Volume	20102816421595300000359820069
00017267720154013505_V002	Volume	20102816421624900000359806682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20102816423624200000359806686
Habilitação	Procuração/Habilitação	20120715020109200000389836035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715020156300000389836040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715020178000000389836045
Manifestação	Manifestação	20120715312264600000389897051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	20120715312304700000389897054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715312319000000389897059
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715312343700000389897064
Manifestação	Manifestação	20121811303040600000399807540
Certidão	Certidão	21040813243896100000493509201
Outras peças	Outras peças	21040813255870300000493509209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	21040813255889000000493509214
Decisão	Decisão	21042814020223000000514012564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21042817315958000000514236107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21042817323698800000514236118
Manifestação	Manifestação	21062410494595400000591317049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	21062410494608700000591317059
Decisão	Decisão	21062411094350100000591383072
Certidão	Certidão	21062509283737700000593389065
Certidão	Certidão	21062510131537500000593487041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21062510140073700000593500568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062510144719300000593500577
Manifestação	Manifestação	21080313432645700000658416658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	21080313432669400000658416660
Manifestação	Manifestação	21080414010953000000660752662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	21080414010966300000660752668



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 08/05/2024 13:45:53

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050811103129000002105454747>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24050811103129000002105454747

GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	21080414010976500000660752672
Despacho	Despacho	21100621372611000000750691177
Intimação	Intimação	21100621372611000000750691177
Manifestação	Manifestação	21102711163112300000785202178
lorena batista	Manifestação	21102711163131700000785208634
scaner de doc	Documentos Diversos	21102711163153300000785208632
SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	21102711163174700000785208633
Despacho	Despacho	21110420583759600000794747254
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21110512560817000000796294848
Manifestação	Manifestação	21121616411817900000857070229
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	21121616411842800000857070244
Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442
Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-1-manifestacao 27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435
Intimação	Intimação	22092211392026200001317390437
INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	22110722541255300001374541475
CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	22110722574966900001374605429
Manifestação	Manifestação	22111010015683900001378647513
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 48341948	Manifestação	22111010021297600001378647514
00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPROBATORIO 48341948	Documento Comprobatório	22111010023198300001378647515
Decisão	Decisão	22112114394241800001391613469
Intimação	Intimação	22112211304101300001393118477
Despacho	Despacho	23020110345053600001462535535
Intimação	Intimação	23020112493636200001462856553
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23021021334281300001476720566
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23021408055580800001479353567
Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercorrente	23021408063947700001479353571
Manifestação	Manifestação	23021509433088000001481478556
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 51120748	Manifestação	23021509434773800001481478558
00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS 51120748	Documentos Diversos	23021509440569100001481478561
Certidão	Certidão	23021513591785000001482205070
1726-77	Documentos Diversos	23021514010180700001482205074
Decisão	Decisão	23021514110041200001482265038



Certidão	Certidão	23021711121058600001485603550
Decisão	Decisão	23022219482097400001488530544
Intimação	Intimação	23022810363591600001495044070
Intimação	Intimação	23022810381906200001495044071
Intimação	Intimação	23022810385888000001495044072
Manifestação	Manifestação	23031716002565600001522012035
Certidão	Certidão	23042421204316600001576254529
e-mail - processo 0001726-77.2015.4.01.3505	E-mail	23042421223893300001576254530
proposta de honorários periciais	Manifestação	23042421225559300001576254531
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23042615190501400001579793063
PJE 0001726-77 PERITO DR. JOSÉ GERALDO CIÊNCIA	Documento Comprobatório	23042615201521500001579793066
Manifestação	Manifestação	23042817005970900001584508550
00017267720154013505-1-QUESITOS 30278862	Manifestação	23042817011508800001584508551
Despacho	Despacho	23052608132753400001623151537
Certidão	Certidão	23052608335043200001623161075
Impugnação	Impugnação	23062012143121500001657830635
00017267720154013505-1-Impugnacao_53835707	Documento Comprobatório	23062012144932600001657830637
Decisão	Decisão	23082414544448300001757722249
Intimação	Intimação	23082415022077000001757750236
Manifestação	Manifestação	23091819153571000001796942336
00017267720154013505-1-manifestacao	Manifestação	23091819172255400001796942339
1036956-27.2023.4.01.0000 AJUIZAMENTO31489559	Documento Comprobatório	23091819172255400001796942341
Certidão	Certidão	23092713434498900001813113334
Manifestação	Manifestação	23092716004288800001813646852
comp. pgto. 27.09.2023	Documento Comprobatório	23092716011869600001813646853
Decisão	Decisão	23092910295168200001817388330
Intimação	Intimação	23100517182048700001828820877
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23120610115761500001929394365
VARA FEDERAL DE URUAÇU LORENA X CRI E CEF data perícia	Petição intercorrente	23120610151262500001929439834
Ofício	Ofício	23121113192544000001936722374
Intimação	Intimação	23121208501193500001938408862
Intimação	Intimação	23121208593255000001938408863
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23121211261331300001938935370
PJE 0001726-77 CIENCIA PERITO	Documento Comprobatório	23121211274889000001938935374
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23121320432575600001943040832
Certidão	Certidão	23121814261301700001949197356
Oficio e Comprovantes CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197357
Oficio CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197358
Intimação	Intimação	24030809102901000002052441364
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	24032111260384400002074693369



José Geraldo Penha	Documento Comprobatório	24032111353179300002074741877
Laudo pericial	Laudo pericial	24040119562453700002089082336
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	24040120191811900002089082353
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	24040120194698400002089082354
SSJ URUAÇU LORENA BATISTA X CARTORIO DE REGI CIVIL	Petição intercorrente	24040120201867100002089082355
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24040120245324200002089082361
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	24040120254393100002089082362
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	24040120262902400002089082363
Despacho	Despacho	24040214062658400002090591361
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24040214363235300002090677351
Manifestação	Manifestação	24040316114944400002093523353

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

PROCESSO Nº 0001726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Ofício nº, expedido no processo supra mencionado, no dia **15/05/2024**, me dirigi até o endereço informado no ofício, e lá estado, **FIZ ENTREGA DO MESMO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa do seu Gerente, Pedro Henrique Almeida Valério**, este recebendo uma via e devolvendo outra devidamente assinada. Restituo cópia do Ofício devidamente entregue. Dou fé.

Uruaçu/GO, 15 de maio de 2024.

WILLAS MAR CORREA LIMA
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matrícula: GO 80631



Assinado eletronicamente por: WILLAS MAR CORREA LIMA - 15/05/2024 16:13:17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051516124994400002106771234>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24051516124994400002106771234

Para validar este documento informe o código 102651276209 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2127955493 - Certidão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO Nº 0001726-77.2015.4.01.3505

CERTIDÃO

Certifico a juntada da resposta da CEF referente ao ofício ID 2126190095.

Certifico ainda que, na data de hoje, encerrei o expediente referente ao ofício supramencionado tendo em vista a integralidade do cumprimento de seu objeto.

URUAÇU, 17 de maio de 2024.

MARCOS DIEGO DE CASTRO
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:12

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051716541212300002107245008>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102051270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2127955583 - Ofício (RESPOSTA OFÍCIO ID 2126190095)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

8952 - URUACU, GO

DATA: 15/05/2024

TERMINAL: 1103

MSU: 888618

HORA: 12:58:53

AUT.: 8839

COMPROVANTE DE CREDITO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

AGE/CONTA CREDITADA: 8882/3781/888.598.258.192-1

NOME : JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO

DOC: 888952 NÚM. PROCESSO: 00817257720154813585

VALOR DO CREDITO:

2.513,78

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS

ALO CAIXA: 4884 0184 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)

ALO CAIXA: 8888 104 0184 (DEMAIS REGIOES)

SAC CAIXA: 8888 725 8181

SAC CAIXA: 8888 725 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)

PORTAL FALE CONOSCO:

WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/

OUIDORIA CAIXA: 8888 725 7474

Via Cliente



Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051716553560700002107245096>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIARIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Número do documento: 240517165535607099002407245096

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0952 - URUACU, GO
DATA: 16/05/2024
TERMINAL: 1183

HORA: 12:51:05

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS
0952.005.80403750-0

VALOR LEVANTADO
2.513,78

VALOR TOTAL LEVANTADO

2.513,78

VALOR TOTAL IRPF

0,00

VALOR TOTAL PSS

0,00

RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.

2.513,78

SAQUE EM ESPECIE

0,00

1ª Via - Via Cliente



13/05/2024, 10:26

Justiça Federal da 1ª Região

Successfully created

864 03250 - 0
R. 2513, 78



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Setor Central, CEP: 76400-000, Telefone: (62) 33571070

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTÓR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

OFÍCIO MANDADO SECVA/2024

data da assinatura eletrônica

Uruaçu-GO, na

Ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE URUAÇU/GO

Av. Tocantins, s/n, Centro URUAÇU/GO.

Senhor(a) Gerente(a),

Cumprimentando-o, determino a Vossa Senhoria que efetue a transferência do valor restante, a título de honorários periciais, depositado em conta judicial vinculada ao presente processo (ID 050000003722309264), para conta judicial indicada pelo perito (conta corrente 101508-4, agência 0682, Caixa Econômica Federal e CPF: 084.040.971-00). 3201 598 238 192 - 2

O valor transferido e a situação da conta judicial, após o cumprimento da ordem judicial, deverão ser comunicados por ofício a este Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias da transferência.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	2010261044224 6900000357102 547



Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinar este documento informo o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051716553560700002107245096>

Número do documento: 240517165535607999002407245096

ig.trf1.jus.br/pje/Falnet/palnet_usuario/documentohtml.seam?conversationPropagation=none&idBin=2105454747&idProcessoDoc=...

1/10

Num. 2127955583 - Pág. 3

13/05/2024, 16:26

Justiça Federal da 1ª Região

Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	2010281642125 7100000359805 123
00017267720154013505_V001_001.pdf	Volume	2010281642125 8800000359820 036
00017267720154013505_V001_002.pdf	Volume	2010281642134 8200000359820 046
00017267720154013505_V001_003.pdf	Volume	2010281642140 9200000359820 054
00017267720154013505_V001_004.pdf	Volume	2010281642147 2300000359820 062
00017267720154013505_V001_005.pdf	Volume	2010281642153 5300000359820 067
00017267720154013505_V001_006.pdf	Volume	2010281642159 5300000359820 069
00017267720154013505_V002	Volume	2010281642162 4900000359806 682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	2010281642362 4200000359806 686
Habilitação	Procuração/Habilitação	2012071502010 9200000389836 035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	2012071502015 6300000389836 040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	2012071502017 8000000389836 045
Manifestação	Manifestação	2012071531226 4600000389897 051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	2012071531230 4700000389897 054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	2012071531231 9000000389897 059

https://ole1g.trf1.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.swam?conversion=none&idBin=2105454747&idProcessoDoc... 2/10


Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Num. 2127955583 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Assinar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

13/05/2024, 10:28

Justiça Federal da 1ª Região

Subs - Barcelos - go	Substabelecime nto	2012071531234 3700000389897 064
Manifestação	Manifestação	2012181130304 0600000399807 540
Certidão	Certidão	2104081324389 6100000493509 201
Outras peças	Outras peças	2104081325587 0300000493509 209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726 -77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	2104081325588 9000000493509 214
Decisão	Decisão	2104281402022 3000000514012 564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	2104281731595 8000000514236 107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	2104281732369 8800000514236 118
Manifestação	Manifestação	2106241049459 5400000591317 049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATIS TIA NEVES FERREIRA	Manifestação	2106241049460 8700000591317 059
Decisão	Decisão	2106241109435 0100000591383 072
Certidão	Certidão	2106250928373 7700000593389 065
Certidão	Certidão	2106251013153 7500000593487 041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	2106251014007 3700000593500 568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	2106251014471 9300000593500 577

11g.trf1.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documento/HTML_seam?conversationPropagation=none&id@lin=2105451747&idProcessoDoc=... 3/10



Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Num. 2127955583 - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Assinar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

13/05/2024, 10:26

Justiça Federal da 1ª Região

Manifestação	Manifestação	210803134326 5700000658416 658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	210803134326 9400000658416 660
Manifestação	Manifestação	210804140109 300000066075 662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	210804140109 630000066075 668
GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	210804140109 650000066075 672
Despacho	Despacho	211006213726 050000075069 77
Intimação	Intimação	211006213726 000000075069 77
Manifestação	Manifestação	211027111631 300000078520 78
lorena batista	Manifestação	211027111631 700000078520 34
scanner de doc	Documentos Diversos	211027111631 300000078520 32
SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	211027111631 700000078520 33
Despacho	Despacho	211104205837 600000079474 54
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	211105125608 000000079629 48
Manifestação	Manifestação	211216164118 900000085707 29
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	211216164118 800000085707 44

https://pje1g.trf1.jus.br/ps/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?browserAlertPropagation=none&idBin=2105154747&dProcessoDoc=... 4/10



Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Num. 2127955583 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JURÍDICO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24051716553560700002107245096

Assinar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

13/05/2024, 10:26

Justiça Federal da 1ª Região

Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442
Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-I-manifestacao27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-I-MANIFESTACAO27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435
Intimação	Intimação	22092211392026200001317390437
INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	22110722541255300001374541475
CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	22110722574966900001374605429
Manifestação	Manifestação	22111010015683900001378647513
00017267720154013505-I-MANIFESTACAO48341948	Manifestação	22111010021297600001378647514

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24051716553560700002107245096 5/10

Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Num. 2127955583 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento



13/05/2024, 10:26

Justiça Federal da 1ª Região

00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPR OBATORIO48341948	Documento Co mprobatório	2211101002313 3000013786472 15
Decisão	Decisão	2211211439421 8000013916137 69
Intimação	Intimação	2211221130410 3000013931184 77
Despacho	Despacho	2302011034506 3600001462532 535
Intimação	Intimação	2302011249362 6200001462850 553
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Ofi cial de Justiça	2302102133421 1300001476720 566
Petição intercorrente	Petição intercor rente	230214080555 0800001479352 567
Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercor rente	230214080639 7700001479352 571
Manifestação	Manifestação	230215094330 8000001481472 556
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO5112 0748	Manifestação	230215094347 3800001481472 558
00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVER SOS51120748	Documentos Di versos	230215094405 9100001481472 561
Certidão	Certidão	2302151359175 5000001482202 070
1726-77	Documentos Di versos	2302151401011 0700001482202 074
Decisão	Decisão	2302151411004 1200001482262 038
Certidão	Certidão	2302171112105 6000014856032 50

https://pje1g.trf1.jus.br/pje/PainelPainel_usuario/documento/HTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=2105454747&dProcessoDoc=... 6/10


Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24051716553560799002107245096

Assine este documento informando o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

13/05/2024, 10:26

Justiça Federal da 1ª Região

Decisão	Decisão	2302221948209 7400001488530 544
Intimação	Intimação	2302281036359 1600001495044 070
Intimação	Intimação	2302281038190 6200001495044 071
Intimação	Intimação	2302281038588 8000001495044 072
Manifestação	Manifestação	2303171600256 5600001522012 035
Certidão	Certidão	2304242120431 6600001576254 529
E-mail - processo 0001726-77.2015.4.01.3505	E-mail	2304242122389 3300001576254 530
Proposta de honorários periciais	Manifestação	2304242122555 9300001576254 531
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	2304261519050 1400001579793 063
PJE 0001726-77 PERITO DR. JOSÉ GERALDO CI NCIA	Documento Comprobatório	2304261520152 1500001579793 066
Manifestação	Manifestação	2304281700597 0900001584508 550
00017267720154013505-1-QUESITOS30278862	Manifestação	2304281701150 8800001584508 551
Despacho	Despacho	2305260813275 3400001623151 537
Certidão	Certidão	2305260833504 3200001623161 075
Impugnação	Impugnação	2306201214312 1500001657830 635

tq.trf1.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documento/HTML_seam?conversationPropagation=none&idBin=2105454747&idProcessoDec=... 7/10

Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Num. 2127955583 - Pág. 9

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051716553560700002107245096

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24051716553560700002107245096

Assinar este documento informe o código 102651270205 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento



13/05/2024, 10:28

Justiça Federal de 1ª Região

00017267720154013505-1-Impugnacao_53835707	Documento Co mprobatório	230620121449 260000165783 637
Decisão	Decisão	230824145444 830000175772 249
Intimação	Intimação	230824150220 700000175775 236
Manifestação	Manifestação	230918191535 100000179694 336
00017267720154013505-1-manifestacao	Manifestação	230918191722 540000179694 339
1036956-27.2023.4.01.0000_AJUIZAMENTO3148 9559	Documento Co mprobatório	230918191722 540000179694 341
Certidão	Certidão	230927134344 890000181311 334
Manifestação	Manifestação	230927160042 880000181364 852
comp. pgto. 27.09.2023	Documento Co mprobatório	230927160118 960000181364 853
Decisão	Decisão	230929102951 820000181738 330
Intimação	Intimação	231005171820 870000182882 877
Petição intercorrente	Petição intercor rente	231206101157 150000192939 365
VARA FEDERAL DE URUAÇU LORENA X CRI E CEF data pericia	Petição intercor rente	231206101512 250000192943 834
Ofício	Ofício	231211131925 000001936722 74
Intimação	Intimação	231212085011 350000193840 862

https://trf1g.trf1.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documento?HTML_search?convincationPropagation=none&idBin=2105454747&dProcessoDoc... 8/10


Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Num. 2127955583 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24051716553560799002107245096

Assine este documento informando o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

13/05/2024, 10:26

Justiça Federal da 1ª Região

Intimação	Intimação	2312120859325 5000001938408 863
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	2312121126133 1300001938935 370
IE 0001726-77 CIÊNCIA PERITO	Documento Comprobatório	2312121127488 9000001938935 374
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	2312132043257 5600001943040 832
Certidão	Certidão	2312181426130 1700001949197 356
Ofício e Comprovantes CEF	Documentos Diversos	2312181426491 1000001949197 357
Ofício CEF	Documentos Diversos	2312181426491 1000001949197 358
Intimação	Intimação	2403080910290 1000002052441 364
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	24032111260384 4000020746933 69
José Geraldo Penha	Documento Comprobatório	24032111353179 3000020747418 77
Laudo pericial	Laudo pericial	2404011956245 3700002089082 336
8 SJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO A CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	2404012019181 1900002089082 353
8 SJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO A CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	2404012019469 8400002089082 354
8 SJ URUAÇU LORENA BATISTA X CARTORIO DE REGI CIVIL	Petição intercorrente	2404012020186 7100002089082 355
Petição intercorrente	Petição intercorrente	2404012024532 4200002089082 361

ig,lf1,jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoH.TML.seans?conservativo=Propagador:nome:ne&idBin=2105454747&idProcessoDoc=... 9/10



Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Num. 2127955583 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

13/05/2024, 10:20

Justiça Federal da 1ª Região

SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	2404012025431 310000208908362
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	2404012026291 240000208908363
Despacho	Despacho	2404021406268 840000209059361
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	2404021436325 530000209067351
Manifestação	Manifestação	2404031611494 440000209352353

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO
08/05/2024 13:45:53
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2126190095



24050811103 2
90000021054 4
7 17

Imprimir





CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo
São Paulo - SP

OF 18399/2024 CISOPSP #EXTERNO.RESTRITO

São Paulo, 17 de maio de 2024

À
Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Dr(a) BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO
Município de Uruaçu
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Vara Federal Criminal - Justiça Federal de Goiás - Subseção Judiciária de Uruaçu - GO

Processo: 0001726-77.2015.4.01.3505
Assunto: **OFÍCIO MANDADO SECVA/2024**
Autor: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS

Senhor(a) JUIZ(A),

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69, constituída pelo Decreto 1259/73 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília/DF, vem por meio de seu representante ao final assinado, em atenção ao Ofício acima referenciado:
2. Segue anexo o comprovante da transferência solicitada:
 - **Conta levantada: conta judicial 0952.005.86403750-0**
 - **Valor: R\$ 2.513,78**
 - **Data: 15/05/2024**
 - **Destino: conta corrente CAIXA 0682.3701.598258192-1, José Geraldo da Penha Monteiro**
3. Informamos que o tratamento ao referido ofício foi efetuado pela agência 0952 – Uruaçu/GO.
4. Expressando os nossos protestos de respeito e consideração, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.

OF 18399/2024 CISOPSP #EXTERNO.RESTRITO



Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 17/05/2024 16:56:13

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/05/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo
São Paulo - SP

Marcio Cespedes Guerra
Assistente Junior
CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo

Washington Cardoso da Silva
Supervisor de Centralizadora
CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo

Fabiana Santos da Mata
Gerente de Centralizadora
CISOP/SP - CR Suporte Operacional à Rede - São Paulo

#EXTERNO.RESTRITO

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito da petição formulada pela parte autora.

Após, havendo ou não manifestação, concluem-se os autos para sentença.

Uruaçu, 19 de junho de 2024.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMANDO(S):

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FINALIDADE: Intimar os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito da petição formulada pela parte autora.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, e-mail: 01vara.urc@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, 24 de junho de 2024



Documento id 2133920773 - Intimação

(assinado digitalmente)

Secretaria da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 24/06/2024 12:21:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062412211519200002113289387>

Número do documento: 24062412211519200002113289387

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102051270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



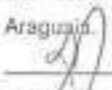
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Araguaia
Secretaria da Diretoria do Foro

Livro nº 05 (Folhas 501-51)

Fls. 100

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Às 12:30 horas do dia 13 do mês de maio do ano de 2014, o Diretor do Foro da Comarca de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, Doutor PETER LEMKE SCHRADER, no edifício do Fórum local, realizou-se a cerimônia de posse e compromisso do Senhor ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA para outorga de delegação do serviço de REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO, conforme o Decreto Judiciário nº 791/2014, datado de 02 de abril de 2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 1818, Suplemento- Seção I, de 03 de abril de 2014 (quinta-feira) publicado em 04/04/2014 (sexta-feira). O empossando, apresentou, ainda, cópia da Portaria nº 19/2014, datada de 29 de abril de 2014, editada pela Diretoria do Foro desta Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, onde prorrogou por mais 30 dias (até 5 de junho de 2014) a data para presente posse, prestando o seguinte compromisso: "Pela Honra e pela Pátria, comprometo-me a cumprir com exatidão, dignidade e esmero os deveres inerentes à delegação do serviço de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de São Miguel do Araguaia. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,  (José Ribeiro Sobrinho), Secretário da Diretoria do Foro, lavrei e subscrevi.

PETER LEMKE SCHRADER
Juiz Substituto - Diretor do Foro


ARLEI INÁCIO DE ALMEIDA
Empossado





OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE URUAÇU – ESTADO DE GOIÁS.

<i>Autos nº: 1726.77.2015.4.01.3505</i>
<i>Natureza da ação: Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C/C Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização por Dano Moral</i>
<i>Requerentes: Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira</i>
<i>Requeridos: Caixa Econômica Federal e Cartório AIA (Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, Goiás)</i>

CARTÓRIO AIA (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS) DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, nesse ato representado pelo Oficial Registrador Arlei Inácio de Almeida, ambos devidamente qualificados nos autos acima, via o patrono que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, no âmbito da Ação Ordinária Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C/C Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização por Dano Moral, promovida por Silvio de Aquino Ferreira e sua esposa Lorena Batista Neves Ferreira, e o faz, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a delinear.

1. DO RESUMO DO PROCESSO.

Em sede de exordial, os requerentes relataram que adquiriram um imóvel residencial em 01/02/2012, situado na Rua 07, quadra 27, Setor Elizário, em São Miguel do Araguaia/GO, através de Contrato de Financiamento firmado junto à CAIXA.

1/63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

Afirmaram que, em virtude de serem pastores, foram transferidos da cidade de São Miguel do Araguaia/GO para a cidade de Mineiros/GO, em 28/02/2014.

Sustentaram que, por questões financeiras, deixaram de pagar o financiamento em tela. Dessa forma, deu-se início a execução prevista na Lei de Alienação Fiduciária, com a consequente expedição de notificação extrajudicial, via Cartório de registro de títulos e documentos de São Miguel do Araguaia/GO (Cartório AIA).

Narram os autores que o Sr. oficial titular, Arlei Inácio de Almeida, certificou que compareceu no imóvel em discussão, em 30.06.2014, às 11:45 horas, onde encontrou o Sr. SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA, que assim se apresentou, assinou a notificação e recebeu uma via.

Ato contínuo, em sede de exordial, afirmam que "(...) **a NOTIFICAÇÃO em apreço é FALSA, eis que o mesmo, em 30.06.2014. NÃO MAIS RESIDIA NO IMÓVEL E SEQUER CONTINUAVA RESIDINDO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, eis que JÁ HAVIA SE MUDADO EM 28.02.2014, OU SEJA, A 04 (QUATRO) MESES PARA A COMARCA DE MINEIROS, distante a aproximadamente 816 km (oitocentos e dezesseis Quilômetros) de São Miguel do Araguaia**".

Desse modo, **na inicial, os Autores questionam apenas a notificação extrajudicial do Sr. Sílvio de Aquino Ferreira de modo expresso, nada mencionando sobre a notificação extrajudicial da esposa deste, Sra. Lorena.**

2 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240731012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 2



No intuito de corroborar estas alegações, **juntaram à exordial apenas um mapa extraído do site do google, que evidencia a distância entre São Miguel do Araguaia e Mineiros**, o contrato de compra e venda e de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal e a Certidão de Notificação subscrita e atestada pelo Oficial Registrador Arlei Inácio de Almeida, na qual também consta a assinatura do Sr. Sílvio de Aquino Ferreira.

Com base nessas alegações, requereram a anulação da execução/notificação extrajudicial, em sede de tutela antecipada, com a consequente expedição de carta de cancelamento de arrematação ou adjudicação do imóvel para a CAIXA ou terceiros, no intuito de assegurar o retorno do imóvel para seus nomes.

Pugnaram ainda pela condenação dos requeridos em indenização por danos morais, no patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, sob a alegação de que sofreram sérios aborrecimentos com o ocorrido e ainda estão enfrentando situações constrangedoras, extremamente vexatórias e humilhantes, que degradariam a dignidade humana (fl. 15 da exordial).

Dado relevante é que os autores, na exordial, juntaram diversos julgados, nos quais foi pleiteada a declaração da falsidade e nulidade da notificação, com o desiderato de purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial de imóvel, hipótese totalmente diversa da presente, na qual não restou comprovada a intenção dos autores de purgar a mora, ou seja, de quitar o débito junto à CAIXA, em nenhum momento.

Ato contínuo, a CAIXA e o Cartório AIA, ora requeridos, apresentaram Contestação, sendo que o insigne Juiz indeferiu o pedido

3 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240731012113426109002116152220

Num. 2136753760 - Pág. 3

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

de tutela antecipada formulado pelos autores na peça vestibular, por entender ausentes os requisitos legais para tanto, já que a alienação do imóvel decorreu de descumprimento contratual.

Por ocasião do indeferimento do pleito de tutela antecipada, o douto Magistrado determinou a intimação dos autores para se manifestarem sobre as Contestações, apresentadas pelos requeridos.

Intimados, os Autores não impugnaram as alegações dos Contestantes, se limitando a requerer a designação de audiência de conciliação, produção de exame grafotécnico, oitiva do tabelião e oficial registrador e, por fim, audiência de instrução e julgamento.

O processo seguiu os trâmites legais, sendo que os autores reiteraram o pedido de realização de perícia grafotécnica.

Em seguida, o Juiz determinou aos requeridos a juntada das vias originais das notificações extrajudiciais aos autos, para realização de futura perícia, no intuito de verificar a alegada falsidade das assinaturas.

Intimada, a CAIXA requereu prazo para a juntada das vias originais das notificações, e, posteriormente, pugnou pela dilação de prazo para tanto.

O Cartório AIA, por sua vez, informou a impossibilidade de realizar referida juntada, face à devolução dos originais para a CAIXA, logo após a realização das notificações extrajudiciais.

Após isso, mediante diversas diligências, a CAIXA apresentou em juízo as vias originais das notificações extrajudiciais.

4 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino.neto.advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 2407310121134261090002116152220

Num. 2136753760 - Pág. 4

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Ato contínuo, no curso do feito, foi deferida a realização de perícia grafotécnica, mediante nomeação do perito, Dr. José Geraldo da Penha Pinheiro.

Referido perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que foi impugnada pela Caixa Econômica Federal. Seguidamente, o douto Magistrado aceitou a proposta do perito e rejeitou a impugnação apresentada pela CAIXA.

Posteriormente, foram apresentados quesitos, e a perícia grafotécnica foi realizada, oportunidade em que foi constatada a falsidade das assinaturas dos autores nas vias físicas originais das notificações extrajudiciais.

Logo em seguida, a parte autora manifestou pela homologação da perícia, concordando integralmente com o seu teor.

Esse é o resumo do essencial, esclarecendo, que, nesta oportunidade, o Requerido, Cartório AIA, apresenta manifestação, nos termos que passa a expor.

2 - DAS PRELIMINARES.

2.1 - DA INUTILIDADE DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil, para litigar em juízo são necessários ter interesse e legitimidade.

Nesse toar, conceitua-se interesse de agir como sendo o binômio necessidade/utilidade.

5 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Nos dizeres de Marinoni¹, “o interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante”.

Assim, o interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional.

Dessa forma, cabe à parte autora demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, que justifique o tempo e os custos que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

No caso em foco, observa-se que o inadimplemento contratual junto à CAIXA foi confessado pelos próprios autores, sob o argumento de “dificuldade financeira”.

Constata-se ainda que os autores, apesar de terem ajuizado ação, requerendo a anulação da execução/notificação extrajudicial e a suspensão do procedimento de alienação fiduciária, sob o argumento de falsidade das assinaturas apostas nas notificações, não realizaram sequer o pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas, tampouco purgaram a mora, mediante depósito judicial, demonstrando de modo inequívoco o interesse exclusivamente protelatório e de auferir proveito econômico.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.





Caso contrário, teriam realizado o depósito da dívida em juízo, a fim de saldá-la e, com isso, obstar de modo legítimo e definitivo a perda do bem.

Ora, qual a utilidade de anular a notificação extrajudicial irregular, bem como a carta de arrematação ou adjudicação, se os autores não demonstraram sequer intenção de purgar a mora e pagar o débito junto à CAIXA?

Diante de tudo isso, com o máximo de respeito, resta evidente a inutilidade da presente demanda.

Nesse contexto, cabe ressaltar o julgado a seguir:

E M E N T A: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. CONDUTA DO DEVEDOR. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 2.(...). 4. (...). 7. **A própria autora admite sua inadimplência quanto às obrigações assumidas no contrato de mútuo em questão, motivo suficiente a derrubar a tese acerca da ausência de notificação pessoal, pois inexiste nos autos a efetiva intenção de purgar a dívida junto à CEF.** 8. (...). **Apesar da demonstração inicial da intenção de quitar o débito, a autora não realizou depósitos nos autos, tampouco há notícias de que tenha exercido o direito de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação,** conforme proposta de venda on line acostada. 9. O pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais

7/63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com





deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional - o que não restou demonstrado na hipótese. Precedentes desta E. Corte. 10. **A finalidade do processo deve resguardar a eficácia da medida, a fim de que não se torne ineficaz (provimento jurisdicional vazio), este o exato quadro dos autos, pois de nada adianta apurar eventual nulidade da execução extrajudicial, se quem deve não irá pagar a dívida.** 11. (...). 16. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50055590320204036119 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/07/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 07/07/2021) - grifei -.

Com bem destacado no julgado acima, "**(...) de nada adianta apurar eventual nulidade da execução extrajudicial, se quem deve não irá pagar a dívida**".

Não obstante isso, só está presente o interesse processual, se os autores puderem, com a ação, melhorar sua condição jurídica. No caso em foco, a ausência de purgação da mora até o momento demonstra com clareza que não haverá benefício concreto aos demandantes, mas apenas protelação de uma situação, que irá se consolidar no futuro, face ao desinteresse e ausência de purgação da mora.

Nessa direção é o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE/UTILIDADE NO PROVIMENTO JUDICIAL.** 1. O interesse processual encontra-se presente quando houver necessidade do autor se valer da via processual para obter um direito pretendido, que é resistido pela parte adversária, bem como quando

8/63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



a via jurisdicional possa lhe trazer utilidade real, capaz de melhorar sua condição jurídica. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02491620620188090011, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2019) - g. n. -.

Ainda no que tange à ausência de interesse de agir, vale destacar os julgados a seguir colacionados:

E M E N T A: APELAÇÃO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FASE INICIAL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL AINDA NÃO CONSOLIDADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA E NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DOS LEILÕES. **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. (...). 4. **Nos termos do art. 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".** O interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e utilidade. De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr., "a constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, Vol. 1, 18ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016, p.361). (...). 6. Na forma prevista nos art. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. 7. (...) nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 8. Sendo assim, **somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a**

9 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Num. 2136753760 - Pág. 9

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. 9. Compulsando os autos, **não se observa qualquer intenção da autora/apelante em quitar o débito integralmente, mas objetiva tão somente a suspensão das parcelas ou a renegociação da dívida.** 10. **O pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional - o que não restou demonstrado na hipótese.** 11.(...). 12. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50052393220194036104 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 11/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/11/2021) - grifamos -.

Não obstante a ausência de quitação do débito junto à CAIXA (purgação da mora), **resta inequívoco que os autores, no caso em foco, não foram impedidos em seu direito de acompanhar o procedimento extrajudicial e de purgar a mora**, ainda que se considere que a intimação pessoal não se concretizou, face à constatação de falsificação das assinaturas.

Nessa senda é o julgado a seguir:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação declaratória de nulidade de cláusulas e práticas contratuais - Cédula de Crédito Bancário - Garantia de alienação fiduciária - Inadimplemento do fiduciante - (...). Alienação fiduciária - Ação declaratória de nulidade de cláusulas e práticas contratuais - Cédula de Crédito Bancário - Garantia de alienação fiduciária - Matéria regida pela Lei 9.514/97 - Inadimplemento do fiduciante - Constituição em mora - Decurso de prazo sem pagamento - Regular consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário - Designação de datas para leilão - Publicação de editais - Devedores que interpõem ação judicial antes do primeiro leilão, visando à suspensão de seus efeitos, em razão da falta de

10 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

sua intimação pessoal - **Ciência inequívoca** das datas designadas para alienação extrajudicial do imóvel - **Exercício do direito de acompanhar o procedimento e de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, que não foram comprometidos pela falta de intimação pessoal** - **Intenção ou capacidade de purgar mora, que não foram minimamente demonstrados** - **Nulidade alegada, que não pode ser reconhecida, ante a falta de comprovação de qualquer prejuízo** - **Particularidade do caso concreto, que torna dispensável a intimação pessoal do devedor** - Precedentes do Tribunal - Recurso improvido. SÚMULA: Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10259704620148260405 SP 1025970-46.2014.8.26.0405, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2018) - grifei -.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. - Impende mencionar que a alienação fiduciária de coisa imóvel é utilizada em contratos de mútuo em que o devedor, em síntese, recebe recursos do credor, fazendo a transferência da propriedade resolúvel do imóvel dado em garantia. - **A lei prevê expressamente que o descumprimento contratual, no todo ou em parte, ocasiona o antecipado vencimento da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel a fim de possibilitar a quitação do débito.** - Analisando a matrícula do imóvel, nota-se que houve a consolidação da propriedade do imóvel em questão em nome da credora fiduciária Gaia Securitizadora, sem que houvesse a purgação da mora - **Qualquer pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.** - No caso em tela, resta evidente que transcorreu o prazo para purgação da mora sem o efetivo pagamento

11/63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com





pelo devedor, sendo, portanto, consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária. - Assim, **nos termos da legislação em vigor, não cabe mais a purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, não restando ao devedor sequer o exercício do direito de preferência, uma vez que o imóvel já fora arrematado por terceiro de boa-fé**. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF-3 - AI: 5001617-84.2020.4.03.0000 SP, Relator: RENATA ANDRADE LOTUFO, Data de Julgamento: 07/12/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 13/12/2023) - g. n. -.

Ora, os autores, cientes das consequências do inadimplemento contratual, bem como do procedimento de execução extrajudicial iniciado, poderiam ter realizado a purgação da mora, inclusive em sede de petição inicial, depositando em juízo o valor das parcelas vencidas e inadimplidas até aquela data. Posteriormente, no curso do presente feito, poderiam ter realizado o pagamento das parcelas que foram vencendo, mês a mês, demonstrando a boa-fé e a intenção de retomar o bem, na forma da lei, mediante o pagamento regular do débito junto à CAIXA. Contudo, quedaram-se inertes.

Observe, insigne Magistrado, que, no caso em análise, **os próprios autores admitem sua inadimplência quanto às obrigações assumidas no contrato de mútuo em questão, motivo suficiente a derrubar a tese acerca da ausência de notificação pessoal, pois inexistente nos autos a efetiva intenção de purgar a dívida junto à CAIXA.**

Isso porque, como já relatado, não demonstraram, ao longo do processo, em nenhum momento, a intenção de quitar o débito. Além disso, como já relatado, os autores não realizaram depósitos nos autos, tampouco há notícias de que tenham exercido o direito de purgar a mora, diretamente, junto à CAIXA.

12 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1o.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Num. 2136753760 - Pág. 12

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Alegam que houve falsificação das assinaturas apostas nas notificações extrajudiciais. Contudo, **tal fato não os impediu de terem ciência inequívoca do procedimento extrajudicial**. Logo, o que se esperava deles era o pagamento do débito junto à CAIXA, ou seja, a purgação da mora, na forma da lei.

Nesse cenário, é imperioso destacar que, de acordo com a jurisprudência pátria, **não basta alegar vício na notificação, se não houver intenção e condição de purgação da mora.**

Nesse toar é julgado abaixo transcrito:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. (...). 2. O contrato de financiamento em questão foi firmado nos moldes da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 3. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. **Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o pagamento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.** 5. (...). 7. Portanto, na hipótese dos autos, **tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à ora apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em Juízo,**

13 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Após a consolidação, caberia à apelante exercer a opção de pagamento integral da dívida, o que não ocorreu. 8. (...). 9. Ademais, conquanto o § 2º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 exija a notificação pessoal do devedor, **a parte apelante deveria demonstrar simultaneamente, além do suposto vício quanto à ausência da notificação, sua intenção de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, apontando as condições para fazê-lo - o que não é a hipótese dos autos.** 10. Impõe-se o não acolhimento quanto ao pleito para prestação de contas, restituição de alegada diferença de valores e indenização por dano material daí decorrente. (...).(TRF-3 - ApCiv: 50069231320194036000 MS, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO LOPES BECHO, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/04/2023) (grifo meu)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em apreciação, vez que **não basta os autores alegarem vícios na notificação extrajudicial, realizada pelo Cartório demandado, se não comprovarem que purgaram a mora.** Do contrário, não há qualquer prejuízo e o propósito seria meramente protelatório, sem qualquer efeito prático, como fartamente demonstrado acima.

Dado relevante é que a mora somente poderá ser elidida com o pagamento integral da dívida pendente.

Aliado a tudo isso, urge pontuar que a doutrina e a jurisprudência pátria só admitem a anulação da notificação extrajudicial, se houver demonstração de prejuízo. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DATA DOS LEILÕES. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONDICIONADA À PURGAÇÃO DA MORA EM JUÍZO E DAS DESPESAS LEGAIS.

14 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com





OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR DO ATO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Nos procedimentos extrajudiciais expropriatórios estão sujeitos ao controle da legalidade. De igualmente, aplicam-se os princípios do aproveitamento dos atos, da relativização das formas e da nulidade.** A aplicação da penalidade de nulidade como consequência residual e última, fica circunscrita à impossibilidade de sanar o vício. Ou seja, se apesar do desprezo à forma, ato atingir sua finalidade ou a inobservância da formalidade não resultar qualquer prejuízo, afasta-se a aplicação da penalidade máxima de nulidade (pás nullité sans grief). No caso, **embora tenha faltado a intimação regular do devedor acerca das datas dos leilões, foi admitido sua ciência** através de terceiros, e mais que isso, oportunizado pelo juízo o depósito das prestações atrasadas, corrigidas na forma do contrato, e junto com as despesas legais, como meio de purgação da mora e assegurar a eficácia da tutela de urgência deferida. Mas **o que se observou, diante da inércia da devedora, é sua pretensão de ficar com o imóvel sem responder pela respectiva contraprestação devida.** Nesse passo, não se decreta a nulidade do procedimento extrajudicial, quando e por força da intervenção judicial, assegurou-se efeito prático equivalente, frustrado por desídia imputável exclusivamente ao devedor. 2. **Eventual irregularidade na notificação** acerca do leilão extrajudicial **pode ser desconsiderada, se o devedor, por meio diverso, tomou ciência a tempo suficiente para exercer o seu direito de depositar o valor da dívida** ou do melhor lance. No mais, **não é possível decretar a nulidade se não foi demonstrado o efeito prejuízo, conforme o brocardo pas de nullité sans grief (art. 282, § 1º e 283, parágrafo único, ambos do CPC).** 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07064069620208070010 1421776, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/05/2022) - grifei -.

15 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Num. 2136753760 - Pág. 15

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

Com a devida vênia, insigne Magistrado, **não há prejuízo concreto aos autores, uma vez que tiveram ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, levado a cabo pela CAIXA, tanto que ajuizaram a presente ação**, movimentando a máquina estatal, e, em que pese isso, quedaram-se inertes, deixando de purgar a mora ou deixando de demonstrar interesse e condições econômicas de assim proceder. Logo, sem prejuízo concreto, ainda que se considere que não tenha havido notificação pessoal, não se justifica a decretação de sua nulidade. Vejamos:

Ação anulatória de ato jurídico. Contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária. R. sentença que, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, VI e V, do CPC. Apelo só dos demandantes. Plena aplicação do CDC. Coisa julgada não vislumbrada, eis que anterior ação ajuizada pelos ora recorrentes buscava apenas a sustação do leilão. Anulação do r. decisum que se impõe. Apreciação do mérito com fundamento no art. 1013, § 3º, do CPC. Contestação intempestiva. **Constituição da mora não verificada. Intimação por edital precipitada, eis que não realizada a tentativa de intimação pessoal. Precedentes. Nulidade do procedimento expropriatório, porém, incabível. Inadimplência confessada e mora não purgada, havendo entendimento do C. STJ no sentido de que a purga da mora é admissível até a efetivação da arrematação**, mesmo após o prazo estabelecido de 15 dias, (...). (Grifo nosso. TJ-SP - AC: 10053264320188260405 Osasco, Relator: Campos Petroni, Data de Julgamento: 19/12/2018, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2018) - grifo nosso -.

Nesse contexto, vale destacar o julgado abaixo colacionado:

E M E N T A: CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. **AUSÊNCIA DE NULIDADE. INADIMPLENTO.** CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO IMROVIDO.

16 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240731012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

1. Conforme se constata dos autos, o imóvel objeto do presente feito foi financiado pelos Apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, havendo a propriedade sido, posteriormente, consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal (CEF). (...). 4. Quanto à alegação de notificação pessoal para purgação da mora. Observo, ainda, que **a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da presente ação, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil**. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar mensalmente, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos. (...) 5. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). 6. (...). 7. (Grifo nosso. TRF-3 - ApCiv: 50109591120184036105 SP, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO LOPES BECHO, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/04/2023) - grifei -.

Diante de tudo, no caso em apreço, mesmo que se reconheça a falsidade das assinaturas, os autores tiveram inequívoca ciência da ocorrência das notificações, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CAIXA, tanto que ajuizaram a presente ação. Logo, depreende-se que a finalidade foi atingida, não havendo que se falar em prejuízo aos autores, que, voluntariamente, quedaram-se inertes, deixando de demonstrar intenção e condição de pagar o débito, ou seja, de purgar a mora.

17 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 17



Face ao explanado, resta evidente a falta de interesse de agir dos autores, o que impõe a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.2. DA PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO.

Como fartamente demonstrado na Contestação, o Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais de São Miguel do Araguaia, Goiás, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Isso decorre da inexistência de personalidade jurídica dos cartórios, aliado ao fato de que os Tabeliães e os Oficiais de Registro exercem a atividade notarial e de registro por delegação do Estado.

Nestes termos, eventual responsabilidade caberia ao Titular da serventia e não ao cartório em si, como se verifica nos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO COMINATÓRIO - **EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CARTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA** - RECURSO NÃO PROVIDO. **É entendimento do STJ que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório** (STJ - AgInt no AREsp 1036393 SP 2016) (Grifo nosso. TJ-MT - AC: 10003790220228110088, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 06/09/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2023)

18 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EXERCENTE DA TITULARIDADE DO CARTÓRIO. CONFIGURAÇÃO. 1. (...). 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório diante da inexistência de personalidade jurídica do tabelionato.** 4. (...). 5. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso. STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1858938 SE 2021/0079790-7, Data de Julgamento: 27/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - NOVA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A decisão judicial, acompanhada de fundamentação suficiente, ainda que sucinta, não implica em negativa de prestação jurisdicional. (...). **O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório.** (Grifo nosso. TJ-MG - AC: 50011575320208130625, Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 27/04/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2023) - grifos nossos -.

Assim, resta patente que a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do Cartório demandado.

2.3 DA PRELIMINAR: NECESSIDADE DE SE REGULARIZAR O POLO PASSIVO (LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO) .

No caso em apreço, consoante se verifica na Certidão de inteiro teor do imóvel em discussão (doc. anexo), este, após a

19/63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



consolidação da propriedade em nome da CAIXA, face ao inadimplemento contratual dos autores, já foi levado a leilão e arrematado por terceiros de boa-fé, a saber: **Talyta Rodrigues Roque e Julio Iglesias Oliveira Alves**.

Assim, como já houve leilão e arrematação do imóvel a terceiros de boa-fé, não é mais possível a purgação da mora pelos devedores, ora autores, sob pena de prejudicar os adquirentes.

Nesse contexto, vale destacar os julgados a seguir:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do FGTS e Programa Minha Casa minha Vida, sendo submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97 - **A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97** - Em havendo a notícia de que o imóvel objeto da alienação fiduciária foi arrematado por ocasião do leilão extrajudicial, por terceiro interessado de boa fé, não se mostra possível a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderiam sofrer os arrematantes do imóvel - O adquirente de boa-fé é juridicamente interessado e deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como de seu legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto - Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação deste, apresenta-se indevida a discussão sobre a anulação de qualquer ato ou do procedimento de execução extrajudicial, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os

20 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada - Agravo de Instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (Grifo nosso. TRF-3 - AI: 5010200-29.2018.4.03.0000 SP, Relator: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018)

E M E N T A: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI 9.514/97. LEI 13.465/17. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária, o contratante (devedor/fiduciante), transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até o pagamento total da dívida. (...). Ademais, **os apelantes demonstraram inequívoco conhecimento do débito, vislumbrando, assim, a possibilidade de consolidação da propriedade pelo agente fiduciário**, bem como a iminência da realização de leilão público para alienação do bem, **mantendo-se inerte**. 3. **Sobre a possibilidade de purgação da mora, cumpre ressaltar que nos contratos de mútuo imobiliário regidos pela Lei nº 9.514/97, nos casos de dívida vencida e não paga, admite-se a purgação da mora pelo devedor fiduciante antes da assinatura do auto de arrematação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da sua intimação pelo oficial do competente Registro de Imóveis, por meio do pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros e dos encargos contratuais e legais, sob pena de consolidação da propriedade em benefício do credor fiduciário. 4.(...) 6. **Não constam nos autos informações de que os apelantes tenham tentado realizar depósitos em juízo ou efetuado diretamente o pagamento das parcelas em atraso à instituição financeira, demonstrando sua intenção na continuidade do contrato**. Cumpre salientar que em diversas ocasiões o apelante teve oportunidade para impedir a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (Grifo nosso. TRF-3 - ApCiv: 50040961520224036100 SP, Relator:

21 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/07/2023,
1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/07/2023)

E M E N T A: APELAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. **NULIDADE CONDICIONADA À PURGAÇÃO DA MORA. PRESERVAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. LINDB .ARTIGO 20 E PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. 1. (...).2. Trata-se de recurso de Apelação interposta por contra sentença que, nos autos de Ação Ordinária julgou improcedente o pedido suscitado pela autora de nulidade de consolidação e venda extrajudicial de imóvel vinculado ao SFI. 3. Alega a apelante, em síntese, a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade promovido pela CEF por estar eivado de vícios, além da nulidade do leilão já realizado por ausência de intimação pessoal. 4. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 5.(...). 8. Há notícia de que o bem já foi arrematado por terceiro, circunstância que desautoriza a pronta decretação de nulidade dos atos procedimentais de venda extrajudicial, até que o beneficiário potencial dessa nulidade pratique ato concreto voltado à convalidação de seu direito (purgação da mora). (...); não efetivada a purgação da mora, nos moldes determinados no Acórdão, restará convalidada a consolidação e a higidez da venda extrajudicial (leilão extrajudicial) levada a efeito após a consolidação da propriedade, de modo definitivo.(TRF-3 - ApCiv: 00071799620144036103 SP, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 08/11/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/11/2021) - grifos nossos -.**

No caso em foco, o bem já foi arrematado por terceiros de boa-fé, sem que se extraia dos autos qualquer intenção dos autores de purgarem a mora. Ora, apesar de terem tido tempo hábil para realizar a purgação da mora, quedaram-se inertes.

22 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com





Observe que a única maneira de continuarem o contrato de alienação fiduciária seria mediante o pagamento integral do débito, o que impediria a CAIXA de prosseguir na alienação do bem.

Após transcorrido considerável período e tendo ocorrido a arrematação do bem, há de se negar a possibilidade de purgação da mora neste momento, em razão dos prejuízos que advirão aos terceiros de boa-fé.

Assim, como o imóvel objeto da alienação fiduciária foi arrematado por terceiros de boa-fé, não se mostra mais possível o deferimento de tutela jurisdicional, para suspender o procedimento de alienação fiduciária e, com isso, cancelar a arrematação ou adjudicação, mediante simples alegação de ocorrência de nulidade, sem que tenha havido purgação da mora dentro do prazo legal.

E, caso se entenda de modo diverso, após a arrematação do bem por terceiro de boa-fé, como ocorreu no caso em análise, é impositiva/necessária que os terceiros figurem no pólo passivo, como litisconsorte necessário, tendo em vista que sofrerão, diretamente, os efeitos do julgamento em espeque, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

Observe, douto Magistrado, que a presente ação foi ajuizada em 01 de julho de 2015, sendo que a alienação do bem em discussão a terceiros de boa-fé pela CAIXA só se deu no mês de junho de 2019. Logo, **resta inequívoco que os autores tiveram cerca de 04 (quatro) anos para purgar a mora, e, apesar disso, quedaram-se inertes**, não demonstrando, minimamente, interesse e condição econômica para tanto.

23 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





Dessa forma, desde a data do ajuizamento da ação, a ciência dos autores quanto à consolidação da propriedade do bem no nome da CAIXA era inequívoca e, como consequência, tinham ciência de que, a qualquer momento, poderia o bem ser levado a leilão. Apesar disso, não demonstraram interesse ou condição de purgarem a mora.

Frisa-se: em nenhum momento, no curso do processo em foco, foi realizada proposta de pagamento do débito perante a CAIXA. Se os Autores estivessem agindo com boa-fé processual, teriam depositado em juízo o montante correspondente à purgação da mora, ou, pelo menos, teriam consignado em juízo parte do valor, com apresentação de parcelamento no curso do feito.

Com o máximo de respeito, novamente, resta evidente que os autores agem com má-fé, via finalidade única e exclusiva de auferir proveito econômico, não possuindo interesse ou condições mínimas de honrar com o negócio entabulado perante a CAIXA.

Diante disso, mostra-se **imperioso a necessidade de se emendar o feito, determinando aos autores que requeiram a citação dos terceiros de boa-fé que adquiriram o imóvel em discussão, sob pena de extinção do feito**, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. DO MÉRITO.

3.1. DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DOS AUTORES.

Nesse âmbito, é importante salientar que a conduta dos autores é contraditória, desde o início.

24 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 24



Em princípio, os autores celebraram contrato de alienação fiduciária com a CAIXA, oportunidade em que foram cientificados acerca das consequências decorrentes da inadimplência, como, por exemplo, o vencimento antecipado das demais parcelas e da obrigação de manter atualizado o endereço durante toda a vigência do aludido contrato.

Apesar disso, quedaram-se inertes, deixando de cumprir referidas obrigações contratuais.

Como reconhecido pelos próprios autores, em sede de exordial, deixaram de pagar o financiamento por questões econômicas e não residiam mais no endereço informado junto à CAIXA, por ocasião da realização das notificações extrajudiciais.

Nesse âmbito, cabe um parêntese, vez que os autores simplesmente alegaram mudança de endereço, sob o argumento de serem pastores e terem sido transferidos pela cúpula da igreja para a cidade de Mineiros/GO, em 28/02/2014, sem trazer aos autos qualquer documentação comprobatória de tais alegações, como será pormenorizadamente abordado.

Ora, o fato de os autores terem supostamente se mudado do endereço informado, sem comunicar a CAIXA, já obsta o êxito de qualquer notificação extrajudicial.

Assim, ainda que não houvesse falsificação das assinaturas, tema que será abordado com miudezas à frente, os autores jamais seriam encontrados, para fins de notificação extrajudicial pessoal, face à conduta inadequada de se mudarem (o que não restou comprovado

25 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



nos autos), e não informarem o novo endereço à CAIXA, descumprindo obrigação contratual.

No intuito de corroborar o alegado, destaca-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL **ENVIADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO - MORA CONSTITUÍDA - ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - ÔNUS DO DEVEDOR** - A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69 e da Súmula 72 do STJ - **Nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.592.422/RJ)**, encaminhada a notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante no contrato celebrado entre as partes, constituída estará a mora, vez que **é ônus do devedor fiduciário manter seu endereço atualizado junto ao credor.** (Grifo nosso. TJ-MG - AI: 10000170497895001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: 02/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. AÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. (...). 4. **Para além do cumprimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, há deveres inerentes às partes nas relações contratuais que exigira do devedor, até a extinção da obrigação, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedentes desta Corte.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Grifo nosso. STJ - REsp: 1854329 RO 2019/0378550-2, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE) E DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E CONSIGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 9.514/97. RECUSA NO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE É SUFICIENTE PARA

26 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





CONFIGURAÇÃO DA MORA. **COMPROVAÇÃO QUE SE FAZ COM O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO SE EXIGINDO ASSINATURA DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. (...). OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM MANTER ATUALIZADO SEU CADASTRO JUNTO AO CREDOR. (...).** (TJPR - 13ª C. Cível - 0018276-34.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 13.02.2019) (Grifo nosso. TJ-PR - AI: 00182763420188160000 PR 0018276-34.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 13/02/2019, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2019) - grifados -.

Daí resta nítido que os autores deixaram de arcar com ônus a eles devidos, no sentido de manter atualizado o endereço junto à CAIXA, durante a vigência da alienação fiduciária celebrada.

Outro dado relevante é que, no caso em foco, **não é obrigatória a notificação pessoal por parte do Cartório, vez que a lei admite o envio de carta pelo Correio, com aviso de recebimento, nos termos do art. 26, §3º, da Lei 9514/97.**

Nessa direção, calha destacar os julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO MUTUÁRIO CONSTANTE DO CONTRATO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, (...), fundada no inadimplemento de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária, **o encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato, pelo Cartório de Títulos e Documentos, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessário que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. Precedentes.** 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1957312 MT 2021/0243949-3, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022) - g. n. -.

27 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Sentença de extinção. Notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido pela devedora fiduciante no contrato. **Validade da notificação para fins do requisito de constituição em mora, ainda que recebida por pessoa diversa. (...). Irrelevante o questionamento quanto a falsidade da assinatura constante no aviso de recebimento.** O (...). Pedido inicial julgado procedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10100996720218260554 SP 1010099-67.2021.8.26.0554, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 09/01/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2023) - g. n. -.

Nestes termos, o Cartório AIA poderia ter enviado carta registrada com aviso de recebimento ao endereço informado pelos autores à CAIXA e, nesta hipótese, não seria exigível a confirmação da assinatura dos autores no aviso de recebimento. **Nesta situação, os autores jamais seriam localizados, para fins de notificação extrajudicial, acaso se considere verídica suas alegações, desprovida de qualquer comprovação, de que haviam se mudado para Mineiros/GO. Assim, nesta hipótese, seria realizada a notificação por edital, nos termos do art. 26, §4º da Lei nº 9514/97.**

Desse modo, **é irrelevante a discussão da assinatura falsa aposta nas notificações, porque sem a purgação da mora, a propriedade, fatalmente, seria consolidada no patrimônio do credor e o imóvel seria levado a leilão, nos moldes do art. 26, §3º, da Lei 9514/97,** logo após o envio de carta registrada com AR ou seguidamente à notificação por edital. Isso porque bastaria que a notificação extrajudicial fosse enviada aos autores no endereço informado no contrato de alienação fiduciária junto à CAIXA, independentemente de quem recebesse e assinasse tal documento.

28 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 28



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

Impende ressaltar, neste ponto, a aplicação à situação em foco do brocardo *venire contra factum proprium non potest* (vedação às partes incorrer em comportamento contraditório). Dessa maneira, não tendo os autores prestado as informações necessárias à CAIXA para que as notificações fossem recebidas a tempo e modo, no endereço correto, não poderiam alegar, posteriormente, a nulidade do procedimento por esse motivo, uma vez que, se as correspondências não foram recebidas, a responsabilidade por tal evento poderia ser atribuída à conduta desidiosa dos próprios autores.

Ora, os autores ajuizaram ação, pugnando pela nulidade da notificação extrajudicial, sob o argumento de mudança de domicílio na data da realização da mesma e falsidade da assinatura, com pedido de suspensão do procedimento de alienação fiduciária, sem purgarem a mora, seja de modo direto junto à CAIXA, seja mediante depósito em juízo, o que é totalmente contraditório e vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, que impede que a parte que se comporte contraditoriamente seja favorecida.

A boa fé impõe às partes o dever de não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, o que caracteriza *venire contra factum proprium*, um comportamento contraditório e incompatível com o ordenamento jurídico em vigor.

Assim, a vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento anterior, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa.

Fundamenta-se a vedação de comportamento contraditório na tutela jurídica da confiança, impedindo que seja possível violar as legítimas expectativas despertadas em outrem. Assim, no caso em

29 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



discussão, os pedidos dos autores conduzem o Judiciário e os leitores da exordial a esperarem que tivessem realizado a purgação da mora; o que, conforme já exaustivamente pontuado, não ocorreu.

A aplicação ao caso do conhecido brocardo *venire contra factum proprium non potest*, segundo o qual é vedado às partes incorrer em comportamento contraditório, se mostra efetivo dado que os autores questionam apenas uma assinatura, a de Silvio. Ainda que se admita como verdadeira a alegação de que se mudaram e, na data das notificações, residiam em Mineiros/GO, motivo pelo qual não tomaram ciência do ocorrido, sendo nulas as notificações, seja por qual motivo for (falsificação de assinaturas, entrega a terceira pessoa que se encontrava no endereço), o que se constata é o comportamento contraditório dos Autores. Afinal, tinham o ônus de informar a mudança de endereço (atualização do endereço) e quedaram-se inertes nesse sentido. Em que pese isso, querem se beneficiar da própria torpeza e desídia, pugnando pela anulação das notificações extrajudiciais e cancelamento da arrematação ou adjudicação, por parte da CAIXA ou de terceiros.

Diante disso, não se mostra razoável que, ante à sua inadimplência, ciente das cláusulas do contrato firmado e sem comunicar eventual mudança de endereço à CAIXA, **os devedores usem esses fatos como subterfúgio para anular as notificações extrajudiciais e cancelar a arrematação ou adjudicação do imóvel, que já se encontra nas mãos de terceiros de boa-fé, sem qualquer demonstração de que purgou a mora.**

Nessa senda, **seria totalmente incoerente a anulação da notificação extrajudicial e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do bem, sem que o próprio mutuário interessado purgasse**

30 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



a mora, ou no mínimo, tivesse demonstrado efetivamente que possui condições financeiras para tanto.

Com o máximo de respeito, fica evidente a ausência de boa-fé dos autores, pois, do modo como agem, há um esvaziamento completo da utilidade do presente processo.

Observe, douto julgador, que caso os autores estivessem de boa-fé, teriam ajuizado a presente ação c/c consignação em pagamento, consoante se verifica no julgado abaixo:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA. PRESTAÇÕES DEPOSITADAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. 1. **Os autores, desde o ajuizamento da ação consignatória e a realização do primeiro depósito, com a consignação mensal das prestações, revelam a clara intenção de regularizar a situação.** 2. (...)3. A consolidação da propriedade se deu exclusivamente da inadimplência dos devedores, assim as despesas e encargos provenientes da averbação e outras despesas que são consequência desse procedimento deverão ser suportadas pelos apelados. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-4 - AC: 50059766820174047206 SC 5005976-68.2017.4.04.7206, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2020, QUARTA TURMA) - grifo meu -.

Porém, no caso em foco, os autores permaneceram silentes durante todo o processo, deixando de purgar a mora e de manifestar intenção e condição econômica nesse sentido. Em que pese isso, pleiteiam anulação da notificação e cancelamento da arrematação ou adjudicação, com fundamento em irregularidade da notificação extrajudicial. Logo, resta inequívoco o comportamento contraditório dos autores.

Vejamos caso similar ao presente:

31 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM IMÓVEL.** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DEVEDORES DEVIDAMENTE CONSTITUIDOS EM MORA VIA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. (...), **sendo que, na hipótese, quedaram-se silentes. Os pagamentos (depósito em juízo) a que se comprometeram os autores, ao ajuizarem a presente ação, nunca foram efetuados em sua integralidade, constata-se um depósito com o valor de entrada quando do deferimento da consignação. Claro o comportamento contraditório dos autores em relação ao que pleiteiam em juízo. Sentença mantida.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077236776, Vigésima... Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 12/06/2019).(TJ-RS - AC: 70077236776 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 12/06/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019)

Nesse âmbito, vale pontuar o julgado abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL EM LEILÃO PELO VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 3.(...). 10. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de**

32 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 11. Com efeito, (...). 14. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. **E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** 15. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 16. (...). 19. Mesmo após ciência inequívoca quanto à realização dos leilões o mutuário nunca se propôs a purgar a mora. **Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem, sem que o próprio mutuário interessado propusesse o pagamento das parcelas em atraso, demonstrando efetivamente que possui condições financeiras de purgar a mora, e não com meras alegações desprovidas de qualquer comprovação neste sentido.** (...). 20. (...)” 28. Recurso desprovido. (Grifo nosso. TRF-3 - ApCiv: 50082315220184036119 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Face ao explanado, a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente no mérito, caso não sejam acolhidas as preliminares, anteriormente aventadas.

3.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO PELOS AUTORES.

Relataram os Autores, em sede de exordial, que a notificação extrajudicial foi realizada em 30/06/2014 e que haviam se mudado de

33 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 2407310121134261090002116152220

Num. 2136753760 - Pág. 33

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



São Miguel do Araguaia para a para a cidade de Mineiros/GO, em 28/02/2014, em razão de serem pastores e terem sido transferidos.

Com base nessas alegações, desprovidas de qualquer prova, salientaram que a assinatura constante na Certidão relativa à notificação extrajudicial do autor Silvio de Aquino Ferreira é falsa. No tocante à notificação de Lorena, nada mencionaram expressamente na exordial.

Observe, insigne Magistrado, que, para corroborar estas alegações, juntaram à exordial APENAS um mapa extraído do site do google, que evidencia a distância entre São Miguel do Araguaia e Mineiros, o contrato de compra e venda e de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal e a Certidão de Notificação subscrita e atestada pelo Oficial Registrador Arlei Inácio de Almeida, na qual também consta a suposta assinatura falsa do Sr. Sílvio de Aquino Ferreira.

Diante disso, requereram a anulação da notificação realizada, em sede de tutela antecipada, com a consequente expedição de carta de cancelamento de arrematação ou adjudicação do imóvel para a CAIXA ou terceiros, no intuito de assegurar o retorno do imóvel para seus nomes.

Ora, no que pertine às alegações insertas na exordial e não comprovadas, ainda que minimamente, como mudança de domicílio anterior às notificações; transferência dos autores, na qualidade de pastores de igreja evangélica, urge tecer algumas considerações.

Frisa-se: nenhum documento comprobatório de que os autores são pastores e foram transferidos pela igreja para a cidade de

34 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Mineiros/GO foi acostado aos autos. Do mesmo modo, não foi juntado nenhum documento que comprovasse a alegada mudança de domicílio.

O único documento juntado referente às alegações acima consistiu num mapa do Google, que demonstra apenas a distância entre São Miguel do Araguaia e Mineiros, não servindo como prova.

Tais fatos, com a devida vênia, demonstram a falta de boa-fé processual dos autores e evidenciam, de modo indubitável, que não se desincumbiram do ônus probatório a eles cabível.

Diante disso, fica evidente que há apenas alegações, desprovidas de comprovação mínima. Como dar credibilidade a tais alegações, se totalmente desprovidas de comprovação?

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA UNILATERAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, INC. I, DO CPC. **Não basta ao autor alegar, devendo efetivamente provar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de improcedência de seu pedido.** (...). Autora-recorrente que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. (...). Recurso improvido. (Grifo nosso. TJ-SP - RI: 10079832620208260004 SP 1007983-26.2020.8.26.0004, Relator: Rodrigo de Castro Carvalho, Data de Julgamento: 14/08/2022, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/08/2022) - g. n. -.

Ora, **os Autores não ficam isentos de trazer, com a peça exordial, as provas que tenham condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito**, nos termos preconizados no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

35 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





Nesse toar é o julgado a seguir colacionado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. SEM INTERESSE MINISTERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **De acordo com a regra do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.** 2. **Frisa-se que o ônus da prova é o encargo que a parte tem de trazer à lide elementos aptos a logra êxito daquilo que se propõe.** O art. 373, I, do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. 3. Em vista disso é que assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. **Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.** 2. Ausente, nos autos, (...) 3. Apelação conhecida e não provida. (Grifo nosso. TJ-MA - AC: 00133026920138100040 MA 0082092018, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 28/02/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2019 00:00:00)

Assim, é ônus da parte autora juntar na exordial as provas que comprovam suas alegações, sob pena de preclusão, especialmente as provas que estavam em seu poder na data do ajuizamento da ação, como o comprovante de residência da cidade de Mineiros/GO, bem como o documento da cúpula da igreja determinando a transferência e comprovando a qualidade de pastores.

Observe, insigne Magistrado, que, no caso em foco, **não se aplica a regra de inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação consumerista, como amplamente demonstrado na Contestação.** Isso porque os serviços notariais, conforme precedente do STF (MC na ADIn 1.378/CELSE DE MELLO), constituem serviço público típico remunerado por taxa. Dessa forma, **em relação ao Cartório AIA, não pode ser deferida inversão do ônus da prova.**

36 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 36



Referida assertiva é relevante para o caso em testilha, no sentido de que, ainda que houvesse hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, caberia aos autores comprovar suas alegações, ao menos, minimamente, o que não aconteceu no caso em foco. Nesse toar é o entendimento do STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. **"A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito"** (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. (...)4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

No caso em questão, que não admite inversão do ônus da prova, é exigível dos autores que comprovem suas alegações, o que não fizeram, ainda que minimamente.

Face ao exposto, o julgamento de improcedência da presente ação é medida impositiva, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.3. DA NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE.

Nesse contexto, vale destacar o disposto nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

37 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoaltoadvocacia@outlook.com





"Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

(...)".

"Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte". (grifado)

Diante disso, mesmo que se reconheça a falsidade das assinaturas nas notificações extrajudiciais, os autores tiveram inequívoca ciência da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, tanto que ajuizaram a presente ação. Logo, **depreende-se que a finalidade do ato foi atingida**, não havendo que se falar em prejuízo aos autores, que, voluntariamente, quedaram-se inertes, deixando de purgar a mora ou de, pelo menos, demonstrar intenção e condição para tanto.

Sendo assim, resta evidente que a discussão armada acerca da falta de intimação pessoal para a purgação da mora é inócua, vez que não há intenção dos requerentes de regularizar a situação, pagando o débito junto à Caixa.

Tais fatos têm o condão de elidir a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos acima expostos, com fulcro nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Em caso similar ao presente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com

38 / 63





E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO DESPROVIDO. I. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Mesmo porque, a possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade. Precedentes. II. Compulsando os autos, **verifica-se que mesmo ciente dos leilões anteriores, não há informações de que a parte tenha realizado qualquer depósito em juízo ou efetuado diretamente o pagamento das parcelas em atraso, o que demonstraria a intenção de purgar a mora ou exercer o direito de preferência. (...). Ressalte-se que quanto à alegação de ausência de notificação do terceiro leilão, não se verifica a ocorrência de prejuízo à parte.** Isto porque, consta nos autos que a agravante recebeu comunicação da realização dos dois leilões prévios e, inclusive, ajuizou ação anterior a data estipulada para sua efetivação. Deste modo, desde as realizações dos leilões anteriores, que restaram infrutíferos, **a parte não purgou a mora ou comprovou que realizou medida aptas para a continuidade do contrato.** III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifo nosso. TRF-3 - AI: 50288379120194030000 SP, Relator: Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, no momento do ajuizamento da presente ação. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (CAIXA). Vejamos:

39 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 39



E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEIS 9.614/1997 E 13.465/2017. INADIMPLÊNCIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE RESOLÚVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. REGRAMENTO APLICÁVEL. NULIDADE CONDICIONADA À PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO. SUCUMBÊNCIA. 1. Caracterizada inadimplência em contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com garantia de alienação fiduciária do imóvel, regido pela Lei 9.614/1997, tem o devedor fiduciante o direito de purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário e alienação extrajudicial do bem, (...). 4. No que concerne a vícios do procedimento extrajudicial, o devedor fiduciante deve provar o prejuízo sofrido, não sendo suficiente mera alegação de lesão em abstrato por violação da legislação. Se, por hipótese, tiver havido irregularidade no ato de intimação quanto à purgação da mora, não basta a narrativa da intenção abstrata de exercer o direito, mas efetiva condição de fazê-lo a fim de anular o procedimento. (...). 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50175633720174036100 SP, Relator: LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 25/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 30/05/2023) Alienação fiduciária. Bem imóvel. Ação anulatória de garantia fiduciária. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação do argumentos anteriores. Instituto da alienação fiduciária que não está restrito às hipóteses de aquisição de bem imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Exegese do artigo 22, § 1º da Lei nº 9.514/97. **Nulidade inexistente. Ausência de demonstração de prejuízo. Não se declara a nulidade de atos processuais se a parte não alegar precisamente e demonstrar a ocorrência de prejuízo (princípio pas de nullité sans grief).** Sentença mantida. Recurso improvido, com observação. (TJ-SP - AC: 10125752320188260477 SP 1012575-23.2018.8.26.0477, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 07/02/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2023)

Diante do explanado, resta indubitável a necessidade de se julgar improcedente a presente ação, o que, desde já, fica requerido.

40 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





3.3. DAS CERTIDÕES DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Alegam os autores que as assinaturas das notificações extrajudiciais são falsas e tal fato restou comprovado por perícia grafotécnica. Em que pese isso, é necessário fazer algumas considerações.

Segundo certidão de notificação extrajudicial, em 30/06/2014, o Oficial Registrador do aludido Cartório, Sr. Arlei Inácio de Almeida, dirigiu-se à Rua 07, s/n, Qd. 27, parte do Lt. 12, Setor Eliziário, em São Miguel do Araguaia, a fim de proceder à notificação extrajudicial do Sr. Sílvio de Aquino Ferreira e de sua esposa, Lorena Batista Neves Ferreira.

Isso é fato! Ocorre que, chegando ao aludido endereço, após chamar pelo Sr. Sílvio e pela Sra. Lorena, foi prontamente atendido por uma pessoa do sexo feminino, que saiu do interior do imóvel e se identificou como sendo Lorena Batista Neves Ferreira, por volta das 10h50min.

Ato contínuo, o referido Oficial questionou à Sra. Lorena se o Sr. Sílvio se encontrava presente, que informou que não.

Nestes termos, a Sra. Lorena foi cientificada de que o Oficial retornaria ao imóvel posteriormente, para proceder à notificação do seu esposo, Sr. Sílvio, como, de fato, ocorreu.

Dessa forma, às 11h45min, o Oficial retornou ao aludido endereço, chamando pelo Sr. Sílvio, sendo que foi imediatamente atendido por uma pessoa, que saiu do interior daquela residência e se identificou como sendo SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA.

41 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Diante disso, novamente, o Oficial Registrador explicou o motivo da visita, que consistia na realização de notificação extrajudicial prevista na Lei de Alienação Fiduciária para a pessoa que se identificara como sendo Sr. Sílvio de Aquino Ferreira.

Na oportunidade, o Oficial Registrador ainda entregou uma via da notificação com os documentos correlatos e requereu que o notificado assinasse o documento, confirmando sua ciência e seu recebimento.

Ora, qual o interesse do Oficial Registrador em falsificar a assinatura dos devedores? Que proveito teria nesta situação?

Observe que o imóvel em questão só foi arrematado em leilão, pelos terceiros de boa-fé, Talyta Rodrigues Roque e Júlio Iglesias Oliveira Alves, quatro anos depois das referidas notificações.

Diante do transcurso desse prazo, os autores tiveram tempo suficiente para purgarem a mora ou, ao menos, depositarem em juízo o débito vencido e inadimplido até a data do ajuizamento da ação, com posterior depósito mensal das parcelas. Mas, quedaram-se inertes, alegando tão somente falsidade das assinaturas.

Questiona-se: como os autores tomaram ciência do procedimento de execução extrajudicial, se haviam mudado do endereço onde as notificações foram realizadas? Como souberam disso, se não foram notificados extrajudicialmente? E porque quedaram-se inertes, deixando de purgar a mora, após a ciência do ocorrido, demonstrada de modo inequívoco com o ajuizamento da ação?

42 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Com o máximo de respeito, Excelência, os autores não comprovaram sequer que são pastores, tampouco que mudaram de domicílio quatro meses antes das notificações e que, na data certificada pelo Oficial Registrador, de fato, estavam residindo na cidade de Mineiros/GO.

Os autores fizeram alegações, desprovidas de qualquer comprovação e juntaram apenas um mapa do Google que evidencia a distância entre São Miguel e Mineiros/GO, como prova da mudança de domicílio e da transferência compulsória sofrida em razão de serem, supostamente, Pastores.

Mas, isso foi o suficiente para retirar a credibilidade de um ato praticado por um Cartório, cujo Oficial Registrador foi empossado em regular concurso público.

Observe, insigne Magistrado, que não se almeja questionar a validade da perícia grafotécnica realizada neste feito, porque esta parte não possui conhecimento técnico para tanto.

Mas, é imprescindível tecer considerações acerca de peculiaridades do momento da realização das notificações.

A princípio, urge pontuar que, na data da realização das notificações extrajudiciais, o Sr. Arlei Inácio de Almeida, era recém-empossado no cargo de Oficial Registrador, devidamente nomeado em concurso, como prova termo de posse anexado.

Assim, Arlei foi empossado em 13/05/2014 e as notificações foram realizadas em 30/06/2014, ou seja, cerca de 44 (quarenta e quatro) dias após a posse.

43 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





Naquela época, o Oficial Registrador não tinha experiência, tampouco malícia no trato com o público e, após o ajuizamento do presente processo, ao ser surpreendido com a alegação de falsidade das assinaturas apostas nas notificações extrajudiciais, mudou completamente sua conduta, no tocante ao modo de realizá-las.

Fato é que ocorreram situações de pessoas que, no momento da notificação, com o documento em mãos, se dirigiam ao interior da residência, sob o argumento de que iriam buscar óculos ou que iriam assinar sobre a mesa, utilizando-a como apoio, para facilitar a assinatura. Muitos impediam o acesso do Oficial Registrados no interior de suas residências e, de posse do documento, adentravam em casas e retornavam com o mesmo assinado.

Na época, o Oficial Registrador, recém-empossado, não tinha experiência, tampouco malícia e, somente após o ajuizamento da presente ação, mudou a conduta e passou a adotar postura extremamente rigorosa no momento da realização da notificação extrajudicial.

Desse modo, a conduta passou a ser de exigir documento pessoal com foto, no momento da abordagem, não bastando a pessoa se apresentar como sendo a pessoa a ser notificada ou apresentar documento sem foto.

Da mesma forma, a conduta se alterou no tocante à coleta da assinatura. A partir do fato, objeto deste feito, o Oficial e os serventuários do Cartório não admitem mais que a pessoa saia do ângulo de visão, sob pretexto de buscar óculos ou de usar a mesa como apoio. Leva-se, como praxe, uma prancheta de madeira, para que o notificado se apoie o documento e então efetue a assinatura.

44 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



É lamentável o fato, objeto deste feito, no qual se coloca em xeque a idoneidade, a lisura de um procedimento realizado pelo Cartório, com base em alegações de autores, que não se desincumbiram, minimamente, de seu encargo probatório.

Ora, em meio a ilações, alegaram falsidade das assinaturas, que já tinham ciência de antemão, pois arquitetaram um plano malicioso, se identificando como as pessoas, objeto da notificação, mas, com propósito exclusivamente econômico, burlaram e macularam um ato presencial realizado pelo Cartório, colocando terceira pessoa para assinarem as notificações.

No que tange à perícia grafotécnica, frisa-se: a parte requerida, no caso o Cartório, não tem conhecimento técnico para se insurgir contra, só restando-lhe explicar a veracidade dos fatos e a mudança de postura do Cartório, após esse processo, que, lamentavelmente, serviu de lição e demonstrou até que ponto pode chegar as pessoas, que querem tirar proveito econômico de uma situação, que elas mesmas causaram, mediante o inadimplemento contratual.

Ainda acerca do assunto, cumpre salientar que a Lei 9.514/97, em seu art. 26, §3º, apregoa que a notificação extrajudicial do devedor poderá, inclusive, ser feita via correio, dispensando assim qualquer atuação direta do Oficial de Registro.

Com o máximo de respeito, não há nenhum interesse do Oficial Registrador em falsificar as assinaturas. Em contrapartida, há interesse econômico dos autores em obter indenização, sem que tenham passado por vexame ou constrangimento, já que o ato de notificação

45 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



é sigiloso, presencial e decorrente da desídia dos autores em adimplirem com obrigação contratual perante a CAIXA.

Nesse contexto, é importante destacar que a fé pública dos Oficiais Registradores não atinge o conteúdo dos atos, consoante se verifica nos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES - OFENSA À DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIDAS - MÉRITO - EXCESSO DE EXECUÇÃO DEMONSTRADO - ART. 215 DO CC - ART. 405 DO CPC - ESCRITURA PÚBLICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A DIVERGÊNCIA DO VALOR - EMBARGADO NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. As razões recursais devem se desincumbir do ônus de expor fatos ou fundamentos específicos que justifiquem a integração, a reforma ou a anulação da decisão, da sentença ou do acórdão recorrido, sem prejuízo do pedido de nova decisão (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1661774/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022). (...). O art. 215 do Código Civil dispõe que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. (...). **"A fé pública atribuída aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes, pois a fé pública constitui princípio do ato registral que protege a inscrição dos direitos, não dos fatos subjacentes a ele ligados [...]"** (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.) Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AC: 08142491220208120001 Campo Grande, Relator: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 17/01/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/01/2023)

46 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 46



ÓRGÃO JULGADOR 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 0003340-08.2017.8.17.0001 Apelantes: ESPÓLIO DE HAROLDO PRAÇA GUIMARÃES E OUTRO Apelados: INALVA MARIA DA SILVA E OUTROS Juiz de Origem: 2.ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUTENTICIDADE E FALSIDADE DE DOCUMENTO. NOTÁRIO OU TABELIÃO E O OFICIAL DE REGISTRO OU REGISTRADOR SÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SALVO PORVA DE FALSIDADE. VALOR CAUSA MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em regra, o Notário ou Tabelião e o Oficial de Registro ou Registrador são dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício, em caráter privado, da atividade notarial e registral. A fé pública é atribuída por lei aos delegatários e está intimamente ligada à autenticidade dos documentos emitidos por estes profissionais. Assim, ela garante a certeza dos atos praticados e documentados pelos Registradores e Tabeliães, gerando presunção relativa de veracidade do que nele se contém. 2. (...). 5. Nega provimento ao recurso interposto pelo ESPÓLIO DE HAROLDO PRAÇA GUIMARÃES e dar parcial provimento ao recurso interposto por INALVA MARIA DA SILVA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação (...). Márcio Aguiar Desembargador Relator (Grifo nosso. TJ-PE - AC: 00033400820178170001, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 25/01/2023, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))

3.4.DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DOS REQUERENTES.

Analisando o Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida celebrado entre os requerentes e a Caixa

47 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240731012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Econômica Federal, sobressai-se a cláusula vigésima oitava, que assim prevê:

“-VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDOR (ES))/FIDUCIANTE (S):

a) **faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação- FGHAB; (...).**

II-NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES: (...);

f) quando for constatado por qualquer forma que o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) **se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares; (...).**”.

Assim, de acordo com o contrato entabulado entre os requerentes e a CAIXA, o inadimplemento de parcelas mensais acarreta o vencimento antecipado da dívida, que dá azo à execução do contrato, independentemente da realização de notificação judicial ou extrajudicial.

Além disso, segundo o acordo celebrado, o imóvel adquirido deve ser destinado à residência do devedor fiduciante e de seus familiares, e, na hipótese, de se imprimir destinação diversa ao imóvel, também haverá vencimento antecipado do débito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

48 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 48



Ora, no caso em foco, **os requerentes sustentaram, inúmeras vezes, na petição inicial que não residiam no imóvel adquirido junto à CAIXA na data da realização da notificação extrajudicial e que tal situação já perdurava há aproximadamente quatro meses.**

Alegaram ainda, em sede de exordial, que, na condição de pastores, foram transferidos para a cidade de Mineiros/GO, local onde atualmente residem.

Além dessa particularidade, os requerentes reconheceram que estavam e continuam inadimplentes junto à CAIXA, por estarem enfrentando séria dificuldade financeira.

Desse modo, resta claro que a situação relatada pelos próprios requerentes se encaixa perfeitamente na cláusula 28ª, inciso I, alínea "a" e no inciso II, alínea "f", do aludido contrato.

Logo, independentemente da realização de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, a dívida dos Autores seria considerada antecipada pela CAIXA, iniciando-se o procedimento de execução previsto na Lei 9.514/97, que fatalmente acarretaria aos requerentes a perda do bem.

Cabe aqui um parêntese, vez que os requerentes, ao manejarem a presente ação, tencionam obter a anulação da notificação, realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos de São Miguel do Araguaia, com a consequente expedição de Carta de Cancelamento de Arrematação ou Adjudicação do Imóvel para a CAIXA ou para terceiros, a fim de assegurar o retorno do imóvel para seus nomes.

49 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-netoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Contudo, nunca purgaram a mora junto à CAIXA até a presente data, de modo que, na verdade, o intuito é meramente protelatório. Caso contrário, teriam realizado o depósito da dívida em juízo, a fim de saldá-la e, com isso, obstar de modo definitivo a perda do bem.

Dessa forma, douto julgador, resta inequívoco que agem os autores com má fé e com intuito meramente protelatório, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Daí se conclui que o pedido dos requerentes, também sob essa ótica, não encontra respaldo, devendo ser julgado improcedente.

3.5. DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL.

Como fartamente demonstrado na contestação, os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da CF), sendo regulados pela Lei 8.935/94.

Assim, os serviços notariais e de registro, conforme precedente do STF (MC na ADIn 1.378/CELSONO DE MELLO), constituem serviço público típico remunerado por taxa. Nesse sentido, calha transcrever trecho da ementa do precedente do STF, que esclarece a natureza jurídica dos Cartórios de Notas e Registros:

"A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estabilidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada 'em caráter privado, por delegação do poder público' (CF, art. 236), não descaracteriza

50 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com





a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa.

As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas 'a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos' (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. (...)" (MC na ADIn 1.378/CELSON DE MELLO).

Nesse contexto, não se pode dizer que há serviço público prestado no "mercado de consumo", que é regido pela lei econômica da oferta e da procura e pautado pelas liberdades de concorrência e iniciativa próprias do mercado em geral.

Logo, não existe um "mercado de consumo de serviços notários", pois, nesse campo, não há liberdade de concorrência e iniciativa.

Logo, vale dizer que a prestação de serviço público típico não traduz relação de consumo, pois fornecida fora do mercado de consumo, escapando da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, resta comprovada a inexistência de relação consumerista entre os autores e o cartório, ora contestante, de modo que o pedido de inversão do ônus da prova requerida em sede de inicial é inviável e deve ser indeferido.

4. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

Em síntese, no tocante ao dano moral, sustentaram os requerentes:

51 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com





OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

"(...). Ocorre que tal fato vem causando sérios aborrecimentos ao autor, sem falar constrangimentos pelos quais vem sendo submetido a passar, sendo que, em decorrência de tais transtornos, a parte autora vem sendo submetida a situações extremamente vexatórias, humilhantes, enfim que degradam a sua dignidade como pessoa. Urge declinar que a parte autora embora pessoa simples, seja uma pessoa idônea, conceituada, de mora intocável, exercendo seu ofício, sempre pautado na seriedade, idoneidade e honestidade, sendo que tal situação vem lhe trazendo vários constrangimentos perante seus familiares, amigos e principalmente, ante aos seus credores, que por diversas vezes tivera que deixar de arcar com o pagamento dos mesmos, pelo fato de seu dinheiro não estar sendo suficiente".

Ocorre, insigne magistrado, que a notificação é pessoal e nenhuma outra pessoa tem conhecimento do seu conteúdo, a não ser que a própria notificada a revele a terceiros.

Ademais, o procedimento de notificação realizado via cartório competente consiste em procedimento sigiloso, no qual apenas o Oficial de Registro e escreventes da Serventia, a Notificante (Caixa Econômica Federal) e os notificados (autores) tomam ciência do ocorrido.

Portanto, se terceiros, como familiares e credores, tiveram ciência da notificação extrajudicial realizada, depreende-se que isso decorreu de iniciativa dos próprios notificados, vez que a Serventia preza pela sigilosidade de seus atos.

Não obstante isso, a notificação extrajudicial é realizada na residência dos notificados, ou seja, no âmbito privativo do lar, o que só reforça a impossibilidade de que terceiros tenham conhecimento do ocorrido.

52 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 52



Além disso, a notificação extrajudicial é procedimento previsto na Lei de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel e os autores, ao adquirirem o imóvel residencial via Caixa, celebraram contrato, no qual consta, de modo expresso na cláusula 29ª e parágrafos, que, na hipótese de inadimplimento das parcelas mensais, ocorrerá sua notificação/intimação via cartório.

Assim, não há que se falar em ato ilícito, tampouco em situação vexatória ou constrangedora.

Alegaram os autores que:

"No caso em tela, o direito de indenização é decorrente de ato ilícito, oriundo de descontos indevidos na conta-salário/aposentadoria do Requerente, proveniente de empréstimo pessoal, feito em nome do mesmo por estelionatários.

A lesão a moral da parte autora está evidenciada pela negativa da Requerida em solucionar com os prejuízos enfrentados pela parte autora, que estão lhe trazendo transtornos de todos os tipos, seja pelos descontos indevidos diretamente em sua aposentadoria, seja pelo fato do autor não estar conseguindo arcar com todos os seus compromissos, tenha vista os autos valores debitados em sua conta-salário/aposentadoria.

O dano moral em cotejo decorre da FALSIFICAÇÃO da ASSINATURA do autor na CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA, que acarretou na perda do bem em cotejo (...)". (grifei)

Com a devida vênia, os autores devem estar se referindo a fato diverso do abordado neste feito, ou, na costumeira ação de Ctrl + c (para copiar) e Ctrl+v (para colar), acabou esquecendo trechos de outros casos, totalmente diversos ao que se encontra em discussão.

53 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2136753760 - Pág. 53



Isso porque, no caso em foco, os autores não sofreram descontos abusivos em sua conta-salário ou aposentadoria. Também não foram vítimas de empréstimo pessoal fraudulento, tampouco houve falsificação de assinatura na certidão do oficial de justiça.

Ora, a configuração do dano moral exige ofensa à honra objetiva, subjetiva ou abalo psicológico de gravidade superior ao dos simples dissabores normais da vida cotidiana.

Desse modo, a pretensão indenizatória só é viável quando estiver amplamente evidenciada a ocorrência de abalo à honra subjetiva, honra objetiva, imagem ou forte abalo psíquico, acima dos aborrecimentos normais da vida em sociedade. Incorrendo sofrimento capaz de prejudicar o psíquico do suposto ofendido, improcede tal reparação.

Nesse sentido é o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL.** A circunstância de se tratar de contrato de adesão não acarreta, por si só, a nulidade de suas cláusulas, sem que haja inequívoca demonstração de contrariedade à legislação de regência. A omissão dolosa deve ser cabalmente provada, ônus do qual não se desincumbiu o autor, inviabilizando a anulação do negócio jurídico.(...). (STJ, AI 782003). **O pedido de indenização por danos morais é manifestamente improcedente, pois não demonstrada a prática, pela ré, de nenhum ato capaz de causar ao autor sofrimento moral ou psicológico.** (TRF-4 - AC: 50043980720164047206 SC 5004398-07.2016.4.04.7206, Relator: LUÍS ALBERTO D&aapos;AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUARTA TURMA)

54 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoNETOadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1o.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24071012113426100002116152220

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO (...). NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente no âmbito do SFI e a subsequente venda extrajudicial devem ser precedidas da notificação pessoal do devedor para purga da mora, em 15 dias, "podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento" (...). Caracterizada, portanto, a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, ante o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.514/97 (inexistência da necessária notificação pessoal do devedor para purgar o débito), o que acarreta ofensa ao princípio do devido processo legal. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade da notificação realizada, bem como de todos os atos executórios posteriores, restando consignado, ainda, que "fica superada a notificação do autor para purgar a mora, mormente porque não apurado qualquer vício no contrato em comento", sendo certo que, "se o autor não quitar integralmente a dívida (prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias, a CEF poderá prosseguir na 1 execução extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97". 2. Quanto aos danos morais, não se vislumbra a ocorrência desses. Em que pese o aborrecimento decorrente da execução extrajudicial, que transcorreu de forma irregular, o próprio autor alega inadimplência desde 2012 no contrato de financiamento do imóvel, sendo certo que ainda se encontra na posse do mesmo. A simples declaração do direito frente a um erro administrativo não pressupõe a ocorrência de humilhação pública ou sofrimento capaz de causar graves danos à saúde física ou mental do autor. Não se pode reconhecer a existência de dano moral pelo simples aborrecimento ou mero desagrado ocorrido na vida em sociedade. O mal causado deve repercutir sobre o lesado de maneira que o ato danoso afete a instabilidade emocional, ao ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame. Há de se

55 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com





OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria. Assim, por entender que a situação vivenciada pelo demandante caracterizou-se como mero dissabor ou aborrecimento, não há prejuízo a título de dano moral a ser indenizado. 3. Apelos conhecidos e desprovidos. (Grifo nosso. TRF-2 - AC: 00020585420164025001 ES 0002058-54.2016.4.02.5001, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 06/04/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

E M E N T A 1. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL URBANO. INADIMPLENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Considerando que o requerido detinha o endereço atualizado do devedor fiduciário em seu cadastro interno, desde 13/10/2016, e as tentativas de notificação pessoal se deram em abril de 2018, é inadmissível que, ao não encontrar o autor no endereço contratual, o credor fiduciário não tenha requerido a intimação constante no endereço no qual sabia residir o requerente, optando, indevidamente, pela intimação via edital, padecendo de vício o procedimento de expropriação, sendo imperioso a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel. **2. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO.** Por não se tratar de dano moral presumido, o dano depende de comprovação, e, não tendo o autor comprovado que tenha suportado, a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente em seu comportamento psicológico, causando aflição, angústia e desequilíbrio ao bem-estar, não há de se falar em dano moral, ainda tenha ocorrido a inobservância do procedimento legal para fins do leilão extrajudicial, haja vista que o procedimento de expropriação decorreu da inadimplência do requerente. (TJTO , Apelação Cível, 0036462-65.2019.8.27.0000, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020 09:58:27) (Grifo nosso. TJ-TO - AC: 00364626520198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 19/02/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

56 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





votos, negar provimento ao recurso de apelação 1, e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 para, determinar que o agente financeiro proceda junto ao cartório de imóveis competente e às suas expensas, o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel financiado com alienação fiduciária, bem como redistribuir o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, POR MEIO DE EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. OFENSA AO ART. 26, § 3º, DA LEI 9514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM NOME DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. 2. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 3. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. "Inválida a notificação por edital realizada sem prévia tentativa de localização do devedor, no procedimento extrajudicial da Lei 9.514.97." 2. Os transtornos causados em razão da irregularidade do procedimento adotado pelo agente financeiro na execução extrajudicial do imóvel não configura o dever de indenizar, diante da ausência de prova de dano. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a ocorrência de situações vexatórias e humilhantes, com evidente prejuízo à honra e à imagem do ofendido, o que não se verificou no caso em tela. 3. O ônus de sucumbência (...). Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1602061-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 22.02.2017) (Grifo nosso. TJ-PR - APL: 16020614 PR 1602061-4 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 22/02/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1983 07/03/2017)**

SF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. 2. (...). 3. 5. A execução do contrato pela CEF, por meio da consolidação da propriedade e

57/63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



posterior alienação do imóvel é legítima, visto que decorre de disposição contratual assumida por ambas as partes e do livre exercício da vontade (evento 1, CONTR8). **A inobservância de requisitos formais é suficiente para anular o procedimento de consolidação, no entanto, por si só não gera dano moral.** 6. Ante a sucumbência recíproca, (...). 7. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso. TRF-4 - AC: 50096195420194047112, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 29/11/2022, TERCEIRA TURMA) - grifos nossos -.

No caso em foco, a situação narrada pelos requerentes não acarreta, por si só, dano moral. **Ainda que se considere que a suposta falsidade das assinaturas tenha acarretado algum dissabor, não se vislumbra a ocorrência de impactos ou consequências a ensejar o recebimento de indenização por danos morais, além de que a situação de risco ao imóvel foi causada pela própria parte autora ao não cumprir sua obrigação de pagar as prestações do financiamento, pelo que deve ser indeferido tal pedido.**

Para afastar qualquer dúvida, junta-se julgado referente à caso similar ao presente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BEM IMÓVEL - PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES (...) - NULIDADE. - **A ocorrência do dano moral demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros - A falta de intimação pessoal do leilão, não ultrapassa o campo do mero dissabor, inclusive porque, nesses casos, o dano moral não é in re ipsa e deve ser cabalmente demonstrado, o que aqui não ocorreu.** (Grifo nosso. TJ-MG - AC: 50058297620168130518, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca

58 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoaltoadvocacia@outlook.com





Xavier, Data de Julgamento: 09/10/2018, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018) - g. n. -

Ademais, a alegada falsidade das assinaturas, a despeito de gerar aborrecimento, não tem capacidade para dar ensejo à configuração de um legítimo dano moral, especialmente diante das particularidades do caso em foco, acima aventadas.

Ora, os danos morais devem ser fixados dentro dos parâmetros de compensação do ofendido pelos danos sofridos, sem ocasionar enriquecimento ilícito e deve ter finalidade pedagógica.

No caso em análise, não houve negativação do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, tampouco protesto, situações que poderiam ensejar o dano moral *in re ipsa*. Além disso, a notificação é procedimento sigiloso, de modo que não há publicidade neste ato, que permita ciência do fato por parte de terceiras pessoas.

Ademais, os autores, consoante alegam, não mantinham domicílio no imóvel em discussão, vez que estavam residindo em Mineiros/GO. Logo, não sofreram perda da propriedade da casa onde residiam, hipótese que configuraria constrangimento e angústia, justificadores de eventual dano moral. Nessa senda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. NOTIFICAÇÃO PARA LEILÃO. ENDEREÇO INCORRETO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. A mera irregularidade da execução extrajudicial, **sem que os autores tenham sido obrigados a desocupar o imóvel, não caracteriza dano moral indenizável.** (AC 0008952-57.2006.4.01.3600, Rel. Juiz Federal

59 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-netoadvocacia@outlook.com





Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 07/12/2012) 4. (...).. (Grifo nosso. TRF-1 - AC: 10014598420214013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 11/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/05/2022 PAG PJe 16/05/2022 PAG)

Apelação - alienação fiduciária - imóvel - declaratória de nulidade de procedimento extrajudicial c/c danos morais - alegação de cerceamento de defesa afastada - perícia grafotécnica que confirmou que foi o requerente quem assinou a notificação extrajudicial - DEVEDOR QUE DEMONSTROU TER TOMADO CIÊNCIA DO SEGUNDO LEILÃO POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PARA QUE SE ANULE O PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO - ausência de débito em conta das parcelas do financiamento que não afasta a mora do apelante - **DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS NÃO CONFIGURADOS** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10138056620158260005 SP 1013805-66.2015.8.26.0005, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 10/11/2011, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2019) - grifado -.

Face ao explanado, a improcedência da presente ação, bem como do pleito de danos morais é medida que se impõe.

Por fim, cabe ressaltar que, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o dano moral não pode ser fixado no patamar pugnado pelos autores (60 salários-mínimos), vez que, por ser extremamente elevado e desarrazoado, acarretaria enriquecimento ilícito. Vejamos:

DIREITO CIVIL. **SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI Nº 9.514/97. CONTRATO DE MÚTUO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 34 DO DL 70/66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de demonstração de intimação** 60 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com





OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

pessoal do devedor acerca da data designada para a realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento em contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 enseja a nulidade do procedimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. (...). 4. Reconhecida a nulidade do procedimento executório e já tendo havido a alienação do imóvel para terceiro adquirente de boa-fé, estranho à relação processual, é recomendável a conversão do direito do autor em perdas e danos, (...). Precedentes. 5. Demonstrada a existência de ato ilícito, consubstanciado na ilegalidade do procedimento expropriatório, afetando direito da personalidade do autor pelo abalo emocional provocado pela perda do imóvel, situação que extrapola os meros dissabores do cotidiano, é cabível o pagamento de indenização por danos morais que, considerando as particularidade do caso concreto e os parâmetros fixados pela jurisprudência, se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação a que se dá parcial provimento. Invertidos os ônus de sucumbência. (TRF-1 - AC: 00058626020144013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 15/08/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MÚTuo IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ARREMATANTE DO IMÓVEL. INTERESSE JURÍDICO (CPC, ART. 119). CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. I Nos termo do art. 119 do CPC vigente, pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la, sendo que a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre, como na espécie dos autos, em que a arrematante do imóvel possui claro interesse jurídico na demanda (e não, mero interesse econômico, como afirmam os autores), tendo em vista que a eventual procedência do pedido inicial impacta diretamente sua esfera de direitos, podendo resultar na perda do direito de propriedade do bem adquirido. Precedente do STJ. II - (...). (AgRg 61/63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadadvocacia@outlook.com





no RESp 309.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009). V Na espécie, as partes celebraram contrato de financiamento imobiliário n. 155551710336-7, tendo como objeto o imóvel de matrícula n. 94.816 do livro geral n. 02, no 1º Serviço Notarial e de Registros do Município de Tangara da Serra/MT, gravado com alienação fiduciária em garantia. Entretanto, os mutuários não foram pessoalmente cientificados do leilão designado pelo Edital n. SFI 0036/2020 CPA/GO, item 18 (sem indicar a data em que ocorrerá), merecendo prosperar a **alegada nulidade da execução extrajudicial de contrato imobiliário, em decorrência de falta de notificação pessoal para purgação da mora e/ou do leilão do imóvel**. VII - Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Dessa forma, **reputa-se razoável, na espécie, a quantia arbitrada na sentença recorrida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. VIII Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(...). (Grifo nosso. TRF-1 - AC: 10100350320204013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/09/2022 PAG PJe 01/09/2022 PAG)

5- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

1. O recebimento da presente defesa, dando-lhe total provimento;
2. O deferimento da preliminar de falta de interesse processual (interesse de agir), com a consequente extinção do

62 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com





processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

3. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito em apreço sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

4. Que seja deferida a preliminar referente ao litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, no intuito de que os terceiros de boa-fé venham integrar o feito;

5. O indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, face à inexistência de relação consumerista entre os autores e o cartório demandado;

6. Na hipótese de não serem acolhidas as preliminares acima sustentadas, a improcedência da ação, pelos fundamentos retromencionados;

7. A improcedência do pleito de dano moral, diante da ausência de elementos que o caracteriza e, subsidiariamente, a fixação de danos morais no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), face ao entendimento jurisprudencial pátrio.

Espera deferimento.

São Miguel do Araguaia (GO), 10 de julho 2024.

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

OAB/TO 4541-A

63 / 63

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:13:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012113426100002116152220>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CARTÓRIO

Registro de Imóveis, RTD, RCPJ e RCPN

Localizado Rua 07, Qd 07, Ls 11 e 12, nº 703, Centro, São Miguel do Araguaia-GO, CEP: 76500-000, Fone: (62) 3264-3728, CEP: 76500-000, CNPJ: 02.890.549/0001-24

Oficial Titular: Arlei Inacio de Almeida

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA

Carlos Manoel Costa Arruda Neto, Escrevente do Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, etc

CERTIFICADA, que a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA Nº 9.827, CNM nº 026211.2.0009827-75, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL, FICHA 01** - foi extraída por meio eletrônico nos termos do Art. 1º, §1º da Lei 6.915 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 1994 e está conforme o original. **IMÓVEL**: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Eliziano", nesta cidade, com a área de 300,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: limita pela frente com a Rua 7, medindo 10,00 metros, limita pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros, limita pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros, limita pela esquerda com os lotes nºs 10 e 11, medindo 30,00 metros. Memorial Descritivo assinado por João Batista Borges - CREA - 9080-TD-GO, ART nº 00005252-20-1-057279-19, REG. ANTERIOR R-01-M-3.535. De propriedade de **ELO CARDOSO**, fazendeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.669.371-87, casado com *Ana Ilie*, no regime da separação de bens, fazendeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 138.661 - 2ª Via SSP-GO, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. O referido é verdade e dou-lo. S.M.A. 04-04-2011. (a) Maria Aparecida Alves Nunes - Suboficial

REG-01-9.827 Feito em data de 04-04-2011. Pela Escritura Pública de Compra e Venda de 21-03-2011 lavrada nas notas do Cartório do 1º Ofício local, livro 114, fl. 156, por Joe José de Souza - Tabelião Substituto, o proprietário Elo Cardoso acima qualificado, vendeu em outorgado comprador **JOSIMAR BATISTA DE FARIA**, brasileiro, comerciante, casado, no regime da comunhão parcial de bens com *Elisabete Soares da Fonseca Faria*, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.201.468-SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.196.901-30, residente e domiciliado nesta cidade, o imóvel objeto da presente matrícula constante de: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Eliziano", nesta cidade, com a área de 300,00m², com os limites e confrontações descritos na mesma. Pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem condições. O referido é verdade e dou-lo. S.M.A. 04-04-2011. (a) Maria Aparecida Alves Nunes - Suboficial

AV-02-9.827 Nos termos do Requerimento feito pelo proprietário **Josimar Batista de Faria**, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.196.901-30, averba-se uma Casa Residencial, com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso em concreto liso, edificadas sobre o imóvel objeto da presente matrícula, constante de: Uma parte do lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Setor Eliziano", nesta cidade, com a área de 300,00m², com apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 096582011080210701, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15-08-2011, com base na Portaria Conjunta PGFN/RECEITA nº 01, de 20 de janeiro de 2010, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil, e Certificando que não constam pendências relativas a contribuições administradas pela mesma e a inscrições em Dívida Ativa da União - DAU, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, e da Certidão para Averbação Urbana nº 107/2011, expedida pela Secretaria de Finanças, Agência Municipal de Arrecadação e Fiscalização - Divisão de Tributação - Setor de Cadastro da

Rua 07, Qd 07, Ls 11 e 12, nº 703, Centro, CEP: 76500-000, São Miguel do Araguaia-GO, S.M.A.



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:14:56

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JURÍDICO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 1020512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onr.org.br/validate/PWDFC-6NLMV-55FTQ-6F6Q7>.

Prefeitura Municipal desta cidade, em data de 05/08/2011, constando o Cadastro do Imóvel sob o nº 001.012.032/0012.0000, com o valor venal de R\$ 50.782,00 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), devidamente assinado por **Alton Batista da Silva** - Fiscal de Tributos Matr. 038-5. O referido é verdade e deu fé. S.M.A. 24.11.2011. (a) José Elismar Pereira Gomes Subprefeito

REG-03-9.827 Feito em data de 06.02.2012 Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - nº 84444002387-1, com caráter de escritura pública, na forma do Artigo 61 e seus Parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas tem, entre si, justo e contratado a presente operação compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 1.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 12.121 de 16 de junho de 2011, mediante cláusulas, termos e condições descritas no mesmo. **Qualificação das partes:** **VENDEDOR(A)S:** **Josimar Batista de Faria**, nacionalidade brasileira, casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido em 05.12.1968, vendedor, portador da Carteira de Identidade CNH nº 00580370627, expedida por DETRACGO, em 15.10.2009 e do CPF nº 394.195.901-30 e sua esposa **Wilma Suelene da Fonseca Faria**, nacionalidade brasileira, nascida em 07.12.1969, comerciante, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2714917, expedida por SPICGO, em 24.08.2004 e do CPF nº 463.461.981-19, residentes e domiciliados a Rua 02, nº 1298, Qd. 03 - Lote 11, Setor Oeste, em São Miguel do Araguaia/GO. **COMPRADOR(A)S:** **DEVEDOR(A)S:** **FIDUCIANTE(S):** **SILVIO DE AQUINO FERREIRA**, nacionalidade brasileira, nascido em 17.04.1980, servidor público estadual, portador da Carteira de Identidade RG nº 3892855, expedida por DGPICGO, em 05.06.1996 e do CPF nº 912.131.181-15 casado com comunhão parcial de bens e seu cônjuge **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA**, nacionalidade brasileira, nascida em 08.05.1986, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4904832, expedida por DGPICGO, em 28.08.2003 e do CPF nº 011.070.681-05, residentes e domiciliados a Rua 04 Qd. 2º - Lote 04 em São Miguel do Araguaia/GO. **CREDORA FIDUCIÁRIA:** **Caixa Econômica Federal** - Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1259, de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.893/0001-04, representada por **Romário Rodrigues Moreira**, nacionalidade brasileira, casado, nascido em 07.06.1958, economista, portador da Carteira de Identidade RG nº 1643721, expedida por SSPGO, em 21.03.1978 e do CPF nº 150.412.721-20, conforme Prescrição lavrada a folha 024 do livro nº 2886, em 01.07.2011, no 2º Ofício de Notas de Brasília-DF e Substabelecimento lavrada às folhas 055,057 do livro nº 15-S, em 01.09.2011, no 4º Ofício de Notas de Goiânia/GO, doravante designada **CTF (COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL - Desdobramentos) / Induciante(s) Silvio de Aquino Ferreira** - Comprovada: R\$ 1.635,00 - Não Comprovada: R\$ 0,00. **LORENA Batista Neves Ferreira** - Comprovada: R\$ 0,00 - Não Comprovada: R\$ 0,00. **COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGILAB:** Devedor(a)tes/Induciante(s) **Silvio de Aquino Ferreira** - Percentual: 100,00 e **Lorena Batista Neves Ferreira** - Percentual: 0,00. **VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO:** O valor da compra e venda é de R\$ 75.200,00 (SETENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), sendo quitado mediante a integralização das parcelas abaixo, e sera pago aos(a)s vendeu(a)tes em conformidade com o disposto na CLÁUSULA QUINTA deste instrumento. Recursos próprios já pagos em moeda corrente: R\$ 13,93. Recursos da conta vinculada do FGTS do(a)s comprador(a)s: R\$ 0,00. Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto: R\$ 10.542,00. Financiamento concedido pela CREDORA FIDUCIÁRIA: R\$ 64.642,07. **MÚTUA - RESGATE - PRESTAÇÕES - DATAS - DEMAIS VALORES - CONDIÇÕES:** 1) Origem dos Recursos: FGTS-UNIÃO. 2) Norma Regulamentadora: IN 155/07 - 5/12/2011 - GCFRE. 3) Valor da Operação: R\$ 75.200,00. 4)

Rua 02, Qd. 02, Lote 11 - 2º - 703, Centro - CEP 75.900-000, São Miguel do Araguaia/GO
31/2012



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:14:56

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JURÍDICO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102051270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onr.org.br/validate/PWDFC-6NLMV-55FTQ-6F6Q7>.

Desconto: R\$ 10.542,00. 5) Valor da Dívida: R\$ 64.642,00. 6) Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 78.200,00. 7) Sistema de Amortização: Constante - SAC. 8) Prazos em meses de amortização: 300. 9) Renegociação: 0. 10) Taxa Anual de Juros (Taj): Semina - 4,5000. 11) Efetiva: 4,5939. 12) Encargo Inicial: Prestação 1a-j) R\$ 457,88. Taxa de Administração: R\$ 0,00. FGHAB: R\$ 0,78. TOTAL: R\$ 467,66. 13) Vencimento do Primeiro Encargo Mensal: 01/03/2012. 14) Época de Recolhimento dos Encargos: De acordo com a Cláusula Décima Primeira. 15) Data do Habite-se: 02/08/2011. Foi pago o ITBI da seguinte maneira: R\$ 375,92, deduzidos 0,5% sobre o valor de R\$ 75.184,07 e R\$ 0,47, deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 15,93, conforme Guia nº 070/2012 de 02/02/2012. **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTA CONTRATO:** TERRENO: Uma parte do lote nº 12 (doze), da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado "Setor Elizário", nesta cidade, com a área de 300,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: *limite pela frente com o Rua 7, medindo 10,00 metros; limite pelo fundo com o lote nº 07, medindo 10,00 metros; limite pela lateral direita com parte do lote nº 12, medindo 30,00 metros; limite pela esquerda com os lotes nºs 10 e 11, medindo 30,00 metros.* **PREDIO:** Uma Casa Residencial, com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala com lareira americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plani, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimentado liso, edificada sobre o imóvel supra descrito. Devidamente assinado por Comprador(a)(s): Silvie de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira. Vendedor(a)(s): Josimar Batista de Faria e Wilma Suelene da Fonseca Faria e pela CREDORA: Beredito Rodrigues Moreira. Dito contrato com suas cláusulas e condições descritas no mesmo, o qual fica uma via arquivada neste Cartório. O referido é verdade e dou-lo: S.M.A. 06/02/2012. (a) José Elismar Pereira Gomes - Suboficial.

AV-04-9.827 Nos termos dos Ofícios nº 4306/2014 - SIAF - GIREC/GO, datado de 12/03/2014, requerida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Manutenção e Recuperação de Ativos-GO, assinado por: Paulo Henrique Rodrigues Melo, coordenador de Sustentação no Negócio e devidamente recebido neste Cartório com a FINALIDADE de intimar o(a)(s) devedor(a)(s) acima qualificado(a)(s) - SILVIO DE AQUINO FERREIRA e LORENA BATISTA NEVES FERREIRA - para dar ciência de debitos em atraso conforme consta da Intimação e Projecção de Debito para fins de pagar da mora na Agência da Caixa Econômica de São Miguel do Araguaia e ou no Cartório local, esta serventia procederá a notificação do devedor(a) na data de 30/04/2014 às 10:50 horas, na endereço da Intimação de Devedor(a)(s) Fidejante(s) acima qualificado no REG-3, na qual fora colhida a assinatura pessoal do(a) devedor(a), ficando esteta(a) a partir do presente momento, ciente do teor da notificação cujo objetivo é informar o(a)(s) referido(a)(s) devedor(a)(s) do atraso no pagamento das mensalidades conforme descrito nos documentos deixados com o(a)(s) notificado(a)(s). O referido é verdade e dou-lo: S.M.A. 25/07/2014. (a) Arlei Inacio de Almeida - Oficial Registrador Emolumentos: Prenotação: Averbação: R\$ 23,80 - Taxa: R\$ 11,00.

AV-05-9.827 Conforme Requerimento de Consolidação (Ofício nº 10773/2014 - SIAF - GIREC/GO), fornecido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - GO, datado de 15/09/2014, a credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, neste ato intermediado por Paulo Henrique Rodrigues Melo - Coordenador de Sustentação no Negócio, com assinatura devidamente reconhecida em Cartório, que fica devidamente arquivada em pasta própria nesta Serventia, na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao Contrato de Financiamento Imobiliário com Alienação Fiduciária em Garantia nº 844440013357, firmado em 01/03/2012, vem por intermédio deste, requerer a Consolidação do imóvel situado a Rua 07, Qd 27, Lj 12, Setor Elizário, de propriedade de Silvie de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, em razão de descumprimento das cláusulas contratuais pelos mutuários qualificados no REG-03 desta matrícula, e assim sendo, cumprida as disposições do art. 26 § 7º da Lei 5.514/97, **fica consolidada a propriedade do presente imóvel em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Foi pago o ITBI no valor de R\$ 2.256,00, deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 75.200,00, guia de informação nº 028/2014, conforme DI-AM devidamente autenticada pela CEF em 13/1/2014. O referido é verdade e dou-lo: S.M.A. 06/03/2015. (a) Lucas



Alves Nunes – Escrevente Emolumentos, Prenotação/Busca-Averbação, RS 14.018, Taxa Judiciária, RS 11,42.

AV-06-9.827 – AVERBAÇÃO DOS AUTOS DE LEILÕES. Feita em data de 20/08/2015 e prenotada sob o nº 3.041. Por requerimento aos termos da Lei nº 9.514/97, através do Ofício nº 0526/2015 datado de 08/07/2015, da **Caixa Econômica Federal – CEF**, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto Lei nº 1.259, de 19/02/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na presente data, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3-4, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato, representada por, *Ernesto Menezes de Araújo*, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 61.0620-SSP/GO e CPF/MF 192.012.731-34, conforme substabelecimento de substabelecimento de procuração lavrados em 27/05/2014 às fls. 084 e 085, do livro 3079-P de 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Brasília/DF, na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao Contrato objeto do R-03-9.827, cuja Consolidação de Propriedade já foi efetuada em seu favor, ficam averbados os **Autos dos Leilões 0022/2015 de 18/06/2015 e 0024/2015 de 02/07/2015**, considerando a realização dos dois leilões, sem, no entanto, ter havido arrematação para o imóvel da presente matrícula, conforme previsto no § 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. O referido é verdade e dou fe. S.M.A. 20/08/2015. (a) Maria Aparecida Alves Nunes – Escrevente Substituta Emolumentos, Prenotação/Busca-Averbação, RS 34,15 Tx. Jud. RS 11,42.

AV-07-9.827 – BAIXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prenotada neste Serviço Registral sob o nº 5.113 em 14/09/2016 e averbada em 14/09/2016. Por requerimento da **Caixa Econômica Federal – CEF**, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto Lei nº 1.259, de 19/02/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na presente data, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3-4, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, proprietária do imóvel objeto da presente matrícula, neste ato, representada por, *Ernesto Menezes de Araújo*, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG nº 61.0620-SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 192.012.731-34, residente e domiciliado em Goiânia/GO, na qualidade de Agente de Filial, conforme substabelecimento de Substabelecimento de procuração lavrado no 2º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Brasília/DF, no livro 3079-P fl. 084, aos 27/05/2014, confirmada em 31/08/2016 por Rafael – Auxílio Notarial, às 09:30 h, que fica arquivado nesta Serventia, fica dada baixa no registro de alienação fiduciária, registrada sob nº R-03-9.827, de acordo com o Termo de Quitação datado de 07/07/2015, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo sexto do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, foi quitada junto a Caixa Econômica Federal, a dívida referente ao contrato nº 8.444.2108086-9 em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa e da realização dos públicos leilões. O referido é verdade e dou fe. S.M.A. 14/09/2016. (a) Maria Aparecida Alves Nunes – Escrevente Substituta Emolumentos, Prenotação/Busca-Averbação, RS 37,79/FF, RS 14,74-18S, RS 1,11 Tx. Jud. RS 12,64.

R-05-9.827 – CONTRATO CEF SFH Feito em data de 12/06/2019, prenotado sob nº 9.681. Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, nº 8.444.2108086-9. Por este Instrumento Particular, com caráter de escritura pública, na forma do § 5º do art. 5º da Lei nº 4.380/1961, as partes adiante qualificadas contratam a presente operação de venda e compra de imóvel residencial mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia no SFH, com as condições descritas no mesmo. Qualificação das partes: Vendedora e Credora Fiduciária: **Caixa Econômica Federal**, Instituição Financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei 759/1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3-4, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por *Daniel Henrique de Oliveira*, brasileiro, solteiro, nascido em Goiânia/GO aos 14/11/1983, economista, portador da CIRC nº 11576-2-DGPC/GO e do CPF 001.855.441-50, conforme procuração lavrada à fl. 191 do livro

Raio: 01.07.18.11.2 – 733, Centro, CEP 75.500-000, São Miguel do Vespertino/GO
S/2.18

Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 10/07/2024 12:14:56

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012135191500002116152899>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102051276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

3238-P, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília/DF, aos 28/12/2016 e substabelecimento lavrado às folhas 004/005, do livro 00000 S, do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Anápolis/GO aos 22/01/2019, doravante denominada CAIXA, Agência responsável pelo contrato 794 desta cidade. Compradores e Devedores Fiduciários, doravante denominados Devedores **TALYTA RODRIGUES ROQUE**, brasileira, nascida em São Miguel do Araguaia/GO aos 23/08/1986, filha de Paulo José Roque e Maria Rosa Rodrigues Roque, professora de ensino de primeiro e segundo grau, portadora da CIRG nº 5059342-SP/TC GO, expedida em 22/04/2004 e do CPF 021.731.531-37, com endereço eletrônico talytared@hotmail.com, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, e seu cônjuge **JULIO IGLESIAS OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, nascido em São Miguel do Araguaia/GO aos 30/11/1987, filho de Edvaldo Francisco Alves e Delza Pereira Oliveira Alves, agricultor, portador da CIRG nº 5283965-SP/TC GO, expedida em 27/12/2005 e do CPF 028.281.161-31, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Rua 11, Qd. 11, Lt. 18, Setor Oeste, nesta cidade. Valor de Venda e Compra e Composição dos Recursos: O valor destinado ao pagamento da venda e compra do imóvel objeto deste contrato e de R\$ 17.661,20 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), composto pela integralização dos valores abaixo: Financiamento concedido pela Caixa: R\$ 12.895,00. Recursos próprios: R\$ 4.766,20. Valor total da Dívida (financiamento): R\$ 17.661,20. Valor da Garantia Fiduciária e do Imóvel para fins de venda em público: R\$ 80.000,00 (oitenta e seis mil reais). Foi apresentado no ato do registro o ITBI pago no valor de R\$ 757,46, sendo: R\$ 142,98 deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 4.766,20 e R\$ 214,48 deduzidos 0,5% sobre o valor de R\$ 42.895,00, para de declaração nº 176/2019, devidamente pago na Casa Lotérica em 07/09/2019. Descrição do imóvel objeto deste contrato: Parte do lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Setor Eldiário", nesta cidade, com a área de **300,00m²**, com os limites e confrontações descritas na presente matrícula, inclusive para casa residencial com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso. Devidamente assinado em 06/06/2019 por Talyta Rodrigues Roque, Julio Iglesias Oliveira Alves, e pela Caixa: Daniel Henrique de Oliveira. Gerente de Atendimento. Dito contrato com suas cláusulas e condições descritas no mesmo, o qual fica uma via arquivada neste Cartório. Apresentaram no ato do registro as seguintes certidões em nome da vendedora: Certidão de Débito Inscrição em Dívida Ativa - Positiva com Efeitos Negativos (Suspensão da Executividade)- SEFAZ/GO, nº 22082129, validador 5.555.481.152.965, emitida em 07/06/2019, válida por 60 dias, **constando 09 processos**, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa-TST, nº 173750754/2019, emitida em 07/06/2019, validade 03/12/2019, **constando 729 processos**, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União-Receita Federal, nº E33FE495 DoDE.574E, emitida em 09/03/2019, validade 05/09/2019, Certidão Negativa Cível-Cartório Distribuidor desta Comarca, nº 20283394, emitida em 19/06/2019, Certidão Negativa de Débitos Municipais, nº 2618/2019, emitida em 07/06/2019, validade 07/07/2019. Foi feita no ato do registro a Consulta de indisponibilidade na CNIB em nome da vendedora, com resultado Negativa, conforme Código HASH: 5ef8e1567f3ed1375ae578102d045ae4933f7c, em data de 12/06/2019. O referido é verdade e dou fe. S.M.A. 12/06/2019. (a) Lucas Alves Nunes - Escrevente, honorários cobrados 50%, Prelocação: R\$ 3,25 - Busca: R\$ 5,42 - Registro: R\$ 209,62 - Fundos Estaduais: R\$ 108,53 - ISS: R\$ 15,91 - Tx Jud: R\$ 14,50.

R-09-9.827 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Feita em data de 12/06/2019, prenotada sob nº 9681. Alienação Fiduciária: Os Devedores **Talyta Rodrigues Roque** e **Julio Iglesias Oliveira Alves**, acima qualificados, alienam a **Caixa Econômica Federal**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 750/1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3-4, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por **Daniel Henrique de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em Goiânia/GO aos 14/11/1983, economista, portador da CIRG nº 4157612-DG/PC GO e do CPF 001.855.411-59, conforme procuração lavrada à folha 191 do livro 3238-P, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília/DF, aos 28/12/2016 e substabelecimento lavrado às

Rua 11, Qd. 11, Lt. 18, Setor Oeste, CEP 70800-000, São Miguel do Araguaia/GO
30/11/1987



Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onr.org.br/validate/PWDFC-6NLMV-55FTQ-6F6Q7>.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PWDFC-6NLMV-55FTQ-6F6Q7

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Carlos Manoel Costa Arruda Neto (CPF ***.674.761-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/PWDFC-6NLMV-55FTQ-6F6Q7>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onr.org.br/validate/PWDFC-6NLMV-55FTQ-6F6Q7>.





AO JUÍZO DOUTO JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGU- GO

PROCESSO: 00017267720154013505
AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros
REÚ :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, comparece à presença de V.Exa., por seus procuradores em atenção a decisão de ID nº 2133134751 manifestar o que segue:

Infere-se do caso em comento que o contrato teve a execução extrajudicial finalizada em 06/03/2015, com o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, por motivo de inadimplência, sendo que na data do registro constavam 16 prestações em atraso - período de 12/2013 a 03/2015.

Assim, a conduta da CAIXA é legítima e compatível com a previsão contratual. Acerca da nulidade da citação, ressalta-se que o cartório possui fé pública, não passando a afirmação de que a assinatura do esposo da requerente é falsa de uma mera alegação infundada e não comprovada, que assim sendo, não merece ser acolhida por esse douto juízo.

Ante o exposto, em face das razões apresentadas na peça contestatória, verifica-se que a presente ação está destituída de qualquer amparo legal ou fático, pois a CAIXA cumpriu todos os requisitos legais em face da inadimplência da autora. Assim, requer que seja declarada ação totalmente improcedente.

Termos em que pede deferimento.

Uruaçu/GO, 18 de julho de 2024.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261-A
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e SILVIO DE AQUINO FERREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) com o intuito de suspender a venda e transferência do imóvel objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado pelos autores com a instituição financeira demandada em vista de fraude na realização do procedimento.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.

Foi proferida decisão que indeferiu o pleito de concessão de tutela de urgência.

Na fase instrutória, foi produzida prova pericial.

É o relatório. Sentencio.

Tendo em vista que as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual apresentadas pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) se confundem com o mérito desta demanda, esta será analisada juntamente com este.

Quanto ao mérito, observa-se que assiste razão aos autores.

Ao se tratar do tema responsabilidade civil, deve-se ter em mente que o ordenamento jurídico conhece dois tipos de dever: um dever geral imposto a todos no interesse da sociedade, e que



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 12/08/2024 17:24:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081217245043600002121916869>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24081217245043600002121916869

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

constitui a contrapartida exata dos direitos absolutos; e um dever especial, que incumbe a uma pessoa determinada em relação a outra pessoa também determinada. Trata-se aqui de um dever temporário e limitado, não só quanto aos sujeitos como em relação ao objeto. É a partir desta distinção que se pode afirmar a existência de dois tipos de deveres de indenizar amparados pelo ordenamento pátrio, isto é, a coexistência da responsabilidade civil contratual (cuja origem é o descumprimento de um dever contratual) e a responsabilidade civil extracontratual (oriunda do descumprimento de um dever legal de conduta imposto genericamente).

O ordenamento jurídico pátrio adotou, no tocante a este tema, dois sistemas: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é fundada na teoria da culpa, ou seja, para que exista o dever de indenização é imprescindível a existência dos seguintes elementos: uma conduta que dê ensejo a um fato; o dano; o nexo de causalidade entre o fato e o dano; culpa ou dolo do agente.

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco. Segundo esta teoria, o dever de indenizar independe da existência de culpa ou dolo do agente, necessitando apenas a ocorrência de um dano, uma conduta que gere um fato e o nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido.

No caso em exame, verifica-se que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal tem natureza objetiva, uma vez que, in casu, os fatos narrados na exordial envolvem, a atividade empresarial da demandada, sendo aplicáveis, no presente caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Por sua vez, com relação ao objeto do processo, observa-se que a impugnação dos demandantes se dá ao fato destes afirmarem que, apesar de inadimplentes com a obrigação contratual de pagar as parcelas do financiamento imobiliário, estes não possuíam conhecimento da notificação extrajudicial posto que quando esta foi realizada, estes sequer residiam mais no município de São Miguel do Araguaia (GO), e sim, na cidade de Mineiros (GO), em uma distância de mais de oitocentos quilômetros entre ambos os municípios. Além disto, sustentaram a falsidade das assinaturas firmadas nas notificações extrajudiciais, o que implicaria em vício de contraditório, o que acarretaria na nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial.

Diante deste ponto controvertido da lide, foram analisados os documentos pelo perito grafotécnico, este concluiu pela falsidade das assinaturas lançadas nos documentos emitidos pelo cartório demandado que certificou a realização da notificação extrajudicial dos demandantes, conforme se observa a seguir:

“9- CONCLUSÃO

9.1 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.1, não foi produzida pelo punho Lorena Batista Neves Ferreira, portanto é falsa.

9.2 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.2, não foi produzida pelo punho Sílvia de Aquino Ferreira, portanto é falsa.”

10 - QUESITOS

10.1. – Quesitos do Juiz – ID. Num. 1501245366

10.1.1. – “A assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 foram feitas por um dos autores deste processo?”



Resposta: Não. Os autores do processo, Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira, não grafaram as assinaturas questionadas.

[...]

Nos cotejos realizados acima, ficou evidenciado que Sílvio de Aquino Ferreira não grafou a assinatura questionada atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira, bem como Lorena Batista Neves Ferreira, não grafou a assinatura questionada atribuída a Sílvio de Aquino Ferreira.

10.1.2. – “Caso a assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id 1498296384 não tenha sido feita por um dos autores deste processo, a referida assinatura se parece bastante com a assinatura original de um dos autores deste processo a ponto de confundir sua veracidade diante de uma pessoa que não tem conhecimentos especializados na área grafotécnica?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas por nenhum dos autores deste processo. Tais assinaturas não apresenta sequer semelhanças com a assinaturas fluentes dos referidos autores do processo referido neste quesito. Em relação as assinaturas em letras de fôrma, grafadas para dar adequabilidade aos exames gráficos, também são totalmente divergentes. Assim, pequena é a probabilidade de pessoa mesmo sem conhecimento especializado em grafoscopia, mas que sabe discernir diferentes tipos de documentos e assinaturas, confundir a veracidade das assinaturas questionadas em relação as assinaturas autênticas dos autores deste processo.

10.2. – Quesitos do Autor – id. num. 1535396866

10.2.1. – “A assinatura contida na certidão de id – 1498296384, ora objeto da presente demanda, de fato foi assinado pelo punho de algum dos autores?”

Resposta: Não. Não foi.

10.2.2. – “Com base no material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, existe sinal de falsificação nas assinaturas contidas na referida certidão?”

Resposta: Sim existe. As divergências elencadas no item discussão são elementos que caracterizam a falsificação.

10.2.3. – “Comparadas as assinaturas contidas na certidão de id -1498296384, com o material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, pode se afirmar que existem diferenças entre elas?”

Resposta: Sim. As divergências preponderantes estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.2.4. – “Pode, portanto, se excluir a possibilidade de que as assinaturas contidas na referida certidão supostamente assinado por um dos autores, não ser de autoria dos mesmos?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira.

10.2.5. – “Há indícios de que a assinatura contida na certidão de id – 1498296384 foi falsificada? Em caso positivo, descrever tais indícios”

Resposta: Sim. As divergências estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.3. – Quesitos do Réu – id. num. 1599282868



10.3.1. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados, convergem graficamente com os respectivos padrões gráficos, apensos aos autos?”

Resposta: Não. As assinaturas questionadas são divergentes aos documentos padrões em relação a morfogênese, habilidade gráfica, hábitos gráficos e inclusive no aspecto formal.

10.3.2. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados são autênticas?”

Resposta: Não. As assinaturas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, portanto, são falsas.

10.3.3. – “Em caso de serem inautênticas, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?”

Resposta: Trata-se de falsificação sem imitação, pois não houve a preocupação em reproduzir o feio das assinaturas legítimas.”

Cabe registrar que o perito judicial é profissional que possui conhecimento técnico e intervém nos feitos em tramitação, após a necessária determinação judicial, o faz como elemento equidistante das partes, orientando-se sempre pela busca da verdade material pertinente para a solução justa da querela. Deste modo, as conclusões do perito, dada sua posição isonômica e sua inquestionável aptidão técnica, merecem ser acolhidas como corretas. Deste modo, resta devidamente comprovada a falsidade das assinaturas lançadas nas notificações extrajudiciais emitidas pelo cartório demandado, de maneira que houve clara violação ao contraditório das partes e nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos requerentes, o que gerou dano moral aos demandante passível de indenização

Todavia, assim como os autores sofreram um prejuízo, é também inegável que a Caixa Econômica Federal padeceu de um dano da mesma forma, pois não foi a responsável pelo cumprimento das notificações extrajudiciais que continham as assinaturas impugnadas. Pelo contrário, esta foi a contratante de um serviço que se mostrou defeituoso e que acarretou no prejuízo de ter todo um procedimento de execução extrajudicial anulado em razão da violação ao direito do contraditório dos requerentes no âmbito do referido procedimento. Deste modo, como o ato lesivo que acarretou o dano aos autores foi praticado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) nos termos do art. 932, III, do Código Civil, a este deve ser dirigido o dever de indenizar pelos danos sofridos pelos autores. Por fim com a prova pericial elaborada neste processo, restou devidamente comprovada a culpa da parte requerida, posto que a prova técnica gerou certeza no processo de que as assinaturas firmadas nas notificações extrajudiciais eram falsas, o que acarretou em violação ao direito ao contraditório dos autores e continuidade de um procedimento de execução extrajudicial eivado de nulidade.

Por sua vez, considerando o desvalor da conduta apurada neste processo, que inclusive se enquadra, em tese, no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, bem como o dever de um serviço extrajudicial possui em preservar a fé pública de seus atos, fixo-a no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), conforme requerido na petição inicial.

Assim, acolho o pedido formulado na petição inicial para:

a) decretar a nulidade da notificação expedida pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO



MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) contra os autores no procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial;

b) decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial, em razão da violação ao direito do contraditório dos demandantes;

c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel;

d) condenar o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais sofridos por este no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e sobre este deverá incidir juros de mora, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante dos fatos deste processo, também determino a expedição de ofícios:

a) ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida neste processo sobre o advento desta sentença;

b) à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com cópia integral do processo em razão dos fatos constatados neste feito atinentes aos serviços prestados pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) , principalmente os fatos elucidados na perícia realizada neste processo;

c) ao Ministério Público do Estado de Goiás - à Promotoria de Justiça localizada no Município de São Miguel do Araguaia (GO) para a adoção das providências que entender necessárias em razão dos fatos elucidados na perícia realizada neste processo se enquadram, em tese, no crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Condeno os réus ao pagamento *pro rata* das custas processuais e de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.

Uruaçu (GO), 12 de agosto de 2024.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da Sentença proferida nos autos.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, e-mail: 01vara.urc@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, na data da assinatura eletrônica.



Documento id 2144470708 - Intimação

(assinado digitalmente)

SECRETARIA



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 23/08/2024 10:47:51

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310475094700002123944586>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA FEDERAL DE URUAÇU,
ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº: 1726.77.2015.4.01.3505
Natureza da ação: Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C/C Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização por Dano Moral
Requerentes: Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira
Requeridos: Caixa Econômica Federal e Cartório AIA (Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, Goiás)

CARTÓRIO AIA (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS) DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, já qualificado nos autos do processo em referência, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO**, à sentença proferida por esse juízo, inserta no ID 2142465411, diante de INEQUÍVOCAS OMISSÕES, de acordo com os fatos e fundamentos que ora passa a expor.

I-DA SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL.

Ab initio, o Embargante foi demandado, juntamente com a Caixa Econômica Federal, em AÇÃO ORD. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO/NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C.C. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL promovida pelos Embargados, Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira.

Em síntese, os Embargados aduzem que adquiriram um imóvel residencial em 01/02/2012, situado na Rua 07, quadra 27, Setor Elizário, em São Miguel do Araguaia/GO, por meio de Contrato de Financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal e que, por



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



serem pastores, foram transferidos da cidade de São Miguel do Araguaia/GO para a cidade de Mineiros/GO, em 28/02/2014.

Reconhecem que, por questões financeiras, deixaram de pagar o financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, o que ensejou o início da execução prevista na Lei de Alienação Fiduciária, com a consequente expedição de notificação extrajudicial, via o Embargante (Cartório AIA).

Assentem que a notificação extrajudicial promovida pelo Embargante é falsa, eis que à data da efetivação não mais residiam na cidade de São Miguel do Araguaia/GO, motivo pelo qual não poderiam ter sido notificados, pessoalmente.

Neste prumo, requereram a anulação da execução/notificação extrajudicial, em sede de tutela antecipada, com a consequente expedição de carta de cancelamento de arrematação ou adjudicação do imóvel para a Caixa Econômica Federal ou terceiros, no intuito de assegurar o retorno do imóvel para seus nomes, bem com a condenação dos demandados em indenização por danos morais, no patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Portanto, à máxima evidência, trata-se de demanda em que os Embargados questionam, apenas, a regularidade de uma notificação extrajudicial ensejadora de procedimento expropriatório, e, amparando-se nessa premissa única, buscam o cancelamento de todo o aludido procedimento, pautado, singularmente, na reconhecida, portanto, incontroversa, inadimplência quanto ao financiamento bancário; para alcançarem a retomada de um bem imóvel que não pagaram, não apontam interesse e/ou condição de fazê-lo e que, na atualidade, já pertence à terceiros, adquirentes de boa-fé.

O Embargante, em tese de defesa, suscitou, preliminarmente, ausência de condições da ação, primordialmente, sua incapacidade de figurar no polo passivo e a falta de interesse de agir dos Embargados, materializada na inutilidade da demanda, dado que, de fato, são inadimplentes, jamais purgaram a mora, reconhecem a impossibilidade de fazê-lo, o que corrobora a conclusão de que, independentemente da regularidade da notificação

2 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102631276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 2

JOVINO NETO**OAB/GO 25560****OAB/TO 4541-A**

extrajudicial efetivada pelo Embargante, inexistirá resultado útil decorrente do feito em liça aos Embargados, dado que a restituição do imóvel padece de pagamento do financiamento, o qual os recorridos já assentiram não possuir capacidade. Mas não somente, pontuou ainda acerca do litisconsórcio passivo necessário, a ser formado pelos terceiros de boa-fé adquirentes do imóvel, os quais deveriam ter sido incluídos na lide, dado que a ausência caracteriza nulidade absoluta, haja vista que as adjacências da entrega satisfativa poderiam, em tese, lhes impactar, diretamente.

Já no mérito, pontuou acerca do evidente comportamento contraditório dos autores que visam a restituição de patrimônio que reconhecem não terem adimplido, ou seja, efetivado a contraprestação necessária para confirmação da aquisição do bem, conforme contratado (o que, sem margem de dúvida, caracteriza enriquecimento ilícito); a ausência de comprovação de que na data da notificação não se encontravam na cidade de São Miguel do Araguaia/GO, já que comprovaram o alegado, apenas, por meio de mapa demonstrando a distância entre municípios; a ausência de demonstração de que a nulidade da notificação lhes emprestou prejuízo, sobretudo em decorrência do fato de que eram inadimplentes e não detinham possibilidade de arcar com o pagamento do financiamento do imóvel, sobretudo em razão de que, jamais, manifestaram interesse/possibilidade em fazê-lo; e o fato de que o descumprimento, pelos Embargados (inadimplência) do contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, por certo, enseja a retomada do imóvel financiado.

Todavia, a despeito dos inúmeros argumentos de fato e direito arraigados pelo Embargante, seja em sede de mérito ou preliminarmente, a sentença de ID 2142465411 reconheceu os pleitos exordiais, e, para tanto, ignorou, solenemente, a defesa do recorrente, na medida em que não a enfrentou, ainda que singelamente; o que enseja, face à latente omissão, a oposição do presente aclaratório.

Eis a síntese fática processual.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

3 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615165069100002126559231>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 3

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



A sentença de ID 2142465411 foi proferida em 12/08/2024, sendo a intimação eletrônica do patrono do Embargante confirmada em 02/09/2024, conforme Intimação (441106260). Assim, o prazo final para oposição de Embargos de Declaração é o dia 09/09/2024.

Dessa forma, encontra-se **TEMPESTIVO** o presente Recurso, nos termos do Art. 1.023 do CPC.

III - DAS OMISSÕES.

• **Da não análise das preliminares suscitadas pelo Embargante.**

Conforme já salientado, nenhuma das teses de defesa apresentadas pelo Embargante foram analisadas por ocasião do julgamento.

Quanto às preliminares, logo após o relatório, na parte alusiva à fundamentação da sentença, o douto Magistrado menciona que apreciará duas preliminares suscitadas pela defesa, a saber: i) ilegitimidade passiva, e, ii) a ausência de interesse processual; e mais, que o fará por ocasião do julgamento do mérito, sob o argumento de que se confundem. Veja-se, *in verbis*:

"(...) É o relatório. Sentencio. **Tendo em vista que as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual apresentadas pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DESÃO MIGUEL DO ARAGUAIA(GO) se confundem com o mérito desta demanda, esta será analisada juntamente com este. (...)**" - grifado -.

Entretanto, em que pese a aludida afirmação, no decorrer da sentença, as referidas preliminares não foram objeto de análise e julgamento!

Não obstante, calha destacar que o Embargante sustentou, ainda, preliminar referente à necessidade de integração à lide dos adquirentes de boa-fé do imóvel em discussão, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, vez que estes detêm o direito de defesa, no intuito de manter a aquisição do seu bem.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Essa terceira preliminar configura-se imprescindível, especialmente porque os Embargados, durante toda a tramitação deste feito, não purgaram a mora ou demonstraram condição efetiva de assim o proceder. Ademais, a simples impontualidade do pagamento das prestações do financiamento já ensejava o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que singularizou a possibilidade de alienação à terceiros, *in casu*, pessoas de boa-fé que, por tal, não poderiam ficar excluídas na presente lide, dado que a entrega jurisdicional decorrente dos autos poderia lhes afetar, frontalmente, o que impõe o dever de serem, obrigatoriamente, acionadas para comporem o polo passivo, sob pena de evidenciação de latente nulidade processual.

Entretanto, conforme se figura da sentença abaixo transcrita, referida questão, sequer, foi mencionada por V. Exa., o que materializa omissão grave, na medida que se trata de questão que macula, à totalidade, a entrega satisfativa, já que materializa nulidade absoluta, cognoscível de ofício.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. Todos os sujeitos que participam da relação jurídica discutida nos autos e que sofrerão alguma espécie de efeito em decorrência da decisão deverão participar no processo, sob pena de nulidade absoluta. (TJ-MG - AC: 10334170023520001 Itapajipe, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2020). - g. n. -.

As retumbantes preliminares que necessitam enfrentamento não foram encaradas no julgamento, materializando omissões que afetam, no hilo, a sentença que, pelo presente, se visa modificação.

A fim de corroborar o alegado, peça-se *vênia* para transcrever os demais trechos da sentença, os quais demonstram a ausência de abordagem das preliminares, bem como das teses de mérito entregues à jurisdição pelo Embargante.

"(...)

Quanto ao mérito, observa-se que assiste razão aos autores.

5 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 5

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Ao se tratar do tema responsabilidade civil, deve-se ter em mente que o ordenamento jurídico conhece dois tipos de dever: um dever geral imposto a todos no interesse da sociedade, e que constitui a contrapartida exata dos direitos absolutos; e um dever especial, que incumbe a uma pessoa determinada em relação a outra pessoa também determinada. Trata-se aqui de um dever temporário e limitado, não só quanto aos sujeitos como em relação ao objeto. É a partir desta distinção que se pode afirmar a existência de dois tipos de deveres de indenizar amparados pelo ordenamento pátrio, isto é, a coexistência da responsabilidade civil contratual (cuja origem é o descumprimento de um dever contratual) e a responsabilidade civil extracontratual (oriunda do descumprimento de um dever legal de conduta imposto genericamente).

O ordenamento jurídico pátrio adotou, no tocante a este tema, dois sistemas: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é fundada na teoria da culpa, ou seja, para que exista o dever de indenização é imprescindível a existência dos seguintes elementos: uma conduta que dê ensejo a um fato; o dano; o nexo de causalidade entre o fato e o dano; culpa ou dolo do agente.

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco. Segundo esta teoria, o dever de indenizar independe da existência de culpa ou dolo do agente, necessitando apenas a ocorrência de um dano, uma conduta que gere um fato e o nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido.

No caso em exame, verifica-se que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal tem natureza objetiva, uma vez que, in casu, os fatos narrados na exordial envolvem, a atividade empresarial da demandada, sendo aplicáveis, no presente caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Por sua vez, com relação ao objeto do processo, observa-se que **a impugnação dos demandantes se dá ao fato destes afirmarem que, apesar de inadimplentes com a obrigação contratual de pagar as parcelas do financiamento imobiliário, estes não possuíam conhecimento da notificação extrajudicial posto que quando esta foi realizada, estes sequer residiam mais no município de São Miguel do Araguaia (GO), e sim, na cidade de Mineiros (GO), em uma distância de mais de oitocentos quilômetros entre ambos os municípios. Além disto, sustentaram a falsidade das assinaturas firmadas nas notificações extrajudiciais, o que implicaria em vício de contraditório, o que acarretaria na nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial.**

Diante deste ponto controvertido da lide, foram analisados os documentos pelo perito grafotécnico, este concluiu pela falsidade das assinaturas lançadas nos documentos emitidos pelo cartório demandado que certificou a realização da notificação extrajudicial dos demandantes, conforme se observa a seguir:

6 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615165069100002126559231>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24090615165069100002126559231

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 6

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



"9-CONCLUSÃO

9.1 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.1, não foi produzida pelo punho Lorena Batista Neves Ferreira, portanto é falsa. (...)

10-QUESITOS

10.1. - Quesitos do Juiz - ID. Num. 1501245366

10.1.1. - "A assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id1498296384 foram feitas por um dos autores deste processo?

Resposta: Não. Os autores do processo, Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira, não grafaram as assinaturas questionadas.

[...]

Nos cotejos realizados acima, ficou evidenciado que Sílvio de Aquino Ferreira não grafou a assinatura questionada atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira, bem como Lorena Batista Neves Ferreira, não grafou a assinatura questionada atribuída a Sílvio de Aquino Ferreira.

(...).

10.3.2. - "As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados são autênticas?"

Resposta: Não. As assinaturas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, portanto, são falsas.

10.3.3. - "Em caso de serem inautênticas, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?" Resposta: Trata-se de falsificação sem imitação, pois não houve a preocupação em reproduzir o feitiço das assinaturas legítimas.

Cabe registrar que o perito judicial é profissional que possui conhecimento técnico e intervém nos feitos em tramitação, após a necessária determinação judicial, o faz como elemento equidistante das partes, orientando-se sempre pela busca da verdade material pertinente para a solução justada querela. Deste modo, as conclusões do perito, dada sua posição isonômica e sua inquestionável aptidão técnica, merecem ser acolhidas como corretas. Deste modo, resta devidamente comprovada a falsidade das assinaturas lançadas nas notificações extrajudiciais emitidas pelo cartório demandado, de maneira que houve clara violação ao contraditório das partes e nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos requerentes, o que gerou dano moral aos demandantes passível de indenização.

Todavia, assim como os autores sofreram um prejuízo, é também inegável que a Caixa Econômica Federal padeceu de um dano da mesma forma, pois não foi a responsável pelo cumprimento das notificações extrajudiciais que continham as assinaturas impugnadas. Pelo contrário, esta foi a contratante de um serviço que se mostrou defeituoso (...). Deste modo, como o ato lesivo que acarretou o dano

7 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24090615165069100002126559231

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 7

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



aos autores foi praticado pelo CARTÓRIO (...)DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) nos termos do art. 932, III, do Código Civil, a este deve ser dirigido o dever de indenizar pelos danos sofridos pelos autores. Por fim com a prova pericial elaborada neste processo, restou devidamente comprovada a culpa da parte requerida, posto que a prova técnica gerou certeza no processo de que as assinaturas firmadas nas notificações extrajudiciais eram falsas, o que acarretou em violação ao direito ao contraditório dos autores e continuidade de um procedimento de execução extrajudicial eivado de nulidade.

Por sua vez, considerando o desvalor da conduta apurada neste processo, que inclusive se enquadra, em tese, no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, bem como o dever de um serviço extrajudicial possui em preservar a fé pública de seus atos, fixo-a no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), conforme requerido na petição inicial.

(...)"

• Do dever de enfrentamento, para fins de fundamentação, pelo magistrado, das teses de defesa.

É consabido, posto que claro no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil que a sentença judicial não será considerada fundamentada quando "(...) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" e, no caso em apreço, com o devido respeito, Excelência, a sentença embargada não apreciou os argumentos e teses de defesa do Embargante, tanto em sede de preliminares, quanto de mérito.

A Constituição Federal dispõe que, *verbis*:

Art. 93(...)IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (g. n.)

Na mesma direção, o Código de Processo Civil apregoa:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**. (grifado)

8 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 8

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Desse modo, resta patente que a fundamentação da sentença não é uma faculdade, mas um dever do julgador, indispensável para que haja o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Sem o enfrentamento das teses defensivas, a sentença judicial, além de não fundamentada, carece dos requisitos legais de eficácia e de validade, consoante entendimento consolidado dos Tribunais pátrios. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - **SENTENÇA - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES: OFENSA - FUNDAMENTAÇÃO: AUSÊNCIA: NULIDADE - PEDIDO INTEGRAL: NÃO APRECIÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA: NULIDADE.** 1. A Constituição Federal (CF) estabelece que toda decisão judicial deva ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF). 2. A teor do art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC) **é nula a sentença por falta de fundamentação que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, bem como a que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.** 3. **Também é nula a sentença que não analisa todos os pedidos trazidos pela parte, consubstanciando-se tal decisão que assim ocorra em citra petita.** 4. (...). V.V. SENTENÇA - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NULIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - CAUSA MADURA.** - (...). (Grifo nosso. TJ-MG - AC: 10000210366746001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2022) - grifado -.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE PATENTE - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, III, CPC/2015)- SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Além dos requisitos essenciais elencados no art. 489 do CPC/2015, a sentença deve conter fundamentação precisa, sem a mácula de obscuridade e/ou contradições, procedendo-se à análise dos fatos e fundamentos jurídicos expostos pelas partes litigantes.** II - Proferida decisão julgando embargos de declaração desprovida de fundamentação, **em patente dissonância ao disposto no art. 489 do CPC/2015 e no art. 93, IX, da CR/1988, é imperativa a cassação da sentença, fazendo-o em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.** III - Não obstante a regra impositiva do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015 determinar o imediato julgamento do processo nos casos de sentença omissa no exame de um dos pedidos, é vedado o órgão "ad quem" julgar pretensão não analisada pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE

9/14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com

Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615165069100002126559231>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24090615165069100002126559231

Num. 2147081515 - Pág. 9

Para validar este documento informe o código 1026312/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



FUNDAMENTAÇÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - CAUSA MADURA. - A declaração de nulidade do julgamento dos embargos declaratórios por deficiência em sua fundamentação não inviabiliza o julgamento do mérito do recurso pelo Tribunal, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, cabendo a aplicação da teoria da causa madura. (Grifo nosso. TJ-MG - AC: 10000222799553001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 31/01/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2023) - grifado -.

Desse modo, o não enfrentamento das teses defensivas, sustentadas pelo Embargante, capazes de cassar/anular a sentença proferida, evidencia negativa da prestação jurisdicional, diante da inequívoca violação do art. 93, IX, da CF/88 e dos arts. 11 e 489 do CPC.

Em título exemplificativo, calha destacar a preliminar de ilegitimidade passiva do Embargante, suscitada desde a Contestação e não apreciada até o presente momento.

Ora, a ilegitimidade passiva do Cartório demandado decorre de texto expresso de lei - art. 22 da Lei nº 8.935/94, que assim dispõe:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Não obstante aludida previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ é firme no sentido de que de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detém personalidade jurídica, de modo que são os titulares os responsáveis por quaisquer danos causados a terceiros no exercício de suas funções. Assim, os cartórios extrajudiciais² não possuem

¹STJ - [AgInt no REsp 1441464](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004592/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T)-PR, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT, Data da Publicação: 01/06/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004592/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acessado em: 03/09/2024.

²Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1939317 TO 2021/0219355-2. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data de Publicação: DJ 14/12/2022. Disponível em:



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



capacidade de ser parte e não podem compor o polo passivo da relação processual.

Além da preliminar de ilegitimidade, há outras preliminares que não foram apreciadas pela sentença recorrida, como ausência de interesse de agir dos Embargados (inutilidade do processo), que pode ser bem resumida no julgado abaixo colacionado:

E M E N T A APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. CONDUTA DO DEVEDOR. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 2.(...). 4. (...). 7. **A própria autora admite sua inadimplência quanto às obrigações assumidas no contrato de mútuo em questão, motivo suficiente a derrubar a tese acerca da ausência de notificação pessoal, pois inexiste nos autos a efetiva intenção de purgar a dívida junto à CEF.** 8. (...). Apesar da demonstração inicial da intenção de quitar o débito, **a autora não realizou depósitos nos autos, tampouco há notícias de que tenha exercido o direito de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme proposta de venda online acostada.** 9. **O pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional - o que não restou demonstrado na hipótese. Precedentes desta E. Corte.** 10. A finalidade do processo deve resguardar a eficácia da medida, a fim de que não se torne ineficaz **(provimento jurisdicional vazio)**, este o exato quadro dos autos, pois de nada adianta apurar eventual nulidade da execução extrajudicial, se quem deve não irá pagar a dívida. 11. (...). 16. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50055590320204036119 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/07/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 07/07/2021) (grifo nosso)

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1723636114>.

Acessado em:

03/09/2024.

11/14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 11

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Também importante é a necessidade de implementação do litisconsórcio passivo necessário, ato omissivo que macula, em nulidade absoluta, o julgado. E, por fim, o fato de que o julgamento em relevo se opera, ao final, desnecessário, dado que os Embargados, de fato, continuam inadimplentes quanto ao contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, de modo que não poderão acessar o imóvel residencial financiado sob pena de evidenciação de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento pátrio; de modo que a anulação visada na inaugural e, equivocadamente, reconhecida na sentença ora atacada, não produzirá, em nenhuma seara, qualquer efeito prático.

Diante de tudo isso, é impositivo o acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeito modificativo (infringente), para o fim especial de sanar as omissões destacadas e, nesse norte, reconhecendo as preliminares e teses de mérito suscitadas pelo Embargante, alterar os comandos inicialmente materializados na sentença acostada, posto que equivocados em singulares parâmetros.

Em tempo, vertiginoso pontuar que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem assumir efeito modificativo ou infringente, quando o resultado da decisão possa vir a ser alterado em razão da correção dos vícios, a exemplo das omissões ora evidenciadas.

Nessa senda são os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. 1- Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, artigo 1.022). 2- **A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.** 4- **Admite-se efeito modificativo dos embargos de declaração apenas quando da obscuridade, contradição ou omissão do julgado resultar em sua alteração.** 5- Recurso a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão. (Grifo nosso. TJ-RJ - APL: 08004042420228190040 202300150740, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 15/08/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 16/08/2023)

12 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615165069100002126559231>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24090615165069100002126559231

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 12

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Embargos de declaração - Indenizatória por danos morais - Inclusão da autora embargada na plataforma "Serasa limpa nome" - **Ilegitimidade passiva ad causam da corré embargante Serasa - Matéria de ordem pública podendo ser reconhecida ex officio** - Serasa apenas inclui o nome indicado pelo credor, não sendo responsável por averiguar a veracidade do eventual crédito inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome" - **Ilegitimidade passiva configurada - Extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da corré embargante Serasa - Embargos acolhidos, com efeito modificativo.** (Grifo nosso. TJ-SP - EMBDECCV: 10005281420218260638 SP 1000528-14.2021.8.26.0638, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 11/05/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022) - grifo nosso -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 982.133/RS E NA SÚMULA N. 389 DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EIS QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (Grifo nosso. TJPR - 12ª C. Cível - 0006284-33.2012.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: Juiz Luiz Henrique Miranda - J. 03.07.2020) (TJ-PR - ED: 00062843320128160050 PR 0006284-33.2012.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Juiz Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 03/07/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2020) - grifado -

IV- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer à Vossa Excelência que se digne **CONHECER E DAR PROVIMENTO** aos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, em supressão às omissões apontadas, no exercício dos efeitos infringentes, reformar, à inteireza, a sentença de ID 2142465411, reconhecendo a pertinência das preliminares manejadas pelo Embargante, e, assim, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 485, VI do CPC, haja vista a ilegitimidade passiva do Embargante, a falta de resultado útil aos Embargados (falta de interesse de agir), bem como face à não inserção aos autos dos terceiros adquirentes de boa-fé do imóvel expropriado do Embargados, evento caracterizador de nulidade absoluta, haja vista os objetivos e interesses dos terceiros nesta causa e o fato de que a decisão destes autos lhes afeta, diretamente.

13 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615165069100002126559231

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24090615165069100002126559231

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 13

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Considerando que o acolhimento destes aclaratórios implicará, necessariamente, na modificação da decisão embargada, requer sejam os Embargados intimados para, querendo, manifestarem sobre o conteúdo deste remédio processual, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil pátrio.

Ad argumentandum tantum, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da decisão ora recorrida, se requer, por fim, que seja emitido juízo explícito de valor, exarando Vosso respeitável entendimento, para fins de pré-questionamento, no que concerne aos seguintes tópicos:

a) O dever de enfrentamento objetivo, pelo magistrado, das teses de defesa materializadas na lide quando do julgamento, à luz do artigo 93, IX, da CF/88 e dos artigos 11 e 489 do CPC;

b) A falta de legitimidade passiva do Embargante, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS) DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS para figurar, como parte, no presente feito;

c) A ausência de resultado útil aos Embargados por meio do presente processo, logo, de seus interesses de agir, dada à evidente inadimplência no que tange ao contrato de financiamento firmado perante a Caixa Econômica Federal e a impossibilidade, por tal, de reassumirem o imóvel, ante a impossibilidade de enriquecimento ilícito; e,

d) A necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, relacionado aos terceiros adquirentes de boa-fé do imóvel financiado aos Embargados e por estes não adimplido.

Termos em que, pede deferimento.

São Miguel do Araguaia/GO, 06 de setembro de 2024.

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
OAB/GO nº 25560

14 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinoalvesadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 06/09/2024 15:16:50

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2147081515 - Pág. 14

Documento id 2147124546 - Embargos de declaração

embargos de declaração





AO JUÍZO DO VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE URUAÇU-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, movida por **LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros**, por seus procuradores abaixo assinados, vem perante V. Exa., em atenção ao r. acórdão, propor tempestivamente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e SILVIO DE AQUINO FERREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) com o intuito de suspender a venda e transferência do imóvel objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado pelos autores com a instituição financeira demandada em vista de fraude na realização do procedimento..

II – CABIMENTO DESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sob uma primeira angulação, conveniente destacar que, conforme a mais atualizada orientação doutrinária e jurisprudencial é perfeitamente possível o oferecimento de Embargos Declaratórios contra todo e qualquer pronunciamento judicial, mormente em relação àqueles que se revestem de caráter decisório, como é o caso dos autos.

Realmente, segundo leciona **VICENTE MIRANDA**, em obra de fôlego sobre a matéria, *"todo e qualquer pronunciamento judicial, seja sentença, seja acórdão, seja decisão interlocutória, seja despacho, está sujeito a embargos de declaração. Pouco importa o grau de jurisdição"* (Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 1990, p. 45)

Nesse mesmo sentido: **Pontes de Miranda** (Comentários, Forense, 1975, t 7, págs. 400- 1); **Barbosa Moreira** (Comentários, Forense, 1976, v. 5, págs. 514-5); e **Mônica Tonetto Fernandes** ("Dos Embargos de Declaração", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, jan/dez/99, págs. 247-8).

A esse respeito, também já se posicionou – e vem se posicionando – o Egrégio Superior



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP: 30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br





Tribunal de Justiça:

"Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais". (REsp nº 158.032/MG, Rel.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 30.03.98, pág. 89).

Portanto, pertinentes (e necessários) se mostram estes Embargos.

III - DA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Excelência, data máxima vênia, a r. sentença padece de contradição, obscuridade, visto que ao decretar a **nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial**, omitiu-se quanto às conseqüências dessa nulidade com relação à credora CAIXA, a quem foram imputados apenas deveres e nenhum direito.

Ora caso seja mantida a decisão de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, o contrato de financiamento habitacional dos autores seja reativado, e a dívida vencida e vincenda deverá ser saldada pelos autores, no entanto, a sentença nada mencionou sobre a obrigação dos autores ao pagamento do financiamento, limitou-se a seguinte obrigação:

" c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel; "

Diante do exposto, considerando a omissão do julgado quanto às obrigações da parte autora decorrentes do cumprimento da sentença, pugnamos para que a decisão seja suprida e aclarada a fim de estabelecer de maneira objetiva o dever do autor realizar o pagamento da dívida vencida, com estabelecimento de prazo para o autor depositar e purgar a mora para que possa reaver o imóvel. Caso não haja pagamento da dívida vencida pelo autor, que sejam mantidos os registros de consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel.

Portanto, não podendo se conformar com a referida decisão, d.m.v., vem à parte Embargante apresentar os presentes embargos de declaração.

IV - DOS EFEITOS INFRIGENTES DOS PRESENTES EMBARGOS

Em tais casos, pede-se vênia para sublinhar que se vem admitindo até mesmo o **acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos**, com a finalidade – inclusive – de se modificar, em seu âmbito, a decisão proferida.



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP: 30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br





É possível atribuir-se efeitos infringentes aos embargos de declaração sempre que, para se corrigir as irregularidades que deram ensejo ao recurso, seja necessário reavaliar os fundamentos que motivaram a decisão embargada". (EDcl no REsp nº 445.445//BA, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, DJU de 15.09.2003). "Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos com o fito de correção de erro material" (EDcl no REsp nº 591.227/DF, Rel.: Min. Castro Meira, DJU de 07.11.2005, p. 196).

Em face disso, *data máxima venia*, em se saneando as irregularidades apontadas é possível seja modificada, inclusive, a decisão proferida conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja conhecido e provido o os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO inclusive, com efeitos modificativos, e, assim, seja declarado o r. decisório ora embargado, resolvendo os questionamentos acima apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2024.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

OAB/GO 30.261-A



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP: 30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br



Documento id 2147408564 - Embargos de declaração

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da **VARA FEDERAL CÍVEL** da Subseção Judiciária de **URUAÇU** -
Justiça Comum Federal do Estado de Goiás.

Processo n.º: **0001726-77.2015.4.01.3505**.

Autora/Embargante: **SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA E LORENA BATISTA NEVES FERREIRA**.

Requerido: **CAIXA E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**.

Natureza da ação: **DECLARATÓRIA**.

MM. Juiz,

DISPÕE o **art. 1.022 do CPC** dispõe que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 09/09/2024 17:41:44

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090917414423400002126885631>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 240909174144234090002126885631

Para validar este documento informe o código 102631276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2147408564 - Embargos de declaração

III - corrigir erro material.

Pois bem!

VERIFICA-SE dos autos – **ID-2142465411**, que este douto juízo proferiu **SENTENÇA** através da qual se **ACOLHEU** *“o pedido formulado na petição inicial para: a) decretar a nulidade da notificação expedida pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) contra os autores no procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial; b) decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial, em razão da violação ao direito do contraditório dos demandantes; c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel; d) condenar o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais sofridos por este no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais)”*, bem como para determinar que *“o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e sobre este deverá incidir juros de mora, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal”*, tendo ao final condenado *“os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação”*.

CONTUDO, entendemos **que este douto juízo fora omissão quanto ao índice a ser utilizado como fator de indexação da correção monetária, o percentual de juros se o mesmo corresponderá aos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, o termo inicial do compute da atualização e dos juros de mora sobre o valor da condenação em dano moral, sendo que em relação aos honorários sucumbenciais, fixados pro rata, entendemos que o mesmo há de ser suportado SOLIDARIAMENTE por ambas as partes.**

DESTARTE, serve-se a parte Requerida para, **por meio da presente peça, apresentar os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS a fim de que este douto juízo SANE as OMISSÕES e preste os esclarecimentos ora apresentados por meio da presente peça.**

PUGNAMOS pelo **PROVIMENTO dos presentes EMBARGOS em todos os seus termos.**

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO.

Uruaçu – Goiás, 09 de setembro de 2024.

Pp.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 09/09/2024 17:41:44

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090917414423400002126885631

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24090917414423400002126885631

Para validar este documento informe o código 102631276269 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2147416907 - Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 1023, § 2º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora/ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora/ré, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

Uruaçu, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

JUIZ(A) FEDERAL



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 09/09/2024 18:48:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090918481175800002126893741>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho de ID 2147416907

Partes intimadas do ato proferido:

SILVIO DE AQUINO FERREIRA:

Meio: Sistema
Prazo: 5 dias

LORENA BATISTA NEVES FERREIRA:

Meio: Sistema
Prazo: 5 dias

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF:

Meio: Sistema
Prazo: 5 dias

CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS:

Meio: Sistema
Prazo: 5 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

URUAÇU, 9 de setembro de 2024.



Documento id 2147422677 - Certidão de Intimação

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu GO



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE URUAÇU - ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº: 1726.77.2015.4.01.3505 (Ação Anulatória com pedido de indenização por dano moral)
Embargos de Declaração
Embargantes: Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira
Embargados: Caixa Econômica Federal e Cartório AIA (Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, Goiás).

CARTÓRIO AIA (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS) DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, nesse ato representado pelo Oficial Registrador Arlei Inácio de Almeida, ambos devidamente qualificados nos autos acima, via o patrono que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.023, §2º, e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos por Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves, com o propósito de completar a sentença constante no ID 2142465411, pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

As Contrarrazões aos Embargos de Declaração devem ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Considerando que a intimação eletrônica do patrono do Embargado ocorreu em 13/09/2024, resta evidente que o prazo final para interposição das Contrarrazões é o dia 20/09/2024.

Diante disso, conclui-se que a presente peça processual é tempestiva.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO.

Os Embargantes, Lorena Batista Neves Ferreira e Silvio de Aquino Ferreira, irresignados, interpuseram Embargos Declaratórios em face da sentença do Juízo de 1º grau, alegando **OMISSÃO** no julgado **em relação ao índice a ser utilizado como fator de indexação da correção monetária**.

Outrossim, os Embargantes alegaram que o julgado padece de **OMISSÃO no tocante ao percentual de juros**, questionando "(...)se o mesmo corresponderá aos juros legais de 1% (um por cento) ao mês".

Além disso, aduziram que a sentença prolatada foi omissa **quanto ao termo inicial do cômputo da atualização e dos juros de mora sobre o valor da condenação em dano moral**.

Afirmaram que a condenação dos vencidos, ora embargados, em honorários de sucumbência fixados *pro rata*, "*há de ser suportada SOLIDARIAMENTE por ambas as partes*". Contudo, deixaram de apontar qual seria a omissão supostamente ocorrida na decisão em relação a esse ponto, limitando-se a afirmar que o entendimento é o de que referida condenação deverá ser suportada solidariamente.

Nesse âmbito, impende registrar trechos relevantes da parte dispositiva da sentença em análise:

"(...) acolho o pedido formulado na petição inicial para: a) decretar a nulidade da notificação expedida pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) contra os autores no procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial; **d) condenar o CARTÓRIO DE**

2 / 12

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:11:31

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009113093000002128420490

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24092009113093000002128420490

Num. 2148976812 - Pág. 2

Para validar este documento informe o código 102651276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais sofridos por este no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e sobre este deverá incidir juros de mora, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante dos fatos deste processo, também: a) (...). Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimem-se. (...)” - grifei -.

É o breve relato.

III - DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

a) Da inexistência de omissão no que tange à correção monetária e juros.

Os Embargantes alegaram que o Magistrado foi omissos em relação ao índice a ser utilizado como fator de indexação da correção monetária. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, consoante se passa a expor.

Em sede de sentença, o douto Magistrado determinou, claramente, que "(...) O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e sobre este deverá incidir juros de mora, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (...)".

Ora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, disponibilizado ao público no site da Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás¹, prevê o índice a ser utilizado como fator de

¹Disponível

em:

<https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/codigo/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf> Acesso em 18/09/2024.

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



indexação da correção monetária, cabendo aos Embargantes procederem à sua análise.

Entendimento igual se aplica no que diz respeito ao percentual de juros legais incidentes sobre a condenação e quanto ao termo inicial do cômputo da atualização e dos juros de mora, cabendo aos Embargantes a detida análise do aludido Manual, que contempla os índices pacificados pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores e que pode ser acessado no site da Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, conforme ressaltado.

Diante disso, resta evidente que a sentença embargada, neste particular, não é omissa porque prevê, para o cômputo da correção monetária e dos juros, a incidência dos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse contexto, cumpre destacar que a correção monetária e os juros legais configuram **verbas implícitas na condenação, por inferência do disposto no art. 322, §1º, do Código de Processo Civil e no art. 404 do Código Civil**. Não obstante isso, **são matérias de ordem pública e consequências lógicas da condenação**.

A fim de corroborar o exposto, calha transcrever o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. 1. **O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita, reformatio in pejus**, tampouco se sujeitando à preclusão. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2004691 PR 2022/0154630-3, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023) - g. n. -.

Nesses termos, urge pontuar que, independentemente de qualquer peculiaridade, **questões como índice de correção monetária e juros de mora não configuram OMISSÕES que justifiquem a**



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



interposição de Embargos Declaratórios, ainda que se considere que a sentença não especificou a contento tais verbas.

Nessa direção são os julgados abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E **OMISSÃO NÃO VERIFICADOS.** CONTUDO, **POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE JUROS DE MORA QUE RECAEM SOBRE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** **EMBARGOS REJEITADOS, COM A ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CITADO CONSECUTÁRIO LEGAL.** a) "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão impugnada" (STF. MS 35185 AgR-ED, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019). b) **Verificada a inadequação do índice de juros de mora que recai sobre a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, impõe-se, de ofício, a alteração do citado consecutário legal por configurar matéria de ordem pública.** (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0067750-66.2021.8.16.0000/1 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 04.08.2022) (TJ-PR - ED: 006775066202181600001 Curitiba 0067750-66.2021.8.16.00001 (Acórdão), Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 04/08/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2022)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO,** CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - **INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO** - POSSIBILIDADE - DANO MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EFETIVO PREJUÍZO - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO. - **Os embargos de declaração não servem para rediscussão do mérito da causa, pois restritos às hipóteses do art. 1.022, do CPC - A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consecutários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício** (STJ, AgInt no REsp 1575087/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018) - (...) - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento. (STJ, Súmula 362) - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ, Súmula 54) (TJ-MG - ED: 10000211583950002 MG, Relator: Ramon Tácio, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

5 / 12

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:11:31

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2148976812 - Pág. 5

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. 1. Os embargos de declaração não servem para rediscussão do mérito da causa, pois restritos às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. **A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício (STJ, AgInt no REsp nº 1575087/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018).** 2. (...). 3. **Embargos rejeitados, (...).** (TJ-GO - Apelação Cível: 5747935-59.2023.8.09.0071 HIDROLÂNDIA, Relator: Des(a). José Ricardo M. Machado, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não servem para rediscussão do mérito da causa, pois restritos às hipóteses do art. 1.022, do CPC - A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício (STJ, AgInt no REsp 1575087/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018). (TJ-MG - ED: 50066185420218130145, Relator: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 08/02/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de contradição - Contagem de juros - Alteração de ofício - Possibilidade - Embargos rejeitados. (TJ-SP - EMBDECCV: 10009175520228260414 Palmeira D Oeste, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 16/05/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2023) - todos, grifados -.

Diante do explanado, resta evidente que questões pertinentes à correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consequências legais e lógicas da condenação, por possuírem natureza de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, a qualquer momento, não configuram OMISSÕES aptas a embasar a interposição de Embargos Declaratórios. E, caso estes sejam interpostos, é de rigor a rejeição, uma vez que caberá ao Juiz proceder a referidas alterações de ofício.

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



No caso em tela, essas assertivas se aplicam com maior rigor, uma vez que o mero inconformismo dos Embargantes com a determinação do uso dos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tanto para o cômputo da correção monetária, como para o cômputo dos juros de mora, não autoriza a interposição de Embargos de Declaração, cujas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente elencadas no art. 1.022² do Código de Processo Civil.

Assim, com base no arcabouço fático e jurídico acima exposto, resta indubitável que os Embargos Declaratórios, interpostos por Silvio de Aquino e Lorena Batista devem ser integralmente desacolhidos.

b) Da impossibilidade de se pleitear, em sede de Embargos de Declaração, que o Magistrado adéque a sentença ao entendimento dos Embargantes, no que pertine aos honorários sucumbenciais, que foram fixados *pro rata*.

Os Embargantes interpuseram Embargos Declaratórios sob o argumento de que possuem entendimento diverso do apresentado na sentença embargada no que se refere à fixação dos honorários sucumbenciais *pro rata*, sustentando entendimento no sentido de que **referida condenação deveria ser suportada solidariamente, por ambas as partes componentes do polo passivo**.

Assim, resta inequívoco que, neste ponto, os Embargantes também não apontaram omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes na sentença embargada, mas se limitaram a discordar do entendimento exposto pelo douto Magistrado na parte dispositiva da sentença. Logo, é de rigor o desacolhimento dos Embargos, que ora se rebate.

² (...) "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material" (...)



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Com o máximo de respeito, a mera indicação de inconformismo ou de entendimento diverso, por parte dos Embargantes, não autoriza o manejo de Embargos Declaratórios, consoante se depreende do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, urge pontuar o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. (...). 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022) - grifei -.

Nesse âmbito, é pertinente destacar que, no tocante à fixação de custas processuais *pro rata*, os Embargantes não demonstraram discordância, de modo que a insatisfação reside apenas em relação aos honorários de sucumbência *pro rata*, que se referem aos honorários do advogado.

Nesse âmbito, é relevante ressaltar o julgado abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial, o que não se confunde com existência de omissão.

8 / 12

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:11:31

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009113093000002128420490>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102631276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1961707 PE 2021/0302239-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

Em título argumentativo, no tocante à alegação dos Embargantes de que a condenação dos réus ao pagamento *pro rata* das custas e de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação deverão ser suportados solidariamente, por ambas as partes, urge tecer algumas considerações.

Segundo expressa determinação legal, contida no artigo 87 do Código de Processo Civil de 2015, "os vencidos devem responder proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários".

Ainda, de acordo com o parágrafo 1º do referido dispositivo, "a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".

Em continuidade, o parágrafo 2º do aludido dispositivo deixa claro que "se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários".

Assim, verifica-se que somente naquelas situações em que o Magistrado deixar de prever a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas sucumbenciais pelos litigantes é que, segundo a lei, os vencidos deveriam responder solidariamente pelas despesas e honorários.

Contudo, esse não é o caso dos autos. Vejamos:

"(...) Condeno os réus ao pagamento **pro rata** das custas processuais e de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação(...)".



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Desse modo, ao condenar os réus ao pagamento **pro rata** das custas e dos honorários no montante acima fixado, o Magistrado procedeu à distribuição de que trata o parágrafo 1º do artigo 87 do Código de Processo Civil, **pois a expressão pro rata significa divisão "em proporção"**.

Nesse toar são os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL. IMÓVEL HIPOTECADO PELA **CONSTRUTORA. SÚMULA 308 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO "PRO RATA".** 1. Conforme jurisprudência consolidada pela súmula 308/STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 2. A procedência do pedido de desconstituição da hipoteca atinge a garantia oferecida pela construtora ao agente financeiro, afetando tal negócio jurídico, e configurando a legitimidade passiva processual e solidariedade de ambas as rés. 3. **Os ônus da sucumbência nas demandas que envolvam litisconsórcio, deve ser proporcional (pro rata) à sucumbência de cada litisconsorte, por força de expressa determinação legal contida no art. 87, § 1º, do CPC.** (TRF-4 - AC: 50092693420214047003 PR 5009269-34.2021.4.04.7003, Relator:

ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 07/06/2022, TERCEIRA TURMA)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLURALIDADE DE VENCEDORES. RATEIO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS. - **Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários (CPC, art. 87, caput)- (...).** - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (CPC, art. 8º). (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 01385498420228130000 1.0000.22.013853-1/001, Relator: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 03/07/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/07/2024) - grifados -.

Nesses termos, não pode prosperar a pretensão dos Embargantes no sentido de que o pagamento **pro rata** dos honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação deverá ser suportado solidariamente. Primeiro, porque não se trata de omissão que autoriza a interposição de Embargos

10/12

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:11:31

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24092009113093000002128420490>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24092009113093000002128420490.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Declaratórios e a consequente modificação da sentença. Segundo, porque referida fixação está adequada e em consonância com o art. 87 do Código de Processo Civil, consoante demonstrado.

Outrossim, não seria justo, muito menos razoável, imputar à ré, Caixa Econômica Federal, condenação imposta ao Cartório Embargado. Também não seria justo e razoável que se imputasse a este, condenação imposta àquela.

Diante de tudo isso, depreende-se que os Embargantes visam, por meio dos Embargos Declaratórios, reformar decisão que, nos pontos aqui traçados, entenderam lhes ser desfavorável.

Contudo, **as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios encontram-se taxativamente elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil³** e objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no caso em análise.

IV - DOS PEDIDOS.

Nestes termos, REQUER o recebimento das presentes contrarrazões, com o fito de ser negado seguimento aos destacados Embargos de Declaração, uma vez que a sentença recorrida não merece ser reformada nos pontos arguidos pelos Embargantes.

³(...) "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material" (...)

<Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
Acesso em: 18/09/2024>

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com

11/12



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:11:31

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009113093000002128420490>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24092009113093000002128420490.

Para validar este documento informe o código 102651276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2148976812 - Pág. 11

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Ao final, considerando que sentença embargada, nos pontos aqui ventilados, não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os Embargos de Declaração, que ora se rebate, devem ser julgados totalmente improcedentes.

Aguarda deferimento.

São Miguel do Araguaia (GO), 19 de setembro 2024.

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

OAB/TO 4541-A



JOVINO NETO

OAB/GO25560
OAB/TO4541-A



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE URUAÇU - ESTADO DE GOIÁS.

<i>Autos nº: 1726.77.2015.4.01.3505</i>
<i>Natureza da Ação: Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C/C Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização por Dano Moral</i>
<i>Requerentes: Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira</i>
<i>Requeridos: Caixa Econômica Federal e Cartório AIA (Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, Goiás)</i>

CARTÓRIO AIA (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS) DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, nesse ato representado pelo Oficial Registrador Arlei Inácio de Almeida, ambos devidamente qualificados nos autos acima, via o patrono que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.023, §2º, e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o desiderato de sanar a sentença constante no ID 2142465411, corrigindo-a e completando-a, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

As Contrarrazões aos Embargos de Declaração devem ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a intimação eletrônica do patrono do Embargado ocorreu em 13/09/2024, resta evidente que o prazo final para interposição das Contrarrazões é o dia 20/09/2024.

1 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:14:38

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009143807200002128421239

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24092009143807200002128421239

Para validar este documento informe o código 102051270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Diante disso, conclui-se que a presente peça processual é tempestiva.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO.

A Embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, irresignada, interpôs recurso de Embargos de Declaração em face da sentença do Juízo de 1º grau, inserta no ID 2142465411, que julgou procedente os pedidos formulados na exordial, alegando **OMISSÃO e CONTRADIÇÃO**.

Referidas alegações repousam no seguinte argumento: ao ser decretada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial, a sentença foi omissa no tocante às consequências dessa nulidade face à Credora/Embargante, "a quem foram imputados apenas deveres e nenhum direito".

A Embargante consigna ainda que:

"Ora, caso seja mantida a decisão de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, o contrato de financiamento habitacional dos autores seja reativado, e a dívida vencida e vincenda deverá ser saldada pelos autores, no entanto, a sentença nada mencionou sobre a obrigação dos autores ao pagamento do financiamento".

Ressalta a Embargante que, diante dessa inequívoca OMISSÃO, referente às obrigações dos autores (Silvio de Aquino e Lorena Batista), deve a sentença ser aclarada e suprida, no intuito de que os demandantes possam realizar depósito e purgar a mora, para reaver o imóvel em discussão.

Sustenta a Embargante que a sentença, ora recorrida, só fixou obrigação para ela, se omitindo por completo no que tange às obrigações dos autores, como se verifica no trecho da parte dispositiva, abaixo transcrito:

"c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel”.

Na sequência, a Embargante pontua que: “Caso não haja pagamento da dívida vencida pelo autor, que sejam mantidos os registros de consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel”.

Ao final, a Embargante pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

É o breve relato.

III. DOS EMBARGOS.

Conforme já salientado, a Embargante sustentou que a sentença padece de vícios, tanto de OMISSÃO, como de CONTRADIÇÃO, uma vez que deixou de consignar as consequências da nulidade do procedimento de execução extrajudicial em relação aos devedores (Silvio de Aquino e Lorena Batista) face à credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De fato, a sentença em análise encontra-se maculada pelos vícios da OMISSÃO e da CONTRADIÇÃO. Isso porque o douto Magistrado, ao determinar à CAIXA o cancelamento da arrematação ou da adjudicação do imóvel, mediante nulidade do procedimento de execução extrajudicial, determinou o retorno do bem à propriedade dos autores, Silvio de Aquino e Lorena Batista, deixando de consignar as obrigações destes últimos, no tocante ao pagamento do débito contratual inadimplido.

Subsidiariamente, o douto Magistrado determinou, em sede de sentença, que, na impossibilidade material da devolução do imóvel, que a Embargante CAIXA realize a reparação, mediante pagamento correspondente ao valor de mercado.

Ora, no caso em foco, observa-se que o inadimplemento contratual junto à CAIXA foi confessado pelos próprios autores desde a petição inicial, sob o argumento de “dificuldade financeira”.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Não obstante isso, essa inadimplência contratual se consolidou no tempo, vez que perdura há mais 10 (dez) anos. Logo, não há como a sentença em apreciação prosperar, vez que os autores não podem reaver o bem, sem a devida contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito. Do mesmo modo, não fazem jus a qualquer reparação cível, referente ao valor do imóvel, porque continuam inadimplentes junto à CAIXA, **comportando, apenas, nos termos da exegese, a restituição de parcelas pagas, o que deve ser aferido em feito próprio.**

Em virtude disso, a Embargante consigna, de modo expresso, nos Embargos Declaratórios, a necessidade da sentença ser aclarada ou suprida, no tocante à ausência da fixação das obrigações dos autores.

Não bastasse a omissão relatada, urge pontuar que a sentença é, simultaneamente, contraditória, pois impõe deveres à Embargante CAIXA, sem estabelecer qualquer obrigação aos autores inadimplentes, que já deveriam ter realizado o pagamento devido, ou melhor, purgado a mora.

Feitas as considerações acima, extremamente relevantes para o julgamento do recurso em discussão e para o deslinde do feito, é imperioso destacar que **a Embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se equivoca no tocante à possibilidade de purgação da mora após 10 (dez) anos de inércia e de inadimplemento contratual, aliado ao fato de que o imóvel já se encontra na posse direta de terceiros de boa-fé, que sequer integraram a relação jurídica processual neste feito.**

Observe, douto Magistrado, que **os autores jamais demonstraram INTENÇÃO ou CONDIÇÃO de ADIMPLIR o DÉBITO junto à credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, durante a tramitação do processo em apreço.**

Nesse contexto, urge pontuar que, apesar da conclusão pericial de falsificação das assinaturas apostas nas notificações extrajudiciais, **tal fato não impediu os autores de terem ciência inequívoca do procedimento extrajudicial deflagrado.** Tanto é verdade que os autores ajuizaram a presente ação no ano de 2015.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Ora, durante a tramitação da presente ação os autores não apresentaram qualquer proposta de pagamento do débito, ainda que de modo parcelado; não realizaram depósito extrajudicial ou consignação em pagamento do valor devido, enfim, não purgaram a mora e perderam o prazo para tanto.

É nesta parte que o Cartório, ora Embargado, discorda da Embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois não há mais prazo hábil para os autores realizarem a purgação da mora, mediante depósito do valor integral do débito contratual.

Nessa direção são os julgados a seguir transcritos:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. - Impende mencionar que a alienação fiduciária de coisa imóvel é utilizada em contratos de mútuo em que o devedor, em síntese, recebe recursos do credor, fazendo a transferência da propriedade resolúvel do imóvel dado em garantia. - A lei prevê expressamente que o descumprimento contratual, no todo ou em parte, ocasiona o antecipado vencimento da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel a fim de possibilitar a quitação do débito. - Analisando a matrícula do imóvel, nota-se que houve a consolidação da propriedade do imóvel em questão em nome da credora fiduciária Gaia Securitizadora, sem que houvesse a purgação da mora - Qualquer pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. - No caso em tela, resta evidente que transcorreu o prazo para purgação da mora sem o efetivo pagamento pelo devedor, sendo, portanto, consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária. - Assim, nos termos da legislação em vigor, não cabe mais a purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, não restando ao devedor sequer o exercício do direito de preferência, uma vez que o imóvel já fora arrematado por terceiro de boa-fé. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF-3 - AI: 5001617-84.2020.4.03.0000 SP, Relator: RENATA ANDRADE LOTUFO, Data de Julgamento: 07/12/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 13/12/2023)

Ação anulatória de ato jurídico. Contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária. R. sentença que, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguiu o processo, sem julgamento do

5/14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:14:38

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24092009143807200002128421239

Para validar este documento informe o código 102051276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2148977578 - Pág. 5

JOVINO NETO**OAB/GO 25560**
OAB/TO 4541-A

mérito, nos moldes do art. 485, VI e V, do CPC. Apelo só dos demandantes. Plena aplicação do CDC. Coisa julgada não vislumbrada, eis que anterior ação ajuizada pelos ora recorrentes buscava apenas a sustação do leilão. Anulação do r. decismum que se impõe. Apreciação do mérito com fundamento no art. 1013, § 3º, do CPC. Contestação intempestiva. **Constituição da mora não verificada. Intimação por edital precipitada, eis que não realizada a tentativa de intimação pessoal. Precedentes. Nulidade do procedimento expropriatório, porém, incabível. Inadimplência confessada e mora não purgada, havendo entendimento do C. STJ no sentido de que a purga da mora é admissível até a efetivação da arrematação**, mesmo após o prazo estabelecido de 15 dias, (...). (Grifo nosso. TJ-SP - AC: 10053264320188260405 Osasco, Relator: Campos Petroni, Data de Julgamento: 19/12/2018, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2018)

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora a alienação fiduciária de bens imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, seu alcance foi ampliado pela Lei nº 11.481/2007, a qual alterou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, estendendo a utilização da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica. 2. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade. Assim, havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, (...). Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, **possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário. 3. Quanto à purga da mora, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, com fundamento na aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/66. Todavia, há que se ressaltar que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. Não basta pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária. Tem que pagar a integralidade da dívida, acrescida das custas que a instituição financeira dispendeu (...).** 6. Parcialmente provida a ação tão somente para permitir a purgação da mora até a data de assinatura do termo de arrematação, seria o caso de reconhecimento de sucumbência mínima da CEF e, em consequência, com a condenação da parte autora ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais. Todavia, a adoção desse entendimento representaria em reformatio in pejus, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto em que condenou ambas as partes em

6 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:14:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009143807200002128421239>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Número do documento: 24092009143807200002128421239

Para validar este documento informe o código 102051270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2148977578 - Pág. 6

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. 7. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, entendo que não se aplica ao caso o disposto no art. 85, § 2º do CPC, eis que trata-se de matéria eminentemente de direito, a qual já encontra-se pacificada nos Tribunais, de modo que, pela sua singeleza, permite a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a regra do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. (TRF-4 - AC: 50329398620164047000 PR 5032939-86.2016.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/06/2020, TERCEIRA TURMA)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação declaratória de nulidade de cláusulas e práticas contratuais - Cédula de Crédito Bancário - Garantia de alienação fiduciária - Inadimplemento do fiduciante - (...). Alienação fiduciária - Ação declaratória de nulidade de cláusulas e práticas contratuais - Cédula de Crédito Bancário - Garantia de alienação fiduciária - Matéria regida pela Lei 9.514/97 - **Inadimplemento do fiduciante - Constituição em mora - Decurso de prazo sem pagamento - Regular consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário** - Designação de datas para leilão - Publicação de editais - Devedores que interpõem ação judicial antes do primeiro leilão, visando à suspensão de seus efeitos, em razão da falta de sua intimação pessoal - **Ciência inequívoca** das datas designadas para alienação extrajudicial do imóvel - **Exercício do direito de acompanhar o procedimento e de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, que não foram comprometidos pela falta de intimação pessoal - Intenção ou capacidade de purgar mora, que não foram minimamente demonstrados - Nulidade alegada, que não pode ser reconhecida, ante a falta de comprovação de qualquer prejuízo - Particularidade do caso concreto, que torna dispensável a intimação pessoal do devedor** - Precedentes do Tribunal - Recurso improvido. SÚMULA: Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10259704620148260405 SP 1025970-46.2014.8.26.0405, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2018) - todos, grifados -.

Da análise dos julgados acima, bem como do caso em discussão, constata-se que a falta de notificação pessoal dos devedores, mesmo diante da perícia que apontou falsificação das assinaturas, não impediu os autores de terem ciência e de exercerem o direito de acompanhar o procedimento extrajudicial. Também não os impediu de purgarem a mora.

Apesar disso, os autores quedaram-se inertes e, caso a sentença em discussão não seja corrigida, haverá enriquecimento ilícito dos autores, o que não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Ora, a boa-fé objetiva deve permear os contratos, exigindo dos autores, contratantes junto à CAIXA, um comportamento probo e honesto durante a execução da relação contratual, o que, no caso em testilha, não ocorreu.

Nesse âmbito, é oportuno destacar que vícios do procedimento, como, por exemplo, ausência de intimação pessoal dos autores, seja por qual motivo for (falsidade das assinaturas, segundo perícia) não justifica a nulidade de todo procedimento de execução extrajudicial, quando não houver demonstração de que os devedores foram impedidos de purgar a mora, consoante se verifica no julgado abaixo:

E M E N T A APELAÇÃO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FASE INICIAL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL AINDA NÃO CONSOLIDADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA E NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DOS LEILÕES. **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. (...). 4. **Nos termos do art. 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".** O interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e utilidade. De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr., **"a constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda.** Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, Vol. 1, 18ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016, p.361). (...). 6. Na forma prevista nos art. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. 7. (...) nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 8. Sendo assim, **somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.** 9. Compulsando os autos, **não se observa qualquer intenção da autora/apelante em quitar o débito integralmente, mas objetiva tão somente a suspensão das parcelas ou a renegociação da dívida.** 10. **O pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de**

8 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:14:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009143807200002128421239>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24092009143807200002128421239

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2148977578 - Pág. 8

JOVINO NETO

OAB/GO25560
OAB/TO4541-A



que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional - o que não restou demonstrado na hipótese. 11.(...). 12. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50052393220194036104 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 11/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/11/2021) - g. n. -.

Diante disso, não tendo os autores sido impedidos de purgarem a mora e não tendo demonstrado qualquer intenção ou condição de assim procederem, não merece prosperar o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, tampouco a sentença que ora se rebate.

Assim, de acordo com a jurisprudência e com a doutrina pátria, não basta alegar vício na notificação, se não houver intenção e condição de purgação da mora.

Nesse sentido são os julgados abaixo colacionados:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. (...). 2. O contrato de financiamento em questão foi firmado nos moldes da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 3. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o pagamento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago. 5. (...). 7. Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à ora apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em Juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Após a consolidação, caberia à apelante exercer a opção de pagamento integral da dívida, o que não ocorreu. 8. (...). 9. Ademais, conquanto o § 2º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 exija a notificação pessoal do devedor, a parte apelante deveria demonstrar simultaneamente, além do suposto vício

9 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:14:38

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24092009143807200002128421239

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102051270205 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Num. 2148977578 - Pág. 9

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



quanto à ausência da notificação, sua intenção de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, apontando as condições para fazê-lo - o que não é a hipótese dos autos. 10. Impõe-se o não acolhimento quanto ao pleito para prestação de contas, restituição de alegada diferença de valores e indenização por dano material daí decorrente. (...).(TRF-3 - ApCiv: 50069231320194036000 MS, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO LOPES BECHO, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/04/2023)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. **SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO IMROVIDO. 1. Conforme se constata dos autos, o imóvel objeto do presente feito foi financiado pelos Apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, havendo a propriedade sido, posteriormente, consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal (CEF). Dessa forma, **já concluído o procedimento e consolidada a propriedade em favor da CEF, não há como se invocar a possibilidade de purgação da mora, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, por força do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.** 2. O procedimento da Lei 9.514/1997 regula a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, Artigo 26 e parágrafos. Assim sendo, estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a Apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 3. Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial.(...). 4. Quanto à alegação de notificação pessoal para purgação da mora. Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da presente ação, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor

10 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:14:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009143807200002128421239>
Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24092009143807200002128421239

Num. 2148977578 - Pág. 10

Para validar este documento informe o código 102051270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO25560
OAB/TO4541-A



purgá-la, ou ao menos depositar mensalmente, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos. (...). 6. Da existência de notificação pessoal. 8. Negado provimento ao recurso de apelação. Majorados os honorários. (TRF-3 - ApCiv: 50109591120184036105 SP, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO LOPES BECHO, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/04/2023) - grifados -.

Diante da ausência de purgação da mora e da inexistência de qualquer empecilho a esta conduta, pode-se concluir pela falta de boa-fé dos autores, dado que mesmo cientes do início do procedimento de execução extrajudicial, ciência comprovada pelo ajuizamento da ação em foco, bem como conhecedores das obrigações contratuais assumidas junto à CAIXA, deveriam terem efetivado empenho para a realização da purgação da mora, único meio de justificarem o pedido de nulidade das notificações extrajudiciais e do procedimento de alienação fiduciária como um todo; ações que, ressoa evidente dos autos, não envidaram.

Acerca da boa-fé, elemento indispensável a todos os contratantes, vale destacar o julgado abaixo:

APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PURGA DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL - Ação julgada procedente para cancelar a execução extrajudicial e declarar purgada a mora - Insurgência da instituição financeira - PURGA DA MORA - Contrato anterior às alterações à Lei 9.514/97 promovidas pela Lei 13.465/17 - Julgamento com base no entendimento vigente à época - Purga da mora que pode se dar em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), conforme entendimento do C. STJ - A purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, vez que o crédito é adimplido - Depósito realizado nos autos que se mostrava suficiente para purgação da mora no momento da propositura da ação - Ausência de impugnação do réu - Autores que seguiram depositando as parcelas vencidas - Purga da mora corretamente reconhecida - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - Manutenção do entendimento exarado na sentença impugnada - Banco deu causa à propositura da demanda e se opôs o pleito autoral - Majoração dos honorários recursais - Negado provimento. (TJ-SP - AC: 10174746020208260100 SP 1017474-60.2020.8.26.0100, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 30/09/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020) - grifado -.

11 / 14

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO
Telefone: (63) 98128-5593
jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 20/09/2024 09:14:38

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2148977578 - Pág. 11

JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Diante disso, esperava-se dos autores uma conduta lícita e correta como a realizada pelas partes da demanda, objeto da ementa acima reproduzida.

Contudo, no caso em foco, apesar da sentença proferida, que acarretará consequente enriquecimento ilícito aos autores, não houve por parte destes nenhuma demonstração de interesse ou de condição em purgar a mora mesmo que em sede de Embargos de Declaração, ainda que tal fato seja intempestivo no atual momento, consoante acima demonstrado.

Assim, estando numa situação confortável e repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a de enriquecimento ilícito, os autores quedam-se silentes, com o intuito manifesto de auferirem proveito econômico indevido.

Nesse contexto, é importante frisar ainda que, como evidenciado pelos julgados acima colacionados, a mora somente poderia ser elidida com o pagamento integral da dívida pendente, até a assinatura do auto de arrematação, o que se torna inviável nesta conjectura.

Diante de todo o explanado, resta indubitável que a ausência de notificação extrajudicial, na modalidade pessoal, dos devedores/autores, não foi a causa determinante do prejuízo alegado por estes. Afinal, o alegado prejuízo sofrido, consistente na perda do bem imóvel, é consequência da falta de capacidade em purgar a mora.

Com o máximo de respeito, 10 (dez) anos de inadimplência junto à CAIXA demonstra de modo irrefragável que os autores não possuem condição financeira de efetuar a purgação da mora e, ainda que ostentassem condição econômica para tanto, não poderiam mais fazê-lo, pois perderam o prazo legal, de modo que eventual purgação da mora seria totalmente intempestiva.

Dado relevante é que, além da falta de purgação da mora, os autores descumpriram várias outras cláusulas contratuais, pactuadas junto à CAIXA, como destinar o imóvel adquirido para a finalidade de moradia e manter o endereço atualizado junto à referida



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



instituição, como fartamente demonstrado nas alegações finais e não apreciado por este douto juízo até o momento.

Face ao exposto, conclui-se que a incapacidade de purgar a mora, fato inconteste neste feito, é a causa do prejuízo aventado pelos autores no processo em foco e não a conclusão da perícia pela falsificação das assinaturas em sede de notificação extrajudicial, realizada pelo Cartório, ora Embargado.

Nesse toar é o julgado a seguir colacionado:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Imóvel - Pretensão indenizatória julgada improcedente - Solução que merece prevalecer - Ausência de intimação pessoal dos devedores fiduciários acerca dos leilões extrajudiciais que não foi a causa do prejuízo alegado na inicial, que decorreu de sua incapacidade de purgar a mora no prazo - Apelação não provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10889866920218260100 São Paulo, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 19/07/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024)

Por fim, o registro da consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel, devem ser mantidos, tal como pleiteado pela Embargante CAIXA, em sede de Embargos. Do mesmo modo, deve ser mantida a perda do bem em discussão pelos autores, pois tais fatos, consoante comprovado, decorrem logicamente da ausência de purgação da mora, da recalcitrância dessa conduta ao longo de 10 (dez) anos.

Caso o Poder Judiciário mantenha a sentença incólume, deixando de acolher os Embargos da CAIXA e as Contrarrazões em espeque, com as devidas ressalvas, que observam a legislação e a jurisprudência em vigor, estará cancelando o enriquecimento ilícito dos autores, o que é repudiado.

Ora, o enriquecimento ilícito às custas de outra pessoa, seja física ou jurídica, é vedado e acarreta evidente prejuízos.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A



Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Face ao explanado, resta evidente que a sentença embargada merece reforma, com observância das peculiaridades acima aventadas.

IV - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, pugna para que as Contrarrazões em foco sejam recebidas, e, no mérito, seja dado provimento aos Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, dado que a sentença embargada apresenta omissão e contradição, conforme já demonstrado, **com a ressalva de que não é mais cabível a purgação da mora pelos autores, por ser totalmente intempestiva, na forma da lei.**

Aguarda deferimento.

São Miguel do Araguaia (GO), 20 de setembro de 2024.

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

OAB/GO nº 25560





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIAS

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos acima referenciados, comparece à presença de V. Exa., por intermédio de seus procuradores, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autor, que faz nos seguintes termos:

I. DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando a nítida intenção de rediscutir a matéria, os Embargos propostos devem ser sumariamente rejeitados, pela inadequação da via eleita.

Os Embargos Declaratórios podem ser propostos exclusivamente para os fins previstos em Lei, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Evidente, portanto, que se tratam de embargos protelatórios, que não cumprem os requisitos previstos no art. 1.022, do CPC e, por conseguinte, não merecem ser aceitos.

Neste passo, cumpre destacar entendimentos recentes dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou quando este for omissivo em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar e não o fez (CPC, art. 1.022). Ou, ainda, por construção jurisprudencial, para fins de pré-



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661 • 4º Andar • Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br





questionamento, como indicam as Súmulas 356 do c. STF e a 98 do e. STJ. 2. **Pretende a embargante a rediscussão da matéria posta, o que se afigura incabível em sede de embargos de declaração.** (TRF-4 - AC: 50007142920114047213 SC 5000714-29.2011.4.04.7213, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA TURMA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. **Não são cabíveis aclaratórios com objetivo de mera rediscussão.** 2. Não há se falar em honorários recursais quando a apelação foi provida, reformando a sentença recorrida. (TRF-4 - AC: 50277248520184049999 5027724-85.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 11/12/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RT. 107, I, DO CP. OMISSÃO SANADA. 1. Embargos de declaração, recurso de natureza esclarecedora ou integrativa do julgado, são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. **Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.** 3. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente" (STJ. EDcl no RMS 39.906/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/05/2013). 4. Embargos de declaração opostos por Alexandre Signorelli rejeitados. 5. O acórdão foi omisso ao não se manifestar acerca do pedido de declaração da extinção da punibilidade do condenado Angelo da Silva Xavier, em razão do falecimento. 6. Embargos de declaração de Angelo da Silva Xavier acolhidos, para declarar extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do CP. (TRF-1 - EDACR: 00066708120134013800, Relator: DESEMBARGADOR



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661 • 4º Andar • Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br





FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 19/11/2019,
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2019).

Dessa forma, e ante ao não preenchimento dos requisitos do art. 1.022, notória a inadmissibilidade dos Embargos de Declaração devendo ser negado de plano seu seguimento.

Ainda, a r. sentença padece de contradição, obscuridade, visto que ao decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial, omitiu-se quanto às consequências dessa nulidade com relação à credora CAIXA, a quem foram imputados apenas deveres e nenhum direito.

Ora caso seja mantida a decisão de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, o contrato de financiamento habitacional dos autores seja reativado, e a dívida vencida e vincenda deverá ser saldada pelos autores, no entanto, a sentença nada mencionou sobre a obrigação dos autores ao pagamento do financiamento, limitou-se a seguinte obrigação:

" c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel; "

Diante do exposto, considerando a omissão do julgado quanto às obrigações da parte autora decorrentes do cumprimento da sentença, pugnamos para que a decisão seja suprida e aclarada a fim de estabelecer de maneira objetiva o dever do autor realizar o pagamento da dívida vencida, com estabelecimento de prazo para o autor depositar e purgar a mora para que possa reaver o imóvel. Caso não haja pagamento da dívida vencida pelo autor, que sejam mantidos os registros de consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel.

II. DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer o recebimento das presentes Contrarrazões, para fins de ser negado seguimento e/ou seja improvido os Embargos Declaratórios.

Nestes termos,

Pede deferimento.



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661 • 4º Andar • Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br



Documento id 2149935180 - Contrarrazões



Goiás, 25 de setembro de 2025.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

OAB/GO 40.823



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661 • 4º Andar • Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

4 | 4



Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS - 26/09/2024 10:39:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610392107400002129352683>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 162651276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, em face da sentença de ID 2142465411, alegando a existência de omissões.

Defende que a sentença foi omissa ao deixar de analisar as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e necessidade de integração à lide dos adquirentes de boa-fé do imóvel em discussão, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Requer que os embargos sejam conhecidos e providos, para supressão das omissões apontadas, reconhecendo a pertinência das preliminares manejadas, com a finalidade de extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de ID 2147124612, propôs embargos de declaração em face da sentença de ID 2142465411, alegando a existência de contradição e obscuridade.

Alega a existência de contradição e obscuridade na sentença, visto que ao decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a sentença se omitiu quanto às consequências dessa nulidade com relação à credora Caixa, a quem foi imputados apenas deveres e nenhum direito.

Esclarece que o contrato de financiamento habitacional dos autores, após a decisão de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, deve ser reativado e a dívida



vencida e vincenda deverá ser saldada pelos autores, o que não foi abordado pela sentença.

Requer seja os embargos de declaração conhecidos e providos.

Por meio da petição de ID 2147408564, os autores apresentaram embargos de declaração em face da sentença de ID 2142465411, alegando a existência de omissão.

Alegam a existência de omissão quanto ao índice a ser utilizado como fator de indexação da correção monetária, se o percentual de juros corresponderá aos juros legais de 1% ao mês, além do termo inicial do cômputo da atualização e dos juros de mora sobre o valor da condenação em danos morais.

Defende que os honorários sucumbenciais, os quais foram fixados pro rata, devem ser suportados solidariamente por ambas as partes.

Requer que os embargos de declaração seja providos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

No caso em questão, o Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, propôs embargos de declaração em face da sentença de ID 2142465411, alegando que a mesma foi omissa, ao deixar de analisar as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e necessidade de integração à lide dos adquirentes de boa-fé do imóvel em discussão, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

A sentença atacada afirmou que as preliminares de ilegitimidade passiva e interesse processual se confundem com o mérito da demanda, motivo pelo qual seriam analisadas juntamente com o mérito, o que foi efetivamente realizado, quando se reconheceu que o Cartório prestou um serviço defeituoso, tendo o dever de indenizar os danos sofridos pelos autores.

Sendo assim, a sentença atacada não apresenta omissões, pois analisou as preliminares alegadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Miguel do Araguaia, durante a análise do mérito da sentença.

Quanto a alegação de contradição e obscuridade na sentença, também não assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a sentença se limitou a cancelar a arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial, o qual deverá retornar à condição original.

Ao anular a arrematação ou adjudicação, a sentença não deve descrever as



consequências, tendo em vista que a consequência lógica é o retorno do imóvel à condição anterior, respeitando o contrato anteriormente ajustado pelas partes.

Também não assiste razão aos autores quanto à alegação de omissão da sentença, pois a correção monetária, percentual de juros e termo inicial do cômputo da atualização, devem respeitar o contrato anteriormente firmados pelas partes.

O que se verifica nos embargos de declaração em análise é a intenção de rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração, o qual, nos termos do artigo 1022 do CPC, deve se limitar a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes, tendo em vista a inexistência de omissão, obscuridade e contradição na sentença de ID 2142465411.

Intimem-se.

Uruaçu, 14 de novembro de 2024.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMANDO(S):

AUTOR: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, SILVIO DE
AQUINO FERREIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FINALIDADE: Intimar a(s) partes para ciência e cumprimento da Decisão id2158377056 proferida nos autos.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, e-mail: 01vara.urb@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

URUAÇU, 19 de novembro de 2024



Documento id 2159082208 - Intimação

(assinado digitalmente)

Secretaria da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO



Assinado eletronicamente por: GECIO BALBINO SOUZA - 19/11/2024 11:58:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111911584688000002138614354>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24111911584688000002138614354

Para validar este documento informe o código 102051270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA FEDERAL DE URUAÇU - ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº: 1726.77.2015.4.01.3505
Natureza da ação: Anulatória de Execução/Notificação Extrajudicial em Alienação Fiduciária C/C Suspensão do Procedimento de Alienação Fiduciária e Pedido de Indenização por Dano Moral
Apelante: Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de São Miguel do Araguaia, Goiás
Apelados: Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira

CARTÓRIO AIA (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS) DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento no Art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, demonstrando inconformismo com a sentença exarada, ID 2142465411, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, consubstanciado nas razões anexas.

Assim, requer a intimação do Apelado para apresentar contrarrazões, e, após, a remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para a devida análise de admissibilidade recursal.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Araguaia/GO, data certificada pelo sistema.

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

OAB/GO nº 25560

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino.neto.advocacia@outlook.com

1 / 66



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL DE REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Autos nº: 1726.77.2015.4.01.3505

Apelante: **Cartório AIA**

Apelados: **Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira**

COLEDA CÂMARA CÍVEL,

1 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DA LEGITIMIDADE. DO INTERESSE PROCESSUAL E DA TEMPESTIVIDADE.

O Apelante recolheu o preparo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, consoante demonstra o comprovante que segue anexo.

O recorrente é parte nos autos do processo originário, como se observa da exordial. Logo, possui interesse no presente, com vistas à reforma da sentença proferida, ID 2142465411.

Quanto à tempestividade, registra-se que o apelo é manejado dentro do prazo legal, nos moldes preconizados no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, sobretudo considerando a interrupção do prazo, decorrente das oposições de embargos de declaração.¹.

1Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



2- VISÃO GERAL DO PROCESSO E RESUMO DOS ATOS MAIS RELEVANTES.

Trata de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial em Alienação Fiduciária, com pedido liminar de suspensão do procedimento e pedido de indenização por danos morais, promovida pelos Apelados, Silvio de Aquino Ferreira e Lorena Batista Neves Ferreira, contra o Apelante (Cartório AIA) e a Caixa Econômica Federal.

Em suma, os Apelados aduziram que adquiriram um imóvel residencial em 01/02/2012, localizado na Rua 07, quadra 27, Setor Eliziário, em São Miguel do Araguaia/GO, por meio de Contrato de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e que, em 28/02/2014, foram transferidos da cidade de São Miguel do Araguaia/GO para a de Mineiros/GO, devido à atuação como pastores.

Reconheceram que, por dificuldades financeiras, deixaram de pagar o financiamento do imóvel, o que levou ao início da execução prevista na Lei de Alienação Fiduciária, resultando na expedição de notificação extrajudicial pelo Cartório AIA, ora Apelante.

Afirmaram que a notificação extrajudicial é falsa, pois, à época, não mais residiam em São Miguel do Araguaia/GO e, portanto, não poderiam ter sido notificados pessoalmente.

Diante disso, requereram a anulação da execução/notificação extrajudicial em tutela antecipada, com a expedição de carta de cancelamento de arrematação ou adjudicação do imóvel, visando assegurar o retorno do bem aos seus nomes, além de indenização por danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

3 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino.neto.advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 3

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



No que pertine aos danos morais, apesar de inadimplentes junto à CAIXA, sustentaram que sofreram sérios aborrecimentos com o ocorrido e ainda estão enfrentando situações constrangedoras e vexatórias (fl. 15 da exordial).

Em resumo: os Apelados questionaram a regularidade da notificação extrajudicial que deu início ao procedimento expropriatório e, apesar da incontroversa inadimplência no financiamento imobiliário, buscaram cancelar todo o procedimento para recuperar um bem imóvel pelo qual não pagaram, não demonstraram interesse ou condição de fazê-lo e que atualmente pertence a terceiros, adquirentes de boa-fé.

Da exordial, verifica-se que não há qualquer menção à efetivação do pagamento, pelos Apelados, das parcelas vencidas do contrato de mútuo, firmado perante a CAIXA. Do desenrolar dos autos, confirma-se que a destacada inadimplência perdura e, jamais, foi cessada. Tal se dá, maiormente, na medida em que não foram acostados ao feito comprovantes de depósito de pagamento extrajudicial ou de consignação em juízo do valor inadimplido. Desse modo, resta cristalino que os Apelados não purgaram mora.

Ainda no tema, evidencia-se que na petição inicial também não constou proposta de pagamento parcelado do débito ou informação no sentido de que os Apelados tencionavam purgar a mora, o que corrobora que o escopo dos Apelados, desde o início, é reaver o imóvel, pelo qual não pagaram o valor contratado, o que, evidentemente, configura enriquecimento ilícito.

Citado, o Cartório Apelante apresentou contestação, azo em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, face à

4 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Num. 2164687165 - Pág. 4

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



legislação e ao entendimento consolidado do STJ nesta matéria; falta de interesse de agir dos Apelados, materializada na inutilidade da demanda, dado que, de fato, são inadimplentes, jamais purgaram a mora e reconheceram a impossibilidade de fazê-lo.

No mérito, o Apelante apontou o descumprimento das cláusulas contratuais por parte dos Apelados em face da CAIXA, tanto no que se refere ao inadimplemento das parcelas mensais do contrato de mútuo, o que acarreta, inexoravelmente, o vencimento antecipado da dívida e dá azo à execução do contrato, prevista na Lei 9.514/97, que, inclusive, culmina na retomada do bem; quanto no que diz respeito à obrigatoriedade de destinação do imóvel à residência do devedor fiduciante e de seus familiares, sendo vedado imprimir destinação diversa.

Também foi pontuado um terceiro descumprimento do contrato de mútuo, no que concerne à necessidade dos devedores fiduciantes manterem atualizado o endereço de seus domicílios junto à credora CAIXA, durante a vigência do contrato de mútuo.

Sustentou ainda a inexistência de relação consumerista na atividade notarial e registral, além dos seguintes argumentos: a) contradição dos Apelados ao pleitearem a restituição de um bem que não adimpliram, caracterizando enriquecimento ilícito; b) falta de prova idônea de que os Apelados não residiam em São Miguel do Araguaia/GO na data da notificação; c) ausência de demonstração de que a nulidade da notificação lhes acarretou prejuízo, especialmente em razão do fato de que eram inadimplentes e não detinham possibilidade de arcar com o pagamento do financiamento do imóvel, sobretudo em virtude de que, jamais, manifestaram

5 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972499002144320654

Num. 2164687165 - Pág. 5

Para validar este documento informe o código 1026512/6205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



interesse/possibilidade em fazê-lo; e, por fim, d) o fato de que o descumprimento pelos Apelados do contrato de financiamento perante a CAIXA (inadimplência), indubitavelmente, enseja a retomada do imóvel financiado, independentemente da regularidade ou irregularidade da notificação extrajudicial realizada.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por sua vez, em sede de contestação, sustentou que seguiu norma cogente do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) e do contrato de mútuo celebrado, que determina que a inadimplência de 3 (três) prestações mensais pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida, com a consequente consolidação da propriedade em seu favor (fiduciário).

Alegou que a ação ajuizada sem a purgação da mora consiste em via inadequada para impedir o prosseguimento dos atos expropriatórios, uma vez que não legitima a inadimplência reiterada dos Apelados e que a falta de purgação da mora acarreta a consolidação da propriedade em favor da CAIXA, impedindo os devedores de reaverem o bem.

Na sequência, a CAIXA arguiu a ausência do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada e que, na data da consolidação da propriedade, já constavam 16 (dezesesseis) prestações em atraso (período de 12/2013 a 03/2015), sustentando que os Apelados não cumpriram o avençado, violando diretamente o princípio da *pacta sunt servanda* e que as notificações extrajudiciais, bem como o leilão, foram regulares.

Argumentou também que o contrato de mútuo foi entabulado com os Apelados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com a finalidade de assegurar o direito à moradia, situação que

6 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912239972400002144320654

Num. 2164687165 - Pág. 6

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



não pôde perdurar diante da inadimplência contratual, que se configurou tanto no aspecto econômico, como no descumprimento de outras cláusulas, como, por exemplo, imprimir destinação diversa ao imóvel.

Por fim, a CAIXA sustentou a inexistência de dano moral, tendo em vista que o fato não maculou a honra, nem a reputação dos Apelados junto à sociedade, haja vista a inadimplência do débito.

Em seguida às contestações, o insigne Juiz indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos Apelados na peça vestibular (ID364738006, fls. 194), por entender ausentes os requisitos legais para tanto, já que a alienação do imóvel decorreu de descumprimento contratual.

Os Apelados não apresentaram impugnações às Contestações jungidas aos autos, tendo, apenas, requerido a designação de audiência de conciliação, produção de exame grafotécnico e, por fim, audiência de instrução e julgamento.

O Juiz determinou ao Apelante e à CAIXA a juntada das vias originais das notificações extrajudiciais aos autos para realização de futura perícia, no intuito de verificar a alegada falsidade das assinaturas.

A CAIXA apresentou em juízo as vias originais das notificações extrajudiciais, seguidamente foi deferida a realização de perícia grafotécnica, mediante nomeação do perito, Dr. José Geraldo da Penha Pinheiro.

7 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241219122339972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 241219122339972400002144320654

Num. 2164687165 - Pág. 7

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Apresentados os quesitos, a perícia grafotécnica foi realizada, oportunidade em que foi constatada a falsidade das assinaturas dos Apelados (Silvio e Lorena) nas vias físicas originais das notificações extrajudiciais.

Em seguida, os Apelados requereram a homologação da perícia, concordando integralmente com o seu teor. Ato contínuo, a CAIXA reafirmou as teses de defesa, por ocasião das Alegações Finais, enfatizando que sua conduta foi legítima, diante da ausência de purgação da mora (inadimplência), por parte dos Apelados.

Em seu turno, em sede de memoriais, o Apelante reiterou a contestação, em todos os seus termos, enfatizando a necessidade dos terceiros de boa-fé, adquirentes do imóvel, integrarem a lide, sob pena de restar configurada nulidade absoluta. Afinal, a decisão referente ao bem imóvel em discussão poderia lhes impactar, diretamente.

Apesar dos argumentos dos Apelantes e da CAIXA, a sentença de ID 2142465411 reconheceu os pleitos dos Apelados.

Em suma, a sentença recorrida (ID 2142465411) se baseou, exclusivamente, na perícia técnica realizada, que concluiu pela falsidade das assinaturas apostas na notificação extrajudicial, deixando de apreciar as teses defensivas (preliminares e questões de mérito), ventiladas pelo Apelante e pela CAIXA.

Neste prumo, a aludida sentença (ID 2142465411) decretou a nulidade da notificação expedida pelo Cartório Apelante, bem como a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob o fundamento de violação ao direito do contraditório dos Apelados;

8 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Num. 2164687165 - Pág. 8

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



condenou a CAIXA a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel em discussão, decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado; determinou que o bem deve retornar à propriedade dos demandantes e, na impossibilidade material de devolução, que seja realizada a reparação, mediante pagamento do valor atualizado do imóvel, com base na avaliação de mercado; e condenou o cartório a pagar aos Apelados indenização pelos danos morais no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

Diante da ausência da apreciação das preliminares e teses defensivas de mérito, que configuram omissões, o Apelante opôs Embargos de Declaração, ID 2147081515, pugnando pela análise das preliminares e das questões de mérito suscitadas, uma vez que a sentença de ID 2142465411 não as enfrentou, ainda que singelamente.

Referidos embargos foram improvidos, sob o argumento de que as preliminares se confundem com o mérito e foram analisadas juntamente com este. Com o máximo de respeito, referida decisão está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, consoante doravante restará demonstrado.

Contra a sentença de ID 2142465411, também foram opostos Embargos Declaratórios pelos Apelados (Silvio e Lorena) e pela Caixa Econômica Federal, consoante se verifica no ID 2147408564 e no ID 2147124612, respectivamente.

A Caixa Econômica Federal, em seus aclaratórios, alegou a existência de contradição e obscuridade. Sustentou que, ao decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a

9 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2164687165 - Pág. 9

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



entrega singela omitiu as consequências dessa nulidade em relação aos Apelados (Silvio e Lorena), vez que não os obrigou a adimplir o débito, ou seja, purgar a mora, face à inadimplência reiterada, mas, em contrapartida, impôs à Caixa o dever de assegurar aos Apelados o retorno do bem e, na impossibilidade de assim proceder, indenizá-los pelo valor de mercado do imóvel.

Ainda em sede de Embargos, a CAIXA esclareceu que, após a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, o contrato de financiamento habitacional dos Apelados/autores deve ser reativado e a dívida vencida e vincenda deve ser saldada, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito, vedado, ou melhor, repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese os corretos argumentos da CAIXA, o douto Magistrado rejeitou os Embargos Declaratórios por ela opostos, sob o argumento de que inexistiu contradição e obscuridade na sentença de ID 2142465411.

Os Apelados, por sua vez, aduziram, em sede de aclaratórios (ID 2147408564) que a sentença de ID 2142465411 estava maculada pelo vício da omissão, uma vez que deixou de consignar o índice a ser utilizado como fator de indexação da correção monetária; o termo inicial do cômputo da atualização e dos juros de mora sobre o valor da condenação em danos morais, bem como deixou de constar se o percentual de juros corresponderá aos juros legais. Arguíram, ainda, que os honorários sucumbenciais fixados *pro rata*, deveriam ser suportados solidariamente por ambas as partes.

Referidos Embargos Declaratórios também foram rejeitados, sob os seguintes argumentos: inexistência de omissão na sentença de ID

10 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2164687165 - Pág. 10



OAB/TO 4541-A

É a síntese do necessário.

3.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO APELANTE.

"(...). É o relatório. Sentencio. Tendo em vista que as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual apresentadas pelo CARTÓRIO DE REGISTRO (...) DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA(GO) se confundem com o mérito desta demanda, esta será analisada juntamente com este. Quanto ao mérito, observa-se que assiste razão aos autores. Ao se tratar do tema responsabilidade civil, (...). No caso em exame, verifica-se que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal tem natureza objetiva (...) " - grifado -.

Ocorre que referidas preliminares não foram enfrentadas por ocasião do julgamento realizado. Assim, em que pese à proficiência do digno Magistrado, a sentença ora recorrida merece reforma. É o que se passa a demonstrar.

Neste ponto, urge pontuar que a ilegitimidade passiva do cartório demandado, sustentada desde a Contestação, ID364738004, decorre de texto expreso de lei - art. 22 da Lei nº 8.935/94, que assim dispõe:

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010. Goiânia/GO

Telephone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912330972400002144320654>

Para validação: <https://proad-v2.tigo.ius.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 11

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. - g. n. -.

Não obstante aludida previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² é firme no sentido de que de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que são os titulares os responsáveis por quaisquer danos causados a terceiros no exercício de suas funções.

Nestes termos, os cartórios extrajudiciais são instituições administrativas sem personalidade jurídica e judiciária. Não possuem patrimônio próprio e não se caracterizam como empresa ou entidade, representando apenas o espaço físico onde se exerce a função pública delegada, consistente na atividade notarial ou registral³.

2STJ - AgInt no REsp 1441464-PR, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT, Data da Publicação: 01/06/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004592/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acessado em: 03/09/2024.

3TJGO. 5442298-66.2019.8.09.0064. Tribunal de Justiça de Goiás. Publicado em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2844521004/inteiro-teor-2844521013>. Acessado em 04/12/2024.

12 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 12

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Assim, os cartórios extrajudiciais⁴ não possuem capacidade de ser parte e não podem compor o polo passivo da relação processual, argumento defensivo sustentado desde a Contestação, mas não enfrentado pelo douto Juiz, nem mesmo em sede de Embargos Declaratórios, decisão de ID 2158377056.

Logo, dúvidas não restam de que o Cartório Apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, de modo que, eventual responsabilidade, caberia ao titular da serventia e não ao cartório em si. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. **ILEGITIMIDADE CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.** EXTINÇÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO HONORÁRIOS. VALOR. READEQUAÇÃO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório.** 2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. 3. (...). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (TJ-GO 56767851420238090137, Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2024). -g. n. -.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO COMINATÓRIO - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CARTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE

⁴Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1939317 TO 2021/0219355-2. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data de Publicação: DJ 14/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1723636114>. Acessado em: 03/09/2024.

13 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2164687165 - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

PASSIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. É entendimento do STJ que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório (STJ - AgInt no AREsp 1036393 SP 2016) (TJ-MT - AC: 10003790220228110088, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 06/09/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2023) -g. n.-.

Portanto, como a sentença recorrida afronta texto expresso de lei (art. 22 da Lei 8.935/94) e o entendimento consolidado do STJ, merece ser reformada, reconhecendo-se a ilegitimidade *ad causam* de um dos litisconsortes passivos, neste caso, o Cartório Apelante, para que seja excluído da lide. Nesta azáfama, pugna-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Apelante e pela extinção do feito em seu desfavor, nos moldes do art. 485, inciso VI (primeira parte), do Código de Processo Civil.

3.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELADOS- INUTILIDADE DO PROCESSO -.

Da análise da sentença recorrida (ID 2142465411), verifica-se que o Magistrado assim consignou:

"(...). Por sua vez, com relação ao objeto do processo, observa-se que a **impugnação dos demandantes se dá ao fato destes afirmarem que, apesar de inadimplentes com a obrigação contratual de pagar as parcelas do financiamento imobiliário, estes não possuíam conhecimento da notificação extrajudicial** posto que quando esta foi realizada, estes sequer residiam mais no município de São Miguel do Araguaia (GO), e sim, na cidade de Mineiros (GO), em uma distância de mais de oitocentos quilômetros entre ambos os municípios. Além disto, sustentaram a falsidade das assinaturas firmadas nas notificações extrajudiciais, o que implicaria em vício de contraditório, o que acarretaria na nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial. (...). **Por fim com a prova**

14 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



pericial elaborada neste processo, restou devidamente comprovada a culpa da parte requerida, posto que a prova técnica gerou certeza no processo de que as assinaturas firmadas nas notificações extrajudiciais eram falsas, o que acarretou em violação ao direito ao contraditório dos autores e continuidade de um procedimento de execução extrajudicial eivado de nulidade. (...)”. -g. n.-.

Consoante consignado pelo Magistrado, no caso em análise, os próprios Apelados admitiram o inadimplemento contratual perante a CAIXA e a impossibilidade de adimplemento da dívida (purgação da mora), sob o argumento de “dificuldade financeira”. Também reconheceram que, na data da realização das notificações, não estavam residindo no imóvel, há cerca de quatro meses, uma vez que já haviam se mudado para a cidade de Mineiros/GO.

Ora, é sabido que o descumprimento contratual, nos termos previstos no contrato de alienação fiduciária, acarreta o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento de execução extrajudicial.

Urge destacar o teor da cláusula vigésima oitava, constante no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, celebrado entre os Apelados e a CAIXA (acostado à Contestação apresentada pela CAIXA, ID 364738004), que assim prevê:

“-VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - **A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial**, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme parágrafo

15 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S):

a) **faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação- FGHAB; (...).**

II-NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES: (...);

f) quando for constatado por qualquer forma que o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) **se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares;**

g) **no caso de insolvência do (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S); (...).** -g. n. -

Dessa forma, resta inequívoco que os Apelados descumpriram o contrato celebrado, tanto no que atine à falta de pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, quanto no tocante à destinação dada ao bem.

Em que pese isso, os Apelados ajuizaram ação visando a anulação da execução/notificação extrajudicial e a suspensão do procedimento de alienação fiduciária, com base no fundamento de falsidade das assinaturas apostas nas notificações, sendo que não quitaram sequer as parcelas vencidas e inadimplidas até àquela data, seja mediante depósito judicial, seja diretamente perante a CAIXA.

Nestes termos, os Apelados não buscaram regularizar os débitos ou apresentar proposta de quitação viável e não demonstraram interesse em pagar a dívida (purgar a mora), o que reforça que o objetivo real não é resolver o litígio de forma legítima, mas, sim, obter vantagem econômica indevida. Afinal, apenas a purgação da mora obstaría de modo legítimo e definitivo a perda do bem.

16 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972499002144320654

Num. 2164687165 - Pág. 16

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Conforme dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, é indispensável, para litigar em juízo, demonstrar interesse e legitimidade. Nesta linha, o interesse de agir é conceituado como o binômio necessidade/utilidade. Nas palavras de Marinoni⁵, “o interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante”.

Logo, o interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente ligado à utilidade da prestação jurisdicional que se busca obter por meio da ação judicial. Portanto, cabe aos Apelados (parte autora) demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar-lhes uma melhora legítima em sua situação fática, justificando o tempo e os custos a serem despendidos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

No caso em testilha, a falta de intenção/possibilidade de purgar a mora, somada ao decurso do prazo legal para fazê-lo (já houve leilão do imóvel e alienação a terceiros de boa-fé), evidencia que não há proveito concreto a ser obtido com a demanda. Ainda assim, a sentença recorrida concedeu o direito aos Apelados de reaverem o imóvel ou de serem indenizados, mesmo que flagrante e objetiva seja a inadimplência perante a CAIXA.

É claro que os Apelados não têm interesse legítimo de agir, pois buscam apenas obter proveito econômico, ou seja, reaver um

⁵MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



imóvel pelo qual não pagaram, o que, indubitavelmente, configura enriquecimento ilícito.

A respeito da inadimplência, o contrato firmado entre os Apelados e CAIXA, com vigência a partir de 09/11/2011, estabelecia os seguintes termos:

- i. valor da operação de R\$75.184,07;
- ii. valor da dívida de R\$ 64.642,07; e,
- iii. prazo de amortização de 300 meses.

Dessa forma, os Apelados assumiram uma obrigação contratual a ser cumprida no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, sendo que, na data da notificação (30/06/2014), já se encontravam inadimplentes e, desde então, não há registros nos autos de qualquer pagamento realizado.

Ora, a finalidade da notificação extrajudicial é intimar o devedor a pagar sua dívida, nos exatos termos previstos no art. 26, caput e § 1º da Lei 9.514/1997. Melhor dizendo, a notificação extrajudicial no procedimento de alienação fiduciária visa exclusivamente informar o devedor sobre sua inadimplência e permitir que ele regularize sua situação financeira. Nestes termos, a notificação extrajudicial assegura o direito do contraditório ao devedor.

No caso em questão, ainda que se considere que não houve notificação extrajudicial ou que esta foi irregular, face à perícia que constatou falsidade das assinaturas; o fato é que os Apelados tomaram ciência da execução extrajudicial deflagrada, e

18 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 18



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

tanto é verdade que ajuizaram a ação que ora se discute, demonstrando ciência, inconformismo e exercendo o contraditório.

Ocorre que, apesar de a notificação ter alcançado o múnus primevo (de cientificar os mutuários acerca do débito), estes quedaram-se inertes, na medida em que não regularizaram o débito, ou seja, não purgaram a mora, não demonstrando qualquer interesse na continuidade do contrato, situação que perdura por mais de 10 (dez) anos, já que a ação em discussão foi ajuizada em 06 de julho de 2015, sendo que a alienação do bem em discussão a terceiros de boa-fé (Talyta Rodrigues Roque e Julio Iglesias Oliveira Alves), pela CAIXA, só se deu no mês de junho de 2019, consoante se verifica no R.8 da Certidão de inteiro teor acostada (R-08.9.827). Observem:

R-08.9.827 - CONTRATO CEF SFH. Feito em data de 12/06/2019, prenotado sob nº 0.681 Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, nº 8.444.2108086-9. Por este Instrumento Particular, com caráter de escritura pública, na forma do § 5º do art. 61 da Lei nº 4.380/1964, as partes adiante qualificadas contratam a presente operação de venda e compra de imóvel residencial, mutuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia ao SFH, com as condições descritas no mesmo. Qualificação das partes: Vendedora e Credora Fiduciária: **Caixa Econômica Federal**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei 759/1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por **Daniel Henrique de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em Goiânia/GO aos 14/11/1983, economista, portador da CIRE nº 4157652-DGPC/GO e do CPF 001.855.441-50, conforme procuração lavrada à folha 191 do livro

Rua 07, Qd. E7, Lote 11 e 12, nº 703, Brasília, CEP 70.200-000, São Miguel do Araguaia/GO.
Fol. 46

19 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 1026512/6265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 19

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A

3238-P, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília/DF aos 28/12/2016 e substabelecimento lavrado às folhas 004/005, do livro 00010 S, do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Anápolis/GO aos 22/01/2019, doravante denominada **CAIXA**. Agência responsável pelo contrato: 794 desta cidade. Corredores e Devedores Fiduciários, doravante denominados Devedores: **TALYTA RODRIGUES ROQUE**, brasileira, nascida em São Miguel do Araguaia/GO aos 23/08/1986, filha de Paulo José Roque e Maria Rosa Rodrigues Roque, professora de ensino de primeiro e segundo grau, portadora da CIRG nº 5059342-SPTC/GO, expedida em 22/04/2004 e do CPF 021.731.531-37, com endereço eletrônico talytareduc@hotmail.com, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, e seu cônjuge **JULIO IGLESIAS OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, nascido em São Miguel do Araguaia/GO aos 30/11/1987, filho de Edvaldo Francisco Alves e Delza Pereira Oliveira Alves, agrônomo, portador da CIRG nº 5283965-SPTC/GO, expedida em 27/12/2005 e do CPF 028.281.161-31, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Rua 11, Qd. 11, Lt. 18, Setor Oeste, nesta cidade. Valor de Venda e Compra e Composição dos Recursos: O valor destinado ao pagamento da venda e compra do imóvel objeto deste contrato é de R\$ 47.061,20 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), composto pela integralização dos valores abaixo: Financiamento concedido pela Caixa: R\$ 42.895,00. Recursos próprios: R\$ 4.766,20. Valor total da Dívida (Financiamento): R\$ 42.895,00. Valor da Garantia Fiduciária e do Imóvel para fins de venda em público leilão: R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Foi representado no ato do registro o **ITBI** pago no valor de R\$ 357,46, sendo: R\$ 142,98 deduzidos 3% sobre o valor de R\$ 4.766,20 e R\$ 214,48 deduzidos 0,5% sobre o valor de R\$ 42.895,00, guia de informação nº 179/2019, devidamente pago na Casa Lotérica em 07/06/2019. Descrição do imóvel objeto deste contrato: Parte do lote nº 12, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Setor Elizário", nesta cidade, com a área de **340,00m²**, com os limites e confrontações descritos na presente matrícula, inclusive uma casa residencial com a área construída de 85,00m², contendo 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 sala/cozinha americana, 01 banheiro social, 01 despensa, 01 área de serviços e 01 garagem, coberta com telhas plan, madeira serrada, paredes de tijolos, piso cimento liso. Devidamente assinado em 06/06/2019 por Talyta Rodrigues Roque, Julio Iglesias Oliveira Alves, e pela Caixa - Daniel Henrique de Oliveira - Gerente de Atendimento. Dito contrato com suas cláusulas e condições descritas no mesmo, o qual fica uma via arquivada neste Cartório. Apresentamos no ato do registro as seguintes certidões em nome da vendedora: Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa - Positiva com Efeito Negativo (Suspensão da Exigibilidade)-SEFAZ/GO, nº 22082129, validade: 5.555.483.352.965, emitida em 07/06/2019, válida por 60 dias, constando 09 processos. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa-TST, nº 173750734/2019, emitida em 07/06/2019, validade 03/12/2019, constando 729 processos. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União-Receita Federal, nº E33F.6495.DaDE.574E, emitida em 09/03/2019, validade 05/06/2019; Certidão Negativa Cível-Cartório Distribuidor desta Comarca, nº 202833941, emitida em 10/06/2019; Certidão Negativa de Débitos Municipais, nº 2618/2019, emitida em 07/06/2019, validade 07/07/2019. Foi feita no ato do registro a Consulta de Indisponibilidade no CNIB em nome da vendedora, com resultado Negativo, conforme Código HASH: 5cbfaef667f36d1375a6e578f92d045ac49337e, em data de 12/06/2019. O referido é verdade e dou fé. S.M.A. 12/06/2019, (a) Lucas Alves Nunes - Escrevente Encarregado cobrados 50%. Prestação: R\$ 3,25 / Busca: R\$ 5,42 / Registro: R\$ 269,62 / Fundos Estaduais: R\$ 108,53 / ISS: R\$ 13,91 / Tx Jud: R\$ 14,50.

Diante disso, resta inequívoco que os Apelados tiveram ciência, oportunidade e tempo suficiente para purgar a mora, cerca de 03 (três) anos e 11 (onze) meses, e, apesar disso, quedaram-se inertes, não demonstrando minimamente interesse e/ou condição econômica para tanto. Logo, não há que se falar em violação ou

20 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:58.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos Apelados, como consignado pelo douto Magistrado na sentença recorrida.

Do exposto, denota-se cristalino que os Apelados só pagaram cerca de dois anos de prestações do financiamento imobiliário, que equivale a vinte e quatro prestações de um total de trezentas parcelas mensais e sucessivas contratadas.

Diante desse cenário, qual a utilidade de anular a notificação extrajudicial irregular (com assinaturas falsas, segundo a perícia)? Qual a utilidade de se anular a carta de arrematação ou adjudicação, se os Apelados não demonstraram sequer a intenção de purgar a mora, ou seja, de pagar o débito junto à CAIXA? E, ainda que almejassem fazê-lo em sede recursal, o que não ocorre no caso em apreço, já perderam o prazo para tanto, nos termos da lei e da jurisprudência em vigor.

Consoante entendimento, em caso similar, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial fica condicionada à purgação da mora:

E M E N T A APELAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. **NULIDADE CONDICIONADA À PURGAÇÃO DA MORA. PRESERVAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS.** ARTIGO 20 E PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. 1. (...).2. Trata-se de recurso de Apelação interposta por contra sentença que, nos autos de Ação Ordinária julgou improcedente o pedido suscitado pela autora de nulidade de consolidação e venda extrajudicial de imóvel vinculado ao SFI. 3. **Alega a Apelante, em síntese, a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade promovido pela CEF por estar eivado de vícios, além da nulidade do leilão já realizado por ausência de intimação pessoal.** 4. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até

21/66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com





OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A

que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 5.(...). 8. Há notícia de que o bem já foi arrematado por terceiro, circunstância que desautoriza a pronta decretação de nulidade dos atos procedimentais de venda extrajudicial, até que o beneficiário potencial dessa nulidade pratique ato concreto voltado à convalidação de seu direito (purgação da mora). (...); não efetivada a purgação da mora, nos moldes determinados no Acórdão, restará convalidada a consolidação e a higidez da venda extrajudicial (leilão extrajudicial) levada a efeito após a consolidação da propriedade, de modo definitivo. (TRF-3 - ApCiv: 00071799620144036103 SP, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 08/11/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/11/2021). - g. n. -.

E M E N T A APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** LEI Nº 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. CONDUTA DO DEVEDOR. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. (...). RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 2.(...). 4. (...). 7. A própria autora admite sua inadimplência quanto às obrigações assumidas no contrato de mútuo em questão, motivo suficiente a derrubar a tese acerca da ausência de notificação pessoal, pois inexiste nos autos a efetiva intenção de purgar a dívida junto à CEF. 8. (...). Apesar da demonstração inicial da intenção de quitar o débito, a autora não realizou depósitos nos autos, tampouco há notícias de que tenha exercido o direito de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme proposta de venda online acostada. 9. O pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional - o que não restou demonstrado na hipótese. Precedentes desta E. Corte. 10. A finalidade do processo deve resguardar a eficácia da medida, a fim de que não se torne ineficaz (provimento jurisdicional vazio), este o exato quadro dos autos,

22 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



pois de nada adianta apurar eventual nulidade da execução extrajudicial, se quem deve não irá pagar a dívida. 11. (...). 16. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50055590320204036119 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/07/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 07/07/2021). - g. n. -.

Nestes termos, a jurisprudência é pacífica ao repudiar demandas sem efeito prático, como asseverado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "(...) de nada adianta apurar eventual nulidade da execução extrajudicial, se quem deve não irá pagar a dívida".

Portanto, conclui-se que, na ausência de regularização do débito e na ausência de comprovação de que os Apelados foram impedidos de purgar a mora, inexistente interesse de agir. Da mesma forma, inexistente violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Ademais, não cabe ao Judiciário cancelar condutas que visam apenas o enriquecimento ilícito ou a postergação de obrigações contratuais, motivo pelo qual a presente apelação deve ser acolhida, reformando a sentença recorrida para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda no que tange à ausência de interesse de agir, vale destacar o julgado abaixo colacionado:

E M E N T A APELAÇÃO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FASE INICIAL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL AINDA NÃO CONSOLIDADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA E NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 4. **Nos termos do art. 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e**

23 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



legitimidade". O interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e utilidade. De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr., **"a constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda.** Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, Vol. 1, 18ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016, p.361). (...). 6. Na forma prevista nos art. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. 7. (...) nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 8. Sendo assim, **somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.** 9. **Compulsando os autos, não se observa qualquer intenção da autora/Apelante em quitar o débito integralmente,** mas objetiva tão somente a suspensão das parcelas ou a renegociação da dívida. **10. O pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional - o que não restou demonstrado na hipótese.** 11.(...). 12. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50052393220194036104 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 11/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/11/2021). - g. n. -.

No caso em foco, não obstante a ausência de quitação do débito junto à CAIXA (purgação da mora), resta inequívoco que os Apelados não foram impedidos em seu direito de acompanhar o procedimento extrajudicial e de purgar a mora, ainda que se

24 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



considere que a intimação pessoal não se concretizou ou foi irregular, face à constatação pericial de falsificação das assinaturas.

Assim, frisa-se: não restam dúvidas de que os Apelados tiveram ciência da deflagração do procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, uma vez que ajuizaram a ação em discussão, requerendo a nulidade das notificações extrajudiciais e das cartas de arrematação/adjudicação, e, apesar disso, não purgaram a mora, e não demonstraram intenção ou capacidade de assim proceder.

Nestes termos, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **"(...) eventual irregularidade na notificação (...) pode ser desconsiderada, se o devedor, por meio diverso, tomou ciência a tempo suficiente para exercer o seu direito de depositar o valor da dívida (...) "**⁶.

Dado relevante é que o douto Magistrado negou o pleito de tutela antecipada formulado pelos Apelados na exordial (ID 364738006, fls. 194), por entender ausentes os requisitos legais para tanto e tendo em vista que a alienação do imóvel pela CAIXA decorreu de descumprimento contratual dos próprios Apelados.

Portanto, o procedimento de execução extrajudicial, que não foi suspenso pelo Juiz, prosseguiu, sendo que poderia ter sido

6STJ-DF 07064069620208070010 1421776, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685707844>. Acessado em 07 dez. 2024.

25 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241219122339972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 241219122339972400002144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 25



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

obstado pela purgação da mora, por parte dos Apelados, que, contudo, quedaram-se inertes.

Nesse contexto, vale destacar os julgados abaixo:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES OS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Na forma prevista nos art. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. 2. Sendo assim, **somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.** 3. (...). 8. Ainda que não se verificasse a ocorrência da notificação via carta, não se poderia sustentar a existência de vícios no procedimento de notificação pessoal para o leilão extrajudicial, uma vez que a parte agravante ajuizou a presente demanda em 12.07.2022, requerendo a suspensão dos leilões designados para 11.07.2022 (1ªPraça), e 26.07.2022 (2ª Praça), do qual se pode presumir que o devedor possuía ciência inequívoca da realização do leilão extrajudicial. 9. (...). 10. Agravo de instrumento provido. (Grifo nosso. TRF-3 - AI: 50251604820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 02/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 07/03/2023)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. **SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.** - Impende mencionar que a alienação fiduciária de coisa imóvel é utilizada em contratos de mútuo em que o devedor, em síntese, recebe recursos do credor, fazendo a transferência da propriedade

26 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



resolúvel do imóvel dado em garantia. - **A lei prevê expressamente que o descumprimento contratual, no todo ou em parte, ocasiona o antecipado vencimento da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel a fim de possibilitar a quitação do débito.** - Analisando a matrícula do imóvel, nota-se que houve a consolidação da propriedade do imóvel em questão em nome da credora fiduciária Gaia Securitizadora, sem que houvesse a purgação da mora - **Qualquer pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.** - No caso em tela, resta evidente que transcorreu o prazo para purgação da mora sem o efetivo pagamento pelo devedor, sendo, portanto, consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária. - Assim, **nos termos da legislação em vigor, não cabe mais a purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, não restando ao devedor sequer o exercício do direito de preferência, uma vez que o imóvel já fora arrematado por terceiro de boa-fé.** - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF-3 - AI: 5001617-84.2020.4.03.0000 SP, Relator: RENATA ANDRADE LOTUFO, Data de Julgamento: 07/12/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 13/12/2023). - g. n. -

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. (...). 2. O contrato de financiamento em questão foi firmado nos moldes da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 3. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário,

27 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972499002144320654

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o pagamento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago. 5. (...). 7. Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à ora Apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em Juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Após a consolidação, caberia à Apelante exercer a opção de pagamento integral da dívida, o que não ocorreu. 8. (...). 9. Ademais, conquanto o § 2º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 exija a notificação pessoal do devedor, a parte Apelante deveria demonstrar simultaneamente, além do suposto vício quanto à ausência da notificação, sua intenção de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, apontando as condições para fazê-lo - o que não é a hipótese dos autos. 10. Impõe-se o não acolhimento quanto ao pleito para prestação de contas, restituição de alegada diferença de valores e indenização por dano material daí decorrente. (...).(TRF-3 - ApCiv: 50069231320194036000 MS, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO LOPES BECHO, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/04/2023). - g. n. -.

Nesta esteira, não basta os Apelados alegarem vícios na notificação extrajudicial, realizada pelo Cartório Apelado, precisam comprovar que purgaram a mora ou que foram impedidos de assim proceder, o que não se verifica nos autos.

Dado relevante é que, na situação em análise, a mora somente poderá ser elidida com o pagamento integral da dívida pendente. Aliado a tudo isso, urge pontuar que a doutrina e a jurisprudência pátria só admitem a anulação da notificação extrajudicial, se houver demonstração de prejuízo. Nesse sentido:

28 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2164687165 - Pág. 28

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DATA DOS LEILÕES. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONDICIONADA À PURGAÇÃO DA MORA EM JUÍZO E DAS DESPESAS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR DO ATO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos procedimentos extrajudiciais expropriatórios estão sujeitos ao controle da legalidade. De igualmente, aplicam-se os princípios do aproveitamento dos atos, da relativização das formas e da nulidade. A aplicação da penalidade de nulidade como consequência residual e última, fica circunscrita à impossibilidade de sanar o vício. Ou seja, se apesar do desprezo à forma, ato atingir sua finalidade ou a inobservância da formalidade não resultar qualquer prejuízo, afasta-se a aplicação da penalidade máxima de nulidade (pás nullitésangrief). No caso, embora tenha faltado a intimação regular do devedor acerca das datas dos leilões, foi admitido sua ciência através de terceiros, e mais que isso, oportunizado pelo juízo o depósito das prestações atrasadas, corrigidas na forma do contrato, e junto com as despesas legais, como meio de purgação da mora e assegurar a eficácia da tutela de urgência deferida. Mas o que se observou, diante da inércia da devedora, é sua pretensão de ficar com o imóvel sem responder pela respectiva contraprestação devida. Nesse passo, não se decreta a nulidade do procedimento extrajudicial, quando e por força da intervenção judicial, assegurou-se efeito prático equivalente, frustrado por desídia imputável exclusivamente ao devedor. 2. Eventual irregularidade na notificação acerca do leilão extrajudicial pode ser desconsiderada, se o devedor, por meio diverso, tomou ciência a tempo suficiente para exercer o seu direito de depositar o valor da dívida ou do melhor lance. No mais, não é possível decretar a nulidade se não foi demonstrado o efeito prejuízo, conforme o brocardo pas de nullitésangrief (art. 282, § 1º e 283, parágrafo único, ambos do CPC). 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07064069620208070010 1421776, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/05/2022). -g. n. -

29 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2164687165 - Pág. 29



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

Com a devida vênia, não há prejuízo concreto aos Apelados, uma vez que, consoante fartamente demonstrado, tiveram ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, levado a cabo pela CAIXA, tanto que ajuizaram a presente ação, e, em que pese isso, quedaram-se inertes por longos anos, deixando de purgar a mora ou deixando de demonstrar, ao menos, interesse e condições econômicas de assim proceder. Para além, os Apelados não tiveram que desocupar o imóvel, uma vez que informaram que já haviam se mudado para Mineiros/GO antes da data das notificações. Desse modo, resta irrefragável a ausência de prejuízo.

Sem prejuízo concreto, ainda que se considere que não tenha havido notificação pessoal ou que tenha sido efetivada de maneira irregular/fraudulenta, não se justifica a decretação da nulidade. Nessa direção:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. **AUSÊNCIA DE NULIDADE. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Conforme se constata dos autos, o imóvel objeto do presente feito foi financiado pelos Apelante no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, havendo a propriedade sido, posteriormente, consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal (CEF).(...). 4. Quanto à alegação de notificação pessoal para purgação da mora. Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da presente ação, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor

30 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



purgá-la, ou ao menos depositar mensalmente, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos. (...) 5. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). 6. (...). 7. (Grifo nosso. TRF-3 - ApCiv: 50109591120184036105 SP, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO LOPES BECHO, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/04/2023). - g. n. -.

Por tudo, conclui-se que, independentemente da falsidade das assinaturas na notificação, os Apelados tiveram inequívoca ciência do procedimento de execução extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CAIXA, tanto que ajuizaram a ação em discussão. Logo, depreende-se que a finalidade foi atingida, não havendo que se falar em prejuízo aos Apelados, que, voluntariamente, quedaram-se inertes, deixando de purgar a mora e de demonstrar intenção e condição de efetua-la.

Não obstante o exposto, ao se analisar a sentença recorrida (ID 2142465411), constata-se que o douto Magistrado sentenciante anulou o procedimento de execução extrajudicial e determinou o cancelamento da adjudicação do imóvel, mesmo sem a purgação da mora pelos Apelados. De acordo ainda com a sentença, caso a devolução material do imóvel seja impossível, deverá se proceder à reparação mediante pagamento do valor atualizado do bem.

Referidas determinações, sem que os Apelados tenham cumprido suas obrigações contratuais (purgado a mora, por exemplo), é injusta, viola os princípios da equidade, da boa-fé objetiva (art. 422 do CC e art. 4º, inciso III, do CDC), do *pacta sunt servanda* e do *pás de nullité sansgrief*. Além disso, acarreta o enriquecimento ilícito dos Apelados, afrontando diretamente o art. 884 do Código Civil, consoante se passa a demonstrar.

31 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2164687165 - Pág. 31



A equidade é um princípio implícito, inferido do ordenamento jurídico como um todo, que busca tratar as partes de forma justa e proporcional, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. É um princípio que norteia as relações contratuais e de consumo. Evidentemente, o direito de reaver o bem ou de obter indenização correspondente, sem que os Apelados tenham regularizado sua situação de inadimplência, cria uma situação de desequilíbrio e desproporção. Isso fere diretamente a equidade, pois favorece aqueles que descumprem suas obrigações contratuais, em detrimento da parte contrária.

Com desiderato semelhante, a boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, determina que os contratantes devem agir com honestidade, lealdade e transparência, buscando sempre cumprir com as expectativas legítimas das partes envolvidas. A ausência de purgação da mora pelos Apelados evidencia não só o descumprimento contratual, mas também a inadimplência voluntária e reiterada, especialmente considerando o decurso de prazo transcorrido, o que escancara a falta de intenção de regularizar a situação contratual.

Com o máximo respeito, a sentença recorrida premia o devedor, desestimula o cumprimento dos contratos de maneira justa e transparente, incentivando a inadimplência dos mutuários. No caso em foco, é importante frisar que a inadimplência perdura por mais de 10 (dez) anos, e, caso a sentença não seja revista, o Judiciário cancelará o descumprimento dos Apelados e, com isso, lhes garantirá o enriquecimento sem causa.



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Nesse contexto, cabe pontuar a lição de Cláudia Lima Marques⁷:

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, **agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.** - g. n. -.

Compete aduzir, ainda, que a sentença recorrida viola diretamente o Enunciado nº 170 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe, *verbis*:

A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.

O princípio da *pacta sunt servanda*, por seu turno, também foi desrespeitado pela sentença recorrida. Segundo aludido princípio, o contrato é lei entre as partes e deve ser observado. O direito dos Apelados de reaverem o imóvel, pelo qual não pagaram o valor contratado ou de receberem indenização do valor correspondente, evidencia, de maneira cabal, a inobservância do referido princípio, bem como do princípio da razoabilidade.

Nesta esteira, cabe pontuar que o *pacta sunt servanda* é um princípio clássico na teoria dos contratos, consistindo em

7MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 221-222.





fundamento do princípio da obrigatoriedade dos contratos, e pode ser relativizado diante dos interesses coletivos e da função social, hipótese não aplicável ao caso em foco.

Importante consignar ainda que, com a aprovação da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), houve alterações no Título V do Código Civil, que se refere aos Contratos em Geral, sendo daí inferido aludido princípio (art. 421 e seguintes do Código Civil).

O enriquecimento ilícito, por sua vez, previsto no art. 884 do Código Civil, estabelece que ninguém pode se beneficiar à custa do outro, sem justa causa. No caso em análise, a sentença recorrida determinou a retomada do imóvel ou a indenização do valor correspondente, sem que os Apelados tenham purgado a mora, concedendo-lhes vantagem indevida, o que configura nítido enriquecimento ilícito.

Esta prática é repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois promove uma vantagem econômica injusta aos Apelados, em total desacordo com os princípios da justiça, da equidade, da boa-fé, da *pacta sunt servanda* e da razoabilidade. Portanto, a sentença recorrida merece ser revista para garantir a justiça e a segurança jurídica nas relações contratuais.

Não bastasse o exposto, a sentença recorrida inobservou, também, o princípio da *pás nullité san grief*, consagrado nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que decretou a nulidade do procedimento extrajudicial e da notificação apesar da não ocorrência de prejuízos aos Apelados, que tiveram ciência e oportunidade de purgar a mora, ainda que se considere que não

34 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



houvera notificação pessoal ou que fora irregular, face à conclusão da perícia técnica.

Por todo o exposto, caso a sentença seja consolidada, com a manutenção da condenação da CAIXA em restituir o imóvel aos Apelados ou indenizá-los, isso impactará, diretamente, no cartório demandado, ora Apelante, tendo em vista a possibilidade do exercício do direito de regresso, nos termos do art. 934 do Código Civil, e daí se deduz o interesse recursal do Apelante.

Não obstante, a falta de interesse de agir dos Apelados consiste em matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Por todo o exposto, evidente se materializa a falta de interesse de agir dos Apelados, o que impõe a necessidade de reforma da sentença, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI (última parte), do Código de Processo Civil.

3.3 DA NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS- ADQUIRENTES DE BOA-FÉ -.

No caso em apreço, em decorrência do inadimplemento contratual dos Apelados, houve a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, e a posterior arrematação do imóvel, por terceiros adquirentes de boa-fé, os quais se encontram na posse do bem, a saber: Talyta Rodrigues Roque e Júlio Iglesias Oliveira Alves; consoante se verifica na Certidão de inteiro teor do imóvel em discussão, jungida aos autos.

35 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912339972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 241219122299724999992144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



A jurisprudência estabelece que o adquirente/arrematante do imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, caracterizando-se como litisconsorte passivo necessário, sobretudo nas ações que buscam a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514 /1997.

In casu, indubitavelmente, deveria ter ocorrido a citação dos adquirentes/arrematantes do imóvel, para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos moldes determinados pelo art. 114 do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência destas citações acarreta a nulidade da sentença, face à necessidade de observância do devido processo legal e diante dos impactos da sentença recorrida.

Nesse contexto, calha transcrever os julgados hodiernos:

SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEI Nº 9.514/1997. IMÓVEL ADQUIRIDO EM VENDA ON-LINE POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O ADQUIRENTE E A CEF.** 1. Apelação em face de sentença proferida em ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo garantido com alienação fiduciária, que julgou procedente a pretensão formulada na inicial para declarar a nulidade das notificações para constituição de mora e a nulidade dos autos posteriores, inclusive, da consolidação da propriedade. 2. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não se pode anular diretamente a arrematação sem a formação de litisconsórcio passivo necessário com o arrematante, entendimento que deve ser aplicado ao caso em análise, porquanto sofrerá os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo. Precedentes STJ e TRF1. **4. O caso em tela impõe que a sentença seja anulada uma vez que o terceiro adquirente não fez parte da triangulação processual, em litisconsórcio necessário. Prejudicada a análise das questões de mérito suscitadas no recurso. 5.**

36 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Apelação provida para anular a sentença. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10061752720214013901, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, Data de Julgamento: 05/04/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 05/04/2024 PAG PJe 05/04/2024 PAG). - g. n. -.

E M E N T A APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. 1. A presente ação objetiva a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97, por falta de intimação pessoal da parte tanto para purgar a mora quanto para conhecimento das datas de leilão. 2. Ao contestar o feito, a CEF informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi arrematado por terceiro em 2º leilão. 3. **Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.** 4. Sendo o terceiro adquirente do imóvel parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCP (antigo art. 47). 5. **Sentença anulada "ex officio".** Prejudicado o recurso. (TRF-3 - ApCiv: 50032587220224036100 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, Data de Julgamento: 11/09/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 16/09/2024). - g. n. -.

Diante da necessidade de os adquirentes do imóvel integrarem a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, há de ser reconhecida, por este Egrégio Tribunal, a nulidade absoluta da sentença recorrida, nos exatos termos da jurisprudência acima colacionada, o que, desde já, fica requerido.

4. DO MÉRITO.

4.1 DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

37 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 37



Os Apelados firmaram contrato de alienação fiduciária com a CAIXA e foram informados sobre a necessidade de manterem o endereço atualizado, bem como acerca da destinação o imóvel (moradia própria) e sobre as consequências da inadimplência, como o vencimento antecipado das parcelas.

No entanto, como já exaustivamente ressaltado, não cumpriram essas obrigações.

Admitiram que deixaram de pagar o financiamento por dificuldades econômicas e que, desde 28/02/2024, data anterior à realização das notificações extrajudiciais, não mais residiam no endereço informado à CAIXA, na medida em que alegaram mudança para Mineiros/GO, sob o argumento de serem pastores e terem sido transferidos pela cúpula da igreja. Contudo, não comprovaram tais alegações nos autos.

Assim, a falta de comunicação da mudança de domicílio impediria a realização de qualquer notificação extrajudicial. Ademais, mesmo que não tivesse irregularidade nas notificações decorrente de falsidade das assinaturas, os Apelados não seriam encontrados para a notificação devido à mudança não informada, o que configura nítido descumprimento da obrigação contratual.

Quanto ao tópico, destaca-se:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. AÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. (...). 4. **Para além do cumprimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, há deveres inerentes às partes nas relações contratuais que exigira do devedor, até a extinção da obrigação, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedentes desta Corte.** 5. RECURSO

38 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Grifo nosso. STJ - REsp: 1854329 RO 2019/0378550-2, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE) E DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E CONSIGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 9.514/97. RECUSA NO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE É SUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO QUE SE FAZ COM O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO SE EXIGINDO ASSINATURA DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. (...). **OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM MANTER ATUALIZADO SEU CADASTRO JUNTO AO CREDOR.** (...). (TJPR - 13ª C. Cível - 0018276-34.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 13.02.2019) (Grifo nosso. TJ-PR - AI: 00182763420188160000 PR 0018276-34.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 13/02/2019, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2019)

Resta nítido que os Apelados deixaram de arcar com obrigação a eles devida, no sentido de manter atualizado o endereço junto à CAIXA, durante a vigência da alienação fiduciária.

Nessa senda, a jurisprudência do C. STJ consagrou o entendimento de que, em razão dos princípios da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistir cláusula expressa. Desse modo, a notificação extrajudicial realizada é válida, caracterizando a mora do devedor, que deixou de informar eventual mudança de endereço antes do término do negócio jurídico, motivo pelo qual merece reforma a sentença hostilizada.

Outro dado relevante é que, no caso em foco, não é obrigatória a notificação pessoal por parte do Cartório, vez que a

39 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



lei admite o envio de carta pelo Correio, com aviso de recebimento, nos termos do art. 26, §3º, da Lei 9514/97 e da 28ª cláusula, inciso II, do contrato entabulado entre a CAIXA e os Apelados.

Nessa direção, calha destacar os julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO MUTUÁRIO CONSTANTE DO CONTRATO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, (...), fundada no inadimplemento de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária, **o encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato, pelo Cartório de Títulos e Documentos, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessário que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. Precedentes.** 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1957312 MT 2021/0243949-3, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Sentença de extinção. Notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido pela devedora fiduciante no contrato. **Validade da notificação para fins do requisito de constituição em mora, ainda que recebida por pessoa diversa. (...). Irrelevante o questionamento quanto a falsidade da assinatura constante no aviso de recebimento.** O (...). Pedido inicial julgado procedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10100996720218260554 SP 1010099-67.2021.8.26.0554, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 09/01/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2023)

Logo, o Cartório Apelante poderia ter enviado carta registrada com aviso de recebimento ao endereço informado pelos Apelados à CAIXA e, nesta hipótese, não seria exigível a confirmação da assinatura dos notificados no aviso de recebimento.

40 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-neto@advocacia@outlook.com





Nesta situação, os Apelados jamais seriam localizados para fins de notificação extrajudicial, considerando a alegação de que haviam se mudado para Mineiros/GO.

Nesta situação, restando frustrado o recebimento do AR, seria realizada a notificação por edital, nos termos do art. 26, §4º da Lei nº 9514/97.

Portanto, a discussão sobre a falsidade das assinaturas nas notificações é irrelevante, pois, sem a purgação da mora, a propriedade seria consolidada no patrimônio do credor e o imóvel levado a leilão, nos termos do art. 26, §3º, da Lei 9514/97, logo após o envio da carta registrada ou após notificação por edital.

Neste ponto, impende ressaltar a necessidade de aplicação do brocardo *venire contra factum proprium non potest* (vedação às partes incorrer em comportamento contraditório). Afinal, os Apelados não prestaram à CAIXA as informações necessárias para que as notificações fossem recebidas corretamente, portanto, não podem alegar, posteriormente, a nulidade do procedimento por esse motivo.

De igual modo, os Apelantes, sem interesse e condição purgar a mora, não deveriam ter acionado o Judiciário buscando a nulidade da notificação extrajudicial, alegando mudança de domicílio na data da notificação e falsidade da assinatura, com pedido de suspensão do procedimento de alienação fiduciária. Isso porque, esse comportamento é totalmente contraditório e vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que a parte que se comporta contraditoriamente, não pode ser favorecida.

41 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241219122339972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 241219122339972400002144320654

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Tal se dá, principalmente, em razão do fato de que a boa-fé impõe às partes o dever de não agir em contradição com atos e comportamentos anteriores, o que caracteriza *venire contra factum proprium*, posto que a vedação ao comportamento contraditório impede que alguém contradiga seu próprio comportamento anterior, após ter gerado uma determinada expectativa em outra pessoa.

No caso em questão, os pedidos dos Apelados de nulidade das notificações e cancelamento da arrematação/adjudicação conduzem o Judiciário e os leitores da petição inicial a esperar que tivessem purgado a mora.

Como não comunicaram a mudança de endereço, não residiam no imóvel e não purgaram a mora, suplantando cláusulas contratuais objetivas, não é razoável que usem esses fatos como subterfúgios para anular as notificações e cancelar a arrematação do imóvel, já em posse de terceiros, adquirentes de boa-fé.

Observem, doutos julgadores, que os Apelados ajuizaram a ação em discussão sem realizar consignação em pagamento e sem demonstrar desiderato de regularizar o débito, conduta incompatível com os ditames impostos pela boa-fé. Em caso similar a boa-fé emerge cristalina:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA. PRESTAÇÕES DEPOSITADAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. 1. **Os autores, desde o ajuizamento da ação consignatória e a realização do primeiro depósito, com a consignação mensal das prestações, revelam a clara intenção de regularizar a situação.** 2. (...)3. A consolidação da propriedade se deu exclusivamente da inadimplência dos devedores, assim as despesas e encargos provenientes da averbação e outras despesas que são consequência desse procedimento deverão ser suportadas pelos Apelados. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-4 - AC: 50059766820174047206 SC 5005976-

42 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



68.2017.4.04.7206, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2020, QUARTA TURMA)

No modo como os Apelados agem, há um esvaziamento completo da utilidade do processo em discussão. Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL EM LEILÃO PELO VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 3.(...). 10. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.** 11. Com efeito, (...). 14. Observa-se também que **a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora.** E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 15. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 16. (...). 19. Mesmo após ciência inequívoca quanto à realização dos leilões o mutuário nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, **seria incoerente a anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem, sem que o próprio mutuário interessado propusesse o pagamento das parcelas em atraso,**

43 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912239972499002144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/6205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



demonstrando efetivamente que possui condições financeiras de purgar a mora, e não com meras alegações desprovidas de qualquer comprovação neste sentido. (...). 20. (...)” 28. Recurso desprovido. (Grifo nosso. TRF-3 - ApCiv: 50082315220184036119 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Os Apelados permaneceram silentes e inertes durante todo o processo, não purgando a mora, nem manifestando intenção e condição econômica para tanto e, mesmo assim, buscaram anular a notificação, cancelar a adjudicação e reaver o imóvel, alegando irregularidades na notificação extrajudicial.

Inequívoco que esse comportamento é contraditório e, dentre outros fatores, impõe o dever de alteração plena da entrega singela, para o fim lúdimo de extirpar as violações ao princípio da vedação do comportamento contraditório, bem como do princípio do enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DEVEDORES DEVIDAMENTE CONSTITUIDOS EM MORA VIA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. (...), **sendo que, na hipótese, quedaram-se silentes. Os pagamentos (depósito em juízo) a que se comprometeram os autores, ao ajuizarem a presente ação, nunca foram efetuados em sua integralidade, constata-se um depósito com o valor de entrada quando do deferimento da consignação. Claro o comportamento contraditório dos autores em relação ao que pleiteiam em juízo. Sentença mantida.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077236776, Vigésima... Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 12/06/2019). (TJ-RS - AC: 70077236776 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de

44 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2164687165 - Pág. 44

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Julgamento: 12/06/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019)

Nesse âmbito, após demonstrada a conduta contraditória dos Apelados, é importante destacar que o douto Magistrado sentenciante também adotou posição contraditória, ao indeferir o pedido de tutela antecipada formulado na exordial (ID 364738006, fls. 194P), por entender que a alienação do bem decorreu do descumprimento contratual dos Apelados, que desrespeitaram o princípio do *pacta sunt servanda*. Entretanto, em sede de sentença, desconsiderou por completo o descumprimento contratual, ou melhor, a inadimplência dos Apelados, impondo deveres à CAIXA e ao Apelante, sem qualquer obrigação direcionada aos Apelados.

Face ao explanado, o presente recurso de apelação deve ser acolhido, devendo ser julgado totalmente procedente no mérito, na hipótese deste Egrégio Tribunal não acolher as preliminares, anteriormente aventadas.

4.2. DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS QUE CIRCUNDAM O MÉRITO E NÃO FORAM APRECIADAS PELA SENTENÇA RECORRIDA.

Ainda no que concerne ao julgamento de mérito, urge tecer as seguintes considerações.

Os Apelados afirmaram na petição inicial que a notificação extrajudicial foi realizada em 30/06/2014 e que haviam se mudado de São Miguel do Araguaia para Mineiros/GO em 28/02/2014, devido a uma transferência relacionada ao trabalho como pastores. Alegaram que as assinaturas apostas nas notificações eram falsas e, para tanto, juntaram à petição apenas um comprovante de endereço

45 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



ilegível, um mapa do Google mostrando a distância entre as cidades, o contrato firmado com a CAIXA e a Certidão de Notificação.

Desse modo, não ficou comprovada a mudança de domicílio antes das notificações, nem que essa mudança decorreu do trabalho como pastores, não cumprindo os Apelados o ônus probatório exigido pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outro dado relevante é que, no caso em foco, não se aplica a regra de inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação consumerista. Isso porque os serviços notariais, conforme precedente do STF (MC na ADIn 1.378/CELSO DE MELLO), constituem serviço público típico remunerado por taxa.

Nestes termos, aquele que se utiliza de serviços notariais ou de registro não é consumidor (art. 2º do CDC), mas sim contribuinte, pois remunera o serviço mediante o pagamento de tributo (cf. ADIn 1.378/CELSO DE MELLO). Logo, em relação ao Apelante, inexistente relação consumerista, de modo que não pode ser deferida a inversão do ônus da prova.

Importante frisar ainda, no mérito, que a finalidade da notificação extrajudicial é dar ciência formal da inadimplência aos devedores e permitir o adimplemento (purgação da mora). Dessa forma, ainda que se reconheça a falsidade das assinaturas nas notificações extrajudiciais, é indubitável que os Apelados tiveram inequívoca ciência da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, tanto que ajuizaram a ação que ora se discute.

46 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 46

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Assim, depreende-se que a finalidade do ato foi atingida, não havendo que se falar em prejuízo aos Apelados.

Para além, a falsidade das assinaturas não tem o condão de imprimir a decretação de qualquer eventual nulidade, consoante prevêm os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

(...).

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Diante disso, resta evidente que a discussão armada acerca da falsidade das assinaturas das notificações extrajudiciais, que equivale à falta de intimação pessoal para a purgação da mora, é ineficaz. Afinal, não há intenção dos Apelados de regularizar a situação, pagando o débito junto à Caixa. O que almejam, na verdade, é reaver um bem pelo qual não pagaram.

Nesse âmbito, urge transcrever os julgados seguintes:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEIS 9.614/1997 E 13.465/2017. INADIMPLÊNCIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE RESOLÚVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

47 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241219122339972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



PURGAÇÃO DA MORA. REGRAMENTO APLICÁVEL. NULIDADE CONDICIONADA À PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO. SUCUMBÊNCIA. 1. Caracterizada inadimplência em contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com garantia de alienação fiduciária do imóvel, regido pela Lei 9.614/1997, tem o devedor fiduciante o direito de purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário e alienação extrajudicial do bem, (...). 4. No que concerne a vícios do procedimento extrajudicial, o devedor fiduciante deve provar o prejuízo sofrido, não sendo suficiente mera alegação de lesão em abstrato por violação da legislação. Se, por hipótese, tiver havido irregularidade no ato de intimação quanto à purgação da mora, não basta a narrativa da intenção abstrata de exercer o direito, mas efetiva condição de fazê-lo a fim de anular o procedimento. (...). 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50175633720174036100 SP, Relator: LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 25/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 30/05/2023)

Alienação fiduciária. Bem imóvel. Ação anulatória de garantia fiduciária. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação do argumentos anteriores. Instituto da alienação fiduciária que não está restrito às hipóteses de aquisição de bem imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Exegese do artigo 22, § 1º da Lei nº 9.514/97. **Nulidade inexistente. Ausência de demonstração de prejuízo. Não se declara a nulidade de atos processuais se a parte não alegar precisamente e demonstrar a ocorrência de prejuízo (princípio pas de nullité sans grief). Sentença mantida.** Recurso improvido, com observação. (TJ-SP - AC: 10125752320188260477 SP 1012575-23.2018.8.26.0477, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 07/02/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2023)

Lado outro, mas no mesmo prisma, convém reiterar que os Apelados descumpriram, de formas diversas, o pacto original e que, nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, como no caso, há dispositivo na avença que obriga o adquirente a morar no imóvel financiado.

48 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 48

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Face a tudo que foi demonstrado, claro ressoa que os Apelados descumpriram as cláusulas contratuais, tanto no que se refere à inadimplência, quanto à destinação dada ao imóvel, aliado à mudança de domicílio, sem atualizar o endereço junto à CAIXA, e, apesar disso, foram beneficiados pela sentença recorrida, adquirindo o direito de reaver um bem pelo qual não pagaram, o que, indubitavelmente, cria um precedente perigoso e contrário ao ordenamento jurídico em vigor. Logo, é impositiva a reforma da sentença.

Não bastasse, é oportuno salientar que o Oficial Registrador, Sr. Arlei Inácio de Almeida, titular do Cartório Apelante, foi empossado em 13/05/2014, entrou em exercício em 01/06/2014, sendo que as notificações foram realizadas em 30/06/2014, ou seja, cerca de 44 (quarenta e quatro) dias após a posse e exatos 30 (trinta) dias após o início do exercício da delegação.

Naquela época, o Oficial Registrador, que nunca tinha exercido atribuição na área registral, tampouco função semelhante, não tinha experiência e malícia no trato com o público. Ocorre que, após o ajuizamento da ação que ora se impugna, ao ser surpreendido com a alegação de falsidade das assinaturas apostas nas notificações extrajudiciais, mudou completamente sua conduta, no tocante ao modo de realizá-las.

Fato é que ocorreram situações de pessoas que, no momento da notificação, com o documento em mãos, se dirigiam ao interior da residência, sob o argumento de que iriam buscar óculos ou que iriam assinar sobre a mesa, utilizando-a como apoio, para facilitar a assinatura. Muitos impediam o acesso do Oficial Registrador ou de colaborador no interior de suas residências e,

49 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241219122339972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 241219122339972400002144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/6205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



de posse do documento, adentravam em casa e retornavam com o mesmo assinado.

Na época, o Oficial Registrador, recém-empossado, inexperiente e agindo de boa-fé, se viu obrigado a adotar postura extremamente rigorosa no momento da realização das notificações extrajudiciais.

Desse modo, a conduta passou a ser de exigir documento pessoal com foto, no momento da abordagem, não bastando a pessoa se apresentar como sendo a pessoa a ser notificada ou apresentar documento sem foto.

Em igual prumo, a conduta se alterou no tocante à coleta da assinatura. A partir do fato, objeto deste feito, o Oficial e os serventuários do Cartório não admitem mais que a pessoa saia do ângulo de visão sob pretexto de buscar óculos ou de usar a mesa como apoio. Leva-se, como praxe, uma prancheta de madeira, para que o notificado apoie o documento na mesma e então efetue a assinatura.

É lamentável o fato ocorrido. Contudo, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos realçados, é mister a reforma a sentença, para que, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a ação que ora se rebate.

4.3 DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

O Magistrado sentenciante condenou o Apelante a pagar indenização por danos morais, em favor dos Apelados, no montante de R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais),

50 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912239972499002144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/TO 4541-A

"[...]. Deste modo, as conclusões do perito, dada sua posição isonômica e sua inquestionável aptidão técnica, merecem ser acolhidas como corretas. Deste modo, resta devidamente comprovada a falsidade das assinaturas lançadas nas notificações extrajudiciais emitidas pelo cartório demandado, de maneira que houve clara violação ao contraditório das partes e nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos requerentes, o que gerou dano moral aos demandantes passível de indenização.

Logo, verifica-se que o douto Magistrado sentenciante condenou o Apelante em danos morais, com base em supostos prejuízos, decorrentes da violação ao direito do contraditório no âmbito do procedimento de execução extrajudicial.



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

Ocorre que, no caso em apreço, diante do descumprimento contratual dos Apelados, caracterizado pela inadimplência, foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da cláusula 29ª e parágrafos do contrato celebrado entre os Apelados e a CAIXA, de modo que foi requerida a realização da notificação extrajudicial, a ser efetivada pelo cartório Apelante, nos termos do art. 26 da Lei 9.514, de 20/11/1997. Assim, em princípio, não há que se falar em ato ilícito, uma vez que o procedimento decorreu, exclusivamente, da inadimplência dos Apelados.

Como já ressaltado e de acordo com entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região⁸, a finalidade da notificação pessoal,

8 E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO IMROVIDO. 1. Conforme se constata dos autos, o imóvel objeto do presente feito foi financiado pelos Apelante no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, havendo a propriedade sido, posteriormente, consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal (CEF).(…). 4. Quanto à alegação de notificação pessoal para purgação da mora. Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da presente ação, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar mensalmente, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos. (...). 5. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). 6. (...). 7. (Grifo nosso. TRF-3 - ApCiv: 50109591120184036105 SP, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO LOPES BECHO, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/04/2023). - g. n. -.

52 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912239972499002144320654

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 52



prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, é dar conhecimento do débito e possibilitar ao devedor a purgação da mora, ou seja, a regularização de sua situação financeira, sendo que, no caso em testilha, ao ajuizarem a ação em discussão, os Apelados demonstraram inequívoca ciência da dívida, de modo que não se pode afirmar que não foi atingida a finalidade da referida diligência. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, uma vez que, embora cientes, tendo oportunidade de purgar a mora e tendo tempo hábil para tanto, mantiveram-se inertes.

Dado relevante é que os Apelados permanecem inadimplentes ao longo de 10 (dez) anos, contados da data do ajuizamento da ação, sendo que a inadimplência é, inclusive, anterior à judicialização da demanda em liça.

Não obstante isso, é crucial ressaltar que os Apelados adimpliram apenas 24 (vinte e quatro) prestações do financiamento imobiliário de um total de 300 (trezentas), e, mesmo assim, almejam reaver o imóvel, pelo qual não pagaram sequer 10% (dez por cento) do valor. Tal intento, evidencia que os Apelados agem de forma que excede os limites impostos pela boa-fé, extrapolando seus direitos e atuando com abuso, com nítido interesse em auferir proveito econômico indevido, consistente em enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, mesmo que se considere que as assinaturas apostas nas notificações são falsas, é certo que houve ciência inequívoca do procedimento de execução extrajudicial deflagrado, por parte dos devedores, que tiveram tempo hábil para purgar a mora (mais de 4 anos, contados da data do ajuizamento da ação até

53 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino-netoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 53

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



a data da alienação do imóvel a terceiros adquirentes de boa-fé), como acima demonstrado.

Portanto, a notificação extrajudicial, nos termos que foi realizada, não acarretou prejuízos, tampouco representou violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, vez que não impediu os Apelados de terem ciência e de purgar a mora para reaver o bem, licitamente; não havendo, portanto, que se falar em danos morais. No tema:

E M E N T A **APELAÇÃO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FASE INICIAL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL AINDA NÃO CONSOLIDADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA E NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DOS LEILÕES. (...).** Compulsando os autos, não se observa qualquer intenção da autora/Apelante em quitar o débito integralmente, mas objetiva tão somente a suspensão das parcelas ou a renegociação da dívida. 10. O pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional - o que não restou demonstrado na hipótese. 11. (...). 12. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50052393220194036104 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 11/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/11/2021). - g. n. -.

apelação - alienação fiduciária - imóvel - declaratória de nulidade de procedimento extrajudicial c/c danos morais - alegação de cerceamento de defesa afastada - (...) - DEVEDOR QUE DEMONSTROU TER TOMADO CIÊNCIA DO SEGUNDO LEILÃO POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PARA QUE SE ANULE O PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO - ausência de débito em conta das parcelas do financiamento que não afasta a mora do Apelante - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10138056620158260005 SP 1013805-66.2015.8.26.0005, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 54 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



10/11/2011, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
15/07/2019) -g. n.-

Ademais, como reconhecido pelos Apelados, quando do ajuizamento deste feito, bem como das notificações extrajudiciais, não mais mantinham domicílio no imóvel em discussão, vez que estavam residindo em Mineiros/GO. Logo, não sofreram perda da propriedade da casa onde residiam, hipótese que configuraria constrangimento e angústia, justificadores de eventual dano moral. Nessa senda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. NOTIFICAÇÃO PARA LEILÃO. ENDEREÇO INCORRETO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. A mera irregularidade da execução extrajudicial, sem que os autores tenham sido obrigados a desocupar o imóvel, não caracteriza dano moral indenizável. (AC 0008952-57.2006.4.01.3600, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 07/12/2012) 4. (...). (Grifo nosso. TRF-1 - AC: 10014598420214013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 11/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/05/2022 PAG PJe 16/05/2022 PAG). -g. n. -.

Além disso, a mera falha na prestação de serviço, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para configurar danos morais, consoante entendimento adotado pelos Tribunais pátrios, como se verifica a seguir:

RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. COMPRA DE CURSO ON-LINE. CANCELAMENTO DENTRO DO PRAZO DE ARREPENDIMENTO. QUANTIA PAGA NÃO RESTITUÍDA. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS MENSAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POR SI SÓ, QUE NÃO GERA DANO MORAL. DANO NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM MANTIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

55 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



PELA RÉ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0015527-60.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 10.03.2023). (TJ-PR - RI: 00155276020228160014 Londrina 0015527-60.2022.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Mauricio Pereira Doutor, Data de Julgamento: 10/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/03/2023). -g. n.-

Importante consignar que a situação vivenciada pelos Apelados, não acarreta, por si só, dano moral. Ainda que se considere que a suposta falsidade das assinaturas tenha acarretado algum dissabor, não se vislumbra a ocorrência de impactos ou consequências a ensejar o recebimento de indenização por danos morais, além de que a situação de risco ao imóvel foi causada pelos próprios Apelados ao não cumprirem as obrigações de pagar as prestações do financiamento, manter a função de moradia do imóvel, bem como de atualizar o endereço residencial; pelo que deve ser indeferido, à plenitude, a reparação em título de dano moral aspirada.

Em caso similar, a jurisprudência contemporânea decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BEM IMÓVEL - **PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO EXTRAJUDICIAL** - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - **FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES (...) - NULIDADE. - A ocorrência do dano moral demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros - A falta de intimação pessoal do leilão, não ultrapassa o campo do mero dissabor, inclusive porque, nesses casos, o dano moral não é in reipsa e deve ser cabalmente demonstrado, o que aqui não ocorreu.** (Grifo nosso. TJ-MG - AC: 50058297620168130518, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier,

56 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Num. 2164687165 - Pág. 56

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Data de Julgamento: 09/10/2018, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018)

A alegada falsidade das assinaturas, a despeito de gerar aborrecimento, como já relatado, não tem capacidade para dar ensejo à configuração de um legítimo dano moral, especialmente diante das particularidades do caso em foco, em que o contexto fático e probatório dos autos não demonstra que houve dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

A notificação extrajudicial é pessoal e ninguém mais tem conhecimento de seu conteúdo, a menos que o próprio notificado o revele a terceiros, sobretudo em razão de o procedimento de notificação realizado via cartório competente ser sigiloso, conhecido apenas pelo Oficial de Registro, escreventes da Serventia, a Notificante (Caixa Econômica Federal) e os notificados (Apelados).

Portanto, se terceiros, como familiares e credores, tomaram conhecimento da notificação extrajudicial, como sustentado nas Alegações Finais, isso decorreu da iniciativa dos próprios notificados, uma vez que a Serventia preza pela sigilosidade de seus atos.

Ademais, a notificação extrajudicial é realizada na residência dos notificados, no âmbito privativo do lar, o que reforça a impossibilidade de terceiros tomarem conhecimento do ocorrido e, na situação em análise, caso se entenda que não houve notificação, face à conclusão pericial de falsidade das assinaturas, resta patente que os Apelados não foram expostos a situações vexatórias, humilhantes ou constrangedoras, como alegaram.

57 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Num. 2164687165 - Pág. 57

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Não bastasse o exposto, os nomes dos Apelados não foram negativados em serviços de proteção ao crédito, tampouco sofreram protesto ou cobrança vexatória (abuso da liberdade de expressão). Logo, depreende-se que também não houve ofensa à honra ou à imagem dos Apelados.

Para além, a simples inobservância de formalidades da Lei 9.514/1997, por si só, não tem o condão de ensejar danos morais, devendo haver prova efetiva de prejuízo ou de violação aos direitos da personalidade, como dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada, o que não se verifica na situação em exame. Vejamos:

SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. 2. (...). 3. 5. A execução do contrato pela CEF, por meio da consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel é legítima, visto que decorre de disposição contratual assumida por ambas as partes e do livre exercício da vontade (evento 1, CONTR8). **A inobservância de requisitos formais é suficiente para anular o procedimento de consolidação, no entanto, por si só não gera dano moral.** 6. Ante a sucumbência recíproca, (...). 7. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso. TRF-4 - AC: 50096195420194047112, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 29/11/2022, TERCEIRA TURMA)

E M E N T A 1. APELAÇÃO. **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL URBANO. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA.** AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Considerando que o requerido detinha o endereço atualizado do devedor fiduciário em seu cadastro interno, desde 13/10/2016, e as tentativas de notificação pessoal se deram em abril de 2018, é inadmissível que, ao não encontrar o autor no endereço

58 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



contratual, o credor fiduciário não tenha requerido a intimação constante no endereço no qual sabia residir o requerente, optando, indevidamente, pela intimação via edital, padecendo de vício o procedimento de expropriação, sendo imperioso a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel. 2. **DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO. Por não se tratar de dano moral presumido, o dano depende de comprovação, e, não tendo o autor comprovado que tenha suportado, a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente em seu comportamento psicológico, causando aflição, angústia e desequilíbrio ao bem-estar, não há de se falar em dano moral, ainda tenha ocorrido a inobservância do procedimento legal para fins do leilão extrajudicial, haja vista que o procedimento de expropriação decorreu da inadimplência do requerente.** (TJTO , Apelação Cível, 0036462-65.2019.8.27.0000, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020 09:58:27) (Grifo nosso. TJ-TO - AC: 00364626520198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 19/02/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS). - g. n. -

No que se refere ao argumento dos Apelados de que a notificação extrajudicial lhes causou sérios aborrecimentos, cabe pontuar que o mero aborrecimento não tem o condão de ensejar pagamento de indenização, uma vez que a reparação por danos morais deve ser reservada para ressarcir prejuízos resultantes de graves violações à dignidade, à honra e à imagem, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, retratado com clareza no julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação das partes. Descabimento. **O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10174660520228260071 Bauru, Relator:

59 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino.neto@advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912239972499902144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/6265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



Pastorelo Kfourri, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2023). - g. n.-

Nesse âmbito, importa pontuar, ainda, julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual, apesar de ter sido reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de notificação pessoal do fiduciante para purgar a mora, entendeu-se pela inexistência do dano moral, que só deve ser arbitrado diante da dor, do vexame, sofrimento ou humilhação que ultrapasse o limite da normalidade. Veja-se, *in verbis*:

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. **IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO (...). NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.** 1. A consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente no âmbito do SFI e a subsequente venda extrajudicial devem ser precedidas da notificação pessoal do devedor para purga da mora, em 15 dias, "podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento" (...). Caracterizada, portanto, a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, ante o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.514/97 (inexistência da necessária notificação pessoal do devedor para purgar o débito), o que acarreta ofensa ao princípio do devido processo legal. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade da notificação realizada, bem como de todos os atos executórios posteriores, restando consignado, ainda, que "fica superada a notificação do autor para purgar a mora, mormente porque não apurado qualquer vício no contrato em comento", sendo certo que, "se o autor não quitar integralmente a dívida (prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias, a CEF poderá prosseguir na 1 execução extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97". 2. **Quanto aos danos morais, não se vislumbra a ocorrência desses. Em que pese o aborrecimento**

60 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



OAB/GO 25560
OAB/TO 4541-A

decorrente da execução extrajudicial, que transcorreu de forma irregular, o próprio autor alega inadimplência desde 2012 no contrato de financiamento do imóvel, (...). A simples declaração do direito frente a um erro administrativo não pressupõe a ocorrência de humilhação pública ou sofrimento capaz de causar graves danos à saúde física ou mental do autor. Não se pode reconhecer a existência de dano moral pelo simples aborrecimento ou mero desagrado ocorrido na vida em sociedade. O mal causado deve repercutir sobre o lesado de maneira que o ato danoso afete a instabilidade emocional, ao ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria. Assim, por entender que a situação vivenciada pelo demandante caracterizou-se como mero dissabor ou aborrecimento, não há prejuízo a título de dano moral a ser indenizado.

3. Apelos conhecidos e desprovidos. (Grifo nosso. TRF-2 - AC: 00020585420164025001 ES 0002058-54.2016.4.02.5001, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 06/04/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Não obstante o exposto, este Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que a ausência de intimação do mutuário para purgar a mora não acarreta, por si só, o direito à indenização por danos morais, exigindo que haja comprovação da existência de sofrimento psicológico, nos termos do entendimento do STJ, como se constata a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA MUTUÁRIA PARA PURGAR A MORA. 1. Trata-se de apelação interposta por mutuária em face de sentença que julgou improcedente o pedido exordial, por entender que a Apelante foi devidamente notificada para purgar a mora, de modo que o procedimento de consolidação da propriedade em favor da fiduciária se deu nos termos da Lei n. 9.514/97. 2. No caso em tela, não foram apresentados pela Caixa Econômica Federal, documentação capaz de infirmar as alegações da mutuária de ausência de notificação pessoal para purgação da mora. (...). 3. A jurisprudência é assente no sentido de que, mesmo ocorrida a consolidação da propriedade prevista no art. 26 da Lei 9.514/97, o

61 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinsonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/6205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



devedor pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, ante a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/66 a essas operações. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. (...). 5. No que concerne ao pagamento de indenização a título de danos morais em contratos envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, já decidiu o STJ que, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Precedentes. 6. (...). 8. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 10020809320174013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/07/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/07/2021 PAG PJe 22/07/2021 PAG). - g. n. -

Desse modo, inexistindo desrespeito ao contraditório, ocorrência de dano/prejuízo e ausente violação aos direitos da personalidade, resta patente que não há dano moral a ser compensado, devendo ser reformada a sentença recorrida, para serem julgados improcedentes os pleitos iniciais, com a inversão do ônus de sucumbência.

Nesse âmbito, cabe ressaltar que, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, o que se suscita apenas para argumentar, o dano moral não pode ser mantido no patamar fixado (R\$ 47.280,00), vez que, por ser extremamente elevado e desarrazoado, acarretaria enriquecimento ilícito. Além disso, referido valor destoa das indenizações fixadas em casos similares, o que impõe a necessidade de redução do montante arbitrado, consoante se demonstra abaixo:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI Nº 9.514/97. CONTRATO DE MÚTUO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 34 DO DL 70/66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A

62 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912220972499002144320654

Num. 2164687165 - Pág. 62

Para validar este documento informe o código 1026512/6205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



ausência de demonstração de intimação pessoal do devedor acerca da data designada para a realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento em contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 enseja a nulidade do procedimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. (...). 4. Reconhecida a nulidade do procedimento executório e já tendo havido a alienação do imóvel para terceiro adquirente de boa-fé, estranho à relação processual, é recomendável a conversão do direito do autor em perdas e danos, (...). Precedentes. 5. **Demonstrada a existência de ato ilícito, consubstanciado na ilegalidade do procedimento expropriatório, afetando direito da personalidade do autor pelo abalo emocional provocado pela perda do imóvel, situação que extrapola os meros dissabores do cotidiano, é cabível o pagamento de indenização por danos morais que, considerando as particularidade do caso concreto e os parâmetros fixados pela jurisprudência, se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** 6. **Apelação a que se dá parcial provimento.** Invertidos os ônus de sucumbência. (TRF-1 - AC: 00058626020144013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 15/08/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2018). -g. n.-

Na espécie, as partes celebraram contrato de financiamento imobiliário n. 155551710336- 7, tendo como objeto o imóvel de matrícula n. 94.816 do livro geral n. 02, no 1º Serviço Notarial e de Registros do Município de Tangara da Serra/MT, gravado com alienação fiduciária em garantia. Entretanto, os mutuários não foram pessoalmente cientificados do leilão designado pelo Edital n. SFI 0036/2020 CPA/GO, item 18 (sem indicar a data em que ocorrerá), merecendo prosperar a alegada nulidade da execução extrajudicial de contrato imobiliário, em decorrência de falta de notificação pessoal para purgação da mora e/ou do leilão do imóvel. VII - Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Dessa forma, **reputa-se razoável, na espécie, a quantia arbitrada na sentença recorrida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil**

63 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



reais). VIII Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (...). (TRF-1
- AC: 10100350320204013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação:
PJe 01/09/2022 PAG PJe 01/09/2022 PAG). -g. n.-

Face ao exposto, caso seja reconhecida a procedência dos danos morais, a sentença recorrida merece ser reformada no tocante ao *quantum* indenizatório, uma vez que o valor fixado se revela excessivo e desproporcional, ante as peculiaridades do caso e do entendimento jurisprudencial pátrio em vigor, motivo pelo qual pugna pela redução do valor fixado para o montante não superior à R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5. DO PREQUESTIONAMENTO.

No intuito de preencher requisito de admissibilidade e possibilitar eventual interposição de recurso para instância superior, o Apelante pugna pelo exposto enfrentamento acerca do desrespeito ocorrido ao art. 22 da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre a responsabilidade civil dos oficiais de registro, acarretando a ilegitimidade passiva do cartório Apelante.

Pugna também pela análise do art. 485, inciso VI, do CPC, que trata da ilegitimidade passiva *ad causam* e da falta de interesse de agir (art. 17, CPC); bem como do art. 114 do Código de Processo Civil, que prevê que o terceiro adquirente deve fazer parte da triangularização processual, em litisconsórcio passivo necessário, face à ausência de enfrentamento destas questões pelo douto Magistrado na sentença recorrida.

Além disso, requer manifestação deste Egrégio Tribunal a respeito da inobservância do princípio *pas de nullité sans grief*,

64 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinonetoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

JOVINO NETO

OAB/GO 25560

OAB/TO 4541-A



previsto no art. 282, § 1º e art. 283, parágrafo único, ambos do CPC, que estabelece que não se deve declarar a nulidade de um ato se não houver prejuízo para uma das partes.

Nesse âmbito, calha ressaltar que foi sustentado ainda que a sentença recorrida, ao deixar de impor obrigação aos Apelados, consistente no cumprimento do contrato entabulado perante a CAIXA, adimplindo o valor devido, violou os princípios da equidade, da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da *pacta sunt servanda*, da segurança jurídica nas relações contratuais, da vedação do enriquecimento ilícito (art. 494, inciso I, do CPC/2015) e do *venire contra factum proprium*, nos termos acima alinhavados, o que impõe a necessidade deste Egrégio Tribunal se manifestar diretamente acerca destas questões.

Pleiteia, ainda, manifestação desta Corte no que tange à equivocada interpretação do Magistrado acerca do art. 26, caput e §1º da Lei 9.514, de 20/11/1997, que prevê que a finalidade da notificação extrajudicial no procedimento de alienação fiduciária é informar o devedor sobre sua inadimplência (dar ciência) e permitir que ele regularize sua situação financeira, bem como que a nulidade do procedimento de execução extrajudicial está condicionada à purgação da mora, única forma de obstar a perda definitiva do bem.

6. DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, REQUER a este Egrégio Tribunal Federal que sejam acolhidas as preliminares e cassada a sentença de primeiro grau, ou, a sua reforma, conforme todos os fatos e fundamentos aduzidos no presente recurso.

65 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovino.neto.advocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Para validar este documento informe o código 1026512/6205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Pugna ainda, para fins de prequestionamento, o enfrentamento das violações ao(s):

- 1) artigo 22 da Lei nº 8.935/94;
- 2) artigo 485, VI, artigo 114, artigo 282, §1º e artigo 283, parágrafo único, todos do CPC;
- 3) princípio da vedação do enriquecimento ilícito (art. 494, inciso I, do CPC/2015);
- 4) princípios da equidade, da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da *pacta sunt servanda*, da segurança jurídica nas relações contratuais e do *venire contra factum proprium*; e,
- 5) interpretação equivocada, constante na sentença recorrida, do art. 26, caput e §1º da Lei 9.514, de 20/11/1997.

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Miguel do Araguaia (GO), data certificada pelo sistema.

JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

OAB/GO nº 25560

66 / 66

Rua Luís de Matos, quadra 190, lote 07, Setor Sudoeste, CEP 74.030-010, Goiânia/GO

Telefone: (63) 98128-5593

jovinoadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 24121912230972400002144320654

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 2164687165 - Pág. 66

(<http://portal.trf1.jus.br/>)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(61) 3314-5225

Sistema de Cálculo de Custas e Despesas Processuais na 1ª e 2ª Instâncias da 1ª Região

GRU

Dados do Processo	
Processo :	1726.77.2015.4.01.3505
Instância :	1ª Instância
Seção / Subseção :	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAU
Dados da Parte	
Nome :	Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Docu
CPF / CNPJ :	00.494.053/0001-06
Demonstrativo do Cálculo de Custas / Despesas	
	Das Ações Cíveis em Geral
Valor da Causa :	R\$ 75.200,00
Data do ajuizamento:	07/2015
Valores atualizados para 31/12/2024	
Valor da Causa :	R\$ 123.536,00 (coef. de cor/mon = 1,6427660845)
Custas devidas :	R\$ 617,68
Obs. :	Cor/mon conforme o item 1.1.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013-CJF)

Emitir guia

[Voltar \(CustasAction.php?metodo=voltar\)](#)

[Novo cálculo \(CustasAction.php?metodo=novo\)](#)



Documento id 2164687165 - Apelação

Firefox

<https://portal.trf1.jus.br/Processos/CalculoDeCustas/gru.php>

AVISO: A opção "Emitir guia" está temporariamente inoperante.

A emissão da GRU deve ser realizada através do [Link \(https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru\)](https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru)

Os códigos necessários estão indicados no item 2, do Anexo II, da [Portaria PRESI n. 424/2024 \(https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/Portaria%20Presi%204242024.pdf\)](https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/Portaria%20Presi%204242024.pdf)

© 2009 **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Todos os direitos reservados.



19/12/2024, 10:33

Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

Num. 2164687165 - Pág. 68

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

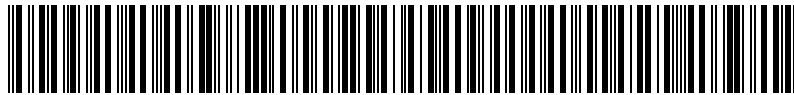
Documento id 2164687165 - Apelação

Gerado a partir de https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/

19/12/2024 10:38:33

 GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo/Referência	17267720154013505
	Competência	
	Vencimento	
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - GO	Código da Unidade Gestora Arrecadadora	090022
Nome do Contribuinte Apelante: Cartório de Registro de Imóveis, Re	CPF ou CNPJ do Contribuinte	00.494.053/0001-06
Nome do Requerente/Autor LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Valor Principal	617,68
CPF/CNPJ do Requerente/Autor 014.070.681-05	(-) Descontos/Abatimentos	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras Deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora/Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil	(+) Juros/Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	617,68

85810000006-4 17680280187-7 40001422004-6 94053000106-0

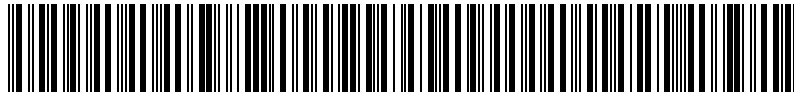


Gerado a partir de https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/

19/12/2024 10:38:33

 GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo/Referência	17267720154013505
	Competência	
	Vencimento	
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - GO	Código da Unidade Gestora Arrecadadora	090022
Nome do Contribuinte Apelante: Cartório de Registro de Imóveis, Re	CPF ou CNPJ do Contribuinte	00.494.053/0001-06
Nome do Requerente/Autor LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Valor Principal	617,68
CPF/CNPJ do Requerente/Autor 014.070.681-05	(-) Descontos/Abatimentos	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras Deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora/Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil	(+) Juros/Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	617,68

85810000006-4 17680280187-7 40001422004-6 94053000106-0





Associado: REGISTRO DE IMOVEIS, DE TITULOS E DOCUMENTOS

Cooperativa: 0914

Conta Corrente: 96855-3

GRU JUDICIAL - COD. BARRA

AGENTE ARRECADADOR CNC: 748 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Número de controle: 2557296379

Código de Barras: 858100000064176802801877400014220046940530001060

Data do Pagamento: 19/12/2024

Valor Total (R\$): 617,68

Mensagem: Pagamento realizado através do Pagamento a Fornecedores do Parceiro
FITBANK.

Autenticação Eletrônica: 355C.0E50.DC74.99C4.0C2A.2F25.FA99.C25B

* A transação acima foi realizada via Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

* Em caso de agendamento, a efetivação da transação ocorrerá mediante disponibilidade de limite, saldo e demais requisitos do serviço. Acompanhe sua conta e sempre confira a execução dos agendamentos na data programada.

Serviços por telefone 0800 724 4770

SAC 0800 724 7220

Ouvidoria 0800 646 2519

Atendimento às pessoas com deficiência auditiva ou de fala 0800 724 0525



Assinado eletronicamente por: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - 19/12/2024 12:23:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912230972400002144320654>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2166556553 - Contrarrazões

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da **VARA FEDERAL CÍVEL** da Subseção Judiciária de **URUAÇU** - Justiça Comum Federal do Estado de Goiás.

Processo n.º: **0001726-77.2015.4.01.3505**.

Autora/Embargante: **SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA E LORENA BATISTA NEVES FERREIRA**.

Requerido: **CAIXA E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**.

Natureza da ação: **DECLARATÓRIA**.

M. M. Juiz,

A parte autora, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência via de seus bastantes procuradores que subscrevem o presente feito para nos termos dos artigos **1.009 a 1.014 do NCPC** apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

oposto pelo ora **CARTÓRIO** através do **ID-2164687165** dos autos em apreço, em face da r. **SENTENÇA** exarada através do **ID-2142465411**, por meio da qual "**ACOLHEU o pedido formulado na petição: a) decretar a nulidade da notificação expedida pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) contra os autores no procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial; b) decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial, em razão da**



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 14/01/2025 17:35:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417354672200002146263696>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

violação ao direito do contraditório dos demandantes; c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel; d) condenar o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais sofridos por este no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais)", determinando ainda que "o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e sobre este deverá incidir juros de mora, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal", que "diante dos fatos deste processo, também determino a expedição de ofícios: a) ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida neste processo sobre o advento desta sentença; b) à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com cópia integral do processo em razão dos fatos constatados neste feito atinentes aos serviços prestados pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) , principalmente os fatos elucidados na perícia realizada neste processo; c) ao Ministério Público do Estado de Goiás - à Promotoria de Justiça localizada no Município de São Miguel do Araguaia (GO) para a adoção das providências que entender necessárias em razão dos fatos elucidados na perícia realizada neste processo se enquadram, em tese, no crime previsto no art. 299 do Código Penal", e por fim, condenou "os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.", bem como "ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, pela parte autora em favor da parte requerida, em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, e pela parte reconvincente em favor da parte reconvinida, em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção, observado o número de atos e a necessidade de instrução (no art. 85, §2º, do CPC). Ressalvo a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita, ficando as verbas de sua responsabilidade sob condição suspensiva", o que fazemos nos seguintes termos.

São os termos em que se pede e espera deferimento,

Goiânia – Goiás, 14 de janeiro de 2025.

Pp.

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



Documento id 2166556553 - Contrarrazões

Processo n.º: **0001726-77.2015.4.01.3505.**

Autora/Embargante: **SÍLVIO DE AQUINO FERREIRA E LORENA BATISTA NEVES FERREIRA.**

Requerido: **CAIXA E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA.**

Natureza da ação: **DECLARATÓRIA.**

M. M. Desembargador,

- DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO DO PRESENTE APELO -

DO PROCESSADO E DAS RAZÕES DO APELO OFERTADO PELO REQUERIDO

CONFORME se infere dos autos, fora proferida nova SENTENÇA, **evento 228**, por meio da qual se "**JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, bem assim, o pedido reconvenicional, extinguindo o feito com resolução do mérito**", bem como "**ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, pela parte autora em favor da parte requerida, em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, e pela parte reconvincente em favor da parte reconvinida, em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção, observado o número de atos e a necessidade de instrução (no art. 85, §2º, do CPC). Ressalvo a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita, ficando as verbas de sua responsabilidade sob condição suspensiva**".

APELAÇÃO pela parte **Ré** de **evento 245**.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 14/01/2025 17:35:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417354672200002146263696>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 25011417354672200002146263696

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2166556553 - Contrarrazões

É o sucinto relatório.

- DAS CONTRARRAZÕES DO PRESENTE APELO -

DA RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA

M.M. Desembargador,

CONSIDERANDO os termos da APELAÇÃO ingressada pelo CARTÓRIO através do ID-2164687165, **nos servimos da presente peça para RATIFICAMOS EM TODOS OS TERMOS a SENTENÇA APELADA de ID-2142465411**, ora proferida nos seguintes termos:

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIMAR ABRAO DA SILVA - GO14412 e WANDERSON FERREIRA ABRAO - GO18096

POLO PASSIVO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO - GO25560 e SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LORENA BATISTA NEVES FERREIRA e SILVIO DE AQUINO FERREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 14/01/2025 17:35:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417354672200002146263696>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651270205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2166556553 - Contrarrazões

NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) com o intuito de suspender a venda e transferência do imóvel objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado pelos autores com a instituição financeira demandada em vista de fraude na realização do

procedimento.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.

Foi proferida decisão que indeferiu o pleito de concessão de tutela de urgência.

Na fase instrutória, foi produzida prova pericial.

É o relatório. Sentencio.

Tendo em vista que as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual apresentadas pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) se confundem com o mérito desta demanda, esta será analisada juntamente com este.

Quanto ao mérito, observa-se que assiste razão aos autores.

Ao se tratar do tema responsabilidade civil, deve-se ter em mente que o ordenamento jurídico conhece dois tipos de dever: um dever geral imposto a todos no interesse da sociedade, e que constitui a contrapartida exata dos direitos absolutos; e um dever especial, que incumbe a uma pessoa determinada em relação a outra pessoa também determinada. Trata-se aqui de um dever temporário e limitado, não só quanto aos sujeitos como em relação ao objeto. É a partir desta distinção que se pode afirmar a existência de dois tipos de deveres de indenizar amparados pelo ordenamento pátrio, isto é, a coexistência da responsabilidade civil contratual (cuja origem é o descumprimento de um dever contratual) e a responsabilidade civil extracontratual (oriunda do descumprimento de um dever legal de conduta imposto genericamente).

O ordenamento jurídico pátrio adotou, no tocante a este tema, dois sistemas: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é fundada na teoria da culpa, ou seja, para que exista o dever de indenização é imprescindível a existência dos seguintes elementos: uma conduta que dê ensejo a um fato; o dano; o nexo de causalidade entre o fato e o dano; culpa ou dolo do agente.

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco. Segundo esta teoria, o dever de indenizar independe da existência de culpa ou dolo do agente, necessitando apenas a ocorrência de um dano, uma conduta que gere um fato e o nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 14/01/2025 17:35:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417354672200002146263696>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2166556553 - Contrarrazões

No caso em exame, verifica-se que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal tem natureza objetiva, uma vez que, in casu, os fatos narrados na exordial envolvem, a atividade empresarial da demandada, sendo aplicáveis, no presente caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Por sua vez, com relação ao objeto do processo, observa-se que a impugnação dos demandantes se dá ao fato destes afirmarem que, apesar de inadimplentes com a obrigação contratual de pagar as parcelas do financiamento imobiliário, estes não possuíam conhecimento

da notificação extrajudicial posto que quando esta foi realizada, estes sequer residiam mais no município de São Miguel do Araguaia (GO), e sim, na cidade de Mineiros (GO), em uma distância de mais de oitocentos quilômetros entre ambos os municípios. Além disso, sustentaram a falsidade das assinaturas firmadas nas notificações extrajudiciais, o que implicaria em vício de contraditório, o que acarretaria na nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial.

Diante deste ponto controvertido da lide, foram analisados os documentos pelo perito grafotécnico, este concluiu pela falsidade das assinaturas lançadas nos documentos emitidos pelo cartório demandado que certificou a realização da notificação extrajudicial dos demandantes, conforme se observa a seguir:

“9- CONCLUSÃO

9.1 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.1, não foi produzida pelo punho Lorena Batista Neves Ferreira, portanto é falsa.

9.2 - A assinatura questionada, grafada no documento descrito no item 3, Peças Motivantes da Perícia, subitem 3.2, não foi produzida pelo punho Sílvia de Aquino Ferreira, portanto é falsa.”

10 - QUESITOS

10.1. – Quesitos do Juiz – ID. Num. 1501245366

10.1.1. – “A assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id-1498296384 foram feitas por um dos autores deste processo?”

Resposta: Não. Os autores do processo, Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvia de Aquino Ferreira, não grafaram as assinaturas questionadas.

[...]

Nos cotejos realizados acima, ficou evidenciado que Sílvia de Aquino Ferreira não grafou a assinatura questionada atribuída a Lorena Batista Neves Ferreira, bem como Lorena Batista Neves Ferreira, não grafou a assinatura questionada atribuída a Sílvia de Aquino Ferreira.

10.1.2. – “Caso a assinatura firmada nos documentos originais que se referem a certidão id-1498296384 não tenha sido feita por um dos autores deste processo, a referida assinatura se parece bastante com a assinatura original de um dos autores deste processo a ponto de confundir sua veracidade diante de uma pessoa que não tem conhecimentos



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 14/01/2025 17:35:46

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417354672200002146263696

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 25011417354672200002146263696

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2166556553 - Contrarrazões

especializados na área grafotécnica?"

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas por nenhum dos autores deste processo. Tais assinaturas não apresenta sequer semelhanças com a assinaturas fluentes dos referidos autores do processo referido neste quesito. Em relação as assinaturas em letras de fôrma, grafadas para dar adequabilidade aos exames gráficos, também são totalmente divergentes. Assim, pequena é a probabilidade de pessoa mesmo sem conhecimento especializado em grafoscopia, mas que sabe discernir diferentes tipos de documentos e assinaturas, confundir a veracidade das assinaturas questionadas em relação as assinaturas autênticas dos autores deste processo.

10.2. – Quesitos do Autor – id. num. 1535396866

10.2.1. – “A assinatura contida na certidão de id – 1498296384, ora objeto da presente demanda, de fato foi assinado pelo punho de algum dos autores?”

Resposta: Não. Não foi.

10.2.2. – “Com base no material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, existe sinal de falsificação nas assinaturas contidas na referida certidão?”

Resposta: Sim existe. As divergências elencadas no item discussão são elementos que caracterizam a falsificação.

10.2.3. – “Comparadas as assinaturas contidas na certidão de id-1498296384, com o material fornecido para a realização da presente perícia grafotécnica, pode se afirmar que existem diferenças entre elas?”

Resposta: Sim. As divergências preponderantes estão mostradas e elencadas no item discussão.

10.2.4. – “Pode, portanto, se excluir a possibilidade de que as assinaturas contidas na referida certidão supostamente assinado por um dos autores, não ser de autoria dos mesmos?”

Resposta: As assinaturas indagadas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e Sílvio de Aquino Ferreira.

10.2.5. – “Há indícios de que a assinatura contida na certidão de id – 1498296384 foi falsificada? Em caso positivo, descrever tais indícios”

Resposta: Sim. As divergências estão mostradas e elencadas no item discussão.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 14/01/2025 17:35:46

<https://pje1o.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417354672200002146263696>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 25011417354672200002146263696

Para validar este documento informe o código 102651276265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

10.3. – Quesitos do Réu – id. num. 1599282868

10.3.1. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados, convergem graficamente com os respectivos padrões gráficos, apensos aos autos?”

Resposta: Não. As assinaturas questionadas são divergentes aos documentos padrões em relação a morfogênese, habilidade gráfica, hábitos gráficos e inclusive no aspecto formal.

10.3.2. – “As assinaturas em nome da parte, constantes nos documentos questionados são autênticas?”

Resposta: Não. As assinaturas não foram produzidas pelos punhos de Lorena Batista Neves Ferreira e de Sílvio de Aquino Ferreira, portanto, são falsas.

10.3.3. – “Em caso de serem inautênticas, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?”

Resposta: Trata-se de falsificação sem imitação, pois não houve a preocupação em reproduzir o feitio das assinaturas legítimas.”

Cabe registrar que o perito judicial é profissional que possui conhecimento técnico e intervém nos feitos em tramitação, após a necessária determinação judicial, o faz como elemento equidistante das partes, orientando-se sempre pela busca da verdade material pertinente para a solução justa da querela. Deste modo, as conclusões do perito, dada sua posição isonômica e sua inquestionável aptidão técnica, merecem ser acolhidas como corretas. Deste modo, resta devidamente comprovada a falsidade das assinaturas lançadas nas notificações extrajudiciais emitidas pelo cartório demandado, de maneira que houve clara violação ao contraditório das partes e nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos requerentes, o que gerou dano moral aos demandante passível de indenização.

Todavia, assim como os autores sofreram um prejuízo, é também inegável que a Caixa Econômica Federal padeceu de um dano da mesma forma, pois não foi a responsável pelo cumprimento das notificações extrajudiciais que continham as assinaturas impugnadas. Pelo contrário, esta foi a contratante de um serviço que se mostrou defeituoso e que acarretou no prejuízo de ter todo um procedimento de execução extrajudicial anulado em razão da violação ao direito do contraditório dos requerentes no âmbito do referido procedimento. Deste modo, como o ato lesivo que acarretou o dano aos autores foi praticado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) nos termos do art. 932, III, do Código Civil, a este deve ser dirigido o dever de indenizar pelos danos sofridos pelos autores. Por fim com a prova pericial elaborada neste processo, restou devidamente comprovada a culpa da parte requerida, posto que a prova técnica gerou certeza no processo de que as assinaturas firmadas nas notificações extrajudiciais eram falsas, o que acarretou em violação ao direito ao contraditório dos autores e continuidade de um procedimento de execução extrajudicial eivado de nulidade.

Por sua vez, considerando o desvalor da conduta apurada neste processo, que inclusive se enquadra, em tese, no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, bem como o dever de um serviço extrajudicial possui em preservar a fé pública de seus atos, fixo-a no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), conforme requerido na petição inicial.



Documento id 2166556553 - Contrarrazões

Assim, acolho o pedido formulado na petição inicial para:

a) decretar a nulidade da notificação expedida pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) contra os autores no procedimento de execução extrajudicial

informado na petição inicial;

b) decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial, em razão da violação ao direito do contraditório dos demandantes;

c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel;

d) condenar o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais sofridos por este no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e sobre este deverá incidir juros de mora, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante dos fatos deste processo, também determino a expedição de ofícios:

a) ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida neste processo sobre o advento desta sentença;

b) à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com cópia integral do processo em razão dos fatos constatados neste feito atinentes aos serviços prestados pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO), principalmente os fatos elucidados na perícia realizada neste processo;

c) ao Ministério Público do Estado de Goiás - à Promotoria de Justiça localizada no Município de São Miguel do Araguaia (GO) para a adoção das providências que entender necessárias em razão dos fatos elucidados na perícia realizada neste processo se enquadram, em tese, no crime previsto no art. 299 do Código Penal.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 14/01/2025 17:35:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417354672200002146263696>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2166556553 - Contrarrazões

Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.

Uruaçu (GO), 12 de agosto de 2024.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro

EM FIM, analisando o laudo pericial em apreço verificamos que a perícia CONSTATOU DE FORMA CLARA que a assinatura questionada grafada no documento descrito no item 3, Peça Motivantes da perícia, subitem 3.1, NÃO FOI PRODUZIDA PELO PUNHO DE LORENA BATISTA NEVES FERREIRA, PORTANTO É FALSA, assim como também a assinatura questionada grafada no documento descrito no item 3, Peça Motivantes da perícia, subitem 3.2 TAMBÉM NÃO FORA PRODUZIDA PELO PUNHO DE SILVIO DE AQUINO FERREIRA, PORTANTO TAMBÉM É FALSA.

PASSEMOS aos pedidos do presente recurso.

- DO PEDIDO -

DESTARTE, REQUER a parte autora que o presente RECURSO DE APELAÇÃO seja CONHECIDO, eis que TEMPESTIVO, e por fim no mérito seja NEGADO PROVIMENTO afim de se manter a SENTENÇA de mérito proferida através do ID-2142465411, por meio da qual “ACOLHEU o pedido formulado na petição: a) decretar a nulidade da notificação expedida pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) contra os autores no procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial; b) decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial, em razão da violação ao direito do contraditório dos demandantes; c) condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel descrito na petição inicial decorrente do procedimento de execução extrajudicial anulado por esta sentença, devendo o bem ser retornado para a propriedade dos demandantes. Caso haja a impossibilidade material para a devolução deste, que seja realizada a reparação desta mediante pagamento do valor atualizado do imóvel conforme os parâmetros e métricas de avaliação de mercado do local em que está localizado o imóvel; d) condenar o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO



Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA ABRAO - 14/01/2025 17:35:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417354672200002146263696>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 25011417354672200002146263696

Para validar este documento informe o código 1026512/0205 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais sofridos por este no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais)", determinando ainda que "o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e sobre este deverá incidir juros de mora, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal", que "diante dos fatos deste processo, também determino a expedição de ofícios: a) ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida neste processo sobre o advento desta sentença; b) à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com cópia integral do processo em razão dos fatos constatados neste feito atinentes aos serviços prestados pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) , principalmente os fatos elucidados na perícia realizada neste processo; c) ao Ministério Público do Estado de Goiás - à Promotoria de Justiça localizada no Município de São Miguel do Araguaia (GO) para a adoção das providências que entender necessárias em razão dos fatos elucidados na perícia realizada neste processo se enquadram, em tese, no crime previsto no art. 299 do Código Penal", e por fim, condenou "os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.", bem como "ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, pela parte autora em favor da parte requerida, em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, e pela parte reconvincente em favor da parte reconvinida, em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção, observado o número de atos e a necessidade de instrução (no art. 85, §2º, do CPC). Ressalvo a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita, ficando as verbas de sua responsabilidade sob condição suspensiva", **TODAVIA, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS inicialmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.**

São os termos em se pede e espera DEFERIMENTO.

Goiânia – Goiás, 14 de janeiro de 2025.

Pp.





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

eletrônica OFÍCIO SECVA/2025

Uruaçu-GO, na data da assinatura

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal, RAFAEL PAULO

Em atenção ao Agravo nº 1036956-27.2023.4.01.0000, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (AGRAVANTE), comunico a Vossa Excelência ter prolatado sentença em 12 de 08 de 2024 nos autos da ação nº 0001726-77.2015.4.01.3505, em trâmite perante este Juízo.

Respeitosamente,

assinado eletronicamente

JUIZ(A) FEDERAL



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 17/02/2025 15:57:54

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021715575437900000010738170>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276209 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2172213885 - Ofício Enviando Informações

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO

Relator(a) do AI nº 1004098-50.2017.4.01.0000

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Décima Primeira Turma

Brasília-DF



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 17/02/2025 15:57:54

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021715575437900000010738170>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: 25021715575437900000010738170.

Para validar este documento informe o código 102651276209 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Setor Central, CEP: 76400-000, Telefone: (62) 33571070

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

OFÍCIO MANDADO SECVA/2025

Uruaçu-GO, na data da assinatura eletrônica

Promotoria de Justiça localizada no Município de São Miguel do Araguaia (GO)

Senhor(a) Promotor(a),

Cumprimenta-o, encaminho a Sentença id 2142465411, presente nos autos do processo de epígrafe, para a adoção das providências que entender necessárias, em razão dos fatos elucidados na perícia realizada neste processo que se enquadram, em tese, no crime previsto no art. 299 do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442246900000357102547



Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	20102816421257100000359805123
00017267720154013505 V001 001.pdf	Volume	20102816421278800000359820036
00017267720154013505 V001 002.pdf	Volume	20102816421348200000359820046
00017267720154013505 V001 003.pdf	Volume	20102816421409200000359820054
00017267720154013505 V001 004.pdf	Volume	20102816421472300000359820062
00017267720154013505 V001 005.pdf	Volume	20102816421535300000359820067
00017267720154013505 V001 006.pdf	Volume	20102816421595300000359820069
00017267720154013505_V002	Volume	20102816421624900000359806682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20102816423624200000359806686
Habilitação	Procuração/Habilitação	20120715020109200000389836035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715020156300000389836040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715020178000000389836045
Manifestação	Manifestação	20120715312264600000389897051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	20120715312304700000389897054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715312319000000389897059
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715312343700000389897064
Manifestação	Manifestação	20121811303040600000399807540
Certidão	Certidão	21040813243896100000493509201
Outras peças	Outras peças	21040813255870300000493509209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	21040813255889000000493509214
Decisão	Decisão	21042814020223000000514012564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21042817315958000000514236107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21042817323698800000514236118
Manifestação	Manifestação	21062410494595400000591317049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	21062410494608700000591317059
Decisão	Decisão	21062411094350100000591383072
Certidão	Certidão	21062509283737700000593389065
Certidão	Certidão	21062510131537500000593487041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21062510140073700000593500568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062510144719300000593500577
Manifestação	Manifestação	21080313432645700000658416658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	21080313432669400000658416660
Manifestação	Manifestação	21080414010953000000660752662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	21080414010966300000660752668
GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	21080414010976500000660752672



Despacho	Despacho	21100621372611000000750691177
Intimação	Intimação	21100621372611000000750691177
Manifestação	Manifestação	21102711163112300000785202178
Iorena batista	Manifestação	21102711163131700000785208634
scaner de doc	Documentos Diversos	21102711163153300000785208632
SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	21102711163174700000785208633
Despacho	Despacho	21110420583759600000794747254
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21110512560817000000796294848
Manifestação	Manifestação	21121616411817900000857070229
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	21121616411842800000857070244
Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442
Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-1-manifestacao 27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435
Intimação	Intimação	22092211392026200001317390437
INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	22110722541255300001374541475
CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	22110722574966900001374605429
Manifestação	Manifestação	22111010015683900001378647513
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 48341948	Manifestação	22111010021297600001378647514
00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPROBATORIO 48341948	Documento Comprobatório	22111010023198300001378647515
Decisão	Decisão	22112114394241800001391613469
Intimação	Intimação	22112211304101300001393118477
Despacho	Despacho	23020110345053600001462535535
Intimação	Intimação	23020112493636200001462856553
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23021021334281300001476720566
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23021408055580800001479353567
Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercorrente	23021408063947700001479353571
Manifestação	Manifestação	23021509433088000001481478556
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 51120748	Manifestação	23021509434773800001481478558
00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS 51120748	Documentos Diversos	23021509440569100001481478561
Certidão	Certidão	23021513591785000001482205070
1726-77	Documentos Diversos	23021514010180700001482205074
Decisão	Decisão	23021514110041200001482265038
Certidão	Certidão	23021711121058600001485603550
Decisão	Decisão	23022219482097400001488530544



Intimação	Intimação	23022810363591600001495044070
Intimação	Intimação	23022810381906200001495044071
Intimação	Intimação	23022810385888000001495044072
Manifestação	Manifestação	23031716002565600001522012035
Certidão	Certidão	23042421204316600001576254529
e-mail - processo 0001726-77.2015.4.01.3505	E-mail	23042421223893300001576254530
proposta de honorários periciais	Manifestação	23042421225559300001576254531
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23042615190501400001579793063
PJE 0001726-77 PERITO DR. JOSÉ GERALDO CIÊNCIA	Documento Comprobatório	23042615201521500001579793066
Manifestação	Manifestação	23042817005970900001584508550
00017267720154013505-1-QUESITOS 30278862	Manifestação	23042817011508800001584508551
Despacho	Despacho	23052608132753400001623151537
Certidão	Certidão	23052608335043200001623161075
Impugnação	Impugnação	23062012143121500001657830635
00017267720154013505-1-Impugnacao_53835707	Documento Comprobatório	23062012144932600001657830637
Decisão	Decisão	23082414544448300001757722249
Intimação	Intimação	23082415022077000001757750236
Manifestação	Manifestação	23091819153571000001796942336
00017267720154013505-1-manifestacao	Manifestação	23091819172255400001796942339
1036956-27.2023.4.01.0000 AJUIZAMENTO31489559	Documento Comprobatório	23091819172255400001796942341
Certidão	Certidão	23092713434498900001813113334
Manifestação	Manifestação	23092716004288800001813646852
comp. pgto. 27.09.2023	Documento Comprobatório	23092716011869600001813646853
Decisão	Decisão	23092910295168200001817388330
Intimação	Intimação	23100517182048700001828820877
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23120610115761500001929394365
VARA FEDERAL DE URUAÇU LORENA X CRI E CEF data perícia	Petição intercorrente	23120610151262500001929439834
Ofício	Ofício	23121113192544000001936722374
Intimação	Intimação	23121208501193500001938408862
Intimação	Intimação	23121208593255000001938408863
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23121211261331300001938935370
PJE 0001726-77 CIENCIA PERITO	Documento Comprobatório	23121211274889000001938935374
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23121320432575600001943040832
Certidão	Certidão	23121814261301700001949197356
Oficio e Comprovantes CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197357
Oficio CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197358
Intimação	Intimação	24030809102901000002052441364
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	24032111260384400002074693369
José Geraldo Penha	Documento Comprobatório	24032111353179300002074741877



Laudo pericial	Laudo pericial	24040119562453700002089082336
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	24040120191811900002089082353
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	24040120194698400002089082354
SSJ URUAÇU LORENA BATISTA X CARTORIO DE REGI CIVIL	Petição intercorrente	24040120201867100002089082355
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24040120245324200002089082361
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	24040120254393100002089082362
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	24040120262902400002089082363
Despacho	Despacho	24040214062658400002090591361
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24040214363235300002090677351
Manifestação	Manifestação	24040316114944400002093523353
Ofício	Ofício	24050811103129000002105454747
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	24051516124994400002106771234
Certidão	Certidão	24051716541212300002107245008
RESPOSTA OFICIO ID 2126190095	Ofício	24051716553560700002107245096
RESPOSTA OFICIO ID 2126190095	Ofício	24051716553560700002107245100
Decisão	Decisão	24061909395693800002112492948
Intimação	Intimação	24062412211519200002113289387
Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	24071012082612400002116151677
Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	24071012113426100002116152220
Comprovante (Outros)	Comprovante (Outros)	24071012135191500002116152899
Manifestação	Manifestação	24071918463882600002117921534
Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	24081217245043600002121916869
Intimação	Intimação	24082310475094700002123944586
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090615165069100002126559231
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090617351665700002126600641
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA embargos de declaração	Embargos de declaração	24090617351678900002126600706
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090917414423400002126885631
Despacho	Despacho	24090918481175800002126893741
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24090918481371400002126899396
Contrarrazões	Contrarrazões	24092009113093000002128420490
Contrarrazões	Contrarrazões	24092009143807200002128421239
Contrarrazões	Contrarrazões	24092610392107400002129352683
Decisão	Decisão	24111415033625500002137885453
Intimação	Intimação	24111911584688000002138614354
Apelação	Apelação	24121912230972400002144320654



Documento id 2172221666 - Ofício

Contrarrazões	Contrarrazões	25011417354672200002146263696

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

Ministério Público de São Miguel do Araguaia-GO
Av. Maranhão - St. Centro
, São Miguel do Araguaia - GO,
CEP: 76590-000





Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Av. Tocantins, nº 17, Qd. 07, Lt.16, Setor Central, CEP: 76400-000, Telefone: (62) 33571070

PROCESSO: 0001726-77.2015.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

OFÍCIO MANDADO SECVA/2025
GO, na data da assinatura eletrônica

Uruaçu-

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Senhor(a) Corregedor(a),

Cumprimenta-o, encaminho a Sentença id 2142465411, presente nos autos do processo de epígrafe, informando acerca dos fatos constatados neste feito atinentes aos serviços prestados pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO) , principalmente os fatos elucidados na perícia realizada neste processo;

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço : "<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	20102610442246900000357102547
Certidão de processo migrado	Certidão de processo	20102816421257100000359805123



	migrado	
00017267720154013505 V001 001.pdf	Volume	20102816421278800000359820036
00017267720154013505 V001 002.pdf	Volume	20102816421348200000359820046
00017267720154013505 V001 003.pdf	Volume	20102816421409200000359820054
00017267720154013505 V001 004.pdf	Volume	20102816421472300000359820062
00017267720154013505 V001 005.pdf	Volume	20102816421535300000359820067
00017267720154013505 V001 006.pdf	Volume	20102816421595300000359820069
00017267720154013505_V002	Volume	20102816421624900000359806682
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20102816423624200000359806686
Habilitação	Procuração/Habilitação	20120715020109200000389836035
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715020156300000389836040
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715020178000000389836045
Manifestação	Manifestação	20120715312264600000389897051
MANIFESTAÇÃO - SEM COMPROMETIMENTO - PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	20120715312304700000389897054
PROCURAÇÃO GO	Procuração	20120715312319000000389897059
Subs - Barcelos - go	Substabelecimento	20120715312343700000389897064
Manifestação	Manifestação	20121811303040600000399807540
Certidão	Certidão	21040813243896100000493509201
Outras peças	Outras peças	21040813255870300000493509209
5281852-63.2019.8.09.0105 - carta precatória - 1726-77.2015.4.01.3505 - CÍVEL	Carta precatória devolvida	21040813255889000000493509214
Decisão	Decisão	21042814020223000000514012564
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21042817315958000000514236107
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21042817323698800000514236118
Manifestação	Manifestação	21062410494595400000591317049
MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - LORENA BATISTA NEVES FERREIRA	Manifestação	21062410494608700000591317059
Decisão	Decisão	21062411094350100000591383072
Certidão	Certidão	21062509283737700000593389065
Certidão	Certidão	21062510131537500000593487041
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21062510140073700000593500568
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062510144719300000593500577
Manifestação	Manifestação	21080313432645700000658416658
MANIFESTAÇÃO - SILVIO DE AQUINO FERREIRA E OUTRO	Manifestação	21080313432669400000658416660
Manifestação	Manifestação	21080414010953000000660752662
COMPROVANTE PGTO. CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	21080414010966300000660752668
GUIA DE CUSTAS	Guia de Recolhimento da União - GRU	21080414010976500000660752672
Despacho	Despacho	21100621372611000000750691177



Intimação	Intimação	21100621372611000000750691177
Manifestação	Manifestação	21102711163112300000785202178
Iorena batista	Manifestação	21102711163131700000785208634
scaner de doc	Documentos Diversos	21102711163153300000785208632
SILVIO DE AQUINO (1)	Documentos Diversos	21102711163174700000785208633
Despacho	Despacho	21110420583759600000794747254
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21110512560817000000796294848
Manifestação	Manifestação	21121616411817900000857070229
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 25.06.2014	Documento Comprobatório	21121616411842800000857070244
Decisão	Decisão	22062315151010800001153342442
Intimação	Intimação	22062413440189300001155383932
Certidão	Certidão	22080414281959600001243005931
Manifestação	Manifestação	22080416113215100001243395966
00017267720154013505-1-manifestacao 27209184	Manifestação	22080416114288100001243395969
Decisão	Decisão	22080811183211000001247665935
Intimação	Intimação	22080811183211000001247665935
Manifestação	Manifestação	22091214352551400001301865964
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 27805386	Manifestação	22091214353710200001301865966
Decisão	Decisão	22092109571888200001315146435
Intimação	Intimação	22092211392026200001317390437
INTIMAÇÃO POSITIVA	Certidão de Oficial de Justiça	22110722541255300001374541475
CEF 0001726-77.4.01.3505	Documento Comprobatório	22110722574966900001374605429
Manifestação	Manifestação	22111010015683900001378647513
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 48341948	Manifestação	22111010021297600001378647514
00017267720154013505-2-DOCUMENTOCOMPROBATORIO 48341948	Documento Comprobatório	22111010023198300001378647515
Decisão	Decisão	22112114394241800001391613469
Intimação	Intimação	22112211304101300001393118477
Despacho	Despacho	23020110345053600001462535535
Intimação	Intimação	23020112493636200001462856553
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23021021334281300001476720566
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23021408055580800001479353567
Petição interlocutória - CRI SMA 01	Petição intercorrente	23021408063947700001479353571
Manifestação	Manifestação	23021509433088000001481478556
00017267720154013505-1-MANIFESTACAO 51120748	Manifestação	23021509434773800001481478558
00017267720154013505-2-DOCUMENTOSDIVERSOS 51120748	Documentos Diversos	23021509440569100001481478561
Certidão	Certidão	23021513591785000001482205070
1726-77	Documentos Diversos	23021514010180700001482205074
Decisão	Decisão	23021514110041200001482265038
Certidão	Certidão	23021711121058600001485603550
Decisão	Decisão	23022219482097400001488530544
Intimação	Intimação	23022810363591600001495044070



Intimação	Intimação	23022810381906200001495044071
Intimação	Intimação	23022810385888000001495044072
Manifestação	Manifestação	23031716002565600001522012035
Certidão	Certidão	23042421204316600001576254529
e-mail - processo 0001726-77.2015.4.01.3505	E-mail	23042421223893300001576254530
proposta de honorários periciais	Manifestação	23042421225559300001576254531
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23042615190501400001579793063
PJE 0001726-77 PERITO DR. JOSÉ GERALDO CIÊNCIA	Documento Comprobatório	23042615201521500001579793066
Manifestação	Manifestação	23042817005970900001584508550
00017267720154013505-1-QUESITOS 30278862	Manifestação	23042817011508800001584508551
Despacho	Despacho	23052608132753400001623151537
Certidão	Certidão	23052608335043200001623161075
Impugnação	Impugnação	23062012143121500001657830635
00017267720154013505-1-Impugnacao_53835707	Documento Comprobatório	23062012144932600001657830637
Decisão	Decisão	23082414544448300001757722249
Intimação	Intimação	23082415022077000001757750236
Manifestação	Manifestação	23091819153571000001796942336
00017267720154013505-1-manifestacao	Manifestação	23091819172255400001796942339
1036956-27.2023.4.01.0000 AJUIZAMENTO31489559	Documento Comprobatório	23091819172255400001796942341
Certidão	Certidão	23092713434498900001813113334
Manifestação	Manifestação	23092716004288800001813646852
comp. pgto. 27.09.2023	Documento Comprobatório	23092716011869600001813646853
Decisão	Decisão	23092910295168200001817388330
Intimação	Intimação	23100517182048700001828820877
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23120610115761500001929394365
VARA FEDERAL DE URUAÇU LORENA X CRI E CEF data perícia	Petição intercorrente	23120610151262500001929439834
Ofício	Ofício	23121113192544000001936722374
Intimação	Intimação	23121208501193500001938408862
Intimação	Intimação	23121208593255000001938408863
INTIMAÇÃO	Certidão de Oficial de Justiça	23121211261331300001938935370
PJE 0001726-77 CIÊNCIA PERITO	Documento Comprobatório	23121211274889000001938935374
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23121320432575600001943040832
Certidão	Certidão	23121814261301700001949197356
Ofício e Comprovantes CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197357
Ofício CEF	Documentos Diversos	23121814264911000001949197358
Intimação	Intimação	24030809102901000002052441364
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	24032111260384400002074693369
José Geraldo Penha	Documento Comprobatório	24032111353179300002074741877
Laudo pericial	Laudo pericial	24040119562453700002089082336



SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	24040120191811900002089082353
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	24040120194698400002089082354
SSJ URUAÇU LORENA BATISTA X CARTORIO DE REGI CIVIL	Petição intercorrente	24040120201867100002089082355
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24040120245324200002089082361
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 1	Laudo pericial	24040120254393100002089082362
SSJ DE URUAÇU - LORENA BATISTA e SILVIO X CEF ECART REG CIVILLAUDO- PARTE 2	Laudo pericial	24040120262902400002089082363
Despacho	Despacho	24040214062658400002090591361
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24040214363235300002090677351
Manifestação	Manifestação	24040316114944400002093523353
Ofício	Ofício	24050811103129000002105454747
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	24051516124994400002106771234
Certidão	Certidão	24051716541212300002107245008
RESPOSTA OFICIO ID 2126190095	Ofício	24051716553560700002107245096
RESPOSTA OFICIO ID 2126190095	Ofício	24051716553560700002107245100
Decisão	Decisão	24061909395693800002112492948
Intimação	Intimação	24062412211519200002113289387
Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	24071012082612400002116151677
Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	24071012113426100002116152220
Comprovante (Outros)	Comprovante (Outros)	24071012135191500002116152899
Manifestação	Manifestação	24071918463882600002117921534
Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	24081217245043600002121916869
Intimação	Intimação	24082310475094700002123944586
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090615165069100002126559231
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090617351665700002126600641
LORENA BATISTA NEVES FERREIRA embargos de declaração	Embargos de declaração	24090617351678900002126600706
Embargos de declaração	Embargos de declaração	24090917414423400002126885631
Despacho	Despacho	24090918481175800002126893741
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24090918481371400002126899396
Contrarrazões	Contrarrazões	24092009113093000002128420490
Contrarrazões	Contrarrazões	24092009143807200002128421239
Contrarrazões	Contrarrazões	24092610392107400002129352683
Decisão	Decisão	24111415033625500002137885453
Intimação	Intimação	24111911584688000002138614354
Apelação	Apelação	24121912230972400002144320654
Contrarrazões	Contrarrazões	25011417354672200002146263696



Documento id 2172218408 - Ofício

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

JUIZ(A) FEDERAL

Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)

Endereço: Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste
Goiânia/GO, CEP: 74.130-012

Telefone: (62) 3216-2632/2624/2634/2543

Fax: (62) 3216-2711

E-mail: corregsec@tjgo.jus.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 17/02/2025 16:01:10

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Número do documento: null

Para validar este documento informe o código 102651276209 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Documento id 2172530285 - Certidão



Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo:0001726-77.2015.4.01.3505

AUTOR: SILVIO DE AQUINO FERREIRA, LORENA BATISTA NEVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO

Certifico que o ofício ID 2172221666 foi remetido nesta data à Seção de Suporte Administrativo e Operacional – SESAP, desta Subseção Judiciária, para o devido encaminhamento ao destinatário.

URUAÇU, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

MARCOS DIEGO DE CASTRO



Assinado eletronicamente por: MARCOS DIEGO DE CASTRO - 18/02/2025 11:40:31

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulta publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Assinado digitalmente por: ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 07/03/2025 às 12:38.

Para validar este documento informe o código 102651276209 no endereço

<https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102651276209 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 8)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:38



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 102651276209 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000618408 (Evento nº 8)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2025 às 12:38

